ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

Secção I

N. 270 Quinta-feira, 24 de novembro de 1938

ANO LXXVII SUMARIO N. 270

ATOS DO PODER EXECUTIVO:
Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938 (R.)
Decreto-lei n. 875, de 22 de novembro de 1938.
Decreto n. 3.184, de 18 de outubro de 1938.
Decreto n. 3.270, de 16 de novembro de 1938
Decreto n. 3.275, de 17 de novembro de 1938
Decreto n. 3.277, de 22 de novembro de 1938.
Decreto n. 3.288, de 22 de novembro de 1938.
Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 31 do mês findo, de 4, 8, 10 e 16 do corrente.
Ministério da Educação e Saúde — Decretos de 14 de setembro de 1936 e de 18 de janeiro de 1937.
Ministério da Marinha — Decretos de 15 e 18 do corrente.
Ministério da Guerra — Decretos de 18 do corrente.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 16, 18 e 19 do corrente.
Departamento Administrativo do Serviço Público
SECRETARIAS DE ESTADO:
Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Apostilas — Portarias — Expediente da Diretoria da Justiça e do Interior, do Serviço do Pessoal, do Departamento de Propaganda e da Imprensa Nacional.
Ministério da Educação e Saúde — Apostilas — Expediente da Diretoria de Contabilidade, do Serviço do Pessoal, da Inspetoria dos Centros de Saúde e do Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal.
Ministério das Relações Exteriores — Expediente.
Ministério da Fazenda — Expediente da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, da Commissão de Eficiência, da Contadoria Central da República, das Diretorias das Rendas Aduaneiras e da Despesa Pública, da Câmara de Reajustamento Econômico, da Recebedoria do Distrito Federal, do Primeiro Conselho de Contribuintes, da Diretoria do Imposto de Renda, da Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Flutuante e da Comissão Central de Compras.
Ministério da Marinha — Expediente do Sr. ministro e do Tribunal Marítimo Administrativo.
Ministério da Guerra — Apostilas — Despachos — Expediente do Sr. ministro, da Diretoria de Intendência da Guerra, do Serviço do Pessoal Civil, da Inspetoria Geral do Ensino do Exército e da Diretoria de Aeronáutica do Exército.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Sr. ministro, da Diretoria Geral de Contabilidade, do Serviço do Pessoal, dos Departamentos Nacional de Portos e Navegação e dos Correios e Telégrafos e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
Ministério da Agricultura — Portarias — Expediente do Sr. ministro, do Departamento Nacional da Produção Animal, da Diretoria da Contabilidade e do Serviço do Pessoal.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do senhor ministro, do Departamento Nacional do Trabalho, do Serviço de Identificação Profissional e dos Departamentos Nacionais da Propriedade Industrial e do Povoamento.
Termos de contrato — Noticiário — Parte comercial — Rendas públicas — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 739, de 24 de setembro de 1938(*)

Aprova o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo que a êste acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 2º. O referido regulamento entrará em vigor no dia 1º de outubro de 1938; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

(*) Publicado com as retificações feitas pelo decreto-lei n. 888, de 1 de novembro de 1938, e em observancia ao disposto no seu art. 2º.

Regulamento a que se refere o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938

CAPITULO I

Da incidência

Art. 1º. O imposto de consumo incide sôbre os seguintes produtos:

1. Fumo.
2. Bebidas.
3. Alcool.
4. Fósforos e isqueiros.
5. Sal.
6. Calçados.
7. Perfumarias e artigos de toucador.
8. Especialidades farmacêuticas.
9. Conservas.
10. Vinagre e óleos adequados à alimentação.
11. Velas.
12. Tecidos.
13. Artefatos de tecidos e de peles.
14. Papel e seus artefatos.
15. Cartas de jogar.
16. Chapéus e bengalas.
17. Louças e vidros.
18. Ferragens (artefatos de ferro e dos outros metais).
19. Café torrado ou moído e chá.
20. Banha, manteiga e sucedâneos.
21. Móveis.
22. Armas de fogo, suas munições e fogos de artifício.
23. Lâmpadas, pilhas e aparêlhos elétricos.
24. Queijos e requeijões.
25. Eletricidade.
26. Tintas e vernizes.
27. Leques.
28. Artefatos de borracha.
29. Pinceis para barba e obras de cutelaria.
30. Pentes, escovas, espanadores e vassouras.
31. Brinquedos.
32. Artefatos de couro e de outros materiais.
33. Joias e obras de ourives.
34. Bijuterias, objetos de adôrno e de utilidade e relógios.
35. Gasolina, óleos e carbureto de cálcio.
36. Ladrilhos e outros materiais.
37. Instrumentos de música.
38. Material ótico, fotográfico e cinematográfico.
39. Fogões, fogareiros e aquecedores.
40. Cimento.
41. Linhas, cordoalha e botões.

Art. 2º. As taxas do imposto de consumo serão cobradas em estampilhas — coladas aos produtos ou às guias que os acompanharem, ou ainda no livro competente — ou por verba, segundo os casos especificados neste regulamento.

CAPITULO II

Do imposto

Art. 3º. Além das taxas do imposto, serão cobrados emolumentos de registro do fabrico e comércio dos produtos tributados e do comércio por grosso do fumo em bruto.

Parágrafo único. O registro servirá para fiscalização do imposto de consumo e sua estatística.

Art. 4°. O imposto incide sôbre os produtos, nacionais ou estrangeiros, enumerados no art. 1°, pela seguinte forma:

§ 1° — FUMO

(Selagem direta, **exceto quanto ao fumo em fôlha, em corda** ou em pasta, estrangeiro, **cujo imposto será cobrado por verba, por** ocasião do despacho.)

I. Charutos nacionais, por unidade:

Até o preço de 100$, por milheiro	$020
De mais de 100$ até 200$, por milheiro	$040
De mais de 200$ até 500$, por milheiro	$100
De mais de 500$ até 750$, por milheiro	$200
De mais de 750$ até 1:000$, por milheiro	$300
De mais de 1:000$ até 1:500$, por milheiro	$450
De mais de 1:500$ até 2:000$, por milheiro	$600
De mais de 2:000$ até 2:500$, por milheiro	$800
De mais de 2:500$ até 3:000$, por milheiro	1$000
De mais de 3:000$ até 4:000$, por milheiro	1$400
De mais de 4:000$, por milheiro	1$500

II. Charutos estrangeiros, de qualquer preço, por unidade. . . . . 1$500

III. Cigarros e cigarrilhas **nacionais, com o preço de** venda, no varêjo, marcado pelo fabricante, por vintena:

Até o preço de $300	$010
De mais de $300 até $400	$060
De mais de $400 até $500	$090
De mais de $500 até $600	$130
De mais de $600 até $800	$200
De mais de $800 até 1$000	$270
De mais de 1$000 até 1$200	$400
De mais de 1$200 até 1$500	$520
De mais de 1$500 até 2$000	$720
De mais de 2$000 ou sem preço marcado	1$000

IV. Cigarros e cigarrilhas estrangeiros, de qualquer preço, por vintena . . . . . 1$500

V. Rapé, por 125 gramas ou fração, pêso líquido. . $100

VI. Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 gramas ou fração, pêso líquido $100

VII. Fumo em corda, em fôlha ou em pasta, estrangeiro, por quilograma ou fração, pêso líquido $600

NOTAS

1ª. De cada vintena de cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na própria fábrica, além do imposto pago em estampilha, aposta aos mesmos, serão cobrados, por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de aquisição das estampilhas, mais $080, correspondentes ao imposto do fumo empregado no fabrico. Estão igualmente sujeitas a essa verba as guias de aquisição das estampilhas que os fabricantes de cigarros e cigarrilhas, com o fumo de produção alheia, adquirirem além da proporção de 50 vintenas por quilograma de fumo recebido.

2ª. Os fabricantes de cigarros e de cigarrilhas são obrigados a marcar no rótulo de cada maço, carteira, lata, caixa ou envólucro, de forma indelével, em caracteres bem visíveis, cuja altura não seja inferior a cinco milímetros, o respectivo preço de venda no varejo, que serviu de base ao estampilhamento, de acôrdo com a tabela da alínea III e pela seguinte forma: "Preço no varêjo....$...". *Multa de* 1:000$ *a* 2:000$000.

3ª. Os comerciantes não poderão vender cigarros e cigarrilhas por preço superior ao que foi marcado pelo fabricante, de acôrdo com a nota anterior. *Multa de* 1:000$ *a* 2:000$000.

4ª. Considera-se matéria prima o fumo em bruto, a saber: em corda, em rôlo, em pasta ou em fôlhas.

5ª. Entende-se por cigarrilha o produto feito com capa de fôlha de fumo envolvendo fumo desfiado, picado, migado ou em pó; e por charuto, o produto semelhante envolvendo fôlhas de fumo, inteiras ou partidas.

6ª. Cada maço, lata, carteira, caixa ou envólucro de cigarros ou de cigarrilhas nacionais só poderá conter uma vintena ou seus múltiplos de tais produtos.

7ª. Serão admitidas as seguintes quebras para o fumo em bruto, quando preparado:

a) fumo em fôlhas, inclusive o "chinês", quer para o caporal, quer para o lavado, meio fino ou grosso:

Destalo	18 %
Pó	2 %
Total	20 %;

b) fumo em corda ou rôlo:

Pó	10 %;

c) fumo em molhos, assim considerado o acondicionamento peculiar aos Estados do Amazonas e Pará: 28 %;

d) nos depósitos, sòmente quando se tratar de fumo importado:

Fumo em fôlha	3 %
Fumo em rôlo	5 %

§ 2° — BEBIDAS

(SELAGEM DIRETA)

A saber:

I. Águas minerais naturais, de origem nacional, medicinais ou não:

Por meia garrafa	$030
Por meio litro	$045
Por garrafa	$060
Por litro	$090

II. Águas artificiais e as denominadas sifão ou soda, "ginger-ale", água tônica, refrescos gasosos e de frutas ou plantas e outras bebidas que se lhes possam assemelhar; xaropes próprios para refrescos:

Por meia garrafa	$150
Por meio litro	$225
Por garrafa	$300
Por litro	$450

III. Preparados destinados ao fabrico de águas minerais artificiais ("hidrolitol" e semelhantes), de qualquer modo acondicionados, por unidade:

De pêso até 5 gramas	$020
Pesando mais de 5 gramas, por 5 gramas ou fração excedente, mais	$020

IV. Aguardente, de qualquer modo obtida, contendo graduação alcoólica até 54°, de produção nacional:

1°. Simples:

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

2°. Composta, isto é, adicionada de caramelos ou de cascas, ervas, raízes, tais como "laranjinha" e outras, bem assim de alcoolatos de plantas, na própria fábrica de produção nacional:

Por meia garrafa	$200
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

V. Aguardente, de qualquer modo obtida, contendo graduação alcoólica até 54°, simples ou composta, de procedência estrangeira:

Por meia garrafa	$600
Por meio litro	$900
Por garrafa	1$200
Por litro	1$800

VI. Aguardente em geral, de qualquer graduação alcoólica, quando rotulada com as denominações de *cognac* ou *brandy, rhum, ron, whisky, genebra* ou *gin, korn, wodka, arak, guetsch* e outras internacionalmente conhecidas, que lhes possam ser assemelhadas, de produção nacional:

Por meia garrafa	$600
Por meio litro	$900
Por garrafa	1$200
Por litro	1$800

VII. Idem, idem, de procedência estrangeira:

Por meia garrafa	1$400
Por meio litro	2$100
Por garrafa	2$800
Por litro	4$200

VIII. Amargos, aperitivos, *fernets*, *bitters* e semelhantes, e licores, de qualquer graduação alcoólica, de produção nacional:

Por meia garrafa	$800
Por meio litro	1$200
Por garrafa	1$600
Por litro	2$400

IX. Idem, idem, de procedência estrangeira:

Por meia garrafa	1$600
Por meio litro	2$400
Por garrafa	3$200
Por litro	4$800

X. Bebidas obtidas exclusivamente pela fermentação alcoólica, produzida pelo suco de frutas ou de cana, de produção nacional:

1°. Até 12 % de álcool:

Por meia garrafa	$050
Por meio litro	$075
Por garrafa	$100
Por litro	$150

2°. De mais de 12 % de álcool:

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

XI. Idem, idem, de procedência estrangeira:

1°. Até 14 % de álcool:

Por meia garrafa	$400
Por meio litro	$600
Por garrafa	$800
Por litro	1$200

2°. De mais de 14 % de álcool até 24 %:

Por meia garrafa	1$000
Por meio litro	1$500
Por garrafa	2$000
Por litro	3$000

3°. De mais de 24 % de álcool:

Por meia garrafa	1$500
Por meio litro	2$250
Por garrafa	3$000
Por litro	4$500

XII. Bebidas obtidas por qualquer fermentação, artificialmente preparadas e obrigatòriamente rotuladas com essa indicação, de produção nacional:

Por meia garrafa	$500
Por meio litro	$750
Por garrafa	1$000
Por litro	1$500

XIII. Idem, idem, de procedência estrangeira:

Por meia garrafa	1$000
Por meio litro	1$500
Por garrafa	2$000
Por litro	3$000

XIV. Cerveja:

1°. Fabricada sem resfriamento artificial para a fermentação, quer nos depósitos (tinas, tonéis ou tanques), quer nos vasilhames em que ficar engarrafada, aguardando completa maturação, não filtrada e não adicionada de gás carbônico:

Por meia garrafa	$140
Por meio litro	$210
Por garrafa	$280
Por litro	$420

2°. Fabricada pelo processo de resfriamento artificial, filtrada e pasteurizada, com graduação alcoolica até 3,2 %:

Por meia garrafa	$180
Por meio litro	$270
Por garrafa	$360
Por litro	$540

3°. Fabricada pelo processo de resfriamento artificial, filtrada e pasteurizada, com graduação alcoolica superior a 3,2 % :

Por meia garrafa	$200
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

XV. Suco integral não fermentado, inclusive o concentrado pelo processo de vácuo, de uva ou de qualquer outra fruta, tolerada uma percentagem de alcool até 1%:

1°. De produção nacional:

Por meia garrafa	$050
Por meio litro	$075
Por garrafa	$100
Por litro	$150

2°. De procedência estrangeira:

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

XVI. Vinho, assim considerado exclusivamente o produto obtido pela fermentação alcolica da uva madura esmagada ou do suco da uva madura:

De produção nacional:

1°. Até 12 % de alcool:

Por meia garrafa	$050
Por meio litro	$075
Por garrafa	$100
Por litro	$150

2°. De mais de 12 % de alcool:

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

XVII. Idem, de procedência estrangeira:

1°. Até 14 % de alcool:

Por meia garrafa	$400
Por meio litro	$600
Por garrafa	$800
Por litro	1$200

2°. De mais de 14 % de alcool até 24 %:

Por meia garrafa	1$000
Por meio litro	1$500
Por garrafa	2$000
Por litro	3$000

3°. De mais de 24 % de alcool:

Por meia garrafa	1$500
Por meio litro	2$250
Por garrafa	3$000
Por litro	4$500

XVIII. Vinhos compostos denominados vermouths, quinados, ferro-quina, gemados, guaranados e outros, cuja graduação alcoólica não seja superior a 18 % e que forem produzidos no país, com o emprêgo de 70 %, no mínimo, de vinho ou de vinho natural de frutas nacionais e de açúcar e álcool também nacionais:

Por meia garrafa	$200
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

XIX. Idem, idem, quando não produzidos de inteiro acôrdo com as condições da alínea XVIII, de produção nacional:

Por meia garrafa. . . .	$400
Por meio litro. . . .	$600
Por garrafa. . . .	$800
Por litro. . . .	1$200

XX. Vinhos compostos, denominados vermouths, quinados, ferro-quina, gemados e outros semelhantes, de procedência estrangeira:

1°. Até 18 % de álcool:

Por meia garrafa. . . .	$800
Por meio litro. . . .	1$200
Por garrafa. . . .	1$600
Por litro	2$400

2°. De mais de 18 % de álcool:

Por meia garrafa. . . .	1$600
Por meio litro. . . .	2$400
Por garrafa. . . .	3$200
Por litro. . . .	4$800

XXI. Vinhos espumantes naturais, de produção nacional:

Por meia garrafa. . . .	1$000
Por meio litro. . . .	1$500
Por garrafa. . . .	2$000
Por litro. . . .	3$000

XXII. Vinhos espumantes gazeificados, de produção nacional:

Por meia garrafa. . . .	1$500
Por meio litro. . . .	2$250
Por garrafa. . . .	3$000
Por litro. . . .	4$500

XXIII. Champagne e outros vinhos espumantes naturais, de procedência estrangeira:

Por meia garrafa	4$000
Por meio litro. . . .	6$000
Por garrafa. . . .	8$000
Por litro. . . .	12$000

XXIV. Vinhos espumantes gazeificados, de procedência estrangeira:

Por meia garrafa. . . .	6$000
Por meio litro. . . .	9$000
Por garrafa. . . .	12$000
Por litro. . . .	18$000

NOTAS

1ª. Entende-se por meia garrafa o recipiente de capacidade até 1/3 ou 0,333 do litro; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa o que exceder de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro; e por litro o que exceder de 0,666 até 1,000; concedida uma tolerância até 10 %, cobrando-se o imposto na razão da capacidade do recipiente. No vasilhame maior de um litro a fração será calculada nessa razão.

2ª. Considera-se matéria prima para o vinho o mosto, isto é, o produto do esmagamento da uva, com ou sem a presença de bagaço, bem como o mosto concentrado, quando empregado, exclusivamente, nas zonas vinícolas, para a correção do vinho.

3ª. Entende-se por sifão a água potável adicionada simplesmente de gás carbônico.

4ª. As águas minerais naturais, de origem nacional, medicinais ou não, de que trata a alínea I, quando acondicionadas em recipientes de capacidade até 200 gramas (1/5 de litro) ficarão sujeitas à taxa de $020 por unidade.

5ª. As bebidas denominadas refrescos, de frutas ou plantas, a que se refere a alínea II, gazeificadas ou não, acondicionadas em recipientes de capacidade até 200 gramas (1/5 de litro), ficarão sujeitas à taxa de$050, por unidade, desde que sejam de produção nacional e não contenham qualquer percentagem de álcool.

6ª. O estampilhamento dos preparados contidos na alínea III recairá diretamente sôbre cada unidade de 5 gramas ou fração.

7ª. Os produtos constantes das alíneas IV e V, quando tiverem graduação alcoólica superior a 54°, ficarão sujeitos respectivamente, às taxas a que se referem as alíneas VI e VII, qualquer que seja a sua denominação ou rotulagem.

8ª. As bebidas constantes das alíneas XII e XIII serão obrigatóriamente rotuladas com a indicação de seu preparo artificial. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000.

9ª. O "chopp" de qualquer modo acondicionado, bem como as cervejas não classificadas em qualquer dos incisos da alínea XIV, incidem nas taxas do inciso 3°, da mesma alínea, qualquer que seja a sua graduação alcoólica.

10ª. Os vinhos nacionais licorosos ou especializados, adocicados ou sêcos e alcoolizados, tais como "Moscatel", "Malvasia", "Velho" e semelhantes, estão incluídos na alínea XVI, inciso 2°, e, como tais, sujeitos às respectivas taxas.

11ª. As estampilhas do vinho nacional, empregadas nos "vermouths" e vinhos quinados, de que trata a alínea XVIII, deverão ser entregues à repartição arrecadadora respectiva, de acôrdo com a letra *l* do § 1°, do art. 111.

12ª. Só se considera "vinho" o produto obtido pela fermentação alcoólica da uva madura esmagada ou do suco da uva madura, ficando proibida a venda sob tal denominação de produtos obtidos por outra qualquer forma. Quando o líquido for obtido pela fermentação alcoólica do suco produzido por qualquer outra fruta ou por cana, a designação terá sempre de ser composta, acrescentando-se logo o nome do suco fermentado. Exemplo: "vinho de cajú", "vinho de laranja", vinho de cana, etc. (Lei n. 549, de 20 de outubro de 1937, art. 2° e seus §§ 1° e 2°.) *Multa de* 2:500$ *a* 5:000$000.

13ª. A verificação do teor alcoólico de todas as bebidas, com exceção da cerveja, cuja base será o pêso, far-se-á sempre calculando-se a percentagem do álcool em volume e pelo alcoômetro Gay Lussac, de contrôle oficial, com divisões decimais, à temperatura de 15° c., obedecidas as regras analíticas legais.

§ 3° — ÁLCOOL

(SELAGEM DIRETA)

Álcool de uva, cana, mandioca, milho ou batata, ou de qualquer fruta ou planta, assim considerado o produto quando de mais de 74° Gay-Lussac, de qualquer procedência:

Por meia garrafa. . . .	$100
Por meio litro. . . .	$150
Por garrafa. . . .	$200
Por litro. . . .	$300

NOTAS

1ª. As estampilhas do álcool empregado como matéria prima de qualquer outro produto, taxado ou não, ou desdobrado em aguardente, deverão ser entregues à repartição arrecadadora respectiva, de acôrdo com a letra *l*, do § 1°, do art. 111.

2ª. A verificação do teor alcoólico será feita sempre em alcoômetro de escala Gay-Lussac, nos termos da nota 13ª ao parágrafo anterior.

§ 4°. FÓSFOROS E ISQUEIROS

(SELAGEM DIRETA)

I. Fósforos de madeira, de cera ou de qualquer outra espécie:

Carteirinha ou caixinha, contendo até 20 palitos.....	$015
Caixa ou carteira contendo até 60 palitos.....	$035
Cada 60 palitos a mais ou fração dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira.....	$035

II. Bolinhas acendedoras ou fósforos em pílulas ou de qualquer outra forma ou feitio:

Caixa ou caixinha, contendo até 20 bolinhas ou pílulas	$015
Caixa ou caixinha, contendo até 60 bolinhas ou pílulas	$035
Cada 60 bolinhas ou pílulas a mais ou fração dessa quantidade, contidas na mesma caixa ou caixinha.....	$035

III. Metais, metalóides e pedras de tamanho até 0m,005, preparados para isqueiros ou acendedores automáticos, de qualquer modo acondicionados, por unidade $020

Cobrando-se mais $020 por 0m,005 ou fração excedente dos aludidos objetos.

IV. Isqueiros, acendedores e quaisquer outros aparelhos semelhantes, destinados a fins idênticos, por unidade:

1°. De ferro, aço, zinco, estanho ou de outro qualquer metal ordinário, simples.....	$500
Envernizados, pintados, cromados ou niquelados...	1$000
Esmaltados a fogo.....	2$000
Com enfeite ou incrustação de madrepérola ou tartaruga. . . .	3$000
2°. De cobre, alumínio, níquel ou de suas ligas com outros metais ordinários, simples, envernizados, pintados, cromados ou niquelados.....	2$000
Esmaltados a fogo, com enfeites ou incrustações de madrepérola ou de tartaruga.....	3$000

3°. De qualquer metal ordinário, prateados ou dourados	3$000
De osso, búfalo, chifre, galalite e semelhantes, simples	2$000
Com enfeites ou incrustações de madrepérola ou tartaruga	3$000
4°. De metais preciosos:	
De prata	5$000
De ouro	20$000
De platina	30$000

NOTAS

1ª. De cada caixa, carteira ou carteirinha, contendo até 60 palitos (fósforos), bolinhas acendedoras ou pílulas fosfóricas, além da cobrança em estampilhas, apostas às mesmas, correspondentes às taxas das alíneas I e II será exigido, por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de aquisição das mesmas estampilhas, mais o imposto de consumo de $070.

2ª. Incidirão também na taxa do § 33, e pelo critério alí estabelecido, os produtos constantes da alínea IV, dêste parágrafo, quando confeccionados, no todo ou em parte, ou ornamentados de ouro, platina, prata e respectivas ligas, de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas.

§ 5° — SAL

(Selagem direta, quando acondicionado em recipientes de louça ou vidro. Quando de qualquer outro modo acondicionado ou a granel: selagem por guia, se de origem nacional e pago o imposto no pôrto de origem; selagem por verba, se de origem nacional, com o imposto a pagar no pôrto do destino, ou se de procedência estrangeira.)

A saber:

I. Sal ou cloreto de sódio grosso, impuro ou de qualquer outra qualidade, refinado, moído ou triturado, purificado ou de qualquer outro modo beneficiado, acondicionado em recipientes de louça ou vidro, por 250 gramas ou fração, pêso líquido:	
1°, de produção nacional	$030
2°, de procedência estrangeira	$060
II. Idem, idem, de qualquer outro modo acondicionado ou a granel, por quilograma ou fração, pêso bruto:	
1°, de produção nacional	$030
2°, de procedência estrangeira	$120

NOTAS

1ª. O sal de qualquer qualidade ou procedência, que, tendo pago o imposto estabelecido na alínea II, for, posteriormente, acondicionado em frascos de vidro ou louça, ficará sujeito ao pagamento da taxa integral, estabelecida na alínea I.

2ª. Será cobrado com 50 % de abatimento o imposto de consumo sôbre o sal nacional, destinado ao salgamento de peixe, quando importado dos centros produtores por colônias, sindicatos ou sociedades cooperativas de pescadores.

§ 6° — CALÇADOS

(SELAGEM DIRETA)

Sobre os de qualquer espécie, tipo, formato, qualidade ou matéria (inclusive as galochas, as perneiras e as polâinas), com o preço de venda no varejo marcado pelo fabricante, por par:

I. Nacionais:	
Até o preço de 5$000	$100
De mais de 5$000 até 12$000	$300
De mais de 12$000 até 20$000	$600
De mais de 20$000 até 30$000	1$000
De mais de 30$000 até 50$000	2$000
De mais de 50$000 até 75$000	3$000
De mais de 75$000 até 100$000	4$000
De mais de 100$000 ou sem preço marcado pelo fabricante.	6$000
II. Estrangeiros de qualquer preço	6$000

NOTAS

1ª — Os fabricantes são obrigados a marcar na parte interna de cada perneira ou polâina e na externa do solado dos calçados (inclusive galochas e tamancos), em cada pé, por forma indelével, em caracteres bem visíveis, de altura não inferior a oito milímetros, o preço máximo de venda no varejo, que serviu de base ao estampilhamento, pela seguinte forma: "Preço no varejo, até ....$ ou "Até ....$ no varejo. Nos calçados com solado de "crepe-sola" ou de lâmina de borracha superposta ou ainda de corda ou palha, poderão ser feitas tais indicações por meio de etiquetas de lâmina de borracha ou de couro, com os dizeres estampados ou impressos de modo indelével e de forma a que fiquem, com segurança, coladas na parte externa. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000.

2ª — Os comerciantes não poderão vender calçados por preço superior ao que foi marcado pelo fabricante. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000.

§ 7° — PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR

(SELAGEM DIRETA) — PÊSO BRUTO

I. Extratos:	
Até 10 gramas	$200
De mais de 10 até 25 gramas	$500
De mais de 25 até 50 gramas	1$500
De mais de 50 até 100 gramas	3$000
Cobrar-se-á mais por 100 gramas ou fração	3$000

II. Águas de Colônia, de quina, de rosas, quando preparadas em álcool, de alfazema, vinagres aromáticos e semelhantes; loções, tônicos e preparações semelhantes, perfumadas, mesmo indicadas para avigorar os cabelos e a barba ou curar doenças do couro cabeludo, bem como as não perfumadas que não forem consideradas especialidades farmacêuticas:

Por 150 gramas ou fração $600

III. Águas de "maquillage", de beleza, embora empregadas como de efeitos medicinais à pele, para tirar manchas, espinhas, etc., limpá-la, amaciá-la e preservá-la, depilatórios e desodorantes líquidos, e demais preparações semelhantes:

Por 100 gramas ou fração $400

IV. Tônicos e tinturas para os cabelos e a barba e preparações semelhantes que, instantânea ou progressivamente, os tinjam, clareiem, escureçam ou lhes restituam a côr, ainda que apresentados como medicamentos, sejam líquidos, emulsivos, pastosos ou sólidos:

Por 300 gramas ou fração ..... 1$200

V. Pó de arroz perfumado ou não:

Por 30 gramas ou fração $250

VI. Pós de arroz e de sabão, perfumados ou não, acondicionados em envoltórios de papel ou papelão, com o pêso mínimo de um quilo, com a indicação no rótulo: "para consumo em barbearias":

Por quilograma ou fração ..... 2$200

VII. Talco (silicato de magnésia hidratado, sem mistura) sem perfume e adicionado ou não de substâncias aderentes ou medicamentosas:

Por 150 gramas ou fração $060

VIII. Talco (silicato de magnésia hidratado, sem mistura) perfumado e adicionado ou não de substâncias aderentes ou medicamentosas:

Por 150 gramas ou fração $200

IX. Rouges e carmins líquidos, próprios para a pele e lábios; pastas, pós, líquidos, vernizes, esmaltes, destruidores de películas e produtos semelhantes empregados na conservação ou embelezamento das unhas:

Por 10 gramas ou fração $150

X. Rouges e carmins sólidos, "crayons" para os olhos e produtos semelhantes:

Por 10 gramas ou fração $300

XI. Brilhantinas, bandolinas, cosméticos, fixadores do cabelo e preparações semelhantes, perfumados ou não:

Por 20 gramas ou fração $150

XII. óleos perfumados e brilhantinas líquidas:

Por 50 gramas ou fração $150

XIII. Cremes e pomadas próprias para amaciar, embelezar, limpar e preservar a pele, cremes, pomadas e pós desodorantes e depilatórios e demais preparações semelhantes:

Por 50 gramas ou fração $600

XIV. Sabões e sabonetes perfumados, excluídos os sabões líquidos:

Por 25 gramas ou fração $050

XV. Sabões e sabonetes não perfumados, excluídos os sabões líquidos:

Por 50 gramas ou fração..... $030

XVI. Sabões líquidos, perfumados ou não:

Por 100 gramas ou fração..... $100

XVII. Pós, pastas e sabões dentifrícios e cremes para barbear:

Por 25 gramas ou fração..... $100

XVIII. Dentifrícios líquidos:

Por 100 gramas ou fração..... $200

XIX. Pastilhas, tabletes, lentilhas, trociscos ou troquiscos perfumados, sais perfumados para banhos e outros fins, e produtos semelhantes:

Por 20 gramas ou fração..... $150

XX. Lança-perfumes e bisnagas para folguedos carnavalescos e outros:

Por 30 gramas ou fração..... $150

XXI. Essências simples ou combinadas e óleos puros, naturais ou artificiais, que constituem matéria prima de perfumarias, quando vendidos a varejo ou a consumidores:

Por 10 gramas ou fração..... 1$500

XXII. Amônias para *toilette*:

Por 150 gramas ou fração..... $150

NOTAS

1ª. A selagem dos pequenos estojos para bolsa poderá ser feita com um só sêlo correspondente às diversas incidências, apôsto no fêcho do objeto.

2ª. Será admitida sôbre o pêso base do pagamento do imposto dos produtos em recipiente de vidro ou louça a tolerância de 10 % e a de 5 % para os demais.

3ª. Os produtos incluídos nas diversas alíneas dêste parágrafo, mesmo considerados especialidades farmacêuticas pelas repartições competentes, incidem no imposto como perfumarias, respeitado o que estabelece a parte final da alínea II deste parágrafo.

4ª. Os produtos constantes da alínea II, quando contiverem 8 % ou mais de essência, ficam sujeitos às taxas estipuladas na alínea I.

5ª. As loções, tônicos, águas de Colônia e demais preparações semelhantes de que trata a alínea II, quando perfumadas e pesarem bruto menos de 125 gramas, ficam sujeitas às taxas da alínea I. E os produtos de que tratam as alíneas VII e VIII, quando acondicionados de forma a que o pêso bruto seja inferior a 120 gramas, ficam sujeitos às taxas da alínea V.

6ª. As amostras dos produtos a que se referem as alíneas I e II e que tiverem o pêso máximo de 5 gramas, bem como as das demais perfumarias que tiverem o pêso máximo de 10 gramas e trouxerem, umas ou outras, no rótulo ou no próprio objeto, em letras maiores que as da respectiva marca, a expressão "amostra gratis", ficarão sujeitas apenas a $020 por unidade, excetuadas as de essências simples ou óleos puros, que incidem no imposto integral (alínea XXI) qualquer que seja o pêso, e as de sabões ou sabonetes não perfumados, que estarão isentas do imposto, desde que, pesando até 10 gramas, preencham as condições estabelecidas no art. 7º, inciso 6º.

7ª. Os que venderem a consumidores as essências simples e os óleos puros ficam equiparados aos fabricantes de perfumarias, sujeitos a registro e a escrita fiscal; passando ao regime de produção nacional os produtos estrangeiros da alínea XXI, postos em comércio para o consumo público.

8ª. Quando se tratar de produto cujo preço (da fábrica ou da importação), por unidade tributada, for superior a 5$000 e o imposto devido não corresponder, no mínimo, a 10 % daquele preço, ficará sujeito ao tributo na referida proporção de 10 %, desprezando-se, no resultado, a fração inferior a $050 e integralizando-se para $100 a superior àquela quantia. Entende-se por unidade tributada a quantidade de produto que serviu de base ao estabelecimento de cada uma das taxas. Assim, na alínea II, águas de Colônia, etc., a unidade tributada é 150 gramas.

9ª. E' permitida a selagem na base de $100, por 20 gramas ou fração, das preparações para tinturas de cabelos e barbas, quando êsses produtos, semelhantes àqueles a que se refere a alínea IV dêste parágafo, se apresentem em estado sólido ou pastoso e desde que sua venda ao consumidor seja feita por unidade, considerado como tal o pacote contendo duas "tablettes".

10ª. Os produtos da alínea XXI, quando acondicionados em recipientes de alumínio, incidirão no côbro da taxa respectiva.

11ª. Aos preços "da fábrica ou da importação" de que trata a nota 8ª, aplicam-se as regras contidas no art. 67 letras *a* e *b* deste regulamento.

§ 8º — ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS

(SELAGEM DIRETA)

Classe I

Cápsulas, pílulas, cachets, tablóides, comprimidos, gélulas, ovóides, pastilhas, pérolas, drágeas, glóbulos, confeitos, balas, grânulos, acondicionados em estojos, vidros, caixas, envelopes ou outros quaisquer envólucros, contendo de produto:

Pesando, em média, cada unidade, até 30 centigramas:

Até 2 unidades	$020
De mais de 2 até 6 unidades	$040
De mais de 6 até 12 unidades	$060
De mais de 12 até 36 unidades	$100
De mais de 36 até 60 unidades	$150
De mais de 60 até 100 unidades	$300

O que exceder de 100 *unidades* ficará sujeito a mais $300, por 100 unidades ou fração.

Pesando, em média, cada unidade, mais de 30 centigramas:

Até 2 unidades	$020
De mais de 2 até 6 unidades	$060
De mais de 6 até 12 unidades	$100
De mais de 12 até 36 unidades	$200
De mais de 36 até 60 unidades	$300
De mais de 60 até 100 unidades	$500

O que exceder de 100 unidades ficará sujeito a mais $500 para cada quantidade de 100 unidades ou fração.

Classe II

Glóbulos, pílulas, tabletes, comprimidos e grânulos homeopáticos, contidos em quaisquer envólucros, pesando:

Até 10 gramas	$060
De mais de 10 até 20 gramas	$080
De mais de 20 até 30 gramas	$100
De mais de 30 até 40 gramas	$200
De mais de 40 até 50 gramas	$400

O que exceder de 50 gramas ficará sujeito a mais $400, por 50 gramas ou fração.

Classe III

Velas medicinais, óvulos, supositórios, pessários solúveis, tampões medicinais, bugias e lapis medicinais, trociscos, trociscos de mentol, como cristais japoneses e outros, acondicionados em quaisquer envólucros, contendo de produto:

Até 2 unidades	$100
De mais de 2 até 6 unidades	$200
De mais de 6 até 12 unidades	$300
De mais de 12 até 25 unidades	$500

O que exceder de 25 unidades ficará sujeito a mais $500 por 25 unidades ou fração.

Classe IV

Papéis químicos, com qualquer composição, cigarros medicinais, papéis sinapisados, papéis anti-asmáticos e outros medicamentos acondicionados em papeisinhos ou envelopes, cujo conteúdo corresponda a uma dose medicamentosa:

De 1 até 20 unidades	$150
De mais de 20 até 50 unidades	$300

O que exceder de 50 unidades ficará sujeito a mais $300 por 50 unidades ou fração.

Classe V

Óleos medicinais, injeções uretrais, elixires, xaropes, vinhos e licores medicinais, emulsões, magnésias leitosas, soluções medicinais, hidrolatos, bálsamos líquidos, linimentos, fomentações, embrocações, alcoolatos e alcoolaturas, extratos medicinais, tinturas e quaisquer outros medicamentos líquidos não discriminados, para uso interno ou

externo, acondicionados em quaisquer vasilhames, de conteúdo líquido:

De 30 cc. até 60 cc. . .	$060
De mais de 60 até 130 cc. . .	$080
De mais de 130 até 200 cc. . .	$100
De mais de 200 até 350 cc. . .	$200
De mais de 350 até 600 cc. . .	$400
De mais de 600 até 1.000 cc. . .	$600

O que exceder de 1.000 cc. ficará sujeito a mais $600 por 1.000 cc. ou fração.

Todos os produtos desta classe, que contenham menos de 30 cc., ficarão sujeitos às taxas da classe VI, conservando no rótulo a indicação da classe V.

Classe VI

Gôtas de qualquer espécie, inclusive as de especialidades homeopáticas para uso interno ou externo, bem como intratos, acondicionados em quaisquer vasilhames, de conteúdo líquido:

Até 10 cc. . .	$080
De mais de 10 até 20 cc. . .	$100
De mais de 20 até 40 cc. . .	$200
De mais de 40 até 75 cc. . .	$400
De mais de 75 até 150 cc. . .	$600

O que exceder de 150 cc. ficará sujeito a mais $600 por 150 cc. ou fração.

Classe VII

Produtos de quaisquer espécies injetáveis por via subcutanea, intramuscular e intravenosa, contidos em ampolas ou outros recipientes, acompanhados ou não de solução isotonizadora, de capacidade:

	Até 3 cc.	Mais de 3 até 12 cc	Mais de 12 até 60 cc.
Embalagem contendo 1 unidade....	$200	$400	$600
Id. id. de 2 a 6 unidades.....	$400	$800	1$200
Id. id. de 7 a 12 unidades.....	$800	1$200	2$000
Id. id. de 13 a 30 unidades.....	1$200	2$000	4$000
Id. id. de 31 a 100 unidades.....	4$000	6$000	12$000
Id. id. de mais de 100 unidades para cada grupo de 12 ou fração....	+ $800	+ 1$200	+ 2$000

Mais de 60 até 120 cc. — Em embalagem contendo qualquer quantidade, cada unidade.....	$800
Mais de 120 até 300 cc. — Em embalagem contendo qualquer quantidade, cada unidade.....	1$000
Mais de 300 até 600 cc. — Em embalagem contendo qualquer quantidade, cada unidade.....	1$500
Mais de 600 cc. — Em embalagem contendo qualquer quantidade, cada unidade.....	1$500

Classe VIII

Substâncias sólidas destinadas a injeções, acompanhadas ou não de solução dissolvente, em qualquer recipiente:

Por unidade:

Até 15 centigramas.....	$100
De mais de 15 até 45 centigramas.....	$200
De mais de 45 até 75 centigramas.....	$300
De mais de 75 até 1 grama.....	$400

O que exceder de 1 grama ficará sujeito a mais $400 por grama ou fração.

Classe IX

Conservas medicinais, pomadas, pastas e cremes medicinais, unguentos, geléas medicinais, bálsamos sólidos ou pastosos, acondicionados em quaisquer recipientes, de capacidade líquida:

Até 40 cc.	$100
De mais de 40 cc. até 75 cc.	$200
De mais de 75 até 150 cc.	$300
De mais de 150 cc. até 300 cc.	$400
De mais de 300 cc. até 600 cc.	$500

O que exceder de 600 cc. ficará sujeito a mais $500 por 600 cc. ou fração.

Classe X

Sementes (Psilium e outras), quando especialidades farmacêuticas, granulados e sacaretos de qualquer variedade, vermiculados, granuliformes, esféricos, etc., sais granulados, efervecentes ou não, pós medicinais compostos ou não, pós anti-asmáticos de qualquer substância, fondantes, acondicionados em quaisquer recipientes, de capacidade líquida:

Até 50 cc. . .	$100
De mais de 50 cc. até 75 cc. . .	$200
De mais de 75 cc. até 100 cc. . .	$300
De mais de 100 cc. até 150 cc. . .	$400
De mais de 150 cc. até 300 cc. . .	$500

O que exceder de 300 cc. ficará sujeito a mais $500 por 300 cc. ou fração.

Classe XI

Farinhas medicinais, biscoitos medicinais, cacau ou chocolate medicinais, chás medicinais compostos ou não, em qualquer acondicionamento (latas, caixas, pacotes, ou vidros, etc.), de pêso líquido:

Até 100 gramas. . .	$040
De mais de 100 até 150 gramas. . .	$060
De mais de 150 até 300 gramas. . .	$080
De mais de 300 até 600 gramas. . .	$100
De mais de 600 até 1000 gramas. . .	$200

O que exceder de 1.000 gramas ficará sujeito a mais $200 por 1.000 gramas ou fração.

Classe XII

Água inglesa, água oxigenada e magnésia fluída; líquido de Dakin, lisol, lisofórmio, creolina e outros produtos semelhantes, inseticidas líquidos, para usos domésticos, tais como: flit, fly-tox e similares, acondicionados em quaisquer embalagens, de volume líquido:

Até 75 cc. . .	$040
De mais de 75 até 150 cc. . .	$060
De mais de 150 até 260 cc. . .	$080
De mais de 260 até 500 cc. . .	$100
De mais de 500 até 1000 cc. . .	$200

Os que excederem de 1.000 cc., ficarão sujeitos a mais $200 por 1.000 cc. ou fração.

Classe XIII

Cataplasmas, ouataplasmas e outros, algodão termogêneo ou outros compostos com substâncias revulsivas, idem iodado, em vidros, caixas, envelopes ou outro qualquer acondicionamento, de pêso líquido:

Até 100 gramas, cada unidade.....	$100

Os que excederem de 100 gramas ficarão sujeitos a mais $100 por 100 gramas ou fração.

Classe XIV

Emplastros porosos de qualquer qualidade, para calos e outros fins, avulsos, em caixas ou em outros quaisquer envoltórios:

Cada unidade até 0m,025 x 0m,015.....	$020
De maior dimensão, por unidade.....	$050

Classe XV

Gaze e algodão hidrófilos em pacotes, caixas ou outros envoltórios, de peso bruto:

Até 50 gramas, cada unidade.....	$010

Os que excederem de 50 gramas ficarão sujeitos a mais $010 por 50 gramas ou fração.

Classe XVI

Águas minerais naturais de fontes estrangeiras, medicinais ou não:

Por meia garrafa. . .	$200
Por meio litro. . .	$300
Por garrafa. . .	$400
Por litro. . .	$600

NOTAS

1ª. Especialidade farmacêutica é todo produto que, trazendo nos seus rótulos, etiquetas ou bulas, indicações terapêuticas, doses e modo de usar, etc., é vendido sob denominação especial, em embalagem destinada ao consumidor, e que, ao contrário dos produtos oficinais, carece de licença especial da Saúde Pública para ser posto á venda.

2ª. Incluem-se entre as especialidades farmacêuticas os produtos homeopáticos de qualquer espécie, nas condições a que se refere

a nota anterior, mesmo que não obrigados a licença da Saúde Pública; e ainda os produtos opoterápicos, os sôros biológicos e as vacinas de qualquer espécie.

3ª. Para as especialidades farmacêuticas, sujeitas ao imposto de consumo pelo pêso e pelo volume, é admitida a tolerância de 5 % sôbre a base do pagamento do imposto.

4ª. Quando o imposto for calculado pela capacidade será cobrado sôbre o total do recipiente.

5ª. Quando, por necessidade da fiscalização, for aberta uma especialidade farmacêutica, o funcionário que assim tiver procedido fará no envoltório respectivo, datada e assinada, a seguinte declaração — "Aberto para fiscalização".

6ª. Os produtos da classe VII, quando oficinais e dispensados de licença da Saúde Pública, ficarão sujeitos apenas a 10 % das taxas respectivas, com exceção dos soros também oficinais e dispensados da referida licença, tais como os glicosados, fisiológicos, lactosados e outros, sôbre os quais incidirá a quarta parte (25 %) das referidas taxas.

7ª. As amostras das especialidades farmacêuticas nacionais registradas e aprovadas pela Saúde Pública poderão ser distribuidas gratuitamente a médicos e a hospitais, pelos fabricantes, diretamente ou por intermédio de seus agentes e visitadores, ficando sujeitas a 25 % das taxas respectivas, em importância nunca inferior a $020, por unidade de amostra.

8ª. A distribuição das amostras, de que trata a nota anterior, fica limitada a 30 % da produção mensal para os produtos que tenham mais de um ano de registrados e aprovados pela Saúde Pública; quanto aos produtos não obrigados a essa exigência, o prazo se contará da data do registro no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Em casos especiais e quando o fabricante fizer prova, perante a repartição arrecadadora competente, de não ter iniciado a fabricação do produto logo após a concessão da licença da Saúde Pública ou do registro no Ministério do Trabalho, poderá o chefe da repartição, mediante requerimento do interessado, permitir que o prazo de um ano seja contado a partir da data do início da fabricação.

9ª — Quando se tratar de produto cujo preço (da fábrica ou da importação), por unidade tributada, for superior a 20$000 e o imposto devido não corresponder, no mínimo, a 4 % daquele preço, ficará sujeito ao tributo na referida proporção de 4 %, desprezando-se, no resultado, a fração inferior a $050 e integralizando-se para $100 a superior àquela quantia. Entende-se por unidade tributada a quantidade de produto que serviu de base ao estabelecimento de cada uma das taxas. Assim, na classe V, é considerado unidade tributada cada recipiente até 60 cc. ou o de mais de 60 até 150 cc., etc.: na classe VII, o volume (embalagem) contendo uma ampola, ou contendo de 2 a 6 ou de 7 a 12 ampolas etc., de qualquer capacidade.

10ª. Aos preços "da fábrica ou da importação", de que trata a nota anterior, aplicam-se as regras contidas no art. 67, letras *a* e *b*, deste regulamento.

§ 9º — CONSERVAS

(Selagem direta, exceto quanto ao bacalháu, ao peixe a granel e aos fermentos vivos, cujo imposto será cobrado por verba, na ocasião do despacho, quando de procedência estrangeira, e quanto aos fermentos vivos de produção nacional, cujo imposto será cobrado por meio de guia)

I. Carnes e peixes (exceto o bacalhau) em conserva, de produção nacional, acondicionados em latas, tinas, barricas ou caixas; e as linguas sêcas, de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas, por quilograma ou fração, pêso bruto.... $050

II. Carnes e peixes em conserva, de procedência estrangeira, conservas de carne de qualquer espécie, presuntos, linguas afiambradas, chouriços, linguiças, salchichas, salames, mortadelas, galantine, queijo — porco, salpicão, morcela, extratos, caldas, pastas, geléias e outras preparações semelhantes não medicinais; ostras, mariscos, camarões e outros crustaceos de qualquer espécie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados; por 100 gramas ou fração, pêso bruto..... $040

III. Bacalhau de procedência estrangeira, por quilograma ou fração, pêso bruto..... $200

IV. Mostarda em massa ou em pó, pimenta, canela em pó, simples ou composta, fermentos em pó ("baking powder"), tais como "Royal", "Bhering" e outros, condimentos culinários, môlho inglês e colorantes, acondicionados em caixas, latas ou vidros, e fermentos vivos, tais como "Fleischmann", "Cruz Quebrada" e outros, de qualquer modo acondicionados, por 100 gramas ou fração, pêso bruto..... $030

V. Legumes e frutas em conserva, simples ou mixtos, em massa, salmoura ou de qualquer outro modo preparados, por 100 gramas ou fração, pêso bruto.. $040

VI. Doces de qualquer espécie, de produção nacional preparados em calda, massa, geléia, acúcar cristalizado, etc.; frutas sêcas ou passadas, em calda ou em compota, de procedência nacional, por 250 gramas ou fração, pêso bruto..... $060

VII. Idem, idem, de procedência estrangeira, por 250 gramas ou fração, pêso bruto..... $100

VIII. Cereais e farináceos, de procedência estrangeira, que se apresentarem mofdos ou semi-mo'dos, em lâminas, flocos ou de qualquer outro modo beneficiados, quando acondicionados em latas, pacotes, caixas, vidros ou sacos, de pêso bruto até dois quilogramas; farinhas alimentícias compostas, assim considerada a mistura de quaisquer farinhas ou a adição, a uma ou a mais de uma, de açúcar, cacáu, chocolate, leite, ovo ou outra substância que aumente ou modifique suas propriedades alimentares; leite condensado ou concentrado, em emulsão, em pó ou em qualquer outro estado, por 125 gramas ou fração, pêso bruto $020

IX. Biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas e outros envoltórios, por 50 gramas ou fração, pêso bruto..... $020

X. Chocolate comum de refeição, assim considerado o composto exclusivamente de cacáu e açúcar, em pó, em massa, em tablete, em forma de peixe, charuto, cigarro ou em outras figuras ou fantasias, de produção nacional, por 50 gramas ou fração, pêso bruto.. $010

XI. Idem, idem de procedência estrangeira, por 50 gramas ou fração, pêso bruto..... $050

XII. Chocolate de qualquer outra espécie ou qualidade de qualquer forma apresentado, de produção nacional; bonbons, fondantes, crocantes, "nougats", confeitos, com ou sem recheios de frutas, nozes, amendoas, crêmes, licôres etc., de qualquer qualidade, de produção nacional, por 10 gramas ou fração, pêso bruto $010

XIII. Idem, idem, de procedência estrangeira, por 10 gramas ou fração, pêso bruto..... $020

XIV. Balas, caramelos, pastilhas de gôma e outras comprimidas ou não, confeitos comuns de açúcar e produtos semelhantes, de produção nacional, por 50 gramas ou fração, pêso bruto..... $010

XV. Idem, idem, de procedência estrangeira, por 50 gramas ou fração pêso bruto..... $020

XVI. "Marrons-glacés" e semelhantes, por 10 gramas ou fração, pêso bruto..... $040

NOTAS

1ª. Entende-se por "chouriço" a tripa grossa, cheia de carne com gordura e temperos e sêca ao fumo; por "linguiça", o chouriço delgado; e por "morcela", a tripa cheia de sangue de porco.

2ª. Entende-se por "balas" os produtos de glucose ou de açúcar, em ponto vítreo ou mole, com ou sem gelatina, simples ou adicionados de caldo de frutas ou de quaisquer essências, com ou sem corantes; por "caramelos" os produtos à base de açúcar, em ponto mole, com mistura de cacáu, chocolate, leite, manteiga ou outra gordura; por "pastilhas de gôma" os produtos à base de açúcar com adição de goma arábica ou qualquer outra, amido, caldo de frutas ou quaisquer essências, com ou sem corantes; e por "confeitos comuns" os produtos à base do açúcar fundido, com ou sem corantes, que não contenham recheios e que não sejam dourados ou prateados.

3ª. Os produtos a que se refere a alínea X, com exceção do chocolate em pó, deverão ser selados por unidade, desde que tenham o pêso de 50 ou mais gramas. Pesando menos de 50 gramas será permitida a selagem englobada em volumes até o pêso máximo de 1 quilo. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000.

4ª. E' permitida a selagem englobada dos produtos a que se refere a alínea XIV, acondicionados em latas ou caixas até o pêso máximo de 10 quilos, uma vez que não se encontrem reunidos em volumes de pêso superior a 20 gramas, devendo nos rótulos apostos às latas ou às caixas ou em etiquetas figurar, de modo indelével, o número e data da nota de venda ou fatura respectiva. Quando a venda fôr feita por comerciante, deverá êste colocar na lata ou caixa uma etiqueta indicando, além do número e data da nota de venda ou fatura que expedir, o nome de sua firma e a situação do seu estabelecimento (rua, número e cidade). As notas e faturas, em qualquer caso, deverão ser conservadas em poder do comprador, enquanto não forem totalmente vendidos os ditos produtos. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000.

5ª. Os produtos a que se refere a alínea XVI, quando de produção nacional, e os de que trata a alínea XII deverão ser selados por unidade, desde que tenham o pêso de 10 ou mais gramas, admitida uma tolerância de 40 % para os que pesarem de 10 a 20 gramas, salvo quanto ao chocolate apresentado em forma de cigarros, pesando menos de 10 gramas, caso em que será permitida a selagem englobada em maços que tenham o pêso máximo de 100 gramas. Quando se tratar

de produtos, de qualquer pêso, acondicionados em volumes completamente fechados, para assim fechados, na embalagem original, serem vendidos pelos varejistas, será permitida a selagem englobada, não podendo, nêste caso, ser aberto o volume para a venda do seu conteudo a varejo, salvo em se tratando de tabletes, hipótese em que o volume, que deverá ter o pêso máximo de 500 gramas, poderá ser aberto pelo varejista para a venda por unidade, devendo, porém, ser conservadas no envoltório selado as unidades não vendidas. *Multa de* 1:000$ *a* 2:000$000.

6ª. Não é permitida a existência em estabelecimentos comerciais de qualquer dos produtos, a que se refere a nota anterior, pesando 10 ou mais gramas, respeitada a tolerância de 40 %, de que trata a nota anterior, ou dos produtos de que trata a nota 3ª, pesando 50 ou mais gramas, sem estarem devidamente selados por unidade. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000.

7ª. E' permitida a selagem na base de $010, por 10 gramas ou fração, dos produtos a que se refere a alínea IV.

8ª. As conservas, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo pêso líquido legal, fixada em 30 % do pêso bruto a tara dêsses recipientes.

9ª. No pêso bruto compreende-se tão sòmente o da mercadoria no seu primeiro envoltório, externo ou interno.

10ª. Os legumes e hortaliças, em conserva, quando preparados em calda ou em salmoura e vendidos no varejo à razão de 5$000, por quilograma, gozarão do abatimento de 50 % sôbre as taxas constantes da alínea V, desde que, nos respectivos rótulos, além das exigências regulamentares, os fabricantes façam constar também a declaração dêsse preço, em caracteres bem visíveis, de dimensões não inferiores a oito milímetros, da seguinte forma: "Preço do varejo....$..."

11ª. Os comerciantes não poderão vender as conservas, a que se refere a nota anterior, por preço superior ao que foi marcado pelos fabricantes. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000.

12ª. Os produtos da alínea IX, quando acondicionados em latas com tampa, não hermeticamente fechadas e de pêso não inferior a 10 quilogramas, gosarão do abatimento de 50 % sôbre a taxa respectiva.

§ 10 — VINAGRE E ÓLEOS ADEQUADOS À ALIMENTAÇÃO

(SELAGEM DIRETA)

A saber:

I. Vinagre para uso alimentar, inclusíve o composto para conservas, como o aromatizado a *l'estragon*, e semelhantes:

1º. Obtido pela fermentação acética do vinho:

Por meia garrafa	$020
Por meio litro	$030
Por garrafa	$040
Por litro	$060

2º. Obtido pela fermentação acética do vinho de outras frutas ou de cana:

Por meia garrafa	$040
Por meio litro	$060
Por garrafa	$080
Por litro	$120

3º. Obtido pela fermentação acética de outros líquidos alcoólicos:

Por meia garrafa	$080
Por meio litro	$120
Por garrafa	$160
Por litro	$240

II. Vinagre industrial, por litro ou fração $600

III. Azeite de oliveira:

Por meia garrafa	$200
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

IV. Azeite ou óleo de qualquer outra qualidade adequado à alimentação:

Por meia garrafa	$080
Por meia litro	$120
Por garrafa	$160
Por litro	$240

NOTAS

1ª. Só se considera "vinagre" o produto da fermentação acética do vinho (natural de uva). Quando o vinagre fôr obtido pela fermentação acética dos vinhos de frutas (excetuada a uva) ou de cana, ou pela fermentação acética de líquidos alcoólicos, a sua designação será sempre de ser composta, acrescentando-se em seguida à palavra "vinagre" o nome da substancia que o produziu. Exemplo: — "Vinagre de *vinho de laranja*", "vinagre *de vinho de cana*", "vinagre de *álcool*", etc. (Lei n. 519, de 20 de outubro de 1937, art. 12, parágrafo único). *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

2ª. Considera-se "vinagre industrial" o produto obtido pela diluição, em água ou líquido fermentado ou não, do ácido acético líquido ou sólido, ácido pirolenhoso ou semelhante, para fins industriais.

3ª. E' vedada a venda, para uso alimentar, dos vinagres de que trata a alínea II, sendo obrigatória nos rótulos dêsses produtos a indicação — "Para fins industriais" — em caracteres bem visíveis, de dimensões não inferiores a cinco milímetros. (Multa do art. 72, § 8º, inciso 3º.)

§ 11 — VELAS

(SELAGEM DIRETA)

I. De sebo ou de qualquer outra matéria semelhante, simples ou compostas, por 250 gramas ou fração, peso líquido	$020
II. De estearina, espermacete, parafina ou de composição, por 100 gramas ou fração, pêso líquido	$020
III. De cera animal ou vegetal ou semelhantes, simples ou compostas, por 100 gramas ou fração, peso líquido	$020
IV. De qualquer composição, coloridas ou adornadas, por 100 gramas ou fração, pêso líquido	$100

NOTA

As velas acondicionadas em pacotes, maços ou outros envoltórios, pagarão o imposto correspondente ao pêso total das contidas em cada volume.

§ 12 — TECIDOS

(Selagem direta, quando se tratar de tecidos de seda de qualquer procedência; por guia, quando se tratar de outros tecidos de procedência nacional; e por verba, quando se tratar de tecidos de origem estrangeira, exceto os de seda).

Sôbre os simples, mixtos ou compostos, a saber:

I. Tecidos de algodão (inclusíve filó e "crepe santé" e semelhantes) por metro ou fração:	
1º. Crús	$030
2º. Brancos ou alvejados, tintos ou estampados, lisos, entrançados, lavrados, sarjados, bordados, etc.	$060
3º. Crús, brancos ou alvejados, tintos ou estampados, lisos, entrançados, lavrados, sarjados, bordados, etc., com mescla de seda até 10 %	$120
II. Tecidos de cânhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fração:	
1º. Crús	$050
2º. Brancos, tintos ou estampados	$100
III. Tecidos de linho puro ou com mescla de seda até 10 %, por metro ou fração:	
1º. Crús	$300
2º. Brancos, tintos ou estampados	$400
3º. Bordados crús, brancos, tintos ou estampados	$500
IV. Tecidos de linho com algodão ou com outra ou outras matérias, excetuadas a lã e a seda, por metro ou fração:	
1º. Crús	$200
2º. Brancos, tintos ou estampados	$250
3º. Bordados crús, brancos, tintos ou estampados	$400
V. Tecidos de lã com mescla de algodão, linho ou outras matérias, excetuada a seda, por metro ou fração	$500
De lã pura ou com mescla de seda até 10 %	1$000
VI. Tecidos de seda pura, de borra de seda ou de seda com outra ou outras matérias em que a percentagem da seda seja superior a 10 %, por metro ou fração	$500
VII. Brocados, lhamas, telas e outros tecidos próprios para vestes sacerdotais e ornamentos de igreja, por 100 gramas ou fração:	
1º. Lavrados ou bordados de ouro, prata, entrefina ou falsa, com ou sem matizes	$700
2º. Lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata, entrefina ou falsa	$900

3°. Idem, idem, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes . ..... 1$000
4°. Idem, idem, com assento de ouro ou prata..... 1$500

VIII. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com fios metálicos, dourados ou prateados, por 100 gramas ou fração $500

IX. Alcatifas e passadeiras, em peça:

1°. De algodão ou de linho, simples ou mixtas com outra qualquer matéria, excetuadas a lã e a seda; de côco, cabelo ou crina, oleado, inclusive as de algodão, juta ou matéria semelhante (congoleum, linoleum, etc.), simples ou mixtas, por metro ou fração..... $400

2°. De seda ou de lã ou de seda ou lã com outra matéria, por metro ou fração:

a) feitas a máquina ..... 1$500
b) feitas a mão ..... 5$000

X. Tecidos impermeáveis ou de qualquer outra qualidade, com revestimento de borracha ou contendo borracha na trama ou na urdidura; oleados de tecido, de feltro ou de qualquer outra matéria, por metro ou fração $500

XI. Entretelas, por metro ou fração:

1°. De algodão, cânhamo, juta, simples ou compostas com outras fibras..... $030
2°. Idem, idem, com crina ou com revestimento ou impermeabilização de borracha..... $060
3°. De lã, pêlo, crina, simples ou compostas com outra ou outras matérias, impermeáveis ou não..... $300

NOTAS

1ª. Os tecidos recebidos ou adquiridos pelas fábricas e tinturarias, para beneficiamento, incidirão no acréscimo do imposto, quando ficar provado, por meio da nota de que trata o art. 88 e das respectivas guias seladas, o pagamento da primitiva taxa, estando, em caso contrário, sujeitos ao imposto integral.

2ª. Considera-se alcatifa o tecido da natureza do tapete, quando em peça, sujeito ao imposto de consumo por metro linear; e tapete, o mesmo tecido de alcatifa, quando constituir artefato acabado, produto êste também sujeito a imposto de consumo, por unidade, sob a rubrica "artefatos de tecido".

3ª. Os retalhos de tecido de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de 1m,50, pagarão o imposto na razão de 200 gramas, por metro ou fração, e os de lã, simples ou mixtos, quando não excederem de 0m,50, na razão de 400 gramas, por metro ou fração.

4ª. Os tecidos mesclados com matéria não especificada ficarão sujeitos à taxa correspondente à matéria tributada.

5ª. A expressão "seda" compreende a seda animal, vegetal ou artificial, e a expressão "lã" a lã natural e artificial ou sintética.

6ª. Os tecidos denominados "faixa" ou "cinteiro" e "precinta" estão sujeitos ao imposto por metro ou fração, de acôrdo com a sua qualidade.

7ª. Para os efeitos dêste regulamento, considera-se como "de seda" o tecido em que esta matéria entrar em percentagem superior a 10 %, sendo a proporção entre as matérias componentes aferida pelo número total de fios, contados na trama e na urdidura, em espaço que contenha todo o padrão, na dimensão máxima de 1 metro, devendo ser considerados totalmente de seda os fios contendo mescla de seda em proporção superior a 10 % do pêso das matérias componentes do fio.

8ª. Os tecidos da alínea I, incisos 1° e 2°, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 2$000, por metro, ficam sujeitos à taxa de $110; e todos os da referida alínea I, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 6$000, por metro, ficam sujeitos à taxa de $240 por metro ou fração.

9ª. Os tecidos da alínea III, incisos 1° e 2°, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 10$000, por metro, ficam sujeitos à taxa do inciso 3° da mesma alínea ($500); e todos da referida alínea, quando de preço (da fabrica ou da importação) superior a 20$000, por metro, ficam sujeitos à taxa de 1$000, por metro ou fração.

10ª. Os tecidos da alínea IV, incisos 1° e 2°, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 8$000, por metro, ficam sujeitos à taxa do inciso 3° da mesma alínea ($400); e todos da referida alínea, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 16$000, por metro, ficam sujeitos à taxa de $800, por metro ou fração.

11ª. Os tecidos mixtos da 1ª parte da alínea V, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 15$000, por metro, ficam sujeitos à taxa de 1$000, por metro ou fração, e êstes, bem como os de lã pura ou com mescla de seda até 10 %, da mesma alínea, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 30$000, por metro, ficam sujeitos à taxa de 2$000, por metro ou fração e, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 50$000, por metro, ficam sujeitos à taxa de 5$000, por metro ou fração.

12ª. Os tecidos das alíneas VI e X, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 15$000, por metro, ficam sujeitos à taxa de 1$000, por metro ou fração; quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 30$000, por metro, ficam sujeitos à taxa de 2$000, por metro ou fração e, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 50$000, por metro, ficam sujeitos à taxa de 5$000, por metro ou fração.

13ª. Os tecidos da alínea X, quando de preço (da fábrica ou da importação) não excedente de 4$000, por metro, gosarão da redução de 50 % sôbre a taxa respectiva.

14ª. Aos preços "da fábrica ou da importação", a que se referem as notas anteriores (8ª a 13ª), aplicam-se as regras contidas no art. 67, letras *a* e *b*, dêste regulamento.

15ª. Os retalhos dos tecidos de sêda de que trata a alínea VI, quando de dimensões inferiores a 3 metros, deverão ser selados diretamente em cada metro ou fração; e, quando de dimensões inferiores a 50 centímetros, incidirão no imposto na base de $600 por 100 gramas ou fração. Neste caso os retalhos serão acondicionados em sacos ou outros volumes, devidamente fechados, de pêso até o máximo de 2 quilos, sendo as estampilhas coladas e clipadas ou grampeadas no fêcho dos volumes, de modo que, ao serem abertos, se inutilizem as estampilhas ou os envoltórios. *Multa de* 2:500$ *a* 5:000$000.

16ª. O filó compreendido na alínea VI ficará sujeito, por metro ou fração, respectivamente, às taxas de $150, se a sua largura fôr até um metro e $250 se superior a essa medida, subordinado, porem, ao estabelecido na nota 12ª, conforme o seu preço.

§ 13 — ARTEFATOS DE TECIDOS E DE PELES

(Selagem direta, exceto quanto aos sacos, cujo imposto será pago por meio de guia, quando de produção nacional, ou por verba, na ocasião do despacho, quando de procedência estrangeira).

I. Cobertores e mantas ou colchas para cama, lençóis, chales, echarpes, fichús, "cache-nez" e semelhantes, panos atoalhados para mesa, cobertas aveludadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra matéria, e toalhas para mesa, em peças ou não, por unidade:

1°. De algodão, juta, cânhamo ou outras fibras, excetuado o linho, simples ou mixtos, inclusive com seda até 10 %..... $400
2°. De lã com mescla de outra ou outras matérias, excetuada a seda..... 1$000
3°. De linho, com mescla de outra ou outras matérias, excetuada a seda..... 2$000
4°. De lã ou de linho puros ou com mescla de seda até 10 %, ou de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10 %..... 4$000

II. Fronhas, guardanapos e panos para copa, em peças ou não, por unidade:

1°. De algodão, juta, cânhamo ou outras fibras, excetuado o linho, simples ou mixtos, inclusive com seda até 10 %..... $030
2°. De lã ou de linho compostos com outra ou outras matérias, excetuada a seda..... $100
3°. De lã ou de linho puros ou com mescla de seda até 10 %, ou de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10 %..... $500

III. Toalhas para piso de banheiro, banho, rosto ou mão, por unidade:

1°. De algodão puro ou com outra qualquer matéria, exceto o linho:

a) até 0m,50 de comprimento e 0m,25 de largura.. $040
b) de mais de 0m,50 até 0m,90 de comprimento e de largura até 0m,65..... $100
c) de mais de 0m,90 até 1m,20 de comprimento e até 0m,65 de largura..... $200
d) de mais de 1m,20 até 1m,50 de comprimento e até 0m,65 de largura..... $400
e) de outras quaisquer dimensões, no comprimento ou na largura..... $800

2°. De linho puro, de qualquer tamanho..... 1$000
3°. De linho com outra matéria, de qualquer tamanho.. $500

IV. Cortinas, cortinados, mosquiteiros, "stores" e semelhantes, por peça, ainda que se trate de par:

1°. De algodão, juta, cânhamo ou outras fibras, excetuado o linho, simples ou mixtos, inclusive com seda até 10 %..... 2$000

2°. De lã ou de linho compostos com outra ou outras matérias, excetuada a seda..... 3$000

3°. De lã ou de linho puros ou com mescla de seda até 10 %, ou de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10 %..... 5$000

V. Paninhos bordados, rendados ou não, inclusive os confeccionados ou constituídos pelas próprias rendas, os "brise-brise", os tampos para fronha, por peça, ainda que se trate de guarnição:

1°. De algodão, juta, cânhamo ou de outras fibras, excetuado o linho, simples ou mixtos, inclusive com seda até 10 %:

até 0m,10 de comprimento..... $050
de mais de 0m,10 até 0m,25..... $100
de mais de 0m,25 até 0m,50..... $300
de mais de 0m,50..... $600

2°. De lã ou de linho compostos com outra ou outras matérias, excetuada a seda:

até 0m,10 de comprimento..... $100
de mais 0m,10 até 0m,25..... $300
de mais de 0m,25 até 0m,50..... $600
de mais de 0m,50..... 1$500

3°. De lã ou de linho puros ou com mescla de seda até 10 %, ou de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10 %:

até 0m,10 de comprimento..... $800
de mais de 0m,10 até 0m,25..... $000
de mais de 0m,25 até 0m,50..... 1$000
de mais de 0m,50..... 3$000

VI. Tapetes e capachos, por metro quadrado ou fração:

1.° De algodão, juta, cânhamo, coco ou de quaisquer outras fibras, excetuado o linho, simples ou mixtos e de oleado, tais como "congoleum", "linoleum", etc. $500

2.° De linho, feltro, crina, cabelo ou de quaisquer outras matérias, simples ou mixtos, excetuadas a seda e a lã ..... 1$000

3°. De lã ou de seda, simples ou mixtos:

a) feitos a máquina..... 2$000
b) feitos a mão..... 10$000

VII. Baixeiros, cochonilhos, xergas e mantas para montaria, de qualquer qualidade, por unidade..... $500

VIII. Camisas de dia ou de dormir, combinações, corpinhos, blusas e calças para senhoras e meninas; blusas operárias, ceroulas e cuecas para homens e meninos; camisetas internas para ambos os sexos; blusas, sungas, calções e roupas para banho ou para sports, inclusive "culotes" para montaria ou qualquer outro fim, por unidade:

1°. De algodão puro..... $300

2°. De algodão com mescla de outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %..... $500

3°. De lã ou de linho simples ou mixtos ou de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10 %.. 1$500

IX. Pijamas para ambos os sexos, roupões para banho, robes de chambre, quimonos, "peignoirs" e semelhantes, camisas com ou sem colarinhos ou punhos pregados, para homens e meninos, por unidade:

1°. De algodão puro..... $800

2°. De algodão com mescla de outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %..... 1$200

3°. De lã ou de linho, simples ou mixtos, ou de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10 %.. 3$000

X. Colarinhos, por unidade, e punhos, por par:

1°. De algodão puro..... $200

2°. De algodão com mescla de outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %..... $300

3°. De lã ou de linho, simples ou mixtos, ou de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10 %.. $600

XI. Lenços, em peças ou não, por unidade:

1°. De algodão puro..... $030

2°. De algodão, com mescla de outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %..... $100

3°. De lã ou de linho, simples ou mixtos, ou de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10 %.. $500

XII. Gravatas, por unidade:

1°. De produção nacional:

a) De algodão puro..... $300

b) De lã ou de linho puro ou com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %, ou de algodão, com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 % $500

c) De seda, em que a percentagem desta seja superior a 10 % ..... 1$000

2.° De origem estrangeira:

a) De algodão ou outra qualquer matéria, excetuada a seda, simples ou mixtas ..... 1$500

b) De seda, simples ou mixtas..... 3$000

XIII. Espartilhos, cintas, modeladores, "soutien-gorges" e semelhantes, por unidade:

1°. De algodão puro..... $300

2°. De lã ou de linho simples ou mixtos, com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %, com ou sem elástico; de algodão, com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %, com ou sem elástico $600

3°. De seda, em que a percentagem desta seja superior a 10 %, com ou sem elástico..... 2$500

XIV. Meias, por pé:

1°. De cano curto (até 35 centímetros de comprimento) de produção nacional:

a) De algodão puro:

Até 0m,18 de comprimento no pé..... $020
De mais de 0m,18 de comprimento no pé..... $040

b) De linho puro, de algodão, de lã ou de linho, com outra ou outras matérias excetuada a seda animal ou natural:

Até 0m,18 de comprimento no pé..... $050
De mais de 0m,18 de comprimento no pé..... $100

c) De seda vegetal ou artificial simples ou com outra ou outras matérias excetuada a seda animal ou natural:

Até 0m,18 de comprimento no pé..... $100
De mais de 0m,18 de comprimento no pé..... $200

d) De lã pura ou de seda animal ou natural, com outra ou outras matérias:

Até 0m,18 de comprimento no pé..... $150
De mais de 0m,18 de comprimento no pé..... $300

e) De seda animal ou natural, pura:

Até 0m,18 de comprimento no pé..... $250
De mais de 0m,18 de comprimento no pé..... $500

2°. De cano longo (de mais de 35 centímetros de comprimento) e de qualquer comprimento no pé, de produção nacional:

a) de algodão puro..... $040

b) de linho puro; de algodão, de lã ou de linho, com outra ou outras matérias, excetuada a seda animal ou natural..... $100

c) de seda vegetal ou artificial simples ou com outra ou outras matérias, excetuada a seda animal ou natural..... $200

d) de lã pura ou de seda animal ou natural, com outra ou outras matérias..... $300

e) de seda animal ou natural, pura..... $500

3°. De procedência estrangeira, de qualquer qualidade ou dimensão..... $000

XV. Sobretudos, capas, pelerines (ponchos ou pelos), capotes, japonas, "manteaux" e casacos de agasalho, para ambos os sexos:

1°. De algodão ou de linho simples ou mixtos, com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 % $500

2°. De lã com outra ou outras matérias, excetuada a seda. $500

3° De lã pura ou com mescla de seda até 10 %, ou de seda em que a percentagem desta seja superior a 10 %..... 1$500

XVI. Artefatos de tecidos de ponto de meia ou de malha com ou sem costura, para ambos os sexos, tais como: blusas, casacos, camisas, camisetas, capas, capotes, chales, "cache-cols", combinações, corpinhos, coletes, ceroulas, cuécas, calças, calções, sungas, "maillots" e outras quaisquer roupas para banho, echarpes, gravatas, manteaux", "peignoirs", pijamas, "pull-overs", "sweaters", quimonos, "soutien-gorges", saias, vestidos e semelhantes, por unidade:

1°. De algodão puro..... $300
2°. De algodão, com mescla de outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %..... $500

3°. De lã ou de linho puros, ou com mescla de outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %..... 1$000

4°. De seda pura ou com mescla de outra ou outras matérias em que a percentagem de seda seja superior a 10 %..... 1$500

XVII. Rendas feitas a máquina:

Por 5 gramas ou fração, peso líquido:

1°. De algodão, juta, cânhamo ou outras fibras, exceto o linho, simples ou mixtas, inclusive com a seda até 10 % $020

2°. De lã ou de linho, simples ou mixtas, com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %..... $040

3°. De seda pura ou com outra qualquer matéria, em que a percentagem de seda seja superior a 10 %.. $100

XVIII. Fitas, alças, galões, tiras, golas, palas, entremeios, cadarços, soutaches, tranças, trancelins, cordões, franjas, borlas, aplicações, bordados ou não; por 5 gramas ou fração, pêso líquido:

1°. De algodão, juta, cânhamo ou outras fibras, exceto o linho, simples ou mixtos, inclusive com a seda até 10 %. $010

2°. De lã ou de linho, simples, mixtos ou com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %..... $025

3°. De seda pura ou com outra qualquer matéria em que a percentagem de seda seja superior a 10 %... $050

XIX. Sacos de algodão, cânhamo, juta ou outras fibras, por unidade:

1°. De mais de 0m,30 até 0m,60 de comprimento, e de mais de 0m,22 até 0m,45 de largura..... $020
2°. De mais de 0m,60 até 1m,20, de comprimento, e de mais de 0m,45 até 0m,90 de largura..... $050
3°. De quaisquer outras dimensões maiores, no comprimento ou na largura..... $100

XX. Luvas, por par:

1°. De algodão puro ou com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %..... $400
2°. De lã ou de linho, puros ou com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %..... $600
3°. De seda pura ou com outra qualquer matéria em que a percentagem de seda seja superior a 10 %... 1$000
4°. De peles e semelhantes..... 3$000

XXI. Ligas para meias, por par; suspensórios para calças e cintos, por unidade:

1°, de algodão puro ou com mescla de outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %, de producão nacional:

a) com presilhas, prendedores ou guarnições de ferro.. $300
b) idem, idem de qualquer outro metal, latão ou outra liga metálica $500
c) idem, idem, de celuloide, galalite, baquelite ou materiais semelhantes $600

3°, de procedência estrangeira, de qualquer tecido. 2$000

XXII. Boás, pêlos, peles de agasalho, "manchons" e semelhantes, (incluídos os casacos, pelerines e "manteaux"), e outros agasalhos de peles com pêlos, preparados ou curtidos, com ou sem acabamento ou fôrro, por unidade:

Até 25$000 ..... 1$000
De mais de 25$ a 50$..... 2$000
De mais de 50$ a 100$..... 4$000
De mais de 100$000, por 100$000 excedente ou fração.... 4$000

Quando em peça, por metro linear ou fração:

De largura até 0m,10..... 1$000
De mais de 0m,10 até 0m,25..... 2$000
De mais de 0m,25..... 4$000

NOTAS

1ª. Os artefatos de tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente à matéria tributada, não sendo considerados de seda aqueles em que esta matéria entrar em sua composição em percentagem até 10 %, nos termos da nota 7ª ao § 12 deste artigo.

2ª. O comprimento da meia tomado naturalmente, sem distensão do tecido, é medido, quanto ao pé, na maior extensão deste e, quanto ao cano, da extremidade deste à do calcanhar.

3ª. Os artefatos da alínea XV, quando forrados de seda, pagarão mais 50 % sôbre as respectivas taxas.

4ª. Os artefatos de tecidos, a que se referem as alíneas I a IV, VIII, IX, XI e XIII, quando enfeitados com rendas, entremeios ou bordados, incidirão no dobro das respectivas taxas, não se considerando, porém, como enfeite, uma simples letra ou monograma bordado com linha de algodão. As meias, quando tiverem baguetes bordadas a mão, ficarão também sujeitas ao dôbro das taxas respectivas.

5ª. No comprimento das toalhas não se incluem as franjas das extremidades.

6ª. As camisas para homens e meninos, desde que contiverem o peito de tecido diferente, pagarão o imposto de acôrdo com a taxa a que se subordinar o tecido do respectivo peito, excetuadas as da alínea XVI.

7ª. A "blusa operária", incluída na alínea VIII, é o artefato de tecido de *algodão puro*, sem mangas ou com mangas medindo até 22 centímetros de comprimento, e sem gola.

8ª. Considera-se lenço o artefato que, em sua maior dimensão, não exceder de 50 centímetros, salvo o confeccionado com tecido de algodão puro, cuja maior dimensão não exceder de 0m,90. Os que ultrapassarem tais tamanhos incidirão nas taxas da alínea I dêste parágrafo.

9ª. Os tapetes, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 250$000, por metro quadrado ou fração, ficarão sujeitos ao dôbro da taxa estabelecida na alínea VI, inciso 3°, letra *b*.

10ª. As calças, casacos ou paletots dos pijamas e as saias e blusas dos vestidos, constantes das alíneas IX e XVI, quando vendidos separadamente, incidirão nas taxas das respectivas alíneas, por peça.

11ª. O cobertor confeccionado com resíduos de fábricas, varreduras, piôlhos e bôrras, geralmente denominado — "cobertor de cascame", cujo preço de venda da fábrica não exceder de 5$000, por unidade, gosará da redução de 50 % sôbre a taxa a que se refere a alínea I, inciso 1°.

12ª. Os fabricantes de sacos ficam obrigados, no que lhes seja aplicável, ao determinado pelo § 12, do art. 111, dêste regulamento.

13ª. A expressão "seda", salvo quanto às meias, compreende a seda animal, vegetal ou artificial, e a expressão "lã" a lã natural, artificial ou sintética.

14ª. — Nos produtos constantes das alíneas XVII e XVIII, as peças que, por unidade, tiverem peso até 10 gramas, poderão ser reunidas num só conjunto, pagando o imposto sobre o peso total desse conjunto e o selo será então aplicado no envoltório de apresentação, quer se trate de maço, pacote ou caixa, ficando entendido que, em tal hipótese, cada volume não deverá exceder do peso de 250 gramas. *Multa de* 600$000 *a* 1:200$000.

15ª. — Considera-se unidade tributada, para o efeito da cobrança do imposto sobre os "stores", de que trata a alínea IV, a peça que tiver 1,m50 de largura, devendo as respectivas taxas incidirem sempre nessa razão.

§ 14 — PAPEL E SEUS ARTEFATOS

(Selagem direta, exceto quanto aos produtos constantes da alínea I, incisos 1° a 4°, e da alínea II, inciso 3°, cujo imposto será pago por guia,

quando de produção nacional, e por verba, por ocasião do despacho, quando de origem estrangeira)

A saber:

I. Papel ou papelão, cartolina e semelhantes:

1°. De qualquer qualidade (inclusive o de alumínio, chumbo, etc.), branco ou de côr, de côr natural, tinto ou colorido por qualquer processo, comum, para embrulho, para escrever, para desenho, para impressão ou para qualquer outro fim não especialmente enumerado nêste parágrafo, por quilograma ou fração, pêso bruto $015

2°. De seda, branco ou de côr, oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, couché, celofane e semelhantes, por quilograma ou fração, pêso bruto..... $020

3°. Forrado ou entretelado de pano, para qualquer fim, por quilograma ou fração, pêso bruto..... $030

4°. Com lhama dourada ou prateada, de ouropel, para fabricação de flores, por quilograma ou fração, pêso bruto $060

5°. Para forrar casa ou mala, por peça de nove metros ou fração:

a) de côr natural, branco, tinto, impresnsado (gaufré), pintado, estampado e semelhantes..... $300
b) idem, próprio para guarnição..... $500
c) com dourado, prateado e aveludado..... 1$000
d) idem, próprio para guarnição..... 2$000

II. Artefatos de papel:

1°. Papel para escrever, de qualquer espécie, medindo desde 0m,14x0m,10 até 0m,45x0m,34, e envelopes para correspondência, de qualquer modo acondicionados, por lata, caixa, carteira, pasta, pacote, bloco ou maço:

Até o preço de $800..... $040
De mais de $800 até 1$200..... $080
De mais de 1$200 até 2$000..... $100
De mais de 2$000 até 3$000..... $150
De mais de 3$000 até 5$000..... $200
De mais de 5$000 até 10$000..... $400
De mais de 10$000, por 5$000 ou fração excedente..... $200

2°. Serpentinas para folguedos carnavalescos e outros, de qualquer tamanho ou qualidade, por pacote de 20 serpentinas ou fração..... $250

3°. Confeti, por quilograma ou fração, pêso bruto..... $250

4°. Pastas para cima de mesa, de qualquer formato, com ou sem mata-borrão, com ou sem bolsa ou fole, por unidade:

a) com tampa de couro ou sola, de qualquer qualidade, simples ou mixtas..... 1$000
b) com tampa de oleado, lona, pano-couro ou qualquer outra matéria, simples ou mixtas..... $500
c) sem tampa ou aberta, de qualquer qualidade..... $200

5°. Capas ou livros para fôlhas soltas, com ou sem dobradiças, com ou sem chaves, argolas ou anéis, de qualquer qualidade, por unidade:

a) até 0m,15 na sua maior dimensão..... $200
b) de mais de 0m,15 até 0m,30 na sua maior dimensão. $500
c) de mais de 0m,30 na sua maior dimensão..... 1$000

6°. Pastas, escarcelas, registradores, de fibra, papelão, cartolina, oleado, lona, pano-couro ou qualquer outra matéria, com molas, prendedores, ganchos ou qualquer outra ferragem, ou com abas, cadarços e semelhantes, inclusive as do tipo fole ou sanfona, por unidade. $100

NOTAS

1ª. Gozará de isenção do imposto o papel com linha dágua destinado à imprensa, quando importado com isenção ou redução de direitos aduaneiros. A aplicação dêsse papel a fim diferente sujeitará o jornal ou revista à multa de 2:500$000 a 5:000$000, além do pagamento do imposto em dôbro, salvo a cessão, devidamente autorizada, para o mesmo fim, a outro jornal ou revista, correndo, entretanto, sob a responsabilidade do primeiro cedente qualquer infração verificada.

2ª. O papel constante da alínea I, inciso 1°, pesando menos de 35 gramas, por metro quadrado, será equiparado, para efeito da tributação, ao papel de seda da taxa do inciso 2° da mesma alínea.

§ 15 — CARTAS DE JOGAR

(SELAGEM DIRETA)

Por baralho de 53 cartas ou fração:

Nacionais ..... 1$000
Estrangeiros ..... 2$000

§ 16 — CHAPÉUS E BENGALAS

(SELAGEM DIRETA)

Por unidade:

Sôbre:

I. Chapéus de sol ou de chuva:

1°. Com cobertura de qualquer tecido e cujas varetas sejam de comprimento até 25 centímetros..... $200
2°. Com cobertura de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos com outras matérias, excetuada a seda..... $800
3°. Idem, idem, cujas varetas sejam de comprimento superior a 70 centímetros, próprios para praias de banho e fins semelhantes..... 5$000
4°. Com cobertura de seda pura ou de outra qualquer matéria, simples ou mixta..... 2$500
5°. Idem de qualquer tecido, com cabo de prata ou de qualquer matéria com lavores ou enfeites de qualquer metal precioso..... 5$000
6°. Idem, idem com cabo de prata guarnecido com pedras preciosas ou de ouro ou platina, guarnecido ou não com pedras preciosas..... 15$000

II. Chapéus para cabeça, para homens e meninos:

1°. De crina, madeira, metal, palha de arroz, carnaúba, celuloide, trigo e semelhantes e os fabricados com fitas ou tiras de papel enroladas ou não..... $600
2°. De feltro de castor, de lebre e semelhantes, de pelica, camurça ou outra qualquer pele..... 3$000
3°. De feltro de lã ou de algodão..... 1$000
4°. De palha de Chile, Perú, Panamá, Manilha e semelhantes, ainda que em fôrma ou carcaça:

Até o preço de 50$000..... 2$000
De mais de 50$000 até 100$000..... 6$000
De mais de 100$000 até 300$000..... 12$000
De mais de 300$000..... 20$000

5°. De pêlo de seda, de qualquer qualidade e feitio, de molas ou claques..... 10$000
6°. De tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos $500
7°. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda..... 1$000

III. Para senhoras e meninas:

Até o preço de 25$000..... 1$000
De mais de 25$000 até 50$000..... 2$000
De mais de 50$000 até 100$000..... 5$000
De mais de 100$000 até 300$000..... 10$000
De mais de 300$000..... 20$000

IV. Bonets e gorros:

1°. De tecido de algodão puro..... $300
2°. De feltro de lã ou de algodão, crina, madeira, palha ou de tecido de lã ou linho, simples ou mixtos.... $500
3°. De feltro de castor, lebre ou semelhantes, de pelica, camurça ou outra qualquer pele, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda..... 1$000

V. Bengalas:

Sôbre as de qualquer espécie:

De preço até 5$000..... $600
De mais de 5$000 até 10$000..... 1$200
De mais de 10$000 até 50$000..... 3$000
De mais de 50$000 até 100$000..... 6$000
De mais de 100$000, por 100$000 excedente ou sua fração. 6$000

NOTAS

1ª. Para o efeito do pagamento do imposto consideram-se como ultimados os chapéus de sol ou de chuva, já cobertos, e aos quais não

tenham sido ainda adaptados os respectivos cabos, ponteiras ou biqueiras; incidindo, outrossim, nas taxas da alínea 1, segundo as qualidades dos respectivos tecidos, as coberturas novas aplicadas aos chapéus de sol ou de chuva já usados.

2ª. Os chapéus de cabeça para senhoras e meninas, reformados ou para reforma, só poderão permanecer ou sair das fábricas com uma etiqueta colada a goma forte ou costurada, onde se leia a expressão: — "Reforma" — em caracteres bem visíveis, além do nome e residência da respectiva proprietaria, sob pena de serem considerados sujeitos ao imposto. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

3ª. Incidirão também na taxa do § 33, e pelo critério ali estabelecido, os chapéus de sol ou de chuva e as bengalas contendo partes de ouro, platina, prata e respectivas ligas, ou com ornamentos de perolas, pedras preciosas ou semi-preciosas.

§ 17 — LOUÇAS E VIDROS

(Selagem por guia, quando de produção nacional, cobrando-se o impôsto por verba, na ocasião do despacho, quando de procedência estrangeira, salvo quanto aos produtos da alínea IV, de qualquer procedência, cuja selagem será direta.)

I

1º. Sôbre aparelhos e peças para uso doméstico ou serviço de mesa, copa e cozinha, tais como:

Açucareiros; argolas para guardanapos; assadeiras;
bacias; baldes para gêlo e para outros fins; bandejas; biscouteiras; bolas para qualquer fim, inclusive as para brinquedo; bomboneiras; bules;
cabarets; caçarolas; cafeteiras; caixas para biscoutos, para pó de arroz e semelhantes; cálices; campainhas, canecas; centros de mesa; cestas; chaleiras; chícaras; chocolateiras; coadores; cocketeleiros; colheres; compoteiras; conchas; copos; coupes; cuias;
descanços para talheres;
facas; farinheiras; fervedores; fôrmas para doces; frigideiras; fruteiras;
galheteiros; garfos;
isoladores para pianos;
jardineiras; jarras ou jarros para água e para outros líquidos;
lavadedos; lavandas; leiteiras; licoreiros;
manteigueiras; molheiros; moringas;
panelas; pichorras; pires; porta-aneis; porta-copos; porta-facas; porta-grampos; porta-joias; porta-pentes, poseiras; pratos;
redomas;
saboeiras e saboneteiras; saladeiras; saleiros; sopeiras;
terrinas; tête-à-tête; travessas;
urinóis;
velas para filtro; "verre d'eau";
e todo e qualquer outro objeto que tenha fim e uso semelhante, seja qual fôr o seu formato e denominação;

2º. Sôbre peças e aparelhos para uso de escritórios, tais como:

Cinzeiros;
esponjeiras;
molduras para espelhos, para quadros e para estampas; molhadores para selos;
pesos para papel, de qualquer formato ou tamanho: porta-alfinetes; porta-canetas; porta-cartões; porta-envelopes; porta-lapis; porta-retratos;
tinteiros;
e todo e qualquer outro objeto que tenha fim e uso semelhante, seja qual fôr o seu feitio ou denominação;

3º. Sôbre peças e aparelhos para laboratórios, máquinas e fins industriais, tais como:

Alambiques; almofarizes;
balões;
copos graduados ou copos para lubrificadores;
funis graduados ou não;
grãos;
lubrificadores;
peças para máquinas; provêtas;
seringas graduadas ou não;
torneiras; tubos para máquinas; tubos de qualquer diâmetro ou comprimento para vacinas e para serem trabalhados ao maçarico;
e todo e qualquer outro objeto que tenha fim e uso semelhante, seja qual fôr seu feitio ou denominação.

Por quilograma ou fração, pêso líquido:

a) De louça de pó de pedra, granito ou grés branca.... $200
b) Idem, de pó de pedra, de granito, com borlas, filetes, frisos, orlas ou qualquer outra decoração de uma ou mais côres, douradas ou prateadas no todo ou em parte. $300
c) Idem, de porcelana ou meia porcelana branca..... $600
d) Idem, de porcelana ou meia porcelana, com borlas, filetes, frisos, orlas ou qualquer outra decoração de uma ou mais côres, douradas ou prateadas no todo ou em parte $800
e) Idem de "biscuit"..... 1$000
f) De vidro liso, moldado, esmerilhado ou fôsco, branco ou de qualquer côr..... $150
g) De vidro branco ou de qualquer côr, lapidado, guilochado, pantografado ou decorado no todo ou em parte. $300

II

1º. Sôbre aparelhos e peças para adôrno ou ornato, tais como:

Bibelots; blocos para flores; bustos de qualquer formato ou tamanho;
cachepots; corôas;
encostos para livros; estatuas e estatuetas;
figuras; floreiros;
imagens de qualquer formato ou tamanho;
jarras ou jarros para flores; jarrões;
medalhas; medalhões;
palmas; pratos para parede;
quadros decorativos e religiosos;
vasos para flores;
e todo e qualquer outro objeto de qualquer formato cujo fim principal seja adôrno, embora tenha denominação diversa;

2º. Sôbre aparelhos e peças para iluminação por qualquer sistema, quer completos ou não, tais como:

Abat-jours; açucenas; apliques; arandelas;
bacias; braços;
candelabros; castiçais de qualquer feitio; chaminés; colunas para interior de prédios; contas e perolas; coupes; cupolas;
depósitos para lampeão;
globos de qualquer formato ou tamanho;
lamparinas; lampeões; lustros;
mangas;
palmas; pendentes; pingentes; plafoniers;
quebra-luz;
refletores;
sancas; sangas; suportes;
tulipas;
vasos;
e todo e qualquer outro objeto que tenha fim e uso semelhante, seja qual fôr seu feitio ou denominação.

Por quilograma, ou fração, peso líquido:

a) De louça de pó de pedra, granito ou grés branca..... $800
b) Idem com borlas, filetes, frisos, orlas ou qualquer outra decoração, de uma ou mais côres, douradas ou prateadas no todo ou em parte..... 1$200
c) De porcelana ou meia porcelana branca..... 1$600
d) Idem com borlas, filetes, frisos, orlas ou qualquer outra decoração, de uma ou mais côres. douradas ou prateadas no todo ou em parte..... 2$400
e) De "biscuit" . ..... 4$000
f) De vidro liso, moldado, esmerilhado ou fosco, branco ou de qualquer cor $600
g) De vidro branco ou de qualquer côr, lapidado, guilochado, pantografado ou decorado no todo ou em parte. . ..... 1$200

III

1º. Vidros de qualquer tamanho ou feitio, para acondicionamento de quaisquer produtos sólidos ou líquidos, tais como:

Barrís; biberons; botijões; caixas; frascos; garrafas; garrafões; potes; vasos e semelhantes, sem tampa ou rôlha de vidro;

Por quilograma ou fração, pêso líquido:

a) De vidro liso, moldado, esmerilhado ou fôsco, branco ou de qualquer cor..... $020
b) De vidro lapidado, guilochado, pantografado ou decorado no todo ou em parte..... $040

2º. Os mesmos produtos desta alínea, para os mesmos fins, com tampa ou rolha de vidro, esmerilhada ou não, e as rolhas ou tampas quando vendidas avulsas:
a) De vidro liso, moldado, esmerilhado ou fôsco, branco ou de qualquer côr..... $150
b) De vidro lapidado, guilochado, pantografado ou decorado no todo ou em parte..... $300

IV

Sôbre caçarolas, garrafas, jarros e quaisquer outros aparêlhos fisiotérmicos semelhantes, revestidos ou não, para conservação da temperatura da água, do leite e de outros alimentos sólidos ou líquidos, por unidade:

Até o preço de 20$000	$600
Até mais de 20$ até 50$000	1$500
De mais de 50$ até 100$000	3$000
De mais de 100$ até 200$000	6$000
De mais de 200$ por 100$ ou fração excedente	3$000

V

Sôbre peças e aparêlhos sanitários e objetos para construção e quaisquer outras instalações, tais como:

Bacias, inclusive as para hospitais, para dentistas e para médicos; banheiras; banhos de assento; bebedouros; bidets; botões, cruzetas ou isoladores para torneiras e para registros;
cabides para fixar à parede; caixas de descarga de água; closets; colunas para lavatórios;
escarradeiras;
latrinas; lavamãos; lavapés; lavatórios;
maçanetas; meios banhos; mictórios;
pias para lavagem ou para despejo; porta-copos; porta-escôvas; porta-esponjas; porta-papel higienico; porta-sabão; porta-toalhas para fixar à parede; prateleiras;
saboneteiras e suportes para fixar à parede; semicupios;
telhas; tijolos ôcos, perfurados ou maciços para paredes divisórias; tubos e bastões para porta-toalhas;
vasos sanitários de qualquer espécie; "W. C.";
e todo e qualquer outro objeto que tenha fim ou uso semelhante, seja qual fôr o seu feitio ou denominação.

Por quilograma ou fração, pêso líquido:

a) De louça de pó de pedra, granito ou grés branca	$100
b) De louça de pó de pedra, granito ou grés, com frisos, orlas, filetes, borlas ou qualquer outra decoração, de uma ou mais côres, douradas ou prateadas no todo ou em parte	$150
c) De porcelana branca	$250
d) Idem de porcelana com borlas, filetes, frisos, orlas ou qualquer outra decoração a uma ou mais côres, douradas ou prateadas no todo ou em parte	$400
e) De vidro liso, moldado, esmerilhado ou fôsco, branco ou de qualquer côr	$100
f) De vidro branco ou de qualquer côr, lapidado, guilochado, pantografado ou decorado no todo ou em parte	$200

NOTAS

1ª — Os produtos nacionais, acondicionados em volumes de 20 quilos ou mais, pagarão o imposto com redução de 5 %, para quebras. Os produtos nacionais constantes da alínea I, quando de porcelana ou meia porcelana, gosarão do abatimento de 50 % sobre as taxas respectivas.

2ª. Não serão reputados de vidro lapidado os objetos de vidro liso ou moldado, que apenas tiverem lapidados os remates dos botões, rôlhas, bocas e fundos, destinados sòmente a melhor acabamento do produto.

3ª. No pêso dos objetos de louça ou vidro fica compreendido o dos metais que os acompanharem e que dêles não se possam separar sem danificá-los, ficando, neste caso, sujeitos às taxas dêste parágrafo todos os objetos em que o pêso da louça ou do vidro seja superior ao dos metais.

4ª. As mercadorias estrangeiras aplicam-se as disposições do artigo 33 das preliminares da atual Tarifa das Alfândegas (decreto n. 24.343, de 3 de junho de 1934).

5ª. Consideram-se também de vidro moldado os produtos que tiverem letreiros, emblemas, riscos ou outras saliências ou reentrâncias feitas na própria fôrma.

6ª. Incidirão também na taxa do § 33 e pelo critério alí estabelecido, os objetos contendo partes ou ornamentos de ouro, platina, prata e respectivas ligas, ou ainda ornamentados com perolas, pedras preciosas ou semi-preciosas.

§ 18 — FERRAGENS

(ARTEFATOS DE FERRO E DE OUTROS METAIS)

(Selagem por guia, quando de produção nacional, cobrando-se o imposto por verba, na ocasião do despacho, quando de procedência estrangeira.)

I — *Ferragens em geral*

Sôbre:

Abas para pias; abat-jours ou refletores; abecedários e algarismos; abraçadeiras; abridores para garrafas, para latas e semelhantes; açucareiros; afiadores; alças para malas, para baús, para pratos e semelhantes; aldrabas; alicates; almofaças; almofarizes; almotolias; anzóis; aparelhos de chá, de café, de lavatório e de toilette; aptos; arcos de pua; arestas; argolas de qualquer formato e tamanho e para qualquer fim, excluídas as para uso pessoal; arranca-pregos; arruelas; apliques, arandelas, aranhas e semelhantes para iluminação por qualquer sistema; assadeiras;

bacias para qualquer fim; badames; baldes para gêlo, para água, para lixo e para outros fins; bandejas; banheiras; banhos de assento; banhos-bidets; barbequins; barriletes para banco de carpinteiro; bases para plafoniers; batedores para cocktail; bebedouros; betumadeiras; biscouteiras; bisagras; bisnagas em geral; bombas para arrêios; borboletas para caixilhos; bridões completos ou não; brocas; bules; buris; buzinas ou porta vozes;

cabeções; cabides para fixar por meio de parafusos ou pregos; caçarolas, cadeados de qualquer qualidade; cafeteiras; caixas para depósito de água, para descarga, para lixo e para papel higiênico; caixas para joias, para fumos, para cigarros, para charutos e para baralhos; caixilhos para vãos de janelas e para portas; caldeiras para fogão; caldeirões; calices; campainhas; canapés; candelabros; canecas; canopres; cantis revestidos ou não; cantos e cantoneiras de qualquer feitio para caixas, para malas e semelhantes; capachos; carrancas e calços para portas e para janelas; carretilhas para massa e semelhantes; carrinhos de mão; castiçais para vela ou qualquer outro processo de iluminação; catracas; centros de mesa; côstas para pão; chaleiras; chaves para parafusos, para porcas e outros fins; chícaras; chocolateiras; cinzeiros; clips; closets; coadores de qualquer espécie; cofres para joias; coleiras; colheres para cozinha e mesa (sòmente as de ferro); colheres para pedreiro e semelhantes; colunas decorativas ou simples para uso interno de prédios, iluminadas ou não; comadres; conchas; contrapinos; copos; corredores; correntes para qualquer fim, excluídas as para as chaves, as para relógios e as para usos semelhantes; coupes; cravos para ferrar animais e para outros misteres; cremones e os respectivos pertences; cuias; cuvetas; cutelos;

descanços para ferros de engomar e para caixilhos; descanços para talheres e para pratos; desnatadeiras; despejos; desplantadores; dobradiças de qualquer formato e espécie;

enxós; escápulas; escareadores; escarradeiras; escropos; esguichos para água e para outros fins; espátulas; espêlhos para fechaduras; esponjeiras; esporas e estribos para montaria, com ou sem correntes; espremedores para frutas, para legumes, para tubérculos, para massas e semelhantes; espumadeiras; esquadrias para vão de portas e para janelas; esquadros para qualquer fim; esterilizadores;

facas e facões para cozinha, para caça e para campo; facas para papel; farinheiras; farois e faroletes para iluminação, qualquer que seja o processo; fechaduras; fechos para qualquer fim, excluídos os para colares; ferros de broca, de soldar e quaisquer ferramentas semelhantes; ferros de engomar, excetuados os elétricos; fervedores para leite e para outros líquidos; fivelas de qualquer formato e para qualquer fim, excetuadas as exclusivamente ornamentais; filtros com ou sem velas; focinheiras; fôrmas para doces, para empadas e para fins semelhantes; formões; frascos para qualquer fim; freios completos ou não para animais; frigideiras; frisadores; fruteiras; funis; furadores; fuzis para afiar;

galheteiros; ganchos; garlopas; garrafas; garrafões; gelosias; goivas gonzos; graminhos; grampos para carpinteiro e semelhantes; grampos para trilhos; grosas guizos;

ilhozes de qualquer feitio e para qualquer fim; irrigadores para uso higiênico ou medicinal;

janelas basculantes ou não; jardineiras; jarras ou jarros para água e para outros líquidos; javradeiras; juntouras;

lâmpadas, lampadários, lamparinas, lampeões, lanternas e lustres para iluminação por qualquer sistema; lamparinas para soldar; latrinas; lavadedos; lavamãos; lavandas; lavapés; lavatórios; leiteiras; licoreiros; limas, limatões; limpa-pés;
maçanetas, machos para tarrachas, mandris, manteigueiras, máquinas manuais para bater, cortar, laminar, moer, picar e triturar, marmitas para condução de alimentos e para outros fins; martelos; mictórios; molheiros; moringas; muflas;

niveis;
palhas para limpeza ou para polimento, paliteiros, palmelas, panelas; parafusos; passadores para chá, para leite e para fins semelhantes; patins; pés ou armações para mesas, para bancos de jardim e semelhantes; pendentes; pertences para lareira, de qualquer formato ou tamanho; pesos para escovões, para balanças e para papel; pias; pinças para gelo, para doces e para quaisquer outros fins; pinos; pires; pivots; placas com ou sem inscrições, excluidas as para uso pessoal; plafoniers, postes e projetores para iluminação por qualquer sistema; plainas; ponteiras de qualquer feitio e para qualquer fim; porcas e semelhantes; porta-alfinetes; porta-cadeados; porta-canetas; porta-copos; porta-esponjas; porta-facas; porta-fatias; porta-frios; porta-gelo; porta-lapis; porta-pão; porta-papeis; porta-relógios; porta-retratos; porta-toalhas e semelhantes; portas; portões; prateleiras; pratos e pratos-travessos; prensas para copiar; presilhas para caixas, para malas e semelhantes; prumos com ou sem corda; puas; puxadores; pregos simples ou com cabeça de outra qualquer matéria e para qualquer fim.

quebra-nozes;

ratoeiras; rebites; registros para água, para gás e semelhantes; respiradores para caixas, para malas e semelhantes; rins; rodísios de qualquer feitio e para qualquer fim; rosetas para esporas e semelhantes;

saboneteiras; saboeiras; sacarrôlhas; saladeiras; saleiros; salvas; sargentos; serrotes; sincerros; sinetes; sinos; sorveteiras manuais; sovelas; suportes para caixas, para malas e semelhantes; suportes de qualquer espécie para vitrines ou para exposição de mercadorias;

taças para sorvetes, para gelados e para bebidas; tachas para pregar; tachos para copa e para cozinha; talhadeiras; tambôres; taramelas; tarrachas manuais; tarros para recolhimento ou para condução de leite; telas de arame; telhas corrugadas em geral para coberturas; terrinas; tesouras para jardim e para tosquia de animais; tigelas; tímpanos; tinteiros; tirefonds; torneiras; trincos; tubos para cremes, para pasta de dentes e semelhantes;

urinóis;

válvulas para banheiros, para lavatórios e semelhantes; venezianas; verrumas;

e qualquer outro objeto semelhante e para o mesmo fim, embora tenha denominação diversa:

Por quilograma ou fração, pêso líquido:

a) De aço ou ferro fundido, simples ou com qualquer pintura de simples proteção	$025
idem esmaltado, galvanizado a estanho ou zinco, ou com pintura decorativa	$050
idem bronzeado, cobreado, latonado ou niquelado	$100
idem cromado ou prateado	$150
idem dourado	$250
b) De aço ou ferro batido, simples ou com qualquer pintura de simples proteção	$050
idem esmaltado, galvanizado a estanho ou zinco, ou com pintura decorativa	$100
idem bronzeado, cobreado, latonado ou niquelado	$200
idem cromado ou prateado	$300
idem dourado	$500
c) De antimônio, chumbo, estanho, zinco e suas ligas simples	$120
idem bronzeado, cobreado, latonado, niquelado ou com qualquer pintura	$240
idem cromado ou prateado	$500
idem dourado	1$000
d) De alpaca, bronze, cobre, latão, níquel e suas ligas simplesmente polidas	$200
idem bronzeado, cobreado, estanhado, galvanizado, latonado, niquelado ou zincado ou com qualquer pintura	$400
idem cromado ou prateado	$800
idem dourado	1$600

Por 250 grs. ou fração, pêso líquido:

e) De alumínio e suas ligas	$200

II — *Objetos de utilidade considerados ornamentais*

Sôbre:

"abat-jours" e refletores; açucareiros; alças para pratos e semelhantes; aparelhos de café, de chá, de lavatório e toilette; apliques; aranhas; arandelas e objetos semelhantes para iluminação por qualquer sistema; argolas para guardanapos;

baldes para gêlo; bandejas; bases "plafoniers" de iluminação; batedores para "cocktail"; biscouteiras; bombilhas para mate; bules;

cafeteiras; caixas para baralhos, para cigarros, para fumos, para charutos e para jóias; cálices; campainhas; candelabros e colunas decorativas ou simples para uso interno de prédios, iluminados ou não; canopres e canapés para lustres e para pendentes; castiçais para vela ou para qualquer outro processo de iluminação; centro de mesa; cestas para pão; chicaras; cinzeiros; coadores para chá para leite e para outros líquidos; cofres para jóias; coqueteleiros; copos; coupes;

descanços para talheres e para pratos;

facas para papel; farinheiras; faróis e faroletes para iluminação por qualquer sistema; fruteiras;

galheteiros;

jardineiras;

lâmpadas, lampadários, lamparinas, lampeões, lanternas e lustres para iluminação por qualquer sistema; lavadedos; lavandas; licoreiros, manteigueiras; molheiros;

paliteiros; passadores de chá, de leite e de fins semelhantes; pendentes; "plafoniers", postes e projetores para iluminação; pesos para papeis; pertences para lareira, de qualquer formato ou tamanho; porta-alfinetes; porta-canetas; porta-cartões; porta-copos; porta esponjas; porta-fatias; porta-frios; porta-gêlo; porta-lapis; porta-pão; porta-papeis; porta-pó de arroz ou poseira; porta-relógios; porta- retratos; pratos e pratos travessos;

quebra-nozes e semelhantes;

saladeiras; saleiros; salvas; sinetes; sopeiras;

taças para sorvetes, para gelados e para bebidas; terrinas; tímpanos; tinteiros

e qualquer outro objeto de qualquer formato ou tamanho para os mesmos fins, embora tenha outra denominação:

Por quilograma ou fração, pêso líquido:

a) De antimônio, chumbo, estanho, zinco e suas ligas simples	$250
idem bronzeado, cobreado, latonado, niquelado ou com qualquer pintura	$500
idem cromado ou prateado	1$000
idem dourado	2$000
b) De alpaca, bronze, cobre, latão, níquel e suas ligas simplesmente polidos	$400
idem bronzeado, cobreado, estanhado, galvanizado, latonado, niquelado, zincado ou com qualquer pintura	$800
idem cromado ou prateado	1$600
idem dourado ou com esmaltes	3$200

III — *Objetos considerados de adorno ou enfeite*

Sôbre:

"bibelots"; blocos para flores; bronzes; bustos;

"cachepots"; corôas;

encostos para livros; estátuas e estatuetas;

figuras; floreiros; florões e guarnições para móveis e para fins semelhantes;

imagens de qualquer formato ou tamanho;

jarras e jarros para flores; jarrões;

medalhões para parede; molduras ou caixilhos para espelhos, para estampas para quadros ou para retratos;

palmas; pratos para pendurar;

quadros decorativos e religiosos;

taças para prêmios de torneios e para jogos desportivos ou não;

vasos para flores

e todo e qualquer outro objeto que sirva exclusivamente para adorno ou enfeite.

Por quilograma ou fração, pêso líquido:

a) De aço ou ferro fundido simples ou com qualquer pintura de simples proteção	$100
idem esmaltado, galvanizado a estanho ou zinco, ou com pintura decorativa	$200
idem bronzeado, cobreado, latonado ou niquelado	$400
idem prateado ou cromado	$600
idem dourado	1$200
b) De aço ou ferro batido, simples ou com qualquer pintura de simples proteção	$200
idem esmaltado, galvanizado a estanho ou zinco, ou com pintura decorativa	$400
idem cobreado, bronzeado, latonado ou niquelado	$800
idem prateado ou cromado	1$200
idem dourado	2$400
c) De antimônio, chumbo, estanho, zinco e suas ligas simples	$500
idem bronzeado, cobreado, latonado, niquelado ou com qualquer pintura	2$000
idem prateado ou cromado	4$000
idem dourado	8$000
d) De alpaca, bronze, cobre, latão, níquel e suas ligas, simplesmente polidos	1$500

idem bronzeado, cobreado, estanhado, galvanizado latonado, niquelado, zincado ou com qualque pintura . ..... 3$000

idem cromado ou prateado ..... 6$000

idem dourado ou com esmaltes..... 12$000

IV — Facas, colheres, conchas, garfos, trinchantes e quaisquer talheres para mesa:

Por quilograma ou fração, pêso líquido:

a) De ferro ou aço inteiriços:

simples ou galvanizados a estanho ou zinco..... $100

idem niquelado..... $200

idem cromado..... $250

idem prateado..... $500

idem dourado..... 1$000

b) De antimônio, chumbo, estanho, zinco e suas ligas ou com cabo dêstes metais..... $200

c) De alumínio ou com cabo dêste metal..... $400

d) De alpaca, bronze, cobre, latão, níquel e suas ligas ou com cabo dêstes metais:

simplesmente polidos ou cromados..... 1$000

idem prateados..... 2$000

idem dourados..... 4$000

e) Com cabo de madeira:

de ferro ou aço..... $200

de outros metais..... $400

f) Com cabo de chifre ou de osso:

de ferro ou aço..... $400

de outros metais..... $800

g) Com cabo de galalite ou de outras massas plásticas:

de ferro ou aço..... 1$500

de outros metais..... 3$000

h) Com cabo de madrepérola, de marfim ou de tartaruga:

de ferro ou aço..... 3$000

de outros metais..... 6$000

i) De prata ou com cabo de prata..... 6$000

j) De ouro ou platina ou com cabo de ouro ou platina.. 12$000

V — *Balanças portáteis com ou sem rodas*

Por quilograma ou fração, peso bruto:

a) comuns de plataforma para sacaria e outros fins.... $150

b) comuns de um ou mais pratos para balcão e fins semelhantes. $250

c) de inclinação, computadoras, automáticas ou com molas de qualquer tipo..... 1$000

Por 250 gramas ou fração, peso bruto:

d) gramatarias, de sensibilidade maxima de 1 decigramo 1$000

e) analíticas, de sensibilidade superior a 1 decigramo. 2$000

NOTAS

1ª. As tampas dos caldeirões, caçarolas, chaleiras e chocolateiras, embora de matéria ou acabamento diferente, ficam incluídas para pagamento do imposto na taxa da matéria e acabamento do corpo principal.

2ª. Todo e qualquer objeto que também estiver classificado na alínea II ficará sujeito às taxas da mesma alínea, desde que seja fabricado com metais nela incluídos.

3ª — Estão excluidas da incidência deste parágrafo as fivelas destinadas a ornamentar e não a afivelar, bem como as que tiverem adorno ou ornato de materiais não compreendidos na alínea I deste parágrafo, por incidirem, umas e outras, nas taxas do § 34 (bijuterias).

4ª. Incidirão também na taxa do § 33 e pelo critério alí estabelecido, os artefatos confeccionados com partes de ouro, platina, prata e respectivas ligas, ou ainda ornamentados com pérolas, pedras preciosas ou semi-preciosas.

§ 19 — CAFÉ TORRADO OU MOIDO E CHÁ

(SELAGEM DIRETA)

I. Café torrado, de qualquer forma acondicionado, por quilograma ou fração, peso líquido..... $100

II. Café moído, em tabletes, caixas, latas, sacos ou outros envoltórios, por 50 gramas ou fração, pêso bruto $010

III. Chá, em tabletes, caixas, latas, sacos ou outros envoltórios, por 25 gramas ou fração, pêso líquido... $030

§ 20 — BANHA, MANTEIGA E SUCEDANEOS

(SELAGEM DIRETA)

I. Banha de porco e gordura de côco, derretidas ou preparadas, em latas, caixas, frascos ou outros envoltórios, por 250 gramas ou fração, pêso líquido..... $010

II. Manteiga, margarina e outras gorduras alimentares ou culinárias, simples ou mixtas, em latas, caixas, frascos ou outros envoltórios, por 125 gramas ou fração, pêso líquido..... $010

§ 21 — MÓVEIS

(SELAGEM DIRETA)

Por unidade ou peça, ainda que se trate de guarnição, grupo ou mobília:

Sôbre os de madeira, vime, cana, junco, aço, ferro, ou de qualquer outra matéria, simples ou mixtos, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, tais como:

I. Armários, bancos, bagatelas, bilhares, berços e carrinhos-berços, cabides, cadeiras, camas, canapés, carteiras, cofres e burras, colunas, cômodas, creados-mudos, escrivaninhas, estantes, geladeiras, lavatórios, mancebos, mesas, porta-bilhetes, porta-chapéus, secretárias, sofás e outros semelhantes, cavaletes, jardineiras, cestas para papéis usados, para roupas, para serviço de padarias e outros misteres, tampos para latrinas; vitrines, armações, balcões, escadas portáteis, para-ventos e semelhantes:

Até o preço de 10$000..... $200
De mais de 10$000 até 25$000..... $700
De mais de 25$000 até 50$000..... 1$500
De mais de 50$000 até 100$000..... 3$000
De mais de 100$000, por 100$000 excedente ou fração... 3$000

II. *Abat-jours*, apliques, arandelas, candelabros, castiçais, lâmpadas, lâmpadários, lustres, "plafoniers", suportes, velas e semelhantes, próprios ou destinados a qualquer iluminação por qualquer sistema, quando de madeira, vime, junco ou outra matéria não incluída nos §§ 17, 18 e 34 do art. 4º:

Até o preço de 10$000..... $500
De mais de 10$000 até 25$000..... 1$250
De mais de 25$000 até 50$000..... 2$500
De mais de 50$000 até 100$000..... 5$000
De mais de 100$000, por 100$000 excedente ou fração... 5$000

III. Máquinas de escrever, de registro de dinheiro e semelhantes:

Até o preço de 100$000..... 2$200
De mais de 100$000, por 100$000 excedente ou fração... 2$200

IV. Mimeógrafos, duplicadores e semelhantes:

Até o preço de 10$000..... $200
De mais de 10$000 até 25$000..... $700
De mais de 25$000 até 50$000..... 1$500
De mais de 50$000 até 100$000..... 3$000
De mais de 100$000, por 100$000 excedente ou fração.. 3$000

NOTAS

1ª. Os beneficiadores de móveis são considerados fabricantes para todos os efeitos legais, cumprindo-lhes pagar a diferença do imposto verificado entre a taxa primitiva e aquela a que, de acôrdo com o preço por que fôr vendido, ficar sujeito o móvel beneficiado.

2ª. Os fabricantes, como os beneficiadores, são obrigados a marcar nos móveis, em cada peça, por ocasião da selagem, em caracteres bem visiveis, de altura não inferior a oito milímetros, o preço de venda que serviu de base ao estampilhamento; e ainda discriminar, na nota de venda de que trata o art. 111 § 1º, letra "a", o preço de cada peça, em concordância com o que foi marcado, mesmo que se trate de grupo, guarnição ou mobília. *Multa de 1:000$ a 2:000$000.*

§ 22 — ARMAS DE FOGO, SUAS MUNIÇÕES E FOGOS DE ARTIFÍCIO

(SELAGEM DIRETA)

Sôbre:

I. Espingardas, rifles, mosquetões, clavinas e outras para qualquer fim; garruchas, pistolas, revólveres e outras semelhantes, por unidade:

Até o preço de 25$000	1$000
De mais de 25$000 até 50$000	2$000
De mais de 50$000 até 100$000	4$000
De mais de 100$000, por 100$000 ou fração excedente	4$000

II. Balas de ferro ou chumbo, com ou sem camisamento, e chumbo de munição, de qualquer modo acondicionados, por 250 gramas ou fração, pêso bruto no envoltório de apresentação:

Até o preço de $500	$100
De mais de $500 até 1$500	$200
De mais de 1$500, por 1$500 ou fração	$200

III. Espoletas e detonadores em cartuchos vazios ou dêles separados e cartuchos vazios sem detonador ou espoleta, por 25 unidades ou fração:

Até o preço de $500	$030
De mais de $500 até 1$500	$060
De mais de 1$500, por 1$500 ou fração	$060

IV. Espoletas ou detonadores em cartuchos carregados de bala ou chumbo, e cartuchos carregados de bala ou chumbo, sem detonador ou espoleta, por 25 unidades ou fração:

Até o preço de $500	$040
De mais de $500 até 1$500	$080
De mais de 1$500, por 1$500 excedente ou fração	$080

V. Fogos e foguetes de artifício, de qualquer qualidade, próprios para festas joaninas e outras, para campo ou salão, por unidade de lata, de caixa, de carteira, de pacote, de maço, de saco, de amarrado ou de armação em quadros, painéis e semelhantes:

Até o preço de 1$000	$050
De mais de 1$000 até 2$000	$100
De mais de 2$000 até 4$000	$200
De mais de 4$000 até 8$000	$400
De mais de 8$000 até 15$000	$750
De mais de 15$000 até 30$000	1$500
De mais de 30$000 até 50$000	2$500
De mais de 50$000 até 100$000	5$000
De mais de 100$000, por 100$000 ou fração	5$000

§ 23 — LÂMPADAS, PILHAS E APARELHOS ELÉTRICOS

(SELAGEM DIRETA)

Por unidade:

I. Lâmpadas:

Até 50 velas ou até 60 watts ou até 600 lumens	$400
De mais de 50 até 100 velas ou de mais de 60 até 75 watts ou de mais de 600 até 1.000 lumens	$300
De mais de 100 até 200 velas ou de mais de 75 até 100 watts ou de mais de 1.000 até 2.000 lumens	$500
De mais de 200 até 400 velas ou de mais de 100 até 200 watts ou de mais de 2.000 até 4.000 lumens	$$000
De mais de 400 velas, ou de mais de 200 watts, ou de mais de 4.000 lumens, por 100 velas, ou 75 watts, ou 4.000 lumens excedentes ou fração	$500

II. Pilhas elétricas sêcas $300

III. Aparelhos elétricos, tais como:

1°. Aquecedores, fogões, fogareiros, isqueiros ou acendedores, refrigeradores (sorveteiras e geladeiras de qualquer tamanho), motores elétricos, aparelhos para massagens, aspiradores de pó, enceradeiras, acumuladores ou baterias para automóveis, ventiladores e exaustores, rádios receptores, radiolas, com ou sem mecanismo para reprodução de discos, almofadas térmicas, esterilizadores, ferros de engomar, cafeteiras, caçarolas, panelas, chaleiras, torradores de fatias, frizadores de cabelo e quaisquer outros aparelhos semelhantes:

Até o preço de 20$000	$500
De mais de 20$000 até 30$000	1$000
De mais de 30$000 até 50$000	1$500
De mais de 50$000 até 100$000	3$000
De mais de 100$000, por 100$000 ou fração excedente	3$000

2°. Válvulas para rádio receptor:

Até o preço de 25$000	$500
De mais de 25$000 até 50$000	1$000
De mais de 50$000 até 100$000	2$000
De mais de 100$000, por 100$000 ou fração excedente	2$000

NOTAS

1°. Entende-se por motor elétrico o aparelho ou máquina que, recebendo, de qualquer fonte, energia elétrica, a transforme em energia mecânica, não se compreendendo, portanto, como motor elétrico o dínamo (máquina geradora de energia elétrica), nem qualquer outro aparelho fora daquelas condições.

2°. As lâmpadas-magnésio, isto é, as próprias para produzir clarão no ato de fotografação, ficam sujeitas à taxa mínima da alínea I ($100).

§ 24 — QUEIJOS E REQUEIJÕES

(SELAGEM DIRETA)

I. Tipo Minas, comum, por quilo, ou fração	$100
II. Tipos de outras espécies, por 500 gramas ou fração	$200
III. Queijo desnatado, por 500 grs. ou fração	$150

§ 25 — ELETRICIDADE

(Regime de arrecadação do imposto na forma do art. 112, § 14, letra *a*).

I. Kilowatt-hora de luz	$010
II. Kilowatt-hora de fôrça	$005
III. Sôbre o preço do consumo a "forfait"	5 %

§ 26 — TINTAS E VERNIZES

(Selagem direta, exceto quanto aos produtos constantes da alínea XII, cujo imposto será cobrado por verba, na ocasião do despacho, quando de procedência estrangeira, e por guia, quando de origem nacional, e das alíneas XIII e XVI, cujo imposto será cobrado por verba).

PESO BRUTO

I. Tintas preparadas a água; massas plásticas, alvaiades em óleo, em geral, massas de ponsar e vedar, composições para vedar e preparar superfícies; por 250 gramas ou fração	$010
II. Tintas e esmaltes preparados a óleo, por 100 gramas ou fração	$030
III. Tintas e esmaltes preparados a base de piroxilina, por 100 gramas ou fração	$100
IV. Vernizes preparados a base de piroxilina, por 100 gramas ou fração	$100
V. Vernizes de quaisquer outras qualidades, por 100 gramas ou fração	$050
VI. Tintas betumásticas ou betuminosas preparadas com pixe de alcatrão, por 100 gramas ou fração	$010
VII. Tintas de qualquer côr ou qualidade, próprias para carimbo, para escrever, para marcar roupa e desenho, por 100 gramas ou fração	$020
VIII. Tintas de qualquer côr, próprias para impressão, por 100 gramas ou fração	$050
IX. Mordentes e líquidos empregados como veículos de purpurinas ou pós metálicos para dourar, pratear, bronzear, etc., por 100 gramas ou fração	$050
X. Ceras, ceras-vernizes, líquidos ou tintas, pomadas, emulsões, cremes, pós, pastas, tijolos, tabletes, graxas, saponáceos e quaisquer outras preparações semelhantes, servindo para limpar, polir ou conservar metais, móveis, soalhos, ladrilhos, mármores, côuros, calçados, utensílios de cosinha, etc., por 100 gramas ou fração	$090

XI. Fitas para máquinas de escrever, cálcular e semelhantes, por unidade de nove metros ou fração. $300

XII. Tintas químicas em pó, de qualquer côr; côres ou corantes minerais ou pigmentos naturais ou artifíciais e outras matérias ou substâncias de tinturaria ou pintura, ou para preparação de tintas ou vernizes, tais como:

a) Amarelo (jal) de cromo; amarelo (jal) de zinco; azul da Prússia; azul-ultramar, cinzas azues e semelhantes; óxidos de cobre (preto e vermelho), de cromo (verde), de mercúrio (vermelho); verde-Paris; verde-belga; verde-zinco e semelhantes; vermelhão francês, vermelho de cadmio, de ultramar e semelhantes; violeta de Bourgogne, de Nuremberg, de ultramar e semelhantes, por 100 gramas ou fração..... $020

b) Secantes de manganês ou de zinco e os constantes do art. 978 da Tarifa das Alfândegas, alvaiades de chumbo, de titânio ou de zinco; caseína em pó, barita ou baritína e semelhantes; litopone; negro de fumo; oxidos de chumbo (zarcão), de ferro, de titânio e de zinco; pós de sapatos e semelhantes, por 100 gramas ou fração. $040

c) Carbonato e sulfato de cálcio em pó, gesso-cré e terras coloridas naturais constantes do art. 981, da Tarifa das Alfândegas, de origem estrangeira, por 500 gramas ou fração..... $030

d) Goma laca, por 100 gramas ou fração... $040

e) óleo de linhaça, água-raz, natural ou de origem vegetal e artifícial ou de origem mineral (petro-raz, sangajol e semelhantes) por 250 gramas ou fração.... $020

XIII. Anilínas e demais côres ou corantes constantes do art. 950 da Tarifa das Alfândegas, de procedência estrangeira; excetuados os já incluídos nas letras *a* e *b* da alínea anterior, por 100 gramas ou fração..... $250

XIV. Acetatos ou pirolenhitos de alumínio, amônio, bário, bensila, cadmio, cálcio, chumbo, cobalto, cobre, cromo, estrôncio, ferro, gricerila, linalila, manganês, mercúrio, níquel, potássio, prata, sódio, terpina, urânio e zinco, por 100 gramas ou fração..... $060

XV. Matérias ou substâncias de usos domésticos, tais como "Tintol", "Germânia" e outras marcas semelhantes, por 50 gramas ou fração..... $020

XVI. Produtos intermediários de origem estrangeira para a fabricação de anilinas, tais como: ácidos orgânicos I e E, naftiônico, salicílico, sulfanílico, sulfônico, Gama, H, I, R, Neville, Winther e semelhantes, aminoantrachinonas, aninofenóes, óleo de anilina, anisidinas, benzidinas, carbazól, cloranilinas, cloridratos de alfanaftilamina, de anilina, de benzidina, de metafenilendianina, de paraamidofenol, clorobenzinas, clorofenóes, dianisidina, difenilamina, dimetilaminoazobenzol, dinitrobenseno, dinitro clorobenzeno, dinitrofenol, dinitrotoluol, etilanilinas, etilbenzilanilinas, fenilendiaminas, fenol, fenolftaleina, metanitroanisidina, metatoluilendiamina, metilanilinas, metilantrachinonas, monoetilortotoluidina, monoetilparaaminofenolsulfato, naftilaminas, naftóes, nitroanilinas, nitro naftalinas, nitrosofenol, nitrotoluenos, nitrotoluidinas, resorcina, sulfanilato de sódio, tolidina, toluidinas, trinitroanisol, xilidina, por 100 gramas ou fracão..... $100

NOTAS

1ª. Os preparados em pó e tijolos, constantes da alínea X, fabricados com matéria prima nacional, quando de preço da fábrica, por unidade, inferior a $600 e peso superior a 100 gramas, ficarão sujeitos apenas a 50 % da taxa respectiva.

2ª. As matérias ou substâncias de que trata a alínea XII, quando vendidas pelas respectivas fábricas aos fabricantes das tintas ou vernizes a que se referem as alíneas I a V, como matéria prima, ou forem importadas pelos referidos fabricantes de tintas ou vernizes, também como matéria prima, ficam isentas do imposto, desde que vendedor, importador ou comprador se achem especialmente registrados para êsse fim e obedeçam às prescrições regulamentares respectivas.

3ª. As matérias ou substâncias a que se refere a nota anterior só poderão ser importadas, compradas ou vendidas, com isenção do imposto, por quem ou a quem se achar especialmente registrado para êsse fim.

4.ª — Os produtos a que se referem as alíneas I, II, V a X, XII e XIV, quando forem de preço (da fábrica ou da importação) superior a 20$000 por quilograma, ficarão sujeitos à taxa de $100 por 100 gramas ou fração e estes, bem como os incluídos nas alíneas III, IV, XIII e XVI, quando forem de preço (da fábrica ou da importação) superior a 30$000 por quilograma ficarão sujeitos à taxa de $200 por 100 gramas ou fração.

5ª. Aos preços "da fábrica ou da importação", de que trata a nota anterior, aplicam-se as regras contidas no art. 67, letras *a* e *b*, dêste regulamento.

§ 27 — LEQUES

(Selagem direta)

Por unidade:

Até o preço de 1$000	$050
De mais de 1$ até 2$000	$100
De mais de 2$ até 5$000	$200
De mais de 5$ até 20$000	$400
De mais de 20$ até 50$000	1$000
De mais de 50$ até 100$000	2$000
De mais de 100$, por 100$000 excedente ou sua fração	2$000

NOTA

Incidirão também na taxa do § 33 e pelo critério alí estabelecido, os leques confecionados com partes de ouro, platina, prata e respectivas ligas, ou ornamentados com pérolas, pedras preciosas ou semi-preciosas.

§ 28 — ARTEFATOS DE BORRACHA

(Selagem direta)

Por unidade:

I. Pneumáticos para rodas de automóveis	6$000
Idem para rodas de caminhões, ônibus e veículos semelhantes, inclusive os aros maciços	8$000
Idem para rodas de bicicletas, motocicletas e veículos semelhantes	2$000
II. Câmaras de ar para rodas de automóveis, inclusive caminhões, ônibus e veículos semelhantes	2$000
Idem para motocicletas, bicicletas e veículos semelhantes	$500
III. Capotes, capas ou "impermeáveis" para ambos os sexos	4$000
IV. Bolsas ou sacos para fumo, água quente, gêlo e fins semelhantes	$500
V. Cintas comuns ou modeladores, "soutien-gorges" e semelhantes, cintos ou cintas umbelicais abdominais e outros de natureza ortopédica	1$000
VI. Cintos comuns para ambos os sexos, toucas ou carapuças para banho e suspensórios para calças	$300
VII. Calções, blusas, sungas ou roupas para banho	2$000

Por par:

VIII. Ligas para meias	$200
IX. Luvas para eletricistas, para cirurgia ou para qualquer outro fim	$300

Por quilograma ou fração, pêso bruto:

X. Borracha em lençol, com ou sem lona, para qualquer fim	$200
XI. Passadeiras, tapetes ou capachos	$300
XII. Mangueiras para qualquer fim	$100
XIII. Tubos revestidos ou não de arame, com ou sem lona, para jardins ou outros fins	$200

NOTA

Designam-se por pneumáticos os capotes que envolvem as câmaras de ar das rodas dos automóveis, caminhões e outros veículos.

§ 29 — PINCÉIS PARA BARBA E OBRAS DE CUTELARIA

(Selagem direta, exceto quanto aos produtos da alínea II, inciso 3°, que pagarão o impôsto por guia, quando de produção nacional, e por verba, na ocasião do despacho, quando de procedência estrangeira.)

I. Pincéis, por unidade:

Até o preço de 10$000	$300
De mais de 10$ até 20$000	$600
De mais de 20$ até 30$000	1$000
De mais de 30$ até 50$000	2$000
De mais de 50$ até 100$000	5$000
De mais de 100$000	10$000

II. Obras de cutelaria:

1°. Navalhas de qualquer tipo, feitio ou qualidade, com ou sem cabo, de segurança ou não, inclusive os aparelhos para barba tipo Gillette e outros, por unidade. . . . . 1$000

2°. Lâminas para navalhas de segurança tipo Gillette e outros, por meia dúzia ou fração. $150

3°. Canivetes, raspadeiras e espátulas para escritório, alicates para unhas ou peles, e tesouras para unhas, cabelo, costura, escritório e usos semelhantes, por unidade:

Até o preço de 1$000	$050
De mais de 1$000 até 2$000	$100
De mais de 2$000 até 5$000	$200
De mais de 5$000 até 20$000	$400
De mais de 20$000 até 50$000	1$000
De mais de 50$000	2$000

NOTAS

1ª. Os objetos da alínea II, inciso 1°, quando forem de preço (da fábrica ou da importação) superior a 10$000, por unidade, ficam sujeitos ao dôbro da respectiva taxa (2$000) e, quando de preço superior a 20$000, ao triplo (3$000).

2ª — Os objetos deste parágrafo incidirão tambem na taxa do § 33 e pela forma ali estabelecida, quando confeccionados com partes de ouro, platina, prata e respectivas ligas, ou quando ornamentados de pérolas, pedras preciosas ou semi-preciosas.

§ 30 — PENTES, ESCOVAS, ESPANADORES E VASSOURAS

(SELAGEM DIRETA)

Por unidade:

I. Pentes e travessas para cabelo, de qualquer tipo:

1°. De alumínio e outros metais não preciosos, de celuloide, chifre, madeira, osso, baquelite, ebonite, galalite e outras matérias não classificadas:

a) de produção nacional	$200
b) de procedência estrangeira	$400

2°. De ébano, madrepérola, marfim, metais preciosos, simples ou mixtos:

a) de produção nacional	1$000
b) de procedência estrangeira	2$000

II. Escôvas de qualquer qualidade e para qualquer fim:

1°. Para roupa, chapéu, unhas, cabelo, bigode ou barba, para banho ou para fricções, para pó de arroz e semelhantes:

a) Com cabos ou costas de tartaruga, marfim, madrepérola, metais preciosos, simples ou mixtos.	2$000
b) com cabos ou costas de osso, chifre, alumínio, madeira, celulóide, galalite ou outras matérias.	$300

2°. Para dentes, de qualquer matéria, nacionais:

a) Para adultos ou de comprimento de 15 ou mais centímetros.	$150
b) Para crianças, desde que o comprimento seja inferior a 15 centímetros	$100

3°. Idem, idem, de procedência estrangeira, de qualquer tamanho. $300

III. Para limpar calçados, couros, móveis, metais, para animais, com ou sem alça, e para quaisquer outros fins não especificados nas alíneas anteriores, de qualquer qualidade. $100

IV. Espanadores de qualquer qualidade e para qualquer fim:

1°. De pena	$500
2°. De palha	$100
3°. De outra qualquer qualidade	$200

V. Vassouras ou vassourões e rodos de borracha com ou sem cabo:

1°. De cabelos ou pêlos	$300
2°. De palha, piassava ou outras fibras, inclusive rodos de borracha	$020

NOTAS

1ª — Os pentes de chifre constantes da alínea I, inciso 1°, quando de produção nacional e prensados a óleo, ficarão sujeitos à taxa de $100 por unidade, e poderão ser selados por unidade ou grupos de meia dúzia.

2ª. Incidirão também na taxa do § 33, e pelo critério alí estabelecido, os pentes e escovas contendo partes de ouro, platina, prata e respectivas ligas, ou com ornamentos de pérolas, pedras preciosas ou semi-preciosas.

§ 31 — BRINQUEDOS

(Selagem direta)

Por unidade:

Do preço de 2$000 até 5$000	$100
De mais de 5$ até 10$000	$200
De mais de 10$ até 15$000	$300
De mais de 15$ até 20$000	$500
De mais de 20$ até 30$000	1$000
De mais de 30$ até 50$000	2$000
De mais de 50$ até 100$000	4$000
De mais de 100$, por 100$000 excedente ou fração	4$000

§ 32 — ARTEFATOS DE COURO E DE OUTROS MATERIAIS

(Selagem direta)

I. Malas, maletas de mão, bolsas ou valises, canastras ou baús:

1°. De folha de Flandres, zinco ou outro qualquer metal ordinário:

a) até 0m,25 de comprimento na maior extensão	$100
b) De mais de 0m,25 até 0m,50	$200
c) De mais de 0m,50 até 1 metro	$400
d) De mais de 1 metro	$600

2°. De pinho ou outra madeira ordinária, fibra, papel, papelão, cartolina, lona, oleado, simples ou mixtos, e semelhantes:

a) Até 0m,25 de comprimento, na maior extensão	$200
b) De mais de 0m,25 até 0m,50	$500
c) De mais de 0m,50 até 1 metro	1$000
d) De mais de 1 metro	3$000

3°. De sola ou couro de qualquer qualidade, de sândalo ou qualquer outra madeira fina; ou de madeira ou outra qualquer matéria, cobertas de couro de qualquer qualidade:

a) Até 0m,25 de comprimento, na maior extensão	$500
b) De mais de 0m,25 até 0m,50	2$000
c) De mais de 0m,50 até 1 metro	4$000
d) De mais de 1 metro	6$000

4°. Malas-armário de qualquer qualidade:

a) Até 0m,70 de comprimento, na maior extensão	5$000
b) De mais de 0m,70 até 1 metro	10$000
c) De mais de 1 metro	20$000

II. Pastas de qualquer formato, para cima de mesa ou para condução ou guarda de papéis, livros, etc., escarcelas ou arquivos com ou sem mola e semelhantes:

1°. De sola ou couro simples, sem fôrro:

a) Até 0m,30 de comprimento na sua maior extensão	$100
b) De mais de 0m,30	$800

2°. De sola ou couro, com fôrro interno, de couro envernizado ou de couros finos como da Russia e outros, com ou sem fôrro, de qualquer dimensão..... 2$000

III. Paletots, capas, capotes ou sobretudos de couro. 5$000

IV. Cinturões para uniformes de colegiais, corporações militares e outras:

1°. Simples $300
2°. Com talabarte $500

V. Bolas de couro, para foot-ball e outros jogos desportivos, com ou sem câmara de ar:

1°. Até 0m,15 de diâmetro..... $500
2°. De mais de 0m,15 até 0m,20..... 1$000
3°. De mais de 0m,20..... 3$000

VI. Luvas para box..... $600

VII. Arreios e seus pertences:

1°. Chicotes:

a) Sem cabo $100
b) Com cabo de madeira, osso ou matéria ordinária.... $200
c) Com cabo de metal ordinário..... $500
d) Com cabo ou enfeite de tartaruga, marfim, baleia prata ou qualquer outro metal precioso..... 1$000

2°. Cabeçadas e semelhantes:

a) Simples ou com guarnição de ferro ou estanho..... $200
b) Com guarnição ou enfeite de metal ordinário..... $500
c) Com guarnição ou enfeite de metal prateado ou dourado ..... 1$000
d) Com guarnição de tartaruga, marfim, baleia, prata ou qualquer outro metal precioso..... 2$000

3°. Rédeas, silhas, loros, estribos, peitorais, barrigueiras, coldres, coalheiras, rabichos e outros objetos idênticos que tenham, embora, denominações diversas:

a) Simples ou com guarnição de metal ordinário..... $200
b) Com guarnição de metal prateado ou dourado..... $500
c) Com guarnição de prata..... 1$000
d) Com guarnição de ouro ou platina..... 2$000

4°. Selins, selas ou silhões e semelhantes:

a) Até o preço de 50$000..... 1$000
b) De mais de 50$ até 100$000..... 3$000

cobrando-se mais 3$ por 100$ ou fração excedente.

VIII. Carteiras, bolsas, porta-moedas, porta-lenços e semelhantes, de qualquer feitio ou qualidade e para qualquer fim, sacos para viagem, de qualquer matéria, cintos, ligas e suspensórios de qualquer matéria que não seja tecido ou borracha:

1°. Até o preço de 10$000..... $200
2°. De mais de 10$ até 20$000..... $400
3°. De mais de 20$ até 30$000..... $600
4°. De mais de 30$ até 50$000..... 1$000
5°. De mais de 50$ até 75$000..... 2$000
6°. De mais de 75$ até 100$000..... 3$000
7°. De mais de 100$000, por 100$000 ou fração excedente ..... 3$000

NOTAS

1ª. As malas, maletas, valises ou bolsas com estojos, pertences ou "necessários" para "toilete" ou qualquer outro fim, pagarão o dôbro das taxas respectivas, estabelecidas na alínea I, inciso 3°.

2ª. Os objetos dêste parágrafo incidirão também na taxa do § 33, e pelo critério alí estabelecido, quando confecionados, no todo ou em parte, de ouro, platina, prata e respectivas ligas, ou ornamentados com êsses metais, ou com pérolas, pedras preciosas ou semi-preciosas.

§ 33 — JOIAS E OBRAS DE OURIVES

Imposto de 5 % sobre o preço de venda cobrado em livro especial, na forma do art. 57, § 3°, letra *k*, sobre joias, obras de ourives e quaisquer outros objetos, de qualquer denominação e para qualquer fim, quando confeccionados, no todo ou em parte, ou ornamentados de ouro, platina, prata ou respectivas ligas; de pérolas, de brilhantes, esmeraldas, rubís, safiras, turmalinas ou outras pedras preciosas ou semi-preciosas, tais como:

I. Abotoadores para calçados e para luvas; abotoaduras para punhos; adereços para cabeça; alianças; alfinetes para gravatas e para colarinhos; amuletos; aneis; argolas para chaves; arrecadas ou argolas para orelhas;

barretes; bichas; binóculos; botões para peito e para colarinhos; braceletes; brincos; broches;

cachimbos; cadeias para "pince-nez", para monóculos e para termómetros; canetas; canetas-tinteiro; chatelaines; charuteiras; cigarreiras; castões em geral; cordões para pescoço; colares; correntes para chaves e para relógios; cruzes;

dedais; diademas;

estojos para trato de unhas, para costura ou para bordado;

fechos para colares; figas; fivelas ornamentais ou não; fosforeiras; isqueiros;

lapizeiras; lorgnons;

medalhas; monóculos;

óculos;

passadores para gravatas; pegadores para colarinhos; pendentifs; pince-nez; piteiras; polidores para unhas; pulseiras com ou sem relógios;

relógios em geral;

trancelins e trousses.

II. "Abat-jours" e refletores; açucareiros; alças para pratos e semelhantes; aparelhos para café, para lavatórios e para toiletes; apliques, aranhas, arandelas e objetos semelhantes para iluminação por qualquer sistema; argolas para guardanapos;

baldes para gêlo; bandejas; batedores para "cocktail"; bules; biscouteiras; bacias ou "plafoniers" para iluminação; bombilhas para mate; cafeteiras; cálices; campainhas; castiçais para velas ou para qualquer outro processo de iluminação; cestas para pão; chicaras; cinzeiros; coadores para chá, para leite e para outros líquidos; copos; caixas para baralhos, para cigarros, para fumos ou para joias; centro de mesa; "coupes"; candelabros; colunas decorativas ou simples, com ou sem iluminação, para interior de prédios; canopres e canapés para lustres; coqueteleiras;

descansos para talheres e para pratos;

farois e faroletes para iluminação por qualquer sistema; facas para papel; farinheiras; fruteiras;

galheteiros;

jardineiras;

lâmpadas, lamparinas, lampeões, lanternas e lustres para iluminação por qualquer sistema; lavandas; lavadedos; leiteiras; licoreiros;

molheiras; mostardeiros;

paliteiros; passadores para chá, para leite e para fins semelhantes; pêsos para papeis; pendentes e plafoniers para iluminação; porta-alfinetes; porta-cartões; porta-canetas; porta-copos; porta-esponjas; porta-frios; porta-fatias; porta-gelo; porta-lapis; porta-moedas; porta-pão; porta-papeis; porta-pó de arroz ou poseiras; porta-relógios; porta-retratos; porta-torradas; pratos e pratos-travessos; pertences para lareira em geral;

quebra-nozes e semelhantes;

saladeiras; saleiros; salvas; sinetas; sopeiras;

taças para sorvete, para gelados e para bebidas; terrinas; tímpanos; tinteiros.

III. Blocos para flores; bustos; bronzes e bibelots;

corôas;

encostos para livros; estátuas e estatuetas;

figuras; floreiros; florões e guarnições para móveis e para fins semelhantes;

imagens em geral;

jarras e jarros para flores; jarrões;

medalhões para parede; molduras ou caixilhos para espélhos, para as tampas, para quadros ou para retratos;

palmas; pratos para pendurar;

quadros decorativos ou religiosos;

taças para prêmios de torneios e para jogos desportivos ou não;

vasos para flores.

IV. Pérolas, brilhantes, diamantes, esmeraldas, rubís, safiras, turmalinas e outras pedras preciosas ou semi-preciosas, quando vendidas avulsas ou encorporadas, por qualquer processo, a qualquer matéria.

NOTAS

1ª. Pagarão mais a taxa dêste parágrafo as mercadorias nêle compreendidas, embora já taxadas em qualquer outro parágrafo do artigo 4º.

2ª. Não se consideram ornatos ou partes integrantes, para o fim da incidência nêste parágrafo, os acabamentos por galvanoplastia, folheamento ou processos semelhantes, de ouro, prata ou platina.

3ª. O imposto constante dêste parágrafo incide sôbre as vendas em geral efetuadas por comerciantes ou fabricantes, qualquer que seja a proveniência dos produtos, incluindo-se na obrigação do pagamento do tributo as casas de penhores e os Montes de Socorro, tanto nos leilões como nas vendas diretas que fizerem, sendo, nos leilões, o imposto cobrado do comprador.

4ª. As casas de penhores e os Montes de Socorro, para os efeitos da obrigação contida na nota anterior, verificarão a procedência (se de particular ou de comerciante) dos objetos recebidos em garantia dos empréstimos, anotando-a na respectiva cautela.

§ 34 — BIJUTERIAS, OBJETOS DE ADÔRNO E DE UTILIDADE E RELÓGIOS

(Selagem por guia, quando de produção nacional, cobrando-se o imposto por verba, na ocasião do despacho, quando de procedência estrangeira.)

I. Bijuterias:

1º. Abotoaduras para punhos; adereços para cabeça; alianças; alfinetes para gravatas e para colarinhos; amuletos; aneis; arrecadas ou argolas para orelhas;

"barretes"; bichas; botões para peito e para colarinhos; braceletes; brincos; broches;

cadeias para "pince-nez", para monóculos e para termômetros; "cabouchons"; "chatelaines"; castões em geral; cordões para pescoço; colares; correntes para relógios; cruzes;

diademas;

fechos para colares; figas; fivelas para ornamentar;

medalhas;

passadores para gravatas; pregadores para colarinhos; "pendentifs";

pulseiras;

trancelins;

e qualquer outro objeto semelhante, para uso ou adôrno pessoal, embora com outra denominação:

Por quilograma ou fração, pêso líquido:

a) De louça ou vidro no todo ou na sua maior parte, com ou sem enfeites de outros materiais, de pérolas falsas ou imitações de pedras preciosas..... 2$000

b) De madeira, simples no todo ou na sua maior parte, ou ornamentada com outros materiais; de massas plásticas, barbatanas, chifre, osso, côco, jarina, madrepérola, no todo ou na sua maior parte com ou sem enfeites de outros materiais, de pérolas falsas ou de imitações de pedras preciosas..... 5$000

c) De alpaca, alumínio, antimônio, cobre, chumbo, estanho, ferro, latão, níquel e respectivas ligas, ou qualquer outro metal ordinário, no todo ou na sua maior parte, polidos, pintados, niquelados, cromados, esmaltados, bronzeados, dourados, folheados a ouro ou platinados, com ou sem enfeites de outros materiais, de pérolas falsas ou de imitações de pedras preciosas ..... 8$000

d) De ambar, alabastro, asas de borboletas, espumas, jade, marfim, onix, pórfiro, tartaruga, no todo ou em parte, ou com ornamentos dêstes materiais, de pérolas falsas ou de imitações de pedras preciosas... 12$000

2º. Abotoadores para calçados e para luvas; argolas para chaves; cachimbos; canetas-tinteiro; chaveiros ou porta-chaves; charuteiras;

cigarreiras; correntes para chaves;

fosforeiras;

lapizeiras;

polidores para unhas;

trousses;

e qualquer outro objeto semelhante, de qualquer forma ou feitio, servindo para os mesmos fins, seja qual fôr a sua denominação:

Por quilograma ou fração, pêso líquido:

a) De madeira ordinária simples, envernizada ou pintada ..... 8$500

b) De madeira ornamentada com outros materiais; de massas plásticas, barbatana, chifre, osso, côco, jarina e produtos semelhantes..... 2$500

c) De louça ou vidro..... 1$500

d) De ámbar, alabastro, espuma, jade, marfim, onix ou tartaruga ..... 10$000

e) De aço ou de ferro:

simplesmente polidos ..... 8$500

bronzeados, cobreados, latonados, niquelados, envernizados ou pintados..... 1$000

cromados ou prateados ..... 2$000

dourados ou esmaltados ..... 4$000

f) De alpaca, antimônio, bronze, chumbo, cobre, estanho, latão, níquel, zinco e suas ligas:

simplesmente polidos ..... 1$000

bronzeados, cobreados, latonados, niquelados, envernizados ou pintados..... 2$000

cromados ou prateados ..... 4$000

dourados, folheados a ouro ou esmaltados..... 8$000

II. Objetos de utilidade considerados ornamentais, quando confeccionados, no todo ou em parte, de ámbar, alabastro, asas de borboletas, espuma, galalite e massas plásticas; de granito, jade, jarina, jaspe, mármore, marfim, onix, pórfiro; de tartaruga ou de matérias semelhantes às já determinadas ou de suas imitações, tais como:

Abat-jours e refletores; açucareiros; alças para pratos e semelhantes; aparelhos para café, para chá, para lavatórios e para *toilettes*; apliques, aranhas, arandelas e objetos semelhantes, para iluminação por qualquer sistema; argolas para guardanapos;

baldes para gêlo; bandejas; batedores para *cocktail*; bules; biscoiteiras; bacias — *plafoniers* para iluminação; bombilhas para mate;

cafeteiras; cálices; campainhas; castiçais para velas ou para qualquer outro processo de iluminação; cestas para pão; chícaras; cinzeiros; coadores para chá, para leite e para outros líquidos; copos; caixas para baralhos, para cigarros, para fumos ou para jóias; centros de mesa; *coupes*; candelabros; colunas decorativas ou simples, com ou sem iluminação, para interior de prédios; canopres e canapés para lustres; coqueteleiras;

descansos para talheres e para pratos;

farois e faroletes para iluminação por qualquer sistema;

facas para papel; farinheiras; fruteiras;

galheteiros;

jardineiras;

lâmpadas, lamparinas, lampeões, lanternas e lustres para iluminação por qualquer sistema; lavandas; lavadedos; leiteiras; licoreiros;

molheiras; mostardeiros;

paliteiros; passadores para chá, para leite e para fins semelhantes; pêsos para papeis; pendentes e *plafoniers* para iluminação; porta-alfinetes; porta-cartões; porta-canetas; porta-copos; porta-esponjas; porta-frios; porta-fatias; porta-gêlo; porta-lápis; porta-pão; porta-papéis; porta-pó de arroz ou poseiras; porta-relógios; porta-retratos; porta-torradas; pratos e pratos-travessos; pertences para lareira em geral;

quebra-nozes e semelhantes;

saladeiras; saleiros; salvas; sinetas; sopeiras;

taças para sorvete, para gelados e para bebidas; terrinas; tímpanos; tinteiros;

e qualquer outro objeto, de qualquer formato ou tamanho, para os mesmos fins, embora tenha outra denominação:

Por quilograma ou fração, pêso líquido..... 1$000

III. *Abat-jours* ou refletores de papel cartolina ou papelão ou de tecido de qualquer qualidade, para pendurar ou prender por qualquer processo ou sistema:

Por 500 gramas ou fração..... 1$000

IV. Objetos considerados exclusivamente de adôrno ou enfeite, quando confecionados, no todo ou em parte, de âmbar, alabastro, asas de

borboleta, madeira; espuma, galalite e massas plásticas; de granito, jade, jarina, jaspe, mármore, marfim, onix, pórfiro, tartaruga ou de matérias semelhantes às já determinadas ou de suas imitações, tais como:

Blocos para flores; bustos; bronzes e *bibelots*;

coroas;

encostos para livros; estátuas e estatuetas;

figuras; floreiros; florões e guarnições para móveis e para fins semelhantes;

imágens em geral;

jarras e jarros para flores; jarrões;

medalhões para parede; molduras ou caixilhos para espelhos, para estampas, para quadros ou para retratos;

palmas; pratos para pendurar;

quadros decorativos ou religiosos;

taças para prêmios de torneios e para jogos desportivos ou não;

vasos para flôres;

e qualquer outro objeto, de qualquer formato ou tamanho, exclusivamente para adôrno ou para enfeite, embora tenha outra denominação:

Por quilograma ou fração, pêso líquido..... 3$000

V. Relógios, por unidade:

1°. Com ou sem despertador, para cima de mesa, para parede ou para armações:

a) Com caixa de metal ordinário, decorada ou não:

Até 0m,20 na sua maior dimensão.....	1$500
De mais de 0m,20 até 0m,40.....	4$500
De mais de 0m,40 até 0m,65.....	6$000
De mais de 0m,65.....	7$500

b) Com caixa de louça, vidro, madeira ou massas plásticas, decorada ou não:

Até 0m,20 na sua maior dimensão.....	3$000
De mais de 0m,20 até 0m,40.....	9$000
De mais de 0m,40 até 0m,65.....	12$000
De mais de 0m,65.....	15$000

c) Com caixa de alabastro, granito, mármore e pedras semelhantes, ou de despojos de animais, ou ornamentada com essas matérias:

Até 0m,20 na sua maior dimensão.....	6$000
De mais de 0m,20 até 0m,40.....	18$000
De mais de 0m,40 até 0m,65.....	24$000
De mais de 0m,65.....	30$000

2°. De pousar no chão:

a) Com caixa de qualquer matéria.....	40$000
b) Idem com ornamentos externos de matéria diferente da caixa	80$000

3°. De algibeira, cinto, lapela, pulso ou para usos semelhantes:

a) Com caixa de metais ordinários polidos, niquelados ou cromados	1$000
b) Idem prateados ou dourados.....	2$000
c) Idem folheados a ouro ou platinados.....	3$000

4°. Para automóvel e para outros fins não especificados nesta alínea..... 10$000

NOTAS

1ª. Pagarão mais 50 % do imposto a que estiverem sujeitos os relógios especificados no inciso 1°, da alínea V, quando providos de aparelhagem para iluminação elétrica.

2ª. Pagarão o dôbro do imposto a que estiverem sujeitos os relógios especificados no inciso 3°, da alínea V, quando decorados ou revestidos de qualquer matéria aí não especificada, ou quando tiverem complicação de sistema (mostrador para frações de segundos ou fins especiais).

3ª. Todos os objetos constantes dêste parágrafo ficarão ainda sujeitos ao imposto de "jóias e obras de ourives", do § 33 (5 % sôbre o preço de venda), quando ornamentados com ouro, platina ou prata, pérolas, brilhantes, diamantes, esmeraldas, rubis, safiras, turmalinas ou outras pedras preciosas ou semi-preciosas.

4.ª — As fivelas destinadas a afivelar, desde que fabricadas exclusivamente com os materiais compreendidos no § 18, alínea I, incidirão nas taxas desse mesmo § 18, seja qual for o seu formato ou feitio.

§ 35. GASOLINA, ÓLEOS E CARBURETO DE CÁLCIO

(Selagem por guia, quando de produção nacional, e pagamento por verba, quando de origem estrangeira.)

Por quilograma ou fração, pêso líquido:

I. Gasolina.....	$100
II. Carbureto de cálcio.....	$040
III. Óleos minerais combustíveis, para fornos ou caldeiras de vapor e para motores de explosão..	$010
IV. Óleos minerais lubrificantes, simples, compostos e emulsivos.....	$030

§ 36 — LADRILHOS E OUTROS MATERIAIS

(Selagem por guia, quando de produção nacional, cobrando-se o impôsto por verba, na ocasião do despacho, quando de procedência estrangeira, salvo quanto aos mármores em blocos, nacionais, em que o impôsto será cobrado em livro especial.)

Por metro quadrado ou fração:

I. Ladrilhos retangulares ou não para revestimento ou pavimentação:	
1°. De barro, de côr natural.....	$800
2°. De barro colorido, de uma ou mais côres; de grés impermeável, de porcelana e semelhantes (cerâmica), simples, de côr, coloridos ou com incrustações, cinzelados e de vidros.....	1$500
3°. De cimento, simples, de côr, ou coloridos.....	$700
4°. De cimento ou concreto, com incrustações de mármore, mozáicos ou qualquer outra matéria....	1$500
5°. De cimento ou concreto, com revestimento de borracha ou outra qualquer matéria.....	2$000
II. Mozáicos retangulares ou não.....	1$500
III. Azulejos retangulares ou não:	
1°. De barro, louça ou vidro, simples, brancos.....	1$500
2°. De barro, louça ou vidro, de côr, coloridos ou ornamentados.....	2$000
IV. Tijolos prensados para pavimentação.....	$800
V. Tacos de madeira, de qualquer feitio ou tamanho, para pavimentação.....	$400

Por unidade:

VI. Manilhas ou tubos, para qualquer fim:	
1°. De barro simples:	
Até 0m,07 de diâmetro.....	$050
De mais de 0m,07 até 0m,15.....	$100
De mais de 0m,15 até 0m,25.....	$200
De mais de 0m,25 até 0m,50.....	$300
De mais de 0m,50 até 1m,00.....	$400
De mais de 1m,00.....	$500
2°. De cimento:	
Até 0m,30 de diâmetro.....	$300
De mais de 0m,30.....	$500

Por metro cúbico ou fração:

VII. Mármore de qualquer qualidade, em blocos ou pedaços, desbastados ou serrados, por metro cúbico ou fração:	
1°. De produção nacional.....	50$000
2°. De procedência estrangeira.....	100$000
VIII. Idem, idem, em táboas, lages ou ladrilhos, de procedência estrangeira, por metro quadrado ou fração:	
1°. Serrados e polidos, de qualquer forma ou feitio...	8$000
2°. Simplesmente serrados.....	5$000

NOTAS

1°. O impôsto relativo aos rodapés, gregas, frisos e calhas será cobrado por metro linear, na razão da quarta parte das taxas respectivas.

2ª. O impôsto relativo às frações de metro será cobrado na razão da quarta parte das taxas respectivas, por 25 decímetros quadrados, quando se tratar de metro quadrado, e por 250 decímetros cúbicos, quando se tratar de metro cúbico.

3ª. Considera-se táboa, lage ou ladrilho, para o fim do pagamento da taxa de que trata a alínea VIII, a peça cuja espessura máxima não exceder de 5 centímetros.

4ª. O impôsto relativo aos produtos constantes da alínea VII, inciso 1º., será pago por ocasião da entrada dos mesmos nas "serrarias", que serão consideradas como fábricas, para todos os efeitos legais.

§ 37 — INSTRUMENTOS DE MÚSICA

(Selagem direta)

Por unidade:

I. Pianos, pianolas, auto-pianos, serafinas, harmoniuns ou sanfonas, gramofones, vitrolas e semelhantes, instrumentos de sôpro e de corda, de madeira ou metal, bombos, tambores e pratos:

Até o preço de 20$000	$500
De mais de 20$ até 50$000	1$500
De mais de 50$ até 100$000	3$000
De mais de 100$, por 100$ ou fração excedente	3$000

II. Rolos de música para pianolas 3$000

III. Discos para gramofones:

Até 0,m20 de diâmetro	$300
De mais de 0m,20 até 0m,30	$600
De mais de 0m,30 até 0m,40	1$000
De mais de 0m,40	2$000

NOTA

Os objetos dêste parágrafo incidirão mais na taxa do § 33, alínea I, e pelo critério alí estabelecido, quando confeccionados, no todo ou em parte, de ouro, platina, prata ou respectivas ligas, ou ornamentados com êsses metais ou com pérolas, pedras preciosas ou semi-preciosas.

§ 38 — MATERIAL ÓTICO, FOTOGRAFICO E CINEMATOGRAFICO (ARMAÇÕES, MÁQUINAS, PAPEL, PLACAS E FILMES)

(Selagem direta, quanto aos produtos das alíneas I a III. Quanto aos das alíneas IV e V, selagem por guia, quando de produção nacional, cobrando-se o imposto por verba, na ocasião do despacho, quando de procedência estrangeira.)

I. Máquinas cinematográficas e fotográficas, por unidade:

De preço até 1:000$, por 100$ ou fração	3$000
De preço superior a 1:000$, por 100$ ou fração que acrescer, mais	5$000

II. Papel albuminado ou cloruretado, para fotografia, de qualquer modo acondicionado, por 100 gramas fração, pêso bruto $200

III. Placas e filmes fotográficos, sôbre vidro, sôbre celuloide ou outra matéria, de qualquer modo acondicionados, por 100 gramas ou fração, pêso bruto $050

IV. Óculos, monóculos, *lorgnons*, pince-nez e respectivas armações por unidade:

1º. De qualquer metal, ainda que bronzeado, cobreado, latonado ou niquelado	$500
2º. Idem, idem, cromado ou prateado	1$000
3º. Idem, idem, dourado	1$500
4º. De prata	2$500
5º. De ouro ou platina	5$000
6º. De barbatana, chifre, osso ou matérias plásticas e semelhantes, simples ou contendo partes de metal cromado ou prateado	1$000
7º. Idem, idem, contendo partes de metal dourado	1$500
8º. De tartaruga	1$000

V. Binóculos e óculos de alcance, por unidade:

1º. Binoculares para teatro, com ou sem punho de metal simples, envernizado, pintado, cromado, niquelado ou revestido de barbatana, chifre, couro, osso, louça, vidro ou matérias plásticas e semelhantes	10$000
2º. Idem, idem, dourado, prateado ou revestido de madrepérola, marfim, ou tartaruga	20$000
3º. Idem, idem, de marinha, viagem e semelhantes, com aumento até seis vezes, com ou sem prismas internos e tubos de metal, cobertos ou não de couro	15$000
4º. Idem, idem, com aumento superior a seis vezes	30$000
5º. Monoculares de alcance, longamiras de marinha ou de campo e semelhantes, com ou sem tubos corrediços de metal, cobertos ou não de couro, pesando até 1.500 gramas	20$000
6º. Idem, idem, pesando mais de 1.500 gramas, com ou sem dispositivos para instalação, excluídos os tripés	40$000

NOTA

Todos os objetos constantes das alíneas IV e V dêste parágrafo, quando de prata, ouro ou platina, ou ornamentados com prata, ouro, platina, pérolas, brilhantes, diamantes, esmeraldas, rubís, safiras, turmalinas ou outras pedras preciosas ou semi-preciosas, ficarão ainda sujeitos à taxa do § 33, pelo critério alí estabelecido.

§ 39 — FOGÕES, FOGAREIROS E AQUECEDORES

(Selagem direta)

Por unidade:

I. A lenha, serragem, carvão, "coke" ou óleo bruto:

Até o peso de 20 quilos	1$000
De mais de 20 quilos até 40 quilos	2$000
De mais de 40 quilos até 60 quilos	3$000
De mais de 60 quilos até 80 quilos	4$000
De mais de 80 quilos até 100 quilos	5$000

e que exceder de 100 quilos, 1$ por 20 quilos ou fração.

II. A gás, petróleo, querozene, gasolina ou alcool:

Até o pêso de 500 gramas	$200
De mais de 500 gramas até 1 quilo	$500
De mais de 1 quilo até 2 quilos	1$000
De mais de 2 quilos até 5 quilos	2$000
De mais de 5 quilos até 10 quilos	3$000
De mais de 10 quilos até 20 quilos	5$000
De mais de 20 quilos até 40 quilos	8$000
De mais de 40 quilos até 80 quilos	12$000
De mais de 80 quilos até 100 quilos	15$000

e que exceder de 100 quilos, 5$ por 20 quilos ou fração.

NOTAS

1ª. Os fogões a que se refere a alínea I, vendidos obrigatòriamente com isolamento refratário de terra, cimento ou matérias semelhantes, terão o desconto de 30 por cento no pêso, para efeito da taxação.

2ª. Os fogões e fogareiros e aquecedores não poderão ser expostos à venda sem trazer em logar visível, gravada ou em etiqueta, a indicação do pêso base para o pagamento do imposto, pêso êste que será mencionado nas respectivas notas e faturas. A inobservância desta disposição por parte dos fabricantes e importadores será punida com a multa de 500$ a 1:000$000.

§ 40 — CIMENTO

(Selagem por guia, quando de produção nacional, cobrando-se o imposto por verba, na ocasião do despacho, quando de procedência estrangeira).

De qualquer espécie e para qualquer fim, por quilograma ou fração, pêso bruto. $040

§ 41 — LINHAS, CORDOALHA E BOTÕES

(Selagem direta, exceto quanto às cordoalhas e aos botões, que pagarão o imposto por guia, quando de produção nacional, e por verba, quando de procedência estrangeira).

I. Cordoalhas (barbantes, cordas, cabos, amarras, estais, etc.) e fitilhos gomados, de cabelos, pêlos ou lã, cairo, esparto, piassava, pita, algodão, linho, juta, cânhamo ou outras fibras, simples ou mixtos com qualquer matéria, por 100 gramas ou fração, pêso líquido $020

II. Linhas e fios para bordar, cozer, serzir, crochet, tricot e semelhantes:

1º. Retorcidos com duas ou mais pernas, de algodão, linho, cairo, esparto ou outras fibras, simples ou mixtos:

Por 10 gramas ou fração, pêso líquido $010

2º. Frouxos ou torcidos, de seda (linha, retroz, torçal) e de lã, simples ou mixtos:

Por 10 gramas ou fração, pêso líquido $020

III — Botões, com ou sem furos ou pés, por 250 gramas ou fração, pêso líquido:

4º. De madrepérola, marfim e tartaruga $500

12°. De madeira, metal, louça, vidro, osso, chifre, barbatana, conchas ordinárias, couro, massa, galalite ou qualquer outra matéria	$200

NOTAS

1ª. O barbante que tiver menos de meio milímetro de diâmetro é considerado linha.

2ª. Os produtos constantes da alínea II pagarão o imposto, qualquer que seja a forma de acondicionamento (caixas, maços, pacotes, etc.), pelo total do conteúdo de cada envoltório, desde que as unidades acondicionadas tenham o pêso máximo de 25 gramas e o volume o de 500 gramas, sendo os sêlos colocados no envoltório. Não se compreendem nas disposições desta nota as lãs, simples ou mixtas (alínea II, inciso 2°), sujeitas à selagem por unidade, qualquer que seja o pêso.

3ª. As linhas para bordar, coser, serzir ou "crochet", de procedência estrangeira, poderão ser seladas nas unidades ou nos envoltórios de apresentação, pelo total do conteúdo destes.

4ª. Estão sujeitos ao imposto, na fábrica de origem, os botões a que se refere o inciso 2°, da alínea III, cujo acabamento, revestimento ou cobertura tenha de ser feito fora da fábrica produtora, nenhuma diferença sendo mais exigível sôbre o aumento de pêso porventura resultante.

5ª. Pela expressão "pêso líquido" entende-se o da linha, fio ou cordoalha, inclusive os continentes (carretéis, tubos, talas, etiquetas, etc.), excluído, assim, o pêso das caixas e demais envoltórios.

Art. 5°. O imposto, quando cobrado por guia, incidirá sôbre a soma dos pêsos e medidas dos objetos contidos em cada volume.

Art. 6°. O produto que sofrer transformação fora da fábrica produtora fica obrigado à satisfação da taxa integral correspondente à nova classificação fiscal.

§ 1°. O que apenas fôr beneficiado pagará sòmente a diferença entre a taxa anterior e aquela a que ficar sujeito em virtude do beneficiamento, desde que tenha sido feita a prova do pagamento da taxa anterior.

§ 2° — Excetuam-se da regra contida no parágrafo precedente:

a) a aguardente, a que se refere o art. 4°, § 2°, alínea IV, quando transformada em outra bebida classificada em qualquer das demais alíneas, caso em que será exigida a taxa integral correspondente ao novo produto;

b) o sal, quando ocorrer a hipótese prevista no art. 4°, § 5°, nota 1ª;

c) os produtos cujo tributo é pago *ad-valorem*, caso em que será cobrada a diferença do imposto verificada entre a taxa primitiva e aquela a que, de acôrdo com o preço por que fôr vendido, ficar sujeito o produto beneficiado.

§ 3°. Entende-se por transformação a operação de que resulte uma nova classificação fiscal para o produto, isto é, o deslocamento do produto de um para outro dos parágrafos enumerados no art. 4°; e por beneficiamento, a operação que, não lhe modificando essa classificação, sujeitá-lo a uma tributação mais elevada, sendo considerados fabricantes, para todos os efeitos legais, os que operarem a transformação ou o beneficiamento.

CAPÍTULO III

Da isenção do imposto

Art. 7°. São isentos do imposto de consumo:

1°, os objetos importados diretamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistência hospitalar, quando se destinarem ao uso e tratamento gratuito dos assistidos, bem como os produzidos ou importados pela "Fundação Rockfeller" para seu uso, de acôrdo com o art. 2° do decreto n. 24.171, de 25 de abril de 1934;

2°, os artigos fabricados em estabelecimentos públicos federais, estaduais ou municipais, quando se não destinarem a fornecimento ao comércio ou a particulares;

3°, os produtos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alunos e assistidos;

4°, os produtos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro, mediante as prescripções dêste regulamento;

5°, os artigos que a fábrica produzir e aplicar, no próprio estabelecimento, como matéria prima ou secundária, na composição de outros artigos de sua produção, tributados ou não;

6°, as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, considerando-se como tais os fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam em caractéres bem visíveis declarações nesse sentido;

7°, *sôbre fumo*:

a) o pó de tabaco sem preparo;

b) o pó de fumo correspondente à quebra de que trata a nota 7ª, do § 1°, do art. 4°, bem assim o que fôr desnicotinizado ou desnaturado por qualquer processo químico, de modo a não poder ser fumado;

c) o fumo em corda ou em folhas, de origem nacional;

8°, *sôbre bebidas*:

— os vinhos empregados como matéria prima na fabricação do álcool e do vinagre, quando os respectivos estabelecimentos fabris estiverem localizados na mesma circunscrição fiscal e pertencerem à mesma firma;

9°, *sôbre álcool*:

a) o álcool-motor e o álcool anidro, de produção nacional, nos termos e condições estabelecidas nos arts. 2° e 3° do Decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933;

b) o álcool de uva empregado como matéria prima na fabricação dos vinhos licorosos e compostos, quando os respectivos estabelecimentos fabris estiverem na mesma circunscrição fiscal e pertencerem à mesma firma;

10, *sôbre calçados*:

a) os tamancos de preço marcado até 2$, para venda no varejo;

b) os sapatos de ponto de malha de qualquer espécie, para recemnascidos;

c) os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes das respectivas fábricas, como mostruário, desde que contenham, gravada nas solas, a declaração "amostra para viajantes";

11, *sôbre perfumarias*:

a) os sabões sem perfume, grosseiros, fabricados com substância graxa animal e óleos vegetais de inferior qualidade, breu e potassa, adicionados ou não de matéria corante, podendo ter como carga caolim ou qualquer silicato alcalino, os quais, além de não serem prensados, comprimidos ou preparados em raspas, lâminas ou flocos, não tragam envoltório de apresentação e se destinem, exclusivamente, à lavagem de roupas, casas e utensílios domésticos;

b) o talco e o sabão em pó, em lâminas, em flocos, em raspas e em creme, impuros e sem perfume, de produção nacional, destinados a matéria prima da indústria de perfumarias e outras, quando vendidos aos industriais em volumes de 50 quilos ou maiores, considerando-se infração perfazer êsse pêso reunindo num envoltório volumes de pêso inferior. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000;

12, *sôbre especialidades farmacêuticas*:

— os produtos oficinais destinados ao aviamento das receitas em farmácias, qualquer que seja a sua embalagem, não incluídos em a nota 6ª, do art. 4°, § 8°;

13, *sôbre conservas*:

a) o xarque e o toucinho de qualquer procedência;

b) as salchichas, linguiças e morcelas, não acondicionadas em latas, caixas, sacos, papel, etc.;

c) o peixe sêco e o salgado, de produção nacional, a granel;

d) os doces nacionais de qualquer espécie e as frutas, de que trata o § 9°, do art. 4°, a granel, ou acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes ou em papel, pesando menos de 100 gramas;

e) as bolachas de tipo comum, feitas simplesmente de farinha, água e sal;

f) os biscoitos e bolachas a granel, assim considerados os que forem vendidos pelos fabricantes em caixões ou barricas não hermèticamente fechados, em latas sem tampa, cestos, sacos não impermeáveis e papel comum para embrulho, recipientes ou envoltórios êsses que se destinarem ao simples transporte;

g) a carne de porco nacional, a granel ou acondicionada em tinas, barricas, latas ou outros volumes, de pêso superior a 10 quilogramas;

14, *sôbre vinagre e óleos adequados à alimentação*:

— o óleo de côco;

15, *sôbre tecidos*:

— as amostras que não excedam de 0m,30 de comprimento e de qualquer largura, contendo a indicação impressa no tecido — "sem valor comercial", podendo as de tecidos estampados de algodão puro ter até 0m,45 de comprimento, dispensada a indicação "sem valor comercial" nas amostras cujas dimensões não excedam de 0m,25 x 0m,15;

16, *sôbre artefatos de tecidos e de peles*:

— os sacos, quando simples, importados contendo mercadorias;

17, *sôbre papel e seus artefatos*:

a) o papel para imprensa, nos termos da nota 1ª, ao § 14, do art. 4°;

b) as pastas ou capas simples de cartolina, mesmo que tenham vincos, cantos ou recortes;

18, *sôbre chapéus*:

a) os chapéus nacionais de palha ordinária ou de fibra e os de tecidos de algodão, sem carneira nem fôrro, cujo preço de venda da fábrica não exceda de 2$, e os de palha de carnaúba sem guarnição;

b) as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha (que não sejam de Chile, Perú, Panamá, Manilha e semelhantes), pêlo, lã ou de outra qualquer matéria, destinados a fabricantes registrados do produto;

c) os chapéus de couro próprios para tropeiros, as toucas para recem-nascidos e as carapuças, compreendendo-se por "carapuça" o barrete de forma cônica ou arredondada de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, de extremidade dobrada ou não, desde que não se confunda com o gôrro para meninos ou meninas ou com boinas em geral;

19º, *sôbre louças e vidros*:

— as ampolas e vidros para medicamentos, quando fabricados ao maçarico;

20º, *sôbre ferragens (artefatos de ferro e outros metais)*:

a) as panelas de ferro fundido, bruto e tosco, de lage convexa, sem qualquer polimento ou pintura, com ou sem pés;

b) todo e qualquer objeto não estampado, fabricado de folha de flandres simples, cujo preço de venda do fabricante seja inferior a 2$000 por unidade;

c) as obras de escultura, quando vendidas pelo próprio autor;

21º, *sôbre lâmpadas, pilhas e aparêlhos elétricos*:

a) os acumuladores ou baterias para automóveis, quando de produção nacional;

b) os motores elétricos, quando conjugados a quaisquer máquinas ou outros aparelhos;

22º, *sôbre eletricidade*:

a) o consumo, quer de luz, quer de fôrça, abaixo de 20 kilowatts-hora mensais;

b) os kilowatts-hora consumidos em seus próprios serviços e respectivas oficinas pelas emprêsas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;

c) o fornecimento de enérgia feito pelas emprêsas geradoras às simplesmente distribuidoras;

d) o consumo proveniente de iluminação pública, oficinas e serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

23º, *sôbre tintas e vernizes*:

— as matérias ou substâncias para preparação de tintas ou vernizes, constantes do art. 4º, § 26, alínea XII, nos termos e condições da nota 2ª, ao referido § 26;

24º, *sôbre artefatos de borracha*:

— os lençóis de borracha crepe, pura, de produção nacional;

25º, *sôbre brinquedos*:

— os de preço inferior a 2$000 (de fábrica ou da importação);

26º, *sôbre joias e obras de ourives*:

a) as vendas efetuadas aos estabelecimentos registrados para o comércio dêstes produtos;

b) as joias usadas, assim consideradas ùnicamente aquelas sôbre as quais haja prova do pagamento do impôsto;

27º, *sôbre bijuterias, objetos de adorno e de utilidade e relógios*:

a) as obras de escultura, quando vendidas pelo próprio autor;

b) os objetos constantes da alínea IV, (art. 4º, § 34) quando confeccionados com barro, cimento ou gesso;

28º, *sôbre fogões e fogareiros*:

— os fogareiros a carvão, de ferro fundido, inteiriços e de uma só bôca;

29º, *sôbre linhas, cordoalha e botões*;

a) os fios simples ou mixtos, retorcidos ou não, constantes do art. 4º, § 41, alínea II, inciso 1º, e que, próprios para tecelagem, malharia e fabrico de linhas, sejam diretamente vendidos, como matéria prima, a fábricas, devidamente registradas, de tecidos, seus artefatos e de linhas;

b) as cordoalhas, a que se refere o art. 4º, § 41, alínea I, de produção nacional, quando confeccionadas com fibras de caroá ou de côco.

CAPÍTULO IV.

Do registro

SUA COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO

Art. 8º. Ninguém poderá fabricar, beneficiar, transformar, ter em depósito, vender ou expor à venda produto sujeito ao imposto de consumo, sem se achar habilitado com o competente registro.

Parágrafo único. Também não poderão importar, vender ou comprar as matérias ou substâncias constantes do art. 4º, § 26, alínea XII, com isenção do imposto, as fábricas que não se acharem habilitadas com o registro especial de que trata o art. 11, letra *a*, alínea XI.

Art. 9º. Constitue o registro um certificado, ou patente, expedido pela repartição arrecadadora local, mediante pagamento dos respectivos emolumentos, ou gratuitamente (modêlo 2).

Art. 10. Na obrigação do registro estão compreendidos:

a) os fabricantes e os comerciantes, quer em estabelecimentos, quer em residência particular, inclusive os depósitos;

b) os comerciantes e os representantes de casas comerciais ou fabris, que tiverem mostruário ou escritório permanente na localidade, ainda que comerciando por meio de amostras, encomendas ou à consignação;

c) os mercadores ambulantes, por conta própria ou alheia;

d) os agentes comerciais ou prepostos de estabelecimentos situados fora do país, ainda que negociem por meio de amostras ou só recebam encomendas;

e) os comerciantes, os comissários e os consignatários que receberem, comprarem ou, por qualquer modo, comerciarem por grosso, exclusivamente ou não, com fumo em bruto — corda, fôlha ou pasta — de qualquer modo acondicionado.

Art. 11. Os emolumentos de registro obedecem à seguinte tabela:

a) fábricas (de acôrdo com o número de operários, aparelhos ou fôrça motora equivalentes, calculando-se cada cavalo vapor (H. P.) como equivalente a três operários):

I. Até cinco operários:

De uma só espécie tributada, emolumento.....	60$000
De duas, pela 2ª, mais.....	40$000
De três, pela 3ª, mais.....	20$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais.....	10$000

II. De mais de cinco operários até 12:

De uma só espécie tributada, emolumento.....	100$000
De duas, pela 2ª, mais.....	60$000
De três, pela 3ª, mais.....	40$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais.....	20$000

III. De mais de 12 operários até 20:

De uma só espécie tributada, emolumento.....	300$000
De duas, pela 2ª, mais.....	100$000
De três, pela 3ª, mais.....	60$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais.....	40$000

IV. De mais de 20 operários até 50:

De uma só espécie tributada, emolumento.....	500$000
De duas, pela 2ª, mais.....	300$000
De três, pela 3ª, mais.....	100$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais...	60$000

V. De mais de 50 operários até 100:

De uma só espécie tributada, emolumento.....	800$000
De duas, pela 2ª, mais.....	500$000
De três, pela 3ª, mais.....	300$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais...	100$000

VI. De mais de 100 operários até 200:

De uma só espécie tributada, emolumento.....	1:000$000
De duas, pela 2ª, mais.....	800$000
De três, pela 3ª, mais.....	500$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais...	300$000

VII. De mais de 200 operários até 500:

De uma só espécie tributada, emolumento.....	1:200$000
De duas, pela 2ª, mais.....	1:000$000
De três, pela 3ª, mais.....	800$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais.	500$000

VIII. De mais de 500 operários até 1.000:

De uma só espécie tributada, emolumento.....	1:500$000
De duas, pela 2ª, mais.....	1:200$000
De três, pela 3ª, mais.....	1:000$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais...	800$000

IX. De mais de 1.000 operários até 2.000:

De uma só espécie tributada, emolumento.....	2:500$000
De duas, pela 2ª, mais.....	1:500$000
De três, pela 3ª, mais.....	1:200$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais.....	1:000$000

X. De mais de 2.000 operários:

De uma só espécie tributada, emolumento.....	3:000$000
De duas, pela 2ª, mais.....	2:500$000
De três, pela 3ª, mais.....	1:500$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais.....	1:000$000

XI. Fábricas das tintas constantes do art. 4°, § 26, alíneas I a V, que importarem, comprarem ou venderem, com isenção do imposto e como matéria prima, os produtos enumerados na alínea XII do mesmo § 26, seja qual for o número de operários, aparelhos ou fôrça motora..... 1:000$000

XII. Serrarias de mármores em blocos, trabalhando:

Com serras ou teares, até três.....	60$000
Com mais de três até seis.....	100$000
Com mais de seis até doze.....	300$000
Com mais de doze.....	500$000

b) escritórios comerciais, onde se façam vendas por comissão, inclusive consignação, representação ou conta própria, de uma ou de mais de uma espécie tributada, compreendidos os de fábrica, quando situados fora desta, desde que vendam por meio de amostras ou encomendas:

Um só emolumento.....	500$000

c) comércio, por grosso, de fumo em corda, fôlha ou pasta:

Um só emolumento.....	500$000

d) comércio por grosso:

I. Com capital até 100:000$000:

Em uma só espécie tributada.....	300$000
Em duas, pela 2ª, mais.....	150$000
Em três, pela 3ª, mais.....	50$000
Em mais de três, da 4ª a 10ª, cada uma, mais.....	20$000
Pelas excedentes, cada uma, mais.....	10$000

II. Com capital superior a 100:000$000 até 500:000$000:

Em uma só espécie tributada.....	450$000
Em duas, pela 2ª, mais.....	300$000
Em três, pela 3ª, mais.....	150$000
Em mais de três, da 4ª a 10ª, cada uma, mais.....	50$000
Pelas excedentes, cada uma, mais.....	20$000

III. Com capital superior a 500:000$000 até 1.000:000$000:

Em uma só espécie tributada.....	600$000
Em duas, pela 2ª, mais.....	450$000
Em três, pela 3ª, mais.....	300$000
Em mais de três, da 4ª a 10ª, cada uma, mais.....	150$000
Pelas excedentes, cada uma, mais.....	50$000

IV. De capital superior a 1.000:000$000:

Em uma só espécie tributada.....	1:000$000
Em duas, pela 2ª, mais.....	600$000
Em três, pela 3ª, mais.....	450$000
Em mais de três, da 4ª até a 10ª, cada uma.....	300$000
Pelas excedentes, cada uma, mais.....	150$000

e) comércio a varejo:

I. Com capital até 10:000$000:

Em uma só espécie tributada.....	60$000
Em duas, pela 2ª, mais.....	40$000
Em três, pela 3ª, mais.....	20$000
Em mais de três, da 4ª a 10ª, cada uma, mais.....	10$000
Pelas excedentes, cada uma, mais.....	5$000

II. Com capital superior a 10:000$000 até 50:000$000:

Em uma só espécie tributada.....	100$000
Em duas, pela 2ª, mais.....	60$000
Em três, pela 3ª, mais.....	40$000
Em mais de três, da 4ª a 10ª, cada uma, mais.....	20$000
Pelas excedentes, cada uma, mais.....	10$000

III. Com capital superior a 50:000$000 até 200:000$000:

Em uma só espécie tributada.....	150$000
Em duas, pela 2ª, mais.....	100$000
Em três, pela 3ª, mais.....	60$000
Em mais de três, da 4ª a 10ª, cada uma, mais.....	40$000
Pelas excedentes, cada uma, mais.....	20$000

IV. Com capital superior a 200:000$000 até 500:000$000:

Em uma só espécie tributada.....	200$000
Em duas, pela 2ª, mais.....	150$000
Em três, pela 3ª, mais.....	100$000
Em mais de três, da 4ª a 10ª, cada uma, mais.....	60$000
Pelas excedentes, cada uma, mais.....	40$000

V. Com capital superior a 500:000$000:

Em uma só espécie tributada.....	300$000
Em duas, pela 2ª, mais.....	200$000
Em três, pela 3ª, mais.....	150$000
Em mais de três, da 4ª a 10ª, cada uma, mais.....	100$000
Pelas excedentes, cada uma, mais.....	60$000

f) Depósitos fechados..... 100$000

§ 1°. As salinas em que a evaporação ao sol e ao vento for o único processo industrial e cuja produção não exceder de 10.000 quilos anuais e os lavradores que fabricarem graspa, álcool, aguardente de cana ou de mandioca ou vinho, empregando sòmente produtos de suas lavouras ou das de seus colonos ou empregados, quando a produção anual não exceder de 10.000 litros, englobadamente, pagarão 60$000.

§ 2°. Os lavradores que produzirem anualmente até 10.000 litros de graspa, álcool, aguardente de cana ou de mandioca, ou de vinho, quando não empregarem exclusivamente, como matéria prima, produtos de sua lavoura ou da de seus empregados, pagarão 150$000; se, de qualquer modo, produzirem mais de 10.000 litros até 100.000, 300$000, e se excederem esta produção, 500$000. Servirá de base, para o cálculo da produção, a média dos três anos anteriores ou, quando se tratar de indústria nova, o confronto com a produção de estabelecimentos semelhantes.

§ 3°. Os fabricantes de graspa, álcool, aguardente de cana ou de mandioca ou de vinho, que empregarem como matéria prima produtos de lavoura alheia, pagarão o registro nas condições da 2ª parte do parágrafo anterior.

§ 4°. Os fabricantes e comerciantes, que também tiverem venda ambulante, pagarão pelo comércio ambulante, embora feito por grosso, os emolumentos estabelecidos para o comércio a varejo, de acôrdo com a tabela mínima dessa classe.

§ 5°. No número dos operários serão computados os que trabalharem fora do estabelecimento e que forem portadores da caderneta de que trata o art. 111, § 1°, letra *h*.

§ 6°. Os comerciantes por grosso de uma ou mais espécies tributadas, que também negociarem a varejo, com uma ou mais espécies, pagarão sôbre o comércio a varejo os emolumentos correspondentes às espécies excedentes das de comércio por grosso, respeitada a ordem da tabela e a categoria do comércio, isto é: os comerciantes de uma só espécie por grosso pagarão, conforme o capital, os emolumentos constantes da letra *d* e suas alíneas, e os do comércio a varejo, a partir da 2ª espécie da letra *e*; os de duas espécies, por grosso, os emolumentos da letra *d* e suas alíneas, também conforme o capital, e os do comércio a varejo, a partir da 3ª espécie da letra *e*; e, assim, sucessivamente. Da mesma forma proceder-se-á em relação aos fabricantes.

§ 7°. Estão sujeitos aos emolumentos das letras *b* e *f*, independentemente de qualquer outro, os escritórios comerciais, onde as vendas forem feitas ùnicamente por meio de amostras ou simples encomendas, e os depósitos fechados.

§ 8°. Os depósitos de fábricas, nos quais sejam feitas vendas, bem como os mercadores ambulantes, ficam compreendidos nas letras *d* e *e* da tabela, atendida a categoria do comércio que exerçam.

§ 9°. O registro de fábrica dá direito sòmente à venda de seus produtos na própria fábrica.

§ 10. Os comerciantes que alterarem o seu negócio de varejo, no todo ou em parte, pagarão os emolumentos correspondentes ao comércio por grosso, obedecidas as categorias, levados em conta os anteriormente pagos pela espécie ou espécies alteradas. Esta medida é extensiva aos fabricantes que alterarem a categoria da fábrica.

§ 11. No cálculo para a cobrança do emolumento de registro de fábrica de mais de um produto, servida por aparelhos ou fôrça motora, serão sòmente computados os aparelhos ou a fôrça empregados na produção de mercadorias tributadas, calculada esta pela média dos três últimos anos, em confronto com o número de operários capazes de igual produção. Nas fábricas de mais de uma espécie tributada, o cálculo será relativo aos aparelhos, fôrça ou operários empregados em cada espécie.

§ 12. Os fabricantes de vinhos compostos, a que se refere o decreto n. 22.480, de 29 de fevereiro de 1933, deverão requerer os favores dessa lei ao diretor das Rendas Internas; e da patente de registro para tal fim fornecida pela repartição arrecadadora competente deverá constar o número da ordem da concessão.

§ 13. As filiais de casas comerciais pagarão os emolumentos de registro de acôrdo com as tabelas mínimas, isto é, quando o comércio fôr exercido por grosso, os da alínea I, da letra *d*, e, quando a varejo, os da alínea I, da letra *e*, salvo si se tratar de filiais estabelecidas nas capitais dos Estados ou no Distrito Federal, casos em que aqueles emolumentos deverão ser calculados, tendo-se por base o capital da casa matriz, concedido o abatimento de 50 % na quantia resultante do cálculo efetuado, contanto que a importância a pagar não seja inferior ao limite mínimo de cada tabela.

§ 14. As firmas, sociedades ou companhias autorizadas a funcionar no Brasil, desde que não tenham capital registrado no país, pagarão em cada Estado, no Distrito Federal e no Território do Acre, os emolumentos de registro da seguinte fórma:

a) pelo primeiro estabelecimento, de acôrdo com as tabelas mínimas da classe respectiva;

b) pelo segundo estabelecimento, com o abatimento de 50 % sôbre o primeiro;

c) pelos demais, qualquer que seja o número, de acôrdo com as tabelas mínimas da classe respectiva.

§ 15. As tinturarias que receberem tecidos para alvejar, tingir, estampar, acabar ou beneficiar de qualquer modo, ficam sujeitas a patente de registro, de acôrdo com o estabelecido na letra *a* dêste artigo.

Art. 12. São obrigados a registro gratuito:

a) os armazens dos empreiteiros de obras públicas para a venda ùnicamente aos seus empregados ou operários, desde que não estejam situados à margem de logradouro público ou de estrada particular franqueada ao trânsito público;

b) os armazens das fazendas e cooperativas, para suprimento exclusivo dos trabalhadores ou associados, quando não tiverem portas abertas para a via pública;

c) os estabelecimentos particulares de educação, que fabricarem artigos para a venda aos próprios alunos;

d) os asilos e casas de caridade ou de assistência, particulares, que fabricarem produtos para comércio;

e) os lavradores que, ùnicamente com uvas de sua lavoura, fabricarem vinho em quantidade não excedente de 10.000 litros anuais e que o venderem exclusivamente a fabricantes beneficiadores registrados e localizados na própria zona vinícola.

Art. 13. Não será concedido registro para o fabrico de fumo e seus preparados, bebidas, perfumarias, tecidos, artefatos de tecidos e de peles, chapéus de sol ou de chuva, e artefatos de couro e de outros materiais, em estabelecimentos cuja secção de venda a varejo tiver qualquer comunicação interna com a de fabricação.

Art. 14. O prazo para pagamento do registro ou obtenção da patente gratuita será:

a) antes de iniciado o comércio ou fabrico, para os que pretenderem comerciar ou fabricar produtos tributados, pagando o emolumento integral, qualquer que seja a época do início do comércio ou fabrico;

b) de 1 de janeiro a 31 de março, para os que tiverem de renovar as respectivas patentes, desde que tenham solicitado a renovação antes ou até o dia 20 de março de cada ano, pagando o emolumento integral, de acôrdo com o do ano anterior, se, antes de vencido aquele prazo, terminarem o comércio ou o fabrico;

c) antes da alteração ou da adição, para os que alterarem a categoria ou a classificação do comércio ou fabrico, de modo a torná-lo sujeito a emolumento maior, ou adicionarem ao comércio ou fabrico espécie tributada ainda não registrada.

Art. 15 Para obter o registro, os interessados apresentarão à estação fiscal competente uma guia organizada conforme o modêlo 1, na qual declararão o número da patente anterior, ou, si se tratar de casa nova, o capital, e, pelos títulos constantes do art. 1°, os produtos de seu comércio ou fabrico, devendo os mercadores ambulantes mencionar também o número da caixa, chapa ou veículo, e os fabricantes o número de operários, aparelhos e máquinas, bem como a fôrça motora e sua natureza.

§ 1°. Com a guia de que trata êste artigo será apresentada a patente do ano anterior, quando se tratar de renovação do registro, afim de ser verificado se confere com o da patente o número mencionado na guia.

§ 2°. Tratando-se da obtenção de registro para casa nova, os interessados deverão exibir ao encarregado do respectivo serviço o contrato social ou certidão do registro da firma, expedida pela repartição competente.

§ 3°. Quando se tratar de sociedade anônima, bastará a apresentação dos respectivos estatutos, devidamente registrados.

§ 4°. Tratando-se de firma individual, inclusive ambulantes, bastará a exibição da carteira de identidade.

§ 5°. A concessão da patente de registro inicial para as fábricas de bebidas e de fumo e seus preparados, sòmente terá lugar mediante a prova de propriedade de tôda a instalação fabril, sendo esta medida exigível para os que renovarem a mesma patente, a partir da vigência dêste regulamento.

§ 6°. Só será concedida patente de registro para o comércio por grosso ou fabrico de bebidas mediante declaração, na guia respectiva, da quantidade e capacidade dos depósitos ou declaração da não existência dêstes.

§ 7°. A patente de registro referida no art. 11, letra *a*, alínea XI, só poderá ser concedida, independendo sempre o seu pagamento de qualquer outro e feita prèviamente a caução estabelecida no art. 111, § 20, letra *b*, nos seguintes casos:

a) ao fabricante das tintas ou vernizes, de que trata o art. 4°, § 26, alíneas I a V, para compra ou importação, com isenção do imposto, das matérias ou substâncias constantes da alínea XII, do mesmo parágrafo, que tiverem de ser empregadas como matéria prima;

b) ao fabricante das matérias ou substâncias, de que trata o artigo 4°, § 26, alínea XII, para a venda das mesmas, com isenção do imposto e como matéria prima, aos fabricantes das tintas ou vernizes a que se referem as alíneas I a V do mesmo parágrafo.

§ 8°. Quando se tratar de contribuinte que não tenha capital registrado nem contrato social por onde conhecê-lo, e sobrevenha dúvida em tôrno daquele indicado na guia de pedido de patente, o chefe da repartição arrecadadora fornecerá a patente, mas colherá informações nos estabelecimentos bancários para, então, exigir qualquer diferença porventura devida. Não sendo possível a obtenção dêsses informes recorrerá, ainda, como elemento subsidiário, ao volume das operações mercantis do negócio, confrontando-o com o de outros da mesma categoria.

Art. 16. Na guia para obtenção de registro, o agente fiscal da secção, ou, na falta dêste, o fiscal de plantão ou empregado designado pelo chefe da estação fiscal ou o próprio chefe, indicará a importância a ser cobrada, discriminando os produtos e respectivos emolumentos.

§ 1°. Preenchida essa exigência, o registro será concedido sem mais formalidades, fornecendo-se a patente de acôrdo com o modêlo 2, a qual mencionará, especificada e minuciosamente, pelos títulos referidos no art. 1°, os produtos para os quais foi concedido registro pago ou gratuito, bem como o número do veículo, caixa ou chapa do mercador ambulante.

§ 2°. Quando houver dúvida sôbre a concessão do registro, a guia, depois de convenientemente informada e processada, será submetida ao chefe da repartição.

Art. 17. O registro para o comércio por grosso só será concedido a quem vender por atacado. Considera-se atacadista o negociante que fizer venda habitual por grosso ou a revendedores.

Art. 18. Os comerciantes e fabricantes que tiverem venda ambulante ou em feiras serão obrigados a tantos registros quantas forem as pessoas ou veículos empregados nessa venda, e a patente expedida para êsse fim só será válida na zona fiscal da repartição que a houver concedido, salvo quando no mesmo município houver mais de uma repartição arrecadadora.

Parágrafo único. Os comerciantes, nos casos dêste artigo, são obrigados a mencionar no verso da patente o nome por extenso do encarregado da venda ou o número do veículo. *Multa* de 150$ *a* 300$000.

Art. 19. Os contribuintes que não se acharem quites com a Fazenda Nacional, isto é, condenados por decisão passada em julgado, assim como os responsáveis ou fiadores que não tiverem solvido seus compromissos no prazo legal, não poderão obter, renovar ou transferir para outrem o seu registro, nem alterar a firma concessionária do mesmo sem prévio pagamento ou depósito da multa e do imposto devido na repartição arrecadadora competente. Também não será fornecida patente de registro à firma nova de que faça parte sócio quotista, solidário ou comanditário, que não se achar quites com a Fazenda Nacional, nos termos dêste artigo.

§ 1°. Para os efeitos dêste artigo, as repartições que tiverem aplicado multa a contribuintes estabelecidos em zona fora de sua jurisdição enviarão diretamente, até 31 de dezembro, a relação dêsses contribuintes à respectiva repartição.

§ 2°. As repartições arrecadadoras deverão ter fichário de todos os contribuintes multados por infração dêste regulamento, com indicação do número do processo, nome e localização do contribuinte, dispositivos infringidos, importância da multa imposta, data do seu pagamento ou depósito, ou data e número da certidão de dívida.

§ 3°. Nas fichas serão anotadas as alterações decorrentes dos julgados proferidos pelas instâncias superiores.

Art. 20. A transferência ou alteração de firma que tiver sido autuada por infração de regulamentos fiscais só será autorizada mediante depósito do máximo da pena relativa à infração autuada, inclusive o valor do imposto devido ou se o sucessor ou a nova firma, em declaração revestida das formalidades legais e com garantia idônea, assumir a responsabilidade do pagamento da dívida que provier da decisão sôbre o mesmo auto.

Art. 21. As transferências de registro por aquisição de estabelecimento ou alteração de firma deverão ser requeridas pelos novos proprietários à estação fiscal competente, no prazo de 60 dias, instruido o pedido com a patente de registro da antiga firma e os documentos justificativos da transferência.

Art. 22. A mudança de local de fabricante ou de comerciante ou do número da chapa, caixa ou veículo dos seus mercadores ambulantes, deverá ser comunicada à estação fiscal competente, dentro de 15 dias, em requerimento acompanhado da respectiva patente de registro, e só aproveitará, para validade do mesmo registro, em qualquer ponto do país para onde se verificar a mudança, quando esta se der com todas as mercadorias e utensílios.

§ 1°. No caso de mudança para localidade fóra da jurisdição fiscal da repartição arrecadadora, deverá o interessado solicitar uma guia conforme o modêlo 3.

§ 2°. A patente de registro de comerciante ambulante só será válida na zona fiscal da repartição que a houver concedido, salvo quando no mesmo município houver mais de uma repartição arrecadadora.

Art. 23. As transferências de registro, mudança de local e alteração do número da caixa, chapa ou veículo, depois de autorizadas, serão averbadas nas respectivas patentes e anotadas no livro de que trata o art. 30.

Art. 24. O comprador será responsável pelas dívidas do vendedor, exceto:

a) se tiver adquirido o estabelecimento em hasta pública, por motivo de ação judicial;

b) se o houver de espólio ou massa falida, contanto que o título de aquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 25. A patente de registro ficará sem efeito:

a) quando não tiver sido pedida em nome do verdadeiro proprietário do estabelecimento;

b) quando tiver sido obtida em desacôrdo com os arts. 13, 15, § 6°, e 17;

c) quando o estabelecimento houver sido adquirido em leilão ou hasta pública;

d) quando dela não constar a exigência do parágrafo único do art. 18, ou fôr encontrada em poder de pessoa diferente da mencionada no verso da patente;

e) quando, de qualquer outro modo, tiver sido obtida indevidamente;

f) quando ficar apurado que faz parte da firma concessionária da patente sócio quotista solidário ou comanditário devedor à Fazenda Nacional de imposto, taxa ou multa.

Art. 26. Quando o contribuinte houver pago registro de classe superior ao seu comércio ou fabrico, não gozará das vantagens inerentes à mesma e poderá requerer restituição do excesso do emolumento, desde que o pagamento a maior resulte de exigência ou êrro da repartição.

Art. 27. E' contravenção registrar fábrica não existente ou em nome de firma não existente. *Multa de* 2:500$ *a* 5:000$000.

Art. 28. As patentes de registro serão exibidas aos agentes do fisco, sempre que forem reclamadas, para o que deverão ser conservadas em um quadro ou em lugar que permita exibição imediata, por quem estiver à testa do negócio. *Multa de* 50$ *a* 100$000.

Art. 29. O mercador ambulante que fôr encontrado sem a respectiva patente de registro será imediatamente notificado para pagamento dos emolumentos devidos, no prazo de oito dias, efetuando-se ao mesmo tempo a apreensão das mercadorias que estiverem em seu poder, as quais só serão restituidas mediante exibição da patente e da prova do pagamento da multa respectiva.

Parágrafo único. Se, esgotado o prazo, não fôr satisfeito o pagamento dos emolumentos de registro e da multa, a repartição providenciará sôbre a venda em hasta pública das mercadorias apreendidas, sendo o respectivo produto líquido dividido igualmente entre a Fazenda e os apreensores.

Art. 30. As estações arrecadadoras incumbidas da concessão do registro terão um livro organizado de acôrdo com o modêlo 73, no qual farão o cadastro geral dos estabelecimentos e pessoas registrados e averbarão, de conformidade com o art. 23, as alterações ocorridas.

Parágrafo único. O livro será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercício.

CAPÍTULO V

Da isenção do registro

Art. 31. São isentos de registro:

a) as oficinas de estabelecimentos públicos federais, estaduais e municipais, bem como as escolas de educação profissional, asilos e recolhimentos de menores e estabelecimentos semelhantes, nos quais se fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo, como meio de aprendizagem ou para consumo interno dêsses próprios estabelecimentos;

b) os armazens, farmácias e dispensários de instituições de caridade, desde que funcionem no interior dos respectivos estabelecimentos e se destinem à distribuição gratuita de gêneros de alimentação, medicamentos e socorros a necessitados;

c) os restaurantes e botequins de associações atléticas, desportivas e recreativas, no interior das respectivas sedes, para suprimento exclusivamente a sócios e convidados;

d) os botequins, restaurantes e outros estabelecimentos de instalação e funcionamento provisórios, durante festas públicas, tais como: romarias, manobras e paradas militares, excursões turísticas ou desportivas e semelhantes;

e) os caixeiros viajantes e empregados de estabelecimentos registrados, incumbidos de agenciamento e venda por meio de amostras, com caráter itinerante e sem instalação;

f) os restaurantes, botequins e barbeiros em navios ou vagões de estradas de ferro, mantidos pelas próprias emprêsas de transportes, para atender aos seus passageiros;

g) os estabelecimentos que tiverem produtos destinados exclusivamente aos misteres de sua profissão;

h) os estabelecimentos industriais que fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo apenas para emprêgo, como matéria prima ou secundária, na composição de outros artigos de sua própria indústria, tributados ou não;

i) as emprêsas fornecedoras de eletricidade que tiverem assinado contrato para arrecadação do imposto de consumo.

CAPÍTULO VI

Das estampilhas e sua venda

Art. 32. As estampilhas serão de quatro côres:

a) *verde* — para os produtos nacionais, em geral;

b) *bistre* — para os cigarros e cigarrilhas de fabrico nacional, manipulados com fumos de outra fábrica;

c) *encarnada* — para os produtos estrangeiros, sujeitos à selagem direta;

d) *azul* — para *vinho* (natural de uva nacional).

Art. 33. Estas estampilhas, que deverão conter a declaração genérica — imposto de consumo — e se aplicarão a todos os produtos, respeitada a procedência, serão dos seguintes formatos:

1°. Cintas:

a) especiais:

I, para os maços e pacotes de cigarros e cigarrilhas;
II, para charutos nacionais;
III, para álcool;
IV, para as aguardentes nacionais classificadas no art. 4°, § 2, alínea IV;
V, para vinho (natural nacional de uva)

b) comuns — para os líquidos em geral.

2°. Retangulares:

a) especiais:

I, com a indicação "talão-guia" para os produtos que, na forma do art. 4°, incidem no imposto "por guia";
II, com a indicação "seda" para os tecidos dessa espécie;
III, com a indicação "cigarros" para as caixas e carteiras de cigarros e cigarrilhas;

b) comuns — para os demais produtos.

§ 1°. O imposto do fumo em fôlha, em corda ou em pasta, do peixe a granel e dos demais produtos a que alude o inciso 2°, letra *a*, dêste artigo, quando de origem estrangeira, será cobrado por verba, na ocasião do despacho, mediante guia, conforme o modêlo 6, organizada em três vias, observadas as disposições dêste regulamento.

§ 2°. As Alfândegas e Mesas de Rendas só poderão fornecer aos importadores as estampilhas necessárias para selar a mercadoria despachada, tendo em vista a sua quantidade real, verificada na forma da legislação em vigor. Aos não comerciantes que importarem produtos para seu consumo, o imposto será cobrado por verba.

Art. 34. Compete à Diretoria das Rendas Internas, indicar as taxas, formatos e dimensões das estampilhas, para, depois de preparados os desenhos pela Casa da Moeda, serem submetidos à aprovação do Diretor Geral da Fazenda Nacional.

Art. 35. Os tipos, formatos e valores das estampilhas poderão ser modificados pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, mediante proposta da Diretoria das Rendas Internas.

Parágrafo único. Os formatos, côres e aplicação das estampilhas, bem como sua emissão e retirada da circulação, far-se-ão públicos por meio de circular do Diretor Geral da Fazenda Nacional.

Art. 36. As estampilhas serão feitas na Casa da Moeda, onde ficarão depositadas.

Art. 37. A Casa da Moeda terá um livro de registro, do qual constará especificadamente o movimento de entrada e saída das estampilhas, de forma a se poder conhecer prontamente o movimento de cada repartição, e, bem assim, um outro em que mencionará a data do início da distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação dos respectivos sinais característicos e da data em que forem retiradas da circulação.

Parágrafo único. Do livro de registro de emissão das estampilhas dar-se-ão as certidões que forem requeridas.

Art. 38. A Casa da Moeda organizará albuns contendo *specimens* de todas as fórmulas em circulação.

§ 1°. Êsses albuns serão remetidos às repartições arrecadadoras e fiscalizadoras do imposto, para servirem nas mesmas e serem distribuidos aos agentes fiscais e demais funcionários incumbidos da fiscalização.

§ 2°. Os albuns serão confiados, sob carga, aos tesoureiros, coletores e administradores de mesas de rendas, e serão entregues aos agentes fiscais e outros funcionários, mediante têrmo de responsabilidade.

§ 3°. Os albuns em poder dos agentes fiscais e de outros funcionários serão exibidos aos chefes das repartições e aos inspetores fiscais, sempre que forem exigidos.

§ 4°. A nenhum responsável, quando deixar o exercício do cargo, será abonado o respectivo vencimento ou entregue a fiança, sem que restitua o álbum em seu poder ou indenize a importância correspondente, sob pena de ser a mesma deduzida do vencimento a pagar ou da fiança a restituir; se estas garantias não cobrirem a responsabilidade, a diferença do valor será cobrada pelos meios legais.

§ 5°. As estações fiscais terão um livro-caixa, conforme o modêlo 15, para escriturar o movimento dos albuns.

Art. 39. Para a cobrança do imposto, as estampilhas serão vendidas:

a) na Capital Federal, pela Recebedoria do Distrito Federal e Alfândega do Rio de Janeiro;

b) nos Estados, pelas repartições arrecadadoras, nas respectivas zonas.

Art. 40. As repartições encarregadas da venda e suprimento das estampilhas requisitarão o fornecimento necessário:

a) as Recebedorias Federais, as Alfândegas do Rio de Janeiro e de Santos e as Delegacias Fiscais à Casa da Moeda;

b) as estações arrecadadoras dos Estados, às respectivas delegacias fiscais, excetuadas as mesas de rendas alfandegadas, que serão supridas por intermédio das repartições a que estiverem subordinadas ou por onde fôr determinado pela Diretoria das Rendas Internas, em casos excepcionais.

§ 1°. A Diretoria das Rendas Internas superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas.

§ 2°. A mesma diretoria poderá não só determinar, conforme as exigências da arrecadação, o fornecimento a qualquer repartição dos Estados, como autorizar a requisição direta das estampilhas ou ainda ordenar a remessa a qualquer repartição, quando se tornar necessário ao serviço da arrecadação do imposto.

Art. 41. As estampilhas serão vendidas:

a) para produtos estrangeiros: aos comerciantes, mediante exibição da patente de registro;

b) para produtos nacionais: mediante exibição da patente de registro — aos fabricantes, aos comerciantes de jóias e obras de ourives, aos compradores de mármores em blocos ("serrarias"), aos exportadores de sal nacional, aos transformadores, aos beneficiadores e aos que, de acôrdo com as disposições dêste regulamento, tiverem a faculdade de receber o produto com o imposto a pagar, e, à vista de requisição, aos estabelecimentos públicos de que trata o art. 31, letra *a*;

c) para produtos de qualquer procedência, apreendidos, adquiridos em leilão ou hasta pública e havidos de inventário ou falência, ou para suprir qualquer falta devidamente justificada: aos negociantes, exibida a patente de registro, e aos leiloeiros ou particulares, mediante requisição.

Art. 42. As estampilhas serão adquiridas pela seguinte forma:

a) para produtos estrangeiros sujeitos à selagem direta — mediante as guias do modêlo 5, organizadas conforme a nota de despacho e com todos os dados necessários à cobrança. As estampilhas para produtos estrangeiros apreendidos sem sêlo ou indevidamente selados ou ainda obrigados por qualquer motivo ao sêlo de que estavam isentos, serão adquiridas nas alfândegas ou delegacias, mediante requisição das repartições competentes;

b) para produtos nacionais: mediante as guias do modêlo 4.

§ 1°. As estampilhas de côr bistre serão vendidas na razão de 50 vintenas de cigarros e cigarrilhas por quilograma de fumo, devendo as guias ser acompanhadas do retalho dos pacotes de fumo em que estiverem coladas as estampilhas e conter declaração do valor dessas estampilhas.

§ 2°. As guias serão organisadas em quatro vias: a primeira acompanhará o processo de despacho nas alfândegas e mesas de rendas, ou ficará arquivada nas mesmas repartições ou nas outras, quando se tratar de produtos nacionais ou dos adquiridos em leilão, hasta pública, inventário, falência e outros casos; a segunda constituirá documento de receita; a terceira será entregue ao contribuinte e a quarta destinada ao serviço de estatística.

§ 3°. Terminada a conferência, nas alfândegas e mesas de rendas, das mercadorias submetidas a despacho, o empregado competente visará a guia, se estiver exata, ou anotará a diferença verificada, tanto na guia como em a nota de despacho.

Art. 43. A aquisição das estampilhas deverá obedecer aos seguintes limites:

a) pelos importadores, na importância correspondente à quantidade e qualidade de fato verificadas na conferência dos artigos submetidos a despacho;

b) pelos fabricantes, em importância nunca inferior:

1°, a 5$, para os isentos do pagamento de registro, constantes das letras *c* e *d* do art. 12;

2°, a 20$, para os fabricantes que tiverem pago o registro das alíneas números I e II da tabela;

3°, a 200$, para os fabricantes que tiverem pago o registro das demais alíneas da tabela;

c) pelos comerciantes exportadores de sal e pelos negociantes de jóias e obras de ourives, em quantia nunca inferior a 25$000;

d) pelos comerciantes de queijos e requeijões, que receberem o produto com o imposto a pagar — em importância nunca inferior a 25$000;

e) para os produtos apreendidos e nos demais casos de que trata o art. 41, letra *c*, na importância devida quanto à qualidade ou preço e quantidade dos mesmos produtos;

f) pelos estabelecimentos públicos referidos no art. 31, *a*, em qualquer importância.

§ 1°. Os fabricantes de cigarros e cigarrilhas preparados com fumo da própria fábrica, além da importância das estampilhas para êsses produtos, pagarão, por verba, nas respectivas guias, o imposto relativo ao fumo a empregar, na razão de $080 por vintena ou fração, representada na quantidade das estampilhas pedidas.

§ 2°. Os fabricantes e importadores de fósforos, além da importância das estampilhas para êsses produtos, pagarão, por verba, nas respectivas guias, o imposto de consumo de $070 por caixa, carteira ou carteirinha contendo até 60 palitos (fósforos), bolinhas acendedoras ou pilulas fosfóricas.

Art. 44. Os retalhos dos pacotes de fumo selados, que acompanharem as guias de aquisição de estampilhas para cigarros e cigarrilhas, serão inutilizados com a data, por meio de carimbo da repartição, e acompanharão os balanços mensais remetidos às delegacias fiscais e depois da devida conferência serão destruídos, lavrando-se têrmo que ficará anexado ao balanço.

§ 1°. Os retalhos recebidos pelas Recebedorias Federais serão destruídos nessas repartições.

§ 2°. Nos Caixas de estampilhas será feito histórico circunstanciado dos retalhos selados que tenham sido recebidos, da sua quantidade, das estampilhas neles apostas e do total da importância que lhes fôr equivalente.

Art. 45. A estação que tiver de vender estampilhas a comerciante que receba produtos com o imposto a pagar, fará o confronto da guia do modêlo 13, apresentada pelo comprador, com a que tiver recebido da estação de procedência.

§ 1°. Quando, por qualquer motivo, o comprador não apresentar a guia de que trata êsse artigo, a venda das estampilhas só será feita se a quantidade pedida estiver de acôrdo com a mercadoria descrita na guia ou telegrama recebido pela repartição.

§ 2°. No caso da falta da guia ou do telegrama, a venda das estampilhas só será feita depois dos produtos recebidos serem verificados pelo fiscal ou por qualquer outro empregado devidamente designado.

Art. 46. Os comerciantes que receberem produtos acompanhados de estampilhas, nos casos previstos neste regulamento, e quando tais estampilhas não corresponderem às taxas dos novos volumes em que tiverem de ser expostos à venda, poderão trocá-las, mediante requerimento, na repartição local, por ocasião da transferência dos volumes. Os que receberem produtos já estampilhados poderão adquirir novas fórmulas mediante requerimento.

§ 1°. O pedido das estampilhas será formulado nas guias conforme o modêlo 4, nas quais o interessado mencionará a quantidade, espécie, taxa e valor das estampilhas que der em troca, bem como os característicos de que se acharem revestidas por exigência dos artigos 63 e 64, fazendo-as acompanhar da nota do vendedor, nota essa que será restituída, uma vez verificada a exatidão das declarações.

§ 2°. Antes da troca ou aquisição das estampilhas, o chefe da repartição fará examinar se os volumes correspondem às declarações da nota e às estampilhas apresentadas.

§ 3°. Com as estampilhas recebidas em troca proceder-se-á de conformidade com o estatuído no art. 44.

Art. 47. Nas repartições que arrecadarem o imposto sôbre produtos nacionais e estrangeiros, haverá livros-caixas distintos para umas e outras fórmulas; naquelas, porém, que só arrecadam imposto sôbre produtos nacionais, mas, por qualquer motivo, tiverem de suprir estampilhas para produtos estrangeiros, a escrituração será feita, com menção especial, no caixa das fórmulas para produtos nacionais.

Parágrafo único. Nas partidas de "saída" será discriminado o nome dos compradores das estampilhas, bem como a espécie destas e respectivas taxas; nas repartições, porém, em que a venda de estampilhas fôr superior a 2.000:000$ anuais e elevado o número de compradores, poderão ser adotados livros auxiliares. A venda diária será lançada englobadamente no caixa, em partidas correspondentes a cada espécie das estampilhas.

Art. 48. Não serão vendidas estampilhas:

a) aos contribuintes não registrados;

b) aos devedores de multas, quaisquer taxas ou impostos, que, depois de esgotados os prazos regulamentares respectivos, não os tiverem pago ou depositado na repartição fiscal competente;

c) aos responsáveis ou fiadores que, devidamente intimados, não houverem solvido no prazo legal os seus compromissos para com a Fazenda;

d) às firmas nas condições previstas na letra "f" do art. 25.

Art. 49. Só serão vendidas estampilhas que correspondam na côr, formato, taxa e espécie aos produtos a estampilhar.

Art. 50. Ninguem poderá vender, trocar ou ceder, por qualquer forma, as estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

Art. 51. Não é permitida a compra, venda ou troca de estampilhas senão nos casos previstos neste regulamento, perdendo os

possuidores, independente da multa que couber, o direito àquelas cuja procedência legal não fôr justificada. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

Art. 52. Nenhum comerciante poderá ter estampilhas em quantidade excedente de 5 % à necessária ao estampilhamento das mercadorias existentes em seus estabelecimentos, sob pena de serem apreendidas as excedentes. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

Parágrafo único. Constitue contravenção a posse de estampilhas que pertenceram a mercadorias já consumidas. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000.

Art. 53. Constitue também contravenção a posse de estampilhas extraídas de mercadorias já consumidas ou não. *Multa de* 5:000$000 *a* 10:000$000.

Parágrafo único. Constitue ainda contravenção, independentemente da ação criminal que no caso couber, vender, comprar, empregar ou possuir soltas ou aplicadas, estampilhas falsas. *Multa de* 5:000$000 *a* 10:000$000.

CAPÍTULO VII

Do estampilhamento e pagamento do imposto

Art. 54. Compete o estampilhamento:

a) dos produtos estrangeiros:

I. Aos comerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos os produtos que receberem acompanhados de estampilhas;

II. Aos mercadores ambulantes, antes da exposição à venda;

III. Aos importadores atacadistas e comerciantes por grosso, por ocasião da venda, quando o comprador fôr particular, ou contribuinte não registrado para o comércio do produto, quando venderem a mercadoria a retalho ou quando a expuserem como amostra ou à venda;

IV. Aos leiloeiros, por ocasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular ou a negociante não registrado para o comércio do produto arrematado;

V. Aos donos ou seus representantes legais, por ocasião do recebimento, quando se tratar de mercadorias apreendidas. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos infratores de qualquer das alíneas dêste artigo.*

b) dos produtos nacionais:

I. Aos fabricantes a que se referem as alíneas III a X, letra "a" da tabela de registro, excetuados os de "tecidos de seda", "lenços", "gravatas", "suspensórios para calças", "ligas para meias", "meias", "peles e agazalhos de peles", os de "artefatos de couro e outros materiais", bem como os de "chapéos de sol ou de chuva", antes da saida ou da exposição à venda na secção de varejo; salvo os casos em que a aplicação das estampilhas deva ser feita fora do estabelecimento pelo comprador;

II. Aos fabricantes a que se referem as alíneas I e II da letra "a" da tabela de registro; aos de que tratam as letras *c* e *d* do art. 12; bem como aos de "tecidos de seda", de "lenços", "gravatas", "suspensórios para calças", "ligas para meias", "meias", "peles e agasalhos de peles", "artefatos de couro e de outros materiais" e de "chapéus de sol ou de chuva", imediatamente depois de ultimada a fabricação, salvo quando se tratar de mercadorias que tenham de sair acompanhadas das estampilhas, ou de produtos sujeitos a imposto por meio de *guia*;

III. Aos contribuintes de que trata o art. 6º, obedecidas as prescrições das alíneas anteriores desta letra;

IV. Aos negociantes exportadores de sal, por ocasião do despacho ou da venda, salvo quando a exportação fôr feita com o imposto a pagar, nos termos do art. 112, parágrafo 5º, letra *a*;

V. Aos comerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos os produtos que receberem acompanhados de estampilhas;

VI. Aos leiloeiros, por ocasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular ou a negociante não registrado para o comércio do produto arrematado, ficando entendido que os que venderem em leilão jóias e obras de ourives, como as que pertenceram a estabelecimentos comerciais e a massas falidas e as que constituirem penhores, quer nos Montes de Socorro, quer nas outras casas, e que ainda não tenham pago o imposto, não farão a entrega da mercadoria sem prévia quitação do imposto pelo arrematante ou comprador, expedindo para êsse fim a competente guia, de modo que o imposto seja recolhido dentro de quatro dias úteis decorridos da venda respectiva, sob pena de ficarem responsáveis pelo mesmo, além da *multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000;

VII. Aos donos ou seus representantes legais, por ocasião do recebimento, quando se tratar de mercadorias apreendidas;

VIII. Aos mercadores ambulantes, antes da exposição à venda.

Parágrafo único. Os negociantes de "jóias e obras de ourives", compreendidos os clubes de mercadorias, onde se fizerem sorteios ou se negociarem os aludidos objetos, e as "serrarias" compradoras de mármores em blocos, de origem nacional, pagarão o imposto até o quinto dia útil de cada mês, quanto às vendas do mês anterior. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos infratores das alíneas I a V, VI, (1ª parte) e VIII.*

Art. 55. A importância do imposto de energia elétrica, arrecadada em cada mês, será recolhida, pelas companhias ou emprêsas, até o dia 20 do mês subsequente, sob pena de *multa de* 20 *a* 50 *por cento da mesma importância.*

Art. 56. As amostras conduzidas pelos caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, de que trata o art. 31, letra *e*, deverão estar estampilhadas.

Parágrafo único. As amostras de produtos sujeitos ao imposto por meio de guia, quando em poder de representantes de estabelecimentos comerciais ou fabris, deverão ser acompanhadas de notas ou faturas discriminativas. *Multas de* 500$ *a* 1:000$, *aos infratores dêste artigo ou de seu parágrafo.*

Art. 57. As estampilhas serão aplicadas:

§ 1º. As especiais para tecidos de seda, de três em três metros, adaptadas por meio de cola e costura ou cola e clip, envolvendo a ourela do pano em ambas as faces, a partir do início do primeiro metro da peça ou corte, sendo que nos três últimos metros a aplicação das estampilhas será feita metro a metro. *Multa de* 2:500$ *a* 5:000$000.

§ 2º. As retangulares *talão e guia*: nos talões de guias ou nos livros guias dos modelos 8, 9, 11, 12, 15 e 16, colando-se de acôrdo com as respectivas designações, partidas ao meio, metade no talão ou na cópia que ficar nas salinas ou estabelecimentos exportadores de sal e nas fábricas e a outra metade na guia que acompanhar o produto.

§ 3º. As retangulares, simples:

a) nas caixas, latas, caixinhas, potes, carteiras, cestas e outros envoltórios semelhantes, parte na orla da tampa e parte no corpo do objeto, salvo se se tratar de fumo picado, migado ou desfiado, exposto à venda em envoltórios de papel, colocados êstes, por sua vez, dentro das latas, caixas, etc., hipótese em que poderão ser apostas no fecho ou logar de abertura dos referidos envoltórios de papel, desde que as ditas caixas, latas, etc., possam ser abertas facilmente para a verificação fiscal e não seja o produto, assim acondicionado, vendido a retalho;

b) nos sacos, pacótes e outros envoltórios de papel, pano, palha e outras espécies, no fecho, na costura ou no lugar da abertura, devendo aos pacotes de fumo, de 100 ou mais gramas, ser aposta mais de uma, de forma que possam ser aplicadas, repartidamente, no fecho de ambas as extremidades dos mesmos pacotes;

c) nos calçados, na sola, pelo lado exterior;

d) nos chapéus de sol ou chuva, na haste central, de modo que fique visível o valor da estampilha;

e) nos chapéus de cabeça, gorros e bonés, na carneira ou na copa, pelo lado interno, ou no lado externo do fôrro;

f) nos sabões e sabonetes em barra, pães ou fôrma, nas velas de cêra e nas conservas, sem invólucro, no próprio objeto ou em fôlha ou fita de papel, quando não se conseguir aderência perfeita;

g) no papel de forrar casa ou malas, no primeiro metro do começo da peça;

h) nas perneiras e polainas, no lado interno;

i) nas barricas ou barrís de conservas, no corpo dos mesmos;

j) nas rendas, golas, palas, filas, alças, galões, tiras e entremeios bordados, cadarços, tranças, trancelins, "soutaches", cordões e franjas, em cada unidade, coladas de modo que uma parte das estampilhas atinja o produto e a outra o envoltório ou a cinta, rótulo ou etiqueta;

k) quanto às "jóias e óbras de ourives" e "mármores em blócos" no livro da escrita especial, até o quinto dia útil de cada mês, em seguida à soma dos lançamentos relativos ao mês anterior;

l) nos demais produtos, em lugar visivel de cada unidade.

§ 4º. As cintas:

a) nos barris comuns, em qualquer lugar, quando vendidos a particular ou a negociantes não registrados para o comércio do produto;

b) nos barrís de "chopp", em uma tabela de madeira, cartolina, papel ou papelão, considerando-se selados, quando assim saírem da fábrica;

c) nos garrafões de capacidade até cinco litros, garrafas, botijas, botijões, frascos, vidros e outros recipientes semelhantes, parte na rolha, cápsula ou tampo e parte no gargalo, de modo a romperem-se ao ser aberto o recipiente, ficando as extremidades ao mesmo aderidas; e nas latas, contendo liquidos, sôbre o tampo das mesmas. Nos vidros contendo perfumarias ou conservas, nos lança-perfumes e nas bisnagas, poderão ser aplicadas estampilhas retangulares, coladas, entretanto, da mesma forma quando se tratar de perfumarias ou conservas;

d) nos garrafões de capacidade superior a cinco litros, no corpo dos mesmos;

e) nos sifões de águas gasosas e semelhantes, de modo a romperem-se ao calcar da alça;

f) nos maços ou pacotes de cigarros ou cigarrilhas, perpendicularmente ao envoltório que os reunir, ficando a parte que passar sôbre o mesmo envoltório toda colada e as pontas sobrepostas na extremidade inferior do maço ou pacote;

g) nos charutos nacionais, em cada um de per si, em fórma de anel.

§ 5º. Nos volumes de mercadorias estrangeiras, despachadas por negociantes não registrados para comércio dessas mercadorias, as estampilhas deverão ser aplicadas nos volumes.

§ 6°. Os comerciantes varejistas deverão fazer o estampilhamento em globo, por volume intacto, das mercadorias que assim venderem. Da mesma fórma deverão proceder os comerciantes atacadistas e os leiloeiros, em relação às que, igualmente, venderem a particulares ou a negociantes não registrados para o seu comércio.

Art. 58. Para completar a importância da taxa, poderão ser empregadas estampilhas da mesma espécie, de valores diversos, contanto que sejam apostas de modo a se verificar a taxa de cada uma, sob pena de não serem computadas aquelas cuja indicação do valor não estiver visível.

Parágrafo único. Não se compreendem nessa disposição os volumes contendo mais de uma vintena de cigarros ou cigarrilhas, nos quais só poderão ser aplicadas estampilhas das taxas correspondentes ao preço de cada vintena.

Art. 59. O imposto do sal, nacional ou estrangeiro, será, no pôrto de destino, cobrado por verba, lançada na guia que acompanhar o produto e na que tiver de ser anexada ao processo do despacho.

Parágrafo único. No caso de verificação de diferença para mais, na ocasião da descarga do sal, por outras repartições que não sejam alfândegas ou mesas de rendas alfandegadas, o imposto correspondente à diferença será cobrado por verba.

Art. 60 — A aplicação das estampilhas deverá ser feita por meio de goma forte, de modo que sua aderência aos produtos ou às guias seja perfeita e deles não possam ser retiradas, permitido, além da goma forte, o uso de "clip" ou grampo ou a costura a mão ou a máquina.

§ 1°. Nas gravatas as estampilhas, além de coladas com gôma forte, serão costuradas a máquina, de modo que a costura, perfurando o tecido e a estampilha, pelo menos três vezes, a abranja em todo o seu comprimento ou largura.

§ 2°. Nas ligas, suspensórios, meias e nos artefatos de tecidos de malha, em geral, as estampilhas, depois de assinaladas pela fórma estabelecida no art. 63, serão perfuradas por meio de picote, de modo que cada estampilha contenha quatro fileiras de picotes, sendo dois em sentido longitudinal e dois em sentido transversal, para só assim serem coladas aos produtos com gôma forte.

Art. 61. Consideram-se não estampilhados os produtos ou guias a que foram aplicadas estampilhas:

a) destinadas a produtos nacionais, quando se tratar de produtos estrangeiros e vice-versa;

b) especiais destinadas a um outro produto;

c) comuns, quando houver fórmulas especiais para o estampilhamento;

d) de formato diverso do destinado ao estampilhamento;

e) não inutilizadas ou não marcadas de acôrdo com os artigos 63 e 64;

f) que não estiverem em circulação;

g) que tiverem emendas ou rasuras;

h) que estiverem em desacôrdo com as prescripções dos artigos 57 a 60.

Parágrafo único. Consideram-se também sem efeito legal as estampilhas que acompanharem os produtos, nos casos dêste artigo. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos infratores dêste artigo ou de seu parágrafo, excetuadas as faltas verificadas quanto aos tecidos de seda que serão punidas com as penas do art.* 57, § 1°.

Art. 62. Constitue contravenção o emprêgo de estampilha já usada, bem como a venda ou a exposição à venda de mercadorias assim estampilhadas. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000, *salvo quando se tratar de emprêgo de estampilha extraída de mercadoria já consumida ou não, caso em que a multa será de* 5:000$000 *a* 10:000$000.

Parágrafo único. Provada a bôa fé do expositor, a responsabilidade recairá apenas sôbre o vendedor.

Art. 63. Os fabricantes, importadores e outros adquirentes de estampilhas para produtos nacionais ou estrangeiros, excetuados os que pagam o imposto por meio de guia ou em livro especial, são obrigados a assinalá-las, no lado impresso, na ocasião de aplicá-las ou remetê-las ao comprador, com a firma ou iniciais e o número da incidência do produto constante do art. 1°, a tinta, picote ou outro qualquer processo mecânico, contanto que a indicação do valor da estampilha e marcações exigidas fiquem visíveis.

§ 1°. Os que acondicionarem mercadorias de modo diferente do recebido, contramarcarão as estampilhas de acôrdo com êste artigo.

§ 2°. As estampilhas que acompanharem os barris de "chopp" na conformidade do art. 57, parágrafo 4°, letra "b", além da inutilização prevista neste artigo, deverão conter, na parte impressa, de forma a abranger também a tabela a que estiverem coladas, a numeração e capacidade do barril e a data e número da nota de venda ou fatura, permitido o uso de carimbo. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos infratores dêste artigo ou dos seus parágrafos.*

Art. 64. No verso das estampilhas que acompanharem produtos remetidos a fabricantes como matéria prima, ou a comerciantes, é obrigatória a indicação a carimbo, tinta ou lápis-tinta, de modo a abranger a totalidade das fórmulas correspondentes a cada volume, da data da entrega ou remessa e do número da nota respectiva, bem como da firma e sua localização. *Multa de* 200$000 *a* 400$000.

§ 1°. Na inutilização a que se refere êste artigo é obrigatória a repetição, por extenso, do algarismo ou algarismos indicativos do dia da inutilização. *Multa de* 200$000 *a* 400$000.

§ 2°. Tratando-se de remessa feita a comerciante por grosso do produto, devidamente registrado, a indicação poderá ser feita sem abranger a totalidade das formulas contidas em cada folha de estampilha ou parte de folha.

Art 65. Nos casos de estampilhamento em globo dos volumes, as estampilhas serão inutilizadas, na parte impressa, por meio de traço forte, de tinta ou lapis-tinta, e com a data do dia da venda, observada a exigência do § 1° do artigo anterior. *Multa de* 200$000 *a* 400$000.

Art. 66. As estampilhas coladas às guias serão inutilizadas com a data, indicando dia, mês e ano, a manuscrito ou a carimbo, em cada uma das partes (talão e guia).

Parágrafo único. As estampilhas apostas aos livros da escrita especial, destinados ao pagamento do imposto sôbre "jóias e obras de ourives" e "mármores em blocos", serão inutilizadas com a data, indicando dia, mês e ano, a manuscrito ou a carimbo, e a assinatura do dono do esabelecimento ou seu representante legal. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos infratores dêste artigo e seu parágrafo*

CAPITULO VIII

Da cobrança do imposto "ad-valorem"

Art. 67. Sempre que o pagamento do imposto estiver condicionado à circunstância do preço de venda, embora dependa também de outras circunstâncias, regulará:

a) para os produtos nacionais o preço de venda da fábrica, desde que não existam depósitos pertencentes à mesma firma da fábrica, ou depósito dos mesmos produtos pertencentes a firmas das quais faça parte o respectivo fabricante, ou a firmas em que um ou mais sócios sejam também sócios da firma fabricante, não compreendidos nesta parte os acionistas, ou ainda depósitos exclusivos dos seus produtos, casos em que o preço de venda dêsses depósitos será, então, o regulador para a cobrança do imposto; entendendo-se por "depósito exclusivo" o estabelecimento ou estabelecimentos comerciais, que, situados ou não fóra da séde da fábrica, forem os únicos vendedores ou adquirentes, por qualquer forma ou título, de um, de mais de um ou de todos os produtos da fábrica, vendam ou não mercadorias semelhantes e diferentes, de outra procedência;

b) para os produtos estrangeiros, o preço que houver sido calculado nas alfândegas, tomado por base o valor das mercadorias, ao câmbio do dia do pagamento do despacho, acrescido da despesa do frete e dos direitos, adicionando-se ao total 30 por cento. O preço das jóias e obras de ourives importadas por particulares ou por negociantes não registrados para o comércio dos aludidos produtos, será o valor da fatura consular e, na falta desta, o que for arbitrado pelo conferente do despacho ou pela comissão de tarifa, sem prejuízo dos recursos legais.

§ 1°. A base do preço será a unidade tributada, com exceção das jóias e obras de ourives, em que a base será o total das vendas realizadas em cada mês.

§ 2°. No preço não se compreende o valor do imposto nem as despesas de embalagem e seguro, até o ponto de destino, salvo o frete das mercadorias estrangeiras, desde que ditas despesas sejam faturadas distintamente.

§ 3° — Nas perfumarias (no caso do art. 4°, § 7°, nota 8ª.), nas especialidades farmacêuticas (no caso do art. 4°, § 8°, nota 9ª.) e nos charutos, quando os preços variarem, segundo a maior ou menor quantidade em que são vendidos esses produtos, tomar-se-á, para base do pagamento do imposto, o preço máximo da venda, de acordo com o § 1°. Nenhuma redução se fará, a título de desconto, abatimento, bonificação, etc., que constar da fatura, nota de entrega, carta ou qualquer outro documento semelhante.

§ 4°. Os produtos vendidos em leilão nas alfândegas e os vendidos em hasta pública ou por concorrência, ficarão sujeitos ao imposto segundo o preço da arrematação ou da venda.

§ 5°. Não se compreendem nas disposições dêste artigo os produtos cujo imposto é pagó em função do preço de venda, no varéjo, marcado pelo fabricante.

Art. 68. Os fabricantes de charutos fornecerão à estação arrecadadora respectiva, ao iniciarem suas transações, ou até 31 de janeiro de cada ano, ou, ainda, quando resolverem qualquer alteração, uma tabela, conforme o modêlo 23, em triplicata, das marcas e dos preços dos mesmos produtos. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000.

§ 1°. Os fabricantes de perfumarias e de especialidades farmacêuticas, nos mesmos prazos estabelecidos neste artigo, fornecerão à repartição arrecadadora a respectiva tabela, em triplicata, modêlos 24 e 25, declarando o nome, classe, marca, espécie, pêso, capacidade ou quantidade dos produtos fabricados, conforme o modo ou forma do pagamento do imposto e ainda o preço de venda, quando se verificarem as hipóteses a que se refere o art. 4°, §§ 7° e 8°, notas 8ª e 9ª, respectivamente. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000.

§ 2°. Das tabelas recebidas, as repartições fornecerão recibos aos interessados, com o número de ordem do protocolo e nesta lançarão a data da publicação das mesmas tabelas no *Diário Oficial*.

§ 3°. Se a tabela não atender às condições do modêlo respectivo será recusada, devendo o interessado, se houver excedido o prazo legal, apresentar outra naquelas condições, dentro do prazo de oito dias, sob pena de incidir na multa do § 1°.

§ 4°. A primeira via da tabela será arquivada na repartição; a segunda remetida à Diretoria das Rendas Internas pelas repartições arrecadadoras nos Estados, por intermédio das delegacias fiscais, afim de ser publicada no *Diário Oficial*, e a terceira será restituida ao fabricante, devidamente autenticada pela repartição arrecadadora, para ser apresentada ao agente do fisco, quando exigida. A Recebedoria do Distrito Federal fará publicar, nas mesmas condições, as tabelas que lhe forem apresentadas.

Art. 69. Os fabricantes, cujas tabelas e suas alterações tiverem sido publicadas, ficam dispensados da apresentação anual de nova tabela; devem, porém, dentro do prazo de que trata o art. 68, comunicar à respectiva repartição se mantêm as bases e indicações da tabela fornecida no ano anterior. *Multa de* 200$ *a* 400$000.

Parágrafo único. As repartições arrecadadoras, de posse das comunicações, mencionarão nas mesmas a data do *Diário Oficial*, em que fôram publicadas as respectivas tabelas ou alterações, e as arquivarão, de modo a poderem fornecer, em qualquer ocasião, informações ou certidões das mesmas.

Art. 70. As repartições arrecadadoras encaminharão à Diretoria das Rendas Internas, até 30 de abril de cada ano ou, posteriormente, quando houver alteração no cadastro, a relação dos comerciantes registrados para a venda de "joias e obras de ourives", bem como a dos fabricantes de "tintas e vernizes" especialmente registrados nos termos do art. 15, § 7°, letra *a*, cabendo àquela Diretoria fazer publicar no *Diário Oficial* ditas relações e quaisquer retificações posteriores.

Art. 71. Aos agentes fiscais, nas respectivas fábricas, e a todos os encarregados da fiscalização, cabe verificar, quer nas mesmas fábricas, quer nas casas comerciais, pelo exame das mercadorias e das notas ou faturas, a exatidão das tabelas, bem como se o imposto está sendo convenientemente pago.

CAPÍTULO IX

Dos rótulos e sua aplicação

Art. 72. Os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, excetuados os de sacos, de louças e vidros, ferragens, artefatos de ferro e de outros metais, jóias e obras de ourives, bijuterias, objetos de adôrno e de utilidade e relógios, ladrilhos e outros materiais, material ótico e cordoalhas, são obrigados a aplicar em seus produtos rótulos que tragam impressos a situação da fábrica, com indicação da rua e número, nome do fabricante ou da emprêsa fabril registrada na estação arrecadadora competente, ou marca fabril devidamente registrada, e a expressão — Indústria Brasileira.

§ 1°. Os que tiverem, no país, mais de um estabelecimento produtor de mercadoria da mesma espécie tributada poderão indicar no rótulo a situação da sede ou de cada uma das fábricas, contanto que do próprio rótulo, ou de etiqueta aposta ao produto, façam constar, em logar visível, o local da fábrica produtora.

§ 2°. As indicações dêste artigo serão feitas, nos artefatos de tecidos (com exceção dos sacos), em cada unidade, por meio de etiquetas, coladas ou cosidas, contendo sempre três faixas com as côres verde, amarela e azul.

§ 3°. A rotulagem dos tecidos obedecerá às seguintes regras:

1°, nos tecidos de filó e nos de tipo "Madras" e "Bagdad" as indicações dêste artigo deverão ser feitas por meio de rótulo de dimensões não inferiores a uma área de 5 x 10 centímetros, nas duas extremidades de cada peça, não podendo o vendedor cortar do fim da peça, isto é, da parte interior, essas indicações;

2°, nos tecidos em geral, excetuados os referidos no inciso anterior, a indicação "Indústria Brasileira" deverá ser feita na ourela, por meio de decalcomania, carimbo ou textura, em distância não maior de três metros, ou por meio de frisos verde e amarelo;

3°, nos tecidos de seda as demais indicações dêste artigo serão gravadas também por meio de decalcomania, carimbo ou textura, em um espaço de dimensões nunca inferiores a 5 x 10 centímetros, nas duas extremidades de cada peça, não podendo o vendedor cortar essas indicações do fim da peça;

4°, nos tecidos de lã pura ou mixta a indicação "Indústria Brasileira", como as demais indicações dêste artigo deverão ser gravadas, por meio de decalcomania, textura ou carimbo, na ourela, em distância não maior de três metros;

5°, nos outros tecidos as demais indicações deste artigo deverão ser feitas de acôrdo com as prescrições do inciso 3°, permitido o uso de rótulos, que deverão ser apostos nas duas extremidades de cada peça, não podendo o vendedor retirar o rótulo do fim da peça.

§ 4°. Não será permitida a importação de tecidos que contenham nas ourelas, ou junto delas, fios com as cores verde, amarelo e azul.

§ 5°. Os que tiverem de expor mercadorias acondicionadas de modo diferente do recebido, são obrigados a aplicar ao novo volume rótulos nas condições deste artigo e que indiquem ainda a origem do produto: se estrangeiro, o país produtor, e se nacional, o Estado em que foi produzido. Excetuam-se os produtos em que o novo acondicionamento fôr feito em vidros, latas ou outros recipientes, desde que não fechados, para assim serem vendidos ao consumidor.

§ 6°. Os fabricantes de produtos que pagam o imposto em razão do pêso (excetuados os não obrigados à rotulagem, os de perfumarias, os de artefatos de tecidos e os de papel e seus artefatos), deverão mencionar nos rótulos ou etiquetas apostas aos seus artigos o pêso que servir de base à incidência do imposto de consumo; os de especialidades farmacêuticas, a classe, pêso, quantidade, volume ou capacidade; e os de álcool e de bebidas alcoólicas, com exceção da cerveja de que trata o inciso 3° da alínea XIV do § 2° do art. 4°, a respectiva graduação.

§ 7°. Os fabricantes de queijos e requeijões poderão deixar de rotular os seus produtos, cumprindo, neste caso, ao recebedor comerciante fazê-lo, com indicação também da procedência e nome do fabricante, quando os expuser à venda.

§ 8°. Além das exigências dêste artigo, os rótulos deverão conter:

1°, nas especialidades farmacêuticas:

a) o número e data do registro e aprovação da Saúde Pública, ou do registro no Ministério do Trabalho, quando não obrigadas àquele registro e aprovação;

b) a classe referente a cada produto, e ainda: das classes I a VIII, o número de unidades e o pêso líquido médio de cada uma; das classes V, VI, IX, X e XII, a capacidade dos recipientes expressa em centímetros cúbicos; das classes III, IV e XIV, o número de unidades da classe VII, o número de unidades e a capacidade de cada uma; e das classes II, XI e XIII, o pêso líquido do conteúdo. Nas especialidades farmacêuticas estrangeiras essas indicações constituem obrigação dos importadores, que as farão constar da nota de despacho e da guia de aquisição de estampilhas, repetindo-as, por meio de etiqueta ou carimbo, nos produtos;

2°, nas bebidas e no vinagre, para uso alimentar, o número e data do registro e aprovação da Saúde Pública;

3°, no vinagre de que trata a alínea II, do § 10 do art. 4°, a declaração "vinagre para fins industriais". *Multa de* 2:500$ *a* 5:000$000

4°, na cerveja a que se refere o inciso 1°, da alínea XIV, do § 2° do art. 4°, a declaração "fabricada sem resfriamento artificial". *Multa de* 500$ *a* 1:000$000 *aos infratores dêste artigo e* §§ 1° *a* 8°, *inciso* 1°, 2° *e* 4°.

§ 9°. Nas amostras de especialidades farmacêuticas nacionais distribuidas gratuitamente na fórma dêste regulamento, os rótulos e envoltórios apostos diretamente aos respectivos produtos conterão, obrigatòriamente, o nome do remédio, sem referência à moléstia ou grupos de moléstias, a cuja cura se destina, firma do fabricante, local da fábrica, número e data do registro e aprovação da Saúde Pública ou do registro no Ministério do Trabalho, conforme o caso, além das seguintes declarações:

1°. *"Amostra gratuita para distribuição a médicos e a hospitais"* em caracteres bem visíveis, de dimensões maiores do que quaisquer outros existentes, sendo permitida a simples indicação *"Amostra gratuita"* em cada empôla, quando o medicamento for assim acondicionado, sendo, porém, exigível a declaração por inteiro nas caixas ou recipientes, que as contiverem;

2°. *"Só é permitida a existencia desta amostra gratuita na fábrica respectiva, seus depósitos e agentes, nos consultórios médicos e estabelecimentos hospitalares". Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000 *aos infratores deste parágrafo.*

§ 10. Constitue contravenção a posse, existência ou exposição à venda de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas, nas farmácias, drogarias ou quaisquer outros estabelecimentos comerciais, excetuados os de que trata o inciso 2° do parágrafo anterior somente quanto à existência e posse. *Multa de* 2:500$ *a* 5:000$000.

§ 11. Poderão ser aplicados aos produtos carimbos ou etiquetas mencionando marca, firma e o local dos vendedores do artigo, contanto que não seja prejudicado o rótulo, nem possam ser com êle confundidos. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

Art. 73. E' proibido importar, fabricar, possuir, vender ou expor a venda rótulos, etiquetas, capsulas ou envólucros que se prestem a inculcar como estrangeiras quaisquer mercadorias de produção nacional. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

§ 1°. Na proibição de importar rótulos, cápsulas ou envólucros a que se refere êste artigo, não se compreendem os que forem importados por casas comerciais que sejam filiais de outras estabelecidas no estrangeiro, contanto que os rótulos, cápsulas ou envólucros contenham a designação das localidades em que estiverem estabelecidas a casa matriz no estrangeiro e a filial no Brasil.

§ 2°. As casas filiais são obrigadas, no caso do parágrafo anterior, a provar, por contratos devidamente registrados, que se acham em condições de gozar das vantagens estabelecidas no mesmo parágrafo e a fazer acompanhar os seus despachos de importação de atestados das autoridades consulares brasileiras, nas localidades exportadoras de que as casas remetentes são suas sedes ou matrizes.

§ 3°. Se os rótulos, cápsulas ou envólucros forem importados, juntamente com as mercadorias a que se destinam, sómente se concederá o despacho dos mesmos em quantidade estritamente necessária às mercadorias importadas.

§ 4°. Os rótulos, etiquetas, cápsulas e envólucros, bem como as chapas, matrizes, carimbos e objetos semelhantes, destinados à confecção de rótulos de fábricas não existentes, apreendidos por contravenção dêste regulamento, serão destruidos mediante as formalidades legais, depois de passadas em julgado as respectivas decisões e de retirados os exemplares necessários ao processo criminal.

§ 5°. Os comerciantes de vinhos nacionais ou estrangeiros são obrigados a rotular os produtos que engarrafarem, indicando, além da marca, o país estrangeiro ou Estado do Brasil de onde procederem, a firma do engarrafador e o local do engarrafamento. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

Art. 74. Não é permitido assinalar, vender ou expor à venda mercadorias nacionais com rótulos escritos no todo ou em parte em lingua estrangeira, salvo se contiverem estes, em português, os dizeres exigidos pelo art. 72, com a expressão — Indústria Brasileira — em logar destacado e letras maiores do que quaisquer outras. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

Parágrafo único. Excetuam-se os nomes de bebidas e outros que não tiverem correspondência em português, como *bitter, brandy, cognac, kirsh*, etc., contanto que os rótulos contenham as indicações do art. 72.

Art. 75. E' proibida a importação de produtos estrangeiros que trouxerem rótulos no todo ou em parte em lingua portuguesa, sem mencionar o país de origem. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000.

Parágrafo único. E' proibido vender ou expor à venda como estrangeira mercadoria produzida, fabricada ou transformada no Brasil. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

Art. 76. Os fabricantes, a que se referem as alíneas I e II da tabela de registro, e os de que tratam as letras *c* e *d*, do artigo 12, são obrigados a rotular seus produtos logo depois de acabados.

Parágrafo único. As fábricas a que se referem as alíneas III a X da mesma tabela, deverão rotular os respectivos produtos antes de lhes darem saída ou de remetê-los para a secção de venda a varejo, salvo as excetuadas na alínea II da letra *b* do art. 54, que seguem o regime dêste artigo. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos infratores dêste artigo ou de seu parágrafo.*

Art. 77. Os rótulos de marca, firma ou local diferente do da fábrica, poderão ser a esta adaptados por meio de carimbo impresso com tinta que difira bem da anterior, afim de evitar confusão, podendo pela mesma fórma ser corrigidos os que não estiverem nas condições do art. 72.

Art. 78. Considera-se contravenção o emprêgo de rótulo de fábrica não existente ou indicando falsa procedência ou qualidade, bem como a exposição à venda de mercadorias com rótulos nas mesmas condições e a venda ou exposição à venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, inculcando-as como estrangeiras ou vice-versa. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

§ 1°. Considera-se contravenção falsificar ou adulterar produtos sujeitos ao imposto de consumo, modificando o estado em que os mesmos saíram das respectivas fábricas. *Multa de* 5:000$000 *a* 10:000$000 *para os falsificadores e de* 1:200$000 *a* 2:500$000 *para os que possuirem, venderem ou expuserem à venda produtos falsificados.*

§ 2°. São proibidos todos os processos de manipulação empregados para imitar o vinho natural ou produzir *vinho* artificial. Os vinhos importados do estrangeiro sòmente poderão ser consumidos em espécie, não podendo sofrer qualquer transformação que altere sua marca, classe ou tipo. *Multa de* 5:000$000 *a* 10:000$000.

§ 3°. Considera-se falsificar vinhos ou outras bebidas:

a) desdobrar, colorir e de qualquer fórma modificar o estado em que saírem das fábricas os vinhos e demais bebidas, nacionais ou estrangeiras;

b) aproveitar para vinho o bagaço da uva já fermentada;

c) obter vinhos, inculcando-os como naturais de uvas, pela fermentação de mostos concentrados, passas de uvas ou de qualquer outra fruta, bem como, fóra da zona vinícola, pela fermentação de mostos conservados por qualquer processo. *Aos infratores dêste parágrafo será aplicada a multa de* 5:000$000 *a* 10:000$000, *sem prejuizo do processo a que se refere o decreto n.* 19.604, *de* 19 *de Janeiro de* 1931.

§ 4°. Constitue contravenção a existência, em estabelecimentos comerciais ou fabris, de ingredientes que sirvam para adulterar ou falsificar os vinhos e demais bebidas nacionais ou estrangeiras. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

Art. 79. Os *rótulos* serão aplicados:

1°. A tinta indelével ou a fogo nos barrís de qualquer espécie, nas barricas e nos caixões.

2°. Por meio de dizeres colados, impressos ou gravados:

a) nas caixas, latas, maços, carteiras, pacotes, nas peças de tecidos e seus artefatos e em qualquer outro envoltório contendo mercadoria tributada;

b) nas unidades em que forem apostas as estampilhas e nos envoltórios em que as mesmas unidades forem expostas à venda;

c) até um metro de antecedência da extremidade exterior da peça, no papel de forrar casas ou malas;

d) em qualquer parte do corpo do objeto ou envólucro, nos demais produtos. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

Art. 80. Para os casos não previstos neste regulamento, em relação aos rótulos, será aplicada a legislação em vigor.

CAPITULO X

Da fiscalização

PRIMEIRA PARTE

Disposições gerais

Art. 81. Nenhum produto sujeito ao imposto de consumo poderá sair das fábricas, nem ser exposto à venda ou vendido, sem estar devidamente estampilhado, salvo as seguintes exceções:

a) as mercadorias, de qualquer procedência, cujo imposto for pago por meio de guia, ou por verba;

b) as mercadorias adquiridas das fábricas produtoras pelas beneficiadoras, desde que estejam acompanhadas da nota ou fatura e dos selos respectivos;

c) as mercadorias estrangeiras existentes nos estabelecimentos atacadistas, acondicionadas nos volumes em que foram recebidas, acompanhadas da nota, fatura ou guia e das estampilhas correspondentes;

d) as mercadorias estrangeiras existentes em estabelecimentos varejistas, acondicionadas em volumes intactos e que estejam acompanhados da nota, fatura ou guia e das respectivas estampilhas;

e) os líquidos de qualquer origem, acondicionados em barrís ou em garrafões ou latas de mais de cinco litros; as tintas sólidas, acondicionadas em volumes de mais de 10 quilos; a manteiga nacional, acondicionada em volumes de mais de quatro quilos; e os artefatos de tecidos, quando em peças, em poder de quaisquer negociantes registrados, desde que os volumes estejam intactos e acompanhados das notas, faturas ou guias e das respectivas estampilhas, obedecidas, quanto aos retalhistas, as prescrições do art. 112, § 9°, letra *a;*

f) os legumes e frutas em conserva, simples ou mixtos, de que trata a alínea V do § 9° do art. 4°, quando em massa, acondicionados em latas ou barrís, pesando mais de 15 quilos, e remetidos de uma para outra fábrica de propriedade da mesma firma, desde que acompanhados das notas e estampilhas respectivas;

g) o café torrado acondicionado em volumes de 10 ou mais quilos, em poder dos fabricantes moedores; o café moído e o chá em volumes de 15 ou mais quilos, em poder dos negociantes atacadistas, desde que ditos volumes se encontrem intactos e acompanhados da nota ou fatura do fornecedor e das respectivas estampilhas;

h) o queijo ou requeijão, em poder de negociantes registrados, quando em volumes intactos e acompanhados da nota ou fatura e guia respectiva, bem assim das estampilhas correspondentes;

i) as jóias e obras de ourives e os mármores em blocos. *Multa de* 500$ *a* 1:000$ *aos infratores deste artigo, salvo quando se tratar de insuficiência de estampilhamento em produtos cujo imposto é cobrado "ad-valorem", caso em que a multa será de* 1:000$000 *a* 2:000$000.

Parágrafo único. As bebidas, o álcool e o vinagre, quando remetidos ou vendidos a negociantes varejistas, registrados ou não, ou a consumidor, deverão estar acondicionados em recipiente cuja capacidade não exceda de um litro, excetuados o *chopp* em barril automático e o vinho acondicionado em recipiente de capacidade até cinco litros e que assim tenha de ser vendido. *Multa de* 2:500$ *a* 5:000$ *aos que fizerem o acondicionamento em recipiente de capacidade superior à permitida neste parágrafo.*

Art. 82. Estão sujeitos à fiscalisação e ao regime fiscal todos os produtos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a registro, ou em poder dos mercadores ambulantes ou dos encarregados do transporte, ainda que guardados em caixas, sacos, barricas, móveis, etc.

Art. 83. Quando nas fábricas, excetuadas as de que trata o art. 13, e nos estabelecimentos comerciais por grosso, houver venda a retalho, a secção desta deverá ser inteiramente separada, de modo a evitar confusão e promiscuidade, sob pena de serem considerados expostos à venda a varejo todos os produtos que se acharem no estabelecimento.

Art. 84. Os produtos sujeitos ao imposto por guia, quando tiverem de ser beneficiados ou acabados em outra fábrica, de propriedade do mesmo dono, com exceção dos tecidos de seda, poderão transitar sem pagamento do respectivo imposto, mediante as formalidades estatuídas neste regulamento, desde que tenham de voltar à fábrica de origem ou de ser vendidos na do beneficiamento ou acabamento, onde, então, terá logar o pagamento do imposto.

Parágrafo único. Os fabricantes de tecidos de seda que remeterem os seus produtos para beneficiamento ou acabamento em fábricas ou tinturarias de outras firmas, deverão fazê-los transitar acompanhados da guia modelo 17, sem o pagamento do imposto, o qual será realizado quando tais tecidos voltarem à fábrica de origem para aí serem vendidos. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000 *aos infratores deste artigo e seu parágrafo.*

Art. 85. Quando o fabricante tiver mais de uma fábrica os produtos sujeitos a estampilhamento direto, que forem fabricados em uma e sairem para outra, afim de sofrerem os últimos preparos, beneficiamento ou terminação, serão acompanhados de uma guia, segundo o modelo 17, visada pelo agente fiscal ou pela repartição, para servir de base à escrita fiscal, e considerados fabricados no outro estabelecimento. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

Art. 86. As fábricas que prepararem, por encomenda, produtos de outras fábricas, se receberem destas a matéria prima, os rótulos e as estampilhas, para serem aplicados, anotarão nos livros da escrita fiscal, não só a entrada daqueles efeitos, como a saída dos artigos preparados e estampilhados, fazendo-os acompanhar, na remessa ou entrega, de uma nota ou fatura com as necessárias especificações.

§ 1°. Os fabricantes que se utilizarem do estabelecimento de outra firma, para os fins previstos neste artigo, deverão remeter a matéria prima, os rótulos e as estampilhas acompanhadas de nota ou fatura especificada, lançando no livro de sua escrita fiscal a saída dêsses objetos e a entrada dos artigos preparados.

§ 2°. As notas ou faturas, de que trata êste artigo, deverão ser apresentadas ao visto do agente fiscal de ambas as fábricas. *Multa de* 1:000$ *a* 2:000$ *aos que não fizerem o lançamento ou as especificações exigidas neste artigo e no* § 1° *e de* 2:000$ *a* 5:000$ *aos que não remeterem as notas ou não as exibirem ao visto do agente do fisco.*

Art. 87. Todos os comerciantes e fabricantes que adquirirem produtos sujeitos ao imposto de consumo, como matéria prima ou para comércio, deverão examinar cuidadosamente se os mesmos produtos, assim como as estampilhas e as guias, rótulos, notas ou faturas, que os acompanharem, obedecem a tôdas as prescrições dêste regulamento.

§ 1°. Verificada qualquer falta, deverão, afim de se eximirem de responsabilidade, dar conhecimento à repartição fiscal competente, antes do início do consumo ou da venda dos produtos.

§ 2°. Quando a falta for verificada por agentes do fisco, responderão:

a) dentro dos primeiros 10 dias, contados da data do recebimento, apenas o remetente, desde que não esteja iniciado o consumo ou a venda da mercadoria, cabendo, em caso contrário, responsabilidade também ao expositor;

b) posteriormente a 10 dias, a contar da data do recebimento, tanto o remetente como o recebedor ou expositor, cessando a responsabilidade do remetente, no caso de falta ou insuficiência de imposto diretamente verificada em produto apreendido depois de um ano da data do recebimento.

Art. 88. As notas, que os fabricantes e comerciantes atacadistas são obrigados a fornecer com os produtos vendidos, ainda que os compradores sejam particulares ou negociantes de outros artigos e sem registro para o comércio dos produtos adquiridos, serão extraídas de livro-nota, com as fôlhas numeradas tipográfica e seguidamente, ficando cópia tirada a carbono no mesmo livro-nota.

A expedição de fatura comercial, devidamente copiada, na forma do art. 12 do Código Comercial, dispensa a nota, podendo ser usadas simultâneamente uma e outra.

§ 1°. E' exigida a autenticação do livro-nota dos fabricantes de produtos sujeitos a selagem *ad-valorem*; das tinturarias, dos beneficiadores ou dos transformadores; dos comerciantes atacadistas de fumo em corda, em fôlha ou em pasta e de álcool e de aguardente; e dos que venderem produtos com isenção do imposto.

§ 2°. Nestas notas ou faturas, além das declarações exigidas, deve ser indicado se a mercadoria está devidamente rotulada e estampilhada e se os selos que a acompanham estão revestidos das formalidades legais, bem assim quaisquer outros esclarecimentos que permitam perfeita identificação do produto com os documentos comerciais que lhes disserem respeito.

§ 3°. Nestas notas ou faturas os fabricantes indicarão também o número e a data da guia selada, quando o imposto for pago por essa forma. *Multa de* 500$ *a* 1:000$ *aos infratores dêste artigo ou dos seus parágrafos.*

Art. 89. Nenhum estabelecimento poderá ser vendido em hasta pública ou pôsto em leilão sem que prèviamente seja solicitado da repartição fiscal competente, pelo encarregado do leilão, sob pena de responsabilidade, esclarecimento sôbre a situação do mesmo estabelecimento perante o fisco.

§ 1°. O mesmo procedimento será observado quando a venda em tais condições for de mercadorias pertencentes a estabelecimentos sujeitos às disposições dêste regulamento.

§ 2°. O débito, que for acusado em tais casos, será deduzido do produto da arrecadação ou venda e recolhido à repartição fiscal, dentro do prazo de 15 dias. *Multa de* 1:000$ *a* 2:000$ *aos infratores dêste artigo e seus* §§ 1° *e* 2°.

§ 3°. No caso de falência ou inventário (art. 24, letra *b*), a repartição fiscal remeterá ao juiz competente os precisos esclarecimentos, afim de não ser julgada definitivamente a partilha ou falência sem o prévio recolhimento das importâncias devidas.

Art. 90. O termo de responsabilidade pela exportação de mercadorias para o estrangeiro, com isenção do imposto, deverá ser levantado dentro do prazo de 120 dias, mediante apresentação, pelo exportador, de documentos oficiais que provem a saída das mesmas mercadorias do território nacional.

§ 1°. Findo êsse prazo, o agente do fisco providenciará para a cobrança do imposto a que estariam sujeitas as mercadorias como se fossem dadas a consumo em território nacional. (*Multa igual ao valor do imposto.*)

§ 2°. Efetuada a cobrança do imposto e da multa, será dada baixa no termo de responsabilidade, com declaração dessa circunstância.

Art. 91. As consultas relativas ao imposto de consumo serão solucionadas pelas delegacias fiscais nos Estados e pelas Recebedorias do Distrito Federal e de São Paulo, na Capital Federal e na daquele Estado, sendo facultado o recurso voluntário para a instância superior, na forma do art. 225 dêste regulamento.

§ 1°. As consultas dirigidas às exatorias locais serão por estas encaminhadas às delegacias fiscais, depois de convenientemente informadas.

§ 2°. Quando a solução for pela redução, isenção, não incidência do imposto ou do emolumento de registro, ou desobrigando o contribuinte de exigências regulamentares, dela haverá recurso *ex-officio* para a instância superior.

SEGUNDA PARTE

Disposições especiais

Art. 92. Só poderão sair das fábricas e dos estabelecimentos comerciais por grosso, acompanhados das respectivas estampilhas, os seguintes produtos, quando vendidos a comerciantes registrados ou como matéria prima a fabricante:

a) os líquidos acondicionados em barris, latas, garrafões ou outros recipientes de capacidade excedente de cinco litros, e as tintas sólidas, acondicionadas em volumes de mais de 10 quilos, obedecidas as prescrições do parágrafo único do art. 81;

b) a manteiga nacional e seus sucedâneos acondicionados em volumes de peso excedente a quatro quilos;

c) o café torrado acondicionado em volumes de 10 ou mais quilos, destinado à moagem em outro estabelecimento;

d) o café moido e o chá acondicionados em barricas, latas ou caixões, pesando 15 ou mais quilos, quando vendidos a atacadistas;

e) os artefatos de tecidos, quando em peças;

f) o queijo e o requeijão de qualquer forma acondicionados;

g) as mercadorias estrangeiras acondicionadas em caixas, caixotes e outros envoltórios ainda intactos, com exceção das bebidas, do álcool e do vinagre. (*Multa prevista no art.* 81).

Art. 93. Os fabricantes de tecidos de algodão e os de papel, estabelecidos no interior do país, em localidades desprovidas de estrada de ferro, ou de navegação fluvial ou marítima, poderão, mediante requerimento e permissão especial do Diretor das Rendas Internas, remeter os seus produtos para depósito de sua propriedade, situado na localidade mais próxima, servida por aqueles meios de transporte, acompanhados da guia modêlo 9, não selada, e aí pagar o imposto no momento da saída. Os de queijo tipo "Minas" poderão fazê-los sair de suas fábricas, com o imposto a pagar, conforme a guia modêlo 13, desde que a venda seja feita a contribuinte registrado para o comércio do produto. Os lavradores fabricantes de vinho natural, empregando produtos da própria lavoura, poderão remetê-lo acompanhado da referida guia modêlo 13, também com o imposto a pagar, desde que a remessa seja feita a fabricante registrado para o fabrico de vinho, estabelecido na mesma circunscrição fiscal.

Parágrafo único. Os comerciantes recebedores de queijos, com o imposto a pagar, deverão ter sempre no seu estabelecimento as estampilhas necessárias à selagem do produto, cumprindo aos varejistas fazer o estampilhamento imediatamente após a abertura do volume. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000.

Art. 94. Não serão admitidos a despacho nas alfândegas, nem poderão sair das fábricas ou ser expostos a venda cigarros, cigarrilhas, fumo desfiado, picado, migado ou em pó, fósforos, velas, cartas de jogar, artefatos de papel, café torrado ou moído e chá, tintas, banha e manteiga, sem estarem acondicionados em maços, carteiras, latas, caixas, sacos, vidros ou outros envoltórios, devidamente fechados. *Multa de* 600$ *a* 1:200$000, *salvo se se tratar de fumo e seus preparados, caso em que a multa será de* 2:500$ *a* 5:000$000.

§ 1°. Poderão ser expostos à venda a retalho, devendo, porém, ser conservados nos respectivos envoltórios, de forma a se poder verificar as estampilhas inutilizadas com a data do início do retalhamento, lançada a tinta ou lápis-tinta, o café e o chá, a banha e a manteiga, as conservas (obedecidas as disposições das notas 4ª, 5ª e 6ª ao § 9° do art. 4°), as tintas sólidas, as velas e os cigarros.

§ 2°. A manteiga e as conservas, excetuadas as de que trata o art. 4°, § 9°, nota 5ª, poderão ser expostas à venda a varejo, fora dos respectivos envoltórios originais, devendo, porém, os mesmos envoltórios ser conservados em poder do expositor, com a data do início de retalhamento sôbre as respectivas estampilhas, afim de serem apresentados aos representantes do fisco, sempre que o exigirem. *Multa de* 500$ *a* 1:000$, *aos infratores dos* §§ 1° *e* 2°.

Art. 95. E' proibida a venda a tôrno de álcool, vinagre, óleos adequados à alimentação e bebidas, com exceção do *chopp* acondicionado em barris automáticos. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000.

Art. 96. E' vedado aos fabricantes dos produtos enumerados no art. 13 ter secção de vendas a varejo em comunicação interna com a do fabrico. *Multa de* 1:000$ *a* 2:000$000.

Art. 97. E' proibida a baldeação, no ato da entrega ao comprador, dos líquidos acondicionados em barris, em latas ou em garrafões de mais de cinco litros, salvo quando se tratar de acondicionamento em vasilhame adaptado a condução por cargueiro ou de gasolina e óleos minerais, álcool ou aguardente, transportados em vagões-tanques, toneis, pipas ou meias pipas, respeitada em qualquer caso a restrição do parágrafo único do art. 81. *Multa de* 1:000$ *a* 2:000$000.

Parágrafo único. Desde que se dê baldeação, no caso permitido neste artigo, deve ser feita menção dessa circunstância na nota ou fatura da mercadoria, independente das demais exigências dêste regulamento. *Multa de* 200$ *a* 400$000.

Art. 98. Não é permitida a existência, em estabelecimentos comerciais, de qualquer quantidade de tecido de seda, de procedência nacional ou estrangeira, sem o devido estampilhamento, salvo os retalhos medindo até 50 centímetros de comprimento. Também não será permitida a existência de mármores em blocos, em estabelecimentos compradores dêstes produtos (serrarias), sem que os mesmos se achem lançados no livro fiscal competente. *Multa de* 2:500$ *a* 5:000$000.

§ 1°. Não é também permitida a existência, nas fábricas, de qualquer quantidade de tecido de seda de procedência estrangeira

sem o devido estampilhamento e documentação que prove a sua origem. *Multa de* 5:000$ *a* 10:000$000.

§ 2°. Os que importarem tecidos de seda, diretamente do estrangeiro, são obrigados ao respectivo estampilhamento, dentro do prazo de oito dias, contados da data da sua saída da alfândega. Tratando-se de estabelecimento situado em cidade diferente daquela por cujo pôrto foi recebido o tecido, não será levado em conta o tempo relativo ao transporte da alfândega até o estabelecimento do importador, desde que seja feita a comprovação necessária. *Multa de* 2:500$000 a 5:000$000.

TERCEIRA PARTE

Do imposto e da fiscalização do sal

Art. 99. A arrecadação do imposto do sal estrangeiro será feita pelas alfândegas e mesas de rendas, na ocasião da descarga, cumulativamente com a dos direitos de importação.

§ 1°. As mesmas repartições farão a cobrança do imposto do sal nacional, que não houver sido pago no ponto de origem.

§ 2°. As demais repartições arrecadadoras poderão cobrar, apenas, o imposto correspondente aos acréscimos que verificarem na conferência do sal entrado com o imposto pago.

§ 3°. Para os efeitos do art. 111, § 7°, letra *a*, inciso 2°, a repartição do pôrto de embarque fornecerá, até o dia 15 de abril de cada ano ou quando se der qualquer alteração, às repartições do ponto de procedência, uma relação dos negociantes por atacado, exportadores de sal, estabelecidos naquele pôrto e devidamente registrados.

Art. 100. Das diferenças encontradas por ocasião das descargas, nas conferências do sal, entre a quantidade manifestada ou a acusada nas guias ou nota de despacho e a verificada, cobrar-se-á o imposto por verba, lançada nas ditas guias ou notas de despacho:

a) simples — se o acréscimo não exceder de 10 % da carga manifestada;

b) em dôbro — se o exceder (arts. 217 e 219, § 6°, letra *b*).

Parágrafo único. Se a diferença for para menos da declarada no manifesto, na guia ou nota de despacho, o imposto será cobrado pela quantidade da carga manifestada.

Art. 101. O comandante da embarcação que transportar sal será obrigado não só a conduzir as guias e mais papéis referentes ao dito produto e a apresentá-los à repartição do logar em que tiver de desembarcá-lo, como também a facilitar às repartições fiscais a precisa fiscalização. *Multa de* 1:200$ *a* 2:500$000.

Art. 102. Os despachos do sal entrado serão organizados em três vias, de acôrdo com o modêlo 7.

§ 1°. Antes da conferência e do processo, essas guias deverão ser apresentadas à repartição que, confrontando-as com as guias e demais papéis recebidos do comandante da embarcação, anotará se o sal a despachar foi exportado com o imposto pago ou a pagar.

§ 2°. Na conferência do sal os agentes fiscais terão como auxiliares os guardas aduaneiros.

Art. 103. É permitido ao dono ou consignatário do sal nacional ou ao comandante da embarcação que o transportar, negociar nos portos de escala ou de arribada, se neles existir repartição habilitada para o despacho, todo ou parte do carregamento, mediante petição dirigida à mesma repartição. *Multa de* 2:500$ *a* 5:000$000.

Art. 104. Ocorrendo avaria por sucessos de mar ou de viagem, provada com certidão do protesto feito a bordo e ratificado em terra, a repartição fiscal competente nomeará, se a parte interessada o requerer, uma comissão de três membros, composta do agente fiscal, de um outro empregado e de um perito indicado pela parte, para verificar o estado do sal e fixar o abatimento que, razoàvelmente, possa ser feito no pagamento do imposto.

Art. 105. O navio carregado de sal, que, depois de dar entrada em um pôrto, tiver de seguir para outro do território nacional com o mesmo carregamento com que houver entrado, não será desembaraçado sem a exibição à repartição fiscal competente das guias a que se referem os arts. 111, § 7°, letra *c*, e 112, § 5°, letra *a*, as quais, depois de visadas pelo chefe da mesma repartição, serão restituídas ao comandante.

Parágrafo único. A repartição, na forma do art. 108, dará aviso, por telegrama, da partida do navio à do pôrto para onde êle se dirigir.

Art. 106. O sal conduzido em uma embarcação só poderá ser baldeado para outra mediante licença da repartição do pôrto de reembarque e exibição à mesma das competentes guias. *Multa de* 2:500$ *a* 5:000$000.

Art. 107. O sal poderá ser transportado em pontões rebocados por outras embarcações, mas revestidos, como estas, das mesmas cautelas fiscais. *Multa de* 2:500$ *a* 5:000$000.

Art. 108. A repartição que desembaraçar qualquer embarcação carregada de sal telegrafará à do pôrto do destino, dando-lhe conhecimento do nome do navio, da quantidade de sal transportado e de quaisquer outras circunstâncias que se tornem necessárias à fiscalização.

Parágrafo único. Na declaração de modêlo 21, apresentada pelo exportador, a repartição, depois de fazer o confronto com a guia de que trata o art. 112, § 5°, letra *c*, com as guias, recebidas do salineiro e correspondentes ao sal exportado, fará, nestas, a anulação ou dedução do mesmo sal, devolvendo-as ao exportador, e naquela lançará o *visto*, restituindo-a ao mesmo exportador, para acompanhar o produto.

Art. 109. No despacho do sal entrado, nenhum documento substituirá a declaração e a guia de que trata o parágrafo único do art. 108, salvo os casos de perda, por motivo de fôrça maior, devidamente provada, em que a falta será suprida com certidão original da repartição expedidora.

Art. 110. A repartição de origem, logo que receber aviso da do pôrto do destino, de haver sido pago o imposto do sal despachado com o imposto a pagar, dará baixa na responsabilidade, fazendo averbar no termo a comunicação recebida.

§ 1°. Na falta de comunicação, a baixa poderá ser dada mediante certidão original, fornecida pela repartição que houver arrecadado o imposto.

§ 2°. Dentro de 90 dias, se não houver sido recebida a prova do pagamento do imposto, enviada pela repartição arrecadadora, será requisitada tal informação à repartição competente, sem prejuízo do procedimento fiscal contra o exportador signatário do termo de que trata o art. 111, § 7°, letra *g*.

§ 3°. Reconhecida a falta do pagamento do imposto será êste cobrado em dôbro e dada baixa no termo de responsabilidade.

QUARTA PARTE

Das obrigações dos fabricantes

Art. 111. Os fabricantes de produtos sujeitos ao imposto de consumo, inclusive os beneficiadores e transformadores, além das demais exigências dêste regulamento, serão obrigados:

§ 1°. *Os fabricantes em geral*:

a) a fornecer ao comprador uma nôta ou fatura, devidamente numerada, de todos os produtos vendidos ou saídos das fábricas, discriminando-os pela quantidade, espécie e qualidade, com a declaração de se acharem selados ou da quantidade e importância das estampilhas que os acompanharem. As notas ou faturas deverão conter também a indicação do preço, dimensão ou pêso, quando a incidência do imposto depender dessas circunstâncias, bem como o número e data da guia selada, quando o imposto for pago por essa forma. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000;

b) a ter o livro de acôrdo com o modêlo comum (55), quando não houver modêlo especial, no qual registrarão, dentro de três dias, o movimento diário da produção e, nos dias respectivos, o do consumo e o de entrada e saída das estampilhas, quando as mesmas forem aplicadas ou quando acompanharem as mercadorias. *Multa de* 200$ *a* 400$ *aos que não observarem as formalidades relativas à escrita, e de* 500$ *a* 1:000$ *aos que não tiverem o livro*;

c) a encerrar até o quinto dia útil de cada mês a escrituração relativa ao mês anterior do livro de que trata a letra *b*, transportando para o mês seguinte os saldos dos produtos e das estampilhas, discriminadas estas pelos seus formatos e taxas, bem assim a apresentar à repartição arrecadadora local, até o último dia de cada mês, cópia autêntica do resumo da escrituração relativa ao mês anterior. E' dispensado o lançamento da produção na escrita dos fabricantes de que tratam os *itens* ns. I e II da letra *a*, da tabela de registro, e as letras *c* e *d* do art. 12, salvo quando se tratar de produtos que pagam o imposto por meio de guia ou dos que podem sair da fábrica acompanhados de estampilhas, cuja produção deve ser lançada. *Multa de* 200$ *a* 400$000;

d) a inutilizar com as devidas explicações e colar no talão correspondente a nota relativa a produtos que, vendidos, forem rejeitados e devolvidos pelo comprador, e, se a devolução for apenas de parte, notar no canhoto do talão relativo à mesma os artigos recusados;

e) a entregar ao comprador uma nota com a declaração do número e data da correspondente aos produtos que, rejeitados ou devolvidos, forem de novo vendidos;

f) a mencionar na coluna das observações da escrita fiscal as ocorrências de que tratam as letras *d* e *e*;

g) a entregar à repartição, até o dia 30 de janeiro de cada ano ou oito dias depois de qualquer alteração, uma relação dos operários que trabalharem fora da fábrica, com indicação de suas residências. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000;

h) a entregar aos operários que trabalharem fora da fábrica uma caderneta, com as fôlhas numeradas seguidamente e autenticadas na repartição competente, para ser apresentada quando exigida pela fiscalização, devendo nela mencionar a matéria prima entregue ao operário e os produtos manufaturados restituídos à fábrica. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000;

i) a exibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, as mercadorias, guias, notas, faturas e outros documentos referentes ao imposto, as estampilhas em seu poder, assim como os livros fiscais e talões de guias e de notas de venda, ainda que estejam encerrados. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000;

j) a franquear ao agente do fisco, não só o exame do estabelecimento e suas dependências, a qualquer hora do dia e da noite, se à noite estiver funcionando, como também, a qualquer hora do dia, o exame de sua escrituração fiscal e comercial. Constitue embaraço à fiscalização a recusa ao cumprimento de qualquer dessas exigências. *Multa de* 5:000$ *a* 10:000$000;

k) a dar conhecimento à repartição fiscal competente, não só quando resolverem suspender temporariamente a produção, como quando recomeçarem a trabalhar. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000;

l) a entregar, até o décimo dia útil de cada mês à repartição arrecadadora local, as estampilhas recebidas com as mercadorias que tenham sido empregadas durante o mês anterior, na confecção ou preparo ou desdobramento dos produtos de sua fabricação, mediante guia modêlo 18, visada pelo agente fiscal, mencionando na coluna das observações do respectivo livro fiscal o recebimento e o recolhimento das estampilhas, a entrada das mercadorias, bem como a quantidade destas empregada na fabricação dos produtos. *Multa de importância igual ao valor das estampilhas não recolhidas, nunca inferior a* 500$, *salvo quando se tratar de estampilhas recebidas com álcool pelos desdobradores ou com álcool, vinho ou vinho de laranja pelos fabricantes de vinhos compostos (quinados e "vermouths") caso em que a multa não será inferior a* 5:000$000;

m) a apresentar à repartição arrecadadora local, para ser visada, uma guia em quatro vias (modêlo 20) da mercadoria a ser exportada para o estrangeiro, com isenção do imposto, ou da enviada a comerciante por grosso, para o mesmo fim (modêlo 19), devendo a primeira via ficar arquivada naquela repartição e as três outras acompanhar a mercadoria desde a fábrica até a repartição em que se processar o despacho. Nestas será averbado o despacho de exportação, mencionando-se o número e data da respectiva nota, bem como o nome do navio, arquivando-se a segunda via e entregando-se ao exportador as duas últimas (terceira e quarta). No caso de se tratar de exportação direta e por via marítima ou postal, são necessárias apenas três vias, cumprindo ao fabricante, dentro do prazo de 15 dias, contados da data do "visto" da repartição arrecadadora local, apresentar a esta a terceira via, para o fim de ser transcrita na primeira via a averbação referida, depois do que será a mesma devolvida ao interessado. *Multa igual ao valor do imposto, além da obrigação do pagamento dêste*;

n) a assinar termo de responsabilidade, conforme o modêlo 68, do imposto relativo às mercadorias que, por via terrestre ou com baldeação nos portos nacionais de embarque, exportarem para o estrangeiro ou remeterem a negociante por grosso para o mesmo fim, sendo admitidos intermediários nos portos de baldeação. *Multa de* 600$000 *a* 1:200$000.

o) a anotar no livro da escrita fiscal as mercadorias exportadas sem pagamento do imposto, devendo essa anotação ser feita na coluna das observações, caso não haja colunas especiais para êsse fim. *Multa de* 200$ *a* 400$000.

§ 2º. *Os de fumo e de seus preparados*:

a) a dar saída ao fumo desfiado, picado ou migado, para ser vendido a consumidores, sòmente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o pêso mínimo de 25 gramas e o máximo de um quilograma. *Multa de* 2:500$ *a* 5:000$000;

b) a dar saída ao fumo desfiado, picado ou migado, para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, sòmente em pacotes de papel, devidamente ajustados e fechados, do pêso de cinco quilogramas. *Multa de* 2:500$ *a* 5:000$000;

c) a vender fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas ùnicamente a fabricantes dêsses produtos, devidamente registrados. *Multa de* 1:000$ *a* 2:000$000;

d) a ter um livro de acôrdo com o modêlo 26, para lançamento do fumo vendido a fabricante de cigarros ou de cigarrilhas, do qual constarão o nome e residência dos mesmos fabricantes, assim como o número e a data das respectivas patentes de registro. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000;

e) a carimbar com a data da entrega ou remessa os pacotes de fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, de forma que fique parte do carimbo sôbre as estampilhas e parte sôbre o papel do pacote. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000;

f) a pagar o imposto do fumo desfiado, picado ou migado, empregado em cigarros ou cigarrilhas, de conformidade com o art. 43, § 1º. São considerados fabricantes de desfiar, picar e migar todos os que praticarem êsses processos, embora para empregar o fumo assim preparado sòmente nos seus produtos. *Multa de* 2:500$ *a* 5:000$000;

g) a ter o livro de acôrdo com o modêlo 28, no qual registarão, dentro de três dias, o movimento diário da produção e, nos dias respectivos, o do consumo e o da entrada e saída das estampilhas, quando as mesmas forem aplicadas aos produtos, assim como a importância do imposto pago por verba, relativa ao fumo empregado em cigarros ou cigarrilhas. *Multa de* 200$ *a* 400$ *aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de* 500$ *a* 1:000$ *aos que não tiverem o livro*;

h) a apresentar, no mínimo, uma produção de fumo desfiado, picado ou migado, que corresponda a 80 % do fumo em fôlha, inclusive o chinês, quer para o caporal, quer para o lavado, meio fino ou grosso, e a 90 % do fumo em corda ou rôlo. *Multa de importância igual ao valor do imposto relativo à diferença, não inferior a* 2:000$000;

i) a ter o livro de modêlo 27, para o lançamento da entrada e saída do fumo em corda ou em fôlha. *Multa de* 200$ *a* 400$ *aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de* 500$ *a* 1:000$ *aos que não tiverem o livro.*

§ 3º. *Os de cigarros ou cigarrilhas, com fumo de produção alheia*:

a) a adquirir as estampilhas para todo o fumo constante da nota ou fatura que será apresentada à repartição, afim de ser visada, juntamente com as guias de aquisição das estampilhas e com o retalho selado dos pacotes do aludido fumo;

b) a não retirar dos pacotes de fumo o retalho selado, senão quando tiverem de adquirir selos para cigarros e cigarrilhas a serem fabricados;

c) a não retirar o fumo dos respectivos pacotes, senão quando tiverem de iniciar a fabricação dos cigarros ou das cigarrilhas;

d) a apresentar ao agente do fisco, sempre que for exigido, as estampilhas para cigarros ou cigarrilhas, correspondentes aos pacotes de fumo de que já tenha sido retirado o retalho selado;

e) a empregar o fumo adquirido ùnicamente no fabrico de cigarros ou de cigarrilhas. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000 *aos infratores de qualquer das letras dêste parágrafo.*

§ 4º. *Os de bebidas, álcool, vinagre e óleos adequados à alimentação*:

a) a remeter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos produtos que tiverem de ser estampilhados fora da fábrica. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000;

b) a mencionar no verso das estampilhas que acompanharem produtos vendidos, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e a capacidade em litros dos volumes. *Multa de* 200$ *a* 400$000;

c) a mencionar nas notas ou faturas, além das demais declarações exigidas no § 1º, letra *a*, a capacidade das vasilhas, expressa em litros. *Multa de* 200$ *a* 400$000. Quando não for preenchida a formalidade acima indicada e caso o exame não verifique quantidade diversa, a capacidade será: para as pipas, 480 litros; para as meias pipas ou quartolas, 240; para os quintos, 96; para os décimos, 48; para os vigésimos, 24, e para os quadragésimos, 12;

d) a gravar em caracteres bem visíveis, a fogo ou por meio de carimbo, com tinta indelevel, nos barris, latas e garrafões de mais de cinco litros, o número da vasilha e sua capacidade expressa em litros, sendo que os de vinho, ao procederem a marcação, deverão mencionar também, em caracteres indeléveis e bem visíveis, o local da fábrica, o Estado de procedência do vinho e o ano de sua produção. *Multa de* 200$ *a* 400$000, *salvo quanto à indicação falsa do ano da produção, caso em que a multa será de* 2:500$ *a* 5:000$000;

e) os viti-vinicultores e vinicultores, que pretenderem fabricar vinho, deverão, cada ano, antes de iniciado o fabrico, comunicar à respectiva repartição arrecadadora a quantidade aproximada de produção da safra e, terminada esta, no prazo de 30 dias comunicar a quantidade de vinho realmente produzida. *Multa de* 1:000$ *a* 2:000$000 *aos produtores de mais de* 30.000 *litros*;

f) é tolerada a diferença, para mais ou para menos, de 15 % nas declarações exigidas na letra anterior, devendo, quando maior ou menor, proceder visita fiscal ao fornecimento de estampilhas;

g) entre os avisos de início e término do fabrico, não poderá decorrer período superior a 70 dias seguidos;

h) passados 70 dias do aviso do início da fabricação, sem que o fabricante comunique a produção exata, as repartições arrecadadoras procederão, *ex-ofício*, ao levantamento do *stock* de vinho existente nas fábricas;

i) verificada a diligência prescrita na letra *h*, os sêlos só serão fornecidos para a quantidade de vinho encontrada pelo fiscal, que fará as necessárias anotações no livro de escrita fiscal e as comunicará à repartição;

j) aos fabricantes que deixarem de cumprir qualquer das exigências das letras *e* a *i* não serão fornecidas estampilhas para selagem de vinho;

k) os fabricantes e comerciantes que receberem vinho não poderão filtrá-lo nem pasteurizá-lo, salvo se os primeiros o empregarem como matéria prima de outras bebidas ou de vinagre. *Multa de* 2:500$ *a* 5:000$000;

l) a disposição da letra anterior não atinge os cantineiros e beneficiadores que receberem, na zona vinícola, vinho inacabado;

m) os fabricantes de vinho, que também receberem o produto com o imposto a pagar, na forma do disposto na última parte do art. 93, ficam obrigados a lançar, no prazo de três dias, na coluna da produção do seu livro da escrita fiscal (modêlo 55), desdobrada para êsse fim, a entrada do aludido vinho, com a declaração da sua quantidade, do número e data da guia de remessa (modêlo 13), do nome do remetente e da procedência da mercadoria. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos infratores desta letra;*

n) os lavradores fabricantes de vinho, que também derem saída ao produto com o imposto a pagar, na forma do art. 93, deverão possuir, além do livro-guia modêlo 13, o livro da escrita fiscal segundo o modêlo 47, no qual discriminarão os produtos vendidos com o imposto pago ou a pagar. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não tiverem qualquer dos livros exigidos;*

o) os mesmos lavradores fabricantes de vinho, quando derem saída ao produto com o imposto a pagar, na forma do art. 93, são obrigados a remeter a 2ª via da guia modêlo 13 à repartição fiscal, a que estiverem subordinados, e a 3ª ao destinatário da mercadoria. *Multa de* 200$000 *a* 400$000.

§ 5º. *Os de vinhos compostos são ainda obrigados*:

a) a fabricá-los, contendo, no mínimo, 70 % de vinhos nacionais naturais de frutas do país, e 18 %, no máximo, de graduação alcoólica, empregando álcool e açúcar nacionais, e a usar, no engarrafamento e encaixotamento, vidraria e caixotaria exclusivamente nacionais;

b) a dar saída aos vinhos compostos que fabricarem, acondicionados em recipientes de capacidade não superior a um litro, selados e rotulados, mesmo quando vendidos a atacadistas;

c) a possuir um livro conforme o modêlo 31, no qual escriturarão a procedência, a entrada e o emprêgo da matéria prima adquirida (vinho e álcool), a importância das estampilhas recebidas, a data das faturas que a acompanharem e o nome dos seus remetentes, bem como a produção dos vinhos compostos, as quantidades seladas, as vendidas e o movimento das estampilhas compradas e empregadas;

d) a anotar na coluna das observações dêsse livro as compras de vidraria e caixaria que fizerem em obediência à letra *a*, devendo conservar as faturas para exibí-las aos agentes do fisco, quando solicitadas;

e) a remeter ao Laboratório Nacional de Análises os tipos dos diferentes vinhos que fabricarem, indicando em etiqueta aposta às garrafas o número da análise obtida;

f) a fabricação de vinhos compostos em desacôrdo com o prescrito na letra *a*, acarretará, além da multa aquí estabelecida, a cassação imediata da autorização concedida ao fabricante, determinada pelo chefe da repartição arrecadadora a que estiver subordinado, passando a incidir os seus produtos nas taxas da alínea XIX, § 2°, do art. 4°. *Multa de* 5:000$ *a* 10:000$000 *aos infratores de quaisquer das disposições das alíneas desta letra.*

§ 6°. *Os de cerveja são ainda obrigados*:

a) a ter o livro modêlo 32. *Multa de* 200$ *a* 400$000 *aos que não observarem as formalidades da escrita e de* 500$ *a* 1:000$000 *aos que não tiverem o livro.*

b) a dar saída aos barrís contendo "chopp" acompanhados das respectivas estampilhas coladas à tabela a que se refere o art. 57, § 4°, letra *b*, observando o disposto no art. 63, § 2°. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000.

c) a dar saída à cerveja de que trata o art. 4°, § 2°, alínea XIV, inciso 1°, com as estampilhas apostas aos recipientes, inutilizadas na forma do art. 63, trazendo sempre a indicação da data (dia, mês e ano) da sua saída da fábrica, devendo essa indicação ser feita por meio de carimbo, com tinta de impressão indelével ou a picote. Só os recipientes de cerveja desse tipo, devolvidos às fábricas, poderão sair destas com as respectivas estampilhas inutilizadas com a data do dia anterior. *Multa de* 2:500$ *a* 5:000$000.

§ 7°. *Os de sal*:

a) a pagar o imposto na forma do art. 57, § 2°, por ocasião da saída do produto, podendo deixar de fazê-lo nos seguintes casos:

1°, quando o exportarem diretamente, por via marítima, para outro pôrto nacional, onde haja repartição habilitada para o despacho e cobrança do imposto. *Multa de* 600$ *a* 1:200$000;

2°, quando for vendido a negociante por grosso, exportador, devidamente registrado, estabelecido no pôrto de embarque. *Multa de* 600$ *a* 1:200$000:

b) a ter o livro de talão e guia ou livro-guia, de acôrdo com o modêlo 8. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000.

c) a fazer acompanhar da guia referida na letra *b*:

1°, o que saír com o imposto pago. *Multa de* 200$ *a* 400$000;

2°, até o pôrto do embarque, o que saír com o imposto a pagar, no caso do inciso 1° da letra *a*. *Multa de* 200$ *a* 400$000;

3°, o que for vendido sem pagamento do imposto, no caso do inciso 2° da letra *a*. *Multa de* 200$ *a* 400$000;

d) a apresentar à repartição do pôrto de saída, antes do embarque, as guias relativas ao sal exportado por via marítima, acompanhadas da declaração constante do modêlo 21. *Multa de* 200$ *a* 400$000;

e) a exibir à estação fiscal da sede da salina, para o competente visto, a guia do sal que tiver de ser exportado por pôrto situado em localidade sujeita a outra estação. *Multa de* 200$ *a* 400$000;

f) a marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou número e a tonelagem, fornecendo à repartição fiscal competente a relação das mesmas. *Multa de* 200$ *a* 400$000;

g) a assinar na repartição fiscal competente o termo de responsabilidade, segundo o modêlo 69, pela importância total do imposto devido pelo sal que exportarem para ser pago no pôrto do destino. *Multa de* 600$ *a* 1:200$000;

h) a fazer acompanhar da guia modêlo 8, sem pagamento do imposto, o sal para ser refinado ou purificado em estabelecimento de sua propriedade e sujeito à mesma repartição fiscal, pagando aí o imposto respectivo. *Multa de* 200$ *a* 400$000 *aos que não remeterem a guia e de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não pagarem o imposto.*

i) a embarcar sal sòmente em pequenas embarcações, quando estiverem nas condições da letra *f*, ainda que pertençam a outrem. *Multa de* 200$ *a* 400$000;

j) a mencionar na guia de que trata a letra *c* o número ou o nome e a tonelagem da embarcação que transportar o sal, não podendo descarregá-la sem a presença do agente do fisco, desde que transporte menor carga que a da sua tonelagem, sob pena de ser calculado o carregamento pela tonelagem da embarcação. *Multa de* 200$ *a* 400$000;

k) a apresentar à repartição fiscal, nas localidades que tiverem pôrto de exportação e estabelecimentos exportadores, as guias que acompanharem as embarcações, antes de serem estas descarregadas. *Multa de* 200$ *a* 400$000;

l) a ter o livro conforme o modêlo 33, no qual, de acôrdo com as letras *b* e *c* do § 1° dêste artigo, lançarão a colheita e consumo do sal e o movimento das estampilhas. *Multa de* 200$ *a* 400$000 *aos que não preencherem as formalidades relativas à escrita, e de* 500$ *a* 1:000$000 *aos que não tiverem o livro;*

m) a inutilizar, com as devidas explicações, e colar no talão correspondente a guia relativa ao sal que, saindo com o imposto pago, for devolvido ou rejeitado pelo comprador, notando na coluna das observações essa ocorrência. *Multa de* 200$ *a* 400$000;

n) a entregar uma nota com a declaração do número e data da guia do pagamento do imposto do sal que, rejeitado e devolvido à salina, for de novo vendido, fazendo menção da ocorrência no livro da escrita fiscal. *Multa de* 200$ *a* 400$000.

§ 8°. *Os de sal acondicionado em recipiente de louça ou vidro*;

a) pagar a taxa integral do sal que acondicionarem em recipientes de louça ou vidro. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

b) a ter o livro modelo 35, para a escrituração da entrada do sal a granel ou acondicionado em sacos, de produção e consumo do acondicionado em vidros e do movimento das estampilhas. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não possuirem o livro e de* 200$000 *a* 400$000 *aos que não obedecerem as formalidades relativas à escrita.*

§ 9°. *Os de calçados*:

A cumprir o disposto no art. 4°, § 6°, nota 1ª, devendo declarar na nota ou fatura dos produtos vendidos, não só o preço de venda da fábrica, como o que servir de base ao estampilhamento. *Multa de* 1:000$ *a* 2:000$000.

§ 10. *Os de essências simples ou combinadas e óleos puros, naturais ou artificiais, que constituem matérias primas para perfumarias*:

a) a só vender tais produtos a comerciantes varejistas de essências e óleos puros, quando êstes provarem que se acham habilitados com o competente registro, para o comércio a varejo dos mesmos;

b) a extrair em três vias, por meio de papel carbono, as notas de venda a que se refere o art. 88 dêste regulamento, remetendo a 3ª via à repartição arrecadadora da zona fiscal em que estiver situado o estabelecimento comprador, dentro do prazo de oito dias contados da data da venda;

c) a registrar em a nota de venda a que se refere a letra anterior o nome da firma compradora, o local (rua e número) do estabelecimento, bem como a quantidade vendida e o preço da venda;

d) a observar, sujeitos às mesmas multas, as obrigações estabelecidas para os retalhistas de essências, no art. 112, § 11, quando efetuarem vendas a retalho ou a varejo, assim consideradas as feitas diretamente a consumidores. *Multa de* 600$ *a* 1:200$000 *aos infratores de quaisquer das disposições das letras "a" a "c" dêste parágrafo.*

§ 11. *Os de especialidades farmacêuticas*:

a) a lançar no livro da escrita fiscal as amostras distribuidas na forma dêste regulamento, fazendo-as acompanhar de notas de entrega discriminativas dos produtos, extraidas de talão numerado seguidamente, copiadas a carbono, e indicando o nome do destinatário dos remédios;

b) a extraír tambem a nota de entrega, nas condições da letra anterior, indicando o nome do agente ou visitador quando a distribuição das amostras se operar por intermédio deles.

§ 12. *Os de tecidos (excluidos os de seda) e os dos demais produtos cujo imposto é pago por meio de guia*:

a) a pagar o imposto na forma do art. 57, § 2°, antes da saída da fábrica, obedecidas as disposições dos arts. 84 e seu parágrafo único e 93. *Multa de* 1:000$ *a* 2:000$000;

b) a ter o livro destinado a escriturar o movimento da produção e consumo e o das estampilhas, conforme o modêlo 55, bem como o talão de guias, segundo os modêlos 9 e 11, sendo que os de tecidos terão mais o livro modêlo 41. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000.

c) a ter no depósito onde façam vendas por grosso ou a varejo, quando se tratar de tecidos, o livro modêlo 42, destinado ao registro da entrada e saída dos produtos recebidos da fábrica com o imposto pago por guia. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000;

d) a fazer acompanhar da guia de que trata a letra *b*, sem estampilhamento, visada pelo agente fiscal da secção, os produtos destinados ao beneficiamento ou acabamento na hipótese do art. 84. Por ocasião de serem devolvidos os produtos já beneficiados ou acabados, pela fábrica ou tinturaria, à fábrica originária, é também obrigatória a expedição de guia nas mesmas condições. *Multa de* 1:000$ *a* 2:000$000;

e) a entregar com os produtos destinados aos respectivos depósitos, quando ai tivérem de ser vendidos, ou remeter ao recebedor direto da mercadoria, juntamente com esta, a guia devidamente estampilhada de que trata a letra *b*, na qual deverão ser indicados número e data da nota de venda, ou fatura correspondente, expedida nas condições do § 1°, letra *a*, dêste artigo e do art. 88 e seu § 3°.

Em se tratando de tecidos, será também indicado o preço de venda por metro. Quando a venda se operar no depósito será ainda obrigatória a expedição de nota ou fatura nos termos do citado art. 88 e seu § 3°, isto é, com a indicação do número e data da guia estampilhada, devendo nesta ser mencionados, deduzidamente, à proporção da saida, os produtos que forem vendidos. *Multa de* 1:000$ *a* 2:000$000;

f) a fazer acompanhar da guia de que trata a letra b, sem estampilhamento, os produtos a serem exportados para o estrangeiro.

com isenção do imposto, guia esta que ficará arquivada na repartição em que se processar o despacho de exportação, quando se tratar de exportação direta, ou com o exportador, quando se tratar de exportação por intermédio de terceiro. *Multa de* 1:000$ *a* 2:000$000;

g) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o produto existente nos depósitos, assim como o destinado à venda a retalho, quer nas fábricas, quér nos ditos depósitos. *Multa de* 1:0000$ *a* 2:000$000;

h) a dar numeração seguida aos volumes em que forem acondicionados os produtos por ocasião da saída das fábricas e dos respectivos depósitos, quando nestes for modificado o acondicionamento, podendo a numeração ser alterada anualmente, mediante aviso prévio à repartição fiscal competente. As fábricas que tiverem mais de um armazem de expedição poderão usar tantas numerações seguidas quantos forem os armazens, contanto que as numerações sejam distinguidas por seriação alfabética. *Multa de* 200$ *a* 400$000;

i) a colar nos canhotos correspondentes as guias recebidas com os produtos em qualquer dos casos da letra *d*, dêste parágrafo. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000;

j) a inutilizar, com as devidas explicações, e colar no talão correspondente, a guia relativa a produto que, tendo saido com o imposto pago, for rejeitado e devolvido, e, se a devolução for de parte do produto compreendido na guia, anotar, no canhoto do talão relativo à mesma, as mercadorias recusadas. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000;

k) a fazer acompanhar da guia de que trata a letra *b*, sem estampilhamento, os produtos que, rejeitados e devolvidos à fábrica, forem de novo vendidos, mencionando nessa guia número e data da anterior, pela qual foi pago o imposto. Em se tratando de depósito deverão ser obedecidas as prescrições da parte final da letra *e* dêste parágrafo. *Multa de* 1:000$ *a* 2:000$000;

l) a lançar na coluna de "observações" da escrita fiscal, com os necessários esclarecimentos, a quantidade de produtos remetidos e recebidos no caso do art. 84. *Multa de* 600$ *a* 1:200$000;

m) a declarar em cada volume a metragem, quando se tratar de tecidos, e o pêso, quando se tratar de louças e vidros, ferragens e artefatos de ferro e outros metais e cimento. *Multa de* 200$ *a* 400$000.

§ 13. *Os de artefatos de tecidos*:

a) a remeter ou entregar ao comprador negociante as estampilhas correspondentes aos produtos que tiverem de ser vendidos em peças constituidas por várias unidades da mesma espécie, unidas entre si, para serem cortadas pelos vendedores retalhistas. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000;

b) a mencionar nas notas ou faturas e no verso das estampilhas, que acompanharem produtos vendidos, além das demais declarações exigidas neste regulamento, a quantidade dos mesmos produtos, referida à unidade tributada. *Multa de* 200$ *a* 400$000.

§ 14. *Os de papel e seus artefatos*:

a) a ter o livro de escrita fiscal, de acôrdo com o modêlo 43. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000;

b) a pagar o imposto na forma do art. 57, § 2º, antes da saída da fábrica, dos produtos referidos no art. 4º, § 14, alínea I, inciso 1º a 4º, e alínea II, inciso 3º, obedecida a disposição do art. 93. *Multa de* 1:000$ a 2:000$000;

c) a pagar o imposto por meio de selagem direta nos demais casos. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000;

d) a ter o livro talão-guia do modêlo 12, para pagamento do imposto dos produtos de que trata a letra b. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000;

e) a observar, no que lhes for aplicável, sujeitos às mesmas multas, as disposições do § 12 dêste artigo.

§ 15. *Os de chapéus de sol ou de chuva*:

a) a pagar a diferença do imposto respectivo, quando adaptarem cabos aos chapéus já selados de acôrdo com a parte primeira da nota 1ª ao § 16 do art. 4º, anotando-a no livro da escrita fiscal.

§ 16. *Os de café torrado e moido*:

a) a acondicionar o café torrado ou moído, para venda a varejista ou a consumidor, sòmente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o pêso mínimo de 50 gramas e o máximo de 10 quilogramas, podendo ser feitos pacotes de pêso não inferior a 50 gramas para serem acondicionados em volumes, ajustados e devidamente fechados, de um a 10 quilogramas. Quando se tratar de volume de cinco a 10 quilogramas, cada uma das estampilhas apostas ao volume conterá, em algarismos, a data da entrega ou remessa da mercadoria. *Multa de* 600$ *a* 1:200$000;

b) a acondicionar o café moído, para a venda por grosso, em volumes, nas condições da letra anterior, com o pêso de 15 ou mais quilogramas. *Multa de* 600$ *a* 1:200$000;

c) a só vender o café torrado a comerciante "por grosso", quando êste se achar devidamente registrado, devendo cada uma das estampilhas apostas aos volumes conter, em algarismos, a data da entrega ou remessa da mercadoria. *Multa de* 600$ *a* 1:200$000.

d) a vender o café torrado para ser moído em outro estabelecimento, sòmente a fabricante moedor, devidamente registrado, e em volumes devidamente fechados e de pêso nunca inferior a 10 quilogramas. *Multa de* 600$ *a* 1:200$000.

e) a marcar o número do volume e o pêso, em caracteres bem visíveis, com tinta indelével, nos volumes contendo café torrado, para ser moído em outra fábrica, e nos de 15 ou mais quilos de café moído, para vender por grosso. A numeração dos volumes será seguida. *Multa de* 200$ *a* 400$000;

f) a mencionar na nota ou fatúra fornecida com o café torrado a fabricante moedor, e com o café moído, acondicionado em volumes de 15 ou mais quilos, além das demais exigências do § 1º, letra *a*, o pêso dos volumes. *Multa de* 200$ *a* 400$000.

g) a remeter ou entregar com o café torrado, vendido a fabricante moedor e com o moído acondicionado em volumes de 15 ou mais quilos, para ser empacotado e estampilhado fora da fábrica, as estampilhas correspondentes, nas quais, independente das declarações exigidas no art. 64, deverão mencionar a numeração e o pêso dos volumes. *Multa de* 200$ *a* 400$000;

h) a mencionar, diária e englobadamente, no livro fiscal da escrita, as vendas de café torrado, feitas a fabricantes moedores. *Multa de* 200$ *a* 400$000;

i) a ter o livro de modêlo 44, para a competente escrita. *Multa de* 200$ *a* 400$000 *aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de* 500$ *a* 1:000$000 *aos que não tiverem o livro.*

§ 17. *Os de moer café*:

a) a acondicionar o café moido sòmente em pacotes bem ajustados, latas ou caixas, devidamente fechados, que tenham o pêso mínimo de 50 gramas e o máximo de dez quilogramas, podendo ser feitos pacotes de pêso não inferior a 50 gramas para serem acondicionados em volumes de um a dez quilos, devidamente fechados. Quando se tratar de volume de cinco a dez quilogramas, cada uma das estampilhas apostas ao volume conterá, em algarismos, a data da entrega ou remessa da mercadoria. *Multa de* 600$ *a* 1:200$000;

b) a fazer a moagem do café de forma que a quantidade que for moída em determinado dia fique tôda acondicionada, rotulada e estampilhada nesse mesmo dia. *Multa de* 200$ *a* 400$000;

c) a ter um livro de acôrdo com o modêlo 45, no qual lançarão diàriamente o movimento de entrada e saída dos produtos e das estampilhas recebidas e compradas. *Multa de* 200$ *a* 400$000 *aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de* 500$ *a* 1:000$000 *aos que não tiverem o livro;*

d) a pagar o imposto integral sôbre o café moído acrescido, resultante da diferença de pêso entre o café torrado, recebido em volumes de 10 ou mais quilos, e o moído acondicionado em volumes menores. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000;

e) a dar consumo ao café torrado adquirido, sòmente depois de moído. *Multa de* 200$ *a* 400$000;

f) a observar em relação ao café moído, para venda por grosso, os preceitos das letras *b*, *d*, *f* e *g* do § 16 dêste artigo, sujeitos às mesmas multas.

§ 18. *Os de manteiga e sucedâneos*:

a) a gravar ou marcar em caracteres bem visíveis, com tinta indelével, nos volumes de mais de quatro quilogramas, contendo manteiga e sucedâneos, para serem acondicionados em volumes menores, o número e o pêso do volume. A numeração dos volumes será seguida. *Multa de* 200$ *a* 400$000;

b) a pagar o imposto da manteiga e sucedâneos acrescidos por ocasião do acondicionamento em volumes menores; considerando-se fabricantes todos aqueles que fizerem êsse acondicionamento. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000;

c) a mencionar nas notas ou faturas do produto vendido, além das declarações exigidas no art. 111, § 1º, letra *a*, o pêso dos volumes maiores de quatro quilos. *Multa de* 200$ *a* 400$000;

d) a remeter ou entregar com a manteiga e sucedâneos acondicionados em volumes de mais de quatro quilos, as estampilhas correspondentes, nas quais deverão mencionar, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e o pêso dos volumes. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000.

§ 19. *Os de queijos de tipo Minas*:

a) a ter o livro-guia, conforme o modêlo 13. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

b) a remeter, quando derem saída a produto sem pagamento do imposto, na forma do art. 93, a segunda via da guia de que trata a letra *a* dêste parágrafo à repartição fiscal a que estiverem subordinados, e a terceira ao destinatário da mercadoria. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

c) a ter o livro, segundo o modêlo 47, no qual discriminarão os produtos vendidos com o imposto pago ou a pagar. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não tiverem o livro.*

§ 20. *Os de tintas e vernizes de que trata o art.* 4º, § 26, *alíneas I a V, que importarem ou comprarem, com isenção do imposto, as matérias ou substâncias a que se refere a alínea XII do mesmo* § 26:

a) a ter o livro (modêlo 50), no qual deverão escriturar, pelas espécies tributadas, a entrada, por efeito da importação do estrangeiro, ou da compra, no país, das mercadorias isentas do imposto, bem como a sua aplicação, como matéria prima, no preparo das tintas enumeradas no art. 4º, § 26, alíneas I a V, indicando sempre o saldo existente no estabelecimento, discriminado pelas espécies tributadas e origem, se nacional ou estrangeira (*Multa de* 500$000 *a* 1:000$000);

b) a fazer uma caução, em moeda corrente, nas Delegacias Fiscais, nos Estados, ou na Recebedoria do Distrito Federal, para garantia da Fazenda, no caso de falta de pagamento de imposto ou multa, caução essa que será da importância de 10:000$000 para os que tiverem capital inferior a 50:000$000, de 20:000$000 para os que tiverem capital inferior a 150:000$000 e de 50:000$000 para os demais. No caso de falta de recolhimento do imposto ou multa, uma vez esgotados os prazos regulamentares, far-se-á no próprio processo de infração o expediente necessário, afim de ser, desde logo, abatida da caução a importância relativa à liquidação do debito, ficando, em seguida, suspensa a concessão do favor, até que seja integralizada a

aludida caução; esta poderá ser, em qualquer tempo, restituida ao caucionante que não mais quizer gozar da isenção, mediante requerimento, e desde que o mesmo não seja devedor de imposto ou multa e não esteja sob pressão de auto ou de notificação;

c) a não vender ou ceder, sob qualquer pretexto e a quem quer que seja, as matérias ou substâncias compradas ou importadas com isenção do imposto e a só empregá-las como matéria prima na composição das tintas ou vernizes constantes do art. 4°, § 26, alíneas I a V. (*Multa de importância igual ao valor do imposto correspondente, nunca inferior a* 10:000$000);

d) a ter um talão especial, numerado seguida e tipogràficamente, do qual deverão ser extraídas as notas de saídas do almoxarifado ou depósito para a secção de fabrico das matérias ou substâncias a que se refere o citado § 26, alínea XII, importadas ou compradas com isenção do imposto, discriminadas pelas espécies constantes de cada uma das letras *a* a *e*, da referida alínea, ficando cópia a carbono. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

§ 21. *Os das matérias ou substâncias de que trata o art. 4°, § 26, alínea XII, que as venderem com isenção do imposto*:

a) a ter o livro (modêlo 55), no qual registrarão, discriminadamente, pelas espécies tributadas, a quantidade das matérias ou substâncias de que trata o art. 4°, § 26, alínea XII, saídas e vendidas, com isenção do imposto, aos fabricantes das tintas ou vernizes a que se referem as alíneas I a V, como matéria prima, indicando, além do nome e situação da fábrica compradora, o número e data da respectiva patente de registro. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

b) cumprir o que determina a letra *b* do parágrafo anterior, sujeitos às mesmas prescrições;

c) a só vender as matérias ou substâncias de que trata êste parágrafo, com isenção do imposto, a fabricante das tintas ou vernizes constantes do art. 4°, § 26, alíneas I a V, registrado especialmente para êsse fim, nos termos do art. 15, § 7°, letra *a*. *Multa de importância igual ao valor do imposto, nunca inferior a* 10:000$000.

§ 22. *Os de joias e obras de ourives*:

a) a fornecer a nota de venda ou fatura de que trata o art. 88, quando fizerem vendas, com isenção do imposto, a estabelecimentos registrados para o comércio dêstes produtos. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

b) cumprir as disposições do art. 112, § 12, quando fizerem vendas sujeitas ao imposto.

§ 23. *Os de gasolina, óleos minerais e carburêto de cálcio*:

a) a ter o livro talão-guia do modêlo 15, para pagamento do imposto na forma do art. 57, § 2°. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

b) a observar, no que lhes fôr aplicável, sujeitos às mesmas multas, as disposições do § 12, dêste artigo.

§ 24. *Os de ladrilhos e outros materiais, exceptuados os de mármores em blocos (serrarias)*:

a) a lançar, por metro quadrado, no livro modêlo 55, de que trata o § 1°, letra *b*, a produção e consumo das mercadorias, pagando o imposto das frações de 25 decímetros quadrados na razão da quarta parte da taxa correspondente;

b) a observar, no que lhes fôr aplicável, sujeitos às mesmas multas, os dispositivos do § 12, sendo permitido o pagamento do imposto com a redução de 5 % para quebras, quando se tratar de produto nacional;

c) a ter o livro talão-guia, modêlo 16, para o pagamento do imposto, que será efetuado na forma do art. 57, § 2°. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não tiverem o competente livro.*

§ 25. *Os de mármores em blocos (serrarias)*:

a) a ter um livro (modêlo 53), para registro diário da entrada e saída dos blocos de mármores, de origem nacional, e do movimento de estampilhas, e outro (modêlo 54), para registro, também diário, da entrada e saída dos blocos de mármores, de procedência estrangeira, fazendo a escrituração de um e de outro de acôrdo com as indicações dos respectivos modêlos. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não tiverem os livros e de* 200$000 *a* 400$000 *aos que não observarem as formalidades relativas à escrita de qualquer deles*;

b) a pagar o imposto na forma do disposto no art. 57, § 3°, letra *k*;

c) a só dar saída aos blocos de mármores acompanhados da nota de venda regulamentar, extraída de talão especial, na qual deverá ainda ser indicado o número da fôlha do livro da escrita em que foram os produtos registrados;

d) a só dar entrada no estabelecimento aos blocos de mármores que contenham a numeração e marca do vendedor. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos infratores dos letras b, c e d, dêste parágrafo.*

§ 26. *Os beneficiadores (inclusive as tinturarias), transformadores e desdobradores de produtos*:

a) a pagar o imposto integral ou a diferença de taxa a que estiverem sujeitos os produtos beneficiados, transformados, desdobrados ou acréscidos, de acôrdo com as prescrições dêste regulamento, sujeitos às respectivas multas;

b) a ter os livros fiscais necessários à sua escrituração, de acôrdo com os respectivos modêlos. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

§ 27. *As tinturarias*:

a) a ter os livros modêlos 10 (talão-guia) e 40, quando receberem tecidos com mais de 10 % de fios de sêda para alvejar, tingir, estampar ou neles praticar outra qualquer espécie de beneficiamento, e o talão de notas de que trata o art. 88, nos demais casos;

b) a numerar, por meio de linha, no dia da entrada do produto na tinturaria, cada uma das peças de tecido recebidas para beneficiamento;

c) a remeter, conjuntamente com os tecidos já beneficiados, a guia ou nota extraída dos livros a que se refere a letra *a*, visada pelo agente fiscal competente;

d) a remeter, até o terceiro dia útil de cada mês, à repartição arrecadadora local, uma relação minuciosa dos produtos que tenham beneficiado durante o mês anterior;

e) os tecidos que forem encontrados nas tinturarias ou em trânsito, sem a numeração de que trata a letra *b*, e os que não estiverem acompanhados da guia ou nota a que se refere a letra *a* serão apreendidos. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000 *aos infratores das disposições dêste parágrafo.*

QUINTA PARTE

Das obrigações dos comerciantes

Art. 112. Aos comerciantes de produtos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais obrigações estabelecidas neste regulamento, cumpre observar as seguintes:

§ 1°. *Aos atacadistas em geral*:

a) remeter ou entregar ao comprador negociante as estampilhas correspondentes aos produtos que tiverem de ser estampilhados fora do estabelecimento, nas quais, além da exigência do art. 64, mencionarão a numeração e a capacidade ou o pêso dos volumes, quando se tratar de produtos sujeitos a essas formalidades. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

b) fornecer ao comprador negociante uma nota ou fatura, devidamente numerada, de todos os produtos vendidos, discriminando-os pela quantidade, espécie e número de volumes, e declarando se selados ou a quantidade e a importância das estampilhas que os acompanharem. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos que não preencherem as formalidades exigidas na nota ou fatura, e de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não fornecerem nota ou fatura*;

c) exibir ao agente do fisco, sempre que o fôr exigido, as mercadorias, guias, notas, faturas e outros documentos referentes ao imposto, as estampilhas em seu poder, assim como os livros fiscais, talões de guias e de notas de venda, ainda que estejam encerrados. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

d) fazer o engarrafamento dos líquidos e o empacotamento da manteiga e sucedâneos recebidos em volumes maiores de quatro quilos, bem como do café moído ou chá recebidos em volumes de 15 ou mais quilos, de forma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo engarrafado ou empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

e) observar em relação aos produtos destinados à venda a varejo as obrigações relativas aos comerciantes varejistas, sujeitos às respectivas multas;

f) franquear ao agente do fisco, não só o exame do estabelecimento e suas dependências, a qualquer hora do dia e da noite, se a noite estiver funcionando, como também, a qualquer hora do dia, o exame de sua escrituração fiscal e comercial. Constitue embaraço à fiscalização a recusa ao cumprimento de qualquer dessas exigências. *Multa de* 5:000$000 *a* 10:000$000;

g) apresentar ao agente do fisco, para serem visados, as guias e outros documentos relativos aos produtos sujeitos ao imposto, quando recebidos por via marítima, terrestre, fluvial ou aérea, antes de retirá-los das respectivas estações. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

h) apresentar à repartição fiscal da exportação uma guia, em duplicata, conforme o modêlo 20, das mercadorias a serem exportadas para o estrangeiro, devendo a 1ª via ficar arquivada na mesma repartição e a 2ª ser devolvida ao comerciante exportador com as necessárias indicações relativas à exportação feita. *Multa de* 600$000 *a* 1:200$000.

§ 2°. *Aos comerciantes atacadistas, comissários e consignatários de fumo em bruto*:

a) ter um livro de acôrdo com o modêlo 29, no qual lançarão diàriamente a entrada e saída do fumo de qualquer procedência, mencionando o imposto pago em relação ao de procedência estrangeira. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

b) lançar na coluna das observações do livro da escrita fiscal, a quantidade, espécie e destino do fumo exportado para o estrangeiro. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

c) apresentar ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro referido na letra *a*, e bem assim as notas ou faturas de compra de fumo nacional, as guias de pagamento de imposto do fumo estrangeiro e as guias dos despachos de exportação. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

§ 3°. *Aos atacadistas de vinhos*:

a) engarrafar, selar e rotular os vinhos nacionais ou estrangeiros e sòmente assim vendê-los aos varegistas ou aos consumidores, salvo quanto aos importados ou aos recebidos em recipientes até 5 litros. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000 *aos que não engarrafarem;*

b) a não abrir para venda a varejo os recipientes até 5 litros. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

§ 4º. *Aos atacadistas de álcool e de aguardente*:

a) ter o livro modêlo 30, onde registrarão diàriamente a entrada e saída dos produtos, inclusive os destinados a desdobramento, bem como o movimento das estampilhas recebidas e o das empregadas ou remetidas ao comprador. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos que não cumprirem as formalidades referentes à escrita e de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não tiverem o livro*;

b) cumprir as exigências do parágrafo anterior (3º), sujeitos à mesma multa.

§ 5º. *Aos atacadistas exportadores de sal*:

a) pagar o imposto na forma do art. 57, § 2º, por ocasião da saída do produto, podendo deixar de fazê-lo quando, diretamente por via marítima, exportarem o sal para outro pôrto nacional, onde exista repartição habilitada para o despacho e para a cobrança do imposto. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000;

b) ter o livro de talão-guia ou livro-guia, de acôrdo com o modêlo 8. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

c) fazer acompanhar da guia referida na letra *b*, o sal que sair com o imposto pago, o que fôr vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da letra *a*, e o que já houver pago o imposto por ocasião da saída da salina, mencionando, neste caso, as respectivas guias. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos que não fizerem a menção, e de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não fizerem acompanhar a guia;*

d) apresentar à repartição do pôrto de saída, antes do embarque, as guias referidas na letra *c*, bem como as guias, seladas ou não, recebidas do salineiro e relativas ao sal exportado, acompanhadas da declaração constante do modêlo 21, afim de ser visada a primeira e feita nas outras a anulação ou dedução do sal exportado. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

e) marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou o número e a tonelagem, fornecendo à repartição fiscal competente a relação das mesmas. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

f) assinar, na repartição fiscal competente, termo de responsabilidade, conforme o modêlo 69, pela importância total do imposto do sal que exportarem para ser pago no pôrto do destino. *Multa de* 600$000 *a* 1:200$000;

g) ter o livro de acôrdo com o modêlo 34, no qual registrarão diariamente o movimento de entrada e saída do sal e das estampilhas, quando as mesmas forem aplicadas, sendo a escrituração encerrada mensalmente e transportado para o mês seguinte o saldo do sal recebido com o imposto pago e do entrado com o imposto a pagar e o das estampilhas, discriminadas estas pelas taxas, na coluna das observações. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos que não preencherem as formalidades da escrita, e de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não tiverem o livro;*

h) pesar, na presença do agente fiscal, o sal embarcado em navio de exportação, salvo quando o transbordo se der de pequena embarcação nas condições estipuladas na letra *e*, cujo carregamento corresponda exatamente à sua tonelagem. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

i) não descarregar em seus armazens, ou nos navios de exportação, sal das pequenas embarcações procedentes das salinas, senão depois de estarem de posse da respectiva guia e de preenchidas as formalidades do art. 111, § 7º, letra *k*. *Multa de* 200$000 *a* 400$000.

§ 6º. *Aos atacadistas, importàdores de sal*:

a) organizar as guias de despacho, de acôrdo com o art. 102;

b) pagar o imposto do sal, de conformidade com o art. 99;

c) ter o livro, segundo o modêlo 36, no qual registrarão diàriamente o movimento da entrada e saída do sal e a importância do imposto pago, sendo a escrituração encerrada mensalmente, transportado o saldo para o mês seguinte. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos que não precncherem as formalidades relativas à escrita, e de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não tiverem o livro.*

§ 7º. *Aos comerciantes atacadistas de essências simples ou combinadas e óleos puros naturais ou artificiais que constituem matéria prima para perfumarias*:

a) só vender tais produtos a comerciantes varejistas de essências e óleos puros quando êstes provarem que se acham habilitados, com o competente registro, para o comércio a varejo dos mesmos;

b) extrair em 3 vias, por meio de papél carbono, as notas de venda a que se refere o art. 88 dêste regulamento, remetendo a 3ª via à repartição arrecadadora da zona fiscal em que estiver situado o estabelecimento comprador, dentro do prazo de oito dias, contados da data da venda;

c) registrar em a nota de venda a que se refere a letra anterior, o nome da firma compradora, o local (rua e número) do estabelecimento, bem como a quantidade vendida e o preço da venda;

d) observar, sujeitos às mesmas multas, as obrigações estabelecidas para os retalhistas de essências, no § 11 dêste artigo, quando efetuarem vendas a varejo, assim consideradas as feitas diretamente a consumidores. *Multa de* 600$000 *a* 1:200$000 *aos infratores de qualquer das disposições das letras a e c dêste parágrafo.*

§ 8º. *Aos comerciantes atacadistas de jóias e óbras de ourives*:

a) cumprir as disposições do § 12 deste artigo, sob pena de incorrerem nas mesmas penalidades, quando fizerem vendas sujeitas ao imposto;

b) fornecer a nota de venda de que trata o art. 88 quanto a vendas isentas do imposto.

§ 9º. *Aos retalhistas em geral*:

a) fazer o engarrafamento dos líquidos, o empacotamento da manteiga e sucedâneos recebidos em volumes maiores de quatro quilos, bem como do café moído, ou chá, recebido em volumes de 15 ou mais quilos, de forma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

b) ter todo o *stock* de alcool e vinagre acondicionado em recipientes cuja capacidade não exceda de um litro. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000;

c) exibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, as mercadorias, guias, notas, faturas e outros documentos referentes ao imposto, as estampilhas em seu poder, assim como os livros fiscais, talões de guias e de notas de venda, ainda que estejam encerrados. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

d) franquear ao agente do fisco, não só o exame do estabelecimento e suas dependências, a qualquer hora do dia e da noite, se à noite estiver funcionando, como também, a qualquer hora do dia, o exame de sua escrituração fiscal e comercial. Constitue embaraço à fiscalização a recusa de qualquer dessas exigências. *Multa de* 5:000$000 *a* 10:000$000;

e) estampilhar os produtos que, recebidos acompanhados de estampilhas, forem vendidos a retalho, nas condições do art. 94, § 1º. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

§ 10. *Aos retalhistas de bebidas*:

a) colocar em cada barril de "chopp" a tabela selada de que trata o art. 57, § 4º, letra *b*, inutilizando as estampilhas com a data do início do consumo. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

b) conservar em seu poder, enquanto existir no estabelecimento, a mercadoria a que corresponderem, as notas de venda recebidas com a cerveja de que trata o art. 4º, § 2º, alínea XIV, inciso 1º, afim de serem examinadas pela fiscalização em confronto com a referida mercadoria. *Multa* de 500$000 *a* 1:000$000.

c) só vender em recipientes, cuja capacidade não exceda de um litro, devidamente selados e rotulados, os vinhos que importarem diretamente do estrangeiro em vasilhames de capacidade de mais de 5 litros. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000 *aos que os venderem de outro modo acondicionados.*

d) só dar entrada em seu estabelecimento a bebidas acondicionadas em recipientes de capacidade até um litro, salvo o caso da letra *e* dêste parágrafo, não podendo possuir "stock" de qualquer outro modo acondicionado. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

e) só vender em sua embalagem original o vinho acondicionado em recipientes de capacidade até 5 litros, não sendo permitida a sua abertura para a venda a varejo. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

§ 11. *Aos retalhistas de essências simples ou combinadas e óleos puros naturais ou artificiais, que constituem matérias primas para perfumarias*:

a) ter o "stock" existente em seu estabelecimento e suas dependências, acondicionado em vidros ou outros recipientes contendo até 10, 20, 40, 60, 80 ou 100 gramas de essências ou óleos puros, completamente fechados, rotulados e selados. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000;

b) fazer o acondicionamento das essências ou óleos puros recebidos, de modo que, uma vez aberto qualquer volume, fique imediatamente todo o seu conteúdo acondicionado, pela forma estabelecida na letra *a* dêste parágrafo. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000;

c) apôr em cada vidro ou recipiente a que se refere a letra anterior uma etiqueta indicando, em caracteres bem visíveis, o pêso bruto de essências ou óleos contidos no respectivo vidro ou recipiente. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não apuzerem a etiqueta e de* 2:500$000 *a* 5:000$000 *aos que nela indicarem pêso inferior ao real e, assim, tenham pago insuficientemente o imposto;*

d) ter um livro, segundo o modêlo 55, no qual registrarão diàriamente a quantidade de essências ou óleos puros (em gramas) recebida de fábricas, comerciantes atacadistas, ou importada diretamente, bem como a selagem e venda dos vidros ou recipientes pequenos nos quais foi acondicionada a quantidade recebida, bem como a importância das estampilhas compradas e empregadas. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

e) observar, no que lhes seja aplicável, sujeitos às respectivas multas, as demais obrigações exigidas por êste regulamento dos fabricantes em geral, aos quais ficam os retalhistas de essências equiparados para todos os efeitos, devendo, entretanto, a patente de registro ser expedida para o *comércio a varejo de perfumarias (essências)*.

§ 12 — *Aos comerciantes varejistas de "jóias e óbras de ourives"*:

a) ter o livro modêlo 51, no qual lançarão diàriamente a soma total da venda feita e a importância da taxa devida, servindo o livro do ambulante para todos os lugares que êle percorrer. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não possuirem o livro;*

b) pagar o imposto na forma do art. 57, § 3º, letra *k*. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

c) ter o livro modêlo 52, no qual lançarão diàriamente a entrada e saída das "jóias e óbras de ourives" com que comerciarem por conta própria ou alheia, escriturando-o em ordem cronológica;

d) prender às "jóias e óbras de ourives" uma etiqueta com o número de ordem da sua entrada no estabelecimento, registrando-as no livro de que trata a letra anterior, com exceção, apenas, dos objetos destinados a concerto, os quais deverão ter uma etiqueta especial com o nome do cliente bem como o número e data da nota ou cartão que comprove a sua procedência. *Multa de* 500$000 a 1:000$000, *aos que não possuirem o livro modêlo* 52, *e de* 5:000$000 *a* 10:000$000, *aos que não observarem as disposições das letras c e d;*

e) estão também obrigados ao cumprimento das disposições contidas nas letras *a* e *b* e sujeitos às mesmas penalidades os clubes de mercadorias e os leiloeiros em geral, desde que vendam, de qualquer forma, "jóias e óbras de ourives" e as Casas de Penhores e Montes de Socorro.

§ 13. *Aos comerciantes recebedores de queijos tipo Minas, com o imposto a pagar:*

a) ter o livro modêlo 48, em que lançarão a entrada e saída do produto e o movimento de estampilhas. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não possuirem o livro;*

b) adquirir as estampilhas para selagem do produto recebido, e dar conhecimento à repartição, para a devida verificação, sempre que receberem produtos deteriorados com o imposto a pagar. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

§ 14 — *As companhias ou emprêsas de abastecimento de eletricidade:*

a) arrecadar o imposto nos recibos ou contas que apresentarem aos consumidores para cobrança das importancias que por êstes lhes forem devidas, adicionando a seguinte verba, nos mesmos recibos ou contas, após a quantia que lhes fôr devida:

"Imposto de consumo".

"Tantos kilowatts-hora de luz (ou força) a tanto, $".

Se o consumo fôr a forfait, dir-se-á:

"Imposto de consumo".

5 % sôbre (o preço), $ $, (tanto)".

b) recolher, por meio de guias conforme modêlo 71, visadas pelo respectivo agente fiscal, o produto da arrecadação, na fórma do art. 55, à Recebedoria do Distrito Federal e à de São Paulo, e às Delegacias Fiscais, ou às repartições arrecadadoras locais quando devidamente autorizadas, podendo firmar acôrdo com o Tesouro Nacional, no Distrito Federal, e Delegacias Fiscais, nos Estados, para a arrecadação mediante a percentagem de 4 %, correndo por sua conta as despesas que tiverem de fazer com a cobrança e entrega da renda. *Multa de* 20 *a* 50 % *da importância a recolher;*

c) prestar aos agentes fiscais todos os esclarecimentos de que os mesmos necessitarem.

SEXTA PARTE

Dos livros e do exame da escrita geral

Art. 113. Os livros da escrita fiscal, exigidos por êste regulamento, serão, antes de sua utilização, rubricados e autenticados nas estações fiscais competentes. *Multa* de 500$000 *a* 1:000$000.

§ 1°. Os livros das fábricas serão distintos para cada uma das espécies enumeradas no art. 1°, podendo ter apenas as divisões precisas ao movimento do estabelecimento, respeitada a ordem para cada espécie do imposto descrita no art. 4° e seus parágrafos. *Multa de* 200$000 *a* 400$000.

§ 2°. Os livros serão conservados nos respectivos estabelecimentos e sua escrita será organizada com clareza, asseio e exatidão, de modo a não deixar dúvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até o quinto dia útil de cada mês *Multa de* 200$000 a 400$000.

§ 3°. Na escrituração poderá ser aproveitada a fôlha inteira para o lançamento de diversos meses, desde que sejam encerrados e destacados uns dos outros, de forma a evitar confusão, consignando-se sòmente os dias em que houver movimento, inutilizados os espaços em branco. *Multa de* 200$000 *a* 400$000.

§ 4°. Nos casos de transferências de firma ou local a escrituração continuará no mesmo livro, feitas as anotações necessárias.

§ 5°. Os livros serão autenticados mediante prova de início de negócio, de encerramento de igual livro anterior ou outro qualquer motivo justificado, desde que estejam de acôrdo com o modêlo regulamentar ou correspondam ao movimento do estabelecimento.

Art. 114. Os livros de talão e guia ou livro-guia, bem como os de que trata o art. 88, § 1°, tanto para cobrança como para fiscalização do imposto, terão as fôlhas numeradas seguida e tipograficamente e serão autenticados na estação fiscal respectiva, podendo ser utilizados até quatro de cada vês, contanto que sejam distinguidos por seriação alfabética. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

§ 1°. Poderá ser autenticado mais de um livro de cada vez, desde que tenham numeração em seguida da do último de cada série, devendo, então, ser êste apresentado à repartição, ainda que não utilizado.

§ 2°. Nos casos de livro-guia e de talão nota de venda, a cópia será extraída a papel carbono.

Art. 115. No interesse da Fazenda Nacional, os agentes fiscais procederão a exame da escrita geral dos contribuintes, sendo obrigatório a apresentação dos livros que possuirem: Diário, Copiadores de cartas e de faturas e demais livros auxiliares, tais como: "Contas Correntes", "Razão", "Borrador", "Costaneira", talões de notas ou de faturas e quaisquer outros. *Multa de* 5:000$000 *a* 10:000$000.

§ 1°. Se for recusada a exibição dos livros comerciais registrados no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, o agente do fisco intimará o contribuinte a apresentá-los no prazo de 48 horas, lavrando o competente auto, se não for cumprida essa exigência, e levando o fato ao conhecimento do chefe da repartição, para o devido procedimento. Quando houver a recusa de qualquer livro (fiscal, ou comercial não registrado), a lavratura do auto independerá da referida intimação. *Multa deste artigo.*

§ 2°. Se, pelos livros apresentados, não se puder apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos precisos no exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com aqueles se relacionem, ou nos despachos, livros, etc., de estações ou agências de emprêsas de transporte ou em outras fontes subsidiárias.

Art. 116. Tornando-se necessário o exame da escrita geral de estabelecimento sob a jurisdição de outra repartição arrecadadora, será êle solicitado diretamente à respectiva repartição.

Art. 117. O funcionário que tiver de recorrer ao exame da escrita geral convidará o proprietário do estabelecimento, ou o seu representante, a acompanhar o exame ou indicar pessoa que o assista e, no caso de recusa, fará constar do processo essa ocorrência.

§ 1°. Se o comerciante ou fabricante, mesmo que tenha firmado por si ou seu representante o auto ou termo respectivo, não se conformar com o resultado do exame, o chefe da repartição designará outro funcionário, para, como perito da Fazenda, proceder, em companhia do que for designado pelo interessado, a novo exame, do qual será lavrado laudo.

§ 2°. Se o parecer dos peritos fôr acôrde e contrário ao comerciante ou fabricante, não terá logar novo exame pericial; se, porém, houver discordancia, será nomeado empregado do Ministério da Fazenda e, na sua falta, de qualquer outro Ministério, para desempatar, cabendo a nomeação aos Diretores de Recebedorias no Distrito Federal e em São Paulo e aos Delegados Fiscais.

§ 3°. Por qualquer exame requerido fóra dos casos previstos neste artigo serão abonados, por conta dos interessados, aos peritos da Fazenda, que não poderão exceder de dois, honorários fixados pelo chefe da repartição, que terá em vista a importância do trabalho e a distância a percorrer da séde da repartição ao local da diligência.

§ 4°. Os livros fiscais e os da escrita geral do estabelecimento não são passíveis de apreensão; as faltas neles verificadas serão tomadas por termo — as da escrita fiscal, no próprio livro, e as da escrita geral, em fôlha avulsa, que será anexada ao processo, salvo quando essa apreensão se tornar indispensável à defesa dos interêsses da Fazenda Nacional.

§ 5°. Não são suscetíveis de apreensão o "Diário" e outros livros comerciais registrados no Departamento Nacional de Indústria e Comércio.

SETIMA PARTE

Das mercadorias, objetos e efeitos em contravenção ou em trânsito

Art. 118. As mercadorias, estampilhas, rótulos, notas ou faturas e guias em contravenção às disposições dêste regulamento, serão apreendidos e apresentados à repartição arrecadadora local. As embarcações e veículos condutores de mercadorias em contravenção serão também aprendidos.

§ 1°. Igualmente serão apreendidos os aparelhos, máquinas e outros objetos, como sejam: vidros, cápsulas, rolhas e tudo mais que se tornar necessário para comprovar a contravenção.

§ 2°. Se não fôr possível efetuar a remoção das mercadorias ou objetos apreendidos, o apreensor incumbirá da guarda ou depósito dos mesmos pessoa idônea ou o próprio infrator, mediante termo de depósito, conforme o modêlo 60, o qual será assinado pelo depositário, pelo apreensor e por testemunhas, se houver, e acompanhará o auto de infração, devendo as máquinas ou aparêlhos ser lacrados de forma a não poderem funcionar, e as mercadorias convenientemente autenticadas.

§ 3°. Se, na hipótese do parágrafo anterior, não houver quem aceite o encargo do depósito, o apreensor mencionará no auto essa circunstância, fazendo conduzir para a repartição, quando possível, um "specimen", que constituirá então a prova material da infração, e providenciando, também, para que fique o estabelecimento guardado por fôrça pública, até que se efetive a apreensão.

Art. 119. Havendo prova ou suspeita de que em casas particulares, habitadas ou não, em dependências de casas comerciais, ocupadas por pessoas da família do proprietário, ou em edifícios ocupados por empresas ou instituições de qualquer natureza, se ocultam mercadorias tributadas, aí fabricadas ou retiradas de estabelecimentos fabris ou comerciais ou das alfândegas ou mesas de rendas, sem terem pago as respectivas taxas, os agentes do fisco intimarão o morador, diretor, gerente ou encarregado para entregar a mercadoria em contravenção, lavrando o necessário auto.

§ 1°. Essa providência estende-se aos casos de outros objetos sujeitos à fiscalização dêste imposto.

§ 2°. Em caso de recusa da entrega da mercadoria ou dos objetos em contravenção, os referidos agentes levarão imediatamente o fato ao conhecimento da autoridade fiscal competente, afim de que promova a apreensão judicial e tome todas as cautelas, de maneira a

impedir a retirada clandestina daqueles artigos, providenciando ainda sôbre a lavratura do auto que servirá de base ao processo.

Art. 120. No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas ou não estarem de acôrdo com outras exigências regulamentares as mercadorias que se acharem para expedição nas estações de emprêsas ferroviárias, os agentes do fisco ou os empregados das mesmas emprêsas não embaraçarão o transporte dos respectivos volumes mas tomarão as seguintes precauções:

a) marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestigios;

b) afixarão nos mesmos volumes nota declaratória, para que sejam retidos na estação do destino, até que o agente fiscal da localidade, o chefe da repartição, ou quem êste designar, se apresente para examiná-los, o que só deverá ser feito com a assistência do consignatário ou seu representante legal ou, se êste não comparecer, em presença de duas testemunhas.

§ 1°. Da nota aludida na letra *b* será dado conhecimento ao chefe da estação expedidora e ao guarda ou condutor da mercadoria, e avisado, por telegrama, o chefe da repartição do destino.

§ 2°. No caso de não estar o produto devidamente legalizado, o empregado que fizer a diligência no ponto do destino lavrará contra o remetente auto de infração e apreenderá a mercadoria.

§ 3°. Os volumes em descarga, no caso de suspeita, ficarão retidos até que sejam abertos, conforme o disposto na letra *b* dêste artigo.

Art. 121. Os diretores, administradores, gerentes e mais empregados das linhas de transporte, particulares ou não, facultarão aos empregados da fiscalização, sob pena de responsabilidade, todas as informações e certidões que estes requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a inspeção das mercadorias em despacho ou já despachadas, sendo as certidões fornecidas independentemente de contribuição.

Parágrafo único. Quando a administração das linhas de transporte o exigir, para sua ressalva, o agente do fisco lavrará termo declaratório da diligência que houver efetuado.

Art. 122. As estampilhas, guias, notas ou faturas, que os fabricantes e os comerciantes são obrigados a fornecer com os produtos vendidos ou remetidos para beneficiamento, deverão acompanhá-los em poder do condutor do veículo ou pessôa que os transportar para serem entregues ao destinatário, todas as vezes que as mercadorias não se destinem a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação, e serão apresentados em trânsito aos agentes do fisco, sempre que forem exigidos.

§ 1°. Cada expedição deverá ser acompanhada dos respectivos efeitos e, quando efetuada por mais de um veículo, êstes deverão seguir juntos, de modo a serem fiscalizados em comum.

§ 2°. No caso de devolução de mercadorias, os respectivos efeitos deverão acompanhá-las na forma indicada neste artigo.

§ 3°. Quando ficar provado que o remetente das mercadorias entregou os efeitos fiscais ao transportador, a multa a ser aplicada recairá na razão de 50 % a cada um. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos infratores dêste artigo e seus parágrafos.*

Art. 123. Os operários que trabalharem fora das fábricas não poderão conduzir matéria prima ou produtos fabricados, sem estarem munidos das respectivas cadernetas, para serem apresentadas aos agentes do fisco, quando exigidas. *Multa de* 100$000 *a* 200$000.

Art. 124. As mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, quando transportadas por via marítima, terrestre, aérea ou fluvial, não serão entregues sem que estejam devidamente legalizadas.

§ 1. Essa fiscalização incumbe às repartições arrecadadoras e, no caso de não terem sido satisfeitas as exigências legais, serão lavrados autos de infração e apreensão pelas repartições fiscais do ponto do destino.

§ 2°. Nas localidades em que houver estação fiscal, os destinatários das mercadorias, antes de retira-las, submeterão os respectivos efeitos ao exame e visto das mesmas repartições, sem o que as mercadorias não lhes serão entregues.

Art. 125. As mercadorias em caminho para embarque em estradas de ferro, companhias de navegação ou emprêsas de transporte, poderão ser apreendidas, desde que a seu respeito se verifique qualquer contravenção.

Art. 126. Quando a prova das faltas verificadas em notas, faturas ou guias independer da presença da mercadoria, será feita apreensão sòmente do documento em contravenção.

Art. 127. As mercadorias apreendidas poderão ser restituidas a requerimento da parte, depois de sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão, e mediante depósito, na repartição competente, da multa que no caso couber, ficando os *specimens* necessários ao esclarecimento do processo.

§ 1°. Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração a retenção do *specimen* poderá ser dispensada, consignando-se minuciosamente no termo da entrega, com a assinatura do interessado, o estado da mesma mercadoria e as faltas determinantes da apreensão.

§ 2°. As mercadorias e objetos que, depois do julgamento definitivo do processo, não forem retirados dentro de 30 dias, contados da data da intimação do último despacho, serão considerados abandonados e vendidos em leilão e o produto dêste recolhido aos cofres públicos, como renda eventual, depois de deduzidos 50 % para o auctuante. Os que não obtiverem comprador serão distribuidos aos estabelecimentos de caridade.

§ 3°. Os produtos falsificados ou adulterados e os deteriorados não serão restituídos nem vendidos, devendo ser inutilizados, logo que o processo tiver passado em julgado.

Art. 128. Quando a mercadoria apreendida fôr de fácil deterioração, a repartição convidará a quem de direito a retirá-la no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma, procedendo, neste caso, de conformidade com o parágrafo anterior.

Art. 129. As notas e outros documentos juntos ao processo e necessários à sua elucidação, poderão ser restituidos, mediante recibo, ficando no processo cópia autêntica, que será dispensável se o processo já houver passado em julgado.

Art. 130. As estampilhas apreendidas por qualquer transgressão, exceto por insuficiência do valor, não serão restituidas, devendo os interessados adquirir novas, em importância integral, para os respectivos produtos.

Parágrafo único. Serão, porém, restituidas as que houverem sido aplicadas em produtos que, por motivo de incêndio, naufrágio ou qualquer outro acidênte, devidamente comprovado, deixarem de entrar em consumo.

Art. 131. As guias apreendidas por deficiência ou irregularidade das estampilhas só serão restituidas mediante pagamento da diferença ou totalidade do imposto correspondente.

Art. 132. As mercadorias e objetos apreendidos por infração de regulamentos fiscais e depositados em poder de negociante, que vier a falir, não serão compreendidos na massa, devendo a repartição fazer a necessária comunicação ao juiz e providenciar sôbre a sua transferência para outro local.

Art. 133. Os condutores de mercadorias encontradas em contravenção, cuja procedência não seja logo apurada, serão detidos à ordem do chefe da repartição, até que declarem ou se verifique, com segurança, a origem das mercadorias e o responsável pela falta verificada, retidos os veículos até final apuração.

Parágrafo único. Se no prazo de 48 horas não houver sida feita a declaração, ou conhecido o responsável, o veículo e as mercadorias serão vendidos em hasta pública e o produto recolhido aos cofres públicos como renda eventual, depois de deduzidos 50 % para o apreensor, lavrando-se de tudo os necessários termos.

CAPITULO XI

Da direção, fiscalização e inspeção

PRIMEIRA PARTE

Da direção e fiscalização

Art. 134. A direção do serviço do imposto de consumo incumbe, em geral, à Diretoria das Rendas Internas e sua fiscalização compete:

a) na Capital Federal, à Recebedoria do Distrito Federal e à Alfândega do Rio de Janeiro;

b) nos outros Estados, às delegacias fiscais, em todo o Estado, e às repartições arrecadadoras, nos limites de suas jurisdições.

Art. 135. A fiscalização do imposto será exercida:

a) em todas as repartições fiscais e arrecadadoras;

b) nos trapiches e entrepostos e nas estações e depósitos de quaisquer emprêsas de transporte;

c) nos estabelecimentos fabris e casas comerciais, onde se fabricarem, beneficiarem, venderem ou depositarem produtos sujeitos ao imposto;

d) nos veículos ou pessôas que conduzirem mercadorias.

Art. 136. A fiscalização será exercida, não só pelos chefes das repartições referidas no art. 134, como, especialmente, por agentes fiscais do imposto de consumo, que se farão reconhecer pelo decreto de nomeação ou carteira de identidade fornecida pela repartição fiscal competente.

Art. 137. A corporação dos agentes fiscais do imposto de consumo compõe-se de oitocentos e trinta e seis funcionários, distribuidos de acôrdo com o quadro anexo e classificados em três classes, a saber:

1ª. Distrito Federal;
2ª. Capital dos Estados;
3ª. Interior dos Estados.

Art. 138. Para efeito de nomeações e promoções de agentes fiscais do imposto de consumo, dividem-se os Estados da União em tres categorias, pela forma seguinte:

1ª — Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Baía e Pernambuco;

2ª — Espírito Santo, Sergipe, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará;

3ª — Mato Grosso, Goiás, Piauí, Maranhão, Pará e Amazonas.

Parágrafo único. O Distrito Federal constitue categoria especial, superior às outras.

Art. 139. Os agentes fiscais do imposto de consumo são de nomeação e demissão do Presidente da República.

§ 1°. A nomeação precederá concurso efetuado na forma estabelecida no capítulo XII.

§ 2°. Serão dispensados de concurso os funcionários do Ministério da Fazenda, que tenham concurso de 2° grau ou 2ª entrância, obedecido, porem, o que dispõe o art. 140.

§ 3°. Terão preferência para a nomeação os candidatos classificados em concurso que já exerçam funções fiscalizadoras, bem como os que houverem exercido o cargo de agente fiscal interinamente o

tiverem mais de cinco anos de serviço efetivo em repartição fazendária.

Art. 140. As nomeações de agentes fiscais do imposto de consumo só serão feitas para a 3ª classe e Estados de 3ª categoria.

Art. 141. As promoções dos agentes fiscais do imposto de consumo serão de categoria e de classe, só podendo o funcionário ser contemplado com uma delas de cada vez.

§ 1°. Entende-se por promoção de categoria a de Estado de categoria inferior para Estado de categoria imediatamente superior, respeitando-se sempre a classe, e por promoção de classe a de interior para a Capital de Estado da mesma categoria.

§ 2°. As promoções para a categoria especial — Distrito Federal — recairão em funcionários de 2ª classe dos Estados de 1ª categoria.

§ 3°. O interstício para promoção ou remoção será de dois anos de efetivo exercício do cargo, descontados os períodos de licença e de adição.

§ 4°. Compete às Delegacias Fiscais nos Estados fazer a distribuição dos agentes fiscais do imposto de consumo pelas circunscrições, submetendo o seu ato à aprovação da Diretoria das Rendas Internas, de forma que, a 1° de maio de cada ano, esteja cada funcionário no logar onde deverá servir pelo espaço mínimo de um ano e máximo de três anos.

§ 5°. Fora dessa época, as remoções de agentes fiscais só terão logar por conveniência do serviço, prèviamente autorizadas pela Diretoria das Rendas Internas.

§ 6°. A distribuição dos agentes fiscais nas respectivas secções compete às repartições arrecadadoras, sem prejuizo de determinação em contrário da autoridade superior.

Art. 142. Os agentes fiscais do imposto de consumo, que contarem mais de dois anos de serviço público federal, só poderão ser destituidos do cargo com observância do que prescreve o art. 156, letra *c*, da Constituição.

Art. 143. As pessôas nomeadas agentes fiscais do imposto de consumo deverão tomar posse e entrar no exercício dos seus cargos dentro do prazo máximo de 30 dias, contados da data da publicação oficial da nomeação, admitida a prorrogação prevista no art. 8° do decreto n. 19.582, de 12 de Janeiro de 1931.

Parágrafo único. Os agentes fiscais transferidos deverão entrar em exercício na nova circunscrição dentro do prazo que lhes fôr marcado, o qual nunca será menor de 10 dias nem maior de 60, conforme a distância em que estiver a nova circunscrição.

Art. 144. Os agentes fiscais do imposto de consumo só poderão exercer qualquer comissão quando contarem mais de cinco anos de exercício.

Art. 145. Para os fins da fiscalização, observar-se-á a distribuição dos agentes fiscais constante do quadro anexo.

Art. 146. Para efeito da fiscalização a Diretoria das Rendas Internas dividirá os Estados em circunscrições, fixando-lhes as sedes respectivas.

§ 1° Para sede da circunscrição será designada a localidade de maior desenvolvimento industrial de artigos tributados ou o centro comercial mais importante.

§ 2°. As Delegacias Fiscais nos Estados farão a distribuição dos agentes fiscais pelas circunscrições, de forma que possam ser aproveitados em serviço nas alfândegas e em outros que se tornem precisos. As circunscrições, em que houver fábricas de produtos que paguem o imposto por guia e onde comumente se faça exportação ou descarga de sal, deverão, sempre que fôr possivel, ter mais de um agente fiscal, observado o que dispõem os §§ 4°, 5° e 6° do art. 141.

Art. 147. As circunscrições que tiverem dois ou mais agentes fiscais serão divididas em secções, pelas repartições a que estiverem subordinadas, de acôrdo com as necessidades do serviço, sendo cada secção provida de um agente fiscal.

Art. 148. Os agentes fiscais terão direito a transporte livre nas estradas de ferro e nas emprêsas de navegação fluvial ou marítima, desde que requisitado em objeto de serviço público e dentro do perímetro da zona de fiscalização e inspeção a cargo dêsses funcionários.

§ 1°. Serão severamente punidos os funcionários que requisitarem transporte fora dos casos permitidos, respondendo, ainda, pela indenização das respectivas importâncias, que serão descontadas, no total e de uma só vez, em fôlha de pagamento.

§ 2°. Nas emprêsas que não fornecerem passagens, bem como nas linhas de diligências, automóveis, ou quaisquer embarcações ou quando, por falta de outro meio regular de comunicação, fôr necessário contratar transporte, as despesas serão indenizadas mediante requerimento instruído com os respectivos recibos.

§ 3°. E' assegurado o direito de transporte, não só quando em serviço nas respectivas secções, circunscrições ou zonas, como nos casos de transferência, remoção, promoção e comissão.

§ 4°. Igual concessão será feita aos agentes e inspetores fiscais para pessôas de sua família, quando transferidos por conveniência do serviço ou quando comissionados.

§ 5°. As Recebedorias do Distrito Federal e de São Paulo deverão ter meios de transporte para as diligências fiscais de caráter urgente e importante, e os veículos empregados em tal mistér gozarão de todas as facilidades de trânsito.

Art. 149. Os agentes fiscais terão franquia telegráfica, para uso em casos urgentes, nas estações telegráficas situadas fora da séde das repartições, cabendo a estas, dentro da séde, a transmissão dos telegramas.

Art. 150. Os agentes fiscais, bem como quaisquer funcionários incumbidos da fiscalização, poderão penetrar nas fábricas e nas casas comerciais de produtos tributados, assim como nos respectivos depósitos, afim de exercerem a fiscalização, à qualquer hora do dia ou da noite, desde que tais estabelecimentos estejam em funcionamento.

Art. 151. Para fiscalizar a descarga do sal grosso, nacional ou estrangeiro, da gazolina e óleos, e auxiliar a fiscalização das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, submetidas a despacho, a Alfândega do Rio de Janeiro requisitará da Recebedoria do Distrito Federal até quatro agentes fiscais.

Parágrafo único. Nas outras alfândegas e nas mesas de rendas serão escalados, para desempenhar os serviços de que trata êste artigo, um ou mais agentes fiscais, de modo a não ser prejudicado o serviço das respectivas circunscrições.

Art. 152. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os funcionários incumbidos da fiscalização no exercício de suas funções, e os que, por qualquer meio, impedirem a fiscalização, serão punidos na forma do Código Penal, lavrando o funcionário ofendido o competente auto, segundo o modêlo 58, acompanhado do rol das testemunhas, afim de ser remetido ao procurador da República pela repartição local.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses mencionadas neste artigo, o funcionário poderá prender o ofensor ou infrator e solicitar, para êsse fim, auxílio da fôrça pública ou das autoridades policiais.

Art. 153. Todas as repartições públicas federais e autoridades da União e do Distrito Federal prestarão concurso ao serviço fiscal, devendo ser solicitado, quando necessário, o das autoridades estaduais e municipais.

SEGUNDA PARTE

Dos deveres dos agentes fiscais do imposto de consumo

Art. 154. Aos agentes fiscais do imposto de consumo incumbe:

a) velar pela completa execução dêste regulamento, visitando com frequência os estabelecimentos sujeitos ao imposto de consumo, examinando suas dependências, bem como os armários, caixas ou móveis nêles existentes, e estabelecendo rigorosa vigilância sôbre as mercadorias em trânsito pelos logradouros públicos e emprêsas de transporte ou em poder dos mercadores ambulantes;

b) apreender:

1°, as mercadorias, rótulos, notas, faturas e guias encontrados em contravenção, lavrando o competente auto, fazendo-o acompanhar dos documentos apreendidos, ou de outros que forem apresentados pelos autuados, e das mercadorias e rótulos, ou de um *specimen* de cada uma das mesmas mercadorias, quando ficarem depositadas fora da repartição;

2°, as máquinas, aparelhos, vidros, cápsulas, rolhas e outros objetos, quando se tornar preciso para comprovar a contravenção ou quando, com intenção de fraude ou de falsificação, houver fabrico clandestino ou oculto de qualquer produto tributado;

3°, as mercadorias dos negociantes ambulantes não registrados, lavrando o necessário termo para acompanhar a notificação;

4°, mediante auto, as estampilhas em excesso em poder dos contribuintes ou cuja procedência não for justificada, bem como as que acompanharam os produtos que serviram de matéria prima à fabricação de outras mercadorias, e que não tiverem sido entregues pelos fabricantes à repartição arrecadadora, nos termos do art. 111, § 1°, letra *l*;

c) dar, em exposição escrita, conhecimento à repartição, dos contribuintes cujas patentes houverem incidido nas disposições do artigo 25, afim de serem declaradas sem efeito e, no caso da letra *a* do mesmo artigo, ser marcado o prazo de oito dias para pagamento da nova patente;

d) notificar imediatamente e de acôrdo com os modêlos 56 e 57, após a verificação da falta, os comerciantes ou fabricantes que, dentro dos prazos estabelecidos neste regulamento, não tenham registrado seus estabelecimentos ou o tenham feito de modo incompleto ou insuficiente;

e) notificar ainda os que, depois de intimados, não tiverem pago a nova patente no prazo de oito dias a que se refere a letra *c* dêste artigo;

f) visar, datando, depois de feita a necessária verificação:

1°, as guias de compra de estampilhas em poder dos contribuintes;

2°, as guias ou notas relativas aos produtos remetidos ou recebidos pelas fábricas para beneficiamento ou acabamento;

3°, as patentes de registro em poder dos contribuintes;

4°, as guias, seladas ou não, em poder dos negociantes ou dos fabricantes;

5°, a escrita fiscal de todos os estabelecimentos a ela obrigados, cancelando-a, quando apresentar dúvidas, e lavrando o necessário auto ou ressalvando as emendas ou enganos justificados;

g) fazer o confronto do movimento acusado na escrita fiscal com o desenvolvimento comercial e industrial dos estabelecimentos, afim de verificarem se os interêsses do fisco estão sendo prejudicados recorrendo à escrita geral, sempre que for possivel;

h) fiscalizar, quando designados, o carregamento do sal dos navios de exportação, verificando o pêso do sal pela tonelagem das

embarcações de que tratam os arts. 111, § 7°, letra *f*, e 112, § 5°, letra *e*, ou por meio de balança, apresentando à repartição um mapa do carregamento total, conforme o modêlo 22;

i) assistir, quando designados, o lacramento das escotilhas das embarcações que transportem sal, importado ou exportado, sempre que terminarem o serviço de carga ou descarga, bem como a quebra do lacre, ao ser recomeçado dito serviço;

j) assistir à pesagem do sal das pequenas embarcações que não estejam carregadas de acôrdo com a respectiva tonelagem, anotando o pêso verificado na guia correspondente, desde que ocorra o caso previsto no art. 111, § 7°, letra *j*;

k) verificar a exatidão das declarações contidas nos arts. 111, § 7°, letra *f*, e 112, § 5°, letra *e*, lavrando termo que será também firmado pelo interessado e arquivado na repartição fiscal;

l) fiscalizar a descarga de gasolina e óleos estrangeiros, importados a granel, e fazer a revisão de despachos aduaneiros, no que diz respeito ao imposto de consumo;

m) solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, o auxílio das autoridades locais ou da fôrça pública;

n) desempenhar qualquer diligência ou comissão que lhes fôr ordenada e fiscalizar a execução dos regulamentos do imposto do sêlo, de renda, do serviço de loterias, dos clubes de mercadorias, de rótulos, de marcas de fábricas, de vendas e consignações e de quaisquer outros de que forem incumbidos;

o) lançar, até o último dia de cada mês, nos livros de que trata o art. 240, o movimento do mês anterior das fábricas e demais estabelecimentos sujeitos à escrita fiscal, sob sua fiscalização, justificando as delongas do prazo, quando motivadas por fôrça maior, salvo se o regulamento da repartição dispuzer em contrário;

p) comparecer às respectivas repartições, onde assinarão ponto e farão plantão nos dias determinados. Nas repartições que não forem séde de circunscrição, o ponto será assinado quando comparecerem à repartição. Nas circunscrições que tiverem menos de três agentes fiscais, será dispensado o plantão;

q) fazer plantão na repartição, quando designados, para visar as guias das pequenas embarcações de que trata o art. 111, § 7°, letra *k*, anotando-as em livro, segundo o modêlo 67, depois de confrontá-las com a tonelagem das mesmas embarcações;

r) comunicar à repartição local tôda vez que tiverem de seguir para outra localidade;

s) residir na sede da circunscrição;

t) acompanhar, quando convidados, o inspetor fiscal em serviço em suas secções ou circunscrições;

u) exercer a fiscalização do imposto de energia elétrica nos escritórios e mais dependências das companhias e emprêsas de abastecimento de eletricidade, lançando, até o último dia do mês, no livro de modêlo 49, o consumo da energia tributada, correspondente ao mês anterior, discriminadamente pelas espécies — fôrça e luz, e de consumo a *forfait* — e o consumo isento do imposto, também discriminado pelas espécies e por pessoas, emprêsas e serviços da União, dos Estados e dos municípios, assim como o número do respectivo certificado do recolhimento, lavrando auto:

1°, se esgotado o prazo do art. 55, não lhes fôr apresentada, para o necessário visto, a guia do recolhimento do imposto de que trata o art. 112, § 14, letra *b*;

2°, se, esgotado o mesmo prazo, não lhes fôr também exibido, para o competente visto, o certificado do pagamento do imposto;

v) iniciar a 1° de abril o levantamento do cadastro dos estabelecimentos e dos comerciantes ambulantes sujeitos a registro, existentes nas respectivas secções ou circunscrições, verificando se estão registrados para todos os produtos do seu comércio ou fabrico, e se o registro obedeceu à categoria do estabelecimento e ao nome do verdadeiro proprietário, assim como providenciando, de acôrdo com as letras *d* e *e* para que pelos contribuintes sejam corrigidas as faltas encontradas, apresentando o cadastro à repartição, o que deverá ser feito até 30 de junho nas circunscrições das capitais, e 31 de agosto nas do interior, de forma que do aludido cadastro constem todos os estabelecimentos existentes, registrados ou notificados.

Parágrafo único. Os cadastros de modêlo 74, depois de examinados e visados pelas respectivas repartições, serão restituidos para serem anexados, com as alterações ocorridas, aos relatórios dos agentes fiscais.

Art. 155. Os agentes fiscais apresentarão, até 31 de Março, à repartição da séde, relatório dos trabalhos do exercício anterior, em tôda a circunscrição, devendo tais relatórios, nos Estados, serem encaminhados às delegacias fiscais.

§ 1°. O relatório obdecerá à seguinte organização:

a) exposição dirigida às Recebedorias do Distrito Federal e de São Paulo e às delegacias fiscais, nos Estados;

b) mapa do movimento anual das fábricas e outros estabelecimentos sujeitos à escrita fiscal, existentes nas secções, do qual constem, pelas espécies, a produção, o *stock* selado, o consumo dos produtos, bem como a importância das estampilhas compradas ou recebidas, das empregadas e do saldo restante;

c) os mapas estatísticos de que cogita o art. 234;

d) o cadastro de que tratam a letra *v* e o parágrafo único do artigo anterior.

§ 2°. Os relatórios dos agentes fiscais em serviço na Alfândega do Rio de Janeiro, depois de examinados por essa repartição, serão remetidos à Recebedoria do Distrito Federal.

Art. 156. Os agentes fiscais, sempre que for necessário, serão auxiliados, na fiscalização das fábricas ou salinas existentes na secção a seu cargo, pelos das demais secções.

Art. 157. E' permitido ao inspetor ou agente fiscal lavrar auto em zona ou secção diferente daquela em que serve, desde que se trate de acautelar os interesses da Fazenda.

Art. 158. Aos agentes fiscais do imposto de consumo aplicam-se tôdas as disposições legais e regulamentares que conferem direitos e deveres aos demais funcionários de fazenda.

Parágrafo único. Os agentes fiscais apresentarão os seus trabalhos às repartições arrecadadoras em que estiverem servindo, e só por seu intermédio poderão se dirigir às autoridades superiores.

Art. 159. Os agentes fiscais deverão, sempre que comparecerem à repartição, receber os papéis que lhes forem distribuídos, passando recibo nos respectivos protocolos e declarando nos mesmos papéis, antes da informação, a data do recebimento.

§ 1°. As informações serão prestadas dentro do prazo máximo de 15 dias ou de menor prazo, marcado pelo chefe do serviço, segundo a urgência do assunto, e obedecerão a uma forma concisa, moderada, sem alusões ofensivas aos interessados ou a quaisquer funcionários.

§ 2°. Todos os papéis que tiverem de receber despacho serão restituídos devidamente processados, com as fôlhas cosidas e numeradas, obedecendo à ordem cronológica ou à conexão das matérias, sem linhas em branco antes da informação e sem escritos nas margens, podendo os informantes adotar protocolo, em que exigirão recibo dos funcionários a quem fizerem entrega dos mesmos papéis ou processos.

TERCEIRA PARTE

Da inspeção e dos deveres dos inspetores fiscais

Art. 160. A inspeção do serviço do imposto de consumo incumbe, em geral, à Diretoria das Rendas Internas.

Art. 161. Em todos os Estados haverá inspeção permanente, exercida por agentes fiscais do imposto de consumo, devendo a designação de agente fiscal recair sôbre os do Distrito Federal ou de Estado diferente do que tiver de ser inspecionado e de categoria igual ou superior.

Parágrafo único. Na circunscrição do Distrito Federal, a inspeção será feita exclusivamente por agentes fiscais da mesma circunscrição.

Art. 162. A Diretoria das Rendas Internas terá à sua disposição até dois agentes fiscais do imposto de consumo para se incumbirem, não só das inspeções extraordinárias e imprevistas, mas também do serviço de estatística geral, e, ainda, do estudo dos relatórios dos inspetores fiscais e de outros processos inerentes ao imposto de consumo e aos demais impostos internos.

Art. 163. Os inspetores, de que tratam os arts. 161 e 162, serão designados pelo diretor geral da Fazenda Nacional, por proposta da Diretoria das Rendas Internas.

Parágrafo único. Feita a designação, a Diretoria das Rendas Internas requisitará imediatamente concessão de franquia postal e telegráfica para o inspetor fiscal e, bem assim, passagens e transportes de bagagens para o mesmo e para as pessoas de sua família.

Art. 164. Os inspetores são subordinados à Diretoria das Rendas Internas, mas deverão entender-se diretamente com os chefes das repartições, dando-lhes conhecimento das irregularidades e faltas encontradas no serviço da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo ou de qualquer outro de cuja inspeção estiverem incumbidos, afim de que dêm as providências ao seu alcance ou solicitem da autoridade superior as que escaparem à sua alçada.

Parágrafo único. Quando o chefe da repartição não tomar as providências pedidas, o inspetor dará conhecimento do fato à Diretoria das Rendas Internas.

Art. 165. A missão do inspetor fiscal consistirá especialmente em observar a marcha do serviço da fiscalização e arrecadação, verificando se os agentes fiscais cumprem estritamente e com assiduidade todos os seus deveres, e examinando a legalidade da cobrança do imposto de consumo e dos emolumentos de registro, de forma que possa de pronto propor a correção de qualquer êrro ou excesso prejudicial à Fazenda ou ao contribuinte.

§ 1°. A permanência do inspetor em uma localidade será a necessária para conhecer o estado dos serviços, corrigir os enganos ou inadvertências e orientar a fiscalização e os contribuintes sôbre dúvidas existentes.

§ 2°. Quando o inspetor fiscal, em suas visitas, descobrir fraudes que demandem exames e pesquisas demoradas, permanecerá no local até conclusão das diligências, procedendo a rigorosas averiguações, para apurar se houve conivência ou descaso da fiscalização, abrindo inquérito, quando preciso, e lavrando os termos e autos necessários.

Art. 166. Além dos deveres indicados no artigo antecedente, cabe aos inspetores fiscais:

a) observar as instruções que lhes forem dadas pela Diretoria das Rendas Internas;

b) atender, quando possível, às solicitações das repartições sôbre qualquer inspeção no limite de suas atribuições;

c) ouvir as queixas dos contribuintes sôbre o modo por que é feita a fiscalização, tomando as providências necessárias para que

cessem as causas determinantes das mesmas queixas, quando procedentes;

d), examinar, a bem da arrecadação e fiscalização, quando se tornar necessário, os livros e documentos das coletorias e mesas de rendas não alfandegadas, determinando as providências urgentes, necessárias ao bom funcionamento dos mesmos serviços, e dando ciência à autoridade superior de qualquer irregularidade verificada;

e) desempenhar qualquer diligência ou comissão que lhes fôr cometida;

f) fazer-se acompanhar, quando possível, do agente fiscal da secção ou circunscrição que estiver inspecionando, para que êste preste as informações necessárias e receba as precisas instruções sôbre o serviço;

g) anotar nos livros da escrita fiscal ou, quando não houver, na patente de registro dos estabelecimentos, as intimações feitas para correção de faltas não autuadas, comunicando-as à repartição competente, afim de que faça verificar pelo agente fiscal se foram atendidas.

Art. 167. Os inspetores fiscais poderão:

a) requisitar, a bem da arrecadação e fiscalização, exames nos livros e demais documentos das repartições compreendidas nos Estados ou zonas de sua inspeção e todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão, assim como, por intermédio das mesmas repartições, requisitar de outras repartições federais, estaduais ou municipais certidões ou quaisquer esclarecimentos de interesse da Fazenda;

b) exercer fiscalização sôbre os contribuintes e lavrar auto das infrações que verificarem, apresentando-o à repartição local, para os devidos efeitos;

c) exercer tôda e qualquer atribuição inerente ao cargo de agente fiscal, afim de acautelar e garantir os interesses do fisco, salvo quanto à lavratura de notificação por falta de registro antes do prazo da apresentação dos cadastros de que trata o art. 154, letra *v*;

d) solicitar das repartições fiscais os esclarecimentos que julgarem necessários ao serviço de inspeção;

e) propor, fundamentadamente, às Recebedorias do Distrito Federal e da capital do Estado de São Paulo, ou às delegacias fiscais nos Estados, conforme a subordinação, a suspensão do agente fiscal encontrado em falta.

Art. 168. O inspetor fiscal apresentar-se-á aos chefes das repartições, exibindo a respectiva designação, e no desempenho de suas funções dever-se-á conduzir com tôda urbanidade, evitando desacatar a autoridade do chefe ou dos funcionários, estabelecer discussões inconvenientes e intervenções indébitas.

§ 1°. Nas relações e correspondência com os chefes das repartições o inspetor fiscal deverá usar da máxima cortesia e evitar atritos, procurando conciliar o desempenho de suas funções com o acatamento à autoridade dos mesmos chefes e observância da disciplina que deve ser mantida nas repartições.

§ 2°. Sempre que o inspetor fiscal encontrar da parte dos chefes das repartições ou de qualquer outra autoridade oposição ou embaraço ao cumprimento de sua missão, recorrerá, em ofício ou por telegrama, pela ordem hierárquica de serviço, até ao diretor das Rendas Internas, afim de serem dadas as providências que assegurem o exato desempenho de suas funções.

Art. 169. Os chefes das repartições deverão facilitar aos inspetores fiscais os esclarecimentos e meios de ação necessários ao desempenho de sua função, facultando-lhes a verificação dos papéis e documentos de que precisarem.

Art. 170. Os inspetores fiscais enviarão, até 15 de janeiro de cada ano, à Diretoria das Rendas Internas, por intermédio da respectiva Delegacia Fiscal ou da Recebedoria do Distrito Federal, exposição sucinta das providências solicitadas e dos serviços prestados no ano anterior.

§ 1°. Quando dispensados da comissão, os inspetores fiscais apresentarão relatório sôbre os trabalhos realizados, mesmo que já tenham cumprido as determinações constantes dêste artigo.

§ 2°. Essas repartições examinarão a exposição do inspetor e encaminhá-la-ão com a máxima brevidade à Diretoria das Rendas Internas, acompanhada dos esclarecimentos que se tornarem necessários.

Art. 171. O inspetor fiscal apresentar-se-á ao chefe da repartição dentro de 60 dias, contados da data de sua designação, e terá o mesmo prazo para regressar à sua circunscrição ou repartição, quando dispensado.

CAPÍTULO XII

Do concurso

Art. 172. O lugar de agente fiscal do imposto de consumo será provido mediante concurso processado na forma da legislação vigente, salvo no caso previsto no art. 139, § 2°.

Art. 173. Os agentes fiscais do imposto de consumo poderão ser designados para examinadores.

Art. 174. Os candidatos à inscrição em concurso, com o seu requerimento, apresentado na forma da legislação vigente, exibirão prova de terem mais de 18 e menos de 35 anos de idade.

Art. 175. As matérias de concurso serão: português (ortografia, análise e redação), francês (leitura, tradução e análise), inglês (leitura, tradução e análise), aritmética (especialmente em relação às operações em uso no comércio e nas repartições de Fazenda), álgebra (até equações do 2° grau, inclusive), geografia geral, especialmente do Brasil, escrituração mercantil por partidas dobradas e aplicadas à Contabilidade Pública, Noções de Direito Comercial e Administrativo, de Economia Política e de Finanças e Legislação de Fazenda.

Art. 176. Aos agentes fiscais do imposto de consumo serão assegurados todos os direitos e vantagens concedidos, na forma da legislação vigente, aos funcionários públicos civis e, notadamente, aos demais funcionários de segunda entrância do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO XIII

Dos vencimentos e outras vantagens

Art. 177. Os agentes fiscais do imposto de consumo perceberão os vencimentos constantes das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 (Quadro XI do Ministério da Fazenda).

§ 1°. A parte variável será calculada mensalmente, de acôrdo com as regras estabelecidas neste regulamento.

§ 2°. Os vencimentos serão divididos em ordenado, dois terços (2/3) e gratificação, um terço (1/3).

Art. 178. A percentagem será paga da seguinte forma:

a) aos agentes fiscais da circunscrição do Distrito Federal, dividindo-se entre os mesmos a importância total da percentagem sôbre a renda do dito imposto, efetivamente arrecadada na circunscrição;

b) aos agentes fiscais de cada Estado, dividindo-se por todos, em partes iguais, a importância total da percentagem sôbre a renda do dito imposto, arrecadada em todo o Estado.

Parágrafo único. As importâncias de que trata o art. 204, que forem recolhidas aos cofres públicos como receita, não serão compreendidas no cálculo da percentagem da renda a abonar aos agentes fiscais, mas delas se deduzirá a mesma percentagem para ser entregue ao funcionário ou funcionários, a cuja diligência se deva a verificação da falta.

Art. 179. Para os efeitos das letras *a* e *b* do artigo antecedente, a Alfândega do Rio de Janeiro comunicará, no primeiro dia útil de cada mês, à Recebedoria do Distrito Federal, e as repartições arrecadadoras nos Estados às respectivas delegacias, a importância da renda do imposto de consumo do mês anterior.

Art. 180. Do cômputo para a dedução da percentagem se excluirão dois terços da renda produzida pelo sal nacional, entrado por via marítima, os quais serão levados no cálculo para dedução da percentagem dos agentes fiscais do Estado de onde proceder o mesmo sal, bem como da dos coletores, escrivães ou outros funcionários das estações arrecadadoras da sede da salina. Igualmente se procederá em relação à renda do imposto do sal, arrecadada pela repartição da sede dos estabelecimentos exportadores.

Art. 181. Conhecida a percentagem que, em cada mês, deve caber aos agentes fiscais, as delegacias fiscais pagarão aos mesmos agentes, mediante comunicação de exercício pela repartição da sede, a parte fixa e percentagem a que tiverem direito, sendo, quanto aos do Distrito Federal, o pagamento feito pela Recebedoria, observando-se em qualquer caso a legislação em vigor.

§ 1°. Quando a percentagem não puder ser conhecida dentro dos oito primeiros dias do mês, a parte fixa poderá ser paga nesse período, separadamente. Nos Estados de segunda e terceira categorias poderá também ser paga a parte variável dos vencimentos, sem prejuízo da liquidação da diferença, que deve ser incorporada aos vencimentos posteriores, não podendo ser paga quantia maior do 5:000$, referente a cada mês.

§ 2°. Para a comunicação de exercício ter-se-á em vista se o agente fiscal assinou o ponto, fez plantão e comunicou a partida para outra localidade, como determina o art. 154, letras *o* a *r*, salvo quando se tratar do pagamento da percentagem a que alude o parágrafo único do art. 178.

Art. 182. Os agentes fiscais transferidos por conveniência do serviço terão direito à ajuda de custo que compete aos demais funcionários de Fazenda, nos termos da legislação em vigor.

Art. 183. Os agentes e inspetores fiscais, os particulares e quaisquer funcionários, terão direito à metade da importância efetivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude dos autos, representações ou notificações que lavrarem, com exceção daqueles que as impuserem ou confirmarem.

§ 1°. As multas impostas, nos diversos casos previstos neste regulamento, em importância igual ao valor do imposto ou em virtude de sonegação (art. 219, § 6°, e art. 220), serão abonadas integralmente aos funcionários que tenham verificado a falta.

§ 2°. Nos casos previstos no art. 120, a quota da multa será dividida igualmente entre o agente do fisco ou empregado da estação de origem, que tiver feito o aviso, e o agente fiscal ou outro empregado da estação do destino que houver lavrado o auto.

§ 3°. Quando em processo instaurado não ficar de todo apurada a importância do imposto devido à Fazenda Nacional e essa apuração for feita em virtude de exame de escrita, procedido por agentes fiscais, a quota da multa será distribuída na proporção de 50 % para

autuante ou autuantes, e 50 % para o agente fiscal ou agentes fiscais que tenham feito a apuração.

§ 4°. Quando a multa provier da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será repartida pelos autuantes, proporcionadamente.

§ 5°. Das multas impostas em virtude de diligência procedida por mais de um funcionário, a quota será repartida igualmente entre os que, como autuantes, subscreverem o auto.

§ 6°. Das multas impostas em virtude de denúncia de qualquer origem, devidamente assinada e dirigida ao chefe da repartição, a quota a repartir caberá em partes iguais ao denunciante e aos funcionários que fizerem a diligência e subscreverem o auto, salvo quando o denunciante o for de firma de que seja ou tenha sido auxiliar ou preposto, casos em que não terá direito a qualquer participação nas multas, cabendo tôdas aos funcionários diligenciantes.

§ 7°. Das multas resultantes de comunicação de empregado de emprêsa de transporte à estação fiscal, a divisão será feita de conformidade com o parágrafo anterior.

§ 8°. Quando, em virtude de auto de infração, baseado em exame de escrita de qualquer natureza, resultar o recolhimento do imposto simples e a não obrigatoriedade, por qualquer circunstância, do pagamento da multa a que se referem o § 1° dêste artigo e o art. 220, aos respectivos autuantes será abonada a importância de 10 % sôbre o total do imposto efetivamente recolhido.

Art. 184. Não se abonarão quotas das multas pagas pelos contribuintes que, antes de notificados e depois dos prazos legais, se registrarem, nem das que forem impostas por transferência ou mudança de local, requeridas fora dos prazos.

Art. 185. Quando a multa for arrecadada por meio de cobrança judicial, será deduzida da quota a distribuir a metade das despesas efetuadas com a mesma cobrança.

Art. 186. Aos agentes fiscais, nomeados interinamente para preencher lugar vago ou substituir agentes fiscais efetivos, será abonado o vencimento integral do respectivo lugar.

Parágrafo único. Se a nomeação interina for para substituição em caso de licença, ao interino caberá apenas a parte dos vencimentos que o licenciado deixar de perceber.

Art. 187. Aos agentes fiscais, designados para os serviços de que tratam os arts. 161 e 162 e seus parágrafos, será abonada uma diária de 20$ a 50$, além dos vencimentos do cargo efetivo, seja qual for a importância mensal a que êstes possam atingir.

§ 1°. A diária dos inspetores fiscais, que tiverem de servir na Diretoria das Rendas Internas ou na circunscrição do Distrito Federal, será contada do dia em que os mesmos inspetores se apresentarem àquela diretoria para iniciar seus serviços, e a dos inspetores dos Estados, da data de sua apresentação às respectivas delegacias fiscais ou, quando se tratar de zona que não compreenda a sede da delegacia, à primeira repartição arrecadadora.

§ 2°. A Diretoria das Rendas Internas e as delegacias fiscais comunicarão imediatamente à Diretoria da Despesa Pública a data da apresentação dos inspetores fiscais, para que esta diretoria dê conhecimento às repartições encarregadas do pagamento das respectivas diárias, devendo, para aquele fim, os inspetores de zonas que não compreendam a sede das delegacias comunicar a estas a data de sua apresentação à primeira repartição arrecadadora.

§ 3°. A diária, quando por quaisquer circunstâncias for reconhecida insuficiente para condigna manutenção do funcionário, poderá ser elevada até o dôbro, a juízo do ministro da Fazenda.

Art. 188. A aposentadoria, bem como a concessão de licença ou de férias aos agentes fiscais do imposto de consumo, obedecerão às normas gerais estabelecidas na legislação vigente.

CAPÍTULO XIV

Da contravenção

PRIMEIRA PARTE

Do auto

Art. 189. As contravenções serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, salvo:

a) as relativas ao registro;

b) as verificadas por ocasião do despacho do sal grosso;

c) as em que incorrerem os exportadores de sal grosso, que não provarem o pagamento, no pôrto do destino, do imposto correspondente ao sal que exportarem.

Art. 190. O auto obedecerá ao modêlo 62 e deverá ser lavrado com a precisa clareza, não conter entrelinhas, rasuras ou emendas, relatar minuciosamente a ocorrência da contravenção, mencionando o local, o dia e hora da sua lavratura, bem como o nome da pessoa em cujo estabelecimento for verificada a falta, as testemunhas, se houver, e tudo mais que suceder na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 1°. As incorreções ou omissões do auto, bem como o excesso de prazos no preparo do processo e seu julgamento, não acarretarão a nulidade do mesmo processo, quando dêste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 2°. Se de exames posteriores à lavratura do auto, para elucidação do processo, ou se, no decurso dêste, se verificar, por qualquer diligência, outra falta, além da autuada, lavrar-se-á termo que a consigne, sendo êste reunido ao processo.

§ 3°. O auto poderá ser impresso em relação às palavras invariáveis, conforme os modelos 62 a 64, devendo os claros ser preenchidos à mão ou à máquina e as linhas em branco inutilizadas por quem o lavrar.

§ 4°. Os inspetores e agentes fiscais, coletores, administradores de mesas de rendas, escrivães e empregados de Fazenda, que lavrarem auto sem os requisitos exigidos neste artigo, ficam sujeitos à multa até 15 dias de vencimentos, imposta no Distrito Federal, pelo diretor das Rendas Internas, e, nos demais Estados, pelos delegados fiscais.

Art. 191. Os autos e os termos, que também poderão ser datilografados, devem ser submetidos à assinatura dos autuados, ou seus representantes, ou das pessoas que assistirem à sua lavratura, não implicando a assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, em confissão da falta arguida, nem a recusa em agravação da mesma falta.

Parágrafo único. Se o infrator ou seu representante se recusar a assinar o auto ou o termo, ou se êstes, por qualquer outro motivo, não puderem ser assinados pelos mesmos, far-se-á menção dessa circunstância e da razão que a motivou.

Art. 192. O auto deverá ser lavrado no próprio local ou estabelecimento em que for verificada a infração, ainda que aí não resida o infrator.

Parágrafo único. Se, por circunstâncias imprevistas, o auto não puder ser lavrado no próprio local da infração, far-se-á no mesmo auto menção de tais fatos.

Art. 193. São competentes para lavrar auto, não só os funcionários federais, como quaisquer outras pessoas.

Art. 194. O auto lavrado por particular deverá ser assinado por duas ou mais testemunhas.

Art. 195. Tôdas as repartições arrecadadoras terão um protocolo de conformidade com o modêlo 66, para os autos de infração, o qual será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercício.

SEGUNDA PARTE

Da defesa

Art. 196. Aos autuados serão facilitados todos os meios legais de defesa.

§ 1°. O prazo para apresentação da defesa será de 30 dias úteis, contados a partir da data da intimação, que deverá ser feita:

a) pelo autuante, no próprio auto, quando êste fôr lavrado no estabelecimento em que houver sido verificada a infração, ou fora, com assistência do autuado ou de seu representante;

b) pela repartição, quando o auto fôr lavrado em consequência de diligência efetuada fóra do estabelecimento comercial e na ausência do autuado ou de seu representante; quando o autuado ou seu representante não assinar o auto ou a intimação escrita de que trata o § 2°, e quando a defesa fôr aberta depois do processo em andamento.

§ 2°. Em seguida à lavratura do auto, o autuante deixará em poder do autuado ou de quem o representar uma intimação escrita, conforme o modêlo 61, na qual se mencionarão as infrações capituladas no mesmo auto.

§ 3°. Se no decorrer do processo for indicada pessoa diferente da que figurar no auto, como responsável pela falta autuada, ser-lhe-á assinado prazo para defesa, independente de novo auto.

§ 4°. Se também no decorrer do processo forem apurados novos fatos, quer envolvendo o autuado, quer pessoas diferentes, ser-lhes-á assinado prazo para defesa, no mesmo processo.

§ 5.° Nos casos de que trata o § 2° do art. 190, ocorridos depois do autuado ter-se defendido, ser-lhes-á aberta nova defesa.

§ 6°. Se a parte alegar motivos justos, que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo marcado, poderá êste ser dilatado por mais 10 dias úteis.

§ 7°. A intimação pela repartição será feita, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade:

a) pessoalmente, provada com o *ciente* no respectivo processo, datado e assinado pelo interessado, no caso em que compareça à repartição;

b) por notificação escrita, em portaria da repartição, provada com o *ciente* datado e assinado pela parte interessada ou certificada pelo contínuo designado na mesma portaria;

c) por notificação verbal provada com o *ciente* datado e assinado pela parte interessada ou certificada no próprio processo pelos escrivães das mesas de rendas e coletorias ou seus propostos e ajudantes;

d) por notificação feita pelo Correio, comprovada pelo recibo (A. R.), datado e firmado pelo destinatário e que será anexado ao processo;

§ 8°. Se não for possível fazer a intimação por qualquer dos meios indicados no parágrafo anterior, será ela efetuada por publicação de edital no *Diário Oficial*, na Capital Federal, ou em outros órgãos de publicidade, nos Estados, ou por meio de edital afixado em logares públicos, juntando-se ao processo, no primeiro caso, um

retalho do jornal que houver feito a publicação e, no segundo, cópia do edital, com indicação do logar em que foi afixado, considerando-se a intimação feita, no caso de edital, no dia da respectiva publicação ou afixação.

§ 9°. No caso de não residir o infrator na zona fiscal da repartição por onde correr o processo, a intimação será feita por intermedio da estação arrecadadora da residência do infrator, para o que as repartições se corresponderão diretamente.

§ 10. Se esgotado o prazo marcado a parte interessada não apresentar defesa, lavrar-se-á têrmo de revelia no processo, subindo êste a despacho, independente de intimação dêsse têrmo.

Art. 197. Nas petições redigidas em termos menos comedidos, ou contendo insultos, injúrias ou calunias, o chefe da repartição mandará cancelar as expressões julgadas ofensivas, seguindo o processo sua marcha regulamentar.

Art. 198. As notas, faturas, guias ou quaisquer outros documentos apresentados pelos autuados como elemento de defesa, serão rubricados pelos mesmos e pelo autuante e reunidos no auto como prova contra o fornecedor das mercadorias ou das estampilhas em contravenção.

TERCEIRA PARTE

Do preparo e julgamento do processo

Art. 199. Os processos das contravenções serão organizados na fórma de autos forenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres presos por ordem cronológica.

Art. 200. As análises dos produtos apreendidos ou quaisquer outras diligências necessárias serão, pela repartição em que correr o processo, solicitadas diretamente ao Laboratório Nacional de Anàlises ou a qualquer outra repartição de que dependa a providência, dentro de 10 dias, contados da data da apreensão, não importando em nulidade de processo a remessa da mercadoria a analizar fóra do citado prazo.

§ 1°. As anàlises poderão ser solicitadas aos outros laboratórios federais, como também aos estaduais ou municipais, quando houver dificuldade da remessa dos *specimens* ao Laboratório Nacional de Anàlises.

§ 2°. As análises solicitadas pelos particulares serão por êles pagas.

§ 3°. Quanto às anàlises deverá ainda ser obedecido o seguinte:

a) a fiscalização do imposto de consumo, quando o julgar necessário, retirará amostras de vinhos ou de quaisquer outros produtos suscetíveis de falsificação, afim de lhes verificar a pureza, devendo os laudos ser arquivados para os confrontos que se tornem necessários;

b) recebidas as amostras, devidamente lacradas e autenticadas, deverão as repartições, no prazo de cinco dias, remetê-las aos laboratórios a que se refere êste artigo, os quais terão o prazo de 15 dias para procederem à anàlise;

c) são toleradas unicamente as diferenças naturais ao envelhecimento do vinho, a juizo das autoridades sanitárias;

d) dos produtos apreendidos, ou a examinar, em virtude dêste artigo, serão tiradas três amostras, devidamente lacradas e autenticadas, sendo duas enviadas aos laboratórios que devem fazer a análise, e uma conservada na repartição para suprir qualquer falta e, não sendo utilizada, só poderá ser destruida depois de concluido o processo, acarretando o seu extravio responsabilidade do chefe da repartição ou estação arrecadadora, onde se encontrar, ou de quem incumbido de a guardar.

Art. 201. O preparo dos processos relativos ao imposto de consumo cabe às alfândegas, mesas de rendas e coletorias, as quais, depois de concluída a instrução dos processos, terão o prazo de 10 dias para relatá-los e fazê-los conclusos à instância julgadora.

§ 1°. As recebedorias federais serão preparadoras e julgadoras dos processos iniciados sob sua jurisdição, bem como as alfândegas nos casos dos arts 216 a 218.

§ 2°. O julgamento, a que se refere êste artigo, será feito dentro do prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade, depois de recebida a defesa do autuado, ouvido o autuante e reunidos os esclarecimentos necessários.

§ 3°. Quando se tratar de infrator revel, o julgamento será feito depois de lavrado, no processo, o respectivo termo de revelia.

Art. 202. Os processos relativos a autos lavrados pelos escrivães de mesas de rendas ou de coletorias serão preparados pelos respectivos administradores ou coletores e, se não os houver, será designado empregado para servir *ad-hoc*.

Parágrafo único. Nos casos em que o processo seja instaurado em virtude de auto lavrado por particular, depois de recebida a defesa e ouvido o autuante, se a audiência dêste se impuzer, será informado por agente fiscal designado pela repartição preparadora.

Art. 203. Tôda vez que os chefes de repartições arrecadadoras autuarem qualquer contravenção, o processo será encaminhado à repartição fiscal mais próxima para o seu preparo.

§ 1°. Proceder-se-á da mesma forma quando o auto fôr lavrado por pessoa ou contra pessoa a respeito da qual o chefe da repartição deva se dar por suspeito.

§ 2°. Uma vez proferida a decisão, será o processo restituído, dentro do prazo de 10 dias, à repartição fiscal em que foi iniciado para as devidas intimações.

Art. 204. Quando do processo se apurar simples falta ou insuficiência do pagamento do imposto ou sonegação, o infrator, além da multa que no caso couber, ficará obrigado a indenizar a importância do imposto devido.

Parágrafo único. Considera-se sonegação:

a) a ocultação, dentro de estabelecimentos comerciais ou fabris, de mercadorias não seladas e já sujeitas ao estampilhamento, nos termos das disposições dêste regulamento;

b) a apreensão, fóra dos referidos estabelecimentos, de mercadorias nas mesmas condições da letra *a;*

c) a verificação feita, em virtude de exame de escrita fiscal ou comercial ou por qualquer outra forma, da saída de estabelecimentos fabris ou comerciais de mercadorias sem o pagamento do imposto no todo ou em parte, com artificio doloso ou evidente intuito de fraude.

Art. 205. Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa à falta cometida.

Art. 206. Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste regulamento, pela mesma pessôa ou firma, ser-lhe-á aplicada somente uma pena, que será a maior das em que estiver incursa.

Art. 207. Quando se tratar de uma mesma infração, pela qual forem lavrados diversos autos, serão êles reunidos em um só processo para imposição da multa. Não se considera infração continuada a repetição da falta, depois de já autuada no próprio estabelecimento ou depois da intimação de auto lavrado em outro local.

Art. 208. Nenhuma reconsideração de despacho ou decisão será permitida, salvo quanto às notificações relativas a registro, no caso do art. 228, ou quando se tratar de decisão do Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. Tratando-se de decisão da qual coubesse recurso *ex-ofício* e êste por qualquer motivo, não tenha sido interposto, cumpre ao funcionário autor da diligência representar à autoridade prolatora da mesma decisão, propondo a interposição do recurso.

Art. 209. Das decisões condenatórias serão intimados os autuados, na forma dos §§ 7° a 9° do art. 196, dando-se ciência aos autuantes, qualquer que seja a decisão, logo que o processo esteja findo administrativamente.

QUARTA PARTE

Da contravenção do registro

Art. 210. As contravenções relativas ao registro serão punidas mediante notificação do agente do fisco, salvo quando o contribuinte, antes de notificado, solicitar o registro ou sua transferência.

Art. 211. A notificação obedecerá ao modêlo 56 e deverá ser escrita sem emendas, rasuras ou entrelinhas, relatar com clareza a contravenção, indicar a firma, local e gênero do estabelecimento, os artigos do seu comércio ou indústria, a importância dos emolumentos devidos, a espécie sujeita a registro gratuito, enfim, todos os fatos que a justificarem, bem como o exercício a que corresponder o registro.

§ 1°. As incorreções ou omissões da notificação, bem como o excesso de prazos no preparo do processo e seu julgamento não acarretarão a nulidade do mesmo processo, quando dêste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 2°. A notificação poderá ser impressa em relação às palavras invariáveis, conforme o modêlo 57, devendo os claros ser preenchidos à mão ou à máquina e as linhas em branco inutilizadas por quem a escrever ou datilografar.

Art. 212. A notificação deverá ser lavrada no próprio estabelecimento em que fôr verificada a falta e submetida à assinatura do notificado ou de quem o representar, não importando a assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, na confissão da falta arguida.

Art. 213. O chefe da repartição, à vista da notificação, expedirá, no prazo de 10 dias, intimação ao contraventor, para dentro do prazo de 15 dias, registrar, alterar as condições do registro do seu estabelecimento ou observar qualquer outra exigência relativa ao mesmo registro, mediante pagamento dos emolumentos devidos e da multa correspondente, ou apenas da multa, nos casos dos artigos 27 e 28.

Parágrafo único. No caso em que, tendo sido lavrada a notificação por falta de pagamento da patente de registro, se verificar, posteriormente, que o pagamento havia sido feito antes da notificação, resultando, assim, apenas a falta de exibição, prevista no art. 28, será o notificado intimado a defender-se quanto a esta falta e, depois de ouvido o notificante, julgado o processo.

Art. 214. O contribuinte que, depois dos prazos estabelecidos no art. 14 e antes da notificação, se apresentar para registrar seu estabelecimento ou comércio ambulante, será admitido a fazê-lo, devendo o agente fiscal ou funcionário que informar a guia declarar não só os emolumentos devidos pelo registro, mas também o valor da multa, de conformidade com o art. 219, e ainda o exercício a que se referir o mesmo registro.

§ 1°. Nêste caso, o pagamento da importância devida deverá ser feito, sob pena de notificação, dentro do prazo de 10 dias, contados da data em que a guia, depois de informada, estiver pronta para ser paga na secção competente.

§ 2º. O contribuinte que, depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, e também antes da notificação, requerer a transferência do registro, será atendido, depois que satisfizer outras exigências, porventura feitas, e a multa, de conformidade com o art. 219, devendo esta ser imposta no próprio despacho do processo de transferência, depois da informação do agente fiscal.

Art. 215. As intimações obedecerão ao preceito do art. 196, § 7º, sendo todas as notificações convenientemente protocoladas, de forma a conhecer-se o histórico dos respectivos processos.

QUINTA PARTE

De outras contravenções

Art. 216. As guias para aquisição de estampilhas para produtos estrangeiros serão organizadas conforme a nota de despacho, que deverá consignar, além dos elementos precisos ao cálculo dos direitos de importação, como determina o art. 476 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, todos os dados necessários à cobrança do imposto de consumo. *Multa de* 200$000 *a* 400$000.

§ 1º. Se o imposto a cobrar estiver em relação ao preço das mercadorias postas a despacho, a nota consignará os valores globais, mas a guia os consignará em minúcia, especificadamente, de acôrdo com as faturas consular e comercial ou elementos outros subsidiários à verificação e fiscalização. *Multa de* 200$000 *a* 400$000.

§ 2º. Compete aos agentes fiscais, em serviço nas Alfândegas, conferir as guias, a que se refere o artigo anterior, com as notas de despacho (segundas vias) e faturas consular e comercial, visando-as, se estiverem exatas, e anotando-as, e representando ao Inspetor da Alfândega, em caso de se acharem as mesmas irregularmente organizadas.

§ 3º. A aquisição de estampilhas pelos importadores de artigos estrangeiros fica limitada à importância correspondente à quantidade, qualidade, valor e taxa resultante da verificação documental feita pelo agente fiscal.

§ 4º. O conferente que houver de desembaraçar e dar saída aos volumes despachados confrontará as declarações da guia visada pelo agente fiscal com as mercadorias conferidas e com a 1ª via da nota do despacho, visando também aquela, se estiver exata, ou anotando a diferença de quantidade, qualidade, preço e taxa que verificar e tenha relação direta com o imposto devido.

§ 5º. A multa que tiver de ser imposta ao importador de produtos estrangeiros por motivo de diferença a que se refere o parágrafo anterior, obedecerá ao regime aduaneiro, incidindo sôbre o valor da diferença, desde que seja superior a 50$000 ou mais de 2 por cento do faturado, e terá por base as declarações da guia visada pelo agente fiscal, em confronto com o resultado da verificação nela averbado pelo conferente.

§ 6º. Os que importarem produtos estrangeiros sujeitos ao imposto de consumo e antes da conferência da mercadoria não apresentarem as respectivas guias de aquisição de estampilhas ou as organizarem com insuficiência de valor ou de qualidade, ficam sujeitos à multa de importância igual ao valor do imposto ou da diferença apurada pelo confronto entre a guia de aquisição das estampilhas, a nota de despacho e demais documentos aduaneiros ou entre a mesma guia de aquisição e a mercadoria importada, qualquer que seja o valor do imposto, ainda que apurado, posteriormente, em revisão de despachos, cabendo a multa ao agente fiscal ou ao conferente que verificar a falta.

Art. 217. Para o caso de multa de pagamento em dôbro do imposto de consumo do sal, quando fôr verificado excesso de mercadoria superior a dez por cento da carga manifestada, bem assim da que fôr imposta ao mestre ou comandante do navio, servirá de base a notificação feita na guia do despacho pelo agente fiscal ou outro empregado que assistir à descarga, devendo ser na mesma guia notado o pagamento.

Art. 218. Servirá de base, para imposição da multa aos exportadores do sal com imposto a pagar, que não provarem o pagamento do imposto no pôrto do destino, a anotação feita pela repartição no têrmo de responsabilidade.

CAPÍTULO XV

Das disposições penais

Art. 219. Aos contraventores das disposições dêste regulamento serão aplicadas as multas nelas estabelecidas, devendo ser impostas as seguintes aos infratores dos dispositivos que não as cominarem:

§ 1º. De 20 % da importância dos emolumentos devidos, aos que solicitarem ou pagarem o registro depois dos prazos estabelecidos no art. 14.

§ 2º. De 30 % da importância dos emolumentos pagos, aos que requererem a transferência do registro depois dos prazos estabelecidos nos artigos 21 e 22.

§ 3º. De 5$000 — aos que obtiverem registro gratuito depois dos prazos estabelecidos no art. 14.

§ 4º. De 10$000 — Aos que requererem a transferência do registro gratuito depois dos prazos estabelecidos nos artigos 21 e 22.

§ 5º. De importância igual aos emolumentos devidos, não inferior a 150$000, aos que forem notificados para registrar ou pagar a diferença de registro de seus estabelecimentos.

§ 6º. De importância igual ao valor do imposto devido, não inferior a 500$000:

a) aos que tenham deixado de satisfazer o pagamento do imposto, no todo ou em parte, uma vez que a verificação da falta tenha sido apurada em virtude de exame de escrita de qualquer natureza, fiscal ou comercial, ou de documentos que com ela se relacionem, nos casos em que não tenha sido provada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude;

b) aos importadores de sal, sôbre o sal que na conferência fôr encontrado para mais, excedente de 10 % da quantidade manifestada, independente da multa aplicavel ao mestre, capitão ou commandante da embarcação;

c) aos que, tendo assinado têrmo de responsabilidade para exportação de mercadorias para o estrangeiro, com isenção do imposto, não provarem, dentro do prazo de 120 dias, a sua saída do território nacional;

d) aos exportadores de sal com o imposto a pagar que, dentro de 90 dias, não provarem ter sido pago, no porto de destino, o imposto devido.

§ 7º. De 2:500$000 a 5:000$000:

a) ao mestre, capitão ou comandante de embarcação cujo carregamento de sal apresentar diferença para menos da quantidade total da guia, ou para mais, excedente de 10 % da mesma quantidade;

b) aos fabricantes de fumo e de seus preparados que deixarem de pagar o imposto do fumo empregado em cigarros ou cigarrilhas.

§ 8º. De 5:000$ a 10:000$000:

a) aos que, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto, simularem, viciarem, alterarem ou falsificarem documentos, bem como aos que falsificarem a escrituração de qualquer dos seus livros;

b) aos que, por qualquer forma, embaraçarem a ação fiscal;

c) aos que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto devido, nas hipóteses das letras *a* e *b* do parágrafo único do artigo 204, salvo quando o imposto devido pelas mercadorias sonegadas fôr superior a 2:500$000, caso em que a multa será igual ao dôbro do imposto fraudado.

Art. 220. Quando a sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto, no todo ou em parte, se verificar em virtude de exame de escrita de qualquer natureza, fiscal ou comercial (art. 204, parágrafo único, letra *c*), a multa a aplicar-se será igual ao dôbro da importância do imposto sonegado, não inferior a 5:000$000, dêsde que fique apurada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude.

Parágrafo único. Quando o valor das estampilhas relativas a mercadorias apreendidas por insuficiência ou falta de pagamento do imposto fôr superior ao mínimo da pena cominada no dispositivo infringido, a multa a aplicar será de importância igual ao imposto devido, excetuados os casos do art. 204, parágrafo único, letras *a* e *b*.

Art. 221. As multas impostas, em virtude de auto ou notificação, serão, no caso de reincidência, aplicadas em dôbro. Considera-se reincidência a repetição da mesma contravenção pela mesma pessôa ou firma, depois de passada em julgado, administrativamente, a respectiva sentença condenatória.

Art. 222. As multas serão impostas, observando-se o grau mínimo, médio ou máximo, conforme a gravidade da contravenção, e, sempre no máximo, quando se tratar de infrator revel.

Art. 223. A aplicação das multas a que se referem os artigos antecedentes não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Art. 224. No despacho que impuser multa será ordenada a intimação do multado para efetuar o seu pagamento no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

§ 1º. Findo êsse prazo, se não houver sido a multa depositada ou paga, na repartição arrecadadora competente, salvo o disposto no artigo 220, será extraída certidão da dívida, para a cobrança executiva, cumpridas as disposições dos decretos-leis números 5 e 42, de 13 de novembro e 5 de dezembro de 1937, respectivamente.

§ 2º. As guias para o recolhimento às repartições arrecadadoras de importâncias cobradas por intermédio do Juizo Federal conterão, obrigatòriamente, o número e data do processo fiscal originário (auto, notificação ou representação).

§ 3º. Estas guias, antes de arquivadas, serão presentes aos encarregados dos protocolos de autos ou de notificações, afim de serem feitas nos referidos protocolos e nos processos originários as necessárias anotações, obedecendo-se ainda ao disposto na parte final do artigo 200.

CAPÍTULO XVI

Dos recursos

Art. 225. Das decisões contrárias aos contribuintes cabe recurso voluntário para o 2º Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. Tratando-se de decisões relativas às contravenções do registro, cabe o recurso voluntário:

a) para as delegacias fiscais, das que forem proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras nos respectivos Estados;

b) para o 2º Conselho de Contribuintes, das que forem proferidas pelas delegacias fiscais, Recebedoria do Distrito Federal, e Alfândegas nos artigos 216 a 218.

Art. 226. Das decisões favoráveis aos contribuintes, inclusive as decorrentes de desclassificação da infração descrita no auto ou notificação, haverá sempre recurso *ex-officio*, salvo quando a importância em litígio não fôr superior a 2:500$000.

Art. 227. Das decisões sôbre classificação, qualificação ou incidência do imposto, favoráveis aos contribuintes, haverá sempre também o recurso *ex-officio*.

Art. 228. Das multas impostas nas notificações sôbre registro cabe pedido de reconsideração, independente de depósito e sem prejuizo do recurso voluntário, na forma regulamentar, dentro do prazo de 15 dias, para a repartição que as houver imposto, a qual, se apurar a improcedência da notificação, poderá reconsiderar o seu ato.

§ 1°. Não haverá recurso *ex-officio* das decisões de segunda instância confirmando as de primeira favoráveis às partes.

§ 2°. Nos casos em que fôr notificada e multada uma firma por falta de registro, e for interposto pedido de reconsideração, enquanto êste não for solucionado, não poderá ser negada a concessão de novo registro no ano seguinte e, consequentemente, não poderá ser novamente notificada a mesma firma.

Art. 229. O recurso voluntário será interposto dentro do prazo de 20 dias contados da data da intimação.

§ 1°. O recurso não poderá ser encaminhado sem o prévio depósito das quantias exigidas, perimindo o direito do recorrente se não o fizer dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2°. Quando a importância total for superior a 5:000$000 é permitida a fiança idônea, cabendo ao chefe da repartição onde a mesma tiver de ser prestada julgar da idoneidade do fiador oferecido. No despacho que autorizar a lavratura do termo deverá ser marcado o prazo entre cinco e dez dias para a sua assinatura.

§ 3°. O requerimento indicando fiador para a interposição do recurso deverá conter a aquiescência expressa do mesmo fiador, sôb pena de não produzir efeito.

§ 4°. Quando o fiador apresentado, apesar de financeiramente idôneo, estiver proibido, em virtude de disposição contratual ou estatucional, de prestar fiança, será o recurso considerado perempto, salvo se, ainda dentro do prazo a que se refere êste artigo, fôr feito o depósito das quantias exigidas ou apresentado novo fiador.

§ 5°. Não poderão ser fiadores os que não estiverem quites com a Fazenda Nacional.

§ 6°. Se a firma apresentada fôr considerada inidônea, será intimado o interessado a apresentar novo fiador, dentro de um prazo igual ao que restava no dia em que foi protocolada a petição oferecendo o primitivo fiador.

§ 7°. A exceção a que se refere o parágrafo 2° não se aplicará aos casos de multas impostas pelas fraudes de posse ou emprêgo de sêlos servidos, que tenham sido extraídos de produtos, e de falsificação ou adulteração de bebidas ou outras mercadorias, bem como aos casos do art. 112, § 12, letras *c* e *d*.

Art. 230. O recurso *ex-officio* será interposto no próprio ato de ser lavrada a decisão ou, posteriormente, no caso do art. 208, parágrafo único.

Art. 231. Se dentro do prazo legal não fôr pelo interessado apresentada petição de recurso, será feita declaração nesse sentido, no processo, prosseguindo êste os trâmites regulares.

Parágrafo único. O recurso perempto também será encaminhado, mediante os requisitos do parágrafo 1°, art. 229, à instância superior, a quem cabe julgar da perempção.

Art. 232. Os recursos que versarem sôbre incidência do imposto, classificação ou natureza dos produtos, espécies ou inutilização de estampilhas, deverão ser acompanhados dos respectivos *specimens* e em caso de impossibilidade de descrição minuciosa do objeto em questão.

Parágrafo único. Os recursos, em geral, serão encaminhados diretamente pelas instâncias inferiores às superiores.

Art. 233. As decisões por equidade são da competência privativa do Ministro da Fazenda e mediante proposta do Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. A proposta da aplicação do princípio de equidade só poderá ter lugar em casos excepcionais e deverá ser encaminhada ao Ministro da Fazenda, acompanhada de informações sôbre os antecedentes da firma.

CAPÍTULO XVII

Da estatística

Art. 234. Os agentes fiscais apresentarão, até 31 de março, às repartições arrecadadoras competentes como parte integrante do relatório de que trata o art. 155, demonstrações discriminadas, distintas para cada espécie enumerada no art. 1°, segundo o modelo 80, do movimento total das estampilhas, bem como da quantidade de produtos dados ao consumo, relativamente ao ano anterior.

§ 1°. Quanto ao sal, será observado o modêlo 81.

§ 2°. Nas demonstrações os agentes fiscais consignarão os produtos exportados para o estrangeiro.

Art. 235. As repartições arrecadadoras dos Estados encaminharão até 30 de abril, às respectivas delegacias fiscais, as demonstrações apresentadas pelos agentes fiscais, depois de conferidas e concertadas, ou as reduzirão a uma só, para o encaminhamento, quando se tratar de repartição em que funcione mais de um agente fiscal, fazendo-as acompanhar:

a) do quadro da renda do exercício, comparada com a do último triênio, obedecendo ao modêlo 77;

b) do mapa dos emolumentos de registro, organizado conforme o modêlo 70, no qual constará o número de estabelecimentos registrados e bem assim as multas por atrazo de pagamento do mesmo registro;

c) da relação das fábricas, segundo o modêlo 72;

d) de uma relação do número total dos autos de infração, com especificação dos julgados procedentes, improcedentes e em andamento na primeira instância, bem como a importância das multas recolhidas e em dívida, conforme o modêlo 82.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos federais, estaduais ou municipais, que produzirem artigos sujeitos ao imposto de consumo, para suprimento ao comércio ou a particulares, deverão fornecer à repartição local, até 31 de março, um mapa dos artigos fabricados.

Art. 236. De posse dos elementos fornecidos pelas repartições arrecadadoras, as delegacias fiscais organizarão e remeterão, até 31 de julho, a estatística dos respectivos Estados à Diretoria das Rendas Internas.

Art. 237. A Alfândega do Rio de Janeiro fornecerá à Recebedoria do Distrito Federal, até 31 de março, a demonstração da renda do imposto de consumo no ano anterior, com todas as minúcias necessárias, das descargas do sal grosso, segundo o modêlo 81, e dos autos de infração em andamento.

Parágrafo único. A Recebedoria do Distrito Federal, com os elementos próprios e os recebidos da Alfândega do Rio de Janeiro, preparará a estatística da Capital Federal, para ser encaminhada à Diretoria das Rendas Internas até 31 de julho.

Art. 238. A estatística relativa à Capital Federal constará dos mesmos elementos que as das repartições arrecadadoras dos Estados, além dos fornecidos pela Alfândega do Rio de Janeiro e dos constantes do modêlo 79, e a dos Estados do movimento global de todo o Estado, organizado com os elementos fornecidos pelas repartições arrecadadoras, e acrescida dos mapas, segundo os modelos 71, 76 e 79, relativos à renda do imposto de consumo, pelas respectivas repartições, e aos emolumentos de registro.

Art. 239. A Diretoria das Rendas Internas organizará a estatística geral da União, sem prejuízo das atribuições da Diretoria de Estatística Econômica e Financeira.

§ 1°. A organização das estatísticas parciais dos Estados e da estatística geral da União, obedecerá não só aos preceitos dêste regulamento como às instruções que forem baixadas pela Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com a Diretoria de Estatística Econômica e Financeira.

§ 2°. O serviço de estatística do imposto de consumo, quando contratado, será fiscalizado e orientado pela Diretoria das Rendas Internas.

Art. 240. As repartições arrecadadoras terão um ou mais livros organizados de conformidade com os da escrita fiscal dos estabelecimentos à mesma sujeitos, assim como o de modêlo 49, relativo ao consumo de energia elétrica, nos quais os agentes fiscais lançarão, até o dia 30 de cada mês, o movimento da produção ou da entrada e do consumo ou da saída dos produtos, bem como o movimento das estampilhas dos estabelecimentos, em relação ao mês anterior.

§ 1°. As repartições onde forem processados despachos de sal grosso terão um livro especial para o movimento da descarga, contendo todos os esclarecimentos necessários, de forma que se possa conhecer com precisão o número de descargas, as embarcações, os remetentes e os destinatários, a carga manifestada, a descarregada e as diferenças verificadas para mais ou para menos.

§ 2°. Os livros de que trata êste artigo poderão ser organizados de modo a se prestarem para mais de uma espécie do imposto e de um exercício, devendo ser conservados nas respectivas repartições, mesmo depois de encerrados.

CAPÍTULO XVIII

Disposições gerais

Art. 241. Continuam em vigor as disposições dos decretos números 19.827, de 2 de abril de 1931, 21.030, de 2 de fevereiro de 1932, e 24.058, de 28 de março de 1934, que instituíram medidas de fiscalização sôbre mercadorias em trânsito por estradas de rodagem, desde que não tenham sido expressamente revogadas por êste decreto ou não colidam com as suas disposições, cabendo à Recebedoria Federal de São Paulo a direção do serviço nessa capital.

Art. 242. Continua em vigor o disposto no art. 57 da lei número 4.984, de 31 de dezembro de 1925, que instituíu o adicional de 5 por cento sôbre as bebidas, destinado à "Assistência Hospitalar do Brasil".

Art. 243. Fica revogado o decreto n. 20.359, de 2 de setembro de 1931, no que diz respeito ao imposto de produção de $070 por caixa, carteira ou carteirinha, contendo até 60 palitos de fósforos.

CAPÍTULO XIX

Disposições transitórias

Art. 244. A partir de 1 de julho de 1939, não será permitida a existência, nos estabelecimentos comerciais, de *stocks* de mercado-

rias sujeitas ao imposto de consumo sem que estejam com o referido imposto pago na conformidade dêste decreto, sob pena de incidirem os seus possuidores nas multas respectivas.

§ 1°. Não se compreendem nas disposições acima os *stocks* dos tecidos de seda, cujas taxas foram integralizadas pela forma determinada nas instruções baixadas com as Circulares do Ministro da Fazenda, ns. 23, de 30 de junho, 30 e 35, de 11 e 27 de julho, e 39, de 8 de agôsto, todas do ano de 1938.

§ 2°. O Ministério da Fazenda baixará as instruções que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento dêste artigo.

Art. 245. E' concedido o prazo até 31 de dezembro de 1938, para que se habilitem com o necessário registro, os fabricantes e comerciantes dos novos produtos taxados ou dos alterados por êste regulamento. Igual prazo é concedido para adaptação às novas exigências relativas à rotulagem dos produtos.

Art. 246. A exigência da obrigatoriedade do engarrafamento do vinho (nacional natural de uva) fica adstrita aos prazos que forem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura para o funcionamento dos entrepostos de que trata o decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938.

Art. 247. As fábricas de tecidos, artefatos de tecidos e de peles, chapéus de sol ou de chuva, e artefatos de couro e de outros materiais, a que alude o art. 13, fica concedida a faculdade de manterem comunicação interna com a secção de varejo até 31 de dezembro de 1939. Esta concessão será cassada e a patente de registo tornada sem efeito, se nesse decurso for a firma condenada, por decisão passada em julgado, administrativamente, pela posse ou emprêgo de estampilhas aproveitadas de mercadorias já consumidas, insuficiência ou falta de pagamento de imposto e embaraço ou desacato à fiscalização.

Art. 248. Os compradores de mármores em blocos ("serrarias") ficarão obrigados a lançar nos seus livros de escrita fiscal, de acôrdo com a respectiva origem ou procedência, os produtos existentes em seus estabelecimentos na data da execução dêste regulamento, para o efeito de fiscalização e cobrança do imposto, que será pago na forma do disposto no art. 57, § 3°, letra *k*, quer dos nacionais, quer dos estrangeiros.

Art. 249. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1938.

A. de Souza Costa.

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DO CONSUMO

70 agentes fiscais do Distrito Federal

167 agentes fiscais das capitais dos Estados

599 agentes fiscais do interior dos Estados

DISTRIBUIÇÃO

ESTADOS	*Classes*			*Total*
	Distrito Federal	Capital	Interior	
Distrito Federal	70	—	—	70
Amazonas	—	3	17	20
Pará	—	6	22	28
Maranhão	—	4	32	36
Piauí	—	2	14	16
Ceará	—	4	19	23
Rio Grande do Norte	—	5	17	22
Paraíba	—	4	25	29
Pernambuco	—	17	39	56
Alagoas	—	5	20	25
Sergipe	—	5	14	19
Baía	—	15	34	49
Espírito Santo	—	4	15	19
Rio de Janeiro	—	7	55	62
São Paulo	—	52	83	135
Paraná	—	4	20	24
Santa Catarina	—	3	23	26
Rio Grande do Sul	—	18	58	76
Minas Gerais	—	6	60	66
Goiaz	—	2	16	18
Mato Grosso	—	1	16	17
Totais	70	167	599	836

TABELA DOS VENCIMENTOS DOS AGENTES FISCAIS DO IMPOSTO DE CONSUMO

ESTADOS	VENCIMENTOS		
	Parte fixa		Percentagem
	Capital	Interior	
Distrito Federal	12:000$000	—	1,5 %
Amazonas	7:200$000	5:600$000	8,5 %
Pará	7:200$000	5:600$000	4,0 %
Maranhão	7:200$000	5:600$000	9,0 %
Piauí	7:200$000	5:600$000	10,0 %
Ceará	7:200$000	5:600$000	6,5 %
Rio Grande do Norte	7:200$000	5:600$000	5,5 %
Paraíba	7:200$000	5:600$000	7,5 %
Pernambuco	7:200$000	5:600$000	5,4 %
Alagoas	7:200$000	5:600$000	8,0 %
Sergipe	7:200$000	5:600$000	7,3 %
Baía	7:200$000	5:600$000	7,0 %
Espírito Santo	7:200$000	5:600$000	9,2 %
Rio de Janeiro	7:200$000	5:600$000	6,2 %
São Paulo	7:200$000	5:600$000	2,16 %
Paraná	7:200$000	5:600$000	4,5 %
Santa Catarina	7:200$000	5:600$000	6,5 %
Rio Grande do Sul	7:200$000	5:600$000	5,4 %
Minas Gerais	7:200$000	5:600$000	6,0 %
Goiaz	7:200$000	5:600$000	20,0 %
Mato Grosso	7:200$000	5:600$000	12,0 %

ÍNDICE DOS MODELOS

1. Guia de pedido de registro.
2. Patente de registro.
3. Guia de transferência de local.
4. Guia de aquisição de estampilhas para produtos nacionais.
5. Guia de aquisição de estampilhas para produtos estrangeiros.
6. Guia de imposto de consumo para produtos estrangeiro pago por verba (Alfândegas).
7. Guia de despacho de sal.
8. Guia do sal vendido pelas salinas ou pelos exportadores.
9. Guia de remessa de tecidos.
10. Guia de tecidos de seda, remetidos pelas tinturarias.
11. Guia de artefatos de tecidos (sacos), obras de cutelaria, bijuterias, obras de adôrno e de utilidade e relógios e material ótico.
12. Guia de louças e vidros, conservas (fermentos vivos), papel, ferragens, tintas, cimento, cordoalhas e botões.
13. Guia do vinho e dos queijos tipo Minas, remetidos com imposto a pagar.
14. Guia de recolhimento da renda do imposto de consumo sôbre eletricidade.
15. Guia de carbureto de cálcio, gasolina e óleos combustíveis.
16. Guia de ladrilhos e outros materiais.
17. Guia de produtos para serem beneficiados ou acabados em outras fábricas.
18. Guia de entrega de selos que acompanharem produtos que serviram de matéria prima.
19. Guia de saída de mercadorias destinadas ao estrangeiro, isentas do imposto de consumo, remetidas a comerciantes por grosso.
20. Guia para embarque de mercadorias exportadas para o estrangeiro, isentas do imposto de consumo.
21. Nota de embarque de sal.
22. Quadro demonstrativo da quantidade de sal embarcado para exportação.
23. Tabela de marcas e de preços de produtos.
24. Tabela das bases legais para cobrança do imposto de consumo sôbre perfumarias.
25. Idem, idem sôbre especialidades farmacêuticas.
26. Livro do movimento da venda do fumo para fábrica de cigarros e cigarrilhas.
27. Livro do movimento de entrada e saída do fumo em corda e em fôlha em fábricas de desfiar, picar ou migar.
28. Livro de escrita fiscal das fábricas de fumos e seus preparados.
29. Livro do movimento de entrada e saída do fumo em bruto, em estabelecimentos comerciais.
30. Livro do movimento de entrada e saída de álcool ou de aguardente em estabelecimentos atacadistas.
31. Livro de registo de produção e consumo de vinhos compostos.

32. Livro do movimento de produção e consumo de cerveja.
33. Livro do movimento da colheita e saída do sal.
34. Livro do movimento de entrada e saída do sal em estabelecimentos exportadores.
35. Livro de movimento de entrada do sal e produção e consumo de sal acondicionado em recipientes de louça ou vidro.
36. Livro de entrada e saída do sal em estabelecimentos comerciais.
37. Livro de escrita fiscal de perfumarias.
38. Livro de entrada, produção e consumo de essências e óleos puros.
39. Livro de escrita fiscal de especialidades farmacêuticas.
40. Livro do movimento de tecidos de seda recebidos para beneficiamento.
41. Livro auxiliar da escrita fiscal de tecidos (Sala do pano).
42. Livro de entrada e saída de tecidos nas secções de venda ou depósito das fábricas.
43. Livro de escrita fiscal do papel e seus artefatos.
44. Livro de escrita fiscal do café torrado e moído.
45. Livro do movimento da entrada do café torrado e do consumo do café moído, nas fábricas de moer café.
46. Livro dos beneficiadores de móveis.
47. Livro de escrita fiscal do vinho e de queijos tipo Minas.
48. Livro do movimento de entrada de queijos, tipo Minas, em estabelecimentos comerciais.
49. Livro do lançamento do imposto de energia elétrica.
50. Livro da entrada e aplicação da matéria prima, isenta do imposto, para fabricação de tintas e vernizes.
51. Livro de escrita fiscal de jóias e obras de ourives.
52. Livro do "stock" de jóias e obras de ourives.
53. Livro do movimento de blocos de mármores nacionais e pagamento do imposto.
54. Livro do movimento de blocos de mármores estrangeiros.
55. Livro de escrita fiscal das fábricas (modêlo geral).
56. Notificação.
57. Notificação.
58. Auto de desacato.
59. Auto de infração.
60. Termo de depósito.
61. Intimação para defesa.
62. Auto de infração ou apreensão.
63. Auto de infração e apreensão.
64. Auto de infração e apreensão.
65. Livro Caixa dos albuns de especímens das estampilhas.
66. Protocolo de autos de infração.
67. Registro das guias do sal, em trânsito, procedente das salinas.
68. Têrmo de garantia e fiança para exportação de mercadorias com isenção de imposto.
69. Têrmo de garantia e fiança para despacho de sal com imposto a pagar.
70. Mapa estatístico dos emolumentos de registro, pelas espécies do imposto.
71. Mapa estatístico dos emolumentos de registro arrecadados em cada exercício.
72. Quadro demonstrativo das fábricas registradas em cada exercício.
73. Cadastro geral dos estabelecimentos e indivíduos registrados para comércio e fabrico.
74. Cadastro dos estabelecimentos registrados em cada repartição.
75. Quadro da renda do imposto de consumo arrecadada, em comparação com a receita orçada.
76. Quadro demonstrativo da renda do imposto arrecadado no último biênio.
77. Quadro demonstrativo da renda discriminada do imposto em comparação com a do último triênio.
78. Quadro demonstrativo da renda do imposto arrecadado no último decênio.
79. Quadro da renda discriminada por produtos e Estados.
80. Quadro estatístico do imposto por espécie tributada.
81. Resumo da estatística do sal.
82. Relação dos autos de infração, lavrados em cada ano.

MODÊLO 1

Guia de pedido de registro

O abaixo assinado, registrado, no ano anterior, sob o n..... (1) e (2) ....., à rua.....n..... com o (3) ....., vem, de conformidade com as disposições do regulamento do imposto de consumo, registrar o seu estabelecimento para (4) .... com o capital de (5)..... (6) ..... de ..... de 193....

		Informação
1. Fumo	$	
2. Bebidas	$	
3. Álcool	$	
4. Fósforos e isqueiros	$	
5. Sal	$	
6. Calçados	$	
7. Perfumarias e artigos de toucador	$	
8. Especialidades farmacêuticas	$	
9. Conservas	$	
10. Vinagre e óleos adequados à alimentação	$	
11. Velas	$	
12. Tecidos	$	
13. Artefatos de tecidos e de peles	$	
14. Papel e seus artefatos	$	
15. Cartas de jogar	$	
16. Chapéus e bengalas	$	
17. Louças e vidros	$	
18. Ferragens (artefatos de ferro e de outros metais)	$	
19. Café torrado ou moído e chá	$	
20. Banha, manteiga e sucedâneos	$	
21. Móveis	$	
22. Armas de fogo, suas munições e fogos de artifício	$	
23. Lampadas, pilhas e aparelhos elétricos	$	
24. Queijos e requeijões	$	
25. Eletricidade	$	
26. Tintas e vernizes	$	
27. Leques	$	
28. Artefatos de borracha	$	
29. Pinceis para barba e obras de cutelaria	$	
30. Pentes, escovas, espanadores e vassouras	$	
31. Brinquedos	$	
32. Artefatos de couro e de outros materiais	$	
33. Joias e obras de ourives	$	
34. Bijuterias, objetos de adôrno e de utilidade e relógios	$	
35. Gasolina, óleos e carbureto de cálcio	$	
36. Ladrilhos e outros materiais	$	
37. Instrumentos de música	$	
38. Material ótico, fotográfico e cinematográfico	$	
39. Fogões, fogareiros e aquecedores	$	
40. Cimento	$	
41. Linhas, cordoalhas e botões	$	
42. Escritórios comerciais	$	
Multa de..... %	$	
Total	$	

Registrado pela patente n....., tendo pago....$... (Nome da Repartição) ..... de ..... de 193..

(1) Número da patente de registro do ano anterior. (2) Estabelecido ou desejando estabelecer-se ou residente. (3) Comércio por grosso, a varejo, ambulante ou fábrica de... Quando ambulante, declarar o número da caixa ou veículos; quando fábrica, declarar o número de operários, aparelhos ou máquinas, bem como a fôrça motora e sua natureza. (4) Discriminar o artigo ou artigos em que pretende comerciar ou fabricar. (5) Declarar o capital. (6) Nome da localidade.

MODÊLO 2

(Patente de registro)

N. .....

Nome da repartição
Exercício de 19....
Registro para o comércio (ou fabrico) de.....
.....

Rs. ..$0
Multa... % Rs. ..$0
Soma..... Rs. ..$0

Por êste título fica concedida a (nome do contribuinte), estabelecido à..... n. ..... com negócio de (denominação do negócio). a patente de registro para o (comércio, por grosso ou a retalho, fabrico ou venda ambulante, em caixa ou veículo n. ..... tantos) da..... mercadoria.....acima mencionada....., na forma do capítulo IV do regulamento anexo ao decreto n. ....., de ..... de..... de 193.... pelo qual foi paga a quantia de..... (por extenso).

.....de ..... de 193 ..

O escriturário ou escrivão,
F.....

N. .....

Nome da repartição
Exercício de 19....
Registro para o comércio (ou fabrico) de.....
.....

Rs. ..$0
Multa... % Rs. ..$0
Soma..... Rs. ..$0

Por êste título fica concedida a (nome do contribuinte), estabelecido à..... n. ..... com negócio de (denominação do negócio), a patente de registro para o (comércio, por grosso ou a retalho, fabrico ou venda ambulante, em caixa ou veículo n. ..... tantos) da..... mercadoria.....acima mencionada....., na forma do capítulo IV do regulamento anexo ao decreto n. ....., de ..... de..... de 193.... pelo qual foi paga a quantia de..... (por extenso).

.....
de..... de 193...

O escriturário ou escrivão,
F.....

Recebi a importância acima referida em..... de..... de 193...

O tesoureiro ou coletor,
F.....

.....

Notas — O registro de fábrica é independente do de comércio de produto de outra procedência devendo ser fornecida uma patente para cada espécie de produto fabricado.

Quando houver aumento de produtos para cobrança de emolumento, deverão ser mencionados, na nova patente, o número e a data do pagamento da primeira.

MODÊLO 3

(Nome da Repartição)

Guia de transferência de local

Nesta data o Sr..... (ou a firma) F....., registrado nesta (nome da repartição), sob n. ....., solicitou guia de mudança do seu estabelecimento comercial ou fabril ou do seu comércio ambulante, para..... e como o referido Sr..... (ou firma) não se acha sob pressão de auto e nada deve por infração do regulamento do imposto de consumo, tendo de fato fechado seu estabelecimento e transferido todos os utensílios e mercadorias nele existentes, ou tendo de fato transferido o seu comércio ambulante, concedo, de acôrdo com o art. 22, § 1°, do regulamento anexo ao decreto n....., a presente guia, para fins de direito.

..... de..... de 19....

O chefe da repartição,
F.....

MODÊLO 5

Guia de aquisição de estampilhas para produtos estrangeiros

(Nome da Repartição)

.... Via

Imposto de consumo de..... (espécie do imposto) .....

F....., estabelecido à ..... n. ....., com negócio de ....., registrado sob n. ....., preciza das seguintes estampilhas para as mercadorias despachadas pela nota n. ....., de..... de ..... de 19....

.....	(retangulares ou cintas)	da taxa de	.....	$	.....	na importância de	.....	$	.....						
.....	(" " ")	" " "	.....	$	.....	" " "	.....	$	.....						
.....	(" " ")	" " "	.....	$	.....	" " "	.....	$	.....						
.....	(" " ")	" " "	.....	$	.....	" " "	.....	$	.....						
.....	(" " ")	" " "	.....	$	.....	" " "	.....	$	.....						
.....	(" " ")	" " "	.....	$	.....	" " "	.....	$	.....						
.....	(" " ")	" " "	.....	$	.....	" " "	.....	$	.....						
.....	(" " ")	" " "	.....	$	.....	" " "	.....	$	.....						
							.....	$	.....						

Importa..... (por extenso) .....

..... de ..... de 19...

F.....
O conferente ou o agente fiscal,
F.....

De acôrdo.

O tesoureiro,
F.....

Recebi a importância supra, em.... de..... de 19...
Lançado a fls. ..... do livro caixa n. .....

F.....
O escriturário ou escrivão.

NOTAS — As estampilhas devem ser discriminadas pelas taxas e formatos (retangular ou cinta), e pelas espécies, quando se tratar das especiais.

É facultada a impressão de guias com o nome do proprietário, título e local do estabelecimento.

MODÊLO 4

Guia de aquisição de estampilhas

(Nome da Repartição)

N. .... Via

Imposto de consumo de..... (espécie do imposto) .....

F....., estabelecido à ..... n. ....., registrado sob o n. ....., precisa para..... (produtos de sua fabricação, ou mercadorias que lhe foram apreendidas em tal data, ou outro qualquer fim justificado), das seguintes estampilhas:

..... (retangulares, cintas ou talão-guia) da taxa de.....	.....$...	na importância de .....$...
..... Idem, idem, ...	.....$...	na importância de .....$...
..... " "	.....$...	na importância de .....$...
..... " "	.....$...	na importância de .....$...
..... " "	.....$...	na importância de .....$...
..... " "	.....$...	na importância de .....$...
..... " "	.....$...	na importância de .....$...
..... " "	.....$...	na importância de .....$...
		.....$...

Importa em (por extenso) .....

....., de..... de 19...

F. .....

Recebi a importância supra, em..... de ..... de 19...

O tesoureiro ou coletor,

F. .....

Lançado a fls. ..... do livro caixa n. .....

O escriturário ou escrivão,

F. .....

NOTAS — É facultada a impressão de guias com o nome do procurador, título e local do estabelecimento.

Nos pedidos de troca de estampilhas, para líquidos em engarrafados, deve ser atendido o dispositivo do art. 46.

As estampilhas devem ser discriminadas pelas taxas e formatos, e pelas espécies quando se tratar das especiais.

MODÊLO 6

N. .....

Alfândega de .....

Imposto de consumo para produtos estrangeiros

Imposto de consumo de .....

O Sr. .....
estabelecido à ..... n. ..... com negócio de ..... registrado sob o n....., paga o imposto de consumo relativo às mercadorias despachadas pela nota n..... de..... de 19...., conforme a seguinte

ESPECIFICAÇÃO

.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
Total.....	.....	.....	.....

Importa em .....
.....

(Data) .....
Assinatura .....

De acôrdo.

O conferente ou agente fiscal,

F. .....

Recebi a importância supra, em.... de ..... de 19...

O tesoureiro,

F. .....

Lançado a fls. ..... do livro caixa n. .....

O escriturário,

F. .....

MODÊLO 7

Despacho do sal

(1ª via)

F. ....., estabelecido à rua ..... n..... despacha o sal abaixo declarado, vindo de....., na embarcação ....., procedente de ..... entrada em ..... de ..... de 193....

Adições	*Marcas*	*Discriminação*	*Imposto por quilo*	*Importância do imposto*
1	R. R. O.	Mil sacos de sal pesando cada um sessenta quilos: total sessenta mil quilos a.....	$030	1:800$00
2	A. C. M.	Quinhentos sacos de sal pesando cada um sessenta quilos: total trinta mil quilos a.....	$030	900$00
3	A granel.	Doze mil quilos de sal a.....	$030	360$00
				3:060$00

Assinatura.

MODÊLO 8

N.... Em.. de..... de 193..

Guia do sal vendido a F..... .....estabelecido à rua... ..... n...., por F..... proprietário da salina.....(ou do estabelecimento exportador), sito à rua..... n.....

N.... Em.. de..... de 193..

Guia do sal vendido a F..... .....estabelecido à rua... ..... n...., por F..... proprietário da salina.....(ou do estabelecimento exportador), sito à rua..... n.....

Meio de transporte	Volumes: Marca	Volumes: Quantidade	Volumes: Numeração	Peso dos volumes	Peso do sal a granel	Estampilhas	Meio de transporte	Volumes: Marca	Volumes: Quantidade	Volumes: Numeração	Peso dos volumes	Peso do sal a granel

O Proprietário,

.....

O Proprietário,

.....

NOTA — Quando o sal for vendido com o imposto a pagar, será observado êste mesmo modêlo, sendo declarada aquela circunstância no corpo da guia.

Quando as estampilhas não couberem todas no lugar designado para a respectiva selagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

Os livros-guias serão organizados de forma que a cópia da guia que ficar na fábrica seja feita simultâneamente por meio de papel carbono.

A referência aos volumes far-se á quando o produto sair assim condicionado.

É facultado o aumento de casas e dizeres neste modêlo, afim de se lhe poder dar também o caráter de nota comercial.

MODÊLO 9

N.... Em.. de..... de 19..

Guia de tecidos vendidos a F .....
..... estabelecido à rua..... n.... por F....., proprietário da fábrica (ou depósito da), sito à rua..... n. .....

Volumes				Mercadorias			
Marca	Quantidade	Numeração	Pêso	N. de peças ou volumes	Metros	Pêso	Espécie do tecido

O proprietário,

.....

Estampilhas

N.... Em.. de..... de 19..

Guia de tecidos vendidos a F .....
..... estabelecido à rua..... n.... por F....., proprietário da fábrica (ou depósito da), sito à rua..... n. .....

Volumes				Mercadorias			
Marca	Quantidade	Numeração	Pêso	N. de peças ou volumes	Metros	Pêso	Espécie do tecido

O proprietário,

.....

NOTA — Quando as estampilhas não couberem todas no lugar designado para a respectiva selagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

Os produtos saídos sem o pagamento do imposto para o depósito ou para beneficiamento, nos casos previstos no art. 111, § 12, letra *d*, e quando tenham de voltar à própria fábrica, serão acompanhados desta guia, com as necessárias declarações.

Os livros-guias serão organizados de forma que a cópia da guia que ficar na fábrica seja feita simultâneamente por meio de papel carbono.

Nas guias das rendas, fitas, tiras e entremeios bordados serão mencionadas as respectivas larguras em casa especial.

A coluna de pêso de mercadorias é para os produtos que pagam o imposto por essa forma.

É facultado o aumento de casas e dizeres nêste modêlo, afim de lhe poder dar também o caráter de nota comercial.

MODÊLO 10

N. ..... Em..... de..... de 193.....

Guia de tecidos de sêda remetidos a F....., estabelecido à ....., por F..... proprietário da Tinturaria....., sita à rua .....

Marca	Quantidade de volumes	Número de cada peça	Espécie do tecido	Número e data da nota de remessa	Espécie do beneficiamento	Quantidade em metros	Acréscimo	Diminuição	Observações

Nota — Esta guia deverá ser extraída com papel carbono, ficando a 2ª via no talão.

MODÊLO 11

N°. ..... Em ... de ..... de 193..

Guia de sacos vendidos a F.....

..... estabelecido à rua..... n°. ....., por F. ..... proprietário da fábrica sita à rua..... n°. ....

Volumes				Mercadorias		
Marcas	Quantidade	Numeração	Pêso ou unidade	N°. de peças ou volumes	Pêso ou unidade	Espécie

Estampilhas

O proprietário,

.....

N°. .... Em .. de .... de 193..

Guia de sacos vendidos a F. .....

..... estabelecido à rua ..... n°. ....., por F. ..... proprietário da fábrica sita à rua..... n° ..

Volumes				Mercadorias		
Marcas	Quantidade	Numeração	Pêso ou unidade	N°. de peças ou volumes	Pêso ou unidade	Espécie

Estampilhas

O proprietário,

.....

Nota — Quando as estampilhas não couberem tôdas no lugar designado para a respectiva selagem, poderão ser empregadas em qualquer ponto do corpo da guia.

Os livros-guias serão organizados de forma que a cópia da guia que ficar na fábrica seja feita simultâneamente por meio de papel carbono.

A referência aos volumes far-se-á quando os produtos saírem assim acondicionados.

É facultado o aumento de casas e dizeres nêste modêlo, afim de lhe poder dar também o caráter de nota comercial.

Êste modêlo serve também para as obras de cutelaria (art. 3°, § 29, alínea II, inciso 3°), bijuterias, obras de adôrno e de utilidade e relógios, e material ótico (art. 4°, § 38, alíneas IV e V).

MODÊLO 12

N°. .....Em...de.....de 193..

Guia de louças e vidros vendidos a F.....

..... estabelecido à rua..... n°. ....., por F. ..... proprietário da fábrica sita à rua..... n°. ....

Volumes				Mercadorias		
Marcas	Quantidade	Numeração	Pêso	N°. de peças ou volumes	Pêso	Espécie da louça ou vidro ou ferragem

Estampilhas

O proprietário,

.....

N°. .... Em .. de .... de 193..

Guia de louças e vidros vendidos a F.....

..... estabelecido à rua ..... n°. ....., por F. ..... proprietário da fábrica sita à rua..... n°

Volumes				Mercadorias		
Marcas	Quantidade	Numeração	Pêso	N°. de peças ou volumes	Pêso	Espécie da louça ou vidro ou ferragem

O proprietário,

.....

Nota — Quando as estampilhas não couberem tôdas no lugar designado para a respectiva selagem, poderão ser empregadas em qualquer ponto do corpo da guia.

As louças ou os vidros saídos sem o pagamento do imposto, para serem beneficiados ou acabados, nos casos previstos no art. 84, e quando tiverem de voltar à própria fábrica, serão acompanhados desta guia com as declarações necessárias.

Os livros-guias serão organizados de fórma que a cópia da guia que ficar na fábrica seja feita simultâneamente por meio de papel carbono.

A referência aos volumes far-se-á quando os produtos saírem acondicionados.

É facultado o aumento de casas e dizeres nêste modêlo, afim de lhe poder dar também o caráter de nota comercial.

Êste modêlo serve também para conservas (fermentos vivos), papel (alíneas I, incisos 1° à 4°, e II, inciso 3°), ferragens, tintas (alínea XII), cimento, cordoalhas e botões.

MODÊLO 13

Guia n.º... Em... de... 193.. (1ª via) F. ....., proprietário da fábrica de vinho ou queijos tipo Minas (na situação ou fazenda), sita em....., remete a F ....., estabelecido em..... à rua..... n.º..... as seguintes mercadorias:

Volumes						Espécie da mercadoria
Espécie	Marcas	Quantidade de volumes	Numeração	Quantidade	Pêso ou litros	

Guia n.º... Em... de... 193.. (2ª via) F. ....., proprietário da fábrica de vinho ou queijos tipo Minas (na situação ou fazenda), sita em....., remete a F ....., estabelecido em..... à rua..... n.º..... as seguintes mercadorias:

Volumes						Espécie da mercadoria
Espécie	Marcas	Quantidade de volumes	Numeração	Quantidade	Pêso ou litros	

Guia n.º... Em... de... 193.. (3ª via) F. ....., proprietário da fábrica de vinho ou queijos tipo Minas (na situação ou fazenda), sita em....., remete a F ....., estabelecido em..... à rua..... n.º..... as seguintes mercadorias:

Volumes						Espécie da mercadoria
Espécie	Marcas	Quantidade de volumes	Numeração	Quantidade	Pêso ou litros	

NOTAS — A terceira via seria remetida ao comprador e a segunda à repartição a que estiver subordinada a fábrica.

Os livros-guias serão organizados de forma que as cópias da guia que ficar na fábrica e da que for remetida à repartição sejam feitas simultâneamente por meio de papel carbono.

E' facultado o aumento de casas e dizeres neste modêlo, afim de se lhe poder dar também o caráter de nota comercial.

MODÊLO 14

GUIA DE RECOLHIMENTO DA RENDA DO IMPOSTO DE CONSUMO SÔBRE ELETRICIDADE

(Nome da Companhia ou Emprêsa)

(Local do Escritório Central)

Imposto sôbre o consumo de energia elétrica arrecadado de acôrdo com o regulamento aprovado pelo decreto n. ..... de..... de 19.....

Arrecadação do mês de..... de..... a saber:

Consumo de luz..... kilowatts-hora a $010 ..... $.....

Consumo de fôrça..... kilowatts-hora a $005 ..... $.....

Total arrecadado ..... $.....

Comissão de 4 % ..... $.....

Liquido ..... Rs. $.....

(Nome da cidade), em..... de..... de.....

(Assinatura do diretor, gerente, agente ou representante da companhia ou emprêsa.)

(X)

(x) Quando o consumo for por preço ajustado (*à forfait*), diz-se-á:

3 % sôbre.....$..... (preço do fornecimento)..... $.....

Comissão de 4 %..... Rs. $.....

Liquido..... Rs. $.....

MODÊLO 15

N.º... Em... de.... de 193..

Guia de carbureto de cálcio vendido a F....., estabelecido à rua..... n.º.... por F....., proprietário da fábrica sita à rua..... n.º...

Volumes				Mercadorias			Estampilhas
Marca	Quantidade	Numeração	Pêso	Acondicionamento	Pêso	Espécie	

O proprietário,

.....

N.º... Em... de.... de 193..

Guia de carbureto de cálcio vendido a F....., estabelecido à rua..... n.º.... por F....., proprietário da fábrica sita à rua..... n.º...

Volumes				Mercadorias			Estampilhas
Marca	Quantidade	Numeração	Pêso	Acondicionamento	Pêso	Espécie	

O proprietário,

.....

NOTA — Quando as estampilhas não couberem tôdas no logar designado para a respectiva selagem, poderão ser coladas em qualquer parte do corpo da guia.

Os livros-guias serão organizados de forma que a cópia da guia que ficar no estabelecimento seja feita simultâneamente por meio de papel carbono.

E' facultado o aumento de casas e dizeres neste modêlo, afim de se lhe poder dar também o caráter de nota comercial.

Êste modêlo serve também para os demais produtos incluídos no art. 4º, § 35.

MODÊLO 16

N.º... Em... de... de 193..

Guia de ladrilhos e outros materiais vendidos á F....., estabelecido à rua..... n.º..., por F....., proprietário da fábrica sita à rua..... n.º...

Volumes				Mercadorias	
Marca	Quantidade	Numeração	Pêso	Metros quadrados	Espécie

O proprietário,

.....

Estampilhas

N.º... Em... de... de 193..

Guia de ladrilhos e outros materiais vendidos a F....., estabelecido à rua..... n.º..., por F....., proprietário da fábrica sita à rua..... n.º...

Volumes				Mercadorias	
Marca	Quantidade	Numeração	Pêso	Metros quadrados	Espécie

O proprietário,

.....

NOTAS — Quando as estampilhas não couberem tôdas no logar designado para a respectiva selagem, poderão ser coladas em qualquer parte do corpo da guia.

Os livros-guias serão organizados de forma que a cópia da guia que ficar na fábrica seja feita simultâneamente por meio de papel carbono.

E' facultado o aumento de casas e dizeres neste modêlo, afim de se lhe poder dar também o caráter de nota comercial.

A coluna de "metros quadrados" será substituída quando se tratar dos produtos cujo imposto é cobrado por unidade.

MODÊLO 17

Guia n.º... Em.... de..... de 19....

F....., estabelecido com fábrica de....., à rua..... n.º...., remete para a fábrica ....., de sua propriedade (ou dependência de sua fábrica), à rua..... n.º..., afim de serem beneficiados, ou acabados, os seguintes produtos:

Volumes			
Marca	Quantidade	Numeração	Espécie da mercadoria

O proprietário,

.....

Guia n.º... Em.... de..... de 19....

F....., estabelecido com fábrica de....., à rua..... n.º...., remete para a fábrica ....., de sua propriedade (ou dependência de sua fábrica), à rua..... n.º..., afim de serem beneficiados, ou acabados, os seguintes produtos:

Volumes			
Marca	Quantidade	Numeração	Espécie da mercadoria

O proprietário,

.....

NOTA — Nesta guia se declarará o estado da mercadoria por ocasião da sua remessa e qual o beneficiamento ou acabamento a receber.

Os livros-guias serão organizados de forma que a cópia da guia que ficar na fábrica seja feita simultâneamente por meio de papel carbono.

MODELO 18

GUIA DE ENTREGA DE SELOS QUE ACOMPANHARAM PRODUTOS QUE SERVIRAM DE MATÉRIA PRIMA

F..... estabelecido com (fábrica ou estabelecimento beneficiador)..... à rua..... n....., entrega a (nome da repartição arrecadadora)..... de acôrdo com o art. 111, § 1º, letra I, do decreto n..... de..... de..... de 19....., os seguintes selos:

.....	(retangulares ou cintas) da taxa de	.....$.....	na importância de .....$.....
.....	(" " " " " "	.....$.....	" " " .....$.....
.....	(" " " " " "	.....$.....	" " " .....$.....
.....	(" " " " " "	.....$.....	" " " .....$.....
.....	(" " " " " "	.....$.....	" " " .....$.....
.....	(" " " " " "	.....$.....	" " " .....$.....
			.....$.....

Importa em (por extenso)

O proprietário,

.....

MODELO 19

Via ..... N. .....

Guia de saída de mercadorias destinadas ao estrangeiro, isentas do imposto de consumo, remetidas a comerciante por grosso

Sr. Inspetor da Alfândega, ou coletor de .....

F ..... fabricante de....., estabelecido em ....., neste município ou cidade, à rua ..... nº. ....., registrado sob nº. ....., pretendendo remeter a F. ....., estabelecido à rua ..... nº. ..... da cidade de ..... (litros, quilos, maços etc.), afim de serem pelo mesmo Sr. ..... (firma ou nome individual) exportado para o estrangeiro, vem, na fórma regulamentar, submeter a presente guia ao visto dessa repartição.

Volumes				Litros	Espécie da mercadoria
Quantidade	Espécie	Marcas	Numeração		

Data .....
Assinatura .....

Visto.

(Nome da repart[illegible] e data)

O. .....
F. .....

MODELO 20

Via .....Nº. .....

Guia para embarque de mercadorias exportadas para o estrangeiro, isentas do imposto de consumo.

Sr. Inspetor da Alfândega, ou coletor de .....

F. ....., proprietário de .....(nome do estabelecimento fabril ou comercial), sito.....,da cidade de ou do município de ....., registrado sob nº....., pretendendo exportar para ....., pelo vapor ....(quantidade e espécie da mercadoria) de seu fabrico (ou recebida de F. ....., fabricante de ....., no município ou cidade de ....., conforme guia nº. ..... de .....de .....de 19 .....), a F. ....., vem na forma da letra ...., § ....., do art. ....., do decreto nº. ....., de ..... de .....de 19 ....., submeter a presente guia ao visto dessa repartição.

Volumes				Litros	Espécie da mercadoria
Quantidade	Espécie	Marcas	Numeração		

Data .....
Assinatura .....

Visto.

(Nome da repartição e data)

O. .....
F. .....

MODÊLO 21

Ao coletor das rendas federais de .....

F. ....., proprietário (administrador ou gerente) da salina .....(ou depósito de sal), sita em ....., pretendendo remeter para .....(pôrto do destino) ..... quilogramas de sal (ou tantos volumes), com a marca ....., pesando cada um ..... quilogramas, à ordem (ou à consignação, ou vendido), de F..... estabelecido à rua .....nº. ....., vem submeter a presente nota ao visto desta repartição, afim de poder embarcar a dita mercadoria no navio.....

O imposto correspondente, na importância de ..... foi pago pela guia (ou pelas guias) nº. .....,de .....de ..... de 19....., que ora exibe (ou o imposto, na importância de ..... será pago no pôrto do destino, como se verifica da declaração feita na respectiva guia, pelo que o suplicante se prontifica a assinar o têrmo de responsabilidade legal).

(Data).

Assinatura

.....

Foi exbida a guia (ou foram exbidas as guias) com o imposto pago, pelo que pode embarcar (ou foi exbida a guia com o imposto a pagar, pelo que depois de assinado têrmo de responsabilidade, pode embarcar)

O coletor

.....

Nota — No caso de pagamento prévio do imposto, deverá ser apresentada a guia do imposto pago pelo salineiro ou a do imposto pago pelo exportador.

MODÊLO 22

Quadro demonstrativo da quantidade de sal embarcado para exportação, no pôrto de .....no .....(nome da embarcação) .....

Número de ordem	Nomes ou números das pequenas embarcações que abasteceram barco de exportação	Procedência	Tonelagem	OBSERVAÇÕES
Soma				

O carregamento do barco de exportação efetuou-se nos dias .... do mês de .....de 19 .....

Carregou ..... (por extenso) .....quilos de sal.

.....(nome da localidade) ....., de .....de 19....

O agente fiscal,

.....

MODÊLO 23

Tabela das marcas e dos preços dos produtos da fábrica de ....., de propriedade de ....., sita à (rua ou outro logradouro), na ..... (cidade ou outro local), do Estado de ..... (nome do Estado).

Preços	*Marcas*

(Data e assinatura)

Nota — Vêr os arts. 68 e 69.

MODÊLO 24

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sôbre as *perfumarias* de fabricação de..... estabelecid..... (1) .....

Nome ou marca dos produtos	Classificação fiscal (2)	Pêso da unidade (3)	Imposto (4)	Preço (5)	Observações

Data .....

Assinatura .....

(1) Deve indicar-se a rua e número ou outro logradouro onde esteja situada a fábrica, e bem assim a cidade ou município e respectivo Estado.

(2) Mencione-se a alínea em que se classifica o produto, conforme o § 7º, do art. 4º dêste regulamento.

(3) Pêso bruto de cada unidade de perfumaria, inclusive o de involtório de apresentação e o do estojo, quando houver.

(4) Valor do sêlo de imposto de consumo aplicado em cada unidade de perfumaria.

(5) Vêr art. 67, § 3º.

Nota — Vêr arts. 68, § 1º e 69.

MODÊLO 25

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sôbre as *especialidades farmacêuticas* de fabricação de.....
..... estabelecid..... (1) .....

Nome ou marca dos produtos	Classificação fiscal (2)	Característico (3)	Imposto (4)	Preço (5)	Observações

Data .....

Assinatura .....

(1) Indiquem-se a rua e o número ou outro logradouro onde esteja situada a fábrica, e bem assim a cidade ou município e o respectivo Estado.

(2) Mencione-se a classe do § 8°, do art. 4°, dêste regulamento.

(3) Relativamente a cada produto (ou a cada tipo do mesmo produto, se fôr preparado em tipos ou tamanhos diversos) e conforme a classe, mencione-se o pêso ou volume, ou a quantidade e pêso das unidades contidas em cada recipiente.

(4) Valor do sêlo de imposto de consumo aplicado no volume isto é, em cada envelope, tubo, caixa, vidro, pote, etc.

(5) Vêr art. 67, § 3°.

NOTA — Vêr arts. 68, § 1° e 69.

MODÊLO 26

Livro do movimento da venda do fumo para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, pela fábrica de fumo desfiado, migado ou picado, de F.....sita à rua..... n.....

Ano 19....		Nome do fabricante	Residência	Número do registro	Quantidade do fumo	Espécie e denominação	Importância do imposto pago	Observações
Mês	Dia							

MODÊLO 27

Livro do movimento da entrada e saída do fumo em corda e em fôlha na fábrica de fumo desfiado, picado ou migado de propriedade de..... estabelecido à rua..... n.....

Ano de 19..		ENTRADA								SAÍDA								Observações
								Quilogramas		Vendido					Para ser preparado			
Mês	Dia	Número da guia ou nota	Data da guia ou nota	Nome do remetente ou vendedor	Local	Número de volumes	Marca dos volumes	Em corda	Em fôlha	Nome do comprador	Local	Número de volumes	Quilogramas: Em corda	Quilogramas: Em fôlha	Número de volumes	Quilogramas: Em corda	Quilogramas: Em fôlha	

Nota — Ao encerrar a escrita no último dia do mês deverá ser feito na coluna das observações o cálculo do fumo recebido, deduzido o vendido e o entregue à manipulação, sendo o "stock" existente na fábrica lançado nas respectivas colunas do mês seguinte.

MODÊLO 28

Livro de movimento de **produção**, de consumo e das estampilhas da **fábrica** de fumo e seus preparados de propriedade de F..... sita à rua..... n. .....

Mês e Dia	Ano	PRODUÇÃO E CONSUMO																						Quilograma de fumo desfiado, picado, migado ou em pó Rs					Imposto pago por Verba	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
		CHARUTOS POR UNIDADE										CIGARROS POR VINTENA													CONSUMO								
		Até o preço de ....$ o milheiro Rs. ....$			De ....$ até ....$ Rs. ....$			De ....$ até ....$ Rs. ....$			De mais de ....$ Rs. ....$																						
		Produção	Consumo Selado	Consumo Vendido	Produção	Consumo Selado	Consumo Vendido	Produção	Consumo Selado	Consumo Vendido	Produção	Consumo Selado	Consumo Vendido	Produção	Consumo Selado	Consumo Vendido	Produção	Consumo Vendido	Consumo Selado	Produção	Consumo Selado	Consumo Vendido	Produção	Consumo Selado	Consumo Vendido	Produção	Para comércio	Para fabrico de cigarros e cigarrilhas	Empregado em cigarros e cigarrilhas	Total		Compradas	Empregadas	Saldo	

Notas: — 1ª — Ao encerrar a escrituração do último dia de cada mês, deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo da produção de cada espécie, deduzido o consumo, sendo o *stock* em saldo existente na fábrica lançado nas respectivas colunas do saldo do mês seguinte, devendo ser o mesmo observado quanto às estampilhas.

2ª — Os fabricantes de charutos ou de cigarros ou cigarrilhas preparados com fumo adquirido de outra fábrica, oragnizarão os seus livros com as colunas sòmente relativas a êsses produtos, dispensadas, portanto, as colunas do fumo desfiado, picado, migado ou em pó e a coluna do imposto pago por verba.

MODELO 23

Livro de movimento da entrada e da saída de fumo em bruto no estabelecimento de propriedade de F..... sito à rua..... n .....

Ano de 19....	ENTRADA										SAÍDA									
	Em corda			*Em fôlha*			*Em pasta*				*Em corda*		*Em fôlha*		*Em pasta*					
MÊS E DIA	Quantidade em quilogramas	Procedência (1)	Imposto pago pelo fumo de procedência estrangeira	Quantidade em quilogramas	Procedência (1)	Imposto pago pelo fumo de procedência estrangeira	Quantidade em quilogramas	Procedência (1)	Imposto pago pelo fumo de procedência estrangeira	Nome do vendedor	Local	Quantidade em quilogramas	Procedência	Quantidade em quilogramas	Procedência	Quantidade em quilogramas	Procedência	Nome do comprador	Local	OBSERVAÇÕES
			(2)			(2)			(2)											Nesta coluna deverá ser lançado o fumo exportado para o estrangeiro

(1) — Se é nacional ou estrangeira. (2) — Só são obrigados a essa declaração os que receberem o fumo diretamente do estrangeiro.

Notas: — 1ª — Ao encerrar a escrituração do último dia de cada mês, deverá ser feito na coluna das observações, o cálculo da entrada do fumo por espécie, deduzidas as saídas, sendo o "stock" existente no estabelecimento lançado nas respectivas colunas do saldo do mês seguinte.

2ª — Os proprietários dos estabelecimentos não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres dêste modêlo, podendo fazê-los com as casas estritamente necessárias ao movimento de seu estabelecimento.

MODELO 30

Livro do movimento de entrada e saida de alcool ou de aguardente e do das estampilhas, no estabelecimento atacadista, de propriedade de F..... sito à rua.. .....n. .....

Data		Entrada						Saída						Movimento das estampilhas				Observações
19.....		Nota ou fatura de remessa		Remetente	Procedência	Com o imposto pago		Para desdobramento		Vendido		Saldos ou estoques		Recebidas com os produtos	Recolhidas	Empregadas	Saldo	
Dia	Mês	Número	Data			Alcool	Aguardente	Alcool	Aguardente	Alcool	Aguardente	Alcool	Aguardente					

Balanço

Alcool ou aguardente:

Saldo anterior. . . . . litros
Entrada . . . "

Soma . . . . litros
Saída . . . . "

Estoque . . . litros

Estampilhas:

Saldo anterior . . . . . $
Recebidas . . $
Recolhidas . $

Soma. . . . . $
Empregadas $

Saldo . . . . $

Observações

Discriminação das estampilhas:

Da taxa de	$	$
" " "	$	$
" " "	$	$
" " "	$	$
Total	$	$

NOTA — Os que operarem o desdobramento, deverão ter também o livro modêlo 55, para fabrico. Figurará no presente modêlo, na coluna própria, a saída do produto para tal desdobramento.

MODÊLO 31

Livro de registro de produção e consumo de "vinhos compostos" e do movimento de estampilhas da fábrica de F. estabelecido nesta cidade..... à rua..... n..... e licenciado conforme despacho de ..... de ..... de 19...

MATÉRIA PRIMA							VINHOS COMPOSTOS				MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS						Observações
RECEBIDA						EMPREGADA	PRODUÇÃO LITROS	CONSUMO LITROS									
Número da fatura	Data	Quantidade de litros		Nome do remetente	Procedência	Quantidade de litros		Engarrafados	Selados	Vendidos	Recebidas com a matéria prima	Recolhidas à Repartição	Saldo existente	Compradas	Empregadas	Saldo	
		Vinho	Alcool			Vinho	Alcool										

MODÊLO 32

Livro do movimento de produção e consumo de cerveja e das estampilhas, da fábrica de..... situada à rua..... n.....

Ano de 49.....		CERVEJA																BALANÇO
		PRODUÇÃO				CONSUMO								ESTAMPILHAS				
						SELADA				VENDIDA				INUTILIZADA				
Mês	Dia	garrafa	½ garrafa	litro	½ litro	garrafa	½ garrafa	litro	½ litro	garrafa	½ garrafa	litro	½ litro	garrafa	½ garrafa	litro	½ litro	Compradas / Empregadas / Saldo
																		Cerveja
																		Estampilhas
																		Observações

MODÊLO 33

Livro do movimento da colheita e saída do sal e das estampilhas na salina de propriedade de..... em.....

Ano de 19...		Colheitas quilos	Saída quilos		Destinatário	Local	Meio de transporte	Imposto a pagar	Movimento das estampilhas			Observações
Mês	Dia		Imposto a pagar	Com imposto pago					Compradas	Empregadas	Saldo	

NOTAS — Ao encerrar a escrituração no último dia do mês, deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo da colheita, deduzido o consumo, sendo o saldo em *stock* existente na salina lançado na coluna do saldo do mês seguinte. O mesmo se observará quanto às estampilhas.

MODÊLO 34

Livro do movimento de entrada e saída do sal e das estampilhas do estabelecimento exportador de propriedade de F. ....., sito á rua..... n.º.....

Ano de 19...		Entrada						Saída											Observações
								Imposto a pagar				Imposto pago pelo salineiro			Imposto pago pelo exportador			Movimento das estampilhas			
Mês	Dia	Número da guia	Procedência	Firma remetente	Quilogramas	Imposto pago	Imposto a pagar	Data	Número da guia	Destino	Quilogramas	Data	Destino	Quilogramas	Data	Número da guia	Destino	Quilogramas	Compradas	Empregadas	Saldo	

NOTA — Ao encerrar a escrita, no último dia do mês, deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo do produto entrado, deduzido o consumo, sendo o *stock* existente lançado na coluna do saldo do mês seguinte, discriminados os *stocks* com o imposto pago e com o imposto a pagar.

O mesmo será observado relativamente às estampilhas.

MODELO 35

Livro do movimento da entrada do sal, produção e consumo do mesmo acondicionado em recipientes de louça ou vidro e das estampilhas da fábrica de propriedade de F....., sita à rua .....n°. .....

Ano de 19....		*Entrada*			*Produção* (1)	*Consumo*	*Movimento das estampilhas*			
Mês	Dia	Número da guia	Quilogramas de sal	Remetente	Quilogramas de sal a	Quilogramas de sal acondicionado em recipientes de louça ou vidro, da taxa de $120 por 250 gramas ou fração $120	Compradas	Empregadas	Saldo	Observações

NOTA — Ao encerrar a escrita, no último dia do mês, deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo do sal recebido ou produzido, deduzido o dado ao consumo, sendo o *stock* existente lançado nas respectivas colunas no mês seguinte.
(1) Acondicionada em recipientes de louça ou vidro.

MODELO 36

Livro de entrada e saída de sal no estabelecimento comercial de propriedade de F....., à rua.....

		ENTRADA					SAIDA					
Ano de 19...					Imposto pago							
Mês	Dia	Quantidade em quilos	Remetente	Transporte	No pôrto de origem	No pôrto de desembarque	Número do despacho	Data	Quantidade em quilos	Destinatário	Local	OBSERVAÇÕES

NOTA — Ao encerrar a escrita, no último dia do mês, deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo do sal entrado, deduzido o consumo, sendo o "stock" existente lançado na coluna do saldo do mês seguinte.

MODÊLO 37

Livro do movimento da produção, do consumo e das estampilhas da fábrica de perfumarias de propriedade de..... à.....

Datas			Produtos da alinea I — Extratos																Produtos da alinea II				Produtos da alinea				Produto da alinea XXI				Amostras			Movimento das estampilhas				OBSERVAÇÕES
			Unidades até 10 grs. $300			Unidades até 25 grs. $500			Unidades até 50 grs. 1$500			Unidades até 100 grs. 3$000			Unidades de mais de 100 grs. Cada fração de 100 grs. 2$000				Pto 150 grs. ou fração $600				Por gramas ou fração				Por 10 gramas ou fração 1$500				Até 10 gramas $020			Compradas	Empregadas	Inutilizadas	Saldo	
Dia	Mês	Ano	Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado		Vendido	Produção		Selado		Fração		Selado		Vendido		Produção	Selado		Produção	Selado	Saldo					
															Unidade	Fração	Unidade	Fração	Unidade	Fração	Unidade	Fração	Unidade	Fração	Unidade	Fração	Unidade	Fração	Unidade	Fração	Unidade	Fração								
										4	3	15	10	9	6	5	5	4	5	4	12	—	10	—	10	—													
			10	8	7	15	12	9	4	2	3	10	12	5	5	4	4	3	4	3	24	96	24	96	24	—											
			5	3	2	7	8	5	3																												
Vinte e oito linhas																																				

Discriminação do saldo de estampilhas:

Balanço:	
Soma do mês.	
Stock de....	
Soma total..	
A deduzir:	
Selado ou vendido	
Saldo	
Inutilizados..	
Stock para..	

MODÊLO 33

Livro de movimento de entrada, produção e consumo de essências e óleos puros, e das estampilhas no estabelecimento de propriedade de..... ..... sito á rua .....

Ano de 19..		ENTRADAS						SAÍDAS										Movimento das estampilhas			
		Produtos								Vendidos											
		Recebidos		Produzidos		Total		Empregados como matéria prima		A fabricantes como matéria prima		A consumidor particular		A comerciante para revenda		Total					
Mês	Dia	Essências — Gramas	Óleos — Gramas	Essências — Gramas	Óleos — Gramas	Essências — Gramas	Óleos — Gramas	Gramas	Gramas	Gramas	Gramas	Ess. 10 gr. ou F.: ...$...	Óleos 10 gr. ou F.: ...$...	Ess. 10 gr. ou F.: ...$...	Óleos 10 gr. ou F.: ...$...	Essências — Gramas	Óleos — Gramas	Compradas	Empregadas	Saldo	Observações

Balanço:

Ess. óleos:

Recebido. . .....
Produzido. . .....

Soma. . .....
Saldo. . .....

Stock. . .....

Estampilhas:

Saldo anterior ....$...
Empregadas. .....$...

Soma. . .....$...
Empregadas. . ....$...

Saldo para o mês seguinte. . .....$...

Nota — O "stock" de mercadorias de um para outro mês deve figurar no balanço mensal.

MODÊLO 39

Registro da produção e consumo de especialidades farmacêuticas e movimento de estampilhas no Laboratório de.....
sito à rua .....nº..... Dec. nº..... de 19.....

Mês	Ano de 19....	Produto da taxa de....		Produto da taxa de....		Produto da taxa de....		Produto da taxa de....		Produto da taxa de....		Produto da taxa de....		Produto da taxa de....		Produto da taxa de....		Produto da taxa de....		Produto da taxa de....		Movimento das estampilhas			Balanços
Dia		Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado	Vendido	Compradas	Empregadas	Saldo	
																													Especialidades farmacêuticas.
																													Estampilhas.
																													Observações.

(São em número de 20 as colunas de "Produto da taxa de ....., no modêlo).

NOTA — As amostras deverão ser lançadas em colunas especiais, ao lado das colunas correspondentes aos produtos respectivos.

MODÊLO 40

Livro do movimento de tecidos de seda recebidos para beneficiamento, da fábrica..... estabelecida à .....

ENTRADA									SAÍDA					
Data	Número da guia originária	Número da nota de remessa	Especie do tecido	Numeração das peças: Da fabrica	Numeração das peças: Da tinturaria	Designação e referência do desenho	Designação e referência da cor	Metros	Data	Número da guia modêlo 10	Especie do beneficiamento	Metros	Acrescimo	Diminuição	OBSERVAÇÕES
				(1)	(2)	(3)	(4)								

NOTAS — Cada folha deste livro servirá para o movimento dos tecidos de um fabricante.

(1) Nesta coluna será lançado o número de cada peça, originário da fábrica.

(2) Nesta coluna será lançado o número de ordem que cada peça tomar à sua entrada na tinturaria.

(3 e 4) Nestas colunas serão lançadas as referências numéricas do desenho e da côr que tomar o tecido.

MODÊLO 41

Livro auxiliar da escrita fiscal — Sala do pano

Mês *Data*	Produção dos teares Metros		Remetidos para as secções de beneficiamento Metros		Volta dos tecidos beneficiados Metros		*Observações*
	Crús	Fios tintos	Crús	Fios tintos	Crús	Brancos, alvejados, tintos ou estampados	
Soma.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	
Stock de.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	
Stock para...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	

NOTA — Deve ser aquí lançada toda a produção dos teares, mesmo que o beneficiamento seja feito **fora da fábrica** produtora.

MODÊLO 42

Livro de entrada e saída dos tecidos selados — secção de venda ou depósito da fábrica

Mês — Data	ENTRADA DE TECIDOS SELADOS							SAÍDA DE TECIDOS SELADOS						OBSERVAÇÕES
	Número da guia selada	Tecidos crús — Metros	Tecidos brancos ou alvejados, tintos ou estampados — Metros	Tecidos de seda — Metros	Crús — Metros	Brancos — Metros	Seda — Metros	Tecidos crús — Metros	Tecidos brancos ou alvejados, tintos ou estampados — Metros	Seda — Metros	Crús — Metros	Brancos — Metros	Seda — Metros	
Soma.....	....	....	.....	....	....	....	....	....	.....	....	....	....	....	
Saída dos tecidos	....	....	.....	....	....	....	....	....	.....	....	....	....	....	
Stock para:...	....	....	.....	....	....	....	....	....	.....	....	....	....	....	

Observações — Este modêlo deverá ser adaptado aos tecidos com que tenham os contribuintes de comerciar.

MODÊLO 43

Livro do movimento de produção e consumo do papel e seus arteratos e das estampilhas da fabrica de F....., sita à rua.....n.....

Ano de 19...		*Produtos de selagem direta*												*Produtos sujeitos ao imposto por meio de guia*								*Movimento das estampilhas*			
		(1)		(1)		(1)		(1)		(1)		(1)		(2)		(2)		(2)		(2)					
Mês	Dia	Produção	Consumo: Selado	Consumo: Vendido	Produção	Consumo: Selado	Consumo: Vendido	Produção	Consumo: Selado	Consumo: Vendido	Produção	Consumo: Selado	Consumo: Vendido	Produção	Consumo: Selado	Consumo: Vendido	Produção	Consumo: Selado	Consumo: Vendido	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Compradas	Empregadas	Saldo	Observações

Notas — Ao encerrar a escrituração no último dia de cada mês deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo da produção de cada espécie, deduzido o consumo, sendo os respectivos "stocks" (selados e não selados) lançados nas correspondentes colunas do mês seguinte, devendo o mesmo ser observado quanto às estampilhas, quer as retangulares, quer as de talão-guia.

Os fabricantes poderão adquirir livros somente com as colunas e dizeres necessários ao movimento da fábrica.

(1) Nestas casas deverão ser declaradas as espécies de produto, constantes do art. 4°, § 14, alínea I, inciso 5°, e alínea II, incisos 1°, 2°, 4°, 5° e 6°.

(2) Nestas casas deverão ser declaradas as espécies de produtos, constantes do art. 4°, § 14, alínea I, incisos 1° a 4°, e alínea II, inciso 3°.

MODÊLO 44

Livro do movimento de produção e consumo de café torrado e moido e das estampilhas, no estabelecimento de F....., sito à rua.....n.....

Ano de 19.....		PRODUÇÃO E CONSUMO						*Movimento das estampilhas*			
		Café torrado				*Café moido*					
			Consumo — Quilos								
Mês	Dia	Produção quilos	Remetido à secção de moagem	Vendido aos estabelecimentos moedores	Vendido a comerciantes ou consumidores	Produção	Consumo	Compradas	Empregadas	Saldo	Observações

Nota — Ao encerrar a escrituração no último dia de cada mês, deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo da produção do café torrado, deduzido o "stock" existente na fábrica lançado na respectiva coluna do mês seguinte, devendo ser o mesmo observado quanto ao café moido e às estampilhas.

MODÊLO 45

Livro do movimento da entrada de café torrado, do consumo do café moído e das estampilhas da fábrica de moer café, da F..... sita em.....

Ano de 19..		ENTRADA			CONSUMO		Movimento das estampilhas				OBSERVAÇÕES
					Quilogramas de café moído ...$...						
Mês	Dia	Número de volumes	Quilogramas de café torrado ...$...	Remetente	Selado	Vendido	Recebidas	Compradas	Empregadas	Saldo	

NOTA — Ao encerrar a escrita no último dia do mês, deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo dos produtos entrados, deduzido o consumo, sendo o "stock" existente lançado na coluna do saldo do mês seguinte.

O mesmo será observada relativamente às estampilhas.

MODÊLO 46

Livro de entrada e saída de móveis beneficiados na fábrica de..... sita à rua.....

Número de ordem pela entrada do móvel	ENTRADA								SAÍDA					Observações
	Nota ou fatura do fabricante				Móvel				Nota ou fatura da venda do móvel			Número de ordem da entrada do móvel	Valor da venda do móvel beneficiado	Diferença do imposto pago	
	Firmas	Número	Data		Espécie	Valor	Imposto pago	Número	Data						
			Ano	Mês Dia					Ano	Mês	Dia				
															Movimento das estampilhas: Saldo do mês de..... $ Compradas. . ..... $ Soma. . ..... $ Empregadas no mês de $ Saldo para o mês..... $

MODELO 47

Livro do movimento da produção e consumo do vinho (1), do queijo tipo "Minas" e das estampilhas da fábrica de F....., sita em.....

Ano de 19...		PRODUÇÃO	Consumo		Movimento de estampilhas			Observações
Mês	Dia		Com o imposto a pagar	Com o imposto pago	Compradas	Empregadas	Saldo	

NOTA — Ao encerrar a escrita do último dia do mês, deverá ser feito o cálculo da produção, deduzindo o consumo geral, sendo o "stock" existente na fábrica lançado na respectiva coluna da escrita do mês seguinte.

O mesmo se observará relativamente às estampilhas.

(1) Sòmente no caso do art. 111, § 4º, letra a.

MODELO 48

Livro do movimento de entrada de queijo tipo "Minas" e das estampilhas, no estabelecimento comercial de F..... sito à rua..... nº.....

Ano de 19....		ENTRADA DO PRODUTO									MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS				Observações
		Guia de remessa		Mercadoria				Remetente	Procedência	Queijos deteriorados		Recebidas	Compradas	Empregadas	Saldo	
Mês	Dia	Número	Data	Quantidade	Peso	Imposto				Quantidade	Peso					
						Pago	A pagar									

MODELO 56

Livro do movimento de entrada e aplicação da matéria prima de que trata o art. 4°, § 26, alínea XII, do regulamento do imposto de consumo, importada do estrangeiro ou comprada no país, com isenção do imposto de consumo, pela fábrica de tintas e vernizes a que se refere o citado § 26, alíneas I a V, de propriedade de.....
....., estabelecido à rua..... n.....

Mês	Dia	ENTRADA										APLICAÇÃO NA FABRICA COMO MATÉRIA PRIMA										BALANÇOS					OBSERVAÇÕES
		De procedência estrangeira						DE ORIGEM NACIONAL				Matérias constantes da letra a		Idem da letra b		Idem da letra c		Idem da letra d		Idem da letra e		"Stock", em quilos, das matérias constantes das letras:	a	b	c	d	e	
		Matérias constantes da letra a (1)			Idem da letra b (1)			Matérias constantes da letra a (1)			Idem da letra b (1)																
		Quantidade em quilos	Nota de despacho		Quantidade em quilos	Nota de despacho		Quantidade em quilos	Nota de venda		Quantidade em quilos	Nota de venda																
			Número	Data		Número	Data		Data	Nome da firma vendedora		Número	Data	Nome da firma vendedora														
								Quantidade em quilos	Data da nota de despacho																			
												Quantidade em quilos	Número da nota interna (2)	Quantidade em quilos	Número da nota interna (2)	Quantidade em quilos	Número da nota interna (2)	Quantidade em quilos	Número da nota interna (2)	Quantidade em quilos	Número da nota interna (2)							
																						Saldo do mês anterior.						
																						Entrada.						
																						Soma.						
																						Aplicação.						
																						Saldo para o mês seguinte						

(1) O modêlo deverá conter tantas colunas quantas forem as matérias ou grupos de matérias constantes de cada uma das letras *a* a *e* da alínea XII.

(2) Nota extraída do talão a que se refere o art. 111, § 20, letra *d*.

MODÊLO 49

Livro do lançamento do imposto de energia elétrica

(Nome da repartição)

(Nome da emprêsa) sita à rua..... n.º.....

Ano de 19.....

MÊS	CONSUMO						Imposto	DATA DA APRESENTAÇÃO PARA O AVISO				Número e data do certificado do pagamento do imposto	Observações	Assinatura do agente fiscal
	Com o imposto pago			Isento do imposto				Da guia de recolhimento do imposto		Do certificado do pagamento do imposto				
	Luz		Força	Luz		Força		Mês	Dia	Mês	Dia			
	Kilowatt-hora	A forfait	Kilowatt-hora	Kilowatt-hora	A forfait	Kilowatt-hora	A forfait							

MODÊLO 51

Livro de escrita fiscal dos estabelecimentos que vendem joias e obras de ourives

Mês	Dia	Ano		Soma	Taxa de 5 %
			Importância das vendas realizadas hoje.		
			Idem, idem, idem.		
			Idem, idem, idem.		

Saldo do mês anterior..... $

Estampilhas compradas pelas guias de números.. $

Soma. . ..... $

Estampilhas empregadas (a deduzir)..... $

Saldo que passa para o mês seguinte..... $

Rio, 3 de agosto de 1938

Fulano de Tal

3—8—1938 3—8—1938 3—8—1938

MODÊLO 52

Livro do "stock" de "joias e obras de ourives

ENTRADA								SAÍDA	
Pessoa ou firma fornecedora	Número da nota ou fatura do fornecedor	Data	Número dos objetos quanto ao fornecedor	Quantidade de objetos entrados em grupos até 9 por linha	DISCRIMINAÇÃO DOS OBJETOS	Preço de custo de cada objeto	Número de ordem de entrada	Preço de venda e data da saída de cada objeto, e outras referências quando possível	Anotações do negociante

Nota — O livro de "stock" só será exigido nos estabelecimentos onde se façam vendas a varejo, a consumidores ou comerciantes não registrados para o comércio do produto.

MODELO 53

Livro de movimento de blocos de mármores nacionais e das estampilhas na serraria de..... sita à rua..... de .....

Ano de 19..	Dia	Procedência: Firma	Procedência: Local	Blocos: Quant.	Blocos: Número	Blocos: Marcas	ENTRADA: Fatura ou Nota: Número	ENTRADA: Fatura ou Nota: Data	ENTRADA: Conhecimento: Empresa	ENTRADA: Conhecimento: Número	ENTRADA: Conhecimento: Data	ENTRADA: Medida dos blocos	ENTRADA: Cubagem	ENTRADA: Imposto	SAIDA: Dia	SAIDA: Quantidade	SAIDA: Blocos: Número	SAIDA: Blocos: Marcas	SAIDA: Medida dos blocos	SAIDA: Comprador	SAIDA: Local	SAIDA: Data da entrada na serra	SAIDA: Número da serra	Movimento das estampilhas: Compradas	Movimento das estampilhas: Empregadas	Movimento das estampilhas: Saldo	Saldo em número de blocos	Saldo anterior	Entrados	Soma	Saídos	Saldo para o mês seguinte	OBSERVAÇÕES
	Mês																															
	Totais																															

NOTA — O imposto deverá ser pago até o 5º dia útil de cada mês sôbre a soma total das cubagens dos blocos entrados durante o mês anterior.

MODÊLO 54

Livro do movimento de blocos de mármores estrangeiros na serraria de.................. sita à rua...................... de...

Ano de 19...		ENTRADA								SAÍDA									
Mês	Dia	Procedência	Blocos		Medidas dos blocos	Cubagem	Notas de despacho		Imposto pago	Dia	Blocos		Medidas dos blocos	Destino	Comprador	Data da entrada na serra	Número da serra	Saldo em número de blocos	OBSERVAÇÕES
			Quantidade	Número			Número	Data			Quantidade	Número							
																		Saldo anterior	
																		Entrados	
																		Soma	
																		Saídos	
																		Saldo para o mês seguinte	

MODÊLO 55

Livro do movimento da produção, do consumo e das estampilhas da fábrica de..... de propriedade de F..... sita à rua..... nº.....

Ano de	PRODUÇÃO E CONSUMO																MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	(I) $		(I) $		(I) $		(I) $		(I) $		(I) $		(I) $		(I) $					
Mês e Dia	Produção	Consumo: Selada	Consumo: Vendida	Produção	Consumo: Selada	Consumo: Vendida	Produção	Consumo: Selada	Consumo: Vendida	Produção	Consumo: Selada	Consumo: Vendida	Produção	Consumo: Selada	Consumo: Vendida	Produção	Consumo: Selada	Consumo: Vendida	Produção	Consumo: Selada	Consumo: Vendida	Compradas	Empregadas	Saldo	

NOTAS — 1ª. Ao encerrar a escrituração no último dia de cada mês deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo da produção de cada espécie, deduzido o consumo, sendo o "stock" em saldo existente na fábrica, quer do produto selado como do não selado, lançado nas respectivas colunas do saldo do mês seguinte, devendo ser o mesmo observado quanto às estampilhas. 2ª. Os fabricantes poderão adquirir livros somente com as colunas e dizeres necessários ao movimento da fábrica. 3ª. E' dispensada a coluna das mercadorias seladas nos seguintes casos: *a*) quando se tratar de produto sujeito ao imposto por meio de guia; *b*) nas fábricas em que o selo acompanha a mercadoria, para ser aplicado pelo comerciante; *c*) quando é obrigatória a selagem logo após a fabricação. 4ª. Os fabricantes das matérias ou substâncias de que trata o art. 4º, § 26, alínea XII, que as venderem com isenção do imposto aos fabricantes das tintas a que se refere o citado § 26, alíneas I a V, deverão incluir as seguintes colunas indicando: *a*) quantidade, em quilos, das matérias vendidas com isenção do imposto, discriminadas pelas espécies constantes de cada uma das letras *a* a *e* da referida alínea XII; *b*) o nome da firma compradora e local onde se acha estabelecida e *c*) número e data da patente de registro especial que tiver sido concedida nos termos do art. 15, § 7º, letra a. 5ª. Os fabricantes de vinho, que receberem dos lavradores o produto com o imposto a pagar, na forma do disposto na última parte do art. 92 do regulamento, desdobrarão a coluna de produção, de modo a ser escriturada a entrada do aludido vinho, com a declaração da sua quantidade, do número e data da guia de remessa (modêlo 13), do nome do remetente e da procedência. 6ª. Quando se tratar de fabricantes de "fósforos" deverá ser incluida no modêlo, entre as colunas de produção e consumo e do movimento de estampilhas, uma outra para a escrituração do imposto pago por verba ($070).

(I) Nestas casas deverão ser declaradas as espécies do produto, com todos os dizeres constantes do art. 4º e seus parágrafos, bem como deverão elas obedecer rigorosamente à ordem enumerada nesse mesmo artigo e seus parágrafos.

MODÊLO 56

Notificação

Aos..... dias do mês de....., de 19...., tendo verificado que F....., estabelecido com (fábrica ou negócio, fixo ou ambulante) de....., à rua..... ....., n....., desta cidade..... (x)..... infringindo assim o disposto no art..... do regulamento anexo ao decreto n..... de..... de..... de 19...., lavrei esta notificação que vai assinada por mim e pelo notificado (1), depois de lhe ser dado conhecimento do fato, e assim será presente ao senhor (o chefe da repartição local), para os devidos fins.

O agente fiscal do imposto de consumo.....

DESPACHO

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo F....., impondo a F....., estabelecido à rua....., n....., desta cidade, com (fábrica ou comércio, fixo ou ambulante) de (discriminação dos artigos por espécie do imposto) a multa de .....$....., por infração do art....., a qual deverá ser recolhida aos cofres desta repartição juntamente com a importância de.....$....., relativa aos emolumentos devidos pelo registro do seu estabelecimento (ou pela diferença de registro de seu estabelecimento). Fica avisado que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de..... dias, sem o prévio depósito das mencionadas importâncias — Intime-se.

.....de ..... de 19....

O.....

(x) Nêste espaço o agente fiscal dirá:

a) se o contribuinte deixou de registrar o seu estabelecimento e quais as espécies do imposto com que negocia ou que fabrica, declarando, quando se tratar de fábrica, quantos operários ou qual a fôrça motora e sua capacidade empregados na indústria tributada;

b) se houve insuficiência de pagamento dos respectivos emolumentos, qual a importância paga e qual a devida, descrevendo o motivo por que está sujeito a maior registro do que o que foi pago;

c) se houve alteração de categoria de comércio ou de fabrico, ou se houve adição ao comércio ou ao fabrico de espécie tributada ainda não registrada, qual a importância paga anteriormente e qual a devida;

d) se, tendo sido, por despacho do chefe da repartição, declarado sem efeito o registro, não foi paga a nova patente de registro, depois de intimado a fazê-lo;

e) se o registro foi obtido indevidamente e qual o motivo por que foi assim considerado;

f) se se trata de registro de fábrica não existente.

(1) Quando o notificado não estiver presente, dir-se-á:

— "..... e por F....., empregado (gerente do estabelecimento), por não se achar presente o notificado". —

Notas — 1ª. A intimação do despacho do chefe da repartição obedecerá, ao processo da dos autos.

2ª. Êste modêlo é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido segundo as circunstâncias verificadas.

MODÊLO 57

Notificação

Aos..... dias do mês de.....de 19...., tendo verificado que F....., estabelecido com ..... à rua.....,n....., desta cidade..... infringindo assim o disposto no art.....do regulamento anexo ao decreto n....., de..... de 19...., lavrei esta notificação que vai assinada por mim e pelo notificado, depois de lhe ter dado conhecimento do fato, e assim será presente ao senhor..... .....para os devidos fins. — O agente fiscal do imposto de consumo.....

MODÊLO 58

Auto de desacato

Aos..... dias do mês de..... do ano de mil novecentos e....., às..... horas, achando-me no exercício de minhas funções de agente fiscal do imposto de consumo, na casa de F....., sita à rua..... ....., n....., desta cidade de..... ....., fui aí desacatado pelo dito F..... ....., ou por F..... (ou pelo seu empregado F....., ou por F..... a seu mandado), pelo que, de acôrdo com o art. 152 do regulamento que baixou com o decreto número..... de..... de..... de 19...., lavrei o presente auto de desacato, que vai assinado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas F....., F..... e F....., e será presente ao senhor diretor da Recebedoria (ou chefe da repartição fiscal do local), para os devidos fins.

O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

O autuado .....

As testemunhas: .....

NOTAS

1ª, o desacato ou agressão deve ser descrito minuciosamente relatando-se todos os fatos e circunstâncias que tiverem ocorrido;

2ª, deverá ser lavrado auto nos termos dêste modêlo contra a pessoa que, por qualquer fórma, houver embaraçado ou impedido a fiscalização;

3ª, si, em consequência do desacato, se der detenção, será esta circunstância também mencionada no auto, em que, neste caso, se dirá em cima: — Auto de desacato e detenção;

4ª, a detenção será ordenada, na Capital Federal, de ordem do ministro da Fazenda; nos Estados e no Território do Acre, de ordem do chefe da repartição fiscal do local.

MODÊLO 59

Auto de infração

Aos..... dias do mês de..... do ano de 19..... às..... horas....., verificando que....., estabelecido..... com..... de.....à..... n ..... dest..... infringindo assim o disposto no..... art..... do regulamento que baixou com o decreto n....., de..... de de 19.... notifiquei o fato ao..... referido..... e intimei-o para que apresentasse a sua defesa, no prazo de trinta dias, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação, por mim assinada, pelo que lavrei o presente auto de infração, que vai assinada por mim pelo autuado.....e será presente ao Sr..... ..... para os devidos fins

O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

MODÊLO 60

Têrmo de depósito

Aos..... dias do mês de..... do ano de 19..... na casa sita à rua..... n..... desta cidade de....., declarou o Sr. F....., perante mim e as testemunhas F.....e F.....(se houver), abaixo assinadas, que aceitava o cargo de depositário das seguintes mercadorias (ou objetos)..... que foram apreendidas ao mesmo F..... (ou a F....., estabelecido à rua..... n.....) por infração do art..... do regulamento que baixou com o decreto n.....), de..... de ..... de 19....., e que se responsabilizava pela boa guarda das mencionadas mercadorias, obrigando-se, sob as penas da lei, a entregá-las em bom estado de conservação no prazo de vinte e quatro horas, depois de convenientemente notificado para fazê-lo e a indenizar qualquer dano ou falta que sofram as ditas mercadorias. O agente fiscal do imposto de consumo F..... .....

O depositário .....

As testemunhas .....

MODÊLO 62

Auto de infração ou apreensão

Aos..... dias do mês de..... do ano de 19....., às ..... horas (hora legal), verificando que F....., estabelecido com negócio (ou fábrica) de....., à rua....., desta cidade de....., tinha exposto à venda (ou vendido), as seguintes mercadorias, sem estarem devidamente estampilhadas (ou em qualquer outra contravenção) tendo (ou não) apresentado a nota de compra, infringindo assim o disposto no art..... do regulamento que baixou com o decreto n....., de..... de ..... de 19...., notifiquei o fato ao referido F..... e intimei-o para que, no prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respeitva intimação por mim assinada, e fiz apreensão das ditas mercadorias e da nota, conduzindo-as comigo para a Recebedoria (ou repartição fiscal do local, ou deixando-as depositadas em poder de F..... ou do próprio autuado, como consta do respectivo têrmo de depósito, ou no posto policial ou militar de.....); do que lavrei o presente auto de infração e apreensão, que vai assinado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas F..... e F..... (se houver) e será presente ao Sr. diretor da Recebedoria (ou chefe da repartição fiscal do local) juntamente com a nota e as mercadorias apreendidas (ou, se tiver havido depósito, juntamente com o mencionado têrmo de depósito, a nota e um "specimen" das mercadorias apreendidas), para os devidos fins.

O agente fiscal do imposto do consumo, F.....

(Seguem-se as assinaturas do autuado e das testemunhas).

NOTAS

1ª, a infração deverá ser especificada, declarando-se a quantidade, marca, qualidade e procedência das mercadorias em contravenção, isto é, se havia falta, insuficiência ou irregularidade de estampilhamento, se as estampilhas eram servidas, fragmentadas ou falsas, se as mercadorias não tinham rótulo ou se as estrangeiras o tinham em português e vice-versa, se havia falta de livro, irregularidade, ou falta de escrita, ou qualquer contravenção punível por êste regulamento;

2ª, o auto de infração, que envolver ação criminal, será assinado pelo agente fiscal, pelo autuado e por três testemunhas;

3ª, o auto de desacato deverá ser distinto do de infração;

4ª, o auto que envolver ação criminal não deverá conter palavras em breve e algarismos, e será encaminhado à autoridade competente, depois de extraída cópia autêntica, que ficará na repartição, para os fins necessários;

5ª, se o autuado recusar-se a assinar o auto, será esta circunstância aditada da seguinte fórma: Em aditamento a êste auto, declaro que, apresentando o mesmo ao autuado para assinar, recusou-se êle a fazê-lo, alegando (ou dizendo) que..... — O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

6ª, êste modêlo de auto é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido, conforme as circunstâncias de fato ou fatos ocorridos.

MODÊLO 61

Intimação

Fica pela presente intimado F..... (1), estabelecido com....., à rua..... n....., a se defender, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de revelia, do auto que nesta data lavrei em seu estabelecimento por infração do art..... ..do regulamento anexo ao decreto n..... de..... de..... de 19.....

..... de..... de 19.....

.....

O agente fiscal,

(1) Quando o proprietário do estabelecimento não estiver presente, dir-se-á:

"Fica pela presente intimado F....., na pessôa do seu empregado (gerente do estabelecimento) F....."

NOTA — Sempre que fôr possível, a intimação será feita com cópia a carbono, para ser esta junta ao processo, sendo conveniente a autenticação da dita cópia, por meio da assinatura do autuado ou seu representante.

MODÊLO 63

Auto de infração e apreensão

Aos..... dias do mês de.....do ano de 19....., às..... horas....., verificando que....., estabelecido com..... de..... à....., n. ....., dest.....
. . ..
. . ..
. . ..
infringindo assim o disposto no art.....do regulamento que baixou com o decreto n....., de..... de..... de 19....., notifiquei o fato ao referido..... e intimei-o para que, no prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assinada, e fiz apreensão da..... dita....., mercadoria....., conduzindo-a..... comigo para a.....; do que lavrei o presente auto de infração e apreensão, que vai assinado por mim, pelo autuado..... e será presente ao Sr....., juntamente com a..... apreendida..... para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

MODÊLO 64

Auto de infração e apreensão

Aos..... dias do mês de..... do ano de 19....., às..... horas....., verificando que....., estabelecido com..... de..... à..... n. ....., dest.....
. . ..
. . ..
. . ..
infringindo assim o disposto no art..... do regulamento que baixou com o decreto n....., de..... de..... de 19....., notifiquei o fato ao referido..... e intimei-o para que, no prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assinada, e fiz apreensão da..... dita..... mercadoria....., deixando-a..... depositada..... em poder de....., como consta do respectivo têrmo de depósito; do que lavrei o presente auto de infração e apreensão, que vai assinado por mim, pelo autuado..... e será presente ao Sr....., juntamente com o mencionado têrmo de depósito....., como specimen da..... mercadoria..... aprendida..... para os devidos fins.

O agente fiscal do imposto de consumo F.....

MODÊLO 65

Livro caixa dos albuns de "specimens" das estampilhas do imposto de consumo

Ano 19....		ENTRADA				SAÍDA				Observações
Mês	Dia	Procedência	Número e data do ofício ou guia de remessa ou data da restituição	Número de albuns	Valor	Nome do empregado e categoria	Data do terme de responsabilidade	Número de albuns	Valor	

MODÊLO 66

(Nome da repartição)

Protocolo de autos e infração

Data do auto	Número do auto	Nome do autuado e residência	Natureza da infração	Nome do autuante	DATAS		Destino do processo	Data da entrega à repartição	Decisão	Data da decisão	Importância da multa	DATAS			OBSERVAÇÕES
					Da intimação	Da justificação						Do recurso	Da remessa do recurso à Delegacia	Do pagamento da multa	

MODÊLO 67

(Nome da repartição arrecadadora)

Registro das guias do sal procedente das salinas, em trânsito no pôrto de .....

DATA	Nome ou número da embarcação	GUIA		Procedência	Nome do remetente	Destino	Nome do destinatário	Quantidade de sal transportado		Observações	O Agente Fiscal
		Número	Data					Com imposto pago	Com imposto a pagar		

MODÊLO 68

Têrmo de garantia e fiança entre a Fazenda Nacional e F....., como abaixo se declara:

A ..... dia ..... do mês de .....de novecentos e ....., compareceu nesta (nome da repartição), o senhor F ....., proprietário da fábrica de..... sita à rua ..... n. ....., desta cidade ..... e na presença do senhor (chefe da repartição), declarou que, de conformidade com o art. 111, § 1°, letra *n*, do regulamento anexo ao decreto ..... n. ..... de ..... de .... vinha assinar o presente têrmo de garantia e fiança pela importância de (réis por extenso), correspondente ao imposto de consumo sôbre (discriminação dos artigos pelas quantidades, espécies e taxas do imposto), que nesta data, conforme a guia que apresentou, visada pelo agente fiscal F ....., despachada pela (nome da emprêsa de transporte) para A ....., residente em ....., obrigando-se a provar, dentro do prazo de cento e vinte dias sua saída do território nacional e responsabilizando-se, na falta desta prova, pela mencionada importância acrescida da multa regulamentar, dando o declarante em garantia e penhor da mesma responsabilidade tôda a mercadoria existente em seu estabelecimento, as armações, móveis, utensílios e mais efeitos comerciais, que constituem o ativo do seu negócio, ficando assim a Fazenda Nacional com tôda propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse imediata, se dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não fôr paga em dinheiro a importância mencionada neste têrmo, acrescida da multa.

Declarou também o mesmo senhor F ....., obrigar-se sob as penas da lei, a entregar à Fazenda Nacional, representada pelo senhor (chefe da repartição), ou em quem de direito, os mesmos bens desde que sejam reclamados, se não fôr satisfeito o compromisso neste têrmo contraído.

E para os devidos e legais efeitos, eu (o escrivão), lavrei o presente têrmo, que vai assinado pelo senhor (chefe da repartição) e pelo declarante.

(Data e assinatura sôbre sêlo de valor proporcional).

MODÊLO 69

Têrmo de garantia e fiança entre a Fazenda Nacional e F ....., como abaixo se declara:

A ....., dia ..... do mês de ..... de mil novecentos e ....., compareceu nesta (nome da repartição), o senhor F ....., proprietário da salina ....., sita em ..... (ou estabelecido com negócio de sal por atacado à rua ..... n. ....., desta cidade), e na presença do senhor (chefe da repartição) declarou que, de acôrdo com o despacho do mesmo senhor (chefe da repartição), e na conformidade do art. 111, § 7°, letra *g*, do regulamento baixado com o decreto ..... n. ....., de ..... de .... vinha assinar o presente têrmo de garantia e fiança pela importância de (réis por extenso), correspondente ao imposto de consumo sôbre (número de quilogramas) de sal, que, nesta data, conforme guia apresentada, despachada no navio ....., para o pôrto de ..... a A ....., estabelecidos à rua ..... n. ....., obrigando-se a provar dentro do prazo de noventa dias, o pagamento do referido imposto no pôrto do destino, e responsabilizando-se na falta desta prova, pela mencionada importância acrescida da multa regulamentar, dando o declarante em garantia e penhor da mesma responsabilidade o sal existente e as safras futuras do seu estabelecimento (ou as armações, móveis), utensílios, e mais efeitos comerciais que constituem o ativo do seu negócio, ficando assim a Fazenda Nacional com tôda propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse imediata, se dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não fôr paga em dinheiro a importância mencionada neste têrmo, acrescida da multa.

Declarou também o mesmo senhor F. ....., obrigar-se sob as penas da lei, a entregar à Fazenda Nacional, representada no senhor (chefe da repartição), ou em quem de direito, os mesmos bens desde que sejam reclamados, se não fôr satisfeito o compromisso neste têrmo contraído.

E para os devidos e legais efeitos, eu (o escrivão), lavrei o presente têrmo, que vai assinado pelo senhor (chefe da repartição) e pelo declarante.

(Data e assinatura sôbre sêlo de valor proporcional).

MODÊLO 70

Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional (1)

Mapa estatístico dos emolumentos de registro, pelas espécies do imposto, arrecadados no exercício de 19.....

ESPÉCIE DO IMPOSTO (2)	Fábricas			Estabelecimentos comerciais				Importância total	Quantidade de fábricas registradas, incluídas as gratuitas	Observações
	Trabalhando com operários até 5	Trabalhando com mais de 5 operários até 12	Trabalhando com mais de 12 até 20	Fumo em bruto	Atacadistas	Escritórios comerciais	Retalhistas			
Soma										

(3)

Quantidade de estabelecimentos registados:

Fabris ..... $

Comerciais ..... $

Total ..... $

Multas por atrazo do pagamento do registro:

de 20 % $

de 5$..... $

de 10$..... $

de 150$ a... $

Soma.... $

Dos estabelecimentos fabris obtiveram registro gratuito .....

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadadoras o da respectiva repartição.

(2) Nesta coluna serão enumeradas todas as espécies constantes do art. 1º do regulamento.

(3) Nas estatísticas da D. das Rendas Internas e das Delegacias Fiscais são dispensadas as demonstrações.

NOTA — Neste mapa apenas se declara o número total de estabelecimentos e a importância total arrecadada. A coluna das fábricas deverá ser desdobrada de acôrdo com a letra "a" do art. 11 dêste regulamento.

MODÊLO 71

Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional (1)

Mapa estatístico dos emolumentos de registro arrecadados no exercício de 19...

Estados (2)	Fábricas (3)			Estabelecimentos comerciais (3)				Importância total	Quantidade de estabelecimentos			Multas por atrazo do pagamento do registro					Observações
	Com operários até 5	Com mais de 5 operários até 12	Com mais de 12 operários até 20	De fumo em bruto	Atacadistas	Escritórios comerciais	Retalhistas		Fabris incluídos os gratuitos	Comerciais	Total	De 20 %	De 5$000		De 10$000	De 150$ a..$..	Total	
Soma ..	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delgacia Fiscal.

(2) Nas estatísticas dos Estados a coluna terá a designação: "Repartições arrecadadoras".

(3) Estas colunas serão desdobradas de acordo com a especificação da tabela de registro.

NOTA — Neste mapa apenas se declara o número total de estabelecimentos e a importância total arrecadada.

MODÊLO 72

Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional (1)

Quadro demonstrativo das fábricas registradas no exercício de 19....

ESTADOS (2)	FUMO					BEBIDAS					FOSFÔROS					Deverá ser discriminada cada uma das espécies enumeradas no art. 1º.
	Pequenas	Médias	Grandes	De registro gratuito	Total	Pequenas	Médias	Grandes	De registro gratuito	Total	Pequenas	Médias	Grandes	De registro gratuito	Total	

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadadoras o da respectiva repartição.

(2) Nas estatísticas dos Estados o título da coluna será: "Repartições arrecadadoras" e nas das repartições arrecadadoras: "Espécie do imposto", substituindo-se, nestas últimas estatísticas, as colunas imediatas, apenas por cinco outras, com os seguintes títulos: "Pequenas", "Médias", "Grandes", "De registro gratuito" e "Total".

MODÊLO 73

(Nome da repartição)

Cadastro geral dos estabelecimentos e individuos registrados para o comércio e fabrico dos produtos sujeitos ao imposto de consumo do ano de 193....

Número de ordem	Firmas	Local	Denominação do negócio	Número da patente	Importância paga	Data do pagamento	Espécie do imposto	Transferências			Observações
							Pagas	Firmas	Local	Data	
											Pagou de multa ....

MODÊLO 74

(Nome da repartição arrecadadora)

Cadastro dos estabelecimentos registrados na....(1).....,, no exercício de 193....

Número de ordem	Firma	Local	Categoria do estabelecimento	REGISTRO			Espécie do imposto	Observações
				Importância do emolumento	MULTA			
					Categoria	Importância		

NOTAS

1ª. Na coluna "espécie do imposto" discriminar-se-ão as espécies tributadas relacionadas no registro, designando-se cada uma delas pelo respectivo número de ordem constante do art. 1º. dêste regulamento, distinguindo-se com algarismos romanos o produto para o qual foi pago registro por grosso, e com algarismo arábico, para o qual foi pago registro de retalhista. Exemplo: Para um estabelecimento que tenha sido registrado fora do prazo regulamentar, pagando o registro de 540$000 e mais a multa de 20% sôbre essa importância para comerciar por grosso em bebidas e tecidos e a varejo em fumo, fósforos, calçados, conservas, vinagre, artefatos de tecidos, cartas de jogar e chapéus será feito o seguinte lançamento: importância de emolumento: 540$000; categoria da multa: 20%: importância da multa: 108$000; espécie do imposto: II, XII. 1, 3, 5, 9, 10, 13 15 e 16.

2ª. Na coluna das observações far-se-á menção das transferências de firmas, de local, ou de outra qualquer alteração do registro e se a firma está notificada.

(1) Designação do número da secção ou circunscrição.

MODÊLO 75

Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional

Quadro da renda do imposto de consumo arrecadada em 19.... comparada com a receita orçada para o mesmo exercício

Espécie do imposto (4)	Renda arrecadada	Receita orçada	Diferença da renda arrecadada sobre a receita orçada
Somma			

(4) Nesta coluna serão enumeradas as espécies constantes do art. 1º deste regulamento.

Nota — Este mapa deve concordar com os dados constantes do modêlo 77.

MODÊLO 76

Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional (1)

Quadro demonstrativo da renda do imposto de consumo arrecadada no último biênio, e relação entre a arrecadação de cada Estado e o total da União, no exercício de 19....

ESTADOS	19.....			19.....			Diferenças de 19.... para mais e para menos, comparadas com 19....			Percentagem da arrecadação
	Taxa	Registro	Total	Taxa	Registro	Total	Taxa	Registro	Total	TOTAL
(2)										(3)
Soma.....										

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal
(2) Nas estatísticas dos Estados esta coluna terá a designação: "Repartições arrecadadoras".
(3) Nas estatísticas dos Estados pode deixar de figurar esta coluna.

NOTA — Este quadro deve concordar com os dados dos modêlos 71 e 79.

MODÊLO 77

Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional (1)

Quadro demonstrativo da renda discriminada do imposto de consumo arrecadada em 19...., em comparação das rendas do último triênio

ESPÉCIE DO IMPOSTO	EXERCÍCIO DE 19....						EXERCÍCIOS DE		Diferenças de 19.... para mais e para menos	
	TAXAS				Registro	Total geral	19...	19...	Comparada com 19....	Comparada com 19....
	Para produtos nacionais	Para mercadorias estrangeiras	Para mercadorias aprecndidas e outros casos	TOTAL						
(2)										
Soma.....										

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadadoras será o da respectiva repartição.

(2) Nesta coluna serão enumeradas todas as espécies constantes do art. 1º, deste Regulamento.

MODELO 78

Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional

Quadro demonstrativo da renda do imposto de consumo arrecadada no último decênio

Espécie do imposto	19....	19....	19....	19....	19....	19....	19....	19....	19....	19....
(1)										
Soma.....										

NOTA (1) — Nesta coluna são enumeradas todas as espécies constantes do art. 1º dêste regulamento.
A última coluna dêste mapa deve corresponder perfeitamente à intitulada "Total geral" do anexo 77.

MODELO 79

Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional (1)

Quadro da renda discriminada do imposto de consumo em 19....

ESTADOS (2)	FUMO						BEBIDAS						FÓSFOROS						Deverá ser discriminada cada uma das espécies enumeradas no art. 1º. (3)
	Taxa de produtos				Emolumentos de registro	Total da renda	Taxa de produtos				Emolumentos de registro	Total da renda	Taxa de produtos				Emolumentos de registro	Total da renda	
	Nacionais	Estrangeiros	Apreendidos e outros casos	Soma			Nacionais	Estrangeiros	Apreendidos e outros casos	Soma			Nacionais	Estrangeiros	Apreendidos e outros casos	Soma			
Soma	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal.
(2) Nas estatísticas dos Estados o título da coluna será: "Repartições arrecadadoras".
(3) O quadro, que poderá ser organizado em mais de uma folha, discriminará todas as espécies enumeradas no art. 1º. do regulamento.

MODÊLO 80

Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional (1)

Quadro estatístico do imposto de consumo sobre.....(2)..... no exercício de 19....

PRODUTOS		Imposto	Observações	Movimento de estampilhas nas fábricas, registradas em número de	
Quantidade	Designação			Compradas (6)	
				Recebidas com os produtos.....	
				Saldo do ano anterior (6).....	
(4)	(3)		(5)	Soma	$
				Empregadas nos produtos (6).....	
				Inutilizadas ou extraviadas.....	
				Saldo para o ano seguinte (6).....	
Soma		$		Soma	$

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadadoras, bem como nas dos agentes fiscais, o da respectiva repartição arrecadadora.

(2) Designação da espécie tributada, enumerada no art. 1°. do regulamento.

(3 e (4) Nessas colunas será discriminada pela quantidade e denominação cada variedade de produtos sujeitos ao imposto, enumerados nas alíneas de cada um dos parágrafos do art. 4° do regulamento. Exemplo: 2.000.000 de charutos, 137:500$000; 1.200 maços de cigarros, 61:000$000; 3.000 quilos de rapé, 2:400$000; 50.000 quilos de fumo desfiado, picado ou migado, 200:000$000; ou então: 4.700 camisas, 1:910$000; 2.800 cuécas, 1:280$000; 4.100 colarinhos, 1:320$000, etc., etc.

(5) Nessa coluna serão designadas as quantidades de produtos fabricados nas repartições federais, estaduais e municipais, com o respectivo imposto pago e bem assim a quantidade de produtos exportados para o estrangeiro pelas próprias fábricas e as informações necessárias a qualquer esclarecimento.

(6) Quando se tratar de produto que paga o imposto tambem por verba, serão discriminadas as respectivas importâncias.

NOTA — Dêste mapa será organizado um para cada espécie enumerada no art. 1°.

MODÊLO 82

Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional (1)

Relação dos autos de infração lavrados em 19....

ESTADOS (2)	AUTOS LAVRADOS				MULTAS IMPOSTAS				PROCESSO EM ANDAMENTO		OBSERVAÇÕES
	Em andamento	Procedentes	Improcedentes	Total	Liquidadas	Em depósito	Em dívida	Total	Em grau de recurso	Com prazo para recurso	
Soma					$	$	$	$			

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadadoras o da respectiva repartição.

(2 Nas estatísticas dos Estados o título será: "Repartições arrecadadoras" e nas destas repartições "Nomes dos intuentes", designando-os, nesse caso, as suas funções.

MODÊLO 81

Na estatística do sal, modêlo 80, será substituido pelos seguintes resumos:

Sal

Renda do imposto:

Imposto do sal de produção nacional	$
Idem idem estrangeiro	$
Idem idem apreendido e outros casos	$
Soma	$
Emolumentos de registro	$
Total	$

Discriminação da renda de taxa:

Imposto pago pelos salineiros	$
Idem pelos exportadores	$
Idem pelas fábricas de refinar (em vidros)	$
Idem por ocasião das descargas	$
Idem pelo sal refinado, estrangeiro	$
Idem para selar mercadorias apreendidas e outros casos	$
Soma	$

Salinas (registradas em número de.....)

Movimento de estampilhas:

Compradas	$
Saldo do ano anterior	$
Soma	$
Empregadas nas guias	$
Inutilizadas ou extraviadas	$
Saldo para o ano seguinte	$
Soma	$

Foram vendidos..... quilos de sal com o imposto a pagar, sendo..... quilos para exportadores do pôrto de embarque e..... quilos exportados diretamente pelos salineiros.

Estabelecimentos exportadores (registrados em número de.....)

Movimento de estampilhas:

Compradas	$
Saldo do ano anterior	$
Soma	$
Empregadas nas guias	$
Inutilizadas ou extraviadas	$
Saldo para o ano seguinte	$
Soma	$

Foram vendidos..... quilos de sal com o imposto pago pelos exportadores..... quilos, cujo imposto já tinha sido pago pelos salineiros e..... quilos com o imposto a pagar.

Fábricas de refinar (em número de.....)

Movimento de estampilhas:

Compradas	$
Saldo do ano anterior	$
Soma	$
Empregadas nos produtos	$
Inutilizadas ou extraviadas	$
Saldo para o ano seguinte	$
Soma	$

As estampilhas empregadas correspondem a.....$....., diferença de taxas de produtos que já tinham pago o imposto de..... .....$..... (taxa integral).

Descarga do sal (despachos em número de.....)

Imposto pago no pôrto de destino, simples	$
Imposto pago no pôrto, em dôbro	$
Imposto do sal refinado, estrangeiro	$
Total do imposto pago no pôrto de destino	$
Imposto que já tinha sido pago no ponto de origem	$
Soma	$

DECRETO-LEI N. 870 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1938

Dispõe sobre a fiscalização federal de todas as linhas e serviços da rede de viação férrea da "The Leopoldina Railway Company, Limited" relativa aos contratos de concessão celebrados entre essa Companhia e os Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Presidente da República, tendo em vista os preceitos dos artigos 15 n. VII, e 16, n. XI, da Constituição, e a situação da rede ferroviária da "The Leopoldina Railway Company, Limited", formada de um conjunto de linhas sob diversos regimes de concessão do Governo Federal e dos Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro e sujeita a tríplice fiscalização, com encargos correspondentes a cada uma dessas concessões e dificuldades para a administração; e

Atendendo à necessidade da unificação do regime de fiscalização, aplicação de tarifas e outras providências no sentido de facilitar os transportes e permitir, da forma mais conveniente e econômica o escoamento da produção das imensas zonas servidas por essa importante rede de viação; ainda,

Considerando que, com o grande desenvolvimento dessa rede ferroviária, de ligação do Distrito Federal aos referidos Estados e ao do Espírito Santo, verifica-se a transformação dos característicos das primitivas concessões, de interesse regional ou local, afirmando-se, com maior relevância, os interesses de ordem geral que ao Governo Federal compete atender, sem prejuizo dos direitos dos Estados com fundamento nos respectivos contratos, e

Usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da mesma Constituição, decreta:

Art. 1.º As linhas férreas e serviços da "The Leopoldina Railway Company, Limited", de concessão dos Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, ficarão, dentro de dez (10) dias da publicação deste decreto-lei, sob a fiscalização exclusiva do Governo Federal, cessando, na mesma data, a fiscalização dos Governos dos referidos Estados.

§ 1.º O Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas designará uma comissão para proceder ao imediato inventário geral de todas as propriedades e benfeitorias pertencentes às ditas linhas férreas, com o seu valor aproximado, apresentando relatório circunstanciado do estado de conservação das linhas e edifícios, oficinas, linhas telegráficas e telefônicas, e material rodante e de tração, assim como as condições de exploração do tráfego e outras ocurrências acauteladoras dos interesses da União, podendo os Estados interessados designar representantes que acompanhem os trabalhos da referida comissão.

§ 2.º Enquanto não se processarem os acordos para a unificação dos contratos referidos no art. 2º e até que sejam transferidas para a União as concessões das linhas estaduais, a "The Leopoldina Railway Company, Limited", ficará sujeita, exclusivamente, às autoridades federais, respondendo perante as mesmas pelo cumprimento das obrigações constantes dos contratos ou quaisquer ajustes celebrados com os Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, assegurando o Governo Federal aos ditos Estados os direitos e quaisquer vantagens decorrentes das respectivas concessões.

Art. 2.º Fica autorizada a revisão de todos os contratos celebrados entre a "The Leopoldina Railway Company, Limited" e a União e os Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, no sentido da sua unificação, sob o controle federal.

Art. 3.º Ficam extensivos a toda a rede de viação da "The Leopoldina Railway Company, Limited", o regulamento geral dos transportes, a classificação geral das mercadorias e taxas acessórias aprovados pelo Governo Federal para vigorarem nas estradas de ferro filiadas à Contadoria Geral dos Transportes, bem como as tarifas gerais e especiais em vigor nas linhas federais.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 3.184 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1938

Concede inspeção permanente ao Colégio N. S. Auxiliadora, com sede em Campos, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República:

Resolve, nos termos do art. 55, do Decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, com sede na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema

(C. 7.843—22-11-38—18$400.)

DECRETO N. 3.270 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1938

Concede inspeção permanente ao Ginásio Diocesano de Lins, Estado de S. Paulo

O Presidente da República:

Resolve, nos termos do art. 55, do Decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao curso fundamental secundário do Ginásio Diocesano de Lins, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

(C. 7.907 — 22-11-38 — 16$300)

DECRETO N. 3.275 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1938

Concede à Café Nacional Sociedade Anônima autorização para funcionar

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Café Nacional Sociedade Anônima, com sede na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Artigo único. E' concedida à Café Nacional Sociedade Anônima autorização para funcionar com os estatutos que apresentou, adotados pelos respectivos acionistas e constantes das escrituras públicas de constituição da aludida sociedade lavradas a 24 de agosto e 13 de setembro de 1938 em notas do 2° Cartório de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

CAFE' NACIONAL SOCIEDADE ANONIMA

Escritura preliminar de constituição de sociedade anônima que fazem Fábio Neto e outros

Saibam quantos esta pública escritura preliminar de constituição de Sociedade Anônima virem, que no ano de mil novecentos e trinta e oito (1938), aos vinte e quatro (24) dias do mês de agosto, nesta cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, em meu cartório, à rua General Câmara número cento e quarenta e oito (148), perante mim, notário, compareceram partes entre si justas, avindas e contratadas, outorgantes reciprocamente outorgados, a saber: FABIO NETO, NEWTON SILVEIRA NETO, HÉLIO ROSA, ANTENOR SILVA BARROS, ARTUR GERTUM, JOSÉ CHAVES BARCELOS, PELEGRIN FIGUERAS, FREDERICO SECO FILHO, doutor EDUARDO SECO JÚNIOR, doutor PAULO FRANCO DOS REIS, doutor ARTUR COELHO BORGES, EUCLIDES JOAQUIM DOS SANTOS, DAVID SCHIEFELBEIN, JOSÉ MARTINS DA SILVA NETO e ANTENOR FERRAZ VIEIRA — todos maiores, brasileiros e domiciliados nesta capital — e FLAVIO SILVEIRA NETO e ITAMAR CAVALHEIRO LEITE — tambem maiores, brasileiros e domiciliados na cidade de Pelotas — estes dois últimos representados pelo primeiro dos outorgantes, FABIO NETO, conforme procurações lavradas no quarto cartório de notas de Pelotas à folhas cento e trinta e quatro e verso (134 e v.) e cento e trinta e cinco e verso (135 e v.) do livro vinte e dois (22) e registadas, respectivamente, à folhas vinte verso (20 v.) e vinte e um verso (21 v.) do livro quarenta e dois (42) de Registro de Procurações deste notariado — todos conhecidos de mim, notário, e das testemunhas adiante nomeadas e no fim desta assinadas, do que dou fé. E, em presença dessas mesmas testemunhas por todos os outorgantes reciprocamente outorgados me foi dito, falando cada qual por sua vez, que entre eles está ajustado e combinado — por transformação constitutiva da sociedade comercial em nome coletivo Fábio Neto & Companhia — constituirem, com sede nesta capital, uma sociedade anônima sob a denominação "CAFÉ NACIONAL SOCIEDADE ANONIMA", na qual subsistirá incorporado, de pleno direito, o mesmo acervo da sociedade comercial transformada, nele se compreendendo todo o seu ativo consistente nos estabelecimentos, nos títulos, nas marcas, nos nomes, nos livros, nos arquivos, nos papéis, nos móveis e utensílios, bem como as responsabilidades oriundas de seu passivo — tudo de acordo com os estatutos assinados pelos subscritores do capital social e adiante transcritos — e que a sociedade anônima em formação constitue-se com o capital de DOIS MIL CONTOS DE RÉIS (2.000:000$000), dividido em dez mil (10.000) ações de duzentos mil réis (200$000) cada uma, e que foi subscrito pela forma seguinte: — FABIO NETO, quatro mil oitocentas e vinte e cinco (4.825), ações; — FLAVIO SILVEIRA NETO, duas mil oitocentas e noventa e cinco (2.895) ações; — NEWTON SILVEIRA NETO, mil novecentas e trinta (1.930) ações; — HÉLIO ROSA, duzentas e vinte e cinco (225) ações; — ANTENOR SILVA BARROS, vinte e cinco (25) ações; — ARTUR GERTUM, dez (10) ações; — JOSÉ CHAVES BARCELOS, dez (10) ações; — PELEGRIN FIGUERAS, dez (10) ações; — FREDERICO SECO FILHO, dez (10) ações; — doutor EDUARDO SECO JÚNIOR, dez (10) ações; — doutor PAULO FRANCO DOS REIS, dez (10) ações; — doutor ARTUR COELHO BORGES, dez (10) ações; — EUCLIDES JOAQUIM DOS SANTOS, cinco (5) ações; — DAVID SCHIEFELBEIN, cinco (5) ações; — JOSÉ MARTINS DA SILVA NETO, cinco (5) ações; — ITAMAR CAVALHEIRO LEITE, cinco (5) ações; — e ANTENOR FERRAZ VIEIRA, dez (10) ações; e que a realização ou integralização do capital subscrito se fará em dinheiro corrente exceto da parte de capital subscrito pelos acionistas Fábio Neto, Flávio Silveira Neto e Newton Silveira Neto que, como membros, que são, da sociedade comercial FABIO NETO & COMPANHIA, ora em tranformação, entram, tambem, para formação do capital que subscreveram com a parte que a cada um corresponde no acervo de bens já referido, de propriedade da firma coletiva de que são sócios, e que, devendo esses bens ser avaliados, fica adiada a constituição da Sociedade, até que seja legalmente aprovada a avaliação a fazer-se, de acordo com a lei, pelo que ficam, desde já e em virtude desta, convocados todos os outorgantes reciprocamente outorgados para a primeira assembléia geral a realizar-se hoje, dia vinte e quatro (24) na sede da Sociedade Comercial Fábio Neto & Companhia, à rua Senhor dos Passos número setenta e seis (76), às dezesseis horas, para escolha dos peritos que deverão proceder à avaliação dos bens, coisas e direitos pertencentes à firma social em transformação, ficando, consequentemente adiada, de acordo com o disposto no artigo setenta e três (73) do Decreto número quatrocentos e trinta e quatro (434) de mil oitocentos e noventa e um (1891), a constituição definitiva da Sociedade até que seja apresentada a avaliação dos bens em questão e que seja ela discutida e aprovada em assembléia geral dos subscritores. Acrescentaram ainda os mesmos outorgantes e reciprocamente outorgados que os estatutos pelos quais se regerá a sociedade em formação são do teor seguinte: "ESTATUTOS DA CAFÉ NACIONAL SOCIEDADE ANONIMA — CAPÍTULO I — Da forma, da Sede, do Domicílio, da Denominação, do Objeto e da Duração da Sociedade. *Artigo primeiro* — Por transformação constitutiva da sociedade comercial em nome coletivo Fábio Neto & Companhia, fica criada uma sociedade anônima, com sede e domicílio na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, sob a denominação de CAFÉ NACIONAL SOCIEDADE ANONIMA, na qual subsiste incorporado, de pleno direito, o mesmo acervo da sociedade transformada, nele compreendendo-se todo o seu ativo consistente nos estabelecimentos, nos títulos, nas marcas, nos nomes, nos livros, nos arquivos, nos papéis, nos móveis e utensílios, bem como as responsabilidades oriundas do seu passivo. *Artigo segundo* — O objeto principal da Sociedade continua a ser a torrefação e moagem de café, com a exploração concomitante de bar e seus derivados, dentro do território do Estado do Rio Grande do Sul, podendo no entretanto, ser extendido ao resto do país e ao estrangeiro e sendo facultado ainda abranger outros ramos de negócio. *Artigo terceiro* — A duração da Sociedade é por tempo indeterminado, começando a operar, porem, a contar do dia em que for, pelo Governo, autorizada a funcionar e em que os presentes estatutos, pelo mesmo Governo, forem aprovados. CAPÍTULO II — Do Capital Social. *Artigo quarto* — O capital social é de dois mil contos de réis (2.000:000$000), formado parte pela incorporação ao seu patrimônio do ativo da Sociedade transformada e o restante, pela entrada, em dinheiro, realizada pelos acionistas, e dividida a sua totalidade em dez mil (10.000) ações nominativas do valor de duzentos mil réis (200$000), cada uma. *Artigo quinto* — No caso de extravio de ações, serão expedidas segundas vias, a requerimento do acionista interessado e apos as publicações feitas pela diretoria, sem haver contestação, ficando o requerente sujeito ao pagamento das despesas com as publicações e mais um mil réis (1$000) por ação. *Artigo sexto* — A diretoria poderá emitir títulos múltiplos representativos de dez (10), cem (100) e (1.000) ações. *Parágrafo único* — O acionista que o quiser, poderá obter o desdobramento de seus títulos em títulos menores, pagando um mil réis (1$000) por cada título novo. Em caso de transferência de parte das ações, porem, serão fornecidos títulos novos, gratuitamente, dos valores imediatamente inferiores. CAPÍTULO III — Dos acionistas. *Artigo sétimo* — Os acionistas, que são os titulares das ações emitidas pela Sociedade, terão os direitos e os deveres prescritos pela legislação, cabendo a cada um tantos votos quantas forem as ações que possuir. CAPÍTULO IV — Das Assembléias Gerais. *Artigo oitavo* — As assembléias gerais serão ordinárias e extraordinárias. *Artigo nono* — As assembléias gerais ordinárias de que trata o artigo cento e quarenta e três (143) do decreto número quatrocentos e trinta e quatro (434), de quatro (4) de julho de mil oitocentos e noventa e um (1891), realizar-se-ão no terceiro trimestre do ano civil e as extraordinárias, todas as vezes que forem normal e legalmente convocadas. *Artigo décimo* — Os anúncios de convocação das assembléias gerais, quer ordinárias, quer extraordinárias, serão feitos no jornal oficial do Estado do Rio Grande do Sul, com a antecedência de, pelo menos, quinze (15) dias. CAPÍTULO V — Da Diretoria. *Artigo décimo primeiro* — A diretoria da Sociedade é composta de três (3) membros denominados, respectivamente, diretor-presidente, diretor-secretário e diretor-tesoureiro, os quais serão eleitos, dentre os acionistas, de seis (6) em seis (6) anos, nas assembléias gerais ordinárias com que se ocupa o artigo nono (9°) destes estatutos, podendo ser reeleitos e nenhuma incompatibilidade existindo entre eles em virtude de parentesco. *Artigo décimo segundo* — Antes de entrarem no exercício de seus cargos, o Diretor-Presidente caucionará quinhentas (500) ações da Sociedade, o Diretor-Secretário, trezentas (300) e o Diretor-Tesoureiro, duzentas (200), para garantirem a sua gestão, as quais serão recebidas pelo seu valor nominal e

só lhes poderão ser restituidas depois de cessado o mandato de cada um deles e de aprovadas as contas de sua gestão. *Artigo décimo terceiro* — Os Diretores terão os vencimentos mensais que lhes forem fixados pela assembléia geral ordinária com que se ocupa o artigo nono (9°) destes estatutos, prevalecendo os anteriormente fixados sempre que a dita assembléia os não modificar, alem das percentagens que serão tiradas dos lucros liquidos da Sociedade, na forma das letras "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo décimo nono (19°) destes mesmos estatutos. CAPÍTULO VI — Da administração e da Representação da Sociedade. *Artigo décimo quarto* — A Sociedade será administrada pela Diretoria em conjunto, em resoluções harmônicas de todos os seus membros, solucionando-se as divergências que entre eles surgirem pelo voto de maioria. *Artigo décimo quinto* — A representação da Sociedade compete a cada um dos diretores, exceto quando do exercício dos poderes compreendidos no artigo cento e dois (102) do Decreto número quatrocentos e trinta e quatro (434), de quatro (4) de julho de mil oitocentos e noventa e um (1891), que compete, em conjunto, a todos. CAPÍTULO VII — Do Conselho Fiscal. *Artigo décimo sexto* — A Sociedade terá um Conselho Fiscal composto de três (3) membros efetivos e outros tantos suplentes, eleitos, dentre os seus acionistas, anualmente, na assembléia geral ordinária de que trata o artigo nono (9°) destes estatutos, podendo ser recleitos e cabendo-lhes as funções que lhes são atribuidas pela lei. *Artigo décimo sétimo* — Cada membro do Conselho Fiscal, quando em exercício, terá uma gratificação mensal, que lhe será paga semestralmente e que lhe será fixada pela assembléia geral ordinária com que se ocupa o artigo nono (9.°) destes estatutos, prevalecendo a da última fixação sempre que a dita assembléia não a modificar. CAPÍTULO VIII — Do Fundo de Reserva, dos Dividendos e dos Lucros — *Artigo décimo oitavo* — A Sociedade terá um fundo de reserva, que será formado: *a*) com dez por cento (10 %) de seus lucros liquidos; *b*) com as sobras e os dividendos que não forem reclamados dentro de cinco (5) anos. *Artigo décimo nono* — Os lucros liquidos da Sociedade serão distribuidos do seguinte modo: *a*) dez por cento (10 %) para o fundo de reserva; *b*) um dividendo aos acionistas, a critério da diretoria e "ad referendum" da assembléia geral. *Parágrafo único*. Deduzidas as verbas de que trata este artigo, distribuir-se-á ainda: *a*) quarenta por cento (40 %) ao Diretor-Presidente; *b*) vinte e cinco por cento (25 %) ao Diretor-Secretário; *c*) quinze por cento (15 %) ao Diretor-Tesoureiro; *d*) vinte por cento (20 %), no todo ou em parte, repartidos, a critério da diretoria, aos empregados e auxiliares que ela entenda serem merecedores de receber gratificações, pelo esforço e pela diligência com que hajam desempenhado, durante o ano, as suas funções; *e*) as sobras, si houver, serão levadas ao fundo de reserva. *Artigo vigésimo*. Sempre que o fundo de reserva atingir a dois terços (2/3) do capital social, cinquenta por cento (50 %) da quantia obtida serão distribuidos entre os acionistas, na proporção de suas ações. CAPÍTULO IX — Disposições gerais — *Artigo vigésimo primeiro* — O ano social começa a primeiro (1.°) do mês de julho de cada ano para terminar no dia trinta (30) do mês de junho do ano seguinte. *Artigo vigésimo segundo* — Os presentes estatutos poderão ser modificados em assembléa geral extraordinária convocada nos termos da lei, ficando expressamente estabelecido que é admissível a mudança de tipo da sociedade. *Artigo vigésimo terceiro* — No caso de extinção da sociedade, o seu patrimônio, si existir, será dividido entre os acionistas na proporção de suas ações. CAPÍTULO X — Disposições transitórias. — *Artigo vigésimo quarto* — A título precário a sociedade continuará a subvencionar a Exma. Sra. Dona Conceição Jaques Silveira Neto, com a quantia de seiscentos mil réis (600$000) mensais, nas mesmas condições em que o vinha fazendo a sociedade transformada Fábio Neto & Companhia. *Artigo vigésimo quinto* — A primeira diretoria, cujo mandato terminará no ano de mil novecentos e quarenta e quatro (1944) e o conselho fiscal a ser renovado no ano de mil novecentos e trinta e nove (1939) serão designados nas escrituras públicas de constituição da sociedade, onde tambem serão fixados os vencimentos dos respectivos membros. — Porto Alegre, primeiro (1°) de julho de mil novecentos e trinta e oito (1938) — (Assinados): — Fábio Neto. pp. Flávio Silveira Neto, Fábio Neto. — Newton Silveira Neto. — pp. Itamar Cavalheiro Leite. Fábio Neto. — Antenor Ferrás Vieira. — José Martins da Silva Neto. — Hélio Rosa. — José Chaves Barcelos. — Antenor Silva Barros. — Paulo Franco dos Reis. — Frederico Seco Filho. — Pelegrin Figueras. — Eduardo Seco Júnior. — Artur Gertum. — Davi Schiefelbein. — Euclides Joaquim dos Santos. — Artur Coelho Borges. — Reconheço verdadeiras as dezessete (17) firmas retro, sendo primeira a de Fábio Neto e última a de Artur Coelho Borges e dou fé. Em testemunho — estava o sinal público — da verdade. — Porto Alegre, vinte e três (23) de agosto de mil novecentos e trinta e oito (1938). — O notário, José Pedro de Moura. — A data e assinatura retro estavam sobre cinco estampilhas das quais uma de educação e saude e as demais estaduais, no valor total de vinte cinco mil e setecentos réis (25$700). — E de como assim o disseram, outorgaram e aceitaram, pediram-me lhes fizesse eu em notas esta escritura que me foi distribuida e que lhes li em presença das testemunhas Joaquim José de Brito e Manuel Martins Costa Sobrinho, maiores, bancários, aqui residentes e conhecidas de mim, notário. — Eu, notário, a escrevi, subscrevo e assino. — O notário José Pedro de Moura. — Fábio Neto. — Newton Silveira Neto. — Hélio Rosa. — Antenor Silva Barros. — Artur Gertum. — José Chaves Barcelos. — Pelegrin Figueras. — Frederico Seco Filho. — Eduardo Seco Júnior. — Paulo Franco dos Reis. — Artur Coelho Borges. — Euclides Joaquim dos Santos. — Davi Schiefelbein. — José Martins da Silva Neto. — Antenor Ferrás Vieira. — Joaquim José de Brito. — Manuel Martins Costa Sobrinho".

"ESCRITURA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE SOCIEDADE ANÔNIMA QUE FAZEM FÁBIO NETO E OUTROS

Saibam quantos esta pública escritura de constituição definitiva de Sociedade Anônima virem, que, no ano de mil novecentos e trinta e oito (1938), aos treze (13) dias do mês de setembro, nesta cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste notariado à rua General Câmara número cento e quarenta e oito (148), perante o notário e perante mim seu ajudante, compareceram partes entre si justas, avindas e contratadas, outorgantes reciprocamente outorgados, a saber: — FÁBIO NETO, NEWTON SILVEIRA NETO, HÉLIO ROSA, ANTENOR SILVA BARROS, ARTUR GERTUM, JOSÉ CHAVES BARCELOS, PELEGRIN FIGUERAS, doutor EDUARDO SECO JÚNIOR, doutor PAULO FRANCO DOS REIS, doutor ARTUR COELHO BORGES, EUCLIDES JOAQUIM DOS SANTOS, DAVI SCHIEFELBEIN, JOSÉ MARTINS DA SILVA NETO e ANTENOR FERRÁS VIEIRA, todos maiores, brasileiros e domiciliados nesta capital, e mais FLÁVIO SILVEIRA NETO, ITAMAR CAVALHEIRO LEITE e FREDERICO SECO FILHO, tambem maiores, brasileiros e domiciliados, os dois primeiros, na cidade de Pelotas e o último nesta capital, todos representados pelo primeiro dos outorgantes reciprocamente outorgados Fábio Neto, conforme procurações lavradas no quarto (4°) cartório de notas de Pelotas, à folhas cento e trinta e quatro e verso (134 e v.°) e cento e trinta e cinco e verso (135 e v.°) do livro vinte e dois (22) as duas primeiras, e registradas, respectivamente, à folhas vinte verso (20 v.°) e vinte e um verso (21 v.°) do livro quarenta e dois (42) de Registro de Procurações deste notariado, e a última lavrada neste cartório à folhas setenta e nove (79) do livro número quatrocentos e dezesseis (416) de Procurações, todos os presentes conhecidos do notário, de mim seu ajudante e das testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, do que dou fé. — E, em presença das mesmas testemunhas, por todos os outorgantes reciprocamente outorgados foi dito, falando cada um por sua vez, que, de acordo com a escritura pública de vinte e quatro (24) do mês de agosto último, lavrada nestas mesmas notas e neste mesmo livro, à folhas quinze (15), por transformação constitutiva da Sociedade Comercial em nome coletivo FÁBIO NETO & COMPANHIA, organizaram, com sede nesta capital, uma sociedade anônima, sob a denominação "CAFÉ NACIONAL, SOCIEDADE ANÔNIMA", na qual subsistirá incorporado, de pleno direito, o mesmo acervo da sociedade transformada, nele se compreendendo todo o seu ativo consistente nos estabelecimentos, nos títulos, nas marcas, nos nomes, nos livros, nos arquivos, nos papeis, nos moveis e utensílios, bem como as responsabilidades oriundas de seu passivo, tudo de conformidade com os estatutos ali transcritos e com o capital de DOIS MIL CONTOS DE RÉIS (RÉIS: 2.000:000$000) inteiramente subscrito, segundo se observa daquela mesma escritura. — Em seguida, em presença das mesmas testemunhas, por todos os outorgantes reciprocamente outorgados, falando cada um por sua vez, ainda me foi dito que, tendo ficado adiada a definitiva constituição da referida Sociedade Anônima, afim de ser cumprida a formalidade legal da avaliação dos bens, cousas e direitos da Sociedade comercial em nome coletivo FÁBIO NETO & COMPANHIA, de cuja transformação constitutiva surge aquela e com cujo acervo os seus tres sócios, outorgantes reciprocamente outorgados, Fábio Neto, Flávio Silveira Neto e Newton Silveira Neto, na proporção de suas quotas, que são respectivamente nas percentagens de cincoenta (50), trinta (30) e vinte (20) por cento, entram para a formação do capital da "CAFÉ NACIONAL, SOCIEDADE ANÔNIMA", tal avaliação foi realizada, com a nomeação dos tres (3) louvados e a aprovação do respectivo laudo, conforme consta das duas atas das assembléias de subscritores a seguir transcritas: — ATA número um (1) da Assembléia geral de subscritores do capital da Café Nacional Sociedade Anônima, para nomeação de louvados que avaliem os bens, cousas e direitos da Sociedade Comercial em nome coletivo Fábio Neto & Companhia, cujo acervo será incorporado àquela. — Aos vinte e quatro (24) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e trinta e oito (1938), nesta cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, na sede da sociedade comercial Fábio Neto & Companhia, sita à rua Senhor dos Passos número setenta e seis (76), às dezesseis (16) horas e em consequência da convocação feita por ocasião da assinatura da escritura pública preliminar de constituição da Café Nacional, Sociedade Anônima, hoje lavrada à folhas quinze verso (15 v.°) e seguintes do livro número noventa e dois (92) de contratos do segundo cartório de notas, desta cidade, reuniram-se os seguintes subscritores do seu capital: — Fábio Neto, por si e como procurador de Flávio Silveira Neto e Itamar Cavalheiro Leite, Newton Silveira Neto, Hélio Rosa, Pelegrin Figueiras, Antenor Barros, Antenor Ferraz Vieira, Artur Gertum, doutor Eduardo Seco Junior, Frederico Seco Filho, José Chaves Barcelos, doutor Artur Coelho Borges, doutor Paulo Franco dos Reis, José Martins da Silva Neto, Euclides Joaquim dos Santos e David Schiefelbein, afim de nomearem tres (3) louvados que, na forma da lei procedam a avaliação dos bens, cousas e direitos pertencentes à Sociedade Comercial Fábio Neto & Companhia, com cujo acervo os seus tres sócios Fábio Neto, Flávio Sil-

veira Neto e Newton Silveira Neto, na proporção de suas quotas na Sociedade, entram para a formação do capital da Café Nacional Sociedade Anônima, que surge em virtude da transformação constitutiva daquela. — Indicado por unanimidade o senhor Fábio Neto para presidir a assembléia, assumiu ele a presidência da mesma e, convidando o que lavra a presente para servir de secretário, declarou abertos os trabalhos depois de explicar os fins da reunião. — Pedindo a palavra o senhor doutor Eduardo Seco Júnior, propôs ele, que a nomeação dos louvados recaisse nas pessoas dos senhores Hélio Rosa, Frederico Seco Filho e José Martins da Silva Neto, proposta que foi aprovada por aclamação, tendo os nomeados aceito o encargo e prometido apresentar o seu laudo amanhã, visto terem perfeito conhecimento dos bens, cousas e direitos que vão ser objeto da sua avaliação. — Abstiveram-se de se manifestar sobre a nomeação dos louvados os senhores Fábio Neto, por si e como procurador de Flávio Silveira Neto e Itamar Cavalheiro Leite, e Newton Silveira Neto. — Em seguida, como nada mais houvesse a ser tratado, o presidente convocou os presentes para uma nova assembléia a se realizar amanhã no mesmo local e à mesma hora, na qual tomarão conhecimento do laudo de avaliação, agradecendo a indicação do seu nome para presidir os trabalhos e mandando lavrar a presente ata em duas vias, que, após ser lida por mim, que a escrevi e subscrevo, foi aprovada por unanimidade e vai assinada, nas duas vias, por todos. — Porto Alegre, vinte quatro (24) de Agosto de mil novecentos e trinta e oito (1938). — (Assinados): Antenor Ferraz Vieira. — Fábio Neto, por si e como procurador de Flávio Silveira Neto e Itamar Cavalheiro Leite. — Newton Silveira Neto. — Hélio Rosa. — Pelegrin Figueras. — Antenor Silva Barros. — Artur Gertum. — Eduardo Seco Júnior. — Frederico Seco Filho. — José Chaves Barcelos. — Artur Coelho Borges. — Paulo Franco dos Reis. — José Martins da Silva Neto. — Euclides Joaquim dos Santos. — David Schiefelbein. — Reconheço verdadeiras as quinze (15) firmas supra e retro, sendo primeira a de Antenor Ferraz Vieira e última a de David Schiefelbein e dou fé. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. Porto Alegre, doze (12) de setembro de mil novecentos e trinta e oito (1938). — O notário, José Pedro de Moura. — A data e assinatura supra estavam sobre cinco estampilhas das quais uma de educação e saude e as demais estaduais, no valor total de vinte e dois mil e setecentos réis (22$700). — ATA número dois (2) de Assembléia Geral de subscritores do capital da Café Nacional Sociedade Anônima, para conhecimento, discussão e aprovação do laudo de avaliação dos bens, coisas e direitos da Sociedade comercial Fábio Neto & Companhia, cujo acervo será incorporado àquela. — Aos vinte e cinco (25) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e trinta e oito (1938), nesta cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, na sede da Sociedade Comercial Fábio Neto & Companhia, sita à rua Senhor dos Passos número setenta e seis (76), às dezesseis (16) horas, e em consequência da convocação feita por ocasião da assembléia geral realizada ontem, para nomeação de louvados, reuniram-se os seguintes subscritores do capital da Café Nacional Sociedade Anônima: Fábio Neto, por si e como procurador de Flávio Silveira Neto e Itamar Cavalheiro Leite, Newton Silveira Neto, Hélio Rosa, Pelegrin Figueras, Antenor Barros, Antenor Ferraz Vieira, Artur Gertum, doutor Eduardo Seco Júnior, Frederico Seco Filho, José Chaves Barcelos, doutor Artur Coelho Borges, doutor Paulo Franco dos Reis, José Martins da Silva Neto, Euclides Joaquim dos Santos e David Schiefelbein, afim de tomarem conhecimento do laudo de avaliação dos bens, coisas e direitos da Sociedade Comercial Fábio Neto & Companhia, com cujo acervo os seus tres sócios Fábio Neto, Flávio Silveira Neto e Newton Silveira Neto, na proporção de suas quotas, na Sociedade entram para a formação do capital da Café Nacional Sociedade Anônima, que surge em virtude de transformação constitutiva daquela. — Indicado por unanimidade o senhor Fábio Neto para presidir a assembléia, assumiu ele a presidência da mesma, convidando o que lavra a presente para servir de secretário declarou abertos os trabalhos, depois de explicar os fins da reunião. — Em seguida, ordenou o presidente a leitura do laudo de avaliação dos senhores louvados, que é o seguinte: Laudo de avaliação dos bens, coisas e direitos da Sociedade Comercial, Fábio Neto & Companhia — Empresa Nacional de Propaganda — Café Nacional — fundada em mil novecentos e quatorze (1914), na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, e como sede na dita cidade, à rua Senhor dos Passos, setenta e seis (76). — Nós, no fim assinados, eleitos pelos subscritores do capital da Café Nacional Sociedade Anônima, para, nos termos da lei, procedermos à avaliação dos bens, coisas e direitos da sociedade acima citada, em s quais os seus sócios entram na sua transformação em sociedade anônima, dando cumprimento ao mandato e tendo procedido às investigações julgadas convenientes ao exame dos documentos e papeis relativos aos bens, coisas e direitos da referida sociedade, passamos a dar o nosso laudo e fazemos como segue: — EM PORTO ALEGRE — Almoxarifado, Usina e Escritório, sitos à rua Senhor dos Passos, número setenta e seis (76) — trezentos e vinte contos sessenta e dois mil quinhentos e quarenta réis (320:062$540). — Garage, sita à Avenida Osvaldo Aranha, número oitocentos (800) — cinco caminhões — sessenta e seis contos duzentos e cincoenta mil réis (66:250$000). — Sucursal número um (1), sita à rua dos Andradas número mil duzentos e vinte e oito (1.228) — cento e vinte e oito contos trezentos e sessenta e nove mil quatrocentos réis (128:369$400). — Sucursal número dois (2), sita à rua Voluntários da Pátria número setecentos e sete (707) — quarenta e cinco contos quatrocentos mil e novecentos réis (45:400$900). — Sucursal número tres (3), sita à rua Marechal Floriano número vinte quatro (24) — cincoenta e um contos quatrocentos e quarenta e oito mil réis (51:448$000). — Sucursal número cinco (5), sita à rua dos Andradas número mil e seiscentos (1.600) — oitenta e dois contos, oitocentos e trinta e dois mil e novecentos réis (82:832$900). — Sucursal número nove (9), sita à rua Sete de Setembro número mil e vinte e um (1.021) — cento e um contos setecentos mil e cem réis ..... (101:700$100). — Sucursal número onze (11), sita à rua Sete de Setembro número mil oitocentos e oitenta e oito (1.888) — cincoenta e nove contos cento e setenta e tres mil e oitocentos réis (59:173$800). — Sucursal número doze (12) sita à Avenida Otávio Rocha número cento e quarenta e tres (143), cincoenta e nove contos novecentos e quarenta mil e trezentos réis (59:940$300). — Sucursal número quatorze (14), sita à rua Marechal Floriano número cento e setenta e dois (172) — quarenta e dois contos sessenta e sete mil e seiscentos réis (42:067$600). — Sucursal número quinze (15), sita no Mercado, números noventa (90), noventa e sete (97) e noventa e nove (99) — cincoenta e nove contos setecentos e quinze mil réis (59:715$000). — Sorveteria, sita nos fundos do prédio número cento e quarenta e tres (143) na Avenida Otávio Rocha, cincoenta e quatro contos e setecentos mil réis (54:700$000). — Apólices Encampação do Banco Pelotense — vinte e sete contos de réis (27:000$000). — Marcas registadas — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Departamento Nacional da Propriedade Industrial — Marcas — Número 38.468 (trinta e oito mil quatrocentos e sessenta e oito) — Café Nacional; — número 37.287 (trinta e sete mil duzentos e oitenta e sete) — Café Garantido Puro Tipo Empresa; número 33.404 (trinta e tres mil quatrocentos e quatro) — Café "35"; número 33.405 (trinta e tres mil quatrocentos e cinco) — Café "35"; número 25.327 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e sete) — Café Nacional — Empresa Nacional de Propaganda; número 38.465 (trinta e oito mil quatrocentos e sessenta e cinco) — Café "Esse UM"; número 52.737 (cincoenta e dois mil setecentos e trinta e sete) — Café "Inegualavel"; número cincoenta mil seiscentos e dois (50.602) — Café "Varegistas"; número 37.288 (trinta e sete mil duzentos e oitenta e oito) — Café "Corrente"; Empresa Introdutora de Cafés Finos. Avaliamos todas estas marcas por duzentos contos de réis (Réis 200:000$000). — Cauções — seis contos setecentos e trinta mil réis (6:730$000). — EM PELOTAS — Almoxarifado, Usina, Escritório e Garage — sitos à rua Gonçalves Chaves número sessenta e cinco (65), cento e quarenta e dois contos quatrocentos e sessenta e quatro mil réis (142:464$000). — Cinco caminhões — vinte e quatro contos seiscentos e quinze mil réis (24:615$000). — Sucursal número quatro (4), sita à rua Quinze de Novembro número quinhentos e setenta e sete (577), vinte e seis contos novecentos e setenta e cinco mil seiscentos e dez réis (Réis 26:975$610). — Sucursal número oito (8), sita à rua Marechal Floriano número tres (3) — cento e trinta e cinco contos oitocentos e sessenta mil e oitocentos réis (135:860$800). — Cauções e apólices — dois contos quinhentos e cincoenta mil réis (2:550$000). — Crédito hipotecário contra José Paiva e sua mulher — seis contos de réis (6:000$000). — EM RIO GRANDE — Sucursal número seis (6), sita à rua Marechal Floriano, esquina Marquês de Caxias, cento e doze contos oitocentos e noventa e oito mil réis (112:898$000). — EM BAGÉ — Sucursal número dez (10), sita à rua Sete de Setembro número cento e noventa e quatro (194), cento e vinte e seis contos duzentos e trinta e nove mil e cincoenta réis (126:239$050). — Crédito hipotecário contra Viterbo Alves Cruz e sua mulher, quarenta e sete contos de réis (47:000$000). — Assim damos o valor de mil novecentos e trinta contos de réis (1.930:000$000) aos bens, coisas e direitos pertencentes aos senhores Fábio Neto & Companhia, deixando ao alvitre da Assembléia dos senhores Subscritores decidirem sobre o nosso laudo. — Porto Alegre, vinte e cinco (25) de agosto de mil novecentos e trinta e oito (1938). — Hélio Rosa, Frederico Seco Filho, José Martins da Silva Neto. Terminada a leitura do documento o presidente submeteu-o à discussão dos senhores subscritores. — E, como ninguem solicitasse a palavra, declarou que ia submetê-lo à aprovação, comunicando que ele, em seu nome e no dos seus constituintes Flávio Silveira Neto e Itamar Cavalheiro Leite, abstinha-se de votar. — A mesma comunicação fizeram os senhores Newton Silveira Lobo, sócio da sociedade que se transforma e Hélio Rosa, Frederico Seco Filho e José Martins da Silva Neto, que haviam funcionado como louvados. — O laudo de avaliação foi aprovado por todos os demais subscritores presentes. — E, como nada mais houvesse a ser tratado, o presidente agradeceu a indicação de seu nome para presidir os trabalhos, mandando lavrar a presente ata, em duas vias, que, após ser lida por mim que a escrevi e subscrevo foi aprovada por unanimidade e vai assinada, nas duas vias, por todos. — Porto Alegre, vinte e cinco (25) de agosto de mil novecentos e trinta e oito (1938). — (Assinados): Antenor Ferraz Vieira. — Fábio Neto, por si e como procurador de: Flávio Silveira Neto, Itamar Cavalheiro, Newton Silveira Neto, Hélio Rosa, Pelegrin Figueras. — Antenor Silva Barros. — Artur Gertum. — Eduardo Seco Júnior. — Frederico Seco Filho. — José Chaves Barcelos. — Artur Coelho Borges. — Paulo Franco dos Reis. — José Martins da Silva Neto. — Euclides Joaquim dos Santos. — David Schiefelbein. — Reconheço verdadeiras as quinze (15) firmas supra e retro, sendo primeira a de Antenor Ferraz Vieira e última a de David Schiefelbein e dou fé. — Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — Porto Alegre, doze (12) de setembro de mil novecentos e trinta e oito (1938). — O notário: José Pedro de Moura. — A data e assinatura supra estavam sobre cinco estampilhas das quais, uma de Educação e Saude e as demais estaduais, no valor total de vinte e dois mil e setecentos réis (22$700). — Foi-me dito mais, sempre em presença das testemunhas, por todos os outorgantes reciprocamente outorgados e fa-

lando cada um por sua vez que havia sido realizado na Filial do Banco do Brasil nesta capital o depósito da quantia de sete contos de réis (7:000$000), correspondente a dez por cento (10 %) do capital subscrito em dinheiro, visto como tendo sido avaliado o acervo da sociedade comercial Fábio Neto & Companhia, em mil novecentos e trinta contos de réis (1.930:000$000), a parte em dinheiro que entra para aquele capital é de setenta contos de réis (70:000$000), sendo o referido recibo, que foi exibido, do seguinte teor: Banco do Brasil. Recibo. Porto Alegre, dois (2) de setembro de mil novecentos e trinta e oito (1938). — Recebemos para crédito. — Recebemos, nesta data, dos senhores Fábio Neto & Companhia, para os efeitos do artigo sessenta e cinco (65) do decreto número quatrocentos e trinta e quatro (434), de quatro (4) de julho de mil oitocentos e noventa e um (1891), a importância de sete contos de réis (7:000$000) correspondente à décima parte do capital subscrito, em dinheiro, da Café Nacional Sociedade Anônima em formação e na qual a primeira se transformará. — Banco do Brasil. 7:000$000 (sete contos de réis) Porto Alegre. Réis: 7:000$000 (sete contos de réis). — Pelo Banco do Brasil. — João Cordeiro de Almeida. — Luiz M. Mendonça. Numero trinta e quatro mil trezentos e sete (34.307). — Estava selado com vinte mil e duzentos réis (20$200) de estampilhas federais, inclusive a de Edução e Saude e todas inutilizadas com o carimbo do Banco com os seguintes dizeres: Banco 2 de setembro de 1938 (mil noventos e trinta e oito). — Porto Alegre. Ao alto via-se a palavra "original". — Ainda me foi dito em presença das mesmas testemunhas, por todos os outorgantes reciprocamente outorgados, falando, cada um por sua vez, que o selo federal a que está sujeito o registro do capital da Sociedade ora em constituição e que, em face do contrato social e sua alteração, arquivados, sob o número vinte e tres mil quatrocentos e sessenta e um (23.461) e sob o número vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e oito (25.488) na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, contrato e alteração referentes à sociedade comercial em nome coletivo Fábio Neto & Companhia, foi pago na Alfândega desta cidade, conforme se verifica da guia com recibo a seguir transcrita: — Primeira via. — Declaração. Pela presente e para os efeitos do parágrafo segundo, do artigo vinte e nove (29) do decreto número mil cento e trinta e sete (1.137), de sete (7) de outubro de mil novecentos e trinta e seis (1936), declaramos, de conformidade com o número 1º do artigo trinta e seis (36) do mesmo decreto, que o aumento de capital consequente à constituição da Café Nacional Sociedade Anônima na qual se converte a atual sociedade comercial, em nome coletivo, Fábio Neto & Companhia, desta praça, é de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000$000). — Porto Alegre, seis (6) de setembro de mil novecentos e trinta e oito (1938). Fábio Neto & Companhia. — Número tres mil e setecentos (3.700). Réis: 4:500$000 (quatro contos e quinhentos mil réis). Pagou quatro contos e quinhentos mil réis (4:500$000). Alfândega de Porto Alegre, nove (9) de setembro de mil novecentos e trinta e oito (1938). — Galeno Maia Barbosa. — Recebi. Réis: — 4:500$000 (quatro contos e quinhentos mil réis). — Tesouraria da Alfândega. — Porto Alegre, nove (9) de setembro de mil novecentos e trinta e oito (1938). — Arquimimo Lopes. — Tesoureiro. — Estava colado e inutilizado com o carimbo da Alfândega, um selo de Educação e Saude: — Logo depois, sempre na presença das mesmas testemunhas, foi-me dito pelos outorgantes reciprocamente outorgados, Fábio Neto, Flávio Silveira Neto e Newton Silveira Neto, únicos sócios da Sociedade Comercial transformada, Fábio Neto & Companhia, que transferem à Sociedade em que a mesma se transforma, todo o ativo e passivo daquela, o domínio e posse sobre os seus bens, cousas e direitos e particularmente no que concerne às marcas de indústria e comércio transferidas, com o gênero de indústria e comércio para que foram adotadas e registradas, afim de que tais marcas possam ser usadas e exploradas, gozando da proteção legal. — Por último, por todos os outorgantes reciprocamente outorgados, na presença das mesmas testemunhas, foi-me dito, falando cada um por sua vez, que, estando cumpridas as formalidades atinentes à espécie, declaravam a "CAFÉ NACIONAL SOCIEDADE ANÔNIMA" constituida, dependendo, porém, da aprovação do Governo, em face do seu objeto, para, na forma de seus estatutos, começar a operar; e passam, então, observando ao disposto no artigo vigésimo quinto (25º) dos mesmos estatutos a nomear a Diretoria da Sociedade os membros do Conselho Fiscal e os seus suplentes, bem como a fixar-lhes os vencimentos, o que fizeram da seguinte maneira: — Diretor-Presidente, Fábio Neto; Diretor-Secretário, Flávio Silveira Neto; Diretor-Tesoureiro, Newton Silveira Neto, com os vencimentos mensais, respectivamente, de cinco contos de réis (5:000$000), tres contos de réis (Rs. 3:000$000) e dois contos de réis (2:000$000). — Membros do Conselho Fiscal: Hélio Rosa, doutor Artur Coelho Borges e doutor Paulo Franco dos Reis, com os vencimentos mensais, cada um, de cincoenta mil réis (50$000). — Suplentes do Conselho Fiscal: José Chaves Barcelos, Artur Gertum e doutor Eduardo Seco Júnior. — Em seguida foram apresentadas as certidões negativas a seguir transcritas: — Alfândega de Porto Alegre. Certidão. — Certifico de acordo com o despacho do senhor Inspetor, na petição protocolada nesta Alfândega sob número seis mil seiscentos e oitenta e sete (6.687), de vinte e tres (23) de agosto do corrente ano e aqui arquivada que, revendo os talões, — livros e protocolo de processos de infração de impostos e multas que são arrecadados por esta Alfândega, com exceção do imposto sobre a renda, cujo lançamento é feito na Delegacia Fiscal deste Estado, verifiquei não constar deles o nome de Fábio Neto & Companhia, os requerentes, como responsaveis por qualquer dívida pelos citados impostos e multas à Fazenda Nacional, até esta data. — E, para constar, eu, Antônio Vieira Guimarães, escriturário da letra E — quadro oitavo — lavrei a presente certidão aos vinte e sete (27) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e trinta e oito (1938). Alfândega de Porto Alegre, vinte e oito (28) de agosto de mil novecentos e trinta e oito (1938). — Vitorino Teixeira — servindo de chefe. Estava devidamente selada. — Ministério da Fazenda. — Imposto de Renda. Secção anexa à Delegacia Fiscal de Porto Alegre. — Certidão. — Certifico, em cumprimento ao despacho do senhor Chefe da Secção, exarado na petição de Fábio Neto & Companhia, aqui protocolada sob o número cinco mil quinhentos e vinte e quatro (5.524), de dezessete (17) de agosto do corrente ano, que à vista da informação prestada pela Subsecção do Lançamento, não consta até à presente data, nenhum débito contra a Sociedade acima referida, relativo aos exercícios de mil novecentos e trinta e três (1933), mil novecentos e trinta e quatro (1934), mil novecentos e trinta e cinco (1935), mil novecentos e trinta e seis (1936) e mil novecentos e trinta e sete (1937). — E, por ser verdade, eu, Edmundo Costa, secretário da Secção, lavrei a presente certidão que dato e assino, antes da assinatura do senhor Chefe da Secção. — Secção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos dezessete (17) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e trinta e oito (1938). — Edmundo Costa, Secretário da Secção do Imposto de Renda. — Porto Alegre, dezessete (17) de agosto de mil novecentos e trinta e oito (1938). — Colombo E. Rodrigues de Lima. — Estava devidamente selada. — Certifico, em cumprimento do despacho retro, que a firma Fábio Neto & Companhia, nada deve à Fazenda do Estado, por esta repartição. — O referido é verdade, às declarações negativas retro, me reporto. — E, para constar, eu, Cássio de Sousa, escriturário desta Repartição, lavrei a presente certidão, que assino. — Mesa de Rendas do Estado, em Porto Alegre, vinte e sete (27) de agosto de mil novecentos e trinta e oito (1938). — Cássio de Sousa. — Visto: M. Barreto. — Estava devidamente selada. — Certifico, em virtude do despacho exarado na petição número quinze mil novecentos e sessenta e nove (15.969) do cidadão Fábio Neto & Companhia, que os requerentes nada devem a esta Repartição até trinta (30) de junho de mil novecentos e trinta e oito (1938). — Do que, eu, João Moreira Castelo, primeiro escriturário da Diretoria Geral da Fazenda, passei esta aos trinta (30) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e trinta e oito (1938). — Visto: Mário Cardia, diretor. — E de como assim o disseram, outorgaram e aceitaram, pediram-me lhes fizesse em notas esta escritura, hoje distribuida a estas mesmas notas, a qual lhes li em presença das testemunhas Joaquim José de Brito e Manuel Martins Costa Sobrinho, maiores, bancários, aqui residentes, conhecidos do notário e de mim Alberto Pereira da Rosa, seu ajudante, que a escreví. — EM TEMPO: A sucursal número onze (11) nesta capital, é situada à rua Sete de Setembro número mil cento e oitenta e oito (1.188) e não número mil oitocentos e oitenta e oito (1.888) como por engano foi dito. — Eu, Alberto Pereira da Rosa, ajudante do notário, que a escreví. — E eu, notário, a subscrevo e assino. — O notário, José Pedro de Moura. — Fábio Neto. — Newton Silveira Neto. — Hélio Rosa. — Antenor Silva Barros. — Artur Gertum. — José Chaves Barcelos. — Pelegrin Figueras. — Eduardo Seco Júnior. — Paulo Franco dos Reis. — Artur Coelho Borges. — Euclides Joaquim dos Santos. — David Schiefelbein. — José Martins da Silva Neto. — Antenor Ferraz Vieira. — Joaquim José de Brito. — Manuel Martins Costa Sobrinho.

(C. 7.676 — 21-11-938 — 873$100.)

DECRETO N. 3.277 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1938

Concede inspeção permanente ao Ginásio Gonzaga, com sede em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República:

Resolve, nos termos do art. 55, do Decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao curso fundamental secundário do Ginásio Gonzaga, com sede em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

(C. 7.908 — 22-11-38 — 16$300)

DECRETO N. 3.287 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1938

Concede auxílios a instituições nos Estados de Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Distrito Federal, no corrente exercício.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 da Constituição, decreta:

Artigo único. As instituições de caráter privado, abaixo mencionadas, com sede nos Estados de Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Distrito

trito Federal, são concedidas no corrente exercício, segundo parecer do Conselho Nacional de Serviço Social as subvenções constantes das importâncias estipuladas neste decreto, de acordo com o disposto no art. 13 do Decreto-Lei n. 527, de 1 de julho próximo findo, correndo a despesa respectiva, no total de 224:000$000, por conta da sub-consignação n. 50, da verba 3ª — do orçamento da despesa vigente do Ministério da Educação e Saude, conforme o art. 24 do citado Decreto-Lei n. 527:

Hospital de Caridade Miguel Couto — Floriano — Piauí.	5:000$000
Sociedade Mantenedora do Hospital de Seridó-Caicó — Rio Grande do Norte	8:000$000
Asilo de Mendicidade Carneiro da Cunha — João Pessoa — Paraíba	10:000$000
Asilo das Orfãs Desvalidas de N. S. do Bom Conselho — Bebedouro — Maceió — Alagoas	5:000$000
Instituto de Assistência e Proteção à Infância — Maceió — Alagoas	6:000$000
Sociedade S. Vicente de Paulo (Conferência do S. Coração de Maria) — Valença — Baía	5:000$000
Associação das Damas de Caridade — Vitória — Espírito Santo	10:000$000
Casa de Caridade — Cantagalo — Rio de Janeiro	5:000$000
Santa Casa de Misericórdia — Pitanguí — Minas Gerais	25:000$000
Sociedade Mineira de Assistência à Infância — Belo Horizonte — Minas Gerais	5:000$000
Sociedade Pestalozzi — Belo Horizonte — Minas Gerais	20:000$000
Liga Brasileira contra a Tuberculose (Fundação Ataulfo de Paiva) — Distrito Federal	120:000$000
Total	224:000$000

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 3.288 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1938

Concede auxilios a instituições nos Estados de Amazonas, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Baía, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiaz e Distrito Federal, no corrente exercício.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 da Constituição, decreta:

Artigo único. As instituições de caráter privado, abaixo mencionadas, com sede nos Estados do Amazonas, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Baía, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiaz e Distrito Federal, são concedidas, no corrente exercício, segundo parecer do Conselho Nacional de Serviço Social, as subvenções constantes das importâncias estipuladas neste decreto, de acordo com o disposto no art. 13 do Decreto-Lei n. 527, de 1 de julho p. findo, correndo a despesa respectiva, no total de 408:000$000, por conta da subconsignação n. 49, da verba 3ª — do orçamento da despesa vigente do Ministério da Educação e Saude, conforme o art. 24 do citado Decreto-Lei n. 527:

Missões Salesianas — Amazonas	20:000$000
Academia de Comércio — S. Luiz — Maranhão	10:000$000
Instituto Conceição de Maria — S. Luiz — Maranhão	2:000$000
Seminário de Santo Antônio — S. Luiz — Maranhão	10:000$000
União Artística Operária Picoense — Picos — Maranhão	4:000$000
Associação da Adoração Perpétua do SS. Sacramento Obra dos Tabernáculos e Assistência às Vocações Femininas — Fortaleza — Ceará	10:000$000
Colégio Salesiano Domingos Savio — Baturité — Ceará	25:000$000
Colégio Salesiano N. Senhora Auxiliadora — Baturité — Ceará	20:000$000
Colégio Santa Rita — Maranguape — Ceará	10:000$000
Escola Noturna S. Vicente — Fortaleza — Ceará	5:000$000
Patronato S. José — Aracatí — Ceará	20:000$000
Associação dos Escoteiros do Alecrim — Natal — Rio Grande do Norte	6:000$000
Escola Agricola — Goiana — Pernambuco	10:000$000
Sociedade dos Cooperadores Paroquiais — Recife — Pernambuco	30:000$000
Escola Superior de Comércio — Maceió — Alagôas	5:000$000
Instituto Histórico e Geográfico — Aracajú — Sergipe	20:000$000
Casa Pia ou Colégio N. S. do Salete — Salvador — Baía	12:000$000
Instituto Geográfico e Histórico — Salvador — Baía	10:000$000
Colégio N. S. Auxiliadora — Vitória — Espírito Santo	6:000$000
Instituto S. José — Canoas — Rio Grande do Sul	30:000$000
Escola Doméstica Santa Teresinha — Pouso Alegre — Minas Gerais	8:000$000
Escola Normal do Colégio S. José — Santos Dumont — Minas Gerais	5:000$000
Escola Profissional Delfim Moreira — Pouso Alegre — Minas Gerais	10:000$000
Escola Superior de Agronomia e Medicina Veterinária — Belo Horizonte — Minas Gerais	20:000$000
Instituto Comercial Mineiro — Juiz de Fóra — Minas Gerais	20:000$000
Colégio N. S. Auxiliadora — Bomfim — Goiaz	20:000$000
Academia Carioca de Letras — Distrito Federal	12:000$000
Federação das Academias de Letras do Brasil — Distrito Federal	36:000$000
Instituto da Ordem dos Advogados — Distrito Federal	15:000$000
Total	408:000$000

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Por decreto de 4 de novembro de 1938, foi exonerado, por conveniência do serviço, João Pereira de Aguiar Junior do cargo de escrevente da classe F, do quadro VI, deste ministério, para o qual foi nomeado por decreto de 26 de fevereiro último, revertendo o mesmo à disponibilidade em que se encontrava no cargo de escrevente, padrão G, dos extintos cartórios eleitorais do Distrito Federal, quadro V, do mesmo ministério.

— Por outro da mesma data, foi nomeado, de acordo com o artigo 1º, do decreto n. 20.486, de 6 de outubro de 1931, João Pereira de Aguiar Junior, escrevente em disponibilidade, padrão G, dos extintos Cartórios Eleitorais do Distrito Federal, quadro V dêste ministério, para exercer o cargo de arquivista, de classe G, do quadro I, do mesmo ministério, vago em virtude de aposentadoria do respectivo titular João Cintra Filho.

— Por outro de 8 de novembro de 1938, foi concedida aposentadoria, nos termos da Lei Constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938, a Alvaro de Lemos Araujo e Hugo Vitor de Carvalho, respectivamente, detetive, classe F, e escrivão, classe I, do quadro II, do mesmo ministério.

— Por outro de 16 de novembro de 1938, foi nomeado Orlando Messina para exercer, interinamente, as funções de escrevente juramentado do serventuário sucessor do 2º Ofício do Juizo da Oitava Pretoria Civel do Distrito Federal.

— Por outro de 10 de novembro de 1938, foi nomeado o bacharel Eduardo Monteiro de Barros Roxo, para exercer, interinamente, o cargo de 8º promotor público da Justiça do Distrito Federal, padrão M, do quadro VI do mesmo ministério, durante o impedimento do respectivo titular, bacharel João da Silveira Serpa.

— Por outro de 8 de novembro de 1938, foi concedida aposentadoria, nos termos da Lei Constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938, a Arsenio de Sousa Carvalho, guarda do tráfego, classe F, do quadro II, do mesmo ministério.

— Por outro de 10 de novembro de 1938, foi nomeado Aldemar Bernardo Gomes, para exercer, interinamente, o cargo vago de almoxarife, classe E, do quadro I, do mesmo ministério, em virtude da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

— Em 31 de outubro de 1938, foi expedido decreto a Leopoldino Marques Madeira, nomeado, em 10 de fevereiro de 1937, pelo presidente da Côrte de Apelação do Distrito Federal, para o cargo de servente dos Juizos de Direito, que, de acordo com os arts. 1º e 3º, do decreto-lei n. 267, de 11 de fevereiro de 1938, passou a exercer o cargo de classe B, da carreira de servente, do quadro VI do ministério da Justiça e Negócios Interiores, criado pelo referido decreto-lei.

— Na mesma data, foi expedido decreto a Alvaro de Carvalho Borges, nomeado em 7 de outubro de 1935, pelo presidente da Côrte de Apelação do Distrito Federal, para o cargo de servente dos Juizos de Direito, que, de acordo com os arts. 1º e 3º do decreto-lei n. 267, de 11 de fevereiro último, passou a exercer o cargo de classe B, da carreira de servente, do quadro VI do mesmo ministério, criado pelo citado decreto-lei.

— Por decreto de 16 de novembro de 1938, foi nomeado o bacharel Omar Murgel Dutra, para exercer, interinamente, o cargo de 2º procurador da República, padrão Q, quadro VI, dêste ministério, durante o impedimento do respectivo titular, bacharel Luiz Gallotti, a quem foram concedidas ferias regulamentares.

— Por decreto de 16 do corrente, form concedidos, na Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos do art. 8º, n. III, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, dois meses de licença, em prorrogação, ao 1º tenente, médico, Fernando Ellis Ribeiro.

— Por outro da mesma data, foi comutada para seis anos de prisão celular, grau mínimo do art. 294, § 2º, da Consolidação das Leis

Penais, a de 16 anos e seis meses, a que foi condenado pelas Justiças do Estado do Espírito Santo, o sentenciado Manuel Feliciano de Oliveira.

— Por decretos de 16 de novembro de 1938 e na conformidade dos decretos ns. 6.948, de 14 de maio de 1908, 2.004, de 26 de novembro do mesmo ano e decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, foram naturalizados brasileiros:

Ana Matilde Feuser, natural da Alemanha, nascida a 30 de agosto de 1880, filha de Heinrich Feuser e de Cristine Schnipperring, solteira, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

Catarina Thul, natural da Alemanha, nascida a 11 de outubro de 1877, filha de Johannes Thul e de Catarina Schmitz, solteira, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

Gustavo Oppenheimer, natural da Alemanha, nascido a 23 de fevereiro de 1909, filho de Moritz Oppenheimer e de Maria Oppenheimer, solteiro, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

Karl Georg Blei, natural da Alemanha, nascido a 29 de maio de 1895, filho de Karl Blei e de Amalie Blei, solteiro, residente nesta Capital.

Nicolau Ferreira Lobo, natural de Portugal, nascido a 17 de setembro de 1914, filho de Felismina Ferreira, solteiro, residente nesta Capital.

Remeteram-se ao governo do Estado do Rio Grande do Sul os decretos dos que ali residem.

Ministério da Educação e Saúde

(*) Por decreto de 14 de setembro de 1936, foi nomeado, nos termos do art. 69, letra "d", do Regulamento aprovado pelo decreto número 16.711, de 23 de dezembro de 1924, Cantídio Cassiano de Oliveira Neves para exercer o cargo de guarda geral da Inspetoria de Aguas e Esgotos.

— Por outro de 18 de janeiro de 1937, foi aposentado, nos termos do n. 3 do art. 170 da Constituição da República, Cantídio Cassiano de Oliveira Neves, administrador de floresta da Inspetoria de Aguas e Esgotos.

Ministério da Marinha

O Presidente da República, usando da prerrogativa que lhe confere o art. 75, alínea *f*, da Constituição da República, e em homenagem a data de 15 de novembro de 1938, consagrada à comemoração da Proclamação da República, resolve conceder a graça do perdão ao marinheiro n. 3.278-PE-MO-AV, 2ª classe, João de Sousa Mendes, para o resto da pena de prisão que lhe foi imposta pelo Supremo Tribunal Militar, pelo crime de deserção, capitulado no art. 117 do Código Penal Militar.

Rio de Janeiro, em 15 de novembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

Por decretos de 18 do corrente:

Foram promovidos:

No Corpo de Fuzileiros Navais, ao posto de capitão-tenente, o 1º tenente fuzileiro naval Décio Santos Bustamante.

Na Reserva Naval Aérea, ao posto de 1º tenente da mesma reserva e convocados por mais três anos para servir na Aviação Naval, de acordo com o § 1º do art. 67 do regulamento aprovado pelo decreto n. 263, de 3 de agosto de 1935, os segundos tenentes Gilberto da Cunha Meneses, Antônio Eugênio Basílio, Mário Guimarães da Graça, Alfredo Reis Neto, Jaime da Silva Araújo e Fernando Borges.

Por terem satisfeito as exigências de que trata o regulamento aprovado pelo decreto n. 263, de 3 de agosto de 1935, ao posto de 2º tenente da Reserva Naval Aérea, na "Categoria Especial", em extinção, os sub-oficiais pilotos aviadores Antônio José Branco, José Dias de Andrade, Francisco Propício Lessa e José Loiola Maia.

Foram mandados desincorporar do serviço ativo, restituindo à vida civil, de acordo com o parágrafo único do art. 68 do regulamento aprovado pelo decreto n. 263, de 3 de agosto de 1935, os sub-oficiais pilotos aviadores da Reserva Naval Aérea, Hermes da Gama Almeida, Aldemar Moreira Pinto e José Nunes Ferreira.

Foram mandados agregar ao respectivo quadro:

Nos termos da letra "D" do art. 2º do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, o capitão-tenente intendente naval, Heitor Greenhalgh de Oliveira, visto ter sido condenado à pena de sete meses de prisão simples, gráu mínimo do art. 117 do Código Penal para a Armada, combinado com o art. 43 do mesmo código.

De conformidade com a letra "D" do art. 2º do decreto-lei número 197, de 22 de janeiro de 1938, a partir de 18 de outubro de 1938, o 2º tenente do Corpo de Fuzileiros Navais, Osvaldo Barbosa de Sousa, visto ter sido condenado à pena de sete meses de prisão simples, pelo Supremo Tribunal Militar, como incurso no parágrafo único do art. 155, combinado com o art. 43 do Código Penal Militar.

Foi transferido para a reserva, nos termos da letra *a* do artigo 160 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, o capitão tenente engenheiro naval, Atila Soares, visto ter aceitado cargo público permanente, estranho à sua carreira.

Foram transferidos para a reserva remunerada:

De conformidade com os arts. 11, alínea *b*, e 32 — parte final — do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938; art. 2º, alínea *b*, e §§ 1º e 2º, do decreto n. 21.887, de 29 de setembro de 1932; artigo 8º do decreto n. 20.536, de 20 de outubro de 1931 e lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de ns. 51 e 287, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936, respectivamente, conforme pediu, o sub-oficial contra-mestre do Corpo de sub-oficiais da Armada, Lucas Evangelista dos Santos, no posto de 2º tenente, com o distintivo de sua especialidade, percebendo dois terços (2|3) dos respectivos vencimentos e vantagens e mais dez (10) quotas de dois por cento (2%) sobre o total dos vencimentos e vantagens integrais da ativa, de que trata a alínea *a* do artigo 2º acima citado, visto contar vinte e nove (29) anos, onze (11) meses e dias de serviço.

De conformidade com os artigos 11, alínea *b*, e 32 — parte final — do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, artigo 5º, alínea *a* — parte inicial — do decreto n. 20.536, de 20 de outubro de 1931; decreto n. 5.073, de 11 de novembro de 1925; artigo 7º do decreto n. 21.140, de 10 de março de 1932 e lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de ns. 51 e 287, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936, respectivamente, conforme solicitou, o sargento-ajudante fuzileiro naval, músico, n. 1.394, João Pinto Ferreira, no mesmo posto e com o soldo de 2º tenente, visto contar mais de vinte e cinco (25) anos de serviço.

De conformidade com os arts. 11, letra *b* e 32, parte final, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938; art. 5º, letra *a*, parte inicial, do decreto n. 20.536, de 20 de outubro de 1931 e lei número 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51, de 14 de maio de 1935 e 287, de 28 de outubro de 1936: o primeiro sargento auxiliar especialista de caldeiras n. 10.891, do Corpo de Marinheiros, Anísio dos Santos Saidy, conforme pediu, no mesmo posto e com o soldo de segundo tenente, visto contar mais de vinte e cinco (25) anos de serviço.

Conforme solicitou, o 1º sargento auxiliar de especialista telegrafista, n. 5.148, Francisco Batista da Silva, no mesmo posto, percebendo o soldo de segundo tenente, visto constar mais de vinte e cinco (25) anos de serviço.

O primeiro sargento auxiliar especialista de máquinas n. 10.531, do Corpo de Marinheiros, Damázio Pequeno, conforme pediu, no mesmo posto e com o soldo de segundo tenente, visto contar mais de vinte e cinco (25) anos de serviço.

Foram reformados:

Na conformidade do art. 177 da Constituição, revigorado pela lei constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938, no interesse do serviço público, o segundo sargento auxiliar especialista motorista de Aviação n. 9.971, Isaac Jotha Roffé.

De conformidade com os arts. 15, § 1º, letra *d* e 29, letra *h*, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938 e lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de ns. 51, de 14 de maio de 1935 e 287, de 28 de outubro de 1936, o terceiro sargento músico n. 1.435, do Corpo de Fuzileiros Navais, Fausto Moreira Machado, no mesmo posto e com os respectivos vencimentos da ativa, visto ter sido julgado inválido para o serviço da Armada, por sofrer de moléstia contagiosa e incuravel.

De conformidade com os arts. 15, § 1º, alínea *c*, e 29, alínea *i*, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938; art. 8º do decreto número 20.536, de 20 de outubro de 1931 e lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de ns. 51 e 287, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936, respectivamente:

O fuzileiro naval n. 1.680, Severino Cosme do Nascimento, percebendo quinze (15) trigésimas partes dos vencimentos, visto ter sido julgado inválido para o serviço da Armada, por sofrer de moléstia incurável, não contagiosa, e contar quatorze (14) anos, onze (11) meses e vinte e oito (28) dias de serviço.

O fuzileiro naval, cabo, n. 1.175, Teodoro Soares de Albuquerque, com a mesma graduação, percebendo dezoito (18) trigésimas partes dos seus vencimentos da atividade, visto ter sido julgado inválido para o serviço da Armada, por sofrer de moléstia incuravel, não contagiosa, e contar dezessete (17) anos, seis (6) meses e tres (3) dias de serviço.

A vista do resultado da inspeção de saude a que foi submetido, o praticante especialista contra-mestre n. 3.726, segunda classe, do Corpo de Marinheiros, André Rodrigues Pereira, com os respectivos vencimentos integrais, de conformidade com a lei n. 5.565, de 2 de novembro de 1928, extensiva aos militares pelo decreto número 19.761, de 19 de março de 1931.

Foram retificados:

Atendendo ao que requereu, em 30 de agôsto de 1938, o 2º tenente da Reserva Remunerada (condutor de caldeira) Plínio de Oli-

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções.

Veira Lima, e tendo em vista o parecer do Conselho do Almirantado, em consulta n. 477, de 7 de novembro do corrente ano,

O decreto de 27 de maio dêste ano, que o transferiu para a Reserva Remunerada, no posto de 2° tenente, com o distintivo de sua especialidade, percebendo os vencimentos e vantagens consignados no referido decreto, nos termos da legislação em vigor, para o fim de conceder-lhe mais uma quota de 2 % sôbre os vencimentos e vantagens integrais da ativa, além das que já percebe, visto ter sido mandado adicionar ao seu tempo de serviço o período de onze (11) mêses e seis (6) dias que não foi computado naquele época (27-5-938), ficando assim elevado o seu tempo de serviço a vinte e oito (28) anos, nove (9) mêses e dezessete (17) dias e não vinte e sete (27) anos, dez (10) mêses e dias como se fez constar.

Atendendo ao que requereu, em 25 de julho de 1938, o 3° sargento AE-AT, n. 9.072, reformado, Artur Pires de Novais e tendo em vista o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n. 479, de 31 de outubro dêste ano,

O decreto de 1 de julho de 1938, que o reformou, nos termos da legislação em vigor, no mesmo posto e com os vencimentos da ativa, visto contar mais de dez (10) anos de serviço e sofrer de moléstia contagiosa e incurável, para o fim de considerá-lo na mesma situação de inatividade, porém, percebendo os vencimentos e vantagens da atividade, nos termos da letra *c*, § 1° do art. 15, combinada com a letra *g* do art. 29 do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938 e mais disposições vigentes.

Atendendo ao que requereu, em 4 de outubro de 1938, o marinheiro, cabo, PE-MA, reformado, Nemésio de Morais e tendo em vista o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n. 481, de 7 do corrente mês.

O decreto de 6 de maio de 1938, que o reformou no mesmo posto, percebend oonze (11) trigésimas partes dos respectivos vencimentos de conformidade com a legislação em vigor, para o fim de conceder-lhe mais duas (2) trigésimas partes dos aludidos vencimentos, visto contar treze (13) anos, três (3) mêses e dez (10) dias de serviço e não onze (11) anos, dez (10) mêses e dias como se fez constar do referido decreto.

Foram transferidos, de acôrdo com o art. 32 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936: Pedro Marciano de Oliveira, escriturário classe "D", do Quadro III, do Ministério da Marinha, da Capitania dos Portos do Estado da Paraíba do Norte, para a Capitania dos Portos do Estado do Rio Grande do Norte e José Pedro Batista, escriturário classe "E", do Quadro III, do Ministério da Marinha, da Capitania dos Portos do Estado do Rio Grande do Norte, para a Capitania dos Portos do Estado da Paraíba do Norte.

Foi concedida aposentadoria, nos termos da legislação em vigor?

A Afr nio Teixeira Pinto, no cargo da classe "K", da carreira de "oficial administrativo", do Quadro I, do Ministério da Marinha;

A João da Cunha Mourão, no cargo da classe "C", da carreira de "servente", do Quadro III, do Ministério da Marinha;

A Joaquim Ferreira Gomes, no cargo da classe "B" da carreira do "marinheiro", do Quadro III, do Ministério da Marinha.

— Foram aposentados, nos termos da legislação em vigor:

Francisco de Sousa, no cargo da classe "E", da carreira de "servente", do Quadro I, do Ministério da Marinha e

Carlos João da Silva, no cargo da classe "C", da carreira de "servente de oficina", do Quadro I, do Ministério da Marinha.

Ministério da Guerra

O Sr. Presidente da República resolveu, por decretos de 18 de novembro de 1938:

CONCEDER APOSENTADORIA:

A Aristeu Pereira do Nascimento no cargo da classe B, da carreira de Servente, Quadro I, do Ministério da Guerra, nos termos do art. 156, letra *e*, da Constituição Federal, combinado com a circular presidencial n. 9.701, de 2 de janeiro de 1936, modificada por despacho de 5 de março seguinte;

A João Alfredo Correia de Oliveira, no cargo da classe C, da carreira de Carpinteiro, Quadro III, do Ministério da Guerra, nos termos do art. 156, letra *e*, da Constituição Federal, combinado com a circular presidencial n. 9.701, de 2 de janeiro de 1936, modificada por despacho de 5 de março seguinte;

A João Ferreira no cargo da classe C, da carreira de Marinheiro, Quadro I, do Ministério da Guerra, nos termos do art. 156, letra *e*, da Constituição Federal, combinado com a circular presidencial número 9.701, de 2 de janeiro de 1936, modificada por despacho de 5 de março seguinte;

A Joaquim Antônio de Pinho no cargo da classe D, da carreira de Servente, Quadro I, do Ministério da Guerra, nos termos do artigo 156, letra *e*, da Constituição Federal, combinado com a circular presidencial n. 9.701, de 2 de janeiro de 1936, modificada por despacho de 5 de março seguinte;

A João Batista de Paiva no cargo da classe I, da carreira de chefe de portaria, Quadro I, do Ministério da Guerra, nos termos do artigo 156, letra *e*, da Constituição Federal, combinado com a circular presidencial n. 9.701, de 2 do janeiro de 1936, modificada por despacho de 5 de março seguinte;

A Simão da Silva no cargo da classe F, da carreira de Maquinista Marítimo, Quadro III, do Ministério da Guerra, nos termos do art. 156, letra *e*, da Constituição Federal, combinado com a circular presidencial n. 9.701, de 2 de janeiro de 1936, modificada por despacho de 5 de março seguinte;

A Eurico Ferraz de Araújo Padilha no cargo da classe G, da carreira de Operário de Material Bélico, Quadro I, do Ministério da Guerra, nos termos do art. 156, letra *e*, da Constituição Federal, combinado com a circular presidencial n. 9.701, de 2 de janeiro de 1936, modificada por despacho de 5 de março seguinte.

CONCEDER REFORMA:

Nos termos do art. 15, letra *a*, e § 1°, letra *d*, do mesmo artigo, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, ao músico de 1ª classe Olímpio de Menezes Guerra, do 26° Batalhão de Caçadores, visto ter sido julgado definitivamente invalido para o serviço, por sofrer de moléstia contagiosa e incurável.

CONCEDER TRANSFERÊNCIA:

Nos termos dos arts. 11, letra *b*, e 32, *in-fine*, do decreto-lei número 197, de 22 de janeiro de 1938, para a Reserva do Exército, no posto de 2° tenente, de acôrdo com os arts. 25 e 26 do decreto número 23.347, de 13 de novembro de 1933, ao sub-tenente do 12° Regimento de Infantaria, Raimundo Nonato do Nascimento, visto contar mais de 25 anos de serviço.

LICENCIAR:

Nos termos do art. 3°, letra *g*, § 3°, do decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1934, os segundos tenentes da Reserva, convocados, João Benício Camara Santos e Pedro Gouveia de Oliveira, visto haverem atingido a idade limite para a permanência no serviço ativo do Exército.

NOMEAR:

De acôrdo com o art. 1° do decreto n. 20.486, de 6 de outubro de 1931, Henrique Ribeiro Louzada, contínuo-porteiro, em disponibilidade, classe F, do extinto Tribunal Regional da Justiça Eleitoral do Estado do Espírito Santos, Quadro V, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para exercer o cargo da classe F, da carreira de Contínuo, do Quadro I, do Ministério da Guerra, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Henrique Guedes da Silva.

TRANSFERIR:

Nos termos do art. 32 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Olídio Pereira Maia, escrevente da classe C, da Subdiretoria de Transmissões para o Arquivo do Exército.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Decreto do dia 16 de novembro de 1938.

O Presidente da República resolve:

EXONERAR:

De acordo com o art. 4°, do decreto n. 20.486, de 6 de outubro de 1931, exonerar Sérgio Augusto da Silva, do cargo de trabalhador, em disponibilidade, da Estrada de Ferro Central do Brasil, do Ministério da Viação e Obras Públicas, visto não haver tomado posse dentro do prazo legal, do cargo da classe "B", da carreira de servente, do quadro I, do Ministério da Guerra, para o qual fôra nomeado por decreto de 13 de julho do corrente ano. (P. 26.411|38).

Decretos do dia 18 de novembro de 1938.

O Presidente da República resolve:

NOMEAR:

Luiz Gonçalves da Rocha, nos termos da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, engenheiro da classe "I", do quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para exercer, em comissão, o cargo de diretor regional dos Correios e Telégrafos da Baía, padrão "L", do quadro XIX, do mesmo ministério, vago em virtude da exoneração do respectivo titular — Francisco Gervásio da Cunha Pernet. (26.747-1938).

Francisco Gervásio da Cunha Pernet, nos termos da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, chefe dos Serviços Econômicos, padrão "K", do quadro XVIII, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para exercer, em comissão, o cargo de diretor regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, padrão "L", do referido quadro, vago em virtude da exoneração do respectivo titular — Luiz Gonçalves da Rocha. (26.747|38).

EXONERAR:

Francisco Gervásio da Cunha Pernet, chefe dos Serviços Econômicos, padrão "K", do quadro XVIII, do Ministério da Viação e

Obras Públicas, do cargo que exerce, em comissão, de diretor regional dos Correios e Telégrafos da Baía, padrão "L", do quadro XIX, do mesmo ministério. (26.747|38).

Luiz Gonçalves da Rocha, engenheiro da classe "I", do quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas, do cargo que exerce, em comissão, de diretor regional dos Correios e Telégrafos do Estado de Pernambuco, padrão "L", do quadro XVII, do mesmo ministério. (26.747|38).

Decretos do dia 19 de novembro de 1938

O Presidente da República resolve:

NOMEAR:

De acordo com os artigos 41 e 40, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, a dactilógrafa, interina, classe "D", do quadro único, do Ministério da Agricultura — Mária da Natividade Couto — para exercer o cargo da classe "E", da carreira de escriturário, do quadro IV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Luiz Poissy Navarro Caiaça. (P. 25.863|38).

De acordo com os artigos 41 e 40, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, a extranumerária da Estrada de Ferro Central do Brasil — Amália de Assis Nogueira Chagas — para exercer o cargo da classe "E", da carreira de escriturário, do quadro IV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Cândida de Roure Lessa. (P. 25.863|38).

DECLARA SEM EFEITO:

O decreto de 15 de outubro de 1938, que nomeou Zilá Trindade de Faria para exercer o cargo da classe "E", da carreira de escriturário, do quadro IV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, tendo em vista o que consta do processo n. 25.863|38, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

O decreto de 15 de outubro do corrente ano, que nomeou Mário de Assis Nogueira para exercer o cargo da classe "E", da carreira de escriturário, da quadro IV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, tendo em vista o que consta do processo n. 25.863|38, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

EXONERAR:

Luiz Ferreira, do cargo da classe "E", da carreira de carteiro, do quadro XXIII, do Ministério da Viação e Obras Públicas. (P. 25.184|38).

Francisco Chagas Amorim, do cargo de agente postal de Furtado de Campos, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Juiz de Fóra. (P. 24.512|38).

READMITIR:

Luiz Brígido Nunes de Melo, do cargo da classe "H", da carreira de telegrafista, do quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Luiz Gonzaga de Morais Machado, tendo em vista o que consta do processo n. 25.562-38, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

DEMITIR POR ABANDONO DE EMPRÊGO:

Geraldo Viegas, do cargo da classe "B", da carreira de carteiro, do quadro XXIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, de acordo com o artigo 14, § 2º, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, combinado com o artigo 130, n. 6, do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.859 de 26 de dezembro de 1931, tendo em vista o que consta do processo n. 23.324|38, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

PROMOVER:

Nos termos do artigo 65 do regulamento expedido com o decreto n. 2.290, de 28 de janeiro de 1938, promover, por antiguidade, de acordo com o artigo 35, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 Osvaldo Maia de Almeida Ramos, do cargo da classe "H", da carreira do oficial administrativo, do quadro XIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "I", da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Hipólito Bolognani, tendo em vista o que consta do processo n. 5.889|38, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

DECLARAR SEM EFEITO:

Nos termos do artigo 65 do regulamento expedido com o decreto n. 2.290, de 28 de janeiro de 1938, o decreto de 9 de maio de 1938, referente à promoção, por antiguidade, de Sílvio de Queiroz, do cargo da classe XIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "I" da mesma carreira e do mesmo quadro, tendo em vista o que consta do processo n. 5.889|38, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PUBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

DF-340 — Em 9 de novembro de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República: — Na carta anexa, dirigida a Vossa Excelência, Antônio de Souza Santos, escriturário, classe E, da Viação Férrea Federal Léste Brasileiro, reclama contra a classificação que lhe deu a lei 312-A, de 23 de novembro de 1936, por julgar-se prejudicado.

A Comissão de Eficiência do Ministério da Viação, informa que falece razão ao reclamante, de vez que, ao contrário, foi beneficiado, pois, percebendo 500$ de vencimentos mensais e incluido na classe E, da carreira de escriturário, passou a ter os vencimentos de 600$.

De pleno acordo com a Comissão de Eficiência, este Departamento, ao restituir a V. Ex. a referida carta, opina no sentido de ser a mesma arquivada.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 11-11-1938. — GETULIO VARGAS.

DF-341 — Em 9 de novembro de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República: — Publica o "Diário Oficial" um decreto datado de 19 de outubro findo, designando, nos termos do decreto-lei n. 618, de 16 de agosto do corrente ano, o agrônomo cafeicultor, classe L, do quadro único do Ministério da Agricultura, Joaquim de Barros Alcântara, para responder pelo expediente do Serviço Técnico do Café.

O cargo de Diretor do Serviço Técnico do Café se encontra vago e figura entre aqueles que devem ser providos em comissão.

Assim, não cabe, no caso, a invocação do decreto-lei n. 618, citado, que regula as substituições de funcionários em cargos públicos e em funções gratificadas, pois a designação de que se trata não é feita para substituir o titular do cargo, que estaria temporariamente afastado, mas para preencher a vaga aberta com a exoneração concedida ao antigo ocupante.

Alem de não se aplicar ao caso o dito decreto-lei n. 618, acresce a circunstância de não estar prevista na legislação em vigor a designação de funcionários para responder pelo expediente de qualquer repartição.

O cargo de Director do Serviço Técnico do Café está vago e deve, portanto, ser preenchida por pessôa *nomeada* em comissão, a juizo do governo.

Nesta conformidade, tenho a honra de propor a V. Ex. a anulação do decreto de designação em apreço, afim de ser feito o provimento do cargo de que se trata na fórma da legislação vigente, ainda que a escolha venha a recair no mesmo Sr. Joaquim de Barros Alcântara, nomeação essa que deverá vigorar enquanto o govêrno julgar de bom alvitre mantê-lo na chefia do serviço.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 11-11-1938. — GETULIO VARGAS.

N. 342 — Em 9 de novembro de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento a consulta do Senhor Ministro da Viação sobre a forma de constituir o Gabinete dos Diretores de Repartições.

2. Originou-se essa consulta do fato de haver aquele titular recomendado ao Diretor do Departamento de Aeronáutica Civil o fiel cumprimento da circular n. 7-38, da Secretaria da Presidência da República, tendo por consequência a dispensa de um oficial administrativo, classe K, e dois mensalistas, que se achavam à disposição do Diretor daquele Departamento.

3. Declara o item 1º da circular 7-38:

> "Ninguém poderá ter exercício, mesmo eventual, em gabinete de Ministro de Estado, de diretor ou chefe de serviço, ou ficar à disposição de qualquer autoridade senão para o desempenho de funções privativas do Gabinete e expressamente enumeradas em lei, regulamento ou regimento, estes quando aprovados por decreto."

4. Não obstante haver determinado a observância da aludida circular, o Senhor Ministro da Viação reconhece a necessidade de terem os diretores de repartição, em seu gabinete, funcionários que os auxiliem.

5. Por isso, para conciliar o interêsse do serviço com a disposição da circular, propõe o Senhor Ministro da Viação seja facultado, até regulamentação da matéria em definitiva, aos diretores possam manter em seus gabinetes um número mínimo de auxiliares.

6. Examinando o assunto, este Departamento é de opinião que a proposta do Senhor Ministro da Viação pode ser atendida, utilizando-se o recurso previsto no art. 26 da lei n. 284, de 1936, isto

á, solicitando-se, justificadamente, em cada caso, ao Senhor Presidente da República autorização para se atribuir a funcionários funções diversas das que lhes são privativas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes.* Aprovado. Em 11-11-38. — G. VARGAS.

N. 343 — Em 9 de novembro de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que o oficial administrativo, classe J, do Quadro III — Imprensa Nacional — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Lafaiete Rodrigues dos Santos, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro I — Tesouro Nacional — do Ministério da Fazenda.

2. O pedido encontra, por extensão interpretativa aplicada a casos análogos, apôio no § 2° do art. 35 da lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a opôr à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e que o interessado passe a ocupar o último logar da classe em que pretende ingressar, continuando, outrossim, a perceber os mesmos vencimentos atuais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes.* Aprovado. Em 11-11-38. — G. VARGAS.

N. 344 — Em 9 de novembro de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que o oficial administrativo, classe H, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Hugo Correia Pais, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro II — Tribunal de Contas — do Ministério da Fazenda.

2. O pedido encontra, por extensão interpretativa aplicada a casos análogos, apôio no § 2° do art. 35 da lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a opôr à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e que o interessado passe a ocupar o último logar da classe em que pretende ingressar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes.* Aprovado. Em 11-11-38. — G. VARGAS.

N. 347 — Em 11 de novembro de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Agricultura encaminhou a este Departamento a exposição de motivos n. G.M.632, de 4 de outubro próximo findo, em que, atendendo ao proposto pelo Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, submete à consideração de Vossa Excelência a indicação do auxiliar de escrita de 5ª classe da diretoria desse Serviço, *José da Graça Caminha*, para exercer, como extranumerário-mensalista, as funções de auxiliar de escrita de 4ª classe do Núcleo Colonial Santa Cruz, na vaga decorrente do falecimento de *Abílio Pires Lousada.*

2. No referido núcleo não existe, na mesma função, outro extranumerário de salário menor, e, nessas condições, o aproveitamento do auxiliar indicado se enquadra no dispositivo expresso na artigo 23 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, quando sanciona:

> "Quando houver vaga em função que não seja a de menor salário na tabela respectiva, a admissão se fará por aproveitamento do mensalista de salário imediatamente inferior, desde que prove a necessária habilitação, etc..."

3. Foram ouvidos, e, no caso, opinaram, favoravelmente, ao atendimento da proposta, o Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência, acrescentando esta que a admissão pretendida consulta o real interêsse do serviço.

4. Encontram-se, em ordem, no processo, os documentos exigidos pelo art. 18 do decreto-lei n. 240, citado.

5. Tratando-se de preenchimento de função vaga, não decorrerá, daí, aumento de despesa, já prevista para o atual exercício.

6. Cabe-me, portanto, encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, opinando pela aceitação da proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes.* Aprovado. Em 11-11-38. — G. VARGAS.

DE-348 — Em 11 de novembro de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O senhor Ministro da Agricultura, em exposição de motivos n. G. M. 695, de 19 de outubro próximo findo, submeteu à consideração de V. Ex., por intermédio deste Departamento, atendendo ao proposto pela Diretoria de Estatística da Produção, a indicação da auxiliar de 4ª classe, Maria Eugênia da Silva Moura, para exercer, como extranumerário-mensalista, na mesma diretoria, as funções de auxiliar de 3ª classe, na vaga decorrente do afastamento do Hilário Rui Robin, que foi aproveitado noutra dependência do referido Ministério.

2. Para o lugar vago, em virtude da melhoria de salário proposta para aquela extranumerária, foi indicado Rui Alvim Torres.

3. Ouvidos, o Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência, concluiram pela aceitação das propostas em exame.

4. Assim, satisfeitas que foram as formalidades do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, notadamente as exigências do art. 18, e, entendido que não se verificará aumento de despesa, por tratar-se de admissões em funções vagas, tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o incluso processo, opinando pelo atendimento da indicação do senhor Ministro da Agricultura.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. Atenda-se. Em 11-11-938. — G. VARGAS.

DF-354 — Em 17 de novembro de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu V. Ex. à apreciação deste Departamento um requerimento dos serventes de todos os Ministérios, solicitando a V. Ex. sejam conservados os seus direitos de antiguidade e merecimento, para poderem ingressar na carreira de contínuo, independente da prestação das provas a que estão obrigados.

2. Alegam os peticionários que, já estando vários deles velhos, cansados, com o sistema nervoso abalado, e tendo, além disso, ha muito frequentado as escolas primárias, importa, para todos, em grandes dificuldades a prestação das provas exigidas.

3. A lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, adotando o princípio geral de formação de carreiras, grupou os antigos cargos públicos em carreiras distintas, divididas em classes.

4. De acordo com o art. 34 da lei citada, o funcionário só pode ser promovido dentro da respectiva carreira profissional, e o ingresso na classe inicial somente é permitido, mediante concurso (art. 41).

5. Serventes e contínuos nos quadros dos diversos Ministérios são funcionários integrantes de carreiras distintas e, uma vez atingindo as classes finais, nenhuma possibilidade tinham de promoção, ficando encerrada sua vida funcional.

6. Atendendo-se a essas circunstancias e ao fato de que os serventes, escriturários e estatísticos-auxiliares poderiam, anteriormente à lei n. 284, atingir, por promoção, cargos que foram incluidos, respectivamente, nas carreiras de contínuo, oficial administrativo e estatístico, foi expedido o decreto-lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937, declarando que os funcionários daquelas carreiras, uma vez atingida a classe final, poderiam ser aproveitados nas classes iniciais destas, na forma das instruções que seriam baixadas pelo antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil. Essas instruções foram baixadas e aprovadas por V. Ex.

7. Por elas estão os requerentes obrigados a uma prova de classificação, devendo as nomeações ser feitas na ordem de seriação obtida pelos candidatos.

8. Pelas razões expostas, este Departamento, ao devolver a V. Ex. o requerimento em apreço, opina contrariamente ao pedido formulado.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. Arquive-se. O assunto está resolvido em lei. Em 12-11-938. — G. VARGAS.

D. F. n. 355 — 11 de novembro de 1938 — Exmo. Sr. Presidente da República. — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o requerimento em que o escriturário, classe "G", do Quadro VII — Delegacias Fiscais — do Ministério da Fazenda, Oscar Ferreira da Costa, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro VIII — Alfândegas — do mesmo Ministério.

2. O pedido encontra apoio no § 2° do art. 35 da lei n. 284, de 1936, pelo que nada ha a opor á transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada á existência de vaga a ser preenchida por merecimento e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado em 11 de novembro de 1938 — GETULIO VARGAS.

DE-339 — Em 9 de novembro de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Encaminhara Vossa Excelência a este Departamento, para exame, a exposição de motivos n. 1-SP.9, de 5 de setembro último, em que o senhor ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, atendendo ao proposto pelo Serviço do Pessoal de sua Secretaria de Estado, solicitou a fixação da seguinte tabela de diárias para o pessoal extranumerário indispensavel aos serviços de limpesa, conservação e vigilância do novo edifício-sede do mesmo ministério:

1 contramestre de segunda classe (mecânico-eletricista)....	26$000
1 contramestre de segunda classe (pedreiro-estucador)....	26$000
1 contramestre de segunda classe (carpinteiro-lustrador)..	26$000
3 artífices de quarta classe (eletricistas).....	18$000
1 artífice de quarta classe (lustrador de mármore).....	18$000

4 artífice de quarta classe (pintor)	18$0
1 artífice de quarta classe (bombeiro)	18$0
1 artífice de quinta classe (pedreiro)	16$0
6 auxiliares de terceira classe (vigias)	14$0
4 auxiliares de terceira classe (cabineiros)	14$0
3 auxiliares de terceira classe (telefonistas)	14$0
2 auxiliares de terceira classe (guardiãs)	14$0

2. Examinando a proposta, entendeu este departamento não ser oportuna a admissão de pedreiro, bombeiro e pintor, dada a circunstância de estar concluida a construção do edifício.

3. Além disso, ponderou que o salário diário até 26$0, proposto para a admissão dos contramestres, lhe parecia excessivo e mesmo em desacordo com o fixado para casos análogos.

4. Nesse sentido, sugeriu ao senhor ministro a revisão da proposta formulada.

5. Atendendo à diligência indicada, providenciou aquele ministério a referida revisão, de que é objeto a exposição de motivos n. 17, de 11 de outubro próximo passado, em que apresenta a nova tabela, assim constituida:

3 operários com diárias de 24$0
6 operários com diárias de 18$0
16 operários com diárias de 14$0.

6. Com a modificação feita, a proposta está em condições de ser aprovada, nos termos do § 3º do art. 29, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro do corrente ano, uma vez que o decreto-lei n. 472, de 6 de junho último, em seu art. 2º, concede o necessário recurso orçamentário para ocorrer à despesa.

7. Assim, restituindo o incluso processo à consideração de Vossa Excelência, tenho a honra de opinar pelo atendimento da solicitação do senhor ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 14-11-38. — G. VARGAS.

DE-349 — Em 11 de novembro de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O senhor ministro da Viação e Obras Públicas, em exposição de motivos número 46-P, de 7 de outubro próximo findo, submeteu à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste departamento, a indicação do pessoal abaixo, para exercer, na Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, como extranumerário-mensalista, as seguintes funções:

Auxiliar de quinta classe — Graziela Pena Ruas;
Auxiliar de quinta classe — Ester Elvira Farani;
Auxiliar de quinta classe — Abigail da Silva Baía;
Praticante de terceira classe — Eliseu José da Costa;
Trabalhador de quinta classe — Alfredo Dias Caldas;
Trabalhador de quinta classe — Afonso Vieira de Santana;
Trabalhador de quinta classe — Joel Cerqueira Santana;
Trabalhador de quinta classe — Perí Silva Guimarães;
Trabalhador de quinta classe — André dos Santos;
Trabalhador de quinta classe — João Felipe Santiago;
Trabalhador de quinta classe — Egberto Justiniano Pinheiro Pinto

nas vagas de praticante de terceira classe Eliseu José da Costa, dos auxiliares de quinta classe Antônio Leopoldino Silva, Aristeu Baima, e Felisberto Machado (dispensados), e dos trabalhadores de quinta classe Malaquias Bispo dos Santos (falecido), João Casemiro dos Santos (falecido), José Alvares de Azevedo, Vitor Ferreira do Nascimento José Cresciano Damião, José Bispo dos Santos e José Pedro da Costa (dispensados).

2. Satisfeitas que foram as formalidades do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro último, notadamente as exigências constantes do inciso I, do artigo 18, e, como as admissões não importarão em aumento de despesa, por isso que se verificarão em funções vagas, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência, opinando pelo atendimento da proposta formulada pelo senhor ministro da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Fazenda.

N. 350 — 11-11-38 — Exmo. Sr. Presidente da República — Em exposição de motivos n. 48, de 12 de outubro próximo findo, o Sr. ministro da Viação e Obras Públicas sobmeteu à consideração de V. Ex., por intermédio deste Departamento, atendendo ao proposto pela Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, a indicação de Hermes Gomes de Campos, Flodoaldo da Fé Gonçalves, Sebastião Sousa Ferreira, Eduardo Dias do Sacramento, José Moreira de Araujo, Leocádio de Carvalho Cruz e Juvenal Francisco Biá, para exercerem, como extranumerários-mensalistas, as funções de trabalhador de 5ª classe, nas vagas decorrentes da dispensa de Dionísio José dos Santos, Manuel Alves de Aragão, Alexandre José dos Santos, José Reis, José Antônio de Macedo, Rosalvo de Santana e Antônio Bonfim Carvalho Filho.

2. Satisfeitas que foram as formalidades do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, peculiares ao caso em apreço, notadamente às exigências constantes do inciso I do art. 18, e, como as admissões propostas não determinarão aumento de despesa, por isso que se darão em funções vagas, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de V. Ex., opinando pelo atendimento da indicação feita pelo senhor ministro da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos de meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 12-11-38. — G. VARGAS.

DE/353 — Em 11 de novembro de 1938 — Exmo. Sr. Presidente da República — O Serviço do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas encaminhou a este Departamento a exposição de motivos n. 49-F, de 13 de outubro próximo findo, em que o titular daquela pasta, atendendo ao que propôs a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, indica Raimundo Nelson Loureiro, Joaquim Sepulveda e Alice dos Santos, para exercerem, naquela ferrovia, como extranumerários-mensalistas, as funções de auxiliar de 5ª classe, nas vagas decorrentes das dispensas de Renato Carvalho, José Frutuoso Silveira e João Martins de Oliveira.

2. Propõe, também, o Sr. ministro, para as funções de enfermeiro de 5ª classe, da mesma ferrovia, Aderbal Costa Pedreira de Freitas, na vaga resultante da dispensa de José Francisco Silva, e, ainda, para as funções de trabalhador de 5ª classe, Alfredo Ferreira, Bráulio Paim dos Santos, Alfredo Raimundo da Silva Júnior, Salvador Ferreira da Silva e José Inácio dos Santos, nas vagas ocasionadas pela dispensa de Antônio Soares da Rocha, Juventino Edésio de Sousa, José Possidônio Ribeiro, Valdemar Morgado Figueiredo e Carlos Pereira Nascimento.

3. Foram atendidas, no processamento da proposta as formalidades do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, inerentes à indicação examinada, notadamente às exigências do inciso I do artigo 18.

4. Nessas condições, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de V. Ex., opinando pelo atendimento da proposta, nos termos em que foi formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 12-11-38. — G. VARGAS.

DF/356 — Em 17 de novembro de 1938 — Excelentíssimo Sr. Presidente da República — Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o requerimento em que o oficial administrativo, classe H, do quadro VII — Delegacias Fiscais, do Ministério da Fazenda, José Batista de Morais, pede transferência para igual classe e carreira do quadro III — Recebedorias Federais do mesmo ministério.

2. O pedido encontra apoio no § 2º, do art. 35, da Lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a opôr à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à existência de vaga a ser preenchida depois do aproveitamento dos escriturários classe G, na forma do decreto-lei 145, de 1937, e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meus mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 14-11-38. — G. VARGAS.

DF/371 — Em 14 de novembro de 1938 — Excelentíssimo Sr. Presidente da República — Tenho a honra de passar as mãos de V. Ex. o requerimento em que o escriturário, classe E, do quadro II — Estrada de Ferro Central do Brasil, do Ministério da Viação e Obras Públicas, José Guedes Pinto, pede transferência para igual classe e carreira do quadro II — Tribunal de Contas, do Ministério da Fazenda.

2. O pedido encontra, por extensão interpretativa, apôio no § 2º, do art. 35 da Lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a opôr à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado — Em 16-11-38. — G. VARGAS.

PORTARIA N. 46

O presidente do Departamento Administrativo do Serviço Publico, atendendo ao acúmulo de trabalho e à exiguidade do número de funcionários da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamnto, resolve prorrogar por três horas, diárias, a partir desta data e até 31 de dezembro próximo, o expediente dos seguintes funcionários que têm exercício na mencionada Divisão: Arnor Guapiassú, Armínio Peixoto de Lima e Demetrio França, na forma do disposto no art. 399 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, correndo a despesa pela verba 1 — Título III — Gratificações e auxílios — 5— Serviços extraordinários, do orçamento vigente, do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, que passou para o Departamento Administrativo do Serviço Público pelo art. 26 do decreto-lei n. 579, de 30 de julho do corrente ano.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1938. — *Luiz Simões Lopes*.

PORTARIA N. 47, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1938

O presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, devidamente autorizado pelo Sr. Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos n. 175, de 8 de outubro de 1938, e na forma do que prescreve o item V, art. 26 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, resolve admitir como extranumerário-mensalista Guilhermina Maculam, pelo prazo de um mês e nove dias, para desempenhar as funções de auxiliar-técnico de 5ª classe do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante o salário mensal de 400$0 (quatrocentos mil réis), correndo a despesa correspondente por conta da verba 1 — Pessoal — Título II — Pessoal extranumerário — N. 2, do orçamento vigente, do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, que passou ao Departamento pelo disposto no art. 26 do decreto lei n. 579, de 30 de julho do corrente ano.

Esta portaria poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública, e sem que caiba ao extranumerário-mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1938. — *Luiz Simões Lopes.*

Correções da Exposição de Motivos DE|303, publicada no "Diário Oficial" de 19 do corrente.

Na primeira coluna, trigésima linha da página n. 23.092, onde se lê: "Auxiliar de Escrita de 3ª classe", leia-se: "Auxiliar de Escrita de 1ª classe", na quinquagésima quinta linha onde se lê: "500$0", leia-se: "550$0" e na segunda coluna, trigésima oitava linha onde se lê: "Grace Belfont Shalders", leia-se: "Grace Belfont Shalders".

PORTARIA N. 48 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1938

O presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, devidamente autorizado pelo Sr. Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos n. 175, de 8 de outubro de 1938, e na forma do que prescreve o item V, artigo 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938,

Resolve admitir Arabela Marques da Rocha como extranumerário-mensalista, pelo prazo de um mês e oito dias, para desempenhar as funções de auxiliar-técnico de 5ª classe do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante o salário mensal de 400$ (quatrocentos mil réis), correndo a despesa correspondente por conta da verba 1 — Pessoal — Título II — Pessoal extranumerário — n. 2 — do orçamento vigente, do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, que passou ao Departamento pelo disposto no artigo 26 do decreto-lei n. 579, de 30 de julho do corrente ano.

Esta portaria poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública, e sem que caiba ao extranumerário-mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Rio de Janeiro, em 23 de novembro de 1938. — *Luiz Simões Lopes.*

Divisão do Funcionário Público

Parecer

Processo n. 1.147 — D. F. n. 487 — Alcebíades Avelar Costa, servente — classe "F" — do Quadro I, do Ministério da Guerra, em requerimento dirigido ao antigo C. F. S. P. C. pede transferência para classe idêntica da carreira de escriturário, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saude.

2. A C. E. G. entende que, de acordo com o § 2º do art. 35, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, as transferências de Quadro e carreira só podem ter lugar dentro do mesmo Ministério.

3. A C. E. E. manifesta-se de acordo com o parecer do S. P. E. que opina pelo não atendimento da pretensão, sob o fundamento de serem os cargos da classe "F", da carreira de escriturário, providos por promoção e existir um grande número de escriturários da classe "D", extinta, aguardando apenas, a aprovação da classificação por ordem de antiguidade, afim de serem promovidos para as vagas atualmente existentes.

4. Ao caso em estudo não se aplica o dispositivo legal invocado pela C. E. G., mas o art. 35 da lei do Reajustamento, que cogita das transferências ou permutas entre funcionários de carreiras diferentes, mediante a prestação de provas de habilitação determinadas pelo C. F. S. P. C. hoje D. A. S. P.

5. Tambem não procedem as razões apresentadas pela C. E. E., uma vez que os escriturários da classe "D" só poderão ser promovidos á classe imediatamente superior — "E" — e a transferência requerida é para a classe "F", e, mesmo que não o fosse, a transferência poderia ser feita.

6. Nestas condições, nada ha a opor ao atendimento do pedido, ficando a expedição do ato subordinada á prestação, pelo interessado, das provas de habilitação exigidas pelo art. 35 da Lei do Reajustamento, á existência de vaga a ser preenchida por merecimento ou de numerário para provimento de cargos vagos e indo ocupar, por antiguidade, o último lugar da classe a que vier pertencer.

7. Nestas condições encaminho o processo á D. S. para a determinação das provas de habilitação. — *Paulo Lira*, diretor de Divisão.

Encaminhamentos:

Processo n. 1.096|38 — Grêmio Beneficente dos Funcionários Civis do Ministério da Marinha — Pleiteia equiparação de vencimentos para seus associados (art. 73 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923). — Á C. E. M.

Processo n. 1.944|38 — Instituto dos Funcionários de Alagoas — Pede retificação de carreira para os telegrafistas da D. R. C. T. do Estado de Alagoas, classificados como escriturários, classe "E". — Ao S. P. V.

Encaminhamentos:

Processo n. 453 — DF-189 — Moisio de Lima Furtado, inspetor de alunos, classe E, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pede a este Departamento transferência para a classe E, da carreira de Escriturário do mesmo Quadro, de acôrdo com a última parte do parecer desta Divisão exarado no processo n. 5.071, e publicado no "Diário Oficial" de 6 de setembro último.

2. Naquele parecer, esta Divisão opinou pelo indeferimento do pedido de retificação de classificação do interessado para a classe F, da carreira de Escriturário, esclarecendo, entretanto, que poderia requerer a sua transferência para essa carreira, na mesma classe, de acôrdo com o art. 35 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

3. A C. E. G., ouvida sobre o pedido, informa que o requerente já teve um seu pedido de aproveitamento naquela carreira indeferido pelo Sr. ministro da Guerra, nada mais aduzindo sobre o assunto.

4. O S. P. C. informa que na classe pretendida existem cargos vagos.

5. O pedido tem apoio no art. 35, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e poderá ser atendido, desde que seja satisfeita pelo interessado a exigência contida no mesmo artigo, para o que encaminho o processo á D. S., subordinando-se, entretanto, a expedição do ato:

a) á existência do respectivo numerário e

b) á existência de vaga a ser provida por merecimento, se a classe inicial possuir funcionários com interstício para promoção. — *Paulo Lyra*, diretor de Divisão.

Processo n. 989 — DF/491 — Paulo de Guaraná Guia, desenhista, classe H, do quadro I — Tesouro Nacional — do Ministério da Fazenda, com exercício na Administração do Domínio da União no Estado do Rio de Janeiro, pede ao extinto C.F.S.P.C. transferência para a classe H, da carreira de engenheiro, do mesmo quadro.

2. Alega em seu favor, ter sido diplomado arquiteto pela Escola Nacional de Belas Artes da Universidade do Rio de Janeiro.

3. O S.P.F. e a C.E.F. opinam contrariamente à pretensão, em face do decreto n. 23.569, de 12 de dezembro de 1933, de vez que o título que o requerente possue não o habilita ao exercício do cargo que pretende.

4. O pedido tem amparo no art. 35, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e segundo informa a C.E.F. existem vagas na classe H, da carreira de engenheiro do quadro I, a serem preenchidas com a dotação consignada no decreto-lei n. 710, de 17 de setembro último e resultante da supressão de excedentes e cargos extintos.

5. A validade do título de arquiteto para o desempenho do cargo de engenheiro, em face da exigência contida no referido art. 35, a D.S., a quem encaminho o processo, apreciará, desde que lhe cabe opinar sobre as provas a que se submeterá o requerente, ficando a transferência subordinada:

a) à existência de vaga a ser provida por merecimento;

b) e a ser classificado o requerente, por ordem de antiguidade, no último lugar da classe a que vier pertencer.

6. Encaminhe à D.S. — *Paulo Lyra*, diretor de Divisão.

Processo n. 1.901/38 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários ocupantes dos cargos isolados de professor, padrões L e G, do quadro VIII, do M.E.S. — À C.E.E.

Processo n. 2.069/38 — Manoton Correia Pais, escriturário F, quadro XXXIII, do Ministério da Viação, pede retificação de classificação por ordem de antiguidade. — À C.E.V.

Processo n. 2.210/38 — Luiz de Sousa Aguiar, médico clínico, classe G, do quadro I, do Ministério da Justiça, pede transferência de Ministério. — À C.E.J.

(Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções nos "Diário Oficial" de 18 e 22 de novembro de 1938.)

Classificação de funcionários públicos civis da União, por ordem de antiguidade, em 1 de janeiro de 1937, "ex-vi" do art. 5º, parágrafo único, das disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aprovada pelo Sr. Presidente da República por despacho de 4 de novembro (processo n. 1.351).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

QUADRO I

Carreira — Servente

Classes — E, D, C, B

Classe B

87. Carolina Patriarca.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

Diná Xavier, inscrita sob n. 737, no concurso para escriturário, pede cancelamento da inscrição e devolução de documentos.

Despacho: — Cancele-se a inscrição e devolvam-se os documentos. — *M. Brito.*

Durval Rangel de Carvalho, pede cancelamento de inscrição no concurso de escriturário e a devolução de documentos.

Despacho: — Cancele-se a inscrição e devolvam-se os documentos. — *M. Brito.*

João Alsina Júnior, inscrito no concurso de escriturário, pede cancelamento da inscrição e restituição dos documentos.

Despacho: — Cancele-se a inscrição e devolvam-se os documentos. — *M. Brito.*

Processo n. 305 — Alberto Gentile, contador, classe H, do quadro I, do Ministério da Fazenda, pede transferência para igual classe da carreira de médico clínico do quadro I, do Ministério da Educação e Saude.

Despacho: — Junte o requerente documentos, títulos científicos e trabalhos que comprovem a habilitação para a carreira de médico clínico. Em 16/11/1938. — *M. Brito.*

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Diretoria da Justiça e do Interior

Primeira Secção

REQUERIMENTO DESPACHADO PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Jacinto Manuel Severino dos Santos. — Indeferido.

— Por portarias de 21 do corrente mês, foram concedidas, na Polícia Militar do Distrito Federal, as seguintes licenças, nos termos do art. 4° do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935:

Dois meses, em prorrogação, ao 1° sargento Jaime Cerqueira Fontes;

Dois meses, em prorrogação, ao cabo de esquadra Antônio Bernardo de Lima;

Dois meses, em prorrogação, ao cabo de esquadra Antônio Raimundo dos Santos;

Nos termos da letra c, do art. 117 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.587, de 28 de março de 1933, um mês, em prorrogação, ao soldado Lourenço Ferreira dos Anjos.

Requerimentos despachados

Pedro da Rocha Leite. — Deferido.

Assis Joaquim dos Santos e José Simoneti Coelho. — Mantenho o despacho anterior.

Júlio Batista Teles. — Dirija-se ao Ministério do Trabalho, ao qual está subordinado o Instituto de Previdência.

Serviço do Pessoal

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

ATOS DO SR. MINISTRO

Por apostilas de 17 de novembro de 1938, foi declarado que Marciliano Viana, Paixão de Sousa Brandão e Péricles Manuel de Carvalho passaram a exercer, de acordo com os artigos 1° e 3° do decreto-lei n. 267, de 11 de fevereiro último, o cargo de classe B, da carreira de servente do Quadro VI deste ministério.

— Por portaria de 16 de novembro de 1938, foram concedidos 30 dias de licença, para tratamento de saude, a partir de 1 de outubro passado, nos termos do artigo 8°, n. 1, do decreto 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a Olímpio Cardoso, guarda civil, classe E, do Quadro II do mesmo ministério.

Departamento Nacional de Propaganda

SECÇÃO DE CINEMA

Relação dos filmes censurados pela Comissão de Censura Cinematográfica do Departamento de Propaganda e Difusão Cultural, no período de 1 a 15 de novembro de 1938.

1° — Amando sem saber. — (Four's a crowd)' — Trailer. Warner Bros Pictures Inc U. S. A. — 75 metros. — Aprovado.

2° — Atualidades Ufa n. 89 — (Ufa — Auslandstonwoche n. 89) — Jornal. Ufa de Berlim — Alemanha. 275 metros. — Aprovado.

3° — Uma Noite de Nupcias. (Une Nuit de noces)' — Trailer. Franco London Films S. A. R. L. — França. 90 metros. — Aprovado.

4° — O Rei Burlão (Re Burlone) — Drama. Produção Consorzio "Icar" Itália. 2.563 metros. — Aprovado.

5° — Bulldog Drumond em Africa (Bulldog Drummond in Africa) — Trailer. Paramont Pictures U. S. A. — 51 metros. — Aprovado.

6° — Uma família gozada. (Sing you sinners) — Trailer. Paramount Pictures U. S. A. — 95 metros. — Aprovado.

7° — Os dois burrinhos. (Humky & Spunky) — Desenho. Paramount Pictures U. S. A. — 247 metros. — Aprovado.

8° — Uma família gozada. (Sing you sinners) — Drama. Paramount Pictures U. S. A. — 2.502 metros. — Aprovado.

9° — A Noiva da Marinha. (Sweetheart of the Navy) — Drama. Grand National Pictures U. S. A. — 1.688 metros. — Aprovado.

10° — A Mina de Prata (The Silver Trail) — Drama. Reliable Pictures U. S. A. — 1.508 metros. — Aprovado.

11° — Fronteiras em Chamas (Flaming Frontier) — 1|2 Episódios. Universal Pictures Corp. U. S. A. — 1.183 metros. — Filme impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado.

12° — Fronteiras em Chamas. (Flaming Frontier) — 3/4 Episódios. Universal Pictures Corp. U. S. A. — 1.041 metros. — Filme impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado.

13° — Fronteiras em Chamas (Flaming Frontier) — 5/6 Episódios. Universal Pictures Corp. U. S. A. — 1.173 metros. — Filme impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado.

14° — Fronteiras em Chamas (Flaming Frontier) — 7/8 Episódios. Universal Pictures Corp. U. S. A. — 1.086 metros. — Filme impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado.

15° — Fronteiras em Chamas. (Flaming Frontier) — 9/10 Episódios. Universal Pictures Corp. U. S. A. — 1.085 metros. — Filme impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado.

16° — Fronteiras em Chamas (Flaming Frontier) — 11/12 Episódios. Universal Pictures Corp. U. S. A. — 1.101 metros. — Filme impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado.

17° — Fronteira em Chamas (Flaming Frontier) — 13/14 Episódios. Universal Pictures Corp. U. S. A. — 1.135 metros. — Filme impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado.

18° — Fronteiras em Chamas (Flaming Frontier) — 15 Episódio. (Final) Universal Pictures Corp. U. S. A. — 502 metros. — Filme impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado.

19° — A Noiva da Marinha. (Sweetheart of the Navy) — Trailer. Grand National Pictures U. S. A. — 44 metros. — Aprovado.

20° — A Grandeza de São Paulo. Natural. Sonora Ltda. Brasil. 170 metros. — Aprovado.

21° — São Paulo evolue. Natural. Sonora Ltda. Brasil 200 metros. — Aprovado.

2° — Noticias do dia n. 3 x 10 — (News of the day n. 3 x 10) — Jornal. Metro Goldwyn — Mayer U. S. A. — 250 metros. — Aprovado.

23° — A Vóz do Mundo n. 9 — 19 (Paramount News n. 9 — 19) — Jornal.

24° — A Vóz do Mundo n. 9 — 20 (Paramount News n. 9 — 20) — Jornal. Paramount Pictures U. S. A. — 168 metros. — Aprovado.

25° — 20 Th. Century-Fox Atualidades n. 21 x 12 (Fox Movietone News n. 21 x 12) — Jornal. 20 Th. Century-Fox Film Corp. U. S. A. — 300 metros. — Aprovado

26° — O Milionário Vagabundo (I'll give a million) — Drama. 20 Th. Century-Fox Film Corp. U. S. A. — 2.067 metros. — Aprovado.

27° — Cine Jornal Brasileiro n. 2 — Departamento de Propaganda. Brasil 165 metros. — Aprovado.

28° — Ouro Fantasma (Phantom Gold) — Drama. Columbia Pictures U. S. A. — 1.492 metros. — Filme impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado.

29° — Aventura Rancheira. (West of Cheyenne) — Drama. Columbia Pictures U. S. A. — 1.412 metros. — Filme impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado.

30° — Reportagens Sonoras n 18 (Reportagens Brasileiras) — Brasil, Jornal Ltda. Brasil. 227 metros. — Aprovado.

31° — Jornal Universal n. 61 (Universal News n. 61) — Universal Pictures Corp. U. S. A. — 286 metros. — Aprovado.

32° — Caprichos (Capriccio) — Drama Ufa de Berlim — Allemanha. 2.668 metros. — Aprovado.

33° — Alma e corpo de uma raça. Trailer. Cinedia, S. A. Brasil. 60 metros. — Aprovado.

34° — Cinédia Jornal Vol. 2 n. 47 — Cinédia, S. A. Brasil. 140 metros. — Aprovado.

35° — Engenharia Nacional. Tupy Filmes Brasileiros Ltda. Brasil. 140 metros. — Aprovado.

36° — Filme Jornal n. 78 — A. Botelho Filme. Brasil. 200 metros. — Aprovado.

37° — Amando sem saber. (Four's a crowd)' — Drama. Warner Bros Pictures Inc. U. S. A. — 2.513 metros. — O Filme sofreu correção de legenda. — Aprovado.

38° — Canto Serrano. (Song of the Gringo)' — Trailer. Grand National Pictures Inc. U. S. A. — 51 metros. — Aprovado.

39° — Canto Serrano (Song of the Gringo) — Drama. Grand National Pictures U. S. A. — 1.701 metros. — Filme impróprio para menores até 14 anos. — Aprovado.

40° — Justiça à bala (Six gun justice)' — Drama. Spectrum Pictures U. S. A. — 1.518 metros. — Filme impróprio para menores até 14 anos. — Aprovado.

41° — Atualidade Ufa n. 90 — (Ufa — Auslandstonwoche n. 90) — Jornal. Ufa de Berlim — Alemanha. 260 metros. — Aprovado.

42° — Creanças em festa — Guanabara Filme. Brasil. 120 metros. — Aprovado.

43° — Páginas Sonoras n. 17. Vida Doméstica. Brasil. 170 metros. — Aprovado.

44° — Primeiro Regimento de Aviação. — A. Botelho Filme. Brasil. 120 metros. — Aprovado.

45° — Porto do Rio de Janeiro n. 1. Steille Filme. Brasil. 140 metros. — Aprovado.

46° — Ilhas e Ilhotas da Guanabara — Stille Filme. Brasil. 130 metros. — Aprovado.

47° — Praias de Iracema. Natural. Yara Filme. Brasil. 120 metros. — Aprovado.

48° — Páginas Sonoras n. 16 — Vida Doméstica. Brasil. 120 metros. — Aprovado.

49° — Alma e corpo de uma raça. Drama. Cinédia, S. A. Brasil. 2.800 metros. — Aprovado.

50° — Reportagem Sonoras n. 19. Brasil Jornal Ltda. Brasil. 244 metros. — Aprovado.

51° — Reformatório (Reformatory) — Trailer. Columbia Pictures U. S. A. — 53 metros. — Aprovado.

52° — Codwboy do asfalto (Romance and rhythm) — Trailer. Firts National Pictures Inc. U. S. A. — 99 metros. — Aprovado.

53° — Filhos sem lar (My Bill) — Trailer. Firts National Pictures Inc U. S. A. 82 metros. — Aprovado.

54° — Filhos sem lar (My Bill) — Drama. Firts National Pictures Inc U. S. A. 1.766 metros. — Aprovado.

55° — Cine Jornal Brasileiro n. 3. Departamento de Propaganda. Brasil. 160 metros. — Aprovado.

56° — Liceu Literário Portuguez. Distribuição Nacional. Brasil. 150 metros. — Aprovado.

57° — Noticias do dia n. 4 x 10 (News of the day n. 4 x 10) — Jornal. Metro-Goldwyn Mayer U. S. A. — 250 metros. — Aprovado.

58° — A Vóz do Mundo n. 9 — 21 (Paramount News n. 21) — Jornal. Paramount Pictures U. S. A. — 217 metros. — Aprovado

59° — A Vóz do Mundo n. 9 — 22 (Paramount News n. 22) — Jornal. Paramount Pictures U. S. A. — 217 metros. — Aprovado.

60° — Bulldog Drummond em Africa. (Bulldog Drommond in Africa) — Drama. Paramount Pictures U. S. A. — 1.619 metros. — Filme impróprio para menores até 14 anos. — Aprovado.

61° — 20 Th. Century-Fox Atualidades n. 21 x 14 (Fox Movietone News n. 21 x 14) Jornal. 20 Th. Century-Fox Film Corp. U. S. A. — 300 metros. — Aprovado.

62° — A Epopeia do Jazz (Alexander's Ragtime Band) — Drama. 20 Th. Century-Fox Film Corp. U. S. A. — 2.925 metros. — Aprovado.

63° — Valente da Zona. (The Roaming Cowboy) — Drama. Spectrum Pictures U. S. A. — 1.721 metros. — Filme impróprio para menores até 14 anos. — Aprovado

64° — Um Infeliz Rapaz (El Pobre Perez) — Trailer. Argentina Sonofilms 76 metros. — Aprovado.

65° — Um Infeliz Rapaz (El Pobre Perez) — Drama. Argentina Sonofilms. 2.500 metros. — Aprovado.

66° — Cinédia Jornal Vol. 2 n. 48 — Cinédia. S. A. Brasil. 140 metros. — Aprovado.

67° — Cine Cruzeiro n. 34 — A. Junqueira Filme. Brasil. 160 metros. — Aprovado.

68° — Filme Jornal n. 79 — A. Botelho Filme. Brasil. 190 metros. — Aprovado.

69° — Inauguração da Exposição de Sorocaba. Garnier Filme — Brasil. 212 metros. — Aprovado.

70° — Floresta da Tijuca n. 1 — Stille Filme. Brasil. 150 metros. — Aprovado.

71° — Os Homens são uns trouxas. (Men are such fools) — Trailer. Firts National Pictures U. S. A. — 72 metros. — Aprovado.

72° — Cowboy do Asfalto (Romance and Rhythm) — Drama. Firts National Pictures U. S. A. — 2.105 metros. — Aprovado.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 21 de novembro de 1938

João Ribeiro Pais (M-71.142-38). — Requeira, querendo, simplesmente, o que for de objeto de certidão.

João Augusto Felix de Oliveira (P-61.424-38). — Aguarde oportunidade.

Nelson Cardoso Osório (P-61.425-38). — Aguarde oportunidade.

Afonso da Silva Nogueira (P-61.425-38). — Aguarde oportunidade.

Ministério da Educação e Saúde

Departamento de Administração Geral

Serviço de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de novembro de 1938

Requerimento despachado:

Santiago Alvaro Alonso, proprietário do prédio 42 da rua Tomaz Gonzaga, solicitando cancelamento de multa que lhe foi imposta pelo Serviço de Aguas e Esgotos. — Indeferido, à vista dos pareceres. — (31.749-38).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 14 de novembro de 1938

Requerimentos despachados:

Academia de Comércio do Maranhão, de S. Luiz (Maranhão), apresentando comprovação do auxílio recebido em 1937. — "Aprovado". (S. E. 28.551-38).

Departamento da Criança no Brasil, do Distrito Federal, comprovando auxílio recebido em 1937. "A instituição deve selar os recibos devidamente". (S. E. 28.011).

Faculdade Brasileira de Comércio, de Belo Horizonte (Minas Gerais), apresentando comprovação do auxílio recebido em 1937. "Os documentos não satisfazem. A instituição deve fazer nova comprovação". (S. E. 29.118-38).

Instituto de Química do Paraná, de Curitiba (Paraná), apresentando comprovação do auxílio recebido em 1937. "Deve ser apresentada a 1ª via da folha devidamente selada". (S. E. 29.349-38).

Instituto Santa Teresinha para Surdos e Mudos, de São Paulo, apresentando comprovação do auxílio recebido em 1937. "Os documentos não satisfazem, devendo a instituição fazer nova comprovação." (S. E. 29.947-38).

Liceu Calesiano Leão XIII, de Rio Grande (R. G. do Sul), apresentando comprovação do auxílio recebido em 1937. "A instituição deve completar a comprovação com documentos habeis." (S. E. 28.620-38).

Santa Casa de Misericordia, de Cruzeiro (São Paulo), apresentando novos documentos referentes às comprovações de 1936 e 1937. "Ainda não está completa a exigência; é necessário que as folhas referente a pessoal tenham os recibos devidamente selados". (S. E. 36.410-38).

Dia 17

Asilo Filhas de Maria Imaculada, de São Paulo, apresentando comprovação do auxílio recebido em 1936. "Aprovada". (S. E. 27.345-38).

Asilo de Mendicidade, de Mococa (São Paulo), apresentando comprovação do auxílio recebido em 1937. "A instituição deve apresentar faturas discriminadas". (S. E. 26.451-38).

Associação de Caridade, de Itaquí (R. G. do Sul), apresentando comprovação do auxgílio recebido no 2° semestre de 1937. "A instituição deve apresentar faturas discriminadas dos fornecimentos." (S. E. 28.058-38).

Conferência São José, da Sociedades S. Vicente de Paulo, de Santa Cruz do Rio Pardo, (São Paulo), apresentando comprovação do auxílio, recebido em 1937. "O documentos são insuficiente e inhabeis." (S. E. 28.238-38).

Escola Agrícola Coronel José Vicente, de Lorena (São Paulo), apresentando comprovação do auxílio recebido em 1937" "A documentação é insuficiente". (S. E. 24.005-38).

Dia 20

João Pacheco, pedindo restituição de multa. "A vista da informação, não pode ser atendido". (39.368-38).

Serviço de Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de novembro de 1938

Apostilas:

No decreto de 18 de janeiro de 1937, pelo qual foi aposentado Cândido Cassiano de Oliveira Neves no cargo de administrador de floresta da Inspetoria de Aguas e Esgoots, foi declarado que o funcionário é aposentado no cargo da classe "G" da carreira de escriturário do Quadro I.

Dia 22

Requerimento despachado:

Lauro Gonçalves Paiva. — A nomeação efetiva não pode ser feita sem concurso. A nomeação interina importaria na perda do lugar. — (3.032-37).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Apostilas!

No decreto expedido a Corina Carolina Rocha, cozinheira da classe "D", do Quadro I, foi declarado que a funcionária, em virtude de casamento, passou a chamar-se Corina Carolina dos Santos.

No decreto expedido a Conceição Gonçalves Pereira, servente da classe "D", do Quadro I, foi declarado que a funcionária, em virtude de casamento, passou a chamar-se Conceição Gonçalves Brito.

Na portaria de 5 de julho de 1937, pela qual foram concedidos seis meses de licença, nos termos do art. 1° do decreto n. 42, de 15-4-1935, a Bartira de Aguiar Ioretti, escriturária da classe "G" do Quadro I, foi declarado que a funcionária gosou a primeira parcela da referida licença no periodo de 8 de julho de 1937 a 9 de agosto do mesmo ano.

Licenças:

A Torquato José do Amaral, servente da classe "C", do Quadro I, um ano, nos termos do art. 1° do decreto n. 42, de 15-4-1935.

Considerando licenciada Maria Romana Calmon Moniz de Bittencourt, coadjuvante de ensino de 3ª classe da Escola de Aprendizes Artífices da Baía, nos termos do art. 54 do decreto-lei n. 240, de 4-2-1938, e n. I do artigo 8° do decreto n. 14.663, de 1-2-1921, no periodo de 19 de agosto a 19 de outubro de 1938.

Quadro nominal do pessoal extranumerário diarista necessário ao Hospital Estácio de Sá, organizado de acordo com o decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938, cuja despesa correrá por conta da verba I, Pessoal extranumerário, anexo n. 6, do Orçamento vigente:

Nome — Função — Diária

Luiza Monteiro da Silva, trabalhador, 6$000.
Aluízio Severiano Sena, trabalhador, 6$000.
Eusébio Manuel Seguins, trabalhador, 6$000.
Maria Augusta da Silva, trabalhador, 6$000.
Priscila de Oliveira, trabalhador, 6$000.
Noêmia Gonzaga Baião, trabalhador, 6$000.
José Francisco dos Santos, trabalhador, 6$000.
Maria Santana Ribeiro Osório, trabalhador, 6$000.
Cristino Camara, trabalhador, 6$000.
Geralda Rodrigues, trabalhador, 6$000.
Jorge Cordeiro dos Santos, trabalhador, 6$000.
Otília Augusta Fortes, trabalhador, 6$000.
Manuel Santana Lima, trabalhador, 6$000.
Pedro José Barcelos, trabalhador, 6$000.
Manuel Jerônimo de Oliveira, trabalhador, 6$000.
Maria Helena Braga, trabalhador, 6$000.
Ramiro Velozozo, trabalhador, 6$000.
Luiza Leite de Sales, trabalhador, 6$000.
Zulmira Gomes, trabalhador, 6$000.
João Dias de Oliveira, trabalhador, 6$000.
Benedito Nascimento, trabalhador, 6$000.
Maria Eunísia, trabalhador, 6$000.
Florentino Faria, trabalhador, 6$000.
José Mourito, trabalhador, 6$000.
Ivan Gomes da Silva, trabalhador, 6$000.
Justina Pinheiro, trabalhador, 6$000.
Juventina Arantes Marques, trabalhadpr, 6$000.
Orlando Aguiar, trabalhador, 6$000.
Brazilina de Sousa Garcia, trabalhador, 6$000.
Francisca da Silva Santos, trabalhador, 6$000.
Rosa Muniz, trabalhador, 6$000.
Adib Simão, trabalhador, 6$000.
Antônio Cantelmo, trabalhador, 6$000.
Irene Vieira, trabalhador, 6$000.
Luzia Gomes de Sousa, trabalhador, 6$000.
Domingos José de Carvalho, trabalhador, 6$000.
Florinda Fonseca, trabalhador, 6$000.
Nascimento Natalino do Vale Amado, trabalhador, 6$000.
Manuel Fernandes Braga, trabalhador, 6$000.
Eduarda Campos, trabalhador, 6$000.
Alaide de Oliveira, trabalhador, 6$000.
Francelina Barros, trabalhador, 6$000.
José Gomes Martins, trabalhador, 6$000.
Amélia Cavalcanti, trabalhador, 6$000.
Jandira Garcia da Silva, trabalhador, 6$000.
Maria Joaquina da Silva, trabalhador, 6$000.
Valdir Inácio da Silveira, trabalhador, 6$000.
William Semidei Vitório, trabalhador, 6$000.
Elvira dos Santos Bastos, trabalhador, 6$000.
Julieta da Silva, trabalhador, 6$000.
José de Menezes Dantas, trabalhador, 6$000.
Diva de Sá Carvalho, trabalhador, 6$000.
Rosalina dos Santos, trabalhador, 6$000.
Ermelinda Raposo Marques, trabalhador, 6$000.
Jucí Rodrigues, trabalhador, 6$000.
Clarice de Sousa, trabalhador, 6$000.
Ana Soeiro Lopes, trabalhador, 6$000.
Iolanda Afonso de Menezes, trabalhador, 6$000.
Maria da Graça Coelho, encarregada da conservação das salas de operações do Serviço de Clínica Cirúrgica e Traumatológica, 20$000.

Departamento Nacional de Educação

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 22 de novembro de 1938

N. 40.183-38 — Homologando o parecer n. 313-38 do Conselho Nacional de Educação favoráved á inspeção oficial das classes de Direito, Engenharia e Medicina do Curso Complementar do Instituto Juruema.

N. 2.954-36 — Homologando o parecer n. 306-38 do Conselho Nacional de Educação no qual se opinou pelo indeferimento do pedido de inspeção ao curso complementar do Ginácio Pernambucano e sugerindo que os alunos atualmente matriculados devem ser transferidos ao termo do corrente ano letivo para cursos já sob inspeção regular.

N. 31.702-38 — Homologando o aditamento ao parecer n. 264 de 1938, do Conselho Nacional de Educação sobre o pedido de reconsideração do voto do Conselho, favorável á conclusão do parecer n. 222-38, relativo ao funcionamento do curso complementar anexo á Faculdade Fluminense de Medicina.

N. 31.830-38 — Hmologando o parecer n. 244-38 do Conselho Nacional de Educação contrário ao arquivamento do relatório da 1937 da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro.

Divisão de Ensino Secundário

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. MINISTRO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

Dia 22 de novembro de 1938

N. 12.561-36 — Ginásio de Caetité, de Caetité, Baía, inspeção preliminar.— Deferido, sob a condição de ser registado até 31 de dezembro próximo futuro, o professor de educação física, 29-10-38.

N. 11.608-36 — Ginásio Vera Cruz, Rio, inspeção preliminar para o C. Complementar.— Homologo o parecer, concedendo inspeção preliminar às classes de direito, engenharia e medicina, 31 de outubro de 1938.

N. 40.343-37 — Ginásio Municipal de Castelo, Castelo, inspeção preliminar.— Deferido, sob condição de registo, até 31 de dezembro próximo futuro, do professor de música, 29-10-38.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO DE ENSINO SECUNDÁRIO

Dia 22 de novembro de 1938

N. 10.377-36 — Licêu Piauíense, Terezina, revisão da ficha.— Aprovo a classificação "regular com 7.220 pontos", 14-11-38.

N. 1.224-37 — Ginásio Catarinense, Florianópolis, revisão de ficha.— Mantenho a classificação anterior, 18-11-38.

N. 2.041-35 — Ginásio Oficial do Estado, em Avaré, inspeção permanente.— Aguarde o próximo exercício financeiro, 17-11-38.

N. 10.333-33 — Ginásio Hebreu Brasileiro, Rio, revisão da ficha.— Aprovo a classificação "regular com 6.639 pontos", 16-11-38.

N. 1.102-33 — Colégio Diocesano de Lages, Santa Catarina, revisão de ficha.— Aprovo a clasificação "bom com 8.556 pontos". Quanto à inspeção permanente, aguarde o próximo exercício financeiro, 1-11-38.

N. 74-35 — Escola Normal Livre "Patrocínio S. José", S. Paulo. Inspeção permanente.— Aguarde o próximo exercício financeiro, 16-11-38.

Divisão de Ensino Superior

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 22 de novembro de 1938

N. 40.685/38 — Vitor Alberto Webering. — Indeferido.
N. 40.752/38 — Teodomiro José de Lima. — Indeferido.
N. 23.428/38 — Murilo Corrêia de Melo. — Aguarde o pronunciamento do Conselho Nacional de Educação.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR D. E. SU.

Dia 22 de novembro de 1938

N. 39.481/38 — Florêncio Tavares de Lima. — Junte a procuração necessária.

N. 39.056/38 — Ideval Eufrosino Silva — Compareça à Divisão do Ensino Superior afim de prestar esclarecimentos sobre o seu processo anterior.

N. 11.678/38 — Godofredo de Medeiros e Albuquerque. — Compareça à Divisão do Ensino Superior afim de prestar esclarecimentos.

N. 40.145/38 — Meneval Schenkel de Melo e Silva. — Aguarde a resolução do Conselho Nacional de Educação sobre o assunto.

N. 9.032/38 — Joaquim Augusto Perilo. — Restituam-se os documentos que o interessado juntou para instruir o seu processo, verificada a sua identidade ou a do seu procurador.

Registro de diploma

N. 40.340/38 — Delmira Guedes Martins. — Deferido.
N. 38.373/38 — Leonor Bacha. — Deferido.
N. 37.024/38 — Paulo Dias Batista. — Deferido.
N. 22.001/38 — João de Souza Ferreira. — Deferido.
N. 40.889/38 — Luiz Bezerra de Menezes. — Deferido.
N. 40.485/38 — José Antônio Freitas Vale Aranha. — Deferido.
N. 36.956/38 — Ovídio Duarte dos Santos Lima. — Deferido

Inspetoria dos Centros de Saúde

CENTRO DE SAUDE N. 3:

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR

Relação das casas de gêneros alimentícios encontradas em desacordo com o Regulamento, conforme ordena o ofício n. 110 de 14 de junho do corrente ano:

Art. 681, § 1.º — A/S — Rua General Pedra, n. 40 — Botequim — José de Souza. — Pelo fato de não ter carteiras de saúde dos empregados e empregadores.

Art. 681, § 1.º — A/S — Mesma rua, n. 233 — Botequim — Antônio Lamas. — Idem, idem.

Art. 681, § 1.º — A/S — Mesma rua, n. 223 — Leiteria — Adriano Dias Teixeira. — Idem, idem.

Art. 681, § 1.º — A/S — Mesma rua, n. 201 — Botequim — Carlos Alves de Oliveira. — Idem, idem.

Art. 681, § 1.º — A/S — Mesma rua, n. 165 — Fábrica de balas — Arlindo Duarte. — Idem, idem.

Art. 681, § 1.º — Mesma rua, n. 163 — Botequim — Antônio Espinho. — Idem, idem.

Art. 681, § 1.º — A/S — Mesma rua, n. 26 — Armazem — Virgilio V. de Almeida. — Idem, idem.

Art. 681 § 1.º — A/S — Mesma rua, n. 14 — Quitanda — Joaquim de Souza. — Idem, idem.

Art. 681 § 1.º — A/S — Mesma rua, n. 10 — Quitanda — Daniel Loureno Caridadee. — Idem, idem.

Art. 681 § 1.º — A/S — Rua Senador Euzebio n. 134 — Cervejaria Vitória. — Por faltar carteiras de saúde dos empregados e empregadores.

Art. 681, § 1.º — S/A — Mesma rua n. 234 — Varejo de frutas — José B. Marques. — Idem, idem.

Art. 681, § 1.º — S/A — Mesma rua, n. 36 — Moagem de café — Múrias & Cia. — Idem, idem.

Art. 681, § 1.º — S/A — Mesma rua n. 12 — Botequim — Adriano Pinto Duarte. — Idem, idem.

Art. 681, § 1.º — S/A — Mesma rua n. 230 — Leiteria — Antônio Pires. — Idem, idem.

Art. 681, § 1.º — A/S — Mesma rua n. 222 — Fábrica de doces Magalhães Antero & Cia. — Idem, idem.

Art. 681, § 1.º A/S — Mesma rua n. 172 — Quitanda — Alberto Bonacoço. — Idem, idem.

Art. 681, § 1.º — A/S — Mesma rua n. 168 — Açougue — João Pereira. — Idem, idem.

Art. 681, § 1.º — A/S — Rua Marquês de Pombal n. 67 — Restaurante — Felisberto Borges. — Idem. idem.

Art. 681, § 1.º — A/S — Mesma rua n. 93 — Armazem — Manuel Barbosa Leite. — Idem, idem.

Art. 681, § 1.º — A/S — Rua Benedito Hipólito n. 63 — Botequim — Joaquim Gonçalves. — Por flatar carteiras de saúde dos empregados e empregadores.

Art. 681, § 1.º — S. A. — Mesma rua, n. 63 — Botequim — Joaquim Gonçalves. — Por faltar carteiras de saude dos empregados e empregadores.

Art. 681, § 1.º — A. S. — Mesma rua, n. 39 — Botequim — Rosa dos Santos. — Idem, idem.

Art. 681, § 1.º A. S. — Avenida Salvador de Sá n. 7 — Restaurante — Adelino Correia dos Santos. — Idem, idem.

Art. 681, § 1.º A. S. — Mesma rua, n. 48 — Botequim — Adriano Felix. — Idem, idem.

Art. 681, § 1.º — A. S. — Mesma rua, n. 48 — Terceira loja — Armazem — Artur de Oliveira. — Idem, idem.

Art. 681, § 1.º — Rua de Santana n. 142 — Quitanda — Otaviano de Oliveira. — Idem, idem.

Art. 681, § 1.º — A. S. — Mesma rua, n. 144 — Armazem — José Fernandes. — Idem, idem.

Art. 681, § 1.º — A. S. — Rua do Senado n. 19-A — Queijos e manteiga — Orlando Areias. — Idem, idem.

Art. 776. — I. S. — Mesma rua, n. 28 — Botequim — A. Rodrigues & Silva. — Idem, idem.

Art. 776. — I. S. — Rua Pedro Primeiro n. 19 — Botequim — Responsável: substituir o vaso sanitário.

Arts. 776 e 811-C. — I. S. — Rua Silva Jardim n. 19 — Botequim — David & Irmãos. — *a*) Colocar depósito próprio para lixo e resíduos. *b*) suprimir a cobertura de zinco existente na área. *c*) concertar os armários de guardar louça, pães e doces.

Art. 776. — I. S. — Mesma rua, n. 13 — Restaurante — Responsável. — *a*) Retirar os armários velhos e imprestáveis colocados na área. *b*) Ligar diretamente o cano das águas servidas para o cano de esgoto.

Arts. 822-A e 761-A. — I. S. — Mesma rua, n. 41 — Quitanda — Joaquim Maria Marques. — *a*) Colocar armário próprio para as verduras (alface e agrião). *b*) Suprimir a moradia da família.

Art. 812-B e C. — I. S. — Mesma rua, n. 18 — Leiteria — Luiz Pinto. — Só usar guardanapos e toalhas de uso individual e protegidos por cintas próprias e depois de servidos, depositados em recipiente próprio.

Art. 681, § 1.º — A. S. — Praça Floriano n. 39 — Botequim — Sanchez & Alvarez. — Por falta de carteiras de saude dos empregados e empregadores.

Art. 681, § 1.º — A. S. — Praça Dr. Getúlio Vargas n. 2 — Botequim — J. M. Macedo. — Idem, idem.

Art. 681, § 1.º — A. S. — Rua Chile n. 33 — Restaurante — Idem, idem.

Art. 681, § 1.º — A. S. — Mesma rua, n. 11 — Restaurante — M. Carvalho Rocha & Cia. — Idem, idem.

Art. 681, § 1.º — A. S. — Mesma rua, n. 15 — Restaurante — Idem, idem.

Art. 760. — A. S. — Mesma rua, n. 19 — Botequim — Benício da Silva. — Pelo fato de ter transformado o negócio de botequim em restaurante, sem o prévio assentimento deste Centro.

Arts. 776 e 812-A. — A. S. — Galeria Cruzeiro n. 3 — Café e Bar — A. M. Costa. — Pelo fato de não estar funcionando a instalação de água quente corrente para lavagem da louça e haver grande falta de asseio na cozinha.

Arts. 681, § 1º e 760. — A. S. — Mesma rua, n. 12 — Laranjada — Antônio Diniz. — Pelo fato de continuar a funcionar sem assentimento deste Centro e não possuir as respectivas carteiras de saude.

Art. 681 § 1º — A. S. — Rua Júlio do Carmo n. 68 — Aves e ovos — Antônio Porfírio. — Apresentar carteiras de saude dos empregados e empregadores.

Art. 681 § 1º — A. S. — Rua Carlos de Carvalho n. 53 — Depósito de vinhos — Leandro Silva & Comp. — Idem, idem.

Art. 681 § 1º — A. S. — Rua Visconde de Itaúna n. 165 — Varejo de frutas — Guilherme F. da Silva. — Idem, idem.

Art. 1.088 — A. S. — Rua Benedito Hipólito n. 109 — Depósito de gêneros — José Marques. — Por não ter cumprido o termo de intimação n. 42.840, de 14 de setembro próximo passado.

Art. 681 § 1º — A. S. Rua Alvaro Alvim n. 23 — Hotel — Companhia Brasileira de Grandes Hoteis. — Por falta de carteiras de saude dos empregados e empregadores.

Art. 681 § 1º — A. S. — Mesma rua n. 27 — Restaurante — C. P. Vilela. — Idem, idem.

Art. 681 § 1º — A. S. — Mesma rua n. 19, 19º andar — Restaurante — Rodrigues & Medeiros. — Idem, idem.

Art. 681 § 1º — A. S. — Mesma rua n. 48 — Hotel Natal, Ltda. — Idem, idem.

Art. 1.088 — I. S. — Avenida Salvador de Sá n. 48 — Botequim — Adriano Felix. — Exigências dos itens 1, 2-C, 10-I e 22.

Art. 1.088 — I. S. — Rua General Pedra n. 163 — Botequim — Antônio Espinho. — Exigências dos itens 3-A e B e 10-J.

Arts. 776 e 761-C — I. S. — Rua Senador Euzebio n. 12 — Botequim — Adriano Pinto Duarte. — *a*) substituir o vaso sanitário; *b*) colocar mola e tela no gabinete sanitário; *c*) demolir o barracão existente nos fundos; *d*) colocar depósito para lixo.

Arts. 1.015-III e 776 — I. S. Rua do Riachuelo n. 419 — Fábrica de doces — J. Chaves. — Fica intimado a cumprir todas as exigências que constam da informação que acompanha esta intimação. Na sua fábrica de doces, que abriu e iniciou sem o prévio assentimento e em desacordo com todas as exigências regulamentares.

CENTRO DE SAUDE N. 11

Estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios licenciados em outubro de 1938:

Responsavel — Rua e número — Espécie de negócio — Licenciado

Frutuoso dos Santos — Rua Dezeseis n. 52 — Adicional de leite — 3 de outubro.

Antônia de Medeiros Alves — Avenida Automovel Clube, 1.243 — Armazem — 11 de outubro.

Manuel Carlos de Moura — Rua Pereira de Araujo n. 53-A — Quitanda — 17 de outubro.

Maria Engracia da Rocha Lima — Rua Visconde de S. Leopoldo n. 44 — Quitanda — 18 de outubro.

Manuel Rocha — Estrada de Nazaré n. 40 — Adicional de cereais — 28 de outubro.

Avelino de Carvalho — Estrada do Areal n. 1.447 — Botequim — 28 de outubro.

João Pereira Tomaz — Rua Carolina Machado n. 1.448 — Bar — 29 de outubro.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 21 de novembro de 1938

Ofícios:

Ao Sr. juiz da Quinta Pretoria Criminal:

N. 3.235 — Sobre comparecimento de empregados.

— Ao Sr. chefe do gabinete do diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 3.237 — Comunica não ter este serviço elementos para informar sobre o tempo de serviço de Francisco Antônio Bruno.

— Ao Sr. representante da Companhia Telefônica Brasileira:

N. 3.239 — Concerto em encanamento de água.

— Ao Sr. representante da Companhia Telefônica Brasileira:

N. 3.241 — Fazendo uma comunicação.

— Ao Sr. diretor do Serviço de Contabilidade do Departamento de Administração Geral do Ministério da Educação e Saúde.

N. 3.243 — Fazendo uma comunicação.

— Ao Sr. terceiro procurador da República:

N. 3.245 — Devolvendo o processo de executivo fiscal número 939-F. T.

— Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal do Departamento de Administração Geral do Ministério da Educação e Saúde:

N. 3.247 — Remete duplicata de memoranda de transferência e apresentação.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Dia 21 de novembro de 1938

Ofícios:

Ao Sr. chefe do Serviço de Comunicações do Ministério da Educação e Saúde:

N. 1.081 — Acusa e agradece o recebimento de listas de telefones.

— Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 1.082 — Pedindo publicação de edital.

— Ao Sr. assistente do diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 1.083 — Devolvendo o processo n. 28.998/38.

— Ao Sr. assistente do diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 1.084 — Devolvendo o processo n. 3.638/38.

— Ao Sr. assistente do diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 1.085 — Restitue o processo n. 34.332/938.

EXPEDIENTE DO SR. ENGENHEIRO-CHEFE DA 3ª DIVISÃO

Dia 21 de novembro de 1938

Requerimentos despachados

N. 3.317-38 — Abílio Alves Freitas. — Deferido.
N. 11.516-38 — Hubert Duarte Alfred Agache. — Deferido.
N. 12.102-38 — Ernesto Mesquita. — Deferido.
N. 12.272-38 — Maria Barros Pastorino e outro. — Deferido.
N. 12.687-38 — Manuel Chaves Cassundé. — Deferido.
N. 12.733-38 — Jair Abranhes. — Deferido.
N. 12.903-38 — João Francisco da Silva. — Junte novo esboço que atenda às exigências do regulamento em vigor.
N. 13.128-38 — Paulo de Souza Tavares Filho. — Deferido
N. 13.131-38 — Milton Pereira Faria. — Deferido.
N. 13.147-38 — José Botelho. — Deferido.
N. 12.261-38 — João Moreira da Costa. — Deferido
N. 13.615-38 — Américo Antônio Lopes. — Deferido.
N. 13.847-38 — Gustavo Araújo Rodrigues. — Junte certificado de numeração pela rua Carvalho Alvim.
N. 13.873-38 — José Pinto Mendes. — Compareça ao 6º Distrito.
N. 14.040-38 — Filadelfo Alves de Oliveira Gama. — Compareça ao 3º Distrito.
N. 14.180-38 — Moisés Augusto Lopes. — Deferido.
N. 14.315-38 — Agostinho Fernandes Loureiro. — Deferido.
N. 11.809-38 — José de Queirós. — Deferido.
N. 9.602-38 — Sociedade Civil Vila Rio d'Ouro Ltda. — Deferido.
N. 10.940-38 — Henrique Mohrstedt. — Constrúa caixa nas dimensões necessárias.
N. 11.669-38 — Domingos Varsalo-Caruso. — Deferido.
N. 12.623-38 — Antônio Rodrigues Lisboa. — Deferido.
N. 12.792-38 — Joaquim de Oliveira e Silva. — Faça-se a transferência de local, do medidor.
N. 12.812-38 — Joaquim de Oliveira Reis. — Deferido.
N. 12.812-38 — Joaquim de Oliveira Reis. — Deferido.
N. 12.904-38 — João Francisco da Silva. — Junte novo esboço.
N. 12.925-38 — Narciso Ibanez Ruiz. — Compareça á Secção de Expediente.
N. 13.002 — Abílio Carneiro Pinto. — Deferido.
N. 13.031-38 — Bernardino Dias Rabelo. — Deferido.
N. 13.279-38 — Conceição Tiago. — Deferido.
N. 13.310-38 — Joaquim Rodrigues Dias. — Aguarde-se solução do processo de regularisação.
N. 13.315-38 — Jorge Joaquim Rei. — Deferido.
N. 13.584-38 — Arlindo Pereira da Silva. — Deferido.
N. 13.593-38 — Salvador Onida. — Substitua a pena por um hidrometro de 3m.D.C.
N. 13.855-38 — Estér da Silva Guimarães. — Cancele-se
N. 13.913-38 — Antônio José Bráulio. — Deferido.
N. 13.988-38 — Luiz Silva. — Deferido.
N. 14.109-38 — Stuart & Comp. — Deferido.
N. 14.149-38 — Euclides Carvalho. — Deferido.
N. 14.172-38 — José Cândido de Araújo. — Deferido.
N. 14.190-38 — Manuel Gomes Santiago. — Deferido.
N. 14.266-38 — Antônio Ferreira Monta. — Deferido.
N. 14.278-38 — Manuel Almeida. — Deferido.
N. 14.280-38 — Alfredo José da Fonseca. — Deferido.
N. 14.327-38 — Instituto Nacional de Previdência. — Deferido.
N. 14.442-38 — Eduardo dos Santos Morais. — Deferido.

Ministério das Relações Exteriores

Departamento de Administração

Requerimentos despachados

Dia 22 de novembro de 1938

Adelina Meineri Carenzi. — Requeira o pagamento por exercícios findos, querendo.

Caio Marques de Sousa. — Indeferido, de acordo com as informações.

Júlio Nísio. — Nada há que deferir.

Conselho de Imigração e Colonização

Requerimento despachado

Dia 18 de novembro de 1938

Adolfo Ingber. — O requerente deverá dirigir-se á Divisão de Passaportes, do Ministério das Relações Exteriores.

Ministério da Fazenda

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de novembro

Ofícios:

Ao Sr. presidente do Banco do Brasil:

Ns. 622 a 625 — Autorizando a pagar às firmas Matos & Magalhães, Saporite Irmão & Alexion, "A Suiça Sociedade Anônima de Seguros Gerais" e Patrício Reed as importâncias de 684$500, 233$000, 914$500 e 920$000, respectivamente, provenientes de fornecimentos feitos à antiga Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE

Dia 22 de novembro

Ao Sr. presidente do Conselho Superior de Tarifa:

N. 367 — Communicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a firma Mappin Stores S. A., estabelecida em São Paulo, e relativo ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda da decisão constante do acórdão número 2.928, publicado no *Diário Oficial* de 25 de outubro de 1937: "Nego provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda, para confirmar o acórdão recorrido, por seus fundamentos legais."

N. 368 — Communicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a firma Ceciliano Correia & Cia., estabelecida em Paranaguá, Estado do Paraná, e relativo ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, da decisão constante do acórdão n. 2.214, de 29 de junho de 1936: "Nego provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda, para confirmar o acórdão recorrido, de acôrdo com o que esclarece o Laboratório Nacional de Análises."

Dia 23

N. 369 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a firma J. A. Salicrup & Companhia, estabelecida nesta capital e relativo ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda da decisão constante do acórdão n. 3.939, publicado no *Diário Oficial* de 1º de setembro do corrente ano: "Nego provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda, para confirmar, por seus fundamentos, o acórdão recorrido, de acôrdo com o parecer do Sr. diretor das Rendas Aduaneiras."

N. 370 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a Societé de Sucreries Brésilienne, e relativo ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, da decisão constante do acórdão n. 3.222, publicado no *Diário Oficial* de 10 de maio último: "Nego provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda, para confirmar o acôrdão recorrido, tendo em vista o que estabelece o art. 1º do decreto n. 21.650, de 10 de junho de 1932".

N. 371 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no proceso em que é interesado João da Costa Pinho, e relativo ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, da decisão constante do acórdão n. 3.118, publicado no *Diário Oficial* de 12 de fevereiro último: "Nego provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda, para confirmar o acórdão recorrido, por seus fundamentos legais."

Ns. 372 e 373 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu igual despacho nos processos em que são interessadas as firmas Crus & Cia., estabelecida na Baía e Fernando Hackradt & Cia., estabelecida nesta capital, e relativos aos recursos interpostos pelo Sr. representante

da Fazenda, da decisão constante dos acórdãos ns. 3.244 e 3.915, respectivamente, publicados no *Diário Oficial* de 10 de maio e 1º de setembro do corrente ano.

N. 374 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no proceso em que é interessada a firma R. C. A. Vitor Brasileira Inc., e relativo ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, da decisão constante do acórdão n. 2.787, de 20 de abril de 1937: "Dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão de primeira instância."

E' o seguinte o recurso do Sr. representante da Fazenda:

"Exmo. Sr. ministro da Fazenda:

De conformidade com o disposto no art. 162, do decreto número 24.036, de 26 de março de 1934, recorro para V. Ex. da decisão contida no acórdão de fls., do Ilustrado Conselho Superior de Tarifa, dando provimento ao recurso n. 294, interposto por R. C. A. Vitor Brasileira Inc. do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos que, em reúnião da Comissão de Tarifa, aceitou para valor da mercadoria despachada pela nota de importação n. 28.456, de 1932 — Válvulas para Radiotelefônia — a quantia de $630,00, em vez de $361,37, constantes das faturas consular e comercial.

Trata-se de questão inteiramente igual à que motivou os recursos ns. 262, 297 e 234, por mim interpostos para V. Ex., ainda não decididos e referentes à varias firmas.

Nestas condições, limitar-me-ei, a transcrever as razões apresentadas no de n. 234, que ficam, assim, fazendo parte integrante do que ora interponho e vão transcritas a seguir:

"Quanto à declaração de valor, penso que o seu oferecimento não inhibe o importador de pleitear, depois, por ocasião da conferência, um valor menor, justificando a majoração feita pelo receio muito respeitavel de lhe ser imposta a multa de direitos em dobro, a vista de diferença por acaso verificado. E justifico esta maneira de pensar invocando o simile ocorrido com os despachos de mercadorias a peso ou unidade, onde é francamente permitido à parte — com o fim de evitar a mesma multa — classificar o produto à uma taxa superior, pleiteando, na conferência, a taxa que julgar acertada, de quantia inferior.

Aceitando a doutrina acima, saliento entretanto que o faço para o fim exclusivo de não se dizer que sendo o valor expontaneamente oferecido "fica a parte impossibilitada de pleitear a sua diminuição"; porque, quanto ao fato de se conceder ou não a diminuição pleiteada, cabe á alfândega verificar se efetivamente foi ele aumentado.

óra, no caso dos autos, a parte alega que majorou o valor, para evitar o pagamento da multa; mas confessa — e é verdade — que ofereceu para o despacho o valor do catalogo. Nestas condições, porém, não houve majoração de valor, porque o constante da nota de importação é o do preço da mercadoria.

Não conheço elemento mais positivo, dado mais concreto para a estimativa do valor do produto que o preço de catalogo. Se o valor constante da fatura consular é baseado na declaração do comerciante exportador, sempre interessado em favorecer o importador; se o valor referido na fatura comercial não póde, igualmente, dar margem a uma base indiscutivel para a verificação do preço, pela facilidade de serem extraídos vários exemplares com importâncias variaveis, o preço do catalogo, entretanto, é o que representa exatamente o valor da mercadoria, desde que se note ter sido ele destinado:

1º, a ser regulador das relações entre o fabricante e o grande público, sem preocupação de interesses especiais;

2º, que foi estabelecido de forma a suportar os efeitos da concorrência com os demais importadores.

É até — note-se ainda — o que mais favorece o importador porque, interessado o fabricante na maior venda, é de se presumir tenha sido ele cálculado no mínimo.

E bem compreendendo a importância do preço do catálogo para verificação do valor das faturas consulares — que deve, consequentemente, constar dos despachos *ad-valorem* — foi que o legislador sabiamente determinou no art. 20, do decreto n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925:

"Os adidos comerciais enviarão, semestralmente, às Alfândegas da República, para onde houver exportação de mercadoria, do país em que servem, prospetos, Catalogos, e quaisquer outras relações de preços das fábricas estabelecimentos comerciais exportadores.

Parágrafo único. Essas listas de preços serão, quanto possível, acompanhadas de informações e atestados obtidos nas Bolsas de mercadorias, Câmaras de Comércio e Institutos congeneres, e servirão às Alfândegas para a apuração da veracidade dos preços das faturas consulares."

Verifica-se, assim, que a força dos preços dos catálogos sobre o preço constante das faturas consulares, para a apuração exata do valor da mercadoria, resulta de expressa disposição legal.

Pois bem, no caso dos autos, a parte apresenta para valor da mercadoria o preço do catálogo, como ela própria confessa; mas quer, porém, que prevaleça o preço da fatura consular, não 20 % ou 25 % menos, mas quasi 100 %, o que bem demonstra a inexatidão do preço contido neste documento, francamente lesivo à Fazenda Nacional.

Nestas condições, vê-se claramente, não é de subsistir a decisão contida no acórdão recorrido, que aceitou este ponto de vista dos recorrentes.

Cabe à parte, como acima disse, e segundo penso, o direito de majorar o valor da mercadoria para evitar o pagamento da multa; mas se o valor oferecido — como no caso do processo — é o preço do catalogo, é absurdo sustentar que este preço foi majorado, porque ele representa o preço comum, e por isto mesmo verdadeiro — do mercado exportador. E é este o valor que a lei quer sirva de base para o despacho *ad-valorem*.

Nem se diga, porém — para justificar a decisão recorrida — que não foram feitas as diligências do art. 14, das Preliminares da Tarifa e assim seria de se aceitar o valor constante da fatura consular; isto porque:

1º) o citado dispositivo não especifica quais sejam essas diligências, ficando a apreciação e realização das mesmas, a inteiro critério da autoridade aduaneira; aliás, isto igualmente se verifica no art. 37, das Instruções baixadas com o dec. 3.529, de 15 de dezembro de 1899, quando determina que "o conferente verificará, *pelos meios ao seu alcance*, a exatidão dos preços declarados na nota e os da fatura consular"....;

2.º) estas diligências foram substituidas, com vantagem, pelo preço do catálogo que, como ficou dito, foi estabelecido pelo exportador não para uma venda especial mas para a venda geral, tendo sido, por isto mesmo, o mandado adotar pelo art. 20, do decreto n. 4.984, de 1925, conforme atraz salientei".

No caso em questão, há ainda, a salientar o seguinte, que julgo de suma importancia para a decisão do feito: a firma recorrente, em um outro despacho da mesma mercadoria, conformou-se inteiramente com o valor arbitrado pela Alfandega de Santos e do qual ora reclama, chegando, mesmo, a desistir do recurso interposto para o extinto Conselho de Contribuintes, como faz certo o processo anexo (fls. 17/32), do qual consta a petição de fls. 32, assim redigida:

"R. C. A. Victor Brasileira Inc., vem pedir a VV. SS. que se digne mandar cancelar o recurso dirigido ao Exmo. Sr. presidente e mais membros do Conselho de Contribuintes, protocolado nesta Repartição sob n. 21.741 deste ano, referente a 1 caixa marca RCAV n. 12, vinda de New-York pelo vapor inglês "Western Prince", entrado em 20 de maio do corrente ano, visto a requerente desistir do citado recurso".

Melhor argumento não existe, segundo penso, para demonstrar que acertado foi o valor arbitrado pela alfandega recorrida, não se justificando, assim, os fundamentos do aresto impugnado.

Espero, pois, que V. Ex., bem apreciando o assunto, se digne de dar provimento ao presente recurso para o fim de anular o acórdão recorrido e restabelecer, em consquência, a decisão de 1ª instancia, proferida de acordo com a lei e a prova dos autos.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1937. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública".

N. 375 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a firma Ponte, Irmão & Comp., estabelecida em Fortaleza, Ceará, e relativo ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, da decisão constante do acórdão n. 2.920, de 26 de julho de 1937: "Tomo conhecimento do recurso do Sr. representante da Fazenda para, reformando o acórdão recorrido, mandar classificar a mercadoria — ilhós de ferro revestidos de celuloide — como obras não classificadas de matérias plásticas, do art. 1.887 da tarifa e taxa de 26$ por quilo".

E' o seguinte o recurso do Sr. representante da Fazenda:

"Exmo. Sr. ministro da Fazenda:

De conformidade com o disposto no art. 162, do decreto número 24.036, de 26 de março de 1934, recorro para V. Ex. da decisão contida no acórdão de fls. do ilustrado Conselho Superior de Tarifa, dando provimento ao recurso 717-A, interposto pela firma Ponte, Irmão & Comp., do ato do Sr. inspetor da Alfandega de Fortaleza que em reunião da Comissão de Tarifa, classificou como "botões de pressão, de ferro, com revestimento de celuloide, com furos ou com pés", do art. 1.887, da Tarifa em vigor, taxa de 20$800, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 1.858, de 1936, como "obras não classificadas e não especificadas de ferro batido, niquelado", taxa de 4$160, do art. 831, alínea 14.

Embora se trate de "ilhós de ferro latonado e envernizado", conforme declara o laudo do Laboratório Nacional de Análises, certo é que têm eles "na parte superior leve camada de celuloide" — como afirma o mesmo laudo — cuja cor branca torna-o a matéria predominante, enquadrando-se, assim, a hipótese na letra *b* do art. 22 das Preliminares da Tarifa, de forma a justificar a classificação do artefato no art. 1.887, última alínea, como "obras não classificadas de matérias plásticas", taxa de 26$000.

A classificação de "botões de pressão, de ferro, com revestimento de celuloide, sem furos ou com pés", da alínea "b", do citado ar-

tigo 1.887 — segundo entende a Alfandega não me parece acertada, visto que, indiscutivelmente, não se trata de "botões" mas de "ilhós".

Não se justifica, também, a aplicação do acórdão n. 1.054, do Conselho, publicado no *Diário Oficial* de 27 de novembro de 1935, visto ser referente a "botões de ferro (pressão) batido", quando a mercadoria despachada jamais poderá ser assim denominada.

Nestas condições, espero que V. Ex., bem apreciando o assunto, se digne de dar provimento ao presente recurso para o fim de, anulando o aresto recorrido, mandar classificar a mercadoria como "Matérias plásticas (celuloide) em obras não classificadas", taxa de 26$, última alínea, do art. 1.887, da Tarifa em vigor.

Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1937. — *Leão Cacador*, representante da Fazenda Pública".

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

N. 64.556, de 1938 — Em que o consul de 2ª classe, aposentado, Carlos de Miranda da Silveira Lobo, pretende a revisão do processo de aposentadoria para o fim de lhe serem aplicadas as disposições do art. 2º, da lei n. 583, de 9 de novembro de 1937, foi exarado o seguinte despacho: "Aprovado. Em 9 de novembro de 1938. — G. VARGAS."

O parecer aprovado pelo Sr. Presidente da República é o seguinte:

"Refere-se o processo anexo ao pedido do consul de 2ª classe, Carlos de Miranda da Silveira Lobo, que, aposentado por decreto de 15 de fevereiro de 1934, em obediência ao disposto no art. 8º do decreto n. 23.483, de 21 de novembro de 1933, pretende obter a revisão do respectivo processo para o fim de lhe serem aplicadas as disposições do art. 2º da lei n. 583, de 9 de novembro de 1937. Por despacho de 13 de julho último, proferido na exposição n. 1.225, do mesmo dia, com que este ministério submeteu o assunto à apreciação de V. Ex., foi mandado arquivar aquele pedido. Volta este a novo exame desta Secretaria de Estado, acompanhado de breve informação do Miinstério das Relações Exteriores, na qual se salienta que o interessado, ao ser nomeado consul de 2ª classe, em 1927, já contava mais de 60 anos de idade. A lei n. 583, citada, não pode ser aplicada ao caso do requerente, porque a aposentadoria compulsória dos funcionários diplomáticos, que já existia antes de promulgada a Constituição de 1934, decorre de uma lei especial e o limite de idade desses funcionários não é o mesmo estabelecido naquela Constituição. Assim, sou de parecer que o pedido não pode ser atendido, por falta de amparo legal. Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1938. — *A. de Sousa Costa.*

N. 60.546, de 1938 — Em que Gregório Pedro de Alcantara, maquinista de 1ª classe, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil, pede revisão do processo de aposentadoria, foi exarado o seguinte despacho: "Indeferido, de acordo com o parecer. Em 9 de novembro de 1938. — G. VARGAS."

O parecer aludido no despacho foi o seguinte:

"O Sr. Gregório Pedro de Alcântara foi aposentado no lugar de maquinista de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil por decreto de 17 de fevereiro de 1930, tendo recebido o respectivo titulo de inatividade em 31 de agosto do mesmo ano, depois de julgada a concessão pelo Tribunal de Contas. Em novembro de 1937, quando já decorridos sete anos, solicitou a revisão do seu processo de aposentadoria, para o fim de computar-se o tempo em que servira na Estrada de Ferro Melhoramentos do Brasil, que a Central do Brasil depois encampara. Atendido nessa pretensão, foi o processo submetido ao julgamento do Tribunal de Contas, que negou registro à concessão por entender que o direito do requerente prescrevera, consoante o disposto no art. 1º do decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Renovou o interessado esse pedido, que foi indeferido pela Diretoria da Despesa Pública, em face dos pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda, que demonstraram haver, de fato, ocorrido a prescrição. Recorrendo para V. Ex., alega aquele inativo que, em condições idênticas, foram atendidos os Srs. Manuel Nogueira da Rocha. Custódio Alarcão e Antônio Gentil Meira. Não é exatamente essa a verdade. No processo do Sr. Antônio Gentil Meira, que está junto a estes papeis, consta a fls. 38/39, o despacho de 9 de outubro de 1928, do então ministro da Fazenda declarando: "Sómente por portaria de 3 de março deste ano, resolveu o Ministério da Viação não mais aceitar as justificações produzidas no Juizo Federal, quando alguns funcionários tinham em vias de conclusão, os seus respectivos processos de aposentadoria. Em face do exposto, resolvo mandar aceitar, como no caso presente, as justificações produzidas de acordo com as precitadas instruções de setembro de 1923; devendo, porém, esta resolução beneficiar tão somente aos funcionários que, até fevereiro deste ano, hajam requerido e obtido a contagem de tempo de serviço prestado às vias férreas encampadas pelo Governo Federal." Essa decisão não aproveita ao requerente, porque a sua justificação foi processada nove anos depois da data em que, nos termos do aludido despacho, poderia ser aceita. Também não lhe aproveita o resolvido no processo do Sr. Custódio Alarção. Muito pelo contrário, nesse processo se encontra fundamento para o indeferimento do seu pedido. si porventura não estivesse prescrito o seu direito. Consta, efetivamente, do citado processo o despacho de V. Ex., quando Chefe do Governo Provisório, determinando a exclusão do tempo de serviço prestado na Estrada de Ferro Melhoramentos do Brasil, e apurado por meio de justificação em juizo, porque, somente nos casos de incêndio, roubo ou destruição, são admitidas tais justificações, o que não sucede em relação aos casos do requerente e daqueles outros funcionários. Assim, encaminhando o processo à apreciação de V. Ex., sou de parecer que o requerimento deve ser indeferido. Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1938. — *A. de Souza Costa.*"

P-72.394/38 — Em que D. Delmira de Magalhães Reis, na qualidade de mãe e tutora nata dos menores, Maria Luiza, Carlos Eugênio, Décio e Gilda, pleiteia para êstes, o pagamento das pensões de montepio deixadas pelo diretor aposentado da Secretaria do Interior do Ministério da Justiça, Eugênio Adolfo da Silveira Reis, avô dos referidos menores, relativas ao período anterior à lei n. 571, de 3 de novembro de 1937, foi proferido o seguinte despacho: — "Se o direito dos interessados decorre da lei n. 571, de 3 de novembro de 1937, só daí poderá ser concedido". Em 9 de novembro de 1938. — G. VARGAS.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 17 de novembro de 1938

Ao Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 16 — Encaminhando o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 68.857, de 1938, referente a isenção de pagamento das taxas de consumo dagua e saneamento para os prédios ocupados pelas Embaixadas estrangeiras, solicita providências no sentido de serem prestados por êsse Ministério os esclarecimentos a que alude o parecer de fls. 25 e 27, da Procuradoria Geral da Fazenda Pública.

— Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal:

N. 459 — Comunicando, para os devidos fins, que resolveu designar o escriturário da classe "E", do Quadro VIII, com exercício na Alfândega de Pelotas, Benjamim de Morais Pinto, para servir no Armazém de Encomendas Postais na Capital do Estado de São Paulo.

2. Comunica, outrossim, que arbitrou a diária de vinte e cinco mil réis para aquele funcionário, devendo ser distribuida à Delegacia Fiscal em São Paulo a importância de um conto cento e cincoenta mil réis (1:150$000) à conta da verba I — Pessoal — IV — Gratificações e auxílios — Sub-consignação 27 — Ajudas de custo e diárias — 02 — Administração da Fazenda Nacional, necessária à permanencia do mesmo nessa situação, até 31 de dezembro do corrente ano.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 21 — Para o fim indicado no despacho de fls., remete o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 59.020, de 1938.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 52 — Solicitando providências no sentido de serem concedidas franquias postal e telegráfica, em objeto de serviço, no corrente exercício, ao encarregado da fiscalização do selo nas operações bancárias no Estado do Espirito Santo, Romeu Ribeiro Gusmão.

— Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal:

N. 460 — Transmitindo, para os devidos fins, o ato que designa o escriturário da classe "G", do Quadro VII — (Delegacias Fiscais), Cesar Ribeiro Franco Neto, para servir, em comissão, no Quadro Movel do Tesouro Nacional, devendo o mesmo ter exercício na Diretoria da Despesa Pública.

PORTARIA N. 76

O diretor geral da Fazenda Nacional, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 6º do decreto n. 24.144, de 18 de abril de 1934:

Resolve designar o escriturário da classe "G", Quadro VII — (Delegacias Fiscais), Cesar Ribeiro Franco Neto, para servir, em comissão, no Quadro Movel do Tesouro Nacional.

Dia 18

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 53 — Solicitando providências no sentido de serem concedidas, no corrente exercício, em objeto de serviço, franquia postal e telegráfica ao inspetor fiscal do imposto de consumo no Estado de Sergipe, Valentim Amaral.

— Ao Sr. diretor do Pessoal do Ministério da Justiça:

N. 435 — Encaminhando o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 47.344, de 1938, solicita providências no sentido de serem prestados os esclarecimentos a que alude o parecer de folhas 18 verso, da Diretoria da Despesa Pública.

— Ao Sr. contado rgeral da República:

N. 374 — Comunicando, para os devidos fins, que resolveu, designar o contabilista, classe K, Quadro I, Hugo da Silveira Lobo, para, sem prejuizo das suas funções próprias, fazer parte da comissão encarregada da verificação do balanço da Caixa Econômica do Distrito Federal.

Dia 22

— Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 471 — Restituindo o processo, fichado no Tesouro Nacional sob n. 49.687, de 1937, em que é interessado o ministro aposentado Jesuino Ubaldo Cardoso de Melo, solicita providências no sentido de serem prestados os esclarecimentos a que alude o parecer de fls. 6, da Diretoria do Serviço do Pessoal.

PORTARIA N. 77

O diretor geral da Fazenda Nacional, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 6º do decreto n. 24.144, de 18 de abril de 1934:

Resolve designar o escriturário da classe "F", Quadro VII — (Delegacias Fiscais), Higino Mariano de Sousa, para servir, em comissão, no Quadro Movel do Tesouro Nacional.

Dia 21

Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal:

N. 463 — Transmitindo, para os devidos fins, o ato que designa o escriturário da classe "F", Quadro VII — (Delegacias Fiscais), Higino Mariano de Sousa, para servir, em comissão, no Quadro Movel do Tesouro Nacional, devendo o mesmo ter exercício nessa Diretoria.

— Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal:

N. 462 — Transmitindo, para os devidos fins, cópia autêntica da ordem n. 113, de 18 do corrente mês, do senhor ministro.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N .461 — Transmitindo, para os devidos fins, cópia autêntica da ordem n. 113, de 18 do corrente mês, do senhor ministro.

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIOS MENSALISTAS

Pelas portarias ns. 993 a 998, de 18 de novembro de 1938, do Ministério da Fazenda, abaixo mencionadas, foram admitidos como extranumerários mensalistas, para desempenharem, pelo prazo de um (1) mês e treze (13) dias, as funções de "Auxiliar técnico de 4ª classe", nas Contadorias Seccionais junto às Alfândegas de Santos, do Rio Grande, de Livramento, e Delegacias Fiscais do Rio Grande do Sul", Pernambuco e Paraíba, respectivamente.

Portarias — Nomes — Salários

N. 993 — Lourdes Aparecida Noce, 450$000.
N. 995 — Alvaro Pinto de Carvalho, 450$000.
N. 996 — José Panela, 450$000.
N. 994 — Gaspar Correia Rêgo, 450$000.
N. 997 — Valter Palheiras Krauche, 450$000
N. 998 — Jaques Neiva de Oliveira.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processo n. 75.939-38 — Adalberto Sotero da Silva, pedindo sua nomeação para o lugar de maquinista. — Convide-se o interessado a satisfazer a exigência constante do parecer. 17-11-938.

No referido parecer é exigida a apresentação de carta de maquinista, passada pela Capitania dos Portos.

DESIGNAÇÃO

O diretor geral da Fazenda Nacional, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 6º, do decreto n. 24.111, de 18 de abril de 1934, resolve designar o escriturário da classe F, do quadro III — Recebedorias Federais — com exercício na Recebedoria Federal em São Paulo, Maurício de Barros Nunes, para servir, em comissão, no Quadro Movel do Tesouro Nacional.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO PESSOAL

DESPACHOS

Processo n. 84.996/38 — Joaquim de Cerqueira Lima, pedindo uma certidão. — Faça a prova alegada. 17-11-38.

Processo n. 79.673-38 — Odilon Olímpio Vital, guarda aduaneiro, classe G, do quadro VIII — Alfândegas, transferido da Alfândega de Santos para a de São Luiz, pedindo a terceira prorrogação, para assumir as funções de seu cargo. — Concedo a terceira prorrogação de prazo, de acordo com o parecer e revalide os selos da petição, à fls. 2. 14-11-38.

Processo n. 85.896-38 — Randolfo Medeiros dos Reis, servente da Alfândega do Rio de Janeiro, com exercício na Pagadoria do Tesouro Nacional, pedindo férias. — Concedo as ferias regulamentares. (18-11-38).

POSSES

Dia 22 de novembro de 1938

Alberto Ferreira Carneiro, do cargo da classe J, da carreira de oficial administrativo, do quadro I, deste Ministério.

Sílvio Gonçalves Pena, do lugar de fiscal de Clubes de Mercadorias mediante sorteios, no Distrito Federal.

Cleyde Sousa Medeiros Raposo, do cargo da classe D, da carreira de escriturário, do quadro VII — Delegacias — devendo ter exercício na Delegacia Fiscal no Amazonas.

OFÍCIO

Dia 8 de novembro de 1938

Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 428 — Comunicando, de ordem do Sr. ministro, que sua Excelência o Sr. Presidente da República, resolveu atender ao pedido do ex-coletor das rendas federais em Tanabi, Nicolau Lerri.

Contadoria Central da República

Expediente de 18 de novembro de 1938

Ofícios:

Ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 2.927 — Transmitindo cópia do ofício n. 2.760, de 8 do corrente mês, do Tribunal de Contas, protocolado no Tesouro Nacional sob o n. 87.054-38, relativo às anotações feitas quanto às importâncias de 2.000:000$000 e mais 2.000:000$000, de que trata o artigo 2º do decreto-lei n. 698, de 15 de setembro deste ano, que faz diversas alterações nos orçamentos da despesa dos ministérios da Educação, Viação e Marinha, para o exercício de 1938.

N. 2.936 — Transmitindo cópia do ofício n. 2.760, de 7 do corrente mês, do Tribunal de Contas, protocolado no Tesouro Nacional sob n. 87.050-38, relativo ao registro do crédito especial de 85:550$, aberto pelo decreto-lei n. 749, de 29 de setembro último, ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

N. 2.938 — Transmitindo cópia do ofício n. 2.798, de 9 de novembro corrente, do Tribunal de Contas, protocolado no Tesouro Nacional sob o n. 87.216-38, relativo ao registro e a distribuição do crédito suplementar de 12.080:000$000, aberto pelo decreto-lei n. 814, de 27 de outubro último.

N. 2.945 — Transmitindo cópia do ofício n. 2.800, de 9 do corrente mês, do Tribunal de Contas, protocolado no Tesouro Nacional sob o n. 87.208-38, relativo ao registro do crédito suplementar de 21$:700$000, aberto pelo decreto-lei n. 778, de 8 de outubro próximo findo, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

— Ao Sr. diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda:

N. 2.929 — Transmitindo relação de candidatos aprovados no concurso de provas de habilitação realizado em 1934, e que ainda não foram nomeados.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 2.926 — Idêntico ao de n. 2.927.
N. 2.935 — Idêntico ao de n. 2.936.
N. 2.937 — Idêntico ao de n. 2.938.
N. 2.944 — Idêntico ao de n. 2.945.

—Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Noroéste do Brasil:

N. 2.942 — Agradecendo a nova instalação concedida à Contadoria Seccional junto a mesma Estrada.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo:

N. 2.932 — Sobre funcionário.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 2.933 — Sobre funcionário.

—Ao Sr. diretor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 2.934 — Comunicando a anulação do empenho n. L, de 1º de outubro último e solicitando a devolução da 1ª via do mesmo.

— Ao Sr. diretor da II Divisão — Comissão Central de Compras:

N. 2.939 — Respondendo telegrama relativo a amostra de material.

— Ao Sr. contador seccional no Ministério da Agricultura:

N. 2.941 — Remetendo a 3ª via do "Boletim de Renda" da Escola Nacional de Agronomia, referente ao mês de julho último.

— Aos Srs. chefes das Contadorias Seccionais:

Na Estrada de Ferro de Goiaz:

N. 2.925 — Tendo em vista a informação prestada pela Seccional em apreço, no processo n. 1.365-38, desta Contadoria, remete cópia do telegrama circular n. 24 a 42, de 4 de janeiro de 1935, desta repartição.

— Na Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte:

N. 2.928 — Sobre serviços.

— Na Polícia Civil do Distrito Federal:

N. 2.930 — Sobre funcionário.

— Na Recebedoria Federal em São Paulo:

N. 2.931 — Sobre funcionário.

— Na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Manáus:

N. 2.940 — Declarando não poder fornecer ainda no exercício corrente, por falta de verba, a máquina de calcular pedida.

— Na Recebedoria do Distrito Federal:

N. 2.943 — Declarando não poder fornecer neste exercício, por falta de verba, as máquinas pedidas.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de novembro de 1938

Ofícios:

Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 499 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob o n. 79.514, de 1938, em que o Departamento de Profilaxia da Lepra, da Secretaria de Educação e Saúde Pública desse Estado, solicita lhe seja permitido adquirir, para abastecimento dos hospitais sob sua direção, álcool e vinagre em vasilhames de capacidade superior a um litro, exarou, em 8 do corrente, o seguinte despacho: "Aprovo o ato do Sr. delegado fiscal em São Paulo." (Processo n. 79.514|38.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 253 — Comunicando que ao procurador hábil da Sociedade Comercial Sul Brasil Ltda., sediada em Livramento, foi entregue, nesta Diretoria, a carta-patente n. 1.887, de 25 de outubro último, cujo selo por verba foi pago na Recebedoria desta Capital, a qual autoriza o funcionamento de uma filial da referida Sociedade em Jaguarão, nesse Estado. (Processo n. 68.065|38.)

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 253 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 18 de outubro último, resolveu atender à solicitação constante do aviso n. P-512|922.8, de 10 de agosto deste ano, do Ministério das Relações Exteriores, no sentido de ser concedida isenção do imposto do selo sobre o contrato de aluguéis de casa, aos membros da Embaixada dos Estados Unidos da América do Norte. (Processo número 61.234|38.)

— Ao Sr. diretor do Imposto de Renda:

N. 214 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 8 do corrente, proferido no processo fichado sob n. 12.265, de 1938, resolveu indeferir a solicitação feita pelo Sr. Alberto Flores, subdiretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, no sentido de lhe ser restituída a importancia do imposto de renda pago a maior, nos exercícios de 1931 a 1934, referente à inclusão nas suas declarações dos juros auferidos das obrigações do Tesouro Nacional de 1930, uma vez que o art. 4° do decreto n. 19.412, de 19 de novembro de 1930, as isenta de quaisquer impostos. (Processo n. 12.265|38.)

Diretoria das Rendas Aduaneiras

PROCESSO DESPACHADO PELO EXMO. SR. PRESIDENTE

Dia 19 de outubro de 1938

N. 82.273|38 — Em que a Usina Santa Teresinha S. A., com fábricas de açúcar, álcool anidro e adubos, no interior do Estado de Pernambuco, solicita reconsideração do despacho do Sr. Presidente exarado no processo n. 64.121, do ano em curso, em que a requente solicitou isenção de direitos aduaneiros para duas turbinas hidráulicas:

"Indeferido, de acôrdo com o parecer."

O parecer, emitido a respeito pelo Sr. ministro, está redigido nos seguintes termos:

"A Usina Santa Teresinha S. A., com fábricas de açúcar, álcool anidro e adubos, no interior do Estado de Pernambuco, solicita reconsideração do superior despacho, em virtude do qual foi autorizado o desembaraço, com a redução de 85 % nos direitos respectivos, na forma do art. 13, § 1°, inciso 1°, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, de duas turbinas hidráulicas com todos os seus pertences e acessórios, pela mesma adquiridos com destino aos trabalhos de irrigação das terras agrícolas de sua propriedade.

Entende a suplicante que a redução estabelecida pelo dispositivo citado não se aplica propriamente ao material em causa, para o qual pleiteia a isenção de direito e taxas aduaneiras, dispensada às máquinas e aparelhos agrícolas, conforme já uma vez fôra entendido, quando a superior autoridade deferiu o pedido de um agricultor no Estado do Rio Grande do Sul, para desembaraço de um locomóvel importado da República Argentina, com destino ao acionamento de bombas de irrigação das culturas de arroz.

V. Ex., visando beneficiar a indústria do açúcar, tem concedido a redução de 85 %, do art. 13, § 1°, inciso 1°, do decreto-lei n. 300, citado, para os materiais adquiridos pelos respectivos industriais, usando para isso da faculdade que lhe dá o art. 107 do precitado decreto-lei de vez que tais pedidos não estão previstos em lei.

A concessão a que alude a requerente teve por fim amparar a cultura de arroz, de que não cogita a lei, com a circunstância de se tratar apenas de um locomóvel adquirido na Argentina, em condições especiais.

Improcede, assim, o pedido."

PROCESSO DESPACHADO PELO SR. MINISTRO

Dia 22 de outubro de 1938

N. 57.945|38 — Em que José Hipólito de Sousa, proprietário de jazidas de ouro, em Lavras, Estado do Rio Grande do Sul, reclama contra o ato da Inspetoria da Alfandega do Rio Grande, designando funcionários para verificação de emprego de material por ele importado com isenção de direitos, no ano de 1937:

"Tratando-se de exigência legal, improcede o pedido."

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de novembro de 1938

Ofícios:

Ao Sr. superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro:

N. 208 — Comunico, para os devidos fins, que S. Ex. o Senhor Presidente da República resolveu aprovar, por despacho de 9 do corrente, o parecer emitido pelo Sr. ministro, no processo fichado no Tesouro, sob n. 48.681, de 1937, em que a firma Garcia Rojas & Comp. solicita restituição da diferença de armazenagem que pagou sobre base superior à taxa específica de $400, estabelecida pelo decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

O parecer de que se trata está redigido nos seguintes termos:

"A firma Garcia Rojas & Comp. dirigiu-se a V. Ex., em requerimento protocolado na Secretaria da Presidência da República, sob n. 22.154, para reclamar contra o modo pelo qual a Administração do Porto do Rio de Janeiro vinha cobrando a armazenagem do papel para embalagem de frutas.

Encaminhado o processo ao Conselho Federal de Comércio Exterior, este, em sessão plenária de 14 de setembro de 1937, aprovou por unanimidade o parecer do conselheiro Raul Leite, com a seguinte conclusão:

Somo- de parecer que, para fins de cálculo na cobrança da armazenagem em apreço, proceda-se a operação sobre a base de 400 réis, taxa única e fixa.

Foi igualmente aprovado o voto em separado do Sr. Misael Pena, nos seguintes termos:

De acordo com o parecer, proponho, entretanto, que o Conselho se dirija ao Ministério da Viação, que fiscaliza o serviço, de exploração do Porto do Rio de Janeiro, para que mande adotar o critério estabelecido pelo Ministério da Fazenda quanto à taxa de armazenagem do papel para embalagem de frutas.

Esse expediente recebeu de V. Ex. o seguinte despacho, em 26 de setembro de 1937:

"Aprovo o parecer do Conselho".

O critério estabelecido pelo Ministério da Fazenda quanto ao tratamento aduaneiro para o papel de que se trata, está expresso na circular n. 1, de 21 de janeiro de 1937, em que se declara que, na conformidade da resolução do Sr. Presidente da República, constante do despacho proferido em 4 de maio de 1936, no processo anexo ao ofício do Sr. consultor geral da República, n. 79, de 25 de abril anterior, o imposto adicional de 10% de que trata o artigo 2° do decreto n .24.343 de 5 de junho de 1934, correspondente aos produtos inseticidas, arame ovalado, fio sizal e papel para embalagem de frutas, mencionados nos artigos 16, 17, 18 e 19, respectivamente, do decreto n .24.023, de 21 de março de 1934, deve ser calculado na base das taxas estabelecidas nesses artigos para as mesmas mercadorias.

Feita a comunicação daquela resolução ao Ministério da Viação e Obras Públicas e cientificada a Administração do Porto desta capital, solicitou esta ao Ministério as providências necessárias no sentido de ser obtida a reconsideração do superior despacho, pelas razões então expostas.

Ouvido o seu consultor jurídico, resolveu o Ministério da Viação recomendar o cumprimento do despacho da superior autoridade, a partir da vigência do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, no qual se declara que a taxa de 400 réis do art. 17 deve ser considerada específica.

Não se conformando com tal deliberação, volta a firma interessada para pedir que o cálculo de armazenagem se processe da forma resolvida, mas sem a limitação de período, em cujo sentido pede seja ouvida a Procuradoria Geral da Fazenda Pública.

Restituido o processo a este ministério e aberta a audiência solicitada, prestou a Procuradoria Geral o parecer que vai anexo.

Entende o Sr. procurador geral não serem idênticos os termos dos decretos ns. 24.343, de 5 de junho de 1934, que mandou executar a nova tarifa e estabeleceu o imposto adicional de 10% e 24.324, de 1 do mesmo mês e ano, que regulamenta a cobrança da taxa de armazenagem, aquele quando declara que o imposto adicional de 10% deve ser calculado sobre os direitos realmente devidos pelas mercadorias de importação e este mandando que se cobre a armazenagem

a) sobre os direitos de importação integrais que competirem às mercadorias taxadas na nova tarifa aduaneira;

b) sobre os valores comerciais das mercadorias declaradas livres de direitos pela mesma tarifa.

Assim sendo, conclue o parecer, uma vez que o decreto n. 24.324, de 1934, manda calcular a taxa de armazenagem sobre os direitos integrais que compatirem as mercadorias taxadas na nova tarifa, sobre essa taxa se deveria calcular a armazenagem do papel para embalagem de frutas.

Decidido entretanto, pela Superior Autoridade que a base para esse cálculo deve ser a taxa de 400 réis, do art. 10 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, revigorada pelo art. 17 do decreto lei n. 300, de 24 d fevereiro de 1938, cabe a interessda, emquanto não for modificada essa deliberação, direito ao reembolso da diferença da armazenagem que houver sido cobrada sobre base superior.

Com os esclarecimentos aqui reunidos, restituo o processo à consideração de V. Ex."

Ao Sr. inspetor da Alfândega de São Salvador:

N. 52 — Comunica para os devidos fins, que o Exmo. Sr. Presidente da República, tendo presente o processo fichado no Tesouro sob n. 88.876, dêste ano, em que a Oleifera Piatã Limitada, sociedade fundada com o objetivo de extrair e beneficiar óleos vegetais, principalmente para a exportação, com o emprego de matéria prima exclusivamente nacional, solicita autorização para desembaraçar, com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social, um conjunto completo de maquinismos e materiais destinados à instalação de sua fábrica nessa cidade, resolveu, por despacho de 9 do corrente, aprovar o seguinte parecer emitido pelo Sr. ministro:

"A Oleifera Piatã Limitada, sociedade fundada com o objetivo de extrair e beneficiar óleos vegetais, principalmente para a exportação, com o emprego de matéria prima exclusivamente nacional, solicita autorização para desembaraçar, com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social, um conjunto completo de maquinismos e materiais destinados à instalação de sua fábrica na cidade do Salvador, Capital do Estado da Baía.

Esclarece a requerente que ditos materiais e maquinismos foram encomendados nos Estados Unidos, Alemanha e Inglaterra, devendo chegar àquele porto em embarques parcelados.

A interessada está diligenciando para legalizar sua stiuação em face das exigências regulamentares. Como, porém, essa legalização depende de certo tempo, para o atendimento dos trâmites legais e esteja a chegar uma parte do material adquirido, solicita a empresa a autorização para o desembaraço desse material, comprometendo-se a mesma a últimar o processo logo que esteja êle em condições de final solução.

O decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, por seu art. 12, inciso 7, concede a isenção de direitos de importação para consumo

aos maquinismos, aparelhos e materiais necessários à exploração do fabrico de óleo de linhaça e outros vegetais, desde que sejam empregadas exclusivamente sementes de produção nacional, observadas as condições do Capítulo XI.

A requerente já está providenciando para a observância dessas condições, parecendo, assim, sem inconveniente o atendimento do pedido para a concessão dos favores previstos no inciso 7º, citado. V. Exca., no entanto resolverá como julgar mais acertado".

Dia 31 de outubro de 1938

Ao Sr. inspetor da Alfândega de Rio de Janeiro:

Comunicando para os devidos fins, que tendo presente o processo fichado no Tesouro, sob n. 32.086, de 1937, em que Italmar S. A. Brasileira de Empresas Marítimas solicita restituição da quantia de um conto e seiscentos mil réis (1:600$000) de imposto de faról — proferi, em data de 18 do corrente, o seguinte despacho:

"À vista da informação e parecer, deixo de autorizar a restituição. Notifique-se".

O parecer de que se trata está assim redigido:

"Não havendo sido concedida a regalia a que se refere o § 1º do art. 572, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, o pedido não merece atendimento".

Acompanham os documentos pertencentes a essa Alfândega.

Circular n. 50 — De conformidade com o resolvido no processo n. 55.490, do ano corrente, declaro aos Srs. inspetores da Alfândegas e demais chefes das estações aduaneiras para seu conhecimento e devidos fins, que ficam concedidas as regalias de paquete, de que trata o decreto n. 4.055, de 4 de maio de 1872, aos vapores polenezes "Sobieski" e "Chrobry", de seis mil e quinhentas toneladas líquidas cada um, pertencentes à frota de Gdynia América Linhas de Navegação S. A., com sede em Varsóvia, de que são agentes no Brasil Lamport & Holt Line Limited.

Diretoria da Despesa Pública

PROCESSOS DESPACHADOS POR S. EX. O SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 9 de novembro de 1938

N. 51.885/38 — Maria Stewart e outras, reclamam a S. Ex. o Sr. Presidente da República, contra o ato de algumas sociedades não quererem fazer entrega de depósitos aos respectivos credores, alegando a falta de desconto em fôlha das consignações dos últimos meses deste ano. — Arquive-se.

PELO SR. DIRETOR DA DESPESA

Dia 4

N. 42.110/38 — Luiz Elvídio Bezerra Cavalcanti, já falecido — Vencimentos deixados de receber em tempo oportuno. — Convida-se o Sr. Alfredo Cavalcanti a provar a qualidade de inventariante dos bens deixados pelo falecido, bem como de sua mãe, D. Leonor Carvalhal Bezerra Cavalcanti, tambem já falecida.

Dia 5

N. 78.577/38 — Joaquim Bentes de Matos, pedindo pagamento de importância a que se julga com direito. — Arquive-se, por prescrita a dívida.

N. 81.719/38 — Luiz Oscar Mengeon, inventariante dos bens deixados pela falecida Amanda Mangeon Guimarães, por seu procurador Egberto Miranda Silva, pedindo cumprimento de alvará. — Satisfaça a exigência.

Dia 7

N. 38.423/38 — Amélia Capela Amorim, por sua procuradora Laura Gomes Ferraz. — Satisfaça a exigência.

N. 72.453/37 — Francisco José Colaço, aposentado do Ministério da Guerra, pedindo pagamento de diferença de vencimentos. — Esclareça melhor o assunto.

N. 41.143/37 — Habilitação de montepio de Diamantina Macedo Vaz Guimarães, viuva do capitão do Exército Luiz Henrique Guimarães. — Apresente nova justificação, na devida forma.

N. 19.083/38 — Angélica Adelaide Ferreira da Silva Mendes, pedindo majoração de pensão. — Indeferido, de acôrdo com o parecer.

N. 69.480/37 — Luiz Caetano Ferreira, na qualidade de procurador de Canuto Carvalho Lima, pedindo providências afim de que seja pago o processo n. 71.935/37. — Arquive, por prescrita a dívida.

N. 30.703/38 — Isaura Pereira Jansen, pedindo majoração de pensão. — Indeferido. Restitua-se o título.

N. 54.193/38 — Maria Anipula Vilmont de Carvalho, pedindo majoração de pensão. — Indeferido. Restitua-se o título.

N. 60.613/38 — Atília da Rocha Carvalho e outras, solicitando reversão de pensão. — Satisfaçam as exigências.

N. 60.469-38 — Galdino Antônio Ramos, pedindo para contribuir para o montepio civil. — Satisfaça as exigências.

N. 20.494-38 — Zilda Couto de Moura Alves, pedindo majoração de pensão. — Indeferido. Restitua-se o título.

N. 14.400-38 — Ernestina Antunes Maciel das Neves, pedindo majoração de pensão. — Indeferido. Restitua-se o título.

N. 15.811-38 — Maria da Glória de Farias, pedindo majoração de pensão. — Indeferido. Restitua-se o título.

N. 77.005-38 — Habilitação de montepio de Elvira da Costa Coutinho, viuva do sargento reformado da Polícia Militar, Romano Vieira de Azevedo Coutinho. — Satisfaça a exigência.

N. 35.732-38 — Habilitação de montepio de Mercedes da Silva Neri e outros, filhos do falecido contínuo da Tesouraria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Silvério da Silva Neri. — Satisfaçam a exigência.

N. 20.107-38 — Maria da Glória da Fonseca Walker, pedindo majoração de pensão. — Indeferido. Restitua-se o título.

N. 64.347-38 — Isaura Augusta Brasil de Oliveira, solicitando melhoria de pensão. — Indeferido. Restituam-se os títulos.

N. 30.672-38 — Habilitação de montepio de Emília Pinheiro da Costa, mãe do falecido sargento Lourival Pinheiro da Costa. — Satisfaça a exigência.

N. 82.078-38 — Neomésia de Oliveira Cardoso, viuva de Corbiniano Cardoso. — Satisfaça a exigência do despacho de 2 de maio último.

Dia 8

N. 81.359-38 — Romilda de Miranda, pedindo reinclusão de seu nome em fôlha de pagamento. — Satisfaça a exigência.

N. 21.597-38 — Elzadina Tôrres da Cunha, pedindo pagamento de pensões não recebidas em 1936. — Satisfaça a exigência.

N. 71.747-37 — José Brás Coqueiro Aranha, tenente professor do Ensino Elementar da Armada, pedindo pagamento de vencimentos. — Dirija-se, querendo, ao Ministério da Marinha.

N. 80.298-38 — Joaquina Maria Ana Vieira Monteiro Papeians de Morchoven, pedindo pagamento de pensões deixadas de receber em tempo oportuno. — Satisfaça a exigência.

N. 80.294-38 — Joaquina Amorim Vieira Monteiro, por seu procurador, pedindo pagamento de pensões deixadas de receber em tempo oportuno. — Satisfaça a exigência.

N. 80.296-38 — Maria Isabel Vieira Monteiro, por seu procurador, pedindo pagamento de pensões deixadas de receber em tempo oportuno. — Satisfaça a exigência.

Dia 9

N. 67.177-37 — Caixa de Aposentadoria e Pensões da Inspetoria de Aguas e Esgotos. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 59.757-38 — Aposentadoria de Alfredo Sanzio, ex-compositor do Ministério do Trabalho. — Requeira a expedição do título definitivo.

N. 83.129-38 — Dias & Comp., em se declarando impossibilitados de satisfazer uma exigência do Tribunal de Contas (ofício de fls. 37) requer entretanto, por seu procurador, o encaminhamento do processo àquele Tribunal, para o devido julgamento. Protestam, afinal, apresentar, oportunamente, prova de que Osvaldo Dias é sócio solidário da mesma firma. — Mantenho o despacho desta Diretoria de 24 de agosto último, a fls. 42.

N. 29.462-37 — Companhia Paulista de Estradas de Ferro, pedindo pagamento. — Satisfaça a exigência a que se refere o despacho desta Diretoria de 11 de janeiro de 1937.

Dia 11

N. 36.370-38 — Sociedade Beneficente "Cruzeiro do Sul". — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 66.741-38 — Plautila Sena Novais, pedindo majoração de pensão. — Indeferido. Restitua-se o título.

N. 80.178-38 — Marina Bastos Moreira e outras, pedindo majoração de pensão. — Indeferido. Restituam-se os títulos.

N. 75.997-38 — Transferência de crédito para pagamento da pensionista Áurea Cavalcanti Lisbôa Muniz, viuva do Dr. Manuel Artur Muniz. — Convida-se a interessada a apresentar o seu título de pensionista e pagar o sêlo a que está sujeita a guia de fls.

N. 24.785-38 — Aposentadoria de Antônio José Soares Neto, administrador de floresta, classe G, do Ministério da Educação. — Convida-se o interessado a apresentar certidão de tempo de serviço passada de conformidade com a circular n. 4, de 6 de novembro de 1935, da extinta Diretoria do Exptiente e do Pessoal do Tesouro Nacional, em substituição à de fls. 16v|17, referente ao período de 18 de fevereiro de 1932 à véspera do decreto de aposentadoria.

Dia 14

N. 21.141-38 — Sofia Soares de Sousa Monteiro, pedindo majoração de pensão. — Indeferido, de acôrdo com o parecer.

N. 15.915-38 — Clara Freire da Silveira, pedindo majoração de pensão. — Indeferido. Restituam-se os títulos.

N. 79.952-38 — Leocádia do Nascimento Guedes de Figueiredo, pedindo levantamento de caução e pagamento de juros vencidos. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 62.491-37 — Isaltina Dias Werneck, pedindo restituição de quantia descontada a maior a título de sêlo. — Apresente documento hábil, de acôrdo com o parecer.

N. 51.817-38 — Fé Sandim da Silva, pedindo majoração de pensão. — Indeferido. Restituam-se os títulos.

N. 50.900-38 — Habilitação de montepio de Amália de Queiroz Petiz. — Requeira a habilitação definitiva.

N. 40.341-38 — José Solero Filho, pedindo certidão. — Revalide o sêlo da petição e indique a data de sua primeira nomeação.

N. 65.190-38 — Aloísio de Sousa, na qualidade de tutor dos menores Jací, Jair, Joel e Josué, filhos de Rita Fonseca, já falecida, pedindo pagamento de vencimentos deixados de receber pela mesma. — Habilite-se de acôrdo com o art. 270, do Regulamento do Código de Contabilidade.

N. 27.832-38 — Lídia Carolina de Oliveira e Silva, pedindo majoração de pensão. — Indeferido. Restitua-se o título.

N. 96.690/37 — Habilitação de montepio de Alice Pfatzgraff Bastos, viúva do tenente reformado da Polícia Militar, Francisco Vieira de Magalhães Bastos. — Faça prova do tempo de serviço do oficial, não mencionado na partente de reforma.

N. 68.083/38 — Maria da Penha Saldanha de Magalhães, pedindo restituição de caução prestada por sua falecida irmã Maria da Conceição de Castro Saldanha. — Satisfaça a exigência.

N. 80.017/38 — Lazaro Joaquim Olimpio, pedindo certidão. — Revalide o selo da certidão.

N. 26.833/38 — Antônia Pitaluga de Oliveira, pedindo majoração de pensão. — Indeferido. Restituam-se os títulos.

N. 26.623/38 — Izabel de Barros Costa, pedindo majoração de pensão. — Indeferido. Restitua-se o título.

Dia 16 de novembro

N. 83.478/38 — Aposentadoria de Edmundo Gomes da Silva, guarda do tráfego do Ministério da Justiça. — Apresente certidão de todo o tempo de serviço passada à vista das folhas de pagamento e requeira a expedição do título de inatividade.

N. 54.508/37 — Manuela Augusta de Sousa Lobo, viúva de José Pinto Lobo, pedindo pagamento de gratificação adicional devida ao seu falecido marido. — Satisfaça à exigência.

N. 73.961/38 — Agostinho Carlos Catela, credor da Estrada de Ferro Oeste de Minas. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 79.506/38 — Ofício n. 393, de 14 de outubro último, do Juizo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Iguassú, solicitando providências no sentido de serem pagos ao Dr. Orlando Melo os vencimentos do seu finado pai, do qual é inventariante. — Convida-se o interessado a satisfazer a exigência.

N. 81.295/38 — Aposentadoria de Augusto Pinto da Fonseca, oficial administrativo, classe K, do Ministério da Viação. — Satisfaça a exigência.

Dia 17 de novembro

N. 83.115/38 — Valter Barioni, pedindo informações. — Requeira, querendo, por certidão.

N. 84.212/38 — Eugênia Barbosa da Silva, por seu procurador, Heitor Rocha Faria, pedindo pagamento de pensões deixadas de receber em tempo oportuno. — Satisfaça a exigência.

N. 86.035/38 — Sociedade Anônima "A Econômica", pedindo certidão. — Preste a interessada os esclarecimentos a que se refere a informação.

N. 85.429/38 — Ruben Franco Vaz, pedindo certidão. — Declare a qualidade em que requer.

N. 87.153/38 — José Loureiro da Silva, inventariante do espólio de Aquiles Brandão, pedindo o cumprimento de um alvará. — Sele convenientemente o alvará e atenda a exigência do parecer.

N. 85.890/38 — Euridice de Albuquerque, viúva de Américo de Albuquerque, pedindo pagamento de vencimentos deixados de receber por seu falecido marido. — Habilite-se de acordo com o parecer.

N. 22.966/38 — José Edmar Parente, por seus procuradores. — Satisfaça a exigência.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de novembro de 1938

Requerimentos:

N. 44.964/38 — Sociedade Comercial de Mineração Ltd. — De acordo com a informação e o parecer, imponho ao requerente a pena de revalidação correspondente ao selo devido.

N. 41.524/38 — Júlio Luiz da Silva. — Proceda-se a cobrança de acordo com a informação e o parecer. Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de oito dias, sob as penas da lei, e bem assim, para regularizar o pagamento do selo da taxa de Educação e Saude, aposto no requerimento, onde se nota a divergência quanto à data.

N. 42.777/38 — M. Pereira Marques. — Indeferido, por falta de amparo legal. Dirija-se querendo, à superior autoridade.

N. 40.734/38 — José Cardoso Bessa. — Proceda-se à cobrança de acordo com a informação e o parecer. Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de oito dias, sob as penas da lei.

N. 40.482/38 — Joaquim S. de Carvalho. — Idem.

N. 40.311/38 — José Rodrigues de Azevedo. — Idem.

N. 45.821/37 — Regis e Agostini Ltd. — Encaminhe-se o processo à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, que se dignará de providenciar quanto à inscrição da dívida. Tendo em vista os termos do decreto-lei n. 5, de 13 de novembro do ano passado, considere-se "devedor remisso" a firma Regis e Agostini Ltd., estabelecida nesta capital à rua da Quitanda n. 74, 4º andar, a qual notificada a efetuar o pagamento da dívida dentro do prazo regulamentar, não o fez, incorrendo, assim, nas sanções estipuladas no decreto citado. Antes de se encaminhar à Procuradoria Geral da Fazenda o processo para o fim indicado na primeira parte do despacho, vá o mesmo à Terceira Subdiretoria para os efeitos de suspensão da venda de selos e, em seguida, oficiado às repartições competentes para os efeitos da inidoneidade estabelecida no referido decreto. — salvo se feito o depósito da importância exigida, na forma e para os fins indicados nos arts. 1º e 3º do decreto-lei n. 42, de 6 de dezembro do aludido ano de 1937.

N. 42.928/38 — Armando Bernacchi. — Imponho de acordo com o parecer a pena de revalidação correspondente ao selo devido. Publicado o despacho e decorrido o prazo legal, remeta-se o processo à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para a inscrição da dívida.

N. 34.400/38 — Carvalho & Santos. — Mantenho o despacho anterior.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 23 de novembro de 1938

Requerimentos:

N. 30.654 — Braga & Malvar. — Transfira-se "ex-officio" para Délzio Batista Coutinho e em seguida para a firma Braga & Malvar. Imponho ao primeiro a multa de 125$000, médio da lei, e à firma requerente a de 50$000, mínimo da lei. Em seguida vá o processo à Primeira Subdiretoria para dizer, se existe dívida por parte das firmas sucedidas.

N. 42.367 — A. Aguieiras. — Transfira-se. Imponho à firma A. Aguieira a multa de 50$000, mínimo da lei. Em seguida vá o processo à Primeira Subdiretoria para dizer se existe dívida por parte da firma sucedida.

N. 39.914 — Instituto Lafaiete S/A. — Faça-se a retificação pedida.

N. 39.092 — Irmãos Greca. — Proceda-se à inscrição pelo modo proposto e dê-se baixa "ex-officio" a partir do segundo semestre do corrente exercício no lançamento em nome de José da Silva Longras, a quem imponho a multa de 125$000, médio da lei.

N. 42.853 — Miguel José. — Transfira-se independente de multa, e remeta-se à Terceira Subdiretoria.

N. 40.290 — Luiz Soares Pereira. — Proceda-se a inscrição pelo modo proposto. Imponho a Luiz Soares Pereira a multa de 100$000, mínimo da lei.

N. 44.506 — Roldol Vanderlei & Comp. Ltd. — Transfira-se "ex-officio" para o nome da firma Rondol Vanderlei & Comp. Ltd. a qual imponho a multa de 125$000, médio da lei. Em seguida vá o processo às 1ª e 3ª Subdiretorias para dizerem se existe dívida por parte da firma sucedida.

N. 42.863 — Felix Rodrigues Benigueira. — Transfira-se. Imponho a Felix Rodrigues Barrigueira a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 11.185 — Amaro Geraldo Pereira. — Proceda-se á inscrição pela forma proposta e dê-se baixa a partir do corrente exercício no lançamento em nome de Antônio José Lopes Soares, a quem imponho a multa de 125$000, médio da lei.

N. 41.776 — Companhia Industrial Brasileira Babcock. — Dê-se a baixa requerida a partir do exercício de 1939.

N. 41.750 — Joseph Soriano. — Idem.

N. 42.222 — Seixas Marques & Comp. — Idem.

N. 42.494 — Jane P. Soares. — Idem.

N. 40.928 — J. Lipiani. — Idem.

N. 40.918 — Z. Alalem. — Idem.

N. 40.905 — Braz Crispim & Irmão. — Idem.

N. 39.115 — Abigail Guimarães. — Dê-se a baixa requerida, a partir do exercício de 1939.

N. 41.297 — Justo Rangel Mendes de Morais. — Idem.

N. 41.426 — João Daudt de Oliveira. — Idem.

N. 41.427 — Afrânio de Melo Franco. — Idem.

N. 37.134 — J. S. de Azevedo & Comp. — Idem.

N. 40.949 — Elzamann de Freitas. — Idem.

N. 34.479 — Renato da Rocha Miranda. — Idem.

N. 39.480 — Dr. Otávio da Rocha Miranda. — Idem.

N. 42.038 — Automóveis S. Luzia S. A. — Idem.

N. 42.118 — Jeremias Lopes & Comp. — Idem.

N. 42.123 — Davi Fernandes. — Idem.

N. 42.536 — Antônio Marinho. — Idem.

N. 42.233 — Celestino de Jesús Percira. — Idem.

N. 39.929 — Mário Bianchi. — Idem.

N. 42.544 — Vasco de Miranda Monteiro. — Proceda-se á inscrição pelo modo proposto. Imponho a Vasco Miranda Monteiro a multa de 100$000, mínimo da lei.

N. 42.121 — José Carlos de Melo e Sousa. — Idem.

N. 42.122 — Luiz Plínio Frias de Oliveira. — Idem.

N. 42.551 — Izaja Kessa. — Idem.

N. 42.554 — Nusem Mele. — Idem.

N. 41.746 — Szyja Hororiez. — Idem.

N. 37.609 — Mário Siqueira. — Em face da informação e parecer, resonsidero o despacho de 6 de outubro de 1938, para o fim de torná-lo de nulo efeito.

N. 37.608 — Rodrigues Leite. — Idem.

N. 44.234 — Josek Icek Herszenlhut. — Imponho á Josek Icek Herszenhut a multa de 100$000, mínimo da lei.

N. 44.245 — Esperança Barbosa Gomes. — Idem.

N. 44.246 — José Rodrigues Simões. — Idem.

N. 44.247 — Orlando Conceição. — Idem.

N. 44.248 — Alegria Annes & Comp., Ltd. — Idem.

N. 44.249 — Paulo Jorge Vannulli. — Irem.

N. 44.250 — Antônio José Vieira. — Idem.

N. 44.243 — José Antônio Torrão. — Idem.

N. 44.244 — Elias Pinto da Rocha. — Idem.

N. 44.242 — Manuel de Carvalho. — Idem.

N. 44.238 — João Carvalho Cavadas. — Idem.

N. 44.237 — Achiano Carney. — Idem.

N. 44.236 — Kurt Batzdoreff. — Idem.

N. 44.602 — Helena de Seabra Coelho. — Idem.

N. 41.519 — Armilo Teixeira Ferreira. — Idem.

N. 40.429 — José Pais Pensado. — Proceda-se pelo modo proposto na informação supra. Imponho a José Pais Pensado a multa de 125$000, médio da lei.

Certidões:

Sem número — Brígido Sivero Lusardo. — Certifique-se.

Ns. 44.567 e 44.566 — Indústrias Beija Flor S. A. — Faça a prova do alegado.

N. 41.233 — Companhia Hotéeis Palace. — Declare o local onde é estabelecido.

Notificações:

N. 268 — José Furani, rua Barão Bom Retiro n. 779. — Multa de 300$, mais a importância de 150$000, relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 1.692 — Elias Martins, rua S. Francisco Xavier n. 537. — Multa de 150$, mais a importância de 20$000, relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

Multa de 150$, mais a importância de 100$, relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 22 de novembro de 1938

Ofícios expedidos:

N. 576 — Sr. diretor do Serviço do Pessoal — Restituindo processo em que é interessado o contabilista da classe J, André Barone Neto.

N. 577 — Sr. diretor das Rendas Internas — Restituindo processo em que é interessada Maria Ermlich e prestando esclarecimentos.

N. 578 — Sr. diretor do Serviço do Pessoal do Tesouro Nacional — Sobre objeto de serviço.

Ns. 1.826/827 — Srs. chefes das Secções de Minas Gerais e Santa Catarina — Passando comunicações.

N. 1.828 — Sr. chefe da Secção de São Paulo — Reiterando ofício solicitando informações.

N. 1.829 — Sr. chefe da Secção de São Paulo — Solicitando informações.

Dia 23

N. 3.066 — Segunda Vara de Orfãos — Prestando informação sobre o espólio do Dr. Artur Ribeiro da Fonseca.

N. 3.067 — Segunda Vara de Orfãos — Prestando informação sobre o espólio de Francisca Leão Navarro de Siqueira.

N. 3.068 — Segunda Vara de Orfãos — Prestando informação sobre o espólio de Augusta Biettes Nogueira Santos.

N. 3.069 — Segunda Vara de Orfãos — Prestando informação sobre o espólio de Osvaldo Domingues Braga.

N. 3.070 — Segunda Vara Civel — Prestando informação sobre o espólio de José Vicente Alves.

N. 3.071 — Quinta Vara Civel — Prestando informação sobre o espólio de Antônia Saragosa de Castro.

N. 3.072 — Primeira Vara de Orfãos — Prestando informação sobre o espólio de Sebastião Guerreiro.

N. 3.073 — Primeira Vara de Orfãos — Prestando informação sobre o espólio de Leopoldo Neumann.

N. 3.074 — Segunda Vara de Orfãos — Prestando informação sobre o espólio de Adalgisa Rodrigues da Cruz Hellowell.

N. 3.075 — Segunda Vara de Orfãos — Prestando informação sobre o espólio de Maria dos Santos Gomes.

N. 3.076 — Segunda Vara de Orfãos — Prestando informação sobre o espólio de José Monteiro Bonifácio.

N. 3.077 — Provedoria de Resíduos — Prestando informação sobre o espólio do Dr. Antônio Nogueira Penido.

N. 3.078 — Provedoria de Resíduos — Prestando informação sobre o espólio de Ana Rebelo da Silva Ferreira das Neves.

N. 3.079 — Primeira Vara Civel — Prestando informação sobre o espólio de Tibor Rombauer.

N. 3.080 — Segunda Vara de Orfãos — Prestando informação sobre o espólio de Maria Cecília Pereira.

N. 3.081 — Quinta Vara Civel — Prestando informação sobre o espólio de Eugênio Pereira Pinto.

N. 3.082 — Segunda Vara de Orfãos — Prestando informação sobre o espólio do coronel Valdomiro Castilho de Lima.

Requerimentos despachados

Dia 23 de novembro de 1938

N. 11.098-38 — Francisco Lima Leitão. — Em face da informação da secção de Lançamento nada ha que deferir, arquive-se.

N. 19.084-37 — Espólio de Augusta Barbosa Leite. — Faça-se o lançamento pelo cálculo de fls., deixando de aplicar a multa do artigo 90 do Regulamento do Imposto de Renda, visto que a responsabilidade pela dualidade de declarações pertence ao *de cujus*.

N. 19.356-37 — Espólio de Heitor Luz. — Atendendo às bases em que foram iniciados os processos de lançamento *ex-officio* dos exercícios de 1933, 1934 e 1935, e o apurado pelo Serviço Externo desta Diretoria no presente processo, tornam-se improcedentes taes processos *ex-officio* e, assim determino sejam os mesmos arquivados, bem como o presente processo.

N. 20.022-34 — Espólio de Ormida da Rosa Monteiro. — De acordo com o parecer, proceda-se pela forma nele proposta.

N. 1.213-37 — Eugenio Sanchez Góngora. — Deixo de tomar conhecimento da petição, por isso que dos atos desta Diretoria cabe recurso para o 1º Conselho de Contribuintes e não pedido de reconsideração de despacho.

N. 3.276-36 — José Castela. — Dos atos desta Diretoria, *ex-vi* do preceituado no decreto n. 24.036, de março de 1934, cabe recurso para o 1º Conselho de Contribuintes.

Deixo, pois, de tomar conhecimento da petição protocolada sob n. 5.330-38.

Prossiga-se na cobrança do débito e arquive-se o processo.

N. 7.909-38 — Antônio Pimenta Pacheco. — Deferido.

De acordo com o parecer, cancele-se o lançamento.

N. 7.933-38 — Zulmira Rodrigues Nogueira. — Indeferido. A concessão de reduções, no caso de opõe o § 1º do artigo 88, do regulamento. Mantenho, pois, o lançamento.

N. 7.968-35 — Manuel Ferreira Capa. — Defiro, em parte, a petição n. 1.004-38, para, de acordo com o determinado no despacho de fls., se exigir o recolhimento de réis e réis — referentes, respectivamente, a imposto devido pelo Sr. Manuel Ferreira Capa, contribuinte residente no estrangeiro, sobre a renda dos anos de 1933 e de janeiro a julho de 1933 — período em que o requerente foi procurador da pessoa citada.

N. 8.112-38 — Saturnino Martins da Costa. — Indeferido.

De acordo com o parecer, mantinho o lançamento.

N. 8.156-38 — José Luiz Faulhaber. — De acordo com o parecer, mantenho o lançamento.

N. 8.248-37 — Batista Galbo & Comp. — De acordo com o parecer, mantenho o lançamento.

N. 8.631-38 — Haydéa Favila Parodi. — Indeferido.

O lançamento foi baseado nos elementos fornecidos pela própria contribuinte, na declaração que preencheu e entregou à repartição.

Ex-vi do disposto no artigo 98 e considerando mais que até pago já se acha o imposto, não póde ser retificada a declaração, e, muito menos, concedida qualquer restituição, que importaria em reforma de lançamento já consolidado.

Arquive-se.

N. 9.762-38 — Anunciação Gilaberte. — Indeferido.

Desde que a contribuinte tivesse razões que pudessem determinar o cancelamento do lançamento, cumpria-lhe contestá-lo no prazo do artigo 117 do reguamento desto imposto. Ao envez disso, porém, satisfez o pagamento do débito, e agora vem pedir a restituição da contribuição, quando, com o ato que praticou, tal lançamento se consolidou, tornando-se irretratavel.

Arquive-se.

N. 15.690-38 — Luiz Rocha Filho. — Arquive-se. O rendimento bruto do interessado não atingiu a dez contos, conforme consta do processo.

N. 15.758-37 — Jesús Gonçalves Fidalgo. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Prossiga-se na cobrança do débito e arquive-se o processo.

N. 16.208-38 — J. Machado. — Cancele-se o débito. A processada foi dissolvida em fevereiro de 1932, não sendo assim contribuinte no exercício de 1933.

N. 17.827-38 — Jair Lopes dos Santos. — Arquive-se.

Ao interessado caberá pleitear a concessão do disposto no artigo 153, § 3º do regulamento deste imposto.

N. 8.166-38 — Abel Xisto da Fonseca. — Indeferido.

De acordo com o parecer, mantenho o lançamento.

N. 12.230-38 — Idalina da Fonseca Matarazzo. — Retifique-se o lançamento de acordo com o parecer e minuta de cálculo de folhas.

N. 17.691-38 — Certifique-se o que constar.

Câmara de Reajustamento Econômico

Expediente do dia 23 de novembro de 1938

No requerimento da Companhia Comissária do Noroéste, referente ao processo de n. 29.849, foi proferido o seguinte despacho: "Indeferido, por haver sido interposto fóra do prazo da lei, que terminou no dia 7 de outubro de 1938".

Foram mandadas protocolar as petições de pedidos de reconsideração referentes aos processos de ns. 17.414, 14.646, 14.647 e 24.777.

O Sr. presidente despachou favoravelmente as petições em que os interessados nos processos de ns. 21.746, 27.352 e 22.054, pediam a juntada de documentos.

Mandou-se dar a certidão pedida de referência ao processo de n. 23.219.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 16 de novembro, às 14 horas a 376.ª sessão ordinária do 1.º Conselho de Contribuintes. Compareceram os Srs. Raul de Araujo Maia, presidente, Jaime Péricles de Souza Guimarães, vice-presidente, José Neves da Fontoura, José Luiz Batista e Eduardo Lopes Rodrigues; o Sr. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública e o secretário Sr. Antônio Pereira da Costa.

Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 11 do corrente.

Passando-se à ordem do dia foram julgados os seguintetes:

RECURSOS

(Sessão Pública)

N. 7.099 — Jorge Wischral — imp. selo — Recb. Federal em São Paulo — Rel. Sr. Neves da Fontoura. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente

N. 7.176 — José Júlio Campelo de Souza — imp. selo — Recb. Federal em São Paulo — "ex-oficio" para confirmar-se a decisão recorrida, nanimemente.

N. 7.213 — Cardoso & Cia. — V. mercantis — Delegacia Fiscal no Paraná — Rel. Sr. Eduardo Rodrigues. — Deu-se provimento ao recurso para declarar-se que não cabe, no caso, aplicação de penalidade à recorrente, unanimemente.

N. 7.285 — Banco Alemão Transatlântico — V. mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Rel. Sr. Araujo Maia. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente, resolvendo-se, porém, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo-se-lhe a dispensa da multa, por equidade, contra os votos dos srs. Jaime Péricles e Eduardo Rodrigues.

N. 7.309 — Edmundo Ribeiro de Mendonça — imp. selo — Delegacia Fiscal em São Paulo — "ex-oficio" — Rel. Sr. Araujo Maia. — Negou-se provimento ao recurso "ex-oficio" para confirmar-se a decisão recorrida, nanimemente.

N. 7.325 — The Royal Bank of Canadá — imp. selo — consulta — Receb. Federal em São Paulo — "ex-oficio" — Rel. Sr. José Luiz Batista. — Deu-se provimento aorecurso "ex-oficio" para reformando-se a decisão recorrida, considerar-se sujeito a nova selo o contrato a que se refere a consulta, contra o voto do Sr. relator. Foi designado para redigir o acordão o Sr. presidente.

N. 7.368 — Piero Sassi — op. bancárias — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — "ex-oficio" — Rel. Sr. Araujo Maia. — Negou-se provimento ao recurso "ex-oficio" para confirmar-se a decisão recorrida, nanimemente.

(Sessão Secreta)

N. 6.940 — Horácio Esteves de Almeida — imp. renda — Diret. Imp. Renda — "ex-oficio" — Rel. Sr. Araujo Maia. — Deu-se provimento ao recurso "ex-oficio", unanimemente.

N. 7.085 — Roque de Morais Costa — imp. renda — Diretoria do Imposto sobre a Renda — "ex-oficio" — Rel. Sr. Neves da Fontoura. — Negou-se provimento aorecurso "ex-oficio" para confirmar-se a decisão recorrida, nanimemente.

N. 7.117 — Almendra & Irmãos Ltda. — Imp. renda — Sec. Imp. Renda no Piauí — Rel. Sr. Neves da Fontoura. — Negouse provimento ao recurso para manter-se o lançamento suplementar, unanimemente.

N. 7.132 — Marino Cunto & Cia. — imp. renda — Sec. imp. renda no Ceará — "ex-oficio" e voluntário — Rel. Sr.. Neves da Fontoura — Negou-se provimento as recursos voluntários e "ex-oficio" para confirmar-se a decisão recorrida, nanimemente.

N. 7.162 — J. Teixeira de Carvalho & Cia. — Imp. renda — Diretoria do Imposto sobre a Renda — "ex-oficio" — Rel. Sr. Neves da Fontoura. — Negou-se provimento ao recurso "ex-oficio" para confirmar-se a decisão recorrida, nanimemente.

N. 7.197 — J. A. Sardinha — imp. renda — Diretoria do Imposto sobre a Renda — Rel. Sr. Jaime Péricles, como vista ao Sr. Eduardo Rodrigues. — Deu-se provimento, em parte, ao recurso para mandar-se tributar apenas o excedente das retiradas "pró-labore" estipuladas no contrato da firma, contra os votos dos Srs. Neves da Fontoura e Jaime Péricles. Foi designado para redigir o acordão o Sr. Eduardo Rodrigues.

N. 7.233 — Alberico Xavier de Miranda — imp. renda no Paraná — Rel. Sr. Eduardo Rodrigues. — Deu-se provimento ao recurso para ser cancelado o lançamento suplementar, unanimemente.

N. 7.296 — Antônio Barreto Pragnér — imp. renda — Diretoria do Imposto sobre a Renda — "ex-oficio" — Rel. Sr. Jaime Péricles. — Deu-se provimento, em parte, ao recurso "ex-oficio" para restabelecer-se a multa do artigo 90 no lançamento do exercício de 1934, unanimemente.

N. 7.308 — Jurandir Lodi — imp. renda — Diretoria do Imposto sobre a Renda — "ex-oficio" — Rel. Jaime Péricles. — Negou-se provimento ao recurso "ex-oficio" para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 7.327 — João Miguel Jogaib — imp. renda — Sec. Renda no Espiriti Santo — "ex-oficio — Rel. Sr. Araujo Maia. — Deixou-se de conhecer do recurso "ex-oficio" tendo-se em vista o disposto no artigo 51 do decreto 699 de 18-8-36, unanimemente.

N. 7.348 — Lino Alves da Fonseca Junior — imp. renda — Diretoria do Imposto sobre a Renda — "ex-oficio" — Rel. Sr. José Luiz Batista. — Deu-se provimento ao recurso "ex-oficio" para serem classificadas na cédula D os rendimentos declarados na cédula C, admitidas as deduções comprovadas, unanimemente.

N. 7.354 — Inácia Pinto Lima Monteiro de Castro — imp. renda — Diretoria do Imposto sobre a Renda — "ex-oficio" — Rel. Sr. José Luiz Batista. — Negou-se provimento ao recurso "ex-oficio" para confirmar-se a decisão recorrida, nanimemente.

N. 7.356 — Félix Hasson — imp. renda — Diretoria do Imposto sobre a Renda — "ex-oficio" — Rel. Sr. Araujo Maia. — Negou-se provimento ao recurso "ex-oficio" para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 7.410 — João Rodrigues Ladeira — imp. renda — Sec. Imp. Renda em São Paulo — "ex-oficio" — Rel. Sr. Araujo Maia — Negou-se provimento ao recurso "ex-oficio" para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

Diligências: 7.142 — Ida Breithaupt — imp. renda.

Vista: 7.392 — Hime & Cia. e outros — imp. selo — ao Sr. Jaime Péricles.

Adiados: 7.331 — Banco Italo Belga e Banco de São Paulo

N. 7.333 — Governo do Estado de Minas Gerais e Banco Italo Belga.

Primeiro Conselho Contribuintes, 16 de novembro de 1938. — *Antônio Pereira da Costa*, secretário.

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se no dia 25 de novembro. ás 14 horas:

RECURSOS

Sessão pública

N. 7.306 — Pedro Raad Tanure — V. mercantis — Receb. Dist. Federal — Rel., Sr. Eduardo Rodrigues.

T. 7.390 — Teodorico Pinto de Sousa — V. mercantis — Del. Fiscal, Est. do Rio, *ex-officio* — Rel., Sr. José Luiz Batista.

N. 7.401 — Banco do Comércio e Lavoura de Camocim — Op. banc. — Del. Fiscal no Ceará, *ex-officio* — Rel., Sr. Eduardo Rodrigues.

N. 7.402 — Comp. Hotéis Palace — V. mercantis (consulta) — Receb. Dist. Federal — Rel., Sr. José Luiz Batista.

Sessão secreta

N. 4.443 — João Landeira Prol — Imp. renda — Diret. Imp. Renda — Rel., Sr. Neves da Fontoura.

N. 6.231 — Müller, Streb & Comp. — Imp. renda — Sec. Imp. Renda no R. G. do Sul — Rel., Sr. Neves da Fontoura.

N. 7.145 — S. A. "Diário Comercial" — Imp. renda — Sec. Imp. Renda em Santos — Rel., Sr. Neves da Fontoura.

N. 7.200 — M. Paiva — Imp. renda — Diret. Imp. Renda, *ex-officio* — Rel., Sr. Neves da Fontoura.

N. 7.200 — M. Paiva — Imp. renda — Diret. Imp. Renda, *ex-officio* — Rel., Sr. Neves da Fontoura.

N. 7.212 — Dr. Raul Schmidt & Comp. — Imp. renda — Sec. Imp. Renda na Baía — Rel., Sr. Neves da Fontoura.

N. 7.218 — Joaquim Ferreira Soares — Imp. renda — Sec. Imp. Renda, Est. do Rio — Rel., Sr. Neves da Fontoura.

N. 7.232 — Ritzmann & Irmão — Imp. renda — Sec. Imp. Renda, Paraná — Rel., Sr. Neves da Fontoura.

N. 7.238 — Francisco Porto Pedroza — Imp. renda — Sec. Imp. Renda, Baía — Rel., Sr. Neves da Fontoura.

N. 7.246 — Arens & Langen — Imp. renda — Sec. Imp. Renda no Esp. Santo — Rel., Sr. Neves da Fontoura.

N. 7.253 — Eduardo Spiller Junior — Imp. renda — Diret. Imp. Renda — Rel., Sr. Neves da Fontoura.

N. 7.259 — The Ceará Tramway Light & Power Co. Ltd. — Imp. renda — Sec. Imp. Renda no Ceará — Rel., Sr. Neves da Fontoura.

N. 7.267 — R. C. A. Vitor Brasileira Inc. — Imp. renda — Diret. Imp. Renda, volunt. e *ex-officio* — Rel., Sr. José Luiz Batista, com vista ao Sr. Eduardo Rodrigues.

N. 7.273 — Otto Mattheus — Imp. renda — Diret. Imp. Renda — Rel., Sr. Neves da Fontoura.

N. 7.311 — Rádio Sociedade do Rio de Janeiro — Imp. renda — Diret. Imp. Renda, *ex-officio* — Rel., Sr. Neves da Fontoura.

N. 7.319 — Usina Santa Teresinha S. A. — Imp. renda — Sec. Imp. Renda, Pernambuco — Rel., S. Araujo Maia.

N. 7.347 — Joaquim Antônio Pereira — Imp. renda — Diret. Imp. Renda, *ex-officio* — Rel., Sr. Eduardo Rodrigues.

N. 7.374 — Fábrica de Filó S. A. — Imp. renda — Sec. Imp. Renda, Est. do Rio — Rel., Sr. Araujo Maia.

N. 7.377 — Agostinho Paschoal Setti — Imp. renda — Sec. Imp. Renda, Paraná, *ex-officio* — Rel., Sr. Eduardo Rodrigues.

N. 7.378 — Vicenti Motti & Comp. — Imp. renda — Sec. Imp. Renda, Paraná, *ex-officio* — Rel., Sr. José Luiz Batista.

N. 7.383 — Ernesto Schlemm Sobrinho — Imp. renda — Sec. Im. Renda em Sta. Catarina — Rel., Sr. Eduardo Rodrigues.

N. 7.384 — Levino Alves da Silva (suc. de Alves & Cunha) — Imp. renda — Sec. Imp. Renda em Minas Gerais — Rel., Sr. José Luiz Batista.

N. 7.407 — Viuva Hermano Cardoso da Silva Ramos — Imp. renda — Diret. Imp. Renda, *ex-officio* — Rel., Sr. Eduardo Rodrigues.

N. 7.408 — Clara Puchell — Imp. renda — Diret. Imp. Renda — Rel. Sr. José Luiz Batista.

N. 7.409 — J. Braga — Imp. renda — Sec. Imp. Renda no Maranhão — Rel., S. Jaime Péricles.

N. 7.444 — Silvino Rodrigues Queiroz — Imp. renda — Sec. Imp. Renda em Santos — Rel., Sr. José Luiz Batista.

N. 7.415 — Antônio Simões Luiz — Imp. renda — Sec. Imp. Renda em Santos — Rel., Sr. Jaime Péricles.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de novembro de 1938. — *Antonio Pereira da Costa*, secretário.

Comissão de Eficiência

Expediente de 23 de novembro de 1938

Membros presentes:

Rosalvo Gomes da Ressurreição, presidente; Valdemiro Amadel Soares Filho e Flávio Carvalho de Morais Bastos.

Processo despachados:

N. 651-38 — Pedido de retificação de classificação de Dario Camargo e outros, guardas fiscais, classe C, do Quadro IX. — Despacho: Restitua-se ao S. P. P., para os fins convenientes.

Processos relatados:

N. 621-38 — Pedido de transferência do escriturário, classe G, do Ministério da Viação, Otávio Marcelino de Castro Marçal — Relator, Flávio Bastos. — A Comissão encaminhou o processo ao D. A. S. P., opinando pelo atendimento do pedido, desde que ocorra vaga na carreira e classe pretendidas.

N. 687138 — Pedido de nomeação de Ataulfo Bena — Relator, Rosalvo Gomes. — A Comissão encaminhou o processo ao D. A. S. P., opinando pelo arquivamento do dito processo.

N. 694-38 — Proposta de admissão de mensalista na Fiscalização de Garimpagem e Comércio de Pedras Preciosas — Relator, Rosalvo Gomes. — A Comissão opinou pela aceitação da proposta e encaminhou o processo à consideração do Exmo. Sr. ministro.

Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Flutuante

Relayção dos processos julgados na sessão de 8 de novembro de 1938:

Relatados pelo Dr. Felizardo Leite Filho:

Processos:

N. 2.917-1927 — 8:017$500 — Benício Ferreira da Silva. — Procedente.

N. 3.440-1930 — 2:182$500 — Severino Firmo Júnior. — Procedente.

N. 10.027-1923 — 19:190$000 — Catano Antunes de Oliveira. — Procedente 13:990$000 e improcedente 5:200$000.

N. 10.02-1923 — 4:300$000 — Marcos Alves Barreto de Azambuja. — Procedente.

N. 10.034-1923 — 6:375$000 — José Bassuino. — Procedente 3:187$500 e improcedente igual quantia.

N. 10.042-1923 — 6:120$000 — Irineu Alves dos Santos. — Procedente 3:105$000 e improcedente igual quantia.

N. 10.186-1923 — 7:300$000 — João Canaparro. — Procedente.

Relatados pelo Dr. Alvaro Bomilcar:

Processos:

N. 1.283-1930 — 3:306$500 — Targino Silva. — Procedente.

N. 2.105-1930 — 12:708$300 — G. Correge & Cia. — Diligência.

N. 3.238-1930 — 5:791$200 — Narciso Haddad (herdeiros). — Diligência.

N. 12.635-1938 — 7:170$000 — Dulcino Pereira Henrique. — Mantida a decisão de 4 de outubro de 1937.

— Relação dos processos julgados na sessão de 11 de novembro de 1938:

Relatados pelo Dr. Felizardo Leite Filho:

Processos:

N. 2.635-1930 — 1:521$600 — Luis Baccarini & Irmão. — Procedente.

N. 2.770-1922-37 — 3:562$600 — João Guilherme dos Santos. — Procedente.

Relatado pelo Dr. Alvaro Bomilcar:

Processo n. 3.337-1927 — 660$400 — Instituto de Auxílios Mútuos dos Empregados da E. F. Oeste de Minas. — Improcedente.

Relatados pelo Dr. Floriano Reis:

Processos:

N. 2.129-1930 — $ 542,69 — Secretaria da Repartição Sanitária Pan-americana de Washington — Diligência.

N. 3.295-1930 — 720$000 — Casa Pratt S. A. — Procedente.

N. 3.346-1930 — 964$800 — Joaquim Coelho ou Joaquim Coelho da Silva. — Procedente.

N. 3.430-1930 — 700$000 — Oscar Ferreira da Silva. — Procedente.

N. 13.334-1923 — 11:894$500 — Jacob Wagner Sobrinho. — Procedente 5:947$200 e improcedente 5:947$300.

N. 13.358-1923 — 9:400$000 — Hipólito Teixeira de Albuquerque. — Procedente 1:700$000 e improcedente igual quantia.

N. 13.368-1923 — 11:850$000 — Eduardo Dias Garcez. — Procedente 5:925$000 e improcedente igual quantia.

N. 13.407-1923 — 7:590$000 — José Bonifácio Ribas. — Procedente 3:795$000 e improcedente igual quantia.

N. 13.464-1928 — 3:580$000 — José Satiro de Melo. — Procedente.

N. 13.615-1923 — 2:300$000 — Graciliano João Camargo. — Procedente 1:150$000 e improcedente igual quantia.

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE

Processos:

N. 294-1922 — Companhia Construtora em Cimento Armado. — Satisfaça a exigência do Tribunal de Contas.

N. 375-1923 — Western Telegraph Company Ltda. — Satisfaça a exigência do Tribunal de Contas.

Comissão Central de Compras

Do presidente da Comissão Central de Compras — Ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda — Assunto prorrogação de expediente:

N. 6.341 — Passo às mãos de V. Ex. o presente officio, solicitando vos digneis autorizar, pelos motivos a seguir expostos, a antecipação e prorrogação do expediente por quatro horas diárias, a partir de 1 de julho até 31 de dezembro, e o pagamento do ottal da relação anexa, referente à remuneração, por êsses serviços extraordinários, a que terão direito os funcionários constantes da referida relação.

O vultuoso expediente a cargo da Comissão, acrescido do desfalque verificado no seu quadro de contratados com as vagas dependentes de nomeações, já propostas, torna inadiável a antecipação

e prorrogação das horas de expediente, na forma acima pedida, para que possam ser executados em dia a classificação e pagamento de faturas e demais serviços relativos à Tesouraria, Secção Comercial, Secção de Estudos de Materiais e Contabilidade. O total da relação em aprêço monta a 39:900$000.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1938. — *Otto Schilling*, presidente.

Autorize-se. Rio, 30-6-938. — *A. de Souza Costa.*

CÓPIA

Relação dos contratados a serem pagos, por serviços extraordinários, de acôrdo com o solicitado pelo ofício n. 6.341:

		Gratificação Mensal	Total
1.	Albano Guilherme Issler.	750$000	4:500$000
2.	Eudoro Lincoln Berlink.	400$000	2:400$000
3.	Rômulo Seve Máia.	400$000	2:400$000
4.	Alberto Cândido Barbosa.	400$000	2:400$000
5.	Eloá Sielisch.	300$000	1:800$000
6.	Miguel Ximenes de Melo.	300$000	1:800$000
7.	João Ricardo Hasche.	300$000	1:800$000
8.	Ernani Brinckmann Mergener.	300$000	1:800$000
9.	Ademar Lamarão.	250$000	1:500$000
10.	Dulce Franco Vieira Lima.	250$000	1:500$000
11.	Maria Regina Caldas Leivas.	250$000	1:500$000
12.	Alcinda Trivelino.	200$000	1:200$000
13.	Aguinaldo Barcelos.	200$000	1:200$000
14.	Valdemar Seabra.	200$000	1:200$000
15.	Antônio Abel Pôrto Barroso.	200$000	1:200$000
16.	Zoé Loretti Karl.	200$$00	1:200$000
17.	Zeni Miranda.	200$000	1:200$000
18.	Edméia Luíza do Rosário.	200$000	1:200$000
19.	Letícia Werneck de Aguiar.	200$000	1:200$000
20.	Dora Correia.	200$000	1:200$000
21.	Elza Lerche.	200$000	1:200$000
22.	Alaíde Fonseca.	200$000	1:200$000
23.	Hercília Varela Mendes de Morais. . .	150$000	900$000
24.	Araci Coelho Savino.	100$000	600$000
25.	Manuel Luiz da Cunha Magalhães. . . .	100$000	600$000
26.	Isáura Azevedo Vieira.	100$000	600$000
27.	Hilda Meireles.	100$000	600$000
	Total.		39:900$000

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1938. — *Otto Schilling*, presidente.

Ministério da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 18 de novembro de 1938

N. 1.686 — O artigo 96 do regulamento para as Capitania dos Portos, aprovado pelo decreto 220-A, de 1935, preceitua:

"Art. 96 — É vedada a extração de areias das prais e, em geral, qualquer excavação na litoral dos portos e suas enseadas. As Capitanias devem cooperar para a conservação das praias em benefício da higiene e dos portos de embarque e desembarque que elas possam oferecer. Os infratores pagarão a melta de 100$000.

Parágrafo único — Nas praias longinquas ou fora dos portos ou naquelas em que as excavações não possam de nenhum modo influir no regimen das águas, as Capitanias não as impedirão, excéto as areias monazíticas ou de moldagem, salvo concessão do governo".

Afim do que esse ministério se manifeste como o governo poderá dar a referida concessão para extração de areias monazíticas ou de moldagem, submete o asunto à alta consideração de S. Excia.

— Ao Exmo. Sr. presidente do Tribunal de Segurança Nacional:

N. 1.687 — Restitue a S. Excia., devidamente cientificado, o alvará de soltura expedido a favor de Egberto da Silva Bomfim, absolvido por aquele Tribunal.

Dia 21

Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 1.696 — Submete à alta consideração de S. Excia. o assunto constante do processo relativo à exclusão do Asilo de Inválidos da Pátria dos asilados Valdomiro Nascimento de Carvalho e Tertuliano de Santana, condenados pela Justiça por crime de morte e infamante

Ao Sr. diretor geral do Ensino Naval:

N. 1.703 — Declara a S. Excia., para os devidos efeitos ter resolvido alterar as instruções para exames do pessoal da Marinha Mercante, aprovadas pelo aviso n. 851, de 8 de junho de 1936, e modificadas pelo aviso n. 1.037, de 22 de julho de 1936, na parte correspondente ao item *l*, que passará a ser assim redigido:

"Os exames para segundo comissário, terceiro maquinista, terceiro motorista, praticante de piloto, praticante de maquinista, praticante de motorista, praticante de comissário, serão realizados nas Capitanias de prmeira classe, devendo ser realizados nas Capitanias de qualquer classe, ou suas delegacias, os exames para praticante de prático, condutor maquinista de pequenas embarcações, condutor motorista de pequenas embarcações, prático, atalaiador arrais, mestre de pequena cabotagem, contra-mestre e patrão de pesca".

Dia 23

Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 1.709 — Transmite a S. Excia., para os fins que julgar convenientes, o requerimento em que o capitão de Mar e Guerra, Lucas Alexandre Boiteux pede, por certidão, seja declarada a situação no curso acadêmico de vários alunos da Escola Militar.

Tribunal Marítimo Administrativo

461ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1938

Presentes à hora regimental, os senhores juizes vice-almirante Dario Paes Leme de Castro, presidente; capitão de mar e guerra Raul Romêo Antunes Braga, Drs. Carlos de Miranda, João Stoll Gonçalves e capitão de longo curso Francisco José da Rocha; secretário, Golberto de Alencar Saboia.

Ata — Declarada aberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior e despachado pelo senhor presidente o expediente em mesa. Em seguida o Sr. presidente agradeceu ao Tribunal as manifestações de pezar consignadas na ata da sessão anterior.

Julgamento — Processo n. 319: foi julgado, conforme papeleta anéxa por cópia.

Processo n. 318 — Referente à colisão do iáte "Itapema" com o casca sossobrado "Palos", na costa de Santa Catarina. Com representação do Dr. procurador. — O Tribunal ordenou o prosseguimento do processo na fórma da lei, devendo ser citado para defender-se o mestre do mesmo iáte.

Levantada a sessão às 15 horas e 40 minutos. — *Gilberto de Alencar Saboya*, secretário.

JULGAMENTO

Dia 23 de novembro de 1938

Processo n. 319 — Relator, juiz Stoll Gonçalves.

Referente ao encalhe do navio nacional "Afonso Pena", no lugar Marajó-Assú, rio Amazonas, em 12 de abril de 1938, com representação do procurador.

Lidos, relatados e discutidos os autos, decidiu o Tribunal, por unanimidade de votos:

a) quanto à natureza e extensão do acidente: encalhe ocorrido com as circunstâncias descritas nos autos e com os danos não avaliados no processo;

b) quanto à causa determinante: engano do prático de quarto Manuel Raimundo Braga, tomando um farol por outro e a sua consequente precipitação nas manobras que executou; e pelo voto de desempate do Sr. presidente, contra os dos juizes relator e Romêo Braga,

c) considerar o referido prático como incurso na letra *c* do artigo 61 do regulamento do T. M. A., impondo-lhe, por isso, a multa de 1:375$000 (um conto, trezentos e setenta e cinco mil réis). — Ao Sr. relator. — *Dario Paes Leme de Costro*, presidente.

Ministério da Guerra

APOSTILAS

Na carta patente do tenente-coronel médico da reserva de 1ª classe Dr. Roberto Pereira dos Santos Lisboa, foi lavrada a seguinte "apostila":

"E' retificada para 11 de fevereiro de 1938, a promoção ao posto de tenente-coronel da reserva de 1ª classe do oficial de quem trata esta carta patente. — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1938. — *Eurico G. Dutra.*

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1938

Aviso n. 828

Sr. diretor da Diretoria Provisória das Armas:

Tendo em vista a perfeita fiscalização no processamento das contas de transporte requisitado por conta deste Ministério, bem como um grande número de requisições apresentadas à Diretoria de Fundos do Exército sem o preenchimento das formalidades necessárias, determino:

a) que seja rigorosamente observado, nas requisições, o disposto no art. 8º, letra "g" das Instruções aprovadas pelo decreto número 22.596, de 30 de março de 1933;

b) que, ao preencher as formalidades legais nas respectivas contas, as unidades administrativas o façam mediante carimbo próprio, encaminhando os processos aos Serviços de Fundos Regionais sempre por meio de informação ou ofício, embora sucintos, referindo-se ao cumprimento daquelas formalidades. — General *Eurico G. Dutra.*

DESPACHOS DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 18 de novembro de 1938

Foi designado para servir na Comissão de Melhoramentos da Vila Militar, o major Heitor Cabral Mendes da Silva.

Foi permitido aos Srs. Manuel Alves de Oliveira, Antônio Alves Pereira e David dos Reis, portugueses, criar e fazer uso de pombos correios.

Dia 22

Foi transferido o capitão Darcí Leal de Menezes, do 1º Batalhão de Pontoneiros para o 1º Batalhão de Sapadores.

Foram designados:

Para exercer as funções de chefe de secção do Estado Maior da 5ª Região Militar o major Eduardo de Carvalho Chaves.

Para exercer as funções de adjunto do Gabinete da Diretoria de Remonta, o capitão Adriano Metelo Junior, e

Para exercer as funções de adjunto e estagiário do Estado Maior da 5ª Região Militar, o capitão Valdemar Pio dos Santos.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Alberto Foloni, pedindo pagamento. — "Indeferido, em face do parecer 4.968 da Comissão Central de Requisições".

Arlindo José da Silva, 3º sargento do 3º Grupo de Artilharia de Costa e Forte de Copacabana, pedindo seis meses de licença-prêmio de acordo com a lei n. 42, de 15 de abril de 1935. — "Indeferido. Regularize antes sua situação cursando o P. C. S."

Aderbal Cardoso & Comp., pedindo pagamento. "Reconheço a dívida na importância de 218:680$000 (duzentos e dezoito contos, seiscentos e oitenta mil réis), referentes 781 bois realmente consumidos. Quanto aos demais recorra ao Judiciário querendo".

Abraão Nacle; Anordes da Almeida; Antônio Alves de Oliveira; Abbondanza Abosso & Comp.; Carnevari Filho; Francisco M. Viteli; Fraga & Coelho; Horácio Paiva & Filho; José Kirchner e João Martins Ribeiro, pedindo pagamento das quantias, respectivamente, de: 275$750; 295$900; 250$000; 458$000; 2:407$000; 572$000; 94$200; 210$600; 19:000$000; e 650$000. — "Reconheço a dívida de acordo com os pareceres da C. C. R."

Breno de Abreu Sodré, 2º tenente de artilharia da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha, pedindo expedição de sua carta patente. — "Deferido".

Eduardo Fernandes Negrão, 2º tenente farmacêutico, pedindo transferência da 4ª (quarta) para a 5ª (quinta) Região Militar. — "Deferido".

Firmo Silva, presidente do T. de Guerra n. 547, pedindo reabertura do referido Tiro. — "Deferido".

Horácio de Camargo Barros, sorteado, pedindo transferência de incorporação da 9ª Região Militar (Mato Grosso) para o 4º Regimento de Artilharia Montada. — "Deferido".

João Cardoso dos Santos, 2º cabo do contingente especial da Fábrica de Pólvora e Explosivos de Piquete, pedindo cancelamento de punição. — "Deferido, em face das informações da D. M. B."

Jacó Gomes, major intendente de guerra, pedindo nomeação de um Conselho de Justificação. — "Indeferido. O recorrente foi acusado, defendeu-se, e, afinal, foi punido; recorreu do despacho, e a autoridade manteve a decisão recorrida. Há, pois, no caso, fato julgado como se supõe merecido. E si não há motivo para o C. J. *ex-ofício*, não há qualquer razão para deferir-se o pedido".

Miguel Wolochatyl; Manuel da Luz; Oscar Wachsmuth; e Vieira, Fernandes & Comp., pedindo pagamento das quantias, respectivamente, de: 38$000; 420$000; 3:588$700; 195$200. — "Reconheço a dívida de acordo com os pareceres da C. C. R."

Manuel José de Oliveira, ex-3º sargento, pedindo anulação e cancelamento de uma nota em sua caderneta militar. — "Arquive-se, em face da informação da D. M. B."

Rafael Tobias de Menezes Brito, capitão de Administração, reformado, pedindo seja tornada sem efeito sua reforma administrativa. — "Arquive-se".

Serviço do Pessoal Civil

ATOS DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Portarias

Por portarias ns. 280 e 281, de 22 de novembro de 1938, o ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da República, resolveu mandar servir na Segunda Auditoria da Primeira Região Militar o escriturário da classe G, quadro I, Manuel Cardoso e, provisoriamente, no Depósito de Convalescentes de Campo Belo, o escriturário classe G, quadro I, Climério Martins de Matos, ambos nomeados por decretos de 8 do corrente.

Requerimentos despachados

João Maximino Alves Filho, escriturário classe G, do quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo nomeação para a classe inicial de oficial administrativo, do mesmo quadro e Ministério. — À Divisão do Expediente para mandar publicar o despacho de fls. 11 do senhor presidente do D.A.S.P. e que é o seguinte: "Indeferido, à vista do parecer. Em 11/11/1938. — *Luiz Simões Lopes.*"

Sebastião Rufino de Melo, escrevente de segunda classe da 13ª Circunscrição de Recrutamento, pedindo pagamento de diárias. — Indeferido, à vista das informações.

Requerimentos despachados pelo senhor chefe da Divisão de Expediente do Gabinete do senhor ministro da Guerra

Ernesto Manuel, ex-2º cabo e Valter Costa, reservista, pedindo certificado de reservista. — Completem o selo da petição.

ATOS DO SR. CHEFE DE SERVIÇO

Requerimentos despachados

Hortência Vilalba Passos, viuva de José Pereira dos Santos Passos, porteiro aposentado do H. C. E., pedindo sua habilitação ao montepio civil, de que era contribuinte o citado funcionário. — Apresente o documento a que se refere o parágrafo único do artigo 3º do decreto 24.272, de 21-5-1934.

José Honorato da Silva, operário de 2ª classe do Estabelecimento Central de Material de Intendência. — Compareça ao Serviço do Pessoal Civil.

— Foi mandado publicar:

Em 22 de novembro de 1938:

A melhoria de diárias de operários do Depósito Central de Material de Transmissões, constantes da relação anexa.

SUB-DIRETORIA DE TRANSMISSÕES — DEPÓSITO CENTRAL DE MATERIAL DE TRANSMISSÕES

Proposta de melhoria de diária, nos termos das disposições do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, dentro do corrente exercício, a conta da verba 1ª — Pessoal — Título II — Pessoal extranumerário — Sub-consignação n. 5, sem aumento de despesa.

Diaristas

N. de ordem	Nomes	Número de dias	Diárias propostas	Total	Diárias anteriores	Melhoria	Funções
1	Waldemar Freire.....	25	13$000	325$000	7$000	Reajustado.....	Auxiliar do Almoxarifado.
2	João Monteiro.....	25	14$000	35$000	12$000	Idem	Montador de Radio.

Capital Federal, 16 de setembro de 1938. — *Paulo Kruger da Cunha Cruz*, major diretor.

A exoneração, a pedido, concedida pelo Sr. diretor da Fábrica de Estojos e Espoletas de Artilharia, de acordo com o n. 3 do aviso n. 372, de 14-4-38, ao diarista, trabalhador de 1ª classe da Oficina de Carpintaria, da referida Fábrica, Evaristo Pereira de Sousa.

A classificação de funcionários, por ordem de antiguidade, dos componentes da carreira de alfaiate classe F do Quadro I, do Ministério da Guerra, devidamente aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República em despacho de 11 de novembro de 1938, exarado no processo fichado na Secretaria de Estado da Guerra sob n. 18.303, de 27-8-38.

1 — Serafim Sebastião Rodrigues.
2 — Rui Osmam Garcia Pacheco.
3 — Manuel Lopes da Silva.
4 — Francisco Prudente de Menezes.
5 — Otaviano de Barros.
6 — Sílvio Leôncio de Carvalho.
7 — Angelo Joseli.
8 — Jaime de Castro Ribeiro.

Nota — A presente classificação retifica a anteriormente aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, a partir de 1-1-937.

O seguinte ofício que sob n. 2.688, de 23 de novembro corrente, o chefe da Divisão de Expediente do Gabinete do Ministro da Guerra dirigiu ao chefe do Serviço do Pessoal Civil do Ministério da Guerra: "Com a execução do decreto n. 3.268, de 12 de novembro de 1938, a antiga Secretaria de Estado da Guerra passa a constituir uma das divisões em que ora se desdobra o Gabinete do Ministro da Guerra. Sendo assim e porque não mais se justifiquem as relações de dependência entre esse orgão e esta repartição, em seus entendimentos com aquele Gabinete, cabe-me o dever de agradecer-vos a eficaz colaboração que me foi prestada por esse Serviço, ao qual, embora de criação recente, pouco falta para atingir, pela sua eficiente operosidade, aos fins a que se destina. A estes agradecimentos acrescento os louvores que, por obséquio, tornareis extensivos aos chefes e a todos os demais funcionários, pela dedicação, inteligência e zelo ininterruptamente manifestados e que constituem a melhor garantia de êxito em sua colaboração em prol do funcionalismo civil deste ministério. — *Edmundo Galvão*, chefe da Divisão."

Diretoria de Intendência da Guerra

Diretoria de Intendência da Guerra

ATOS DO SR. DIRETOR

Por ato de 17 de novembro de 1938:

I — Transferência de oficial:

Foi transferido, em nome do senhor ministro da Guerra e por necessidade do serviço, o primeiro tenente de administração Francisco Martins, do E.S. da 1ªR.M. para a Escola Militar.

II — Requerimento despachado:

Daví de Andrade Pinheiro, correeiro da classe F, do E.C.M.I., servindo no Depósito n. 8, pedindo 60 dias de licença, em virtude de permanecer agravado o estado de saude de sua esposa. — Deferido, nos termos do disposto no art. 1º do decreto n. 19.714, de 19/2/1931, por satisfazer o peticionário às exigências do art. 9º do decreto número 14.663, de 1/2/1921, devendo contar de ontem, na forma do prescrito no art. 33, parágrafo único deste último decreto.

Requerimento despachado

Por esta Diretoria, em data de 18 do corrente:

Osíris Ferreira Martuscelli, 1º tenente de administração, do 3º Grupo de Obuzes, baixado ao H. C. E., pedindo conversão em férias os dias em que permanecer hospitalizado. — Deferido, até 60 dias, no corrente ano, de acordo com o disposto nos artigos 4º e 5º das instruções baixadas com a portaria n. 38, de 11-2-937, devendo a conversão ser feita na forma do prescrito no § 1º daquele artigo.

Diretoria de Aeronáutica do Exército

ATOS DO SR. DIRETOR

Transferência de praça:

Transfiro da E.Ae.M. para o Dep.C.Ae. em vaga existente, o 2º cabo de fileira Valdemar Soares França, empregado nesta Diretoria e à disposição do Serviço de Bases e Rotas Aéreas (ato do dia 9/11/1938).

Transferência de sargento:

Transfiro do 5º R.Av. para o Pq.C.Ae. em vaga existente, o primeiro sargento artífice de aviação (carpinteiro) Cândido Gonçalves Lopes, recentemente promovido, visto o mesmo já se achar nesta Capital e não haver onus para a Fazenda Nacional (ato do dia 12/11/1938).

Requerimentos despachados:

Franchi & Maier, inscritos nesta Diretoria como representantes da firma Ing. C. Olivetti & Comp. S/A de Ivréa Itália, solicitando levantamento de caução depositada na Caixa Económica, na importância de 3:000$000 (três contos de réis) e cancelamento de sua inscrição. — I — Cancele-se a inscrição dos requerentes. II — Libere-se a caução, oficiando à Caixa Económica nesse sentido (ato do dia 12/11/1938).

Byington & Co., negociantes, solicitando levantamento de caução no valor de 5:000$000 (cinco contos de réis), depositada na Caixa Económica. — Deferido. Oficie-se à Caixa Económica solicitando seja liberada a caução.

Clarisson Duarte da Silva, sargento adjunto do 2º R.Av., pedindo contagem do tempo pelo dobro. — Deferido. Compute-se pelo dobro, para efeito de reforma, os períodos de 16/7/1924 a 30/7/1924 e 29 de agosto de 1924 a 29/3/1925 — sete meses e 24 dias, de acordo com o aviso n. 293, de 20/7/1927; de 3/9/1932 a 3/10/1932 — um mês, de acordo com o aviso n. 476, de 14/7/1933 (atos do dia 3/11/1938).

José Lopes Baima, primeiro sargento rádio-telegrafista do N/6º R.Av., pedindo transferência para o 5º R.Av.. — Indeferido. Não há vaga de seu posto e especialidade no 5º R.Av.

Sociedade Edward Nogueira, solicitando pagamento da quantia de 539$300, referente a conserto feito no automovel n. 12.222-M.G. do senhor general José Joaquim de Andrade, em fevereiro do corrente ano. — Prove a legitimidade da conta com documentos (5/11/1938).

Arí de Morais Costa, segundo sargento do 5º R.Av., pedindo transferência com promoção ao posto imediato. — Arquive-se.

Mário Belo Amorim, terceiro sargento mecânico aviador do N/6º R.Av., pedindo promoção ao posto de segundo sargento. — Não é caso de requerimento.

Leopoldino Ferreira Cruz, terceiro sargento do 3º R.Av., solicitando averbação de tempo de serviço para efeito de reforma. — Indeferido, de acordo com o aviso n. 527 de 20/8/1928 (atos do dia 8/11/1938).

Autacir Andrade de Queiroz, 2º cabo do 1º R.Av., pedindo promoção ao posto de terceiro sargento. — Indeferido. O requerente, que é 2º cabo, não pode ser promovido a terceiro sargento. Logo a vaga não lhe aproveita (ato do dia 11/11/1938).

Cavalcanti, Junqueira, S/A, solicitando levantamento de caução. — Deferido (11/11/1938).

Samuel Leonel da Silva, sargento adjunto do 3º R.Av., pedindo transferência para um dos corpos de aviação sediados nesta Capital. — Indeferido, por falta de conveniência.

Cícero Gomes da Silva, civil, trabalhador contratado de terceira classe da E.Ae.M., pedindo demissão daquela função. — Seja demitido, de acordo com o aviso n. 373, de 14/4/1938.

Sindicato Condor Ltd., empresa de navegação aérea, pedindo pagamento de importância, relativa aos serviços de prova em banca de um motor Hornet n. 1.679, do Pq.C.Ae. — Pague-se. Ao almoxarife para fazer o respectivo empenho.

Sindicato Condor Ltd., empresa de navegação aérea, pedindo pagamento de importância relativa a serviços prestados ao Pq.C.Ae. — Pague-se. Ao almoxarife para fazer o respectivo empenho (atos do dia 16/11/1938).

Atlantic Refining Company of Brasil, firma comercial, pedindo restituição de caução que depositou na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, com garantia de uma sua proposta. — Deferido (ato do dia 17/11/1938).

Lincoln Ribeiro Torres, capitão aviador, pedindo instauração de inquérito sanitário de origem. — Deferido. Ao S. Med. Ae. para indicar o encarregado (ato do dia 18/11/1938).

Inspetoria Geral do Ensino

REQUERIMENTOS DESPACHADOS POR ESTA INSPETORIA

Dia 14 de novembro de 1938

Valdemar Gurgel de Almeida Couto, terceiro sargento, pedindo matrícula no curso de Administração da Escola de Intendência do Exército, por ter sido aluno do Curso Preparatório da Escola Militar — categoria A — em 1929 e não ter gozado o ano de tolerância. — Indeferido, por contrariar o § 8º do art. 54, do decreto-lei n. 432, de 19 de março do corrente ano, e o disposto nos avisos ministeriais ns. 367 e 369, de 11 e 20 de outubro último.

Aureliano Pimenta, segundo sargento do 1º R.A.M., pedindo trancamento de matrícula no Curso de Sargento (Curso B) da Escola das Armas, por motivo de saude. — Deferido.

Francisco Moreira dos Santos, progenitor do ex-aluno do Colégio Militar desta Capital, Paulo José Aquino Moreira dos Santos, requerendo para que seu filho preste oportunamente exame de preparatórios e francês, afim de que possa prosseguir o curso do referido Colégio. — Indeferido. O aluno em apreço, foi desligado como incurso no art. 128 do vigente regulamento dos Colégios Militares.

Dia 17

Nelson Pires, progenitor de Nelcí Rocha Pires, aluno contribuinte interno do Colégio Militar desta Capital, requer que lhe seja concedido o abatimento de 50 % nas mensalidades do referido menor. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Pedro Loureiro Vilaboim e André Bernardino Chaves, professores da Escola Militar, pedindo pagamento de gratificação por turma suplementar. — Arquive-se, visto as pretenções dos requerentes contrariarem dispositivos legais.

Gustavo Barroso Torres, progenitor do ex-aluno do Colégio Militar de Porto Alegre, Vinícius Ferraz Torres, requerendo para seu filho preste exame de álgebra do 3º ano e das disciplinas do 4º, para ser reincluido no referido estabelecimento. — Indeferido, o examinando em apreço, foi desligado como incurso no art. 128 do vigente regulamento dos Colégios Militares.

Ministério da Viação e Obras Públicas

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DESPACHO

Exposição de motivos n. 42, de 7 de novembro de 1938

Senhor Presidente da República:

N. 42 — Os extranumerários-mensalistas da Estrada de Ferro Central do Brasil com exercício na respectiva Secção de Investigações pleiteam, no incluso memorial apresentado a Vossa Excelência, a criação de um quadro de titulados composto de acordo com a demonstração que juntam ao pedido.

Sobre o assunto, devo informar a Vossa Excelência que a Diretoria da Estrada e a Comissão de Eficiência julgam a medida pleiteada prejudicial aos interesses do serviço e por isso que as funções de investigador devem ser desempenhadas, em comissão, por empregados escolhidos a critério da Administração.

Concordando com os pareceres daqueles orgãos, cumpre-me propor a Vossa Excelência o indeferimento da pretensão contida nesse memorial.

Rio de Janeiro, em 7 de novembro de 1938. — *João de Mendonça Lima.*

Indeferido, de acordo com os pareceres. Em 8-11-938. — G. VARGAS.

ATOS DO SR. MINISTRO

Avisos:

Expediente do dia 22 de novembro de 1938

N 4.114 — Ao Ministério da Fazenda — Solicitando pagamento da importância total de 1:175$800 a Guilhermino José dos Santos, na qualidade de inventariante e único herdeiro do ex-guarda-chaves da E. F. C. B., Teófilo José dos Santos, referente a gratificação, adicional de 20% a que fez jús no período de 3 de setembro de 1914 a 21 de agosto de 1919 e 2/3 dos salários correspondentes ao período de 27 de julho a 21 de agosto de 1919. (25.685-38).

N. 4.115—Ao mesmo — Remetendo a exposição de motivos em que solicita ao Sr. Presidente da República a concessão de um crédito de 400:000$000. (25.750-38).

N. 4.116 — Ao Tribunal de Contas — Solicitando providências no sentido de ser reconsiderado oato que recusou registro de pagamento ao engenheiro da classe J, Raimundo Cláudio Correia Leitão, quando de sua remoção da Fiscalização dos Portos de Santa Catarina para a do Porto do R. Grande do Sul. (24.946-38).

N. 4.117 — Ao mesmo — Solicitando providências no sentido de ser reconsiderado o ato que recusou o registro de pagamento ao prático de engenharia da classe H, Jaime Ferreira, quando da sua remoção da Administração Central, nesta Capital, para a Fiscalização do Porto de Manaus. (24.947-38).

N. 4.118 — Ao mesmo — Solicitando providências no sentido de ser reconsiderado o ato que recusou o registro de pagamento ao engenheiro da classe M, Procópio de Melo Carvalho, quando da sua remoção da Administração Central, nesta Capital, para a Fiscalização do Porto do Rio Grande do Sul. (24.947-38).

N. 4.119 — Ao mesmo — Solicitando providências no sentido de ser reconsiderado o ato que recusou o registro de pagamento ao oficial administrativo da classe I, Antônio Leitão, quando da sua remoção da Administração Central, nesta Capital, para a Fiscalização dos Portos do Ceará. (24.94-38).

N. 4.120 — Ao Ministério do Trabalho — Comunicando que o D. C. T. já providenciou no sentido de ser considerada oficial, durante o corrente ano, a correspondência que, em objeto de serviço público fôr apresentado pelos senhores Abel dos Santos Lima, João Perdigão Nogueira, Vicente Inácio Pereira, José Cocentino Pessoa e Benedito Alfredo do Rego. (25.745-38).

N. 4.121 — Ao mesmo — Comunicando que o D. C. T. já providenciou no sentido de ser considerada oficial, durante o corrente ano, a correspondência que, em objeto de serviço público, for apresentada por Jaime Henriques Pinto Junior, representante do I. de A. e Pensões dos Bancários em Novo Oriente, E. de S. Paulo. (25.748).

N. 4.122 — Ao M. das R. Exteriores — Prestando esclarecimentos referentes ao aviso n. P/222/922.4 (81) (42), de 18 de agosto último, desse Ministério. (23.338-38).

N 4.123 — Á I. F. das Estradas — Declarando que foram aprovados o projeto e orçamento na importância de 2:557$100 referentes à construção de um bueiro da linha de "Soledade a Barra do Pirai" da Rêde Mineira de Viação. (25.023-38).

N. 4.124 — Á I. F. das Estradas — Declarando que ficam aprovados os termos de acordo amigável referentes ao ofício número 916|S, de 27|10|38, dessa inspetoria. (25.039-38).

N. 4.125 — Ao Ministério da Fazenda — Solicitando providências no sentido de que a distribuição da importancia de réis 3.500:000$ à Inspetoria do Tesouro da E. F. C. B. seja assim discriminada para aquisição de material: 3.200:000$, para as despesas de pessoal: 300:000$000. (24.163-38).

N. 4.126 — Ao M. da Agricultura — Comunicando que o D. C. T. já providenciou no sentido de ser considerada oficial, durante o corrente ano, a correspondência que em objeto do serviço público, for apresentada pelos chefes de Classificação de Plantas Têxteis, referente ao aviso n. 162-c, de 12|10|38 desse ministério (26.059-38).

N. 4.127 — Ao Tribunal de Contas — Solicitando autorização afim de ser restituida a Paulo Cordeiro da Cruz Saldanha a caução de 15:000$ feita em 15 apólices da dívida pública federal do valor nominal de 1:000$ cada uma, como garantia do contrato celebrado em 27|6|931 para navegação dos rios Mamoré e Guaporé, no E. do M. Grosso. (25.970-38).

N. 4.128 — Ao mesmo — Transmitindo cópias do contrato celebrado em 1 do corrente mês, entre o Governo Federal e o engenheiro civil, Jerônimo Coimbra Bueno. (22.540-38).

N. 4.129 — Ao mesmo — Solicitando pagamento da importancia de 18:738$ à Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de serviços de iluminação elétrica da área aprovada durante o mês de outubro. (26.247-38).

N. 4.130 — Ao mesmo — Remetendo cópia do contrato celebrado entre a D. S. B. F. e Reginaldo Ferreira Leite, para o fim de retirar o ferro velho fundido, de propriedade daquela repartição e existente em terreno de Manguinhos. (26.203-38).

N. 4.131 — Ao mesmo — Remetendo cópia do contrato celebrado entre a D. S. B. F. e "Estaleiros de Construções Navais, Limitada", para o fim de retirar o ferro velho batido, de propriedade daquela repartição e existente em terreno de Manguinhos. (26.203-38).

N. 4.132 — Ao mesmo — Remetendo cópia do decreto-lei número 834, de 5 do corrente mês, que abre, por este ministério, o crédito de 1.000:000$000. (25.966-38).

ATOS DO SR. DIRETOR

Expediente de 21 de novembro de 1938

Ofícios:

N. 5 618 — Á Diretoria do Domínio da União — Enviando informações sobre a linha férrea que passa pelos lotes de terrenos ns. 46, 47 e 48 da avenida Venezuela, no Cáis do Porto, fornecidas pela Administração do Porto do Rio de Janeiro. (25.615-38).

N. 5.619 — Á mesma — Enviando as informações fornecidas pelo D. N. P. N., sobre o terreno de Poço da Draga, em Fortaleza, E. do Ceará. (25.433-38).

N. 5.620 — Á Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Flutuante — Enviando o processo n. 2.433-30, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Ceará, relativo ao pagamento da importancia de 1:069$ a Luiz Gomes. (25.517-38).

N. 5.621 — Á mesma — Enviando para exame o processo referente ao pagamento de 19:315$200, pretendido pelo Sr. José Joaquim de Melo Barreto. (24.275-38).

N. 5.624 — Á Inspetoria Federal das Estradas — Comunicando estar aprovado, por decreto, o projeto e orçamento relativo a construção de um grupo de casa para feitor, imediato e trabalhadores da turma 50, no quilômetro 96|190 da linha de Santa Maria a Uruguaiana, na Rêde da V. F. F. R. G. S. (24.693-38).

N. 5.626 — Á mesma — Restituindo o requerimento no qual Emília de Sousa Arantes pede ao presidente da Comissão de Inquérito procedido na Estrada de Ferro Baía a Minas, para apuração de responsabilidades de Antenor de Medeiros Muniz. O Sr. ministro autorizou a restituição à requerente, da importancia de 200$000. (20.939-38).

N. 5.627 — A Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Ceará — Transmitindo o processo em que é interessado Augusto Fiuza Pequeno e, solicitando providências para ser tomado em consideração o parecer de fls. 42, da Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Flutuante. (24.804-38).

N. 5.628 — Ao Departamento Nacional de Portos e Navegação — Enviando o processo n. 23.019-38 par ser informado, tendo em vista o despacho de S. Excia. de fls. 16. (23.019-38).

N. 5.629 — Á Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha — Enviando informações sobre a modificação do traçado da Estrada de Ferro Mossoró. (25.546-38).

N. 5.630 — Á Estrada de Ferro Central do Brasil — Solicitando providências para ser encaminhada à esta Secretaria de Estado, a procuração passada pelo trabalhador dessa ferro-via, José Cipriano Ribeiro ao Sr. Manuel Virgílio de Araújo. (21.230-38).

N. 5.633 — Á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco — Restituindo o processo referente ao aforamento do terreno n. 43, no largo do Chaco, freguesia do Recife, cidade do mesmo nome, desse Estado e, comunicando que o D. N. P. N., nada tem a opor ao deferimento do pedido. (25.648-38).

N. 5.634 — A Fazenda Nacional — Comunicando estar considerada oficial, durante o corrente ano, a correspondência dos funcionários Celso Marchand, Bento Fleury da Rocha e Odorico Correia de Faria, em objeto de serviço público. (25.744-38).

N. 5.635 — Ao Departamento Nacional de Portos e Navegação — Comunicando já estar registrado o contrato celebrado entre o Governo Federal e Paulo Cordeiro da Cruz Saldanha, para execução do serviço de navegação nos rios Mamoré e Guaporé, no Estado de Mato Grosso. (N. 25.467, de 1938.)

N. 5.636 — Á Despesa Pública — Enviando cópia do ofício n. 461-C, de 23 de junho último, com que a I. F. O. S., informa sobre os suprimentos feitos aos operários nos anos de 1922 e 1923. (N. 13.951, de 1935.)

N. 5.637 — À Delegacia do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais — Remetendo o processo relativo ao pagamento de 1:956$ em que é interessado o Sr. Israel Teixeira de Morais. (N. 13.542, de 1938.)

N. 5.638 — Ao Departamento dos Correios e Telégrafos — Comunicando o registro do contrato entre o Governo Federal e a Compagnie des Câbles Sud-Americains. (N. 25.867, de 1938.)

N. 5.639 — À Despesa Pública — Enviando o processo relativo ao pagamento, por exercícios findos, de 5:231$400, proveniente de fornecimentos feitos, em 1936, por A. Coelho Branco Filho à E. F. C. B. (N. 24.598, de 1938.)

N. 5.640 — À mesma — Idem idem de 20$, proveniente de fornecimentos feitos em 1936 por Rocha Couto & Comp., ao D. N. P. N. (N. 24.555, de 1938.)

N. 5.641 — À Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Flutuante — Remetendo para exame o processo referente ao pagamento de 34:900$100, pretendido pelo Sr. João Cassiano de Oliveira. (N. 22.781, de 1938.)

N. 5.642 — À Inspetoria Federal das Estradas — Enviando o processo no qual são interessados Júlio Caetano Horta Barbosa e outros oficiais do 1º batalhão ferroviário, com o fim de satisfazer a exigência do ofício de fls. 105, do Tribunal de Contas. (N. 24.177, de 1938.)

N. 5.643 — À Despesa Pública — Enviando cópia do ofício número 767-C, de 17 de outubro próximo passado, com que a I. F. O. S., informa sobre os suprimentos feitos ao pessoal operário nos anos de 1922 e 1923. (N. 24.062, de 1938.)

N. 5.644 — À Viação Férrea Federal Leste Brasileiro — Comunicando ter sido publicada no *Diário Oficial* de 9 do corrente a portaria n. 528, de 8 deste mês. (N. 23.360, de 1938.)

N. 5.645 — À Estrada de Ferro Central do Brasil — Comunicando que seja seguido o critério alvitrado no parecer do Sr. consultor jurídico deste ministério, anexo por cópia, referente à ocupação de próprios nacionais por empregados dessa via férrea. (N. 20.908, de 1938.)

SERVIÇO DO PESSOAL

ATOS DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Pascoal Davidovich, pedindo o registro do seu diploma de engenheiro civil. — Compareça à Secção Administrativa do Serviço Pessoal. (N. 24.180, de 1938.)

Aurélia Mendes de Aragão, pedindo segunda via ou certidão que substitua seu título de pensionista do Montepio Civil. — Diga a requerente de que data é o seu título ou pelo menos, desde quando percebe pensão" (N. 25.610, de 1938.)

Gertrudes Emilius Varela e Elizabeth Varela, pedindo montepio. — Compareça a esta secção administrativa. (N. 24.414, de 1938.)

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 23 de novembro de 1938

Tornando sem efeito a portaria n. 1.225, de 6 de outubro último, que designa para as funções de agente posta-telegráfico em Moreno, na Diretoria Regional da Paraíba, o telegrafista da classe "H", Severino de Albuquerque Lucena. (portaria n. 1.371/22/11/38).

Designando o telegrafista da classe "H", Lourival Elísio de Alcântara, para, em comissão, se incumbir da instalação da aparelhagem "Grande Nórdica" em Porto Alegre. (portaria n. 1.374/23 de novembro de 1938).

Transferindo, com direito ao transporte, da Diretoria Regional de Pernambuco para a de Maranhão, o telegrafista da classe "G", Francisco Pereira Ponce de Leon. (portaria n. 1.375/23/11/38).

Transferindo, com direito a transporte, da Diretoria Regional de Pernambuco para a do Pará, o telegrafista da classe "J", Raimundo Isaías Carneiro. (portaria n. 1.376/23/11/38).

Requerimentos despachados

Vicente Abranches e outros, pedindo isenção de exames finais, orais e escritos e da adoção do regime de médias. — Tendo em vista que durante o ano letivo os funcionários matriculados na Escola de Aperfeiçoamento, prestaram com regularidades todas as provas das diversas cadeiras do curso e que através destas, bem poude o corpo docente julgar do aproveitamento dos seus discípulos, representando assim a média de gráu, a expressão do aproveitamento de cada aluno, resolvo deferir o pedido em aprêço, convicto que estou de praticar um ato de justiça sem ferir as tradições da Escola de Aperfeiçoamento. (processo n. 67.038/38).

José Lopes Galvão, pedindo autorização para ser instalado na sede da Diretoria Regional de São Paulo um bar. — Indeferido. (proc. n. 60.854/38).

Jerônimo Teixeira de Alencar Lima, negociante estabelecido à rua Leandro Martins n. 88 nesta Capital, pedindo autorização para ver o original de um telegrama a si dirigido para que posse estabelecer a identificação do seu autor. — Indeferido, de acordo com o informado. (proc. n. 66.401/38).

José de Paula Correia, ex-telegrafista de 5.ª classe, da Diretoria Regional de Mato Grosso, pedindo readmissão. — Indeferido. (processo n. 58.429/38).

Lino Nunes da Silva, escriturário da classe "E", da Diretoria Regional de Corumbá, com exercício na agência de Campo Grande, pedindo a sua transferência para a Diretoria Regional de Mato Grosso. — Indeferido. (processo n. 3.264/38).

DIRETORIA DO PESSOAL

Francisco Ferreira Carneiro, inspetor da classe "G", pedindo licença prêmio. — Foi requisitada inspeção de saúde. (processo n. 57.743/38).

Departamento Nacional de Portos e Navegação

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 21 de novembro de 1938

Ofícios:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 3.887 — Solicitando encaminhar ao Tribunal de Contas, para posterior pagamento, no Tesouro Nacional, uma folha na importância de novecentos e noventa mil réis (990$000), referente a diárias por serviços fóra da sêde, em favor de José dos Reis.

N. 3.891 — Solicitando encaminhar ao Tribunal de Contas, para posterior pagamento, no Tesouro Nacional, uma folha na importância de quinhentos mil réis (500$000), referente a diárias por serviços fóra da sede, em favor de Francisco Vieira Boulitreau.

Em 22 de novembro de 1938. — *Gastão de Carvalho*, chefe do Expediente.

Ministério da Agricultura

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portaria n. 670, de 22 do corrente, foi designado o classificador de café, classe G, interino, do quadro único deste ministério, Waldemar Rezende, para ter exercício na Secção do Serviço Técnico do Café em Recife, Estado de Pernambuco.

Por portaria n. 671, de 23 do corrente, foi designado o agrônomo D.N.P.V., classe G, interino, Benedito de Oliveira, para ter exercício na Sub-Inspetoria Agrícola do Serviço do Fomento da Produção Vegetal, em Goiás.

Dia 22 de novembro de 1938

Avisos:

Ao Sr. secretário da Agricultura do Estado de Minas Geraisl

N. 2.833 — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que, em virtude da solicitação dessa Secretaria, de 29 de agosto último, pela portaria n. 663, de 18 do corente, designei o classificador de algodão, classe G, José Maria Barbosa, do quadro único deste ministério, para chefiar e dar execução ao acordo firmado entre este ministério e esse Estado, relativo aos serviços de produção vegetal. (S. P. 6.288, de 1938).

O ministro de Estado devidamente autorizado pelo Sr. Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos n. 75, de 3 de outubro de 1938, e na forma do que prescreve o item V, do art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, resolve admitir como extranumerários-mensalistas: José Garcia de Azevedo, Davi Campos Ramos, Moacir Rocha, João Tavares Neiva de Figueiredo e Luiz Xavier Borges, pelo prazo de 6 de outubro a 31 de dezembro de 1938, para desempenharem as funções de assistentes técnicos de 3ª classe, do Serviço de Fomento da Produção Mineral do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Portarias ns. 408, 409, 410, 411 e 412, respectivamente.

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimento despachado:

Eugenio dos Santos Rangel, requrendo devolução de certidão. — Dirija-se à Diretoria da Despesa Pública. (SP. 4.958-38).

Dia 21 de novembro de 1938

Ofício:

Ao D. O.:

N. 2.810 — Solicita providências no sentido de ser no quadro de "extranumerários diaristas" do Campo de Sementes de Cana de Açucar em Carirí, Barbalha, do qual junto cópia retificada a coluna de mêses do referido quadro, devendo ser 4 mêses, em vez de 11 como se apresenta.

Esclarece que o quadro a que me refiro foi enviada a essa Repartição em 11 de novembro de 1938. (SP. 748-38).

Circulares:

— Á D. C.:

N. 2.811 — Comunico-vos, para vossas providências, que, de conformidade com os artigos 31 e 34 combinados com a tabela A, n. 49, letra b, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, e tendo em vista o despacho proferido pelo Sr. ministro da Fazenda, publicado no "Diário Oficial" de 2 de setembro de 1938, na página n. 17.693, o pessoal extranumerário admitido mediante portaria ou titulo do ministro está sujeito ao pagamento do "sêlo de nomeação", à razão de 7 %, calculado sobre as vantagens pecuniárias correspondentes a um ano e cobrado em doze prestações mensais, devendo incidir, inclusive, sobre qualquer melhoria que se verificar nos salários do mesmo pessoal. (S.P. 6.647-38).

Idêntica a: D. E. P., D. O.D. P., D. G. D. N. P. A., I. B. A., S. F. P. A., S. D. S. A., S. I. P. O. A., S. C. P., E. N. V., D. G. D. N. P. M., S. F. P. M., S. A., S. G. M., L. C. P. M., D. G. D. P. N. V., I. B. V., I. Q. A., D. E. A., E. N. A., S. F. P. V., S. D. S. V., S. F., S. P. T., S. I. R. C., S. T. C.

N. 2.812 — Remetendo exemplares do Boletim de frequência cujo modelo foi publicado no "Diário Oficial" de 5 de fevereiro de 1928, peço as vossas providências no sentido de serem observadas as seguintes normas quanto ao seu preenchimento:

1.° — a partir do mês em curso, deverá essa repartição encaminhar a este Serviço, mensalmente, por intermédio do Boletim em aprêço, a frequência de todo o seu pessoal;

2.° — acompanhando o Boletim, deverá ser tambem remetida uma via das folhas de pagamento do mesmo pessoal, cujo processamento continuará a ser feito normalmente, até o fim do exercício vigente;

3.° — deverão ser preenchidos tantos Boletins quantos forem, no momento, os locais de trabalho dos serventuários da repartição;

4.° — as colunas "Matrícula" e "Boletim pessoal" não serão, por enquanto, preenchidas;

5.° — os nomes dos serventuários deverão ser grupados de acôrdo com os respectivos vencimentos ou salários, espaçando-se uma linha, entre dois grupos, para serem anotados os totais das somas (coluna soma);

6.° — a presente circular só diz respeito aos serventuários cujos vencimentos ou salários são pagos no Tesouro Nacional ou na Pagadoria do Ministério. (S. P. 8.244-38).

Idêntica a: D. E. P., D. O. D. P., D. G. D. N. P. A., I. B. A., S. F. P. A., S. D. S. A., S. I. P. O. A., S. C. P., E. N. V., D. G. D. N. P. M., S. F. P. M., S. A., S. G. M., L. C. P. M., D. G. D. P. N. V., I. B. V., I. Q. A., D. E. A., E. N. A., S. F. P. V., S. D. S. V., S. F., S. P. T., S. I. R. C., S. T. C.

Ofícios:

N. 2.813 — Pede providências para que sejam feitas as seguintes alterações na folha do mês em curso do pessoal extranumerário do N. C. S. B.:

Lino dos Santos — suspender o desconto a favor de A. C. B.
Viriato Antônio Filho. — Idem.
Pedro Bertolino Silva. — Idem.
Cand.do José da Silva. — Idem.
Mário José dos Santos. — Idem.
Zacarias Francisco. — Idem.
Alfredo José Rodrigues. — Idem.
Estácio Silvestre. — Idem.
Joaquim Furtado. — Idem.
Olímpio Francisco Figueiredo. — Descontar 17$700 a favor da A. C. B.
Frutuoso Pereira da Silva. — Descontar 11$500 a favor da C. S.
Emílio Vieira. — Descontar 25$200 a favor da A. C. B.
José de Oliveira. — Descontar 25$200 a favor da A. C. B.
Carlos Duarte Pinto. — Descontar 25$200 a favor da A. C. B.
João Ramos. — Descontar 25$200 a favor da A. C. B.
Benjamim Rocha Júnior. — Descontar 37$300 a favor da C. C. F.
Aristides Rodrigues. — Descontar 25$200 a favor da A. C. B.
Hemetério Ferreira. — Descontar 25$200 a favor da A. C. B.
Moacir Lopes Linhares. — Descontar 17$400 a favor da C. S.
José Julião da Cruz. — Suspender o desconto a favor da A. C. B.
José Francisco dos Santos. — Idem.
Raimundo Basílio Pereira. — Descontar 45$000 a favor da U. N. A.
Angelo Celestino da Costa. — Descontar 67$500 a favor da U. N. A.
José Julião da Cruz. — Suspender o desconto a favor da A. C. B.
Manuel Marques Ferreira. — Descontar 52$500 a favor da U. N. A.
José da Silva. — Descontar 37$500 a favor da U. N. A. (S. P. 18.311-38).

— Ao S. F. P. V.:

N. 2.814 — Transmite a portaria n. 87, de admissão de Maria Santos Mendonça, auxiliar de escrita de 5ª classe, desse Serviço, devidamente apostilada, conforme solicitação constante do ofício número 675|4ª, de 23 de agosto último. (S. P. 4.741-38).

— Á D. E. A.:

N. 2.815 — Comunica que o ministro por despacho de 7 de novembro de 1938, exarado no S. P. 7.124-38, dispensou por abandono de emprego e a partir de 30 de agosto último, Maria Justina, trabalhadora da E. A. de Barbacena. (S. P. 7.124-38).

— Ao D. N. P. A.:

N. 2.816 — Referência ao ofício n. 3.186-A, de 18 de dezembro de 1937, relativo à proposta de nomeação de Alcindo Reveilleau e Euclides Cordeiro de Andrade, comunica que o ministro exarou no processo o despacho: "Aguarde oportunidade". (S. P. 19.979-38).

— Ao S. I. R. C.:

N. 2.817 — Anexo restituo a caderneta militar, do trabalhador do Horto Florestal de Ibura, Antônio Marques do Nascimento, encaminhada a este Serviço com o ofício n. 1.018 de 30 de junho último. (S. P. 3.020-38).

— Ao Oscar Espinola Guedes — Pernambuco:

N. 2.818 — Comunica que o pedido constante do requerimento de 15 de julho último, sobre sua classificação na carreira de agrônomo Plantas Texteis, foi atendido por esta diretoria, ficando os documentos apresentados, a sua disposição, neste Serviço. (S. P. 3.796-38).

— Ao S. I. R. C.:

N. 2.819 — Com relação ao ofício n. 917, de 13 de junho último, comunica que, não tendo sido o mesmo solucionado até a presente data, convém que as ponderações então apresentadas sejam tomadas em consideração no processamento da revisão das tabelas do pessoal extranumerário, para o exercício próximo vindouro, em elaboração nesse Serviço. (S. P. 2.456/38).

— Ao D.N.P.A.:

N. 2.820 — Transmite a portaria ministerial n. 658, de 16-11 de 1938, que concedeu seis meses de licença, a partir de 19 de outubro último, ao prático rural, com exercício na Inspetoria Regional do S.D.S.A. desse Departamento, em São Salvador, Otávio Rodrigues Pimenta. (S. P. 7.854/38).

— Ao I.B.V.:

N. 2.821 — Transmite a portaria ministerial, n. 656, de 16 de novembro, que concede um ano de licença, a partir de 20 de dezembro deste ano, ao biologista D.N.P.V., com exercício nesse Instituto, Adolfo Ducke. (S. P. 8.013/38).

— Ao D.N.P.V.:

N. 2.822 — Transmite a portaria ministerial n. 655, pela qual foram afastados do exercício de suas funções os agrônomos fito-sanitaristas, Carlos Fernando Correia de Barros e Moacir de Albuquerque Leão, que ficaram à disposição da Comissão de Inquérito designada pela portaria n. 636, de 5 do corrente mês. (S. P. 7.951/38).

N. 2.823 — Comunica que o ministro, por despacho exarado no processo S. P. 7.951/38, determinou que o agrônomo plantas téxteis, João Batista Côrtes e o agrônomo fito-sanitarista, Armando Davi Ferreira Lima, substituam, respetivamente, os agrônomos fito-sanitaristas, Carlos Fernandes Correia de Barros e Moacir de Albuquerque Leão, na direção e sub-direção da Estação de Desinfeção de Plantas de Produtos Agrícolas, enquanto durar o afastamento dos mesmos. (S. P. 7.951/38).

— Ao S.F.P.A.:

N. 2.824 — Roga comunicar ao inspetor-chefe da Inspetoria Regional de Sericultura em Barbacena, em solução ao ofício n. 2.162, de 4 do corrente, daquela autoridade, que dos assentamentos do zootécnista, Brilhante Pinho Teixeira, não consta qualquer nota desabonadora, motivo por que nada ha a providenciar, nesta Diretoria, relativamente ao ofício acima citado. (S. P. 7.817/38).

— Ao delegado do T. C. junto ao M. A.:

N. 2.825 — Comunica que o ministro por portaria n. 394, de 11 do corrente, admitiu Dilson Teixeira da Silva, para desempenhar as

funções de auxiliar de 5ª classe da D.O.D.P., admissão essa autorizada pelo Presidente da República em despacho exarado na exposição de motivos n. 311, de 4 de novembro do corrente ano, do D.A.S.P. (S. P. 2.896/38).

— Ao juiz da 8.ª Pretoria Criminal:

N. 2.826 — Atendendo à solicitação contida em vosso ofício número 4.917, de 7 do corrente, apresento-vos o Servente deste Serviço, Célio Braga, afim de depôr no processo de Avelino Ferreira Filho. (SP 8.055/38).

— A' E. E. C. Café em Botucatú:

N. 2.827 — Referência ao ofício n. 791/38 de 16/9/38, que encaminhou uma relação com a proposta da admissão de cinco diaristas para os serviços dessa Estação, solicita providências no sentido de ser a mesma devidamente alterada, procedendo-se a exclusão de Vasco Pelicia, que é de nacionalidade italiana, não podendo por isso desempenhar função pública, de acordo com o disposto no art. 7, decreto-lei, n. 389, de 25 de abril de 1938, e art. 122, n. 3, da Constituição Federal.

Outrossim, convém ainda excluirdes daquela relação o nome de Osvaldo Pelicia, menor de 14 annos, que, ante o que determina a alínea K, art. 137 da Constituição Federal, não poderá ser admitido no trabalho. (SP 5.817/38).

— A' Comissão Organizadora do I.P.S.E.I

N. 2.828 — Com referência ao ofício n. 143, de 11 de agosto último, dessa Comissão, apresenta Cesar Henrique Lopes, oficial administrativo, que servirá de elemento de ligação entre essa Comissão e o D.N.P.A. (SP 8.058/38).

— A' 1.ª C.R.:

N. 2.829 — Atendendo ao pedido de informação sobre o documento militar apresentado por Humberto de Miranda Bastos para tomar posse do cargo que exerce neste ministério, formulado pelo ofício, dessa Circunscrição, n. 1.516, S.C., de 3 do mês em curso, transmite o próprio documento — certificado de reservista de 3.ª categoria n. 90.060, afim de que possa ser melhor examinado, feito o que solicito seja o mesmo devolvido a este Serviço. (SP 4.318/38).

— Ao inspetor regional da I.P.O.A. no Paraná:

N. 2.830 — Solicita providências no sentido de ser esclarecida uma dúvida no ponto do Prático Rural, Artur Nunes, relativo ao mês de janeiro do corrente ano, em virtude de constar de uma folha que o referido funcionário esteve em gozo de licença todo o mês e de outra, suplementar, que o mesmo esteve em exercício de 1 a 18 do citado mês. (SP 2.974/38).

— Ao E.N.A.:

N. 2.831 — Restitue devidamente apostilado, o decreto de 24 de agosto último, pelo qual foi nomeado José de Lima Filho para exercer, em comissão, o cargo de assistente, padrão H, da 11.ª cadeira dessa Escola. (SP 4.355/38).

— A' Divisão do Funcionário do D.A.S.P.:

N. 2.832 — Remete devidamente informado, o processo DASP n. 1.007/38, esclarece que no decreto pelo qual foi nomeado José Lima Filho, para exercer, em comissão, o cargo de assistente, padrão H, da E.N.A., foi exarada a seguinte apostila: "O cargo em que foi provido, pelo presente decreto, José Lima Filho, encontra-se vago, à data da nomeação, em virtude da exoneração de Antônio Castano Ferreira. (SP 4.355/38).

Serviço do Pessoal

Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários da carreira de oficial administrativo, classe H, do quadro único dêste ministério, em 15 de maio de 1938, de acôrdo com o § 1º do art. 7º do decreto-lei n. 2.290, de 28 de janeiro de 1938.

N.	Nome	Tempo de serviço				Observações
		Na classe	No cargo anterior ao reajustamento	No ministério	No Serviço Publico Federal	
1	Dalila Figueira de Albuquerque	490 d.	3-10- 0	25- 9-11	—	
2	Yolanda Maria de Souza Coelho	490 d.	3-10- 0	6- 1- 8	—	
3	Orminda Leitão	490 d.	3- 9-11	10- 6-15	—	
4	Archibaldo Smith	490 d.	3- 5- 0	9- 4- 5	20- 5-21	
5	Maria Julia Monteiro de Barros	490 d.	2- 4- 9	17- 9-13	—	
6	Joaquim Pinto da Motta Lima Filho	490 d.	3- 3-20	8- 3- 4	—	
7	Achillidones Guimarães	490 d.	3- 3- 0	5- 6-29	17-10-18	
8	Aureliano da Costa Araujo	490 d.	3- 2-20	17- 2- 5	—	
9	Arnaldo Gomes Maciel	490 d.	2- 9- 0	19- 1-17	25- 1-17	
10	Ricardo Henrique Grimer	490 d.	2- 9- 0	6- 6- 8	—	
11	Martiniano Brandão Filho	490 d.	2- 8-29	27- 3-13	—	
12	Helena Monate	490 d.	2- 8- 1	18- 5-25	—	
13	Thelio Pinto da Veiga	490 d.	2- 8- 1	5- 2- 5	8- 2- 6	
14	Annibal Ferreira do Amaral Filho	490 d.	2- 8- 1	4- 2- 6	6- 6- 7	
15	Paulo Caminha Rolim	490 d.	2- 8- 0	7- 3- 1	—	
16	(Miraldo David de Freitas	490 d.	2- 8- 0	4- 0- 5	—	
	(Manoelita Machado Paim	490 d.	2- 8- 0	4- 0- 7	—	
18	Eloy Franqueira Soares	490 d.	2- 7-29	5- 5- 5	—	
19	Guilhermina Bittencourt	490 d.	2- 7-29	4- 7- 4	—	
20	(Antonio Cil Gouvea	490 d.	2- 7-29	4- 0- 4	—	
	(Francisco Faria Pereira de Souza	490 d.	2- 7-29	4- 0- 4	—	
22	Maria Luiza Vianna de Barros	490 d.	2- 7-28	4- 0- 3	—	
23	David Martins de Arruda Camara	490 d.	2- 7-25	4- 0- 0	—	
24	Josué Gerson Monteiro	490 d.	2- 7-17	3-11-22	10-10-10	
25	Zuleika Barros de Roure	490 d.	2- 7-13	3-11-18	—	
26	Rene Descartes Medeiros	490 d.	2- 7-11	3-11-16	11-11-19	
27	Magdala Pereira Reis	490 d.	2- 6-28	7- 7-16	—	
28	Rosalba Costa Rego Moreira da Silva	490 d.	2- 0- 0	17- 7-22	—	
29	Aristides Venancio de Queiroz	490 d.	2- 0- 0	4- 4- 5	15- 7- 5	
30	(Antonio de Lucca Sobrinho	490 d.	2- 0- 0	4- 4- 5	—	
	(Maria de Lourdes Pessoa	490 d.	2- 0- 0	4- 4- 5	—	
32	Paulo Henriques	490 d.	1- 6- 2	18- 8- 7	—	
33	Luiz da Frota Mattos	490 d.	1- 1-27	2-11-25	—	
34	Annibal Jeronymo Vieira	490 d.	1- 1-27	8- 4- 2	—	
35	Waldemar Moreno Alagão	490 d.	0-11-27	28- 4- 2	—	
36	Iracema de Oliveira Prado	490 d.	0- 9- 0	15- 0- 3	—	

Serviço do Pessoal (S.A.), em 22 de novembro de 1938. — *Maria de Lourdes Almeida*, dat. classe F. Confere. — *L. Cesar de Barros*, of. adm. classe J. Visto. — *M. Poppe*, chefe de seção.

Directoria de Contabilidade

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Cecilia H. Coelho Viana, pedindo certidão de tempo de serviço. — Nada consta nesta Diretoria sôbre a comissão alegada. (D. C. 20.460, de 1937).

Liga Naval Brasileira, solicitando auxílio para erigir um monumento ao Pescador Brasileiro. — Arquive-se. (D.C. 1.556, de 1938).

REQUERIMENTO DESPACHADO PELO SR. DIRETOR

Viação Aérea São Paulo S. A. — Vasp, pedindo pagamento da importância de 245$200. — Junte a 1ª via do empenho n. 169, de 25 de abril de 1938. (D. C. 11.083, de 1938).

Conselho Florestal Federal

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELO CONSELHO FLORESTAL FEDERAL EM QUATRO DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO

Aos quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e oito, reuniu-se o Conselho Florestal Federal, sob a presidência do Dr. José Mariano Filho e com a presença dos seguintes membros: paio, Humberto Gotuzzo, Rui de Lima e Silva, Mileto Alvares de Sousa paio, Humbrto Gotuzzo, Rui de Lima e Silva, Mileto Alvares de Sousa Coutinho, Antônio da Cunha Baima, Abelardo de Brito, Paulo Ferreira de Sousa e Adrião Caminha Filho. Aberta a sessão e depois de lida e aprovada a ata da sessão anterior, procedeu-se à leitura e despacho do seguinte expediente: ofício da Prefeitura Municipal de Tarauacá, acusando recebimento do Código Florestal; telegrama do Dr. Apolônio Sales, secretário da Agricultura do Estado de Pernambuco, agradecendo sugestões do presidente do Conselho sobre o plantio de tamareiras no referido Estado; ofício do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização encaminhando ao estudo do Conselho um processo do Domínio da União, relativo à fixação da taxa de arrendamento de manguezais e ofício do delegado florestal no Estado do Pará remetendo um relatório sobre as solenidades levadas a efeito durante a semana da árvore. O conselheiro Palhano de Jesus propôs que o Conselho, digo O conselheiro Palhano de Jesus propõe a remessa de uma cópia do referido relat..rio ao Sr. ministro da Agricultura — De acordo. O conselheiro Mileto Coutinho propõe que se remeta cópia ás demais escolas de Agronomia do Brasil, para adotarem o mesmo programa durante os festejos, digo, programa para as comemorações da semana da árvore. O conselheiro Cunha Baima, achando que o programa não estava em condições de ser adaptavel em todas escolas do Brasil, propõe que seja nomeada uma comissão para estudar o assunto, tendo em vista o relatório em apreço, e seja organizado um programa no mesmo gênero, afim de ser distribuido pelas demais escolas e centros educativos. Foi nomeada a comissão, constante dos conselheiros Antônio da Cunha Baima, Adrião Caminha Filho e Humberto Gotuzzo. O conselheiro Luciano Pereira da Silva leu a seguinte carta recebida do Dr. Raimundo de Castro Maia, a respeito do projeto sobre a criação do Departamento de Parques Nacionais: "Presado amigo Dr. Luciano Pereira da Silva — Tem por fim esta confirmar a conversa que tive hontem com V. S., com referência ao seu parecer publicado no "Diário Oficial" de 24 de outubro, a respeito de um projeto de parques nacionais de minha autoria e que foi parar no Conselho Federal, sem que eu fosse informado dessa fato. Como tive ocasião de expor a V. S. nunca foi minha intenção apresentar oficialmente esse projeto, entreguei ao meu amigo, Dr. Valter Sarmanho, para ver se encaminhava essa idéia, afim de ser posteriormente discutida com os poderes competentes. Aliás, como V. S. poude verificar, ele não é mais que uma adaptação da lei argentina, que precisava ser amoldada á nossa Constituição e não poderia nunca ser um projeto definitivo para ser discutido perante o Conselho Florestal. Seria muito grato a V. S. se fizesse ciente à Comissão desses fatos, para não julgarem ter eu agido com pouco discernimento. Sendo que absolutamente não levo a mal ter sido ele recusado, pois nem de longe poderia passar pela minha mente que poderia ser aprovado sem um estudo mais conciencioso. Aproveito a oportunidade para apresentar meu atenciosos cumprimentos. E subscrevo-me com toda estima e consideração. De V. S. Amo. Ato. Obrgdo. —Raimundo de O. de Castro Maia." O Conselho tomou conhecimento. E, como nada mais houvesse a tratar, foi encerrada a discussão, lavrando eu, Alexandre de Luna Araujo Góis Neto, esta ata, que dato e assino, na qualidade de secretário do Conselho. Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1938. —*Alexandre de Luna Araujo Góes Netto. — José Marianno Filho. — Luciano Pereira da Silva. — Abelardo de Britto. — A. J. Sampaio. — Paulo F. Souza. — A. Cunha Bayma. — Ruy de Lima e Silva. — Humberto Gotuzzo. — Milêto Alvares de Souza Coutinho. — J. Palhano de Jesus. — A. Caminha Filho.*

Ministério do Trabalho, Industria e Comércio

Serviço do Pessoal

Na portaria de 7 de outubro do corrente ano, do diretor do Departamento Nacional do Trabalho, foram concedidos dezenove dias de licença, para tratamento de saude, ao auxiliar de escrita de 3.ª classe; mensalista, do Serviço de Identificação Profissional, nos termos do artigo 7.º do Decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, combinado com o artigo 54 do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, no período de 1 a 19 de abril último.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 22 de novembro de 1938

Processo despachado:

Arlete Carvalho Braga da Silva, auxiliar de escrita de 1.ª classe, com exercício na Secção Administrativa deste Serviço, pedindo sejam descontadas nas suas férias verificadas nos dias 21 de outubro último e 14 do corrente mês. — Deferido.

Ofícios:

Dia 18 de novembro de 1938

Ao Sr. diretor do Serviço de Contabilidade:

N. 3-SP-869 — Remetendo a 3.ª via do empenho n. 10-120 de 17 do corrente, emitido a favor de D. Antonieta Paladino Americo, inspetor de previdência "K" do Conselho Nacional do Trabalho.

N. 3-SP-870 — Remetendo a 3.ª via do empenho n. 2-121, de 12 deste mês, emitido a favor de Francisco Eulálio do Nascimento Silva Filho e outros, do Departamento Nacional do Trabalho.

N. 3-SP-871 — Remetendo a 3.ª via do empenho n. 2-122, de 12 deste mês, emitido a favor do extranumerário mensalista Geraldo Ferreira Sampaio e mais seis nomes.

N. 3-SP-872 — Remetendo a 3.ª via do empenho n. 2-123, de 17 do corrente mês, emitido a favor de Sebastião Eugênio da Cruz, servente de 4.ª classe do Departamento Nacional do Povoamento.

N. 3-SP-873 — Remetendo a 3.ª via do empenho n. 11-124 desta data, emitido a favor de José Bandeira de Melo, inspetor de Previdência "L" do Conselho Nacional do Trabalho.

N. 3-SP-874 — Remetendo a 3.ª via do empenho n. 7-125, de 17 do corrente mês, emitido a favor de Alvaro Figueiredo e mais 21 nomes, do Departamento Nacional do Trabalho.

N. 3-SP-875 — Remetendo a 3.ª via do empenho n. 13-126, desta data, emitido a favor de Alfredo Bernardes Neto, inspetor de previdência "L", do Conselho Nacional do Trabalho.

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 3-SP-876 — Solicitando pagamento das diárias que competem ao escriturário "G" do quadro único deste Ministério, Luiz Valente de Andrade, por serviços prestados fora da sede de sua Repartição.

N. 3-SP-877 — Solicitando pagamento de diárias a que fez jús o inspetor de previdência "K", Antonieta Paladino Américo, do Conselho Nacional do Trabalho, por serviços prestados fora da sede de sua Repartição.

N. 878-3-SP- — Solicitando pagamento de diárias a que fez jús o inspetor de previdência "J," Francisco de Hollanda Távora, por serviços prestados fora da sede de sua Repartição.

Ao Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 3-SP-879 — Solicitando pagamento da folha de auxílio para condução do servente de 5.ª classe, extranumerário mensalista, do Departamento Nacional do Povoamento, Sebastião Eugénio da Cruz.

Ao Ministro da Fazenda:

N. 3-SP-880 — Solicitando pagamento à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro da conta, proveniente de passagem requisitada pela extinta Diretoria Geral de Contabilidade e fornecida ao auxiliar de 1ª classe deste Ministério, José Ribanar Pérez Lima.

N. 3.-SP-881 — Solicitando pagamento à Companhia Lloyd Brasileiro da conta proveniente de passagem requisitada por este Serviço e fornecida ao auxiliar de 2ª classe deste Ministério, Guilherme Rocha Salgado.

N. 3-SP-882 — Solicitando pagamento da folha de gratificação por serviços extraordinários prestado fora das horas do expediente, no mês de outubro último, pelos Oficiais Administrativos — J —, Léo Pacheco de Oliveira e Lourival Rodrigues Veneza e o escriturário — G — Barbara da Conceição, desta Secretaria de Estado.

Ao diretor da Secretaria do Tribunal de Contas:

N. 3-SP-883 — Remetendo a 2ª via do empenho n. 3/129, de 16 deste mês, emitido a favor do tecnologista — K — Virgilio Verneck Campelo do quadro único deste Ministério.

N. 3-SP-884 — Remetendo a segunda via do empenho n. 1/130, de 14 deste mês, emitido a favor do tecnologista — K — Rubens Descartes de Garcia Paula, do quadro único deste Ministério.

N. 3.SP-885 — Remetendo a segunda via do empenho n. 1/128, de 16 deste mês, emitido a favor do tecnologista — K — Virginio Verneck Campelo, do quadro único deste Ministério.

Ao diretor do Serviço de Contabilidade:

N. 3-SP-886 — Remetendo a 3ª via do empenho n. 3/129, de 16 deste mês, emitido a favor do tecnologista — K — Virginio Verneque Campelo do quadro único deste Ministério.

Ao diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 3-SP-887 — Remetendo a segunda via do empenho n.1/127, de 17 deste mês, emitido a favor de Paulo Burlamaqui de Melo.

Ao Ministro Presidente do Tribunal de Contas:

N. 1-SP-888 — Comunicando que o Sr. Ministro por telegramas desta data, dirigidos às respectivas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, resolveu, de acordo com o disposto no art. 264 do R. G. P., delegar competência aos inspetores regionais das 1ª e 9ª Inspetorias Regionais deste Ministério, nos Estados do Amazonas e Alagoas, respectivamente, Alberto Jacobina e Samuel Henrique da Silveira Lobo para requisitar pagamentos e adiantamentos por conta dos créditos orçamentários distribuidos às referidas inspetorias.

Dia 21

Ao diretor do Departamento Nacional do Povoamento:

N. 1 SP-889 — Comunicando que apreciando o requerimento em que Mário Menezes Vieira declarou haver sido preterido na nomeação para o cargo de atendente, de classe D. O Sr. Presidente da República exarou no respectivo processo, a 4 de outubro próximo pasado, o seguinte despacho: "Aproveite-se na primeira vaga", conforme publicação no *Diário Oficial* de 5 do corrente.

— Ao inpstor da 8ª Inspetoria Regional:

N. 1 — SP-890 — Em resposta aos ofícios ns. 1.933, de 22 de outubro último e 1.965, de 25 do mesmo mês, comunica que, de acordo com o disposto no art. 23 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, seja indicado qual o auxiliar de escrita de quinta classe a ser aproveitado na vaga decorrente da dispensa de Marcos Vinícius de Acioli, podendo ser escolhido entre os candidatos propostos nos ofícios acima mencionados o que deverá ser admitido na vaga existente no quadro do pessoal extranumerário daquela Inspetoria.

— Ao diretor do Serviço de Contabilidade:

N. 1 — SP-891 — Comunicando, de ordem do Sr. ministro, que o motorista, classe F, Manuel João dos Santos, atualmente em exercício naquela Repartição, passa a servir, até ulterior deliberação, neste Serviço.

— Ao diretor da 14ª Inspetoria Regional:

N. 1 — SP-892 — Solicitando, de ordem do Sr. ministro e em resposta ao ofício n. 1.297, de 5 de outubro último, qual o auxiliar de 1ª classe que, em merecimento, segue ao extranumerário Abdoral de Lacerda

— Ao inspetor regional, padrão "K", do quadro único, dêste Ministério:

N. 1 — SP-893 — Afim de ser cumprido o disposto no item III da Circular n. 9.701, de 2 de janeiro de 1936, da Secretaria da Presidência da República, solicitando a remessa a este Serviço, com possível urgência, de certidão de idade ou de um dos documentos enumerados na Circular n. 8|37, de 20 de maio de 1937, também da Secretaria da Presidência da República.

— Ao inspetor da 16ª Inspetoria Regional:

N. 2 — SP-894 — Comunicando que no processo n. 13.466|38, iniciado pelo telegrama IR — 267, de 6 de setembro último, o Senhor ministro exarou o seguinte despacho: "Arbítro em trinta mil réis diários".

— Ao inspetor da 12ª Inspetoria Regional:

N. 2 — SP-895 — Comunicando, em resposta ao IR — 237, de 6 de setembro último, que os pedidos de prorrogação de expediente devem ser formulados dentro das disposições da Portaria Ministerial, de 20 de janeiro do ano em curso.

— Ao diretor do Serviço de Contabilidade:

N. 3-SP-897 — Remetendo a terceira via do empenho n. 1-228, de 16 deste mês, emitido a favor do tecnologista K Virgínio Werneck Campelo do Quadro único deste ministério.

N. 3-SP-898 — Remetendo a terceira via do empenho n. 1-130, de 14 deste mês, emitido a favor do tecnologista K Rubens Descartes de Garcia Paula, do Quadro único deste ministério.

— Ao ministro da Fazenda:

N. 3-SP-899 — Solicitando pagamento da folha de gratificações a que fizeram jús o oficial administrativo da classe L Antônio Cornélio Leimgruber e outros, num total de sete nomes, todos do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, por serviços prestados fora das horas do expediente nos meses de setembro e outubro próximos passados.

— Ao fiscal de Seguros da 2ª Circunscrição — José da Silva Ribeiro Filho:

N. 3-SP-900 — Solicitando, afim de que possa ser requisitado ao Tesouro Nacional, o pagamento da conta apresentada pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro; o ofício incluso a declaração de haver recebido a passagem requisitada.

— Ao diretor do Serviço de Contabilidade:

N. 3-SP-901 — Remetendo a terceira via do empenho n. 1-127, le 17 deste mês, emitido a favor de Paulo Burlamaqui de Melo.

— Ao ministro da Fazenda:

N. 3-SP-902 — Solicitando pagamento da folha de diferença de vencimentos a que fez jús o oficial administrativo K Sílvio Pacheco de Oliveira, por ter sido designado, por decreto de 8 de fevereiro deste ano, para exercer, como diretor de secção, o cargo de oficial administrativo L, durante o impedimento do respectivo titular engenheiro Edgar de Melo, que, com os vencimentos de seu cargo, serve no Gabinete do Sr. Ministro.

— Ao diretor-secretário do Tribunal de Contas:

N. 3-SP-903 — Comunicando que a prorrogação de expediente a que se refere o ofício n. 3-SP-792, foi autorizada por sessenta dias úteis, de acôrdo com a publicação no *Diário Oficial* de 28 do mês de outubro próximo findo.

— Ao ministro da Fazenda:

N. 3-SP-904 — Solicitando pagamento da folha de diferença de vencimentos que compete ao oficial administrativo L Antônio Cornélio Leimgruber, por haver substituído, no período de 1 a 25 de janeiro do corrente ano, o diretor de secção da então Diretoria Geral de Contabilidade, Edgar de Melo, designado por decreto de 22 de janeiro de 1936 para diretor geral da mesma diretoria.

N. 3-SP-896 — Solicitando pagamento ao oficial administrativo da classe I do Quadro único deste ministério Paulo Burlamaqui de Melo, classificado no Departamento Nacional do Trabalho, o adeantamento da importância de onze contos quinhentos e setenta e seis mil réis (11:576$000), de que prestará contas em tempo oportuno, destinado a atender, nos meses de novembro e dezembro do ano em curso, ao pagamento das despesas de condução em bondes, ônibus e outros meios de transporte ao pessoal incumbido do serviço de fiscalização das leis sociais trabalhistas a cargo da inspetoria do já citado departamento

Serviço de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 11 de novembro de 1938

Ofícios:

Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal:

N. 1 C-1.754 — Solicitando as fôlhas de pagamento do pessoal extranumerário (contratado) do Serviço de Identificação Profissional, referente aos meses de agosto e setembro findos. (Referência n. 4.042|38).

— Ao Sr. ministro da Faenda:

N. 1 C-1.755 — Solicitando entrega ao oficial administrativo, classe "K", Emanuel Dermeval da Fonseca, do adeantamento de réis 1:500$, na forma da legislação vigente, para ocorrer, nos meses de novembro e dezembro deste ano, às despesas com encadernações, de acordo com o incisc I do art. 33 do decreto-lei n. 426, de 12 de maio de 1938. (Ref. sem número).

Dia 12

Ao Sr. diretor da Secretaria do Tribunal de Contas:

N. 1 C-1.756 — Transmitindo 2ª via do empenro n. 2|134, de 9 do corrente mês, emitido à conta da verba 2 — Material — III — Diversas Despesas — Sub-consignação 27 — Despesas miúdas, etc. — 01) Secretaria de Estado, a favor de Emanuel Dermeval da Fonseca, oficial administrativo "K". (Ref. n. 17.245|38).

Dia 14

Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal:

N. 1 C-1.757 — Reiterando termos do ofício 3 C-1.590, de 10 do mês passado, sôbre a anulação do saldo do empenho global n. 1|1, emitido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, em 25 de fevereiro do corrente ano. (Ref. n. 3.587|38).

Dia 16

Ao Sr. diretor do Serviço do Material:

N. 1 C-1.758 — Reiterando os termos dos ofícios ns. 1 C-1.670, de 1|10 e 1 C-1.674, de 26 do mês próximo findo, relativos à fornecimento de material de expediente a êste Serviço. (Ref. número 15.036|38).

Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:

N. 1 C-1.759 — Solicitando cancelamento, no credito da sub-consignação n. 3 — 08 — Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização — Verba 2 — Material — De 5:000$000, afim de ser requisitado adeantamento de igual quantia, para funcionamento do referido Departamento, nos termos do decreto n. 24.009, de 14 de março de 1934. (Ref. n. 17.198|38).

— Ao diretor da Secretaria do Tribunal de Contas:

N. 1 C-1.760 — Remetendo 2ª via do empenho n. 15|135, de 12 do corrente, emitido à conta da verba 4 — Eventuais — Consignação 1 — Diversas — Sub-consignação I — Despesas imprevistas, em favor do Sr. F. de Oliveira Passos, para pagamento de alugueis do prédio n. 196 da rua Santa Luzia. (Ref. n. 3.430|38).

— Ao Sr. chefe do Escritório Geral de Informações sôbre o Brasil em Buenos Aires:

N. 1 C-1.761 — Comunicando que o Sr. ministro tendo presente o ofício n. 904 de 26 de outubro findo e a vista da falta de crédito e a carência de tempo para a organização da representação, exarou o seguinte despacho, no respectivo despacho: "Transmita-se ao Ministério da Educação, ciente o E. C. de Buenos Aires". (Ref. n. 17.124|38).

Dia 17

Ao Sr. diretor da Secretaria do Tribunal de Contas:

N. 1 C-1.762 — Remetendo 2ª via do empenho n. 0|136, de 5:000$000, relativo ao adeantamento requisitado pela sub-consignação n. 25 — Ligeiros reparos, etc., da verba 2 — Material, para o oficial administrativo Enéas Carlos de Rezende. (Ref. n. 14.020, de 1938).

Dia 18

Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:

N. 1 C-1.763 — Remetendo processo n. 8.245|38, no qual é interessada a firma J. Ribeiro dos Santos. (Ref. n. 8.245|38).

Segunda secção

Dia 18 de novembro de 1938

Ofício:

Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal:

N. 2 C-1.764 — Remetendo boletim de frequência do pessoal deste Serviço, relativo ao período de 1 a 17 do mês corrente. (Ref. n. 12.648|38).

Telegramas:

Traspetor — Fortaleza — Ceará:

N. 1 C-195 — Solicito remessa urgente fôlhas representação Traspetor referentes meses janeiro a junho corrente ano. (Referência n. 11.758|38).

Traspetor — Belo Horizonte — Minas Gerais:

N. 1 C-197 — Solicito remessa urgente fôlha pagamento pessoal extranumerário referente mês setembro último. (Referência n. 5.221|38).

Traspetor — Fortaleza — Ceará:

N. 1 C-196 — Referência ofício n. 1.374, de 30 setembro último, solicitando remessa urgente cópia autorização Serviços extraordinários corresponde citado ofício. (Ref. n. 11.256|38).

Traspetor — Fortaleza — Ceará:

N. 1 C-194 — Solicito remessa urgente fôlhas diferença vencimentos servente referentes meses janeiro a julho corrente ano. (Ref. n. 13.688|38).

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 25 de outubro de 1938

Processos despachados

D. G. E. 12.316-38 — P. 9.204-38 — Alípio Tavares dos Santos, pedindo avocação do proceso em que são partes o requerente e firma Azevedo, Bento & Cia. — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por interposto fora do prazo legal.

Dia 27

D. G. E. 6.460-38 — P. 4.242-37 — Dr. Carloman da Silva Oliveira, pedindo avocação do processo em que são partes o requerente e Joaquim Martins. — Indefiro o pedido de avocação nos termos do parecer da Procuradoria. O parecer a que se refere o presente é o seguinte:

"No meu parecer de fls. 76, quando o reclamatne pedia "vistas" do processo para avocar, fiz um estudo sintético do mesmo.

Vindo-me agora às mãos para emitir parecer, em face do recurso de fls. 79 e verso, e o de fls. 82 usque 84, cumpre-me apreciar separadamente os dois recursos, afim de poder afinal concluir como de direito.

1 — O recurso de fls. 79 e verso, evidentemente não tem apoio legal, porque, decidindo, como decidiu a M.M. Segunda Junta, fê-lo com acerto, amparado pelos dispositivos legais, de vez que provado está dos autos, ter o reclamante sido empregado doméstico do reclamado.

2 — Alega-se que a Junta "condenou fora do pedido", porém, tal acertiva não é verdadeira, bastando para isso, um rápido exame na petição inicial.

3 — Vejamos agora quais os fundamentos de recurso de fls. 82 usque 84, recurso esse, interposto pelo reclamante.

4 — Declara ele, ter havido violação de direito expresso, porque, alega o recorrente, a Junta não apreciou convenientemente a prova do processo, não cumprindo assim, a lei invocada pelo recorrente.

5 — Como elemento de prova, o recorrente juntou ao processo a procuração de fls. 4, a declaração de fls. 18, declaração essa, eivada de contradições, pois, afirma-se que Augusto Domingues é analfabeto e nesse mesmo documento vemos a assinatura do aludido Augusto Domingues. Juntou ainda, a certidão de fls. 19 da Prefeitura do Distrito Federal, o *memorandum* de fls. 20, cartas particulares de fls. 21 usque 26, a certidão da Caixa de Amortização de fls. 30 a 31 verso, e mais os documentos de fls. 62 usque 69.

6 — De todos esses elementos de prova, infere que o reclamante além de empregado doméstico, era procurador do reclamado, porém, com poderes especiais, ou melhor, restritos, de sorte que, sendo, como era, mandatário civil, a presução legal, é de que os seus serviços eram gratuitos, até prova em contrário, porém essa prova não foi produzida.

7 — Mais adiante, alega o recorrente que desempenhava as funções de alto gestor de negócios do reclamado.

Ora, gestão de negócios, define Mourlon:

"é o ato voluntário de uma pessoa que, sem ter recebido mandato para este efeito, age, estipula ou promete, no interesse de terceiro. E' por outros termos, a administração oficiosa de negócios alheios, feita sem procuração". C. Bevilaqua — D. das Obrigações.

8 — O equívoco do autor avocante é lamentável, entre mandato e gestão de negócios. O que é lógico, plausível, e certo, é que o reclamante era apenas um mandatário civil, e como tal, seus serviços eram prestados gratuitamente, carecendo de prova em contrário, que aliás, como acima disse, não foi produzida.

9 — Na variedade — serviços domésticos, entram, diz C. Bevilaqua, os que prestam criados de servir, jardineiros, cocheiros, cozinheiros, copeiros, amas de meninos, etc., contanto que essas pessoas estejam contratadas por tempo mais ou menos longo, e vivam ou, ao menos, se nutram na casa do patrão.

Sabemos, que os *chauffeurs* de hoje, são os substitutos dos cocheiros, e que C. Bevilaqua alude, de sorte que, como doméstico, está amparado pelo C. Civil, Secção II do Cap. IV (da locação).

10 — Por todos esses fundamentos, e pelas provas constantes do processo, sou de parecer que se deve negar provimento ao pedido de avocação, mantendo-se, como mantida deve ser, a decisão da M. M. Segunda Junta, por ser de inteira e salutar Justiça."

Processos despachados:

Dia 28 de outubro de 1938

D. G. E. 20.391-37 — P. 22-38 — Pedro Lessi, pedindo avocação do processo em que são partes o requerente e a firma "Singer Swing Machine Company". — Indefiro o pedido de avocação, nos termos do parecer da Procuradoria. O parecer a que se refere o presente despacho é o seguinte:

"Não ha fundamento para reforma da decisão da Junta que, aliás foi produzida com perfeita compreensão das finalidades do estatuto do pré-aviso".

D. G. E. 16.689-38 — P. 8.070-37 — Edmundo Garcez, pedindo avocação do processo em que são partes o reclamante e a firma Standard Oil Co. of Brazil. — Indefiro o pedido de avocação, à vista do parecer da Procuradoria. O parecer a que se refere o presente é o seguinte:

Edmundo Geréz reclamou a este ministério contra a Standard Oil C. of Brazil pelo fato de perceber menores salários que companheiros seus de função — ha seis meses apenas colocados nesse serviço, com ordenados superiores — aos do reclamante que vem ha 13 anos exercendo o cargo que atualmente ocupa": o de cobrador.

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, depois de longo exame da questão, julgou improcedente o pedido, porque, entre outras razões:

Primeira — O reclamante é mais moderno que seus companheiros; segunda — o que a Constituição Federal proíbe "é qualquer diferença na remuneração do trabalho fundado em motivo de idade, sexo, estado ou nacionalidade"; o que na espécie não se verifica;

Terceira — "o cargo exercido pelo reclamante é de confiança, cabendo à firma reclamada remunerar os serviços por êle prestados de acordo com o rendimento do trabalho e as condições em que o mesmo se processe"; rendimento e condições essas que colocou o reclamante em inferioridade aos seus outros companheiros, de *acordo com as provas apresentadas*.

Dessa decisão recorreu o reclamante a S. Ex. o Sr. ministro, apresentando as razões constantes do recurso a fls. 20-22.

Pela simples leitura desse documento verifica-se que tais razões são improcedentes e que o recorrente, em absoluto, não destruiu os fundamentos da sentença consubstanciados nos três itens acima formulados. Não houve nem violação expressa do direito nem flagrante parcialidade dos julgadores, pelo que opino pela manutenção da sentença recorrida".

Dia 27

D. G. E. 251/38 — P. 946/38 — Virgílio Deserzzi pedindo avocação do processo em que são partes o requerente e a firma Companhia Indústria de Papeis e Cartonagem de Mendes. — "Anulo a decisão da Junta, à vista do parecer da Procuradoria, para o efeito de ordenar o novo julgamento da hipotese vertente, em conformidade com os preceitos legais que regem a espécie". O parecer a que se refere o presente despacho é o seguinte:

"A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Barra do Piraí (Estado do Rio), tomando conhecimento de uma reclamação de Virgílio Desserzi contra a Companhia Indústria de Papeis e Cartonagem de Mendes, absolveu a reclamada quanto as pleiteadas indenizações, mandando, entretanto, que a reclamada pagasse ao reclamante uma importância relativa à remuneração devida ao mesmo, na qualidade de "Identificador Profissional do Ministério do Trabalho, em Barra do Piraí". O reclamante, dizendo-se apoiado no art. 29 do decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932, requer avocação do processo.

2. A decisão da Junta foi proferida sem observância do disposto no art. 13 do citado decreto, pois não consta do Têrmo de Audiência que o presidente houvesse proposto a conciliação. Acresce

ainda que o tribunal prolator se atribuiu competência que nenhuma lei lhe confere, quando mandou que a reclamada pagasse ao reclamante remuneração a êste devida por serviços de identificação profissional.

3. Isto posto, opinamos no sentido de ser anulado o processo e submetido o feito a novo julgamento, observado fielmente o que dispõe o decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932.

Dia 31

D. G. E. 17.172/38 — P. 7.374/38 — João Manuel dos Santos Madruga, apresentando recurpso ao despacho proferido no processo D. N. T. 15.273-33-auto de infração lavrado por inobservância do art. 1º, 10, parágrafo único e 32 letras *a* e *b* do Regulamento aprovado pelo decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932. — "Nego provimento ao recurso, à vista das informações".

D. G. E. 11.319/37 — P. 7.954/37 — Alvarenga & Rodrigues apresentando recurso ao despacho proferido no processo D. N. T. 12.460/35-auto de infração lavrado por inobservância do artigo 26, decreto 23.104. — "Volte ao D. N. T., em face da decisão anterior, aplicável ao caso dos autos".

D. G. E. 16.341/38 — P. 4.229/37 — O Sindicato dos Garçons do Rio de Janeiro pedindo avocação do processo em que são partes o seu associado Daniel Evâncio Cruz e a firma Cineli & Bonfim. — "Indefiro o pedido de avocação, à vista dos pareceres da Procuradoria. Os pareceres a que se refere o despacho presente são os seguintes". Em virtude da falta, quasi absoluta, de provas nesse processo que pudessem confirmar as alegações de ambas as partes, opino, preliminarmente pela notificação das mesmas afim de em um prazo ravoável de cinco dias apresentarem outras provas que melhor esclareçam o espirito do julgador".

"Não consta deste processo nenhuma prova pela qual se possa concluir se realmente houve abandono de emprego por parte do reclamante ou dispensa feita pelos empregadores. Todavia podendo as Juntas de Conciliação e Julgamento julgar por indícios e presempções consoante o que estabelece o decreto 22.132, de novembro de 1932, sou de parecer que o inquerito requerido a fls. 20 não cabe porquanto seria fazer a Junta tornar a julgar o mesmo caso já decidido. O Exmo. Sr. ministro com o seu alto saber e critério de justiça determinará por certo se caberá ou não qualquer diligência que a presente espécie possa comportar. Caso contrário, a referida decisão da Junta de Conciliação e Julgamento da qual recorre o Sindicato dos Garçons do Rio de Janeiro, deverá, data vênia, ser mantida".

D. G. E. 4.470/38 — P. 3.210/38 — Francisco Pacífico Leal contra a firma Christiani — Nielsen. Dispensa sem aviso prévio. — "Arquive-se, à vista das informações".

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 8 de novembro de 1938

Ofícios:

N. 2.663 — Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal apresentando o inspetor Regional Samuel Henriques da Silveira Lobo, desligado dêste Departamento.

N. 2.664 — Ao Sr. Samuel Henriques da Silveira Lobo, consignado, com o maior prazer, o melhor agradecimento dêsta Diretória Geral pelos relevantes serviços prestados com dedicação, zelo e competencia, ao Departamento Nacional Indústria e Comércio.

N. 2.665 — Ao Sr. Presidente da Comissão de Eficiência do M. do Trabalho, Indústria e Comércio, remetendo as publicações que enumera, da lavra do bacharel Elói de Moura, oficial administrativo, classe K, dêste Departamento, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 30, do decreto n. 2.290, de 28 de janeiro do corrente ano.

N. 2.666 — Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal comunicando o comparecimento ao serviço de 1 a 8 do corrente, do funcionário Samuel Henriques da Silveira Lobo.

Dia 9

N. 2.667 — Ao Sr. Chefe da Sessão de Estudos Economicos e Financeiros do Ministério da Fazenda enviando informações.

N. 2.668 — Ao Sr. Comissário Geral do Brasil na Exposição Internacional de São Francisco 1939 — comunicando, por ordem do Sr. Ministro, que o funcionário José Hughes de Oliveira, do Escritório de Informações do Brasil em Nova York, ficará servindo à sua disposição.

N. 2.669 — Ao Sr. Chefe do Escritório de Informações do Brasil com Nova York, fazendo idêntica participação.

N. 2.670 — Ao Sr. José Hughes de Oliveira Nova York, comunicando que o Sr. M. do Trabalho e Indústria e Comércio designou-o para servir à diposição do Comissario Geral do Brasil na Esposição de São Francisco — 1939.

N. 2.671 — Ao Sr. Chefe do Escritório de Informações do Brasil em B. Aires, solicitando a remessa de publicações.

N. 2.672 — Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal remetendo os boletins de merecimento dos funcionários dêste Departamento.

N. 2.673 — Ao Sr. Presidente da Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio enviando publicações da autoria do oficial administrativo dêste Departamento Octávio de Orneias Milanes, publicado no Boletim dêste Departamento e na imprensa desta Capital.

N. 2.674 — Ao Sr. diretor do Llod Brasileiro enviandour empenho.

N. 2.675 — Ao diretor do Serviço de Contabilidade do Minitéri do Trabalho Indústria e Comércio, requisitado um pagamento.

N. 2.676 — Ao Sr. Ministro da Fazenda solicitando um pagamento.

N. 2.677 — Ao Sr. diretor do Serviço de Cont. do Ministério d Trabalho Indústria e Comércio transmitindo 2ª. via de uma conta.

N. 2.678 — Aos Srs. diretores da Associação Comércial u Florianopolis agradecendo informações.

N. S/n. — Ao Sr. secretária geral do Ministério das Relaçõe Exteriores agradecendo informações.

N. 2.679 — Ao Sr. diretor de Estatistica de Produção Ministério da Agricultura agradecendo informações.

N. 2.680 — Ao Sr. diretor de Departamento de Propagand agradecendo informações.

N. 2.681 — Ao Sr. diretor do Instituto Baiano de Fumo agra decendo informações.

N. 2.682 — Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional d Estatistica e Publicidade enviando informações.

N. 2.683-68 — Ao chefe do Escritório de Informações d Brasil em Paris acusando o recebimento de publicações e enviando outras.

N. 2.685 — Ao Sr. chefe do Serviço de Controle da Sessão de Estudos Económicos e Financeiros do Ministério da Fazenda, enviando copia de um trabalho relativo à fundação de um porto franco em Genova.

N. 2.686 — Ao Sr. chefe do Serviço de Estudos Econón do Banco do Brasil agradecendo informações.

N. 2.687 — Ao Sr. oficial de gabinete do Sr. secretario de Agricultura de São Paulo, agradecendo informações.

N. 2.688 — Ao Sr. presidente da Bolsa de Mercádorias d Baía comunicando a remessa de um empenho, destinado ao transporte de mostruários, solicitados a essa Blosa por este Departamento.

N. 2.689 — Aos Welp & Comp. — Roterdam — acusando o recebimento de uma carta.

N. 2.690 — Ao Sr. W. Gülich — Kiel — Alemanha — acusando o recebimento de uma carta.

N. 2.691 — Ao Sr. Vitor Delgadielo & Comp. — Nicaragua — enviando uma relação de fabricas de tecelagem no Estado de Minas Gerais.

N. 2.692 — Ao Sr. secretário geral do Initituto do Arroz — Rio Grande do Sul, agradecendo informações.

Ns. 2.693-2.694 — Ao Sr. diretor da Associação Comércial d São Paulo e Belo Horizonte, agradecendo informações.

N. 2.695 — Ao Sr. Alfredo V. Petzhold — P. Alegre — enviando informações.

N. 2.696 — Ao Sr. Ministro do Trabalho Indústria e Comércio solicitando autorização para que o funcionário Artur Deodato Baldeira substitua o de igual categoria Samuel Henriques da Silveira Lobo, no serviço de confecção de fichas para o registro comércial.

N. 2.697 — Ao Sr. Ministro do Trabalho Indústria e Comércio solicitando autorização para o prorrogamento de experiente de funcionários dêste Departamento.

N. 2.698 — Ao Sr. presidente do Sindicato das Indústrias de vinho — Jundiahi — São Paulo — enviando informações.

N. 2.699 — Ao Sr. Ministro do Trabalho Indústria e Comércio enviando o boletim da renda deste Departamento, no mêz p. findo.

N. 2.700-2.703 — Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos, comunicando que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, permitiu às firmas "Sociedade Industrial e Comércio Schmuziger Limitada "Cordoária Ipiranga" e Roberto Kimmell, a importação de maquinismos por intermédio dessa Alfândega.

N. 2.704 — Ao Sr. presidente da Junta Comércial de São Paulo enviando um processo.

N. S-s. — Ao Sr. secretário geral do Minnistério das Relações Exteriores agradecendo informações.

Carta:

Ao Sr. diretor do Instituto Pernambucano de Contabilistas - Recife — agradecendo a remessa de um exemplar do Regulamento da Camara de Contadores Juramentados daquele Estado.

Departamento Nacional do Povoamento

EXPEDIENTE DO SR DIRETOR GERAL

Requerimentos despachados:

Dia 11 de novembro de 1938.

Domingos Fernandes (DNP 7.309-38 — José Nunes (DNP 7.310, de 1938). — Certifique-se.

Acácio Rodrigues de Lima (DNP 6.445-38) — Francisco Vasques Nogueira (DNP 6.451-38) — José Maria Ferreira (DNP 6.531-38). — Compareça.

Firmino Pacheco (DNP 6.118-38). — Certifique-se.

Daniel Quintanilha da Mota (DNP 7.329-38). — Alegue-se

José Augusto Paulinha (DNP 7.330-38) — João Batista Teixeira (DNP 7.333-38) — Jaime Adriano de Freitas (DNP 7.332-38) — João Levidriuski (Inspetoria Regional Paraná) — DNP 7.335-38) — Bruno Eckstein (DNP 7.344-38) — Chicralla El-Jerre (DNP 7.345-38) — George Feldman (DNP 7.346-38) — Gottfried Worn (DNP 7.347-38) — José Bandel (DNP 7.348-38) — Sally Willenr (DNP 7.350-38) — Max Kramarsch (DNP 7.349-38). — Certifique-se.

Dia 12

Manuel Rodrigues Gonzalez (DNP 6.141-38) — Bernard Zeichner (DNP 7.352-38) — João da Silva (DNP 7.353-38) — Lerner Betion (DNP 7.354-38) Vitor Starhan (DNP 7.356-38) — Abraham Henigsztein (DNP 7.362-38) — Ennio Juvenal Alves (DNP 7.363-38) — Erna Strauss (DNP 7.368-38) — Franz Scheffer (DNP 7.365-38) — Hugo Straus (DNP 7.368-38) — Henrique Hinden (DNP 7.369-38) — Hellmut Hinden (DNP 7.370-38) — Hubert August Philipp (DNP 7.371-38). — Certifique-se.

João Gonçalves Marques (DNP 7.372-38). — Tendo o requerente entrado no território nacional, anteriormente ao ano de 1934, deverá aguardar a organização do Serviço de Registro de Estrangeiros ao qual deverá comparecer oportunamente.

Joaquim Sousa Fernandes (DNP 7.374-38) Ludwig Rosemblatt (DNP 7.375-38) Paolino Francesco (DNP 7.376-38) — Rosa Straus (DNP 7.377-38) — Siro De Nicola (DNP 7.378-38) — Valdemar Andrade Martins (DNP 7.379-38) — e Werer Hinden (DNP 7.380-38). — Certifique-se.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

AUTOS DE INFRAÇÃO

Acórdãos:

N. 913, do Conselho Fiscal — Processo CF-869/15.567 — Auto lavrado contra Máquina Amaral Ltda., de São Paulo. Decisão: Imposta a multa de 501$000, sem prejuizo do recolhimento da importância de 2:718$200, correspondente às contribuições em atrazo, acrescida dos juros de móra de 1% ao mês, no valor de 147$400, contados até a presente data.

N. 919, do Conselho Fiscal — Processo CF-917/15.744 — Auto lavrado contra Joaquim Campaz, de São Paulo. Decisão: Imposta a multa de 100$000, sem prejuizo do recolhimento da importância de 25$200, correspondente às contribuições em atrazo, acrescida dos juros de móra de 1% ao mês, no valor de 5$300, contados até a presente data.

N. 929, do Conselho Fiscal — Processo CF-918/15.745 — Auto lavrado contra Marcos A. Rodrigues, de São Paulo. Decisão: Imposta a multa de 100$000, sem prejuizo do recolhimento da importância de 730$000, correspondente às contribuições em atrazo, acrescida dos juros de móra, no valor de 21$300, contados até a presente data.

N. 937, do Conselho Fiscal — Processo CF-900/15.708 — Auto lavrado contra Berilo Silva, de Belo-Horizonte. Decisão: Imposta a multa de 100$000, sem prejuizo do recolhimento da importância de 48200, correspondente às contribuições em atrazo, acrescida dos juros de móra de 1% ao mês, no valor de 5$400, contados até a presente data.

N. 938, do Conselho Fiscal — Processo CF-919/15.706 — Auto lavrado contra Adelí Mendes Linhares, de Belo-Horizonte. Decisão: Imposta a multa de 100$000, sem prejuizo do recolhimento da importância de 102$000, correspondente às contribuições em atrazo, acrescida dos juros de móra, no valor de 6$200, contados até a presente data.

N. 967, do Conselho Fiscal — Processo CF-945/15.743 — Auto lavrado contra Campana & Comp., de São Paulo. Decisão: Imposta a multa de 2:524$500, sem prejuizo do recolhimento da importância de 10:894$000, correspondente à parte restante do débito em atraso, acrescida dos juros de móra no valor de 943$500, contados estes, até 8 de outubro de 1938, para as importâncias já recolhidas após a lavratura do auto de infração, e, até a presente data, com relação ao restante.

N. 980, do Conselho Fiscal — Processo CF-965/15.668 — Auto lavrado contra Burgo Tosolini, de Marília, São Paulo. Decisão: Imposta a multa de 100$000, sem prejuizo do recolhimento da importância de 185$000, correspondente à parte das contribuições recolhida a menos, acrescida dos juros de móra, no valor de 11$100, contados até a presente data.

N. 981, do Conselho Fiscal — Processo CF-968/15.919 — Auto lavrado contra Fratelli Vita, da cidade do Salvador. Decisão: Imposta a multa de 170$800.

N. 992, do Conselho Fiscal — Processo CF-969/15.669 — Auto lavrado contra Joaquim Lopes Mergulhão, de São Paulo. Decisão: Imposta a multa de 100$000, acrescida dos juros de móra no valor de 2$200, contados até a presente data.

Auto lavrado contra A. Elias, de São Paulo. Decisão da presidência em 24 de outubro de 1938 — Imposta a multa de 100$000, grau mínimo do inciso I do art. 172 do regulamento do I. A. P. I.

Decisão do Conselho Fiscal — Acórdão n. 885 — de 4 de novembro de 1938. — Preceda-se a cobrança ao autuado apenas dos juros de móra de 1% a mês, contados até a presente data, no valor de réis 1$100, sob as penas da lei.

Auto lavrado contra João Gonçalves Ferreira, de São Paulo. Decisão da presidência — em 24 de outubro de 1938. — Imposta a multa de 100$000, gráu mínimo do inciso I do art. 172 do regulamento do I. A. P. I.

Decisão do Conselho Fiscal — acórdão n. 904 — de 8 de novembro de 1938. — Notifique-se o empregador para, no prazo de 10 dias, recolher a importância de 100$000, acrescida dos juros de móra de 1% a mês, contados até a presente data, no valor de réis 1$100, sob as penas da lei.

Auto lavrado contra Adão Lavrado contra Sail Ltda., de São Paulo. Decisão da presidência — em 26 de outubro de 1938. — Imposta a multa de 100$, gráu mínimo do inciso I do art. 172 do regulamento do I. A. P. I.

Decisão do Conselho Fiscal — acórdão n. 905 — de 8 de novembro de 1938. — Notifique-se a empregadora para, no prazo de 10 dias, recolher a importância de 2:400$000, acrescida dos juros de móra de 1% a mês, contados até a presente data, no valor de réis 96$100, sob as penas da lei.

Auto lavrado contra João Pirotelli, de São Paulo — Decisão da presidência — em 1 de novembro de 1938. — Imposta a multa de 100$000, gráu mínimo do inciso I do art. 172 do regulamento do I. A. P. I.

Decisão do Conselho Fiscal — Acórdão n. 930 — de 11 de novembro de 1938. — Notifique-se o empregador para no prazo de 10 dias, recolher a importância de 108$000, acrescida dos juros de móra contados até a presente data, no valor de 4$100, sob as penas da lei.

Auto lavrado contra Mario Augusto Bessa. do Rio de Janeiro. Decisão da presidência — em 19 do novembro de 1938. — Imposta a multa de 100$000. gráu mínimo do inciso I, do art. 172 do regulamento do I. A. P. I.

Auto lavrado contra José de Angelo. de Campinas. Decisão da presidência — em 22 de novembro de 1938. — Imposta a multa de 100$000, gráu mínimo do inciso I, do art. 172 do regulamento do I. A. P. I.

(C 7.685—23-11-1938—110$200).

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 21 de novembro de 1938

Ofícios:

Ao Sr. diretor do Serviço de Contabilidade:

S. G. n. 1.407 — Remetendo cópia do empenho n. 6, de 17 de outubro último, na importância de 480$000, extraído em favor de Augusta Weinstein, para ocorrer ao pagamento dos serviços de asseio da Inspetoria de Seguros da 6ª Circunscrição, no exercício corrente.

— Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal:

S. G. n. 1.408 — Solicitando providências no sentido de ser contratado no ano próximo vindouro, um dactilógrafo para servir na Inspetoria de Seguros da 2ª Circunscrição.

— Ao Sr. inspetor-chefe do D. N. T.:

S. G. n. 1.409 — Solicitando as necessárias providências no sentido de ser informado, com a possível brevidade, se Fernandes & Loureiro, estabelecidos com indústria de marcenaria à rua Voluntários da Pátria n. 267, nesta Capital, tem ou não seus empregados cobertos contra risco de acidentes do trabalho em companhia de seguros; em caso afirmativo qual o nome da companhia, número e data da emissão da apólice.

— Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal:

S. G. n. 1.410 — Comunicando que em data de 2 do mês corrente, faleceu o ofical administrativo, classe I, Clarindo Severo, que tinha exercício na Inspetoria de Seguros da 6ª Circunscrição dêste DUepartamento, em Porto Alegre no Estado do Rio Grande do Sul.

— Ao Sr. diretor do Serviço do Material:

S. G. n. 1.411 — Transmitindo cópia da Portaria n. 2, da Inspetoria de Seguros da 3ª Circunscrição, que designa funcionários para comporem a mesa que deverá examinar as propostas de fornecimentos do material permanente na mesma descriminado.

EXPEDIENTE DO SR. SECRETÁRIO GERAL

Dia 17 de novembro de 1938

Ao Sr. inspetor de Seguros da 5ª Circunscrição:

S. G. n. 1.400 — Comunicando que foi transmitida a esta Diretoria Geral a autorização que vos foi dada pelo Sr. ministro, em data de 5 do corrente mês, no processo SM. 161|938.

— Ao Sr. diretor gerente da "Metrópole" Cia. Nacional de Seguros e Acidentes do Trabalho:

S. G. n. 1.403 — Comunicando que o cálculo do valor da indenização de que trata a consulta constante da petição de 12 de setembro último, deverá ser feito com o número 106 e o índice 9.

— Ao Sr. diretor-gerente da "Segurança Industrial" Cia. Nacional de Seguros:

S. G. n. 1.404 — Comunicando que o cálculo do valor da indenização de que trata a consulta constante da petição referência 4.506, de 21 de setembro último, relativa à lesão sofrida pelo ciclista Jaime Antônio Martins, empregado de Pereira & Rivera, deverá ser feito com o índice profissional 5 da 2ª Divisão das Tabelas da Invalidez Permanente.

Dia 19

Ao Sr. diretor gerente da "Segurança Industrial", Cia. Nacional de Seguros:

S. G. n. 1.405 — Comunicando que o cálculo do valor da indenização de que trata a consulta constante da petição referência 4.416, de 18 de outubro último, relativa à lesão sofrida pelo operário

Antônio Ferreira Justo, empregado da Cervejaria Princêsa, deverá ser feito com o n. 97 da 1ª Divisão das Tabelas de Invalidez Permanente.

S. G. n. 1.406 — Comunicando que o cálculo do valor da indenização de que trata a consulta constante da petição referência 4.327, de 12 de novembro corrente, relativa à lesão sofrida pelo operário Francisco Wagner, pedreiro, empregado de Christiani & Nielsen estabelecido nesta cidade, deverá ser feito com o n. 292 e o índice 2.

Dia 21

Ao Sr. inspetor regional da 12ª Inspetoria Espírito Santo — Vitória:

S. G. n. 1.412 — Confirmando o telegrama 162 de 21 de novembro de 1938.

— Ao Sr. inspetor de Seguros da 3ª Circunscrição:

S. G. n. 1.413 — Remetendo 200 fôlhas de papel para ofício, saldo de modêlo existente nesta Diretoria Geral.

Telegramas:

Traguros — Espírito Santo — Vitória — 162 — De 21-11-938 — Resposta vosso 282 comunico ordem diretor geral empregadores comércio indústria são obrigados garantir indenização acidentes trabalho seus empregados por meio depósito ou seguro segundo artigo 36 decreto n. 24.637, de 1934 e que fiscalização cumprimento essa exigência legal cabe no caso a essa Inspetoria.

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA N. 68 — SESSÃO ORDINÁRIA EM 25 DE OUTUBRO DE 1938

Presidência do Sr. ministro Tavares de Lira — Procurador, Dr. Leopoldo Cunha Melo — Secretário, Eduardo Américo de Faria

Presentes os Srs. ministros Otávio Tarquínio de Sousa, Ruben Rosa, José Américo, Bernardino de Sousa, Eduardo Lopes e José de Castro Nunes, foi aberta a sessão.

Compareceram os Srs. auditores Oliveira Lima, Bueno Brandão, Rogério de Freitas e Ernesto Claudino.

Relatado pelo Sr. ministro Eduardo Lopes:

N. 35, de 26 de maio de 1938, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas e Acre, encaminhando, de conformidade com o § 3.º do art. 149 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, o processo referente a certidão da Dívida Ativa da União julgadas insolvaveis por sentença do Sr. Dr. juiz federal do Território do Acre. — O Tribunal resolveu mandar devolver o processo à Delegacia Fiscal no Amazonas, de acordo com o parecer.

Relatados pelo Sr. auditor Oliveira Lima:

Processos:

De tomada de contas:

N. 27.367, de Mariana de Loiola Póvoa, agente do correio da praça São Salvador, Distrito Federal, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1931;

N. 28.810, de José Fausto Guimarães, coletor federal em Joazeiro, Estado do Ceará, no período de 20 de fevereiro de 1930 a 25 de agosto de 1933, no qual se apura tambem a situação do respectivo escrivão Antônio Estelita;

N. 32.453, de Epifânio de Castro, SO-MS, em serviço no Corpo de Marinheiros Nacionais, de 29 de setembro de 1931 a 17 de março de 1932;

N. 35.956, de Laura Bastos Teixeira, agente postal, interina, em Moura, Estado do Amazonas, de 1 de maio a 30 de junho de 1936;

N. 36.119, de Ernesto Otati, guarda-material do Campo de Sementes Oleoginosas em Itaocara, Estado do Rio de Janeiro, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 1:000$ recebido em 1936;

N. 31/38, de Alceno Reveilleau, agrônomo da Inspetoria do Serviço do Fomento da Produção Animal em Barretos, Estado de São Paulo, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 7:590$, recebido em 1937;

N. 51/38, de Dulcidio Schimelphing Pereira, 1.º tenente do Exército, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 2:000$, recebido em 1924;

N. 53/38, de Carlos Arlindo, general, relativo à comprovação de aplicação dada ao adiantamento de 50:000$, recebido em 1924;

N. 59/38, de Carlos Germack Possolo, capitão do Exército, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 30:000$, recebido em 1924;

N. 529/38, de Manuel Antônio Neves Ferreira, capitão-tenente, engenheiro maquinista, incumbido de eletricidade no C. T. "Piauí", de 24 de agosto de 1926 a 9 de maio de 1927;

N. 530/38, de Eurico Viveiros de Castro, 1.º tenente, em serviço no encouraçado "Deodoro", de 6 de outubro a 10 de dezembro de 1920;

N. 531/38, de Américo Brasileiro da Silva, 1.º tenente, encarregado de torpedos no C. T. "Paraná", de 16 de outubro de 1926 a 21 de novembro de 1927;

N. 532/38, de Benjamin Constant de Magalhães Serejo, 2.º tenente, incumbido de torpedos no C. T. "Paraná", de 23 de dezembro de 1921 a 5 de maio de 1922;

N. 533/38, de Maurício de Barros Barreto, capitão-tenente, médico, incumbido do material médico-cirúrgico no tender "Ceará", de 31 de dezembro de 1930 a 6 de maio de 1931;

N. 567-38, de Norma Vanuchi Vezzoni, agente do correio em Alto Pimenta, Estado de São Paulo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 568-38, de Angela Rosa Diana Leite, idem em Andrades, idem, idem;

N. 577-38, de Antônio Pedretti, ajudante, servindo como tesoureiro, em comissão, da agência postal em Mocóca, idem, de 16 de março a 14 de abril de 1937;

N. 579-38, de Job Pereira de Morais, tesoureiro da agência postal da mesma localidade, idem, de 15 de abril a 31 de dezembro de 1937;

N. 586-38, de Ubaldina Moreira Ferrari, tesoureira da agência postal-telegráfica em Igarapava, idem, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 587-38, de Léa da Silva Gomes, agente do correio em Chave do Pires, Estado do Rio de Janeiro, idem;

N. 588-38, de Joana Vidal de Oliveira e Silva, agente do correio em Segismundo Gonçalves, Estado de Pernambuco, de 7 de abril a 31 de dezembro de 1937;

N. 590-38, de Antenor de Melo Falcão, agente postal, em comissão, da mesma localidade, de 1 de janeiro a 6 de abril de 1937;

N. 589-38, de Maria do Céu Bandeira, agente do corrente em Tapera, no mesmo Estado, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 598-38, de Abdon Jordão, agente do correio, interino, em Cachoeirinha, idem, de 1 de julho a 15 de novembro de 1930;

N. 599-38, de Nair Prazim de Almeida, agente do correio em Lagoa Sêca, idem de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 600-38 de Josefa Rocha da Silva, idem de São José da Corôa Grande, idem, idem;

N. 601-38, de José de Andrade Falcão, idem em São João dos Pombos, idem, idem;

N. 602-38, de Joana Honorato Pinheiro, idem em Chapéu, Estado de Goiaz, de 17 de julho de 1933 a 7 de setembro de 1935;

N. 603/38 de Renildes Luiza de Menezes, idem em Campo Alegre, no mesmo Estado, de 19 de setembro de 1927 a 30 de junho de 1935;

N. 604/38 de Augusta Sérvula Pinto da Cunha, agente postal-telegráfica da Praça da Bandeira, Distrito Federal, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 623/38 de Francelina da Silva Barreto, agente do correio em Itamaracá, Estado de Pernambuco, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 626/38 de Salústia Alves de Melo, agente do correio, interina, em Canhotinho, idem, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1930;

N. 670/38 de Heroília Gomes Maia, agente do correio em Jacareí, Estado do Rio de Janeiro, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 676/38 de Alberto Gonçalves de Sousa, idem em Doutor Loreti, idem, idem;

N. 695/38 de Guilherme Catrambí, tesoureiro da Imprensa Nacional, idem;

N. 705/38 de Vitorino Severino da Luz, agente postal-telegráfico em Urubici, Estado de Santa Catarina, de 1 de outubro de 1930 a 31 de dezembro de 1937;

N. 706/38 de Joana Belmira Baldança, agente postal-telegráfica em Ganchos, idem, de 29 de julho de 1930 a 31 de dezembro de 1937;

N. 726/38 de Américo Cardoso de Menezes, tesoureiro da Sucursal postal-telegráfica em Cidade Nova, Distrito Federal, de 1 de janeiro a 15 de abril e de 20 de julho a 31 de dezembro de 1937;

N. 728/38 de Julieta Soares Coura, agente postal em Major Ezequiel, Estado de Minas Gerais, de 1 de janeiro de 1935 a 31 de dezembro de 1937;

N. 733/38 de Maria de Lourdes do Rego Barros, idem em Santo Amaro, Estado de Pernambuco, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 743/38 de Maria Felisaulina de Siqueira, idem em São Benedito, idem, idem;

N. 744/38 de Ana Barbosa de Amorim, idem em Salgadinho, idem, idem;

N. 779/38 de Carlindo Vieira de Alcantara, 1º tenente, engenheiro maquinista, em serviço no C. T. "Paraiba", de 16 de julho de 1920 a 15 de janeiro de 1923;

N. 780/38 de José da Ávila Goulart, capitão tenente, incumbido da Divisão C, Caldeiras do cruzador "Rio Grande do Sul", de 1 de janeiro a 2 de março de 1937;

N. 920/38 de Severino de Oliveira, agente do correio em Pitimbú, Estado da Paraiba do Norte, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936;

N. 928/38 de Antônio Jorge da Silva, agente postal-telegráfico em Urussanga, Estado de Santa Catarina, de 1 de julho de 1934 a 7 de agosto de 1936;

N. 935/38 de Maria Ferreira Guimarães, agente do correio em Jatobá do Brejo, Estado de Pernambuco, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 937/38 de Maria Alves do Rego Barreto, agente do correio em Primavera, idem, idem;

N. 939/38 de Evandro Soares da Costa, pagador da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de 1 do janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 955/38 de Dorival de Lemos França, agente postal-telegráfico em Belo Jardim, Estado de Pernambuco, de 26 de abril a 25 de maio de 1937;

N. 956/38 de Sabastiana de Carvalho Pinto, tesoureira da agência postal-telegráfica em Brejão, idem, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 957/38 de Maurino Francsico de Paula Mendes, agente do correio em Escada, idem, idem;

N. 958/38 de Herculano Pinheiro de Menezes, agente postal-telegráfico em Bonito, idem, de 6 de junho a 31 de dezembro de 1937;

N. 958/38 de Maria Aparecida de Castro, agente do correio em Jeriquara, Estado de São Paulo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 960/38 de Arlinda Caiado da Silveira, idem em Reeve, Estado do Espírito Santo, idem;

N. 982/38 de Manuel Antônio Neves Ferreira, capitão tenente, incumbido de máquinas no T. C. "Piauí", de 24 de agosto de 1926 a 9 de maio de 1927;

N. 983/38 de Paulo Américo dos Reis, 2º tenente, em serviço no encouraçado "São Paulo", de 16 de junho a 9 de agosto de 1937;

N. 984/38 de Alvaro Miguelote Viana, 2º tenente, incumbido de navegação no encouraçado "Deodoro", de 17 de outubro a 1 de dezembro de 1921;

N. 1.003/38 de Olindina Bezerra Leite, agente do correio em Pina, Estado de Pernambuco, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 1.005-38 de Aquilino da Costa Freire, agente do correio em Casemiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro, idem;

N. 1.006-38 de Adélia de Arruda Cabral, idem em Paulista, Estado de Pernambuco, idem;

N. 1.007-38 de Vicência Correia Nogueira, idem em Pau de Alho, idem, idem;

N. 1.008-38 de Guilhermina Barbosa da Silva, idem em Pedra Tapada, idem, idem;

N. 1.041-38 de José Lopes de Jesus, 1º sargento AE-CM, em serviço de mestrança da Escola de Aprendizes Marinheiros de Santa Catarina, de 12 de julho a 31 de dezembro de 1937;

N. 1.042-38 de José Agripino de Oliveira, SO-CM, incumbido do serviço geral de manobras no navio C. T. "Alagoas", de 4 de janeiro de 1933 a 15 de outubro de 1934;

N. 1.091-38 de Augusta Schlemper Fertig, agente postal-telefônico em Rancho Queimado, Estado de Santa Catarina, de 12 de agosto de 1922 a 31 de dezembro de 1937;

N. 1.092-38 de Amador Bueno Barrios, agente do correio em Itapira, Estado de São Paulo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936;

N. 1.094-38 de José Fernandes de Camargo, idem em Vila Americana, idem, idem;

N. 1.114-38 de Carlos Machado, agente do correio, em comissão, em Palmeiras, idem, de 17 de março a 20 do mesmo mês de 1936;

N. 1.115-38 de Almira Alves Ferreira, agente do correio em Santa Cecília, idem, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936.

— O Tribunal julgou quites os responsaveis e mandou lavrar os competentes acordãos.

N. 901-38 de Crispiniano Gomes Coutinho, agente do correio em Macapá, Estado de Pernambuco, de 31 de agosto de 1915 a 12 de maio de 1924. — O Tribunal declarou prescritas as contas até 31 de dezembro de 1915, julgou o responsavel quite no período restante e mandou lavrar acordão.

N. 764-38 de Fortunato Filadelfo Pessoa de Albuquerque, coletor federal em Pau de Alho, Estado de Pernambuco e do escrivão João Marques da Nobrega, no período de 16 de setembro de 1902 a 31 de dezembro de 1906. — O Tribunal declarou prescritas as contas, julgou quites os responsaveis, autorizou a baixa da fiança prestada pelo coletor e mandou lavrar nesse sentido o acordão.

N. 37.621 de Pedro Marques Rosa, coletor federal em Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936 e do respectivo escrivão Antônio Ferreira Torres. — O Tribunal julgou o coletor em crédito pela importância de 97$200, sendo 96$600 de abono provisório e $600 de taxa da Lei 183 e o escrivão tambem em crédito pela importância de 12$400, resultante da compensação entre o crédito de 13$300 e o débito de $900 e mandou lavrar nesse sentido o acordão.

N. 38.395 de Edgar Bernsau Cerqueira, coletor federal em São Francisco de Paula, Estado do Rio de Janeiro, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936 e do respectivo escrivão Otávio Neves de Almeida. — O Tribunal julgou o coletor em crédito pela importância de 1$400, resultante da compensação entre o crédito de 2$100 e o débito de $700 e o escrivão igualmente em crédito pela quantia de 1$000, resultante da compensação entre o crédito de 1$500 e o débito de $500 e mandou lavrar nesse sentido o acordão.

N. 566-38 de Elisa Castanho de Almeida Machado, agente postal em Aparecida da Água da Rosa, Estado de São Paulo, de 1 de janeiro a 1 de fevereiro de 1937. — O Tribunal julgou a responsavel em crédito pela importância de 2$800, de gratificação recebida a menos e mandou lavrar nesse sentido o acordão.

N. 34.588 de José do Egito da Silva Coelho, agente postal em Amaro Leite, Estado de Goiaz, de 28 de setembro de 1919 a 31 de dezembro de 1926. — O Tribunal julgou o responsavel em débito pela importância de 49$560, sendo 28$860 de formulas de franquia encontrada a menos e 20$700 de imposto do selo pago a menos e mandou lavrar nesse sentido o acordão.

N. 35.180 de Valeriano Francisco da Costa, agente postal e tesoureiro da agência postal-telegráfica em Canoinhas, Estado de Santa Catarina, de 23 de junho de 1930 a 2 de julho de 1936. — O Tribunal julgou o responsavel em débito pela importância de 49:159$200 de diversas proveniencias, acrescida dos juros de móra devidos e mandou lavrar o competente acordão.

N. 35.302 de Patrocinia Siqueira Maciel, agente do correio em Aurora, Estado de São Paulo, de 1 de janeiro a 7 de novembro de 1936. — O Tribunal julgou o responsavel em débito pela importância de 3$100, proveniente de saldo recolhido a menos e mandou lavrar nesse sentido o acórdão.

N. 30.096 de Paulo Coutinho, coletor federal em Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, no período de 6 de fevereiro de 1928 a 31 de dezembro de 1929 e do respectivo escrivão Platão Mota, no de 1 de março de 1928 a 31 de dezembro de 1929. — O Tribunal julgou o coletor em débito pela importância de 1:098$000, proveniente de selo de nomeação não pago, declarou quite o escrivão e mandou lavrar nesse sentido o competente acórdão.

N. 31.401 de Hélio do Rosário de Oliveira, 2.º tenente, aviador naval, em serviço no Centro de Aviação Naval do Rio de Janeiro, de 28 de agosto a 31 de dezembro de 1934, 28 de agosto a 10 de janeiro de 1935 e de 29 de maio a 31 de dezembro de 1935. — O Tribunal deu provimento ao recurso interposto, para o fim de lavrar novo acórdão, retificativo, de acordo com o parecer do Sr. Dr. procurador.

N. 36.717 de Amélia Serafina de Carvalho, agente postal em Cais do Porto, Estado do Pará, de 1 de janeiro de 1936, a 15 de janeiro de 1937. — O Tribunal deu provimento ao recurso interposto, para o fim de se lavrar novo acórdão retificativo, de acordo com o parecer do Sr. Dr. Procurador.

N. 349-38 de Manuel Antônio Soutelo, ajudante de tesoureiro da Diretoria Regional dos Corrêios e Telégrafos no Estado do Pará:

N. 878/38 de João Ferreira Baltazar, idem, idem.

N. 879/38 de Alcino Dias Teixeira, idem, idem.

O Tribunal resolveu mandar arquivar os processos, visto nada haver a deliberar, conforme os pareceres.

De baixa de fiança:

Ofício n. 175, de 31 de janeiro deste ano, da Diretoria Regional dos Corrêios e Telégrafos no Estado do Piauí, encaminhando o relatório referente à gestão do antigo agente embarcado, atual escriturário, Domingos Mourão, para efeito de levantamento da fiança;

Requerimento de Paulo Prudente Nogueira, datado de 7 de janeiro de 1937, pedindo seja autorizada a baixa da fiança prestada para garantia da sua responsabilidade no cargo de gente do corrêio em São Paulo, no Estado de São Paulo.

— O Tribunal deixou de tomar conhecimento dos processos, de acordo com os pareceres.

De comprovação de adiantamento:

Recebidos no Tesouro Nacional:

De 1:500$000 em 18 de abril de 1938, pelo chefe da portaria do Laboratório Bromatológico, da Inspetoria de Alimentação, Hermenegildo Caldeira de Souza, para atender a despesas de pronto pagamento, do 2º trimestre;

De 2:600$000, em 4 de agosto de 1937, pelo escriturário do Ministério da Educação, Américo Diniz Carneiro, para ocorrer a despesas miudas e de pronto pagamento do Serviço de Saude Pública do Distrito Federal, relativas ao 3º trimestre;

De 3:800$000, em 7 de abril de 1938, pelo escriturário do mesmo ministério, Artur Rodrigues Maia, para atender a despesas de pronto pagamento do Preventório Paula Cândido, de março a maio;

De 68:880$000, em 25 de novembro de 1937, pelo escriturário do aludido ministério, José Rodrigues da Fonseca, para despesas com as obras de limpesa e reparos na ala velha do edifício principal do mesmo preventório, de outubro a dezembro;

De 2.762:500$000, em 23 de maio de 1938, pelo oficial administrativo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Luiz Carneiro de Mendonça, para despesas autorizadas pelo Sr. Presidente da República, de abril a junho,

De 1.700:000$000, em 30 de junho, pelo escriturário do mesmo Departamento, Henrique de Abreu Maia, idem, idem, de abril a junho.

— O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos adiantamentos.

De 5:000$000, em 9 de agosto, pelo guarda do Hospital Estácio de Sá, Franxavier Valadares Porto, para despesas a seu cargo, do 3º trimestre;

De 7:500$000, em 29 de abril, pelo almoxarifado do mesmo Hospital, Inácio Gonçalves Amarante, idem, do 2º trimestre.

— Converteu-se em diligência o julgamento dos processos, para os fins a que se referem os pareceres.

De 25:000$000, em 19 de novembro de 1936, pelo 4º oficial da Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense, Firmino Rangel Brígido, para despesas a seu cargo, de outubro a dezembro. — O Tribunal resolveu mandar que se intime o responsavel a recolher a importância glosada ou produzir alegações em seu favor.

Recebidos nas delegacias fiscais:

De 300$000, em 16 de agosto de 1938, pelo fiscal da Inspeção e Classificação do Algodão no Estado de Pernambuco, Rossine Veras Saldanha, para despesas miudas a seu cargo, de agosto e setembro.

de 725$000, em 1 de agosto, pela datilógrafa da Delegacia Federal de Saude da 4ª Região no mesmo Estado, Matilde Guerra Dias, para atender ao pagamento de despesas miudas, de julho a setembro;

De 1:750$000, em 30 de dezembro de 1937, pelo classificador do Serviço Técnico do Café no Estado de Minas Gerais,, Filemon Matos, para despesas miudas da Secção de Juiz de Fora, de outubro a dezembro;

De 7:800$000, em 8 de abril, pelo almoxarife da Escola de Aprendizes Artífices do mesmo Estado, Guilherme Obordá, para atender a despesas com a merenda escolar, de fevereiro a abril;

De 12:300$000, em 19 de maio de 1938, pelo mesmo responsavel, para despesas de março a maio;

De 45:050$000, em 20 de maio, pelo almoxarife da Escola Nacional de Minas e Metalurgia da Universidade do Brasil, no Estado de Minas Gerais, Artur de Meira, para despesas de abril a junho;

De 10:000$000, em 21 de junho, pelo mesmo responsavel, para aquisição de material permanente, de junho a agosto;

De 3:058$200, em 19 de junho de 1937, pelo almoxarife-exator do Campo de Sementes de Fumo, no Estado do Pará, Oscar Batista da Silva, para despesas de pronto pagamento, do 2º trimestre.

— O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos adiantamentos.

De 500:000$000, em 28 de dezembro de 1936, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Ba'a, pelo engenheiro de 1ª classe da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, Roberto Miler, com exercício na Comissão de Obras e Estudos na Baía e Sergipe, para despesas de material e pessoal nos serviços de estudos e construção da Estrada de Rodagem Rio-Baía, trechos Conquista e Encruzilhada e Fortaleza e Conquista-Itabuna, em novembro e dezembro. — Converteu-se em diligência o julgamento, de acordo com o parecer e para os fins no mesmo indicados.

De 567$800 em 12 de dezembro de 1936, pelo escriturário da Administração do Domínio da União no Estado do Espírito Santo, Hermes Jorge Simões, para despesas de pronto pagamento de novembro e dezembro. — Converteu-se o julgamento em diligência, para o fim a que se refere o parecer.

De 444:487$000 em 27 de maio de 1938, pelo contabilista da Estrada de Ferro de Goiás, Hermínio de Sousa Pinto, para despesas de material de maio a julho. — Converteu-se em diligência o julgamento, afim de que seja recolhida a importância de 2$900, diferença cobrada a maior da taxa criada pela Lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936.

Recebidos da Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra:

De 12:500$000 em 1925, pelo general de brigada João Alvares de Azevedo Costa, para despesas com o movimento revolucionário;

De 7:000$000 no mesmo ano, pelo mesmo responsavel;

De 36:705$803, idem pelo coronel João Batista Machado Vieira;

Recebidos da Caixa Militar de Mato Grosso:

De 400$000 em 1925, pelo 2º tenente comissionado Júlio Alfredo Hahn;

De 25:000$000 idem, pelo 2º tenente Cipriano Bastos;

De 5:000$000, idem, pelo capitão Luiz de Oliveira Pinto;

De 3:000$000, da Caixa Militar das Forças em Operações nos Estados do Paraná e Santa Catarina:

De 5:000$000 em 1925, pelo capitão da Força Pública do Estado do Paraná, Joaquim Antônio da Silva;

De 5:000$000, idem, pelo tenente-coronel comandante do Batalhão Patriótico "Moreira Garcez", João Henrique Domingues;

De 100:000$000, idem pelo capitão Leonidas Hermes da Fonseca;

De 55:610$430 em 1924, pelo 2º tenente comissionado Acácio Benevides Falcão.

O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos adiantamentos.

De 30:000$000 em 1925, pelo 1º tenente Manuel Sotero da Silva:

De 10:000$000, idem, pelo capitão da Força Pública do Estado do Paraná, Joaquim Antônio da Silva;

De 20:000$000, idem, pelo mesmo responsavel;

De 20:000$000, idem, pelo 1º tenente, contador, Josafá Padilha da Cunha;

De 50:000$000, idem, pelo major intendente, Miguel Nei de Carvalho:

De 5:000$000, idem, pelo capitão médico Hamilton Rebelo Laiola;

De 15:000$000, idem, pelo major médico mário de Castro Pinheiro Bittencourt;

De 5:000$000, idem, pelo 1º tenente, médico, Licínio Proença Borralho.

Converteu-se em diligência o julgamento dos processos, de acordo com as informações e pareceres.

Relatados pelo Sr. Auditor Bueno Brandão:

Processos:

De tomada de Contas:

N. 10.156, de Antônio da Fonseca Centeno, ex-agente do correio em "Rio Pardo", Estado do Rio Grande do Sul, de 15 de junho de 1913 a 1 de fevereiro de 1917;

N. 607/38, de Maria Auxiliadora Tores, agente do correio em "São Caetano", Estado de Pernambuco, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 614/38, de Cândido Cesário Torres, ex-agente do correio em "S. João da Capetinga", Estado de Goiás, de 24 de agosto de 1930 a 29 de fevereiro de 1936;

N. 619/38 de Cândida da Cruz Gouveia, agente do correio em "Coqueiral", Estado de Pernambuco, de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1937;

N. 737/38 de Severiana Maria de Morais, idem em "São José do Sabugí", Estado da Paraíba do Norte, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936;

N. 811/38 de Inês Zelinda Dala Bernardina, idem em "Mutum", Estado do Espírito Santo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 812/38 de Maria Rosa da Conceição, tesoureira da agência postal-telegráfica em "Muniz Freire", no mesmo Estado e no mesmo período;

N. 813/38 de Olinda Modolo, agente do correio em "Matilde", idem, idem;

N. 814/38 de Alice Ferreira Kuster, idem em "Marechal Floriano", idem, idem;

N. 815/38 de Madalena Machado, tesoureira da agência postal-telegráfica em "Linhares", idem, idem;

N. 816/38 de Letícia Hortência da Penha Monjardim, agente do correio em "Jugutuguara", idem, idem;

N. 818/38 de Maria Matos, agente postal em "João Meira", idem, idem;

N. 856/38 de Euterpe Antonia da Costa, agente postal em "Figueiras", idem, idem;

N. 857/38 de Maria de Biase da Silva, idem de "Estação Central", idem, idem;

N. 860/38 de Eudora de Avelar Gusmão, tesoureira da agência postal-telegráfica em "Cachoeira", Estado do Pará, de 9 de março a 30 de abril de 1937;

N. 870/38 de Herber Cals, telegrafista contratado, encarregado da estação rádio-postal em "Alcobaça", no mesmo Estado, de 1 de janeiro a 17 de março de 1937;

N. 871/38 de Antônio Carlos da Silva, telegrafista adjunto, contratado, servindo com agente do correio e telégrafo em "Alcobaça", interino, idem, de 18 a 20 de março de 1937;

N. 872/38 de Juventino Platino de Santana, telegrafista adjunto, contratado, servindo como agente postal-telegráfico em Alcobaça", Idem, de 30 de agosto de 1937 a 15 de janeiro de 1938;

N. 873/38 de Maria Monteiro Arnaud, ajudante, servindo como agente do correio em "Cametá", idem, de 1 de janeiro de 1937 a 15 de janeiro de 1938;

N. 874/38 de Amélia Serafina de Carvalho, tesoureira da Agência postal-telegráfica em "Cais do Porto", idem, idem;

N. 875/38 de Manuel de Sena Araujo, telegrafista adjunto, contratado, servindo como agente postal-telegráfico em "Araumanduba", idem, idem;

N. 881/38 de Amélia Vieira da Costa, agente do correio em "Ibitinema", Estado do Rio de Janeiro, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 885/38 de Luiza Pereira da Costa, agente do correio em "Venda das Pedras", idem, de 1 de Janeiro a 30 de junho de 1937.

N. 886/38 de Constância Neves de Lima, idem em "Banquete", idem, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 887/38 de Etelvina Izilda de Albuquerque, idem em "Paraoeba", idem, idem;

N. 893/38 de Antenor Rufino Sampaio, idem em "Pontal", Estado de São Paulo, de 1 de setembro a 31 de dezembro de 1937;

N. 894/38 de Rita Teixeira Peres, idem em "Mendonças", idem, de 1 de janeiro a 15 de outubro de 1937;

N. 896/38 de Maria Eulália Gomes, idem em "Boa Vista", Estado da Paraíba do Norte, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 903/38 de Júlia Weller Martins, agente do correio em "Campos Novos", Estado de Santa Catarina, de 1 de março de 1926 a 29 de fevereiro de 1928;

N. 908/38 de Durval Ramos dos Santos, idem em "Tambaú", Estado de São Paulo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 916/38 de José Floro Ramos, idem em "Santo André", Estado da Paraíba do Norte, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936;

N. 917/38 de João Lucas da Silva, idem em "Cochichola", no mesmo estado e em igual período;

N. 918/38 de Ana Nunes Leite, idem em "Desterro", idem, idem;

N. 921/38 de Joaquim Barbosa de Lima, agente postal, com funções de tesoureiro da agência postal-telefônica em "Santo Antônio do Norte", idem, idem;

N. 995/38 de Maria Machado Mynssen, agente do correio em "Cachoeira do Funil", Estado do Rio de Janeiro, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 997/38 de Edmundo William Muniz Barreto, 1º tenente, incumbido de artilharia no C. T. "Paraíba", de 8 de janeiro de 1917 a 18 de janeiro de 1918;

N. 998/38 de Fernando Almeida da Silva, 2º tenente, incumbido de navegação no encouraçado "Deodoro", de 3 de outubro de 1916 a 7 de abril de 1919;

N. 899-38 de Manuel Lucas do Nascimento, faroleiro de 2.ª classe encarregado do farol da Ponta do Mel, no Estado do Rio Grande do Norte, de 20 de junho a 31 de dezembro de 1937;

N. 1.045 de Frederico Ewerton Pinto, 1.º tenente, em serviço no encouraçado "Floriano", de 17 de março a 8 de agosto de 1922;

N. 1.046 de Antônio Cunha de Andrade, 2.º tenente, incumbido de artilharia no tender "Belmonte", de 11 a 20 de março de 1936;

N. 1.047 de Eduardo Pereira de Melo, capitão tenente, engenheiro, incumbido de eletricidade no cruzador "Rio Grande do Sul", de 25 de de 1923 a 29 de setembro de 1924;

N. 1.048 de Acir Dias de Carvalho Rocha, capitão tenente, incumbido do armamento no N. F. "Tenente Mário Alves" de 22 de fevereiro a 3 de junho de 1937;

N. 1.049-38 de Erico Bacelar da Costa Fernandes, 1.º tenente, incumbido do armamento no N. H. "Jaceguai", de 30 a 31 de dezembro de 1937;

N. 1.050-38 de Helvécio Coelho Rodrigues, 2.º tenente, encarregado da incumbência de artilharia no C.T. "Mato Grosso", de 20 de março a 15 de abril de 1916;

N. 1.051-38 de Pedro Celestino de Morais, faroleiro, encarregado do farol de São Roque na Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, de 28 de julho a 31 de dezembro de 1937;

N. 1.052-38 de Lauro de Albuquerque Lima, capitão tenente, incumbido de artilharia no tender "Belmonte", de 22 de abril a 6 de maio de 1936;

N. 1.053-38 de Francisco Duque Guimarães, capitão tenente, encarregado da incumbência dos sinais no encouraçado "São Paulo", de 21 de novembro de 1935 a 1 de março de 1936. — O Tribunal julgou quites os responsáveis e mandou lavrar os competentes acordãos.

N. 606-38 de Maria de Lourdes Ferreira Castelão, ex-agente do correio em "Parnamerim", Estado de Pernambuco, de 27 de setembro de 1913 a 31 de dezembro de 1915 e de 1 de janeiro de 1916 a 23 de outubro de 1920. — O Tribunal declarou prescritas as contas até 31 de dezembro de 1915, nos termos do art. 49 do decreto-lei n. 426, de 12 de maio de 1938, julgou quite a responsavel no período restante e mandou lavrar nesse sentido o competente acordão.

N. 35.544 de Fausto da Costa Guimarães, coletor federal em "Jouzeiro", Estado do Ceará, de 1 de janeiro de 1916 a 22 de agosto de 1917 e de 1 de fevereiro de 1919 a 26 de julho de 1929, no qual se aprecia tambem a situação do respectivo escrivão João Alencar no período de 11 de agosto de 1921 a 31 de dezembro de 1928. — O Tribunal julgou o coletor em crédito pela importância de 5:144$994, resultante da compensação entre o crédito de 7:324$456 de diversas procedências e o débito de 2:178$462, idem, declarou igualmente em crédito o escrivão pela quantia de 1:433$767, resultante da compensação entre o crédito de 2:240$362 de porcentagens retiradas a menos e o débito de 806$595 de diversas proveniências e mandou lavrar nesse sentido o acordão.

De baixa de fiança requerida pelo inspetor do tesouro da Estrada de Ferro Central do Brasil, Carlos Porfírio de Andrade Ramos, em 17 de agosto de 1938. — O Tribunal resolveu autorizar o levantamento da fiança de 50:000$000, aprovada em sessão de 5 de agosto de 1913.

De comprovação de adiantamento:

Recebidos no Tesouro Nacional:

De 50:000$000 em 2 de junho de 1938, pelo capitão Mirabeau Pontes, tesoureiro da Exposição Filatélica Internacional, para despesas com a propaganda dentro e fóra do País e no preparo da primeira exposição, de acordo com o decreto-lei n. 230, de 2 de fevereiro último;

De 200$000 em 23 de maio, pelo chefe da portaria do Arquivo Nacional, Osvaldo de Azevedo Coutinho, para despesas de pronto pagamento, de abril a junho;

De 7:500$000 em 18 de agosto, pelo escriturário do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Rubem Pereira da Costa, para despesas com aquisição de livros, publicações científicas, etc., de agosto a outubro;

Recebidos nas Delegacias Fiscais:

De 5:000$000 em 27 de maio, pelo agrônomo da Segunda Secção técnica do Serviço de Plantas Texteis no Estado da Paraíba do Norte, Arnaldo Vieira de Melo, para despesas em proveito do Laboratório de Fibras e Sementes, do 2.º trimestre;

De 3:825$000 em 17 de maio, pelo escriturário da Estação Experimental de Cereais e Leguminosas em Ponta Grossa, Estado do Paraná, Agéo Ademar de Aguiar Morais, para despesas do 2.º trimestre;

De 7:325$000 em 10 de junho, pelo prático rural da Inspetoria Regional do Serviço de Defesa Sanitária Animal em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Argeu da Silva Pádua, para ocorrer a despesas de abril a junho;

De 5:000$000 em 23 de agosto de 1937, pelo agrônomo da Inspetoria Regional do Serviço de Fomento da Produção Animal em Barretos, no mesmo Estado, Joaquim de Almeida Leite, para pagamento de salários ao pessoal operário, de agosto a outubro;

De 173:750$000 em 30 de março de 1936, pelo chefe do Serviço Técnico do Café no Estado de São Paulo, Paulo da Silva Leitão, para pagamento de salários a funcionários administrativos e trabalhadores de campo, de janeiro a março. — O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos adiantamentos.

De 4:000$000 em 11 de novembro de 1935, pelo auxiliar-datilógrafo da 14ª Inspetoria Regional do Ministério do Trabalho, no Estado de São Paulo, Desidério Tibiriçá Beszedits, para despesas de outubro a dezembro. — O Tribunal resolveu que se intime o responsável a recolher a importância da gloza.

De 33:600$000 recebido em 23 de julho de 1925, da Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, pelo coronel João Batista Machado Vieira, para pagamento do pessoal extranumerário, serviços extraordinários e aquisição de máquinas para a Fábrica de Cartuchos e Artefatos de Guerra. — O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos adiantamentos.

Recebidos da Caixa Militar das Forças em Operações nos Estados do Paraná e Santa Catarina, em 1925:

De 10:000$000, pelo coronel da Força Pública de São Paulo, Joviniano Brandão;

De 10:000$000, pelo major Mário de Castro Pinheiro Bittencourt;

De 5:000$000, pelo capitão da Força Pública do Parana, Joaquim Antônio da Silva. — O Tribunal converteu em diligência o julgamento dos processos, para os fins a que aludem os pareceres.

Relatados pelo Sr. auditor Rogério de Freitas:

Processos:

De tomada de contas:

N. 38.360, de Belízio Ferreira de Melo Ramos, agente postal, com funções de tesoureiro em Cuité, Estado da Paraíba do Norte, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936;

N. 38.828, de Isolina Martins Leal, agente do correio em Barreto, Estado do Rio de Janeiro, idem;

N. 39.361, de Maria Barbosa Costa, idem em Serra da Raiz, Estado da Paraíba do Norte, idem;

N. 610|38, de Pedro Nonino, agente postal-telegráfico em Ituverava, Estado de S. Paulo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 611|38, de Artur Navarro, tesoureiro da agência postal-telegráfica em S. José do Rio Pardo, no mesmo Estado, no mesmo período;

N. 615|38, de Antônio Santana da Silva, agente postal-telegráfico em Bonito, Estado de Pernambuco, de 23 de maio a 5 de junho de 1937;

N. 616|38, de Paulino de Albuquerque Malheiros, agente do correio em Goianinha, idem de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 617|38, de Manuel de Barros Oliveira, idem em Cuiambuca, idem, idem.

N. 618|38, de Luiza Amélia da Costa Neta, idem em Arraial, idem, idem.

N. 627|38, de Ana de Aquino Fonseca Caldas, idem em Mercês, idem, idem.

N. 623|38, de Sofia Cavalcanti de Ataíde, idem em Dois Irmãos, idem, idem.

N. 629|38, de Estelina Cesar de Lima, idem em S. Joaquim, idem, de 16 de novembro de 1929 a 31 de dezembro de 1934;

N. 630|38, de Maria Augusto de Morais, idem em Glicério, idem, idem.

N. 631|38, de Maria Pereira de Moura, idem em João Alfredo, idem, idem.

N. 632|38, de Francisca de Barros Wanderley, idem em Joaquim Nabuco, idem, idem;

N. 633|38, de Silvio Marques da Silva, agente postal-telegráfico em Bonito, idem, de 1 de janeiro a 2 2de maio de 1937;

N. 708|38, de arlos Meier Júnior, agente do correio em Massaranduba "Massaranduba Central", Estado de Santa Catarina, de 1 de dezembro de 1930 a 31 de dezembro de 1937;

N. 717|38 — de Maurlia Vieira da Costa, agente postal, com funções de tesoureira da agência postal-telegráfica em "Avenida Gomes Freire", de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 719|38 de Valdemar José dos Santos, tesoureiro da sucursal do correio da "Praça Duque de Caxias", Distrito Federal, de 22 de fevereiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 720|38 de Harryford de Vasconcelos Calmon, tesoureiro da sucursal do correio em "Cascadura", Distrito Federal, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 722|38 de Paciano da Cunha Ramalho, tesoureiro da sucursal postal-telegráfica em "Tijuca", Distrito Federal, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 736|38 de Emília Nilo, agente do correio em "Santa Izabel", Estado de Pernambuco, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 738|38 de Ana Augusta da Silva, idem em "Igaratinga", Estado de Minas Gerais, de 1 de janeiro de 1935 a 31 de dezembro de 1937;

N. 851|38 de Aurea Ferreira da Silva, idem em "Itaquari", Estado do Espirito Santo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 852|38 de Rosarila de Menezes Bosques, idem em "Itaipava", idem, idem;

N. 853|38 de Maria Matos Monteiro, idem em "Itaguassú", idem, idem;

N. 877|38 de Augusto Ferreira, telegrafista contratado, servindo como agente postal-telegráfico em "Abaetetuba", Estado do Pará, de 1 de janeiro a 20 de junho de 1937;

N. 881|38 de Alzira de Araujo Cruz, tesoureira da agência postal-telegráfica em "Castanhal", no mesmo Estado, de 1 de janeiro a 5 de abril de 1937;

N. 888|38 de Affa Ribeiro de Souza, agente do correio em "Santa Cruz da Esperança", Estado de São Paulo, de 20 de outubro a 31 de dezembro de 1937;

N. 892|38 de Teresa Marcílio Negreiros, agente do correio em "Pontal", no mesmo Estado, de 1 de janeiro a 31 de agosto de 1937;

N. 895|38 de Leonisa Leite Bezerra Cavalcante, ex-agente postal, com funções de tesoureira da agência postal-telegráfica em "Itabaiana", Estado da Paraíba do Norte, de 1 de dezembro de 1930 a 17 de março de 1933;

N. 904|38 de Adolfo Damião dos Reis, agente do correio em "Rio Branco", Estado de Santa Catarina, de 15 de junho de 1929 a 31 de dezembro de 1937;

N. 919|38 de Rita Gonçalves de Almeida, idem em "Passagem", Estado da Paraíba do Norte, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936;

N. 923|38 de Silvia Fernandes da Silva, idem em "Abadia de Pitanguí", Estado de Minas Gerais, de 1 de janeiro de 1935 a 31 de dezembro de 1937;

N. 978|38 de Neston Tornaghi, 1° tenente, incumbido de artilharia no tender "Belmonte", de 20 de abril a 13 de setembro de 1937;

N. 979|38 de Aécio de Albuquerque Antunes, capitão tenente, incumbido da artilharia no tender "Belmonte", de 22 de novembro a 31 de dezembro de 1937;

N. 980|38 de João Carlos Cordeiro da Graça, 2° tenente, encarregado da incumbência de artilharia no C. T. "Mato Grosso", de 16 a 29 de abril de 1916;

N. 981|38 de Mário Câmara Hoffman, 1° tenente, incumbido de artilharia no mesmo C. T., de 23 de dezembro de 1922 a 21 de junho de 1923;

N. 1.004|38 de Albertina Sauer Albert Araujo, agente do correio em "Parnamerim", de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937;

N. 1.039|38 de Mario Morais Dutra e Silva, 1° tenente, médico, encarregado do material médico-cirúrgico no Aviso Fiscal de Pesca "Aspirante Nascimento", de 1 a 9 de agosto de 1925;

N. 1.040|38 de Alvaro Cordovil da Silveira, capitão tenente, médico, em serviço no Laboratório Farmacêutico, de 1 de janeiro a 1 de abril de 1938;

N. 1.131|38 de Durval de Oliveira Teixeira, capitão tenente, incumbido de artilharia no cruzador "Rio Grande do Sul", de 30 de setembro de 1916 a 27 de novembro de 1918;

N. 1.345|38 de Fábio de Sá Earp, 1° tenente, incumbido de torpedos no C. T. "Paraná", de 8 de outubro de 1917 a 5 de dezembro de 1917;

N. 1.346|38 de José Goossens Marques, 1° tenente, Q. O., encarregado das comunicações no C. T. "Maranhão", de 31 de outubro a 31 de dezembro de 1937;

N. 1.392|38 de José de Avila Goulart, capitão tenente, incumbido da Divisão M no cruzador "Rio Grande do Sul", de 8 de março a 31 de dezembro de 1937;

N. 1.393|38 de Aldo Pessôa Rabelo, capitão tenente, Q. O., incumbido de máquinas no cruzador "Rio Grande do Sul", de 1 de julho a 31 de dezembro de 1937;

N. 1.394|38 de Ricardo Mario dos Santos, contra-mestre, incumbido de mestre no cruzador "Rio Grande do Sul", de 12 de março a 24 de abril de 1923;

N. 1.395|38 de Urbano Novais Castelo Branco, 1° tenente, em serviço no encouraçado "Floriano", de 25 de outubro de 1924 a 10 de janeiro de 1925;

N. 1.396|38 de Eugênio da Costa Matos, capitão tenente, em serviço no mesmo encouraçado, de 16 a 23 de junho de 1924.

— O Tribunal julgou quites os responsáveis e mandou lavrar os competentes acordãos.

N. 37.465 de Olímpia Duarte Lage, agente do correio em "Itauninha", Estado de Minas Gerais, de 15 de outubro de 1913 a 25 de novembro de 1935.— O Tribunal julgou a responsavel em crédito pela importância de 3$240, proveniente de selo de nomeação pago a maior e mandou lavrar acordão, nesse sentido.

N. 639|38 de Gedália de Almeida Barreto de Gouveia, agente do correio em "Estácio Coimbra", Estado de Pernambuco, de 5 de dezembro de 1929 a 5 de fevereiro de 1934.— Converteu-se em diligência o julgamento, para o fim a que se refere o Sr. Dr. Adjunto do Procurador.

De comprovação de adiantamento:

Recebidos no Tesouro Nacional:

De 25:000$000 em 13 de maio de 1938, pelo oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde, Alberto Cândido de Freitas, para atender a despesas miúdas e de pronto pagamento do Serviço de Saúde dos Portos, de maio a julho;

De 2:500$000 em 25 de abril, pelo guarda sanitário do Serviço de Saude Pública do Distrito Fedarl, Américo Cirilo do Carmo, em serviço no Hospital-Colonia de Curupaití, para despesas a seu cargo de abril a junho; ;;

De 4:000$000 em 6 de maio, pelo chefe da portaria da Recebadoria do Distrito Federal, Benedito José Alves, para despesas a seu cargo, de abril a junho;

De 3:000$000 em 2 de maio, pelo ajudante do porteiro do Ministério da Educação e Saude, Antônio de Carvalho Borges, para despesas miudas e de pronto pagamento, do 2° trimestre;

De 3:000$000 em 16 de março, pelo oficial administrativo do mesmo Ministério, Ubirajara Schaffler Camargo, para ocorrer a despesas de pronto pagamento do Serviço de Saude Pública do Distrito Federal, de janeiro a março;

De 25:000$000 em 27 de dezembro de 1937, pelo diretor da Escola de Aprendizes Artífices no Estado do Rio de Janeiro, Paulo Pereira de Araujo, para construção de um forno para fundição;

De 1:500$000 em 4 de maio de 1938, pelo escriturário do Instituto de Surdos Mudos, Antônio Augusto Clementino da Silva, para ocorrer a despesas de pronto pagamento, do 2° trimestre;

De 3:000$000 em 30 de junho, pelo chefe da portaria da Biblioteca Nacional, João Gomes Brasil, para atender a despesas miudas a seu cargo, de junho a agosto;

De 750$000 em 9 de abril, pelo diretor do Serviço de Propaganda e Educação Sanitária, do Ministério da Educação, José Delfino, para pagamento de despesas miudas, do 2° trimestre;

De 23:000$000 em 22 de fevereiro, pelo escriturário da Inspetoria dos Centros de Saude, Amintas Pereira da Fonseca, para despesas do 1° trimestre;

De 600$000 em 28 de junho de 1935, pelo contínuo da Diretoria de Informações, Estatística e Divulgação do Ministério da Educação, Oto França, para pagamento de despesas a seu cargo, de maio a julho;

De 1:500$000 em 29 de abril de 1938, pelo oficial administrativo do Ministério da Educação, Alberto Silvares, com exercício na Faculdade Nacional de Odontologia, para despesas de pronto pagamento.

— O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos adiantamentos.

De 1:500$000 em 19 de abril, pelo médico veterinário do Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes, do Ministério da Educação e Saude Pública, Otávio de Carvalho e Silva, para despesas de pronto pagamento, no 2° trimestre — Converteu-se em diligência o julgamento, para que a Diretoria informe "de miritis".

De 20:000$000 em 23 de maio, pelo escriturário do Serviço de Assistência Hospitalar do Distrito Federal, João Teodoro, para despesas com o Curso de Malariologia de maio a julho — Converteu-se em diligência o julgamento, para os fins indicados na informação.

De 500:000$000 em 12 de agosto, de 1937, pelo auxiliar técnico da Estrada de Ferro Baía e Minas, Antenor de Medeiros Muniz, para despesas de pessoal e material com os serviços de restauração da aludida via férrea, de julho a setembro — Converteu-se em diligência o julgamento, para o fim a que se refere o parecer.

Recebidos nas Delegacias Fiscais:

De 1:345$000 em 25 de abril de 1938, pelo arquivista da Alfandega de Paranaguá, Estado do Paraná, Artur Rodrigues Tramujas, para despesas do 2° trimestre;

De 5:000$000 em 26 de julho de 1936, pelo assistente da Faculdade de Medicina no Estado da Baía, Alexandre Leal Costa, para aquisição do material para instalação da cadeira de parasitologia, de junho a agosto;

De 800$000 em 13 de agosto de 1937, pelo inspetor de Coletorias da 1ª zona do Estado de Minas Gerais, Carlos Alberto da Costa e Silva, para atender a despesas com o seu transporte, de agosto a outubro;

De 6:704$000 em 17 de junho, pelo oficial administrativo da Escola Nacional de Minas e Metalurgia da Universidade do Brasil, em Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, para pagamento do pessoal em excursões e estágios, de junho a agosto;

De 3:300$000 em 8 de junho de 1938, pelo professor da Escola de Aprendizes Artífices no Estado do Espirito Santo, Juvenal José da Rosa, para despesas com a merenda escolar de maio a julho.

— O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos adiantamentos.

De 352:083$, em 12 de julho de 1935, pelo chefe de divisão da Estrada de Ferro de Goiaz, José de Oliveira Machado, para despesas de material no 3.° trimestre. — Converteu-se em diligência o julgamento, para os fins indicados nos itens *a* e *b* do parecer.

De 8:400$ em 9 de junho de 1938, pelo almoxarife da Escola de Aprendizes artífices no Estado do Amazonas, Raimundo Cabral, para despesas com a merenda escolar de junho a agosto. — Converteu-se em diligência o julgamento, para o fim indicado no parecer, em relação ao selo.

De 1:500$, em 11 de setembro de 1936, pelo 2.° oficial da Diretoria do Imposto de Renda no Estado de Minas Gerais, Alberto de Araujo Pereira, para despesas de setembro a novembro;

De 150$, em 12 de setembro de 1938, pelo porteiro da Alfandega do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, Adolfo Rodrigues Lontra, paar despesas a seu cargo, do 3.° trimestre

De 200$, em 2 de junho, pelo guarda sanitário da Inspetoria Sanitária do Porto, em Manaus, Estado do Amazonas, Manuel de Moura, para despesas a seu cargo, no 2.º trimestre;

De 1:600$, em 5 de agosto de 1937, pelo inspetor fiscal do imposto de consumo, no Estado de Minas Gerais, Arnaldo Carvalho Fagundes, para despesas com o seu transporte.

— Converteu-se em diligência o julgamento dos processos, para que a Diretoria informe *de meritis*.

Relatados pelo Sr. auditor Ernesto Claudino:

Processos:

De tomada de contas:

N. 73/38, de Domingos Queiroz de Morais, agente do correio em Macaubas, Estado de São Paulo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937. — O Tribunal julgou quite o responsavel e mandou lavrar o acordão.

N. 38.650, de Acelino Regis Rios, coletor federal da Primeira Coletoria em Plataforma, Estado da Baía, de 17 a 31 de dezembro de 1935 e de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936, na qual se aprecia tambem a situação do respectivo escrivão Alfeu Rodrigues Monteiro no periodo de 17 de dezembro de 1935 a 5 de maio de 1936. — O Tribunal julgou o coletor em crédito pela importância ed réis 65$800, proveniente de porcentágens retiradas a menos, declarou o escrivão igualmente em crédito pela quantia de 3:812$600, da mesma proveniência e mandou lavrar nêsse sentido o acórdão.

N. 35.071, de João Batista Ferreira, agente postal em Capiára, Estado de Minas Gerais, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936. — O Tribunal deu provimento ao recurso interposto, para o fim de se lavrar novo acórdão retificativo, de acordo com o parecer do sr. Dr. procurador.

N. 28.204, de Antônio Martins Pires, ex-agente postal em Santana dos Buritís, Estado de Minas Gerais, de 1 de dezembro de 1923 a 17 de julho de 1926. — Converteu-se em diligência o julgamento, fim de que seja reiterado o ofício n. 13.781, de 24 de outubro de 1935, da Secretaria dêste Tribunal.

De baixa de fiança:

Remessa n. 169, de 13 de dezembro de 1937, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Baía, do processo referente a baixa da fiança requerida pelo ex-escrivão da 1ª Coletoria Federal em Plataforma, naquêle Estado. — O Tribunal resolveu autorizar a baixa da fiança de 8:000$000 prestada pelo referido escrivão Alfêo Rodrigues Monteiro, aprovada em sessão de 14 de dezembro de 1926.

Ofício n. 745, de 31 de março de 1938, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo, encaminhando o requerimento em que Frisolina Pereira pede a baixa da fiança prestada por seu finado marido Manuel Olegário Pereira, para garantia da sua responsabilidade no cargo de agente do correio em Pontal, aquêle Estado. — O Tribunal resolveu autorizar a baixa da fiança de 1:500$, aprovada em sessões de 23 de novembro de 1916 a 2 de dezembro de 1917.

Ofício n. 100, de 27 de maio de 1938, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Alagôas, encaminhando o processo em que foi inado no requerimento em que Bonifácio Magalhães da Silveira pede seja autorizado o levantamento da fiança prestada para garantia da sua responsabilidade no cargo de administrador das capatazias da Alfândega de Maceió, naquêle Estado. — O Tribunal deixou de autorizar a baixa da fiança, de acordo com o parecer.

Remessa n. 124, de 29 de outubro de 1937, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado da Baía, do processo referente ao levantamento da fiança requerido pelo escrivão da Mesa de Rendas Federais em "Camamú", no mesmo Estado, Júlio Florêncio Borges. — O Tribunal deixou de autorizar a baixa da fiança de que se trata, de acordo com os pareceres, oficiando-se à Delegacia Fiscal no Estado da Baía, conforme a parte final dos mesmos pareceres.

De comprovação de adiantamento:

Recebidos no Tesouro Nacional:

De 8:100$000 em 5 de maio de 1938, pelo zelador da Casa de Rui Barbosa, para despesas de pronto pagamento, no 2.º semestre (Antônio Joaquim da Costa);

De 310:000$000 em 29 de dezembro de 1937, pelo médico sanitarista do Ministério da Educação, Mario Kroeff, para ocorrer a instalação do pavilhão de Cancerologia do Hospital Estácio de Sá;

De 13:750$000 em 8 de junho, pelo contabilista do Hospital Psiquiátrico, Alcides Brown, para atender a despesas de pronto pagamento, de abril a junho;

De 8:000$000 em 15 de março, pelo contínuo do Ministério da Educação e Saude, Carlos da Silva Gomes, para identicas despesas, no 1.º trimestre;

De 75:000$000 em 1 de setembro, pelo médico sanitarista do mesmo Ministério, Francisco Olímpio de Almeida Melo, com exercício no Serviço de Malária, para despesas do 3.º semestre;

De 8:000$000 em 24 de junho de 1938, pelo chefe da portaria do Ministério da Fazenda, Daniel Máximo Martins, para atender a despesas a seu cargo, de junho a agosto;

De 50:000$000 em 17 de junho de 1937, pelo ajudante de administrador do Serviço de Propaganda e Educação Sanitária, do Ministério da Educação, Francisco de Gusmão Castelo Branco, para atender a despesas miúdas, de junho a agosto;

De 3:500$000 em 19 de abril de 1938, pelo oficial administrativo do Serviço de Saude Pública do Distrito Federal, Ubirajara Schaflor Camargo, para ocorrer a despesas de pronto pagamento do 2.º trimestre;

De 6:666$000 em 30 de abril, pelo administrador geral do Hospital Psiquiátrico, Elizeu Linhares de Souza, para despesas de pronto pagamento, do 2.º trimestre;

De 103:400$000 em 25 de março, pelo engenheiro de minas, do Serviço de Fomento da Produção Mineral, Emílio Alves Teixeira, para despesas de pessoal e material, de janeiro a março;

De 3:000$000 em 25 de março, pelo oficial administrativo do Serviço de Saude dos Porto, Alberto Candido de Freitas, para despesas miúdas e de pronto pagamento, do 1.º trimestre;

De 5:000$000 em 25 de agosto, pelo almoxarife da Diretoria do Domínio da União, Odorico Correia de Faria, para despesas a seu cargo, de julho a setembro.

— O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos adiantamentos.

De 18:420$800 em 2 de setembro de 1937, pelo engenheiro do Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal, Jaime Leite Silva, para despesas de instalações e aparelhamentos de motores de eletrobombas. — Converteu-se o julgamento em diligência, para o fim indicado na informação.

De 750$000 em 19 de julho de 1938, pelo médico veterinário do Serviço de Carnes da Inspetoria de Alimentação, Paulo Alfredo Gissoni, para atender a despesas miúdas e de pronto pagamento, do 3.º trimestre. — Converteu-se em diligência o julgamento, para o fim de ser anexado o respectivo balancete.

Recebidos nas Delegacias Fiscais:

De 1:500$000 em 17 de maio de 1938, pelo fiscal da Comissão de Classificação do Algodão no Estado do Ceará, Francisco Antunes de Menezes, para despesas de abril a junho;

De 14:700$000 em 26 de abril, pelo almoxarife da Escola de Aprendizes Artífices no Estado de Goiás, Mário Spinola Póvoa, para despesas do 2.º trimestre;

De 9:250$000 em 30 de junho, pelo agrônomo da Inspetoria Regional do Serviço de Fomento da Produção Animal, no Estado de Minas Gerais, José de Paula, para despesas de junho a agosto;

De 1:400$000 em 13 de junho, pelo agrônomo da Inspetoria Agrícola da 5.ª Região, do Serviço de de Fomento da Produção Vegetal, no Estado de Minas Gerais, Mário de Lima Scotti, para despesas de abril a junho;

De 10:832$200 em 13 de maio de 1937, pelo oficial administrativo da Escola de Minas da Universidade do Brasil, Jaime de Aragão Gesteira, para despesas de abril a junho;

De 13:471$000 em 18 de setembro, pelo oficial administrativo da Escola Nacional de Minas e Metalurgia, em Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, Jaime de Aragão Gesteira, para despesas de agosto a outubro;

De 112:500$000 em 1 de junho de 1938, pelo agrônomo cafeicultor do Serviço Técnico do Café, no Estado de São Paulo, Fued Ferreira para pagamento de salários aos operários da Estação Experimental Central de Café, em Botucatú e Campo Experimental de Café em Pirajuí, de abril a junho;

De 830$000 em 25 de julho, pelo inspetor de alunos do Aprendizado Agricola de Alagoas, Manuel Augusto Alves, para pagamento de transporte de mercadorias, em junho;

De 1:400$000 em 20 de maio, pelo funcionário da Inspetoria de Saude do Porto do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, Raul do Campo Fernandes, para despesas miudas e de pronto pagamento, no 2.º trimestre;

De 1:168$000 em 17 de agosto, pelo escriturário da 8.ª Inspetoria Regional do Ministério do Trabalho, no Estado de Pernambuco, Ercilio Pereira da Cunha, para despesas de agosto citado.

— O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos adiantamentos.

De 1:500$000 em 21 de março, pelo classificador do Serviço Técnico do Café, no Estado do Espírito Santo, Luiz Melchior Carneiro de Mendonça, para despesas de março a maio. — Converteu-se em diligência o julgamento, para o fim indicado na informação.

Recebidos da Caixa Militar de Mato Grosso em 1925:

De 2:000$000 pelo 1.º tenente Carlos Caetano Miragaia;

De 600$000 pelo 2.º tenente comissionado Júlio Alfredo Hahn:

—Recebidos da Caixa Militar das Forças em Operações nos Estados do Paraná e Santa Catarina, no mesmo ano:

De 5:000$000 pelo capitão médico Helvécio Rezende Monteiro;

De 40:000$000 pelo capitão Luiz Tomaz Reis;

De 40:000$000 pelo 1º tenente de administração Manuel Sotero dos Reis;

De 6:000$000 da Caixa Militar das Forças em Operações no Norte da República, em 1925, pelo 2.º tenente comissionado José da Costa Serrano.

— O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos adiantamentos.

Recebidos da Caixa Militar das Forças em Operações nos Estados do Paraná e Santa Catarina, em 1925:

De 10:000$000 pelo capitão da Força Pública do Paraná, Joaquim Antônio da Silva;

De 80:000$000 pelo major intendente de guerra, Miguel Ney de Carvalho;

De 20:000$00 pelo major Lúcio Correia e Castro;

De 5:000$000 pelo 1.º tenente Jaire Jair de Albuquerque Lima.

— O Tribunal converteu em diligência o julgamento dos processos, de acordo com os pareceres.

Ofício n. 373, de 3 de setembro último, da coletoria federal em Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, encaminhando o requerimento em que Lafaiete Pereira da Silva, agrônomo do Departamento Nacional da Produção Vegetal do Ministério da Agricultura, com exercício no Campo de Cereais e Leguminosas naquela localidade, pede reconsideração da decisão proferida em 5 de julho anterior no processo referente à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 11:200$000 recebido na Delegacia Fiscal do mesmo Estado em 17 de novembro de 1937, que glosou a importância de 2:173$000 correspondente a pagamentos feitos anteriormente ao recebimento do mesmo adiantamento. — O Tribunal deixou de tomar conhecimento do pedido, visto tratar-se de segundo pedido de reconsideração.

Processo n. 26.879 junto ao de n. 20.407 referente ao pedido de reconsideração formulado pelo intendente dos Palácios Presidenciais da decisão deste Tribunal proferido em sessão de 23 de agosto último no processo de comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 370:522$000, que glosou a importância de 40:157$000 correspondente à fatura n. 5, por se verificar impropriedade de classificação. — O Tribunal resolveu a sua anterior decisão, pelo seu fundamento.

Foram votos vencidos os dos Srs. ministros osé Américo, Bernardino de Souza e Eduardo Lopes. O Sr. ministro presidente desempatou, mantendo a decisão anterior.

Ofício n. 142, de 15 de agosto deste ano, da Delegação do Tribunal de Contas no Ministério da Agricultura, ao qual está junto o de n. 24.439, encaminhando o processo de comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 500$000 entregue ao dactilógrafo do Instituto de Biologia Animal, Célio Braga, acompanhado do recurso sobre a glosa da importância de 92$000. — O Tribunal resolveu negar provimento ao recurso, para o fim de ser mantida a glosa de 92$000, documento de fls. 12, n. 3, e mandou glosar ainda a importância de 200$000, constante do documento de fls. 11, n. 2.

No recurso de comprovação de adiantamento em que é recorrente Lourival Teles de Menezes, Intendente dos Palácios Presidenciais e recorrido este Tribunal, o relatório do auditor Ernesto Claudino foi pelo provimento do recurso, e para que o Tribunal, reconsiderando sua anterior decisão de glosa, julgasse legal a despesa anteriormente glosada:

"Sustentou o auditor relator que independentemente da autorização do Sr. Presidente da República, argumento de que se valeu o diretor da Segunda Diretoria para considerar legítima a despesa feita, fora mesma dessa circunstancia, bastava, a seu ver, investigar diretamente a despesa glosada, em face das normas legais reguladoras da hipótese, para se chegar a concluir de que a aplicação fôra boa e legal.

Desenvolveu o relator a sua argumentação no sentido de que, se como é inegavel, a seu ver, o Estado, pelas próprias exigências de sua vida politico-social, dá ao Chefe da Nação residência, parece-lhe implícita a consequência de que estão incluidos nas despesas, "aparelhamento" e "equipamento" do odifício residencial. Aliás, pensa o relator que a respeito não só não poderia haver hesitação, certo como o Tribunal registrou o adiantamento como ainda porque se esse registro não houvesse, ter-se-ia a própria redação da verba á conta da qual correu o adiantamento — Verba 5ª do Orçamento da Fazenda — consignação 1ª — onde se prevê expressamente para os palácios presidenciais não só obras e melhoramentos como tambem "aparelhamento" e "equipamento".

Sendo regra de hermenêutica que a "rubrica" das leis é critério pelo qual se regula a exegese das leis (Berriat Saint-Prix — Manuel de Logique Juridique, n. 78), dado estar no texto da consignação, *cuja verba em sua "rubrica" tem referência direta aos palácios presidenciais*, não só quanto ás obras, mas tambem *quanto ao seu "aparelhamento" e "equipamento"*, é claro, ante os ensinamentos doutrinários que tudo que se referir à vida necessária e representativa do Chefe do Estado, está, relativamente ao preparo dos paláeios presidenciais, incluido na possibilidade de tal verba orçamentária.

Lembrou o relator que, com efeito, pela própria significação das palavras "aparelhamento" e "equipamento" a primeira antiquada indicando o "conjunto de peças necessárias para qualquer operação", a segunda, vocábulo militar, por extensão traduzindo o mesmo resultado de conjuntos de pertences precisos a determinado fim, logo se vê que o que importar em utilidade e representação para o Chefe do Estado, quanto ao edifício residencial, está abrangido pela verba destinada a "aparelhamento" e "equipamento" dos palácios presidenciais.

Ponderou o relator que, na circunstancia, ha, ainda um resultado desse velho erro dos orçamentos, com uma casuística que além de não facilitar, antes dificulta a fiscalização, tal a discriminação das tabelas em "verbas", consignações" e "sub-consignações", *ainda estas sub-divididas em letras e incisos*, tudo o que, muitas vezes, justificadas vacilações impõem sobre em qual "verba", "consignação" e "sub-consignação", com suas letras e incisos, se deve colocar a despesa, ou, se como é o caso de discussão, colocada aqui ou ali foi bem situada.

Com o que nada se faz de "organização racional" em prol do Estado, antes se o prejudica, já atravancando a ação executiva que deve ser facil e rápida, já permitindo perca-se *inutilmente* tempo e serviço funcional que em outros trabalhos *uteis* poder-se-á aproveitar.

Declarou o relator que a seu ver (pode não estar certo mas entende assim) o que interessa ao Estado não é que o dinheiro seja gasto *nesta, naquela* ou *naquela outra sub-espécie*, da espécie *tal*, do gênero *qual*, mas sim que o dinheiro seja *bem e honestamente* gasto na espécie, ou se possivel no gênero, o que a tomada de contas apurará, espécies e gêneros de aplicação que o relator, como mero prático, se julga incapaz de achar, mas que aos técnicos da Fazenda Nacional deve ser facílimo de encontrar.

Concluiu o auditor relator que, pelas razões expostas, em resumo, era pela reconsideração do despacho de glosa, boa e legal, que tinha sido a aplicação do adiantamento na despesa glozada".

Foi finalmente aprovada a redação dos acordãos lavrados nos processos julgados nas sessões indicadas e apresentados pelos seguintes relatores:

Sr. auditor Oliveira Lima:

Sessão de 4 de outubro de 1938:

N. 365-38, de Francisco Manuel Franco, coletor das rendas federais em "Itaúna", Estado de Minas Gerais, no qual se aprecia tambem a situação do escrivão João Dornas dos Santos, considerando o coletor em crédito pela importância de 2:653$785, sendo 58$851 de percentagens retiradas a menos, 74$594 de saldo recolhido a maior, 2:407$200 de indenização feita indevidamente aos cofres públicos e 113$140 de selo de nomeação pago a maior, mandando expedir-lhe provisão e declarando igualmente em crédito o escrivão pela quantia de 1:309$326, sendo 187$670 de percentagens retiradas a menos e 1:121$656 de indenização feita indevidamente à Fazenda Nacional.

Sr. auditor Bueno Brandão:

Sessão de 11 de outubro de 1938:

Ns. 33.168, de José Alves Ramos, agente postal, interino, em "Dôres da Vitória", Estado de Minas Gerais, 37.444 de Constância Neves de Lima, agente do correio em "Banquete", Estado do Rio de Janeiro, 37.895 de Virgilio Siqueira, agente do correio, interino, em "Santa Barbara", Estado de São Paulo, 37.896 de Alcina Banck oureiro, agente postal em "Santo Antônio do Juquiá", no mesmo Estado, 38.649 de Firmina Rabêlo de Oliveira, idem em "Capunga", Estado de Pernambuco, 38.875 de Francisco Abrantes Maia, porteiro-continuo da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Ceará, relativo à comprovação da aplicação dada aos adiantamentos de 600$000 e 1:000$000 recebidos em 1935 e 1936, 39-38 de Joana Moura, agente postal em "Fordlandia", Estado do Pará, 381-38 de Carmen Cunha Filgueiras, idem em "Mulungú", Estado da Paraíba do Norte, 383-38 de Ana Rebouças Paneli, idem em "Vila Tibério", Estado de São Paulo, 384-38 de Francisca Augusta de Oliveira, idem em "Venerando", idem, 524-38 de Inocêncio de Oliveira Sena, capitão de corveta, intendente naval, 525-38 de Jair de Barros e Vasconcelos, 1º tenente, intendente naval, 526-38 de Jorge Pais Leme, 1º tenente, 527-38 de Lucas Evangelista dos Santos, sub-oficial, contra mestre, 541-38 de Alberto Pereira Fernandes, capitão-tenente, intendente naval, 542-38 de Antônio Gonçalves, 1º tenente, intendente naval, 543-38 de Jacob Cordovil Mauriti, capitão de corveta, intendente naval, 544-38 de Gustavo Cardoso Garnier, capitão tenente, intendente naval, considerando-os quites e mandando expedir-lhes provisões.

N. 7.830 PG. de Pedro Augusto Pequeno, coletor federal interino em "Crato", Estado do Ceará, considerando prescritas as contas quite o responsavel e mandando expedir-lhe provisão.

Sr. auditor Rogério de Freitas:

Sessão de 27 de setembro de 1938:

Ns. 37.747 de Maria do Rosário Barros, agente postal, com funções de tesoureiro em Jambeiro, Estado de São Paulo, 473/38 de Ascensão Verdei Boarges, agente postal em Braúna, Estado de São Paulo, 474-38 de Rosa Bonta de Novais, tesoureira da agência postal-telegráfica em "Cabrobó", Estado de Pernambuco, 475-38 de Vicente Alves de Freitas, agente postal-telegráfico em "Bodocó", no mesmo Estado, 882-38 de Emília Ataide Martins, agente postal em "Covas de Areia", Estado do Rio de Janeiro, considerando-os quites e mandando expedir-lhes provisões.

Sr. auditor Ernesto Claudino:

Sessão de 4 de outubro de 1938:

N. 36.183 de Eugênio de Sousa Nunes, coletor federal em "Valença" (2ª. coletoria), Estado do Rio de Janeiro, no qual está tambem apreciada a situação do respectivo escrivão Cristovão Barbosa Giesta Junior, considerando o coletor em crédito pela importância de réis 3:425$835, proveniente de porcentagens retiradas a menos, mandando expedir-lhe provisão e declarando igualmente em crédito o escrivão pela quantia de 2:283$890 da mesma proveniência.

N. 402-38 de Josefa de Santana Leite, agente do correio em "Bom Jesus", Estado de Pernambuco, considerando-a em alcance pela importância de 8$400, proveniente de imposto de selo pago a menos, condenando-o ao seu pagamento e fixando-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento devido.

Sessão de 11 de outubro de 1938:

N. 380-38 de João de Góis Sobrinho, coletor federal em "Piedade" Estado de São Paulo, no qual se aprecia tambem a situação do escrivão Ernani Marcheti, considerando o coletor quite, mandando expedir-lhe provisão e declarando igualmente quite o escrivão.

N. 384-38 — de Alziro Herdade, coletor federal em "Piracaia", Estado de São Paulo e do escrivão Aluízio Verlangiere, considerando quite o coletor, mandando expedir-lhe provisão e declarando tambem quite o escrivão.

N. 36.738 de Raul Mendes Jorge, 2º tenente, intendente naval, considerando-o em crédito pela importância de 275$500, proveniente de saldo recolhido a maior e mandando expedir-lhe provisão.

N. 70-38 de Lídia Alves Aragão, agente postal-telegráfica em "Santa Cruz", Estado de Pernambuco, considerando-a em alcance pela importância de 12$150, proveniente de selo de nomeação pago a menos, condenando-o ao seu pagamento e fixando-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento devido.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 31 do corrente, para a seguinte sessão ordinária de julgamento de processos da mesma natureza, declarando encerrados os trabalhos.

E para constar, passou-se esta ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada.

Cópia dos acordãos lavrados nos seguintes processos:

N. 36.183: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas de Eugênio de Sousa Nunes, coletor federal em "Valença" (Segunda Coletoria), no Estado do Rio de Janeiro, no período de 10 de junho de 1922 a 31 de dezembro de 1934, com o qual serviu de escrivão Cristovão Barbosa Giesta Junior, no mesmo período;

Considerando que, do processo regularmente organizado, se apurou a favor do referido coletor o saldo de 3:425$835, demonstrado às fls. 59, 73 e 74;

Considerando que o escrivão interessado está tambem em crédito pela quantia de 2:283$690 (fls. 60, 73 e 74);

Acordão, em Tribunal, julgar o aludido coletor em crédito, pela quantia de 3:425$835, mandar se lhe expeça a necessária provisão, procedendo-se quanto ao escrivão, na forma regulamentar."

N. 365-38: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas de Francisco Manuel Franco, coletor das rendas federais em "Itaúna", no Estado de Minas Gerais, no período de 1 de janeiro de 1932 a 31 de dezembro de 1935, com o qual serviu de escrivão João Dornas dos Santos;

Considerando que, do processo regularmente organizado, se apurou a favor do referido coletor o saldo de 2:653$785, demonstrado às fls. 31;

Considerando que o escrivão tem a seu favor o crédito de réis 1:000$326:

Acordam, em Tribunal, julgar o aludido coletor em crédito pela quantia de 2:653$785 e mandar se lhe expeça a necessária provisão, procedendo-se quanto ao escrivão, na forma regulamentar."

Retificação à ata n. 53 da sessão de 20 de setembro de 1938:

Relatados pelo Sr. auditor Rogério de Freitas:

Processos de comprovação de adiantamento:

N. 415-38 de Josafá Padilha da Cunha, 2º tenente contador, do Exercito, relativo à comprovação do adiantamento de 10:000$000 recebido da Caixa Militar das Forças em Operações nos Estados do Paraná e Santa Catarina;

N. 416-38 de João Marcelino Ferreira e Silva, capitão do Exército, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 9:000$000 recebido da Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra.

— O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos adiantamentos.

ATA N. 69 — SESSÃO ORDINARIA EM 25 DE OUTUBRO DE 1938

Presidência do Sr. ministro Tavares de Lira — Procurador, Dr. Leopoldo da Cunha Melo — Secretário, Eduardo Américo de Faria.

Presentes os Srs. ministros Otávio Tarquínio de Sousa, Rubem Rosa, José Américo, Bernardino de Sousa, Eduardo Lopes e José de Castro Nunes, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Otávio Tarquínio de Sousa:

Ministério da Agricultura:

Ofícios:

N. 3.871, de 3 de agosto último, da Diretoria de Contabilidade, solicitando que na distribuição de crédito na importância de réis 103:720$ à Delegacia Fiscal em S. Paulo, à conta da verba 2ª — Material — III — Diversas despesas — sub-consignação 36 — Alugueis etc., seja anulada a quantia de 1:200$000, relativa ao Horto Florestal de Lorena, quantia esta que deverá ser distribuida à mesma Delegacia Fiscal para o Núcleo Colonial Monção (PG. 27.146).

N. 4.484, de 11 do corrente, da Diretoria de Contabilidade, solicitando a distribuição do crédito de 240$ à Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Norte, por conta da verba 2ª — Material — III — Diversas despesas — sub-consignação — Alugueis etc., 02), (PG. 4.484).

O Tribunal ordenou o registro das distribuições de créditos, feitas as anulações indicadas.

Ministério da Fazenda:

Ofício n. 12.139, de 3 do corrente, da Comissão Central de Compras, com o contrato celebrado sob n. 272 com Chrysbraz Sociedade Anônima para fornecimento à Polícia do Distrito Federal (PG. 27.068). — O Tribunal ordenou o registro.

Processos:

De concessão:

De aposentadoria a José da Silva Peres operário de Arsenal, classe G, do Ministério da Marinha; a Carlos Bandeira de Gouvea, fiscal de 1ª classe da Inspetoria Geral de Iluminação e a José de Aguiar Toledo Lisboa, engenheiro classe N, do Quadro I do Ministério da Viação (PG. 18.873, 18.540, 18.358).

De melhoria de pensão, nos termos do decreto-lei n. 196, de 22 de janeiro último, a Cândida Gondim da Costa Ribeiro, viuva do 2º tenente do Exército Leonel da Costa Ribeiro; a Jurema Cordeiro de Faria, filha do general de Divisão, graduado reformado, Joaquim Barbosa de Cordeiro Faria; a Adelina Valério nos Santos, viuva do capitão tenente engenheiro maquinista, Alfredo Severiano dos Santos e a Farailde de Sá Sampaio, viuva do 1º tenente do Exército, Luiz Ferraz Sampaio (PG. 22.569, 24.664, 22.666 e 24.821).

Idem, idem, nos termos da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 e do art. 80 do decreto n. 18.712, de abril de 1929, a Ana Elisabeth Lynch de Morais Sarmento, viuva do coronel da reserva de 1ª classe do Exército, Celso Avelino de Morais Sarmento (PG. 26.719).

O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões e, bem assim o das despesas classificadas.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Avisos:

N. 293, de 14 do corrente, com a cópia do decreto-lei n. 711, de 19 de setembro último, que abre o crédito de 848:500$, suplementar a diversas sub-consignações de verbas do orçamento vigente (PG. 22.490). — O Tribunal ordenou o registro do aludido crédito.

N. 297, de 29 de julho último, sobre o pagamento de 20$700 à Casa da Moeda, por serviços prestados (PG. 14.707). — O Tribunal determinou que se retire a diligência anteriormente ordenada.

N. 241, de 3 do mês findo, sobre o pagamento de 238$400 à Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro, por fornecimentos (21.165). — O Tribunal recusou registro à despesa visto não ter sido cumprida no prazo legal a diligência ordenada em 28 de julho e reiterada em 27 de setembro últimos.

N. 54, de 17 de fevereiro do corrente ano, prestando esclarecimentos sobre o crédito destinado ao pagamento ao bel. Antônio Batista Pereira, cuja dotação orçamentária foi excluida do registro da respectiva tabela de distribuição de créditos, por ter sido na qualidade de curador de Orfãos, em disponibilidade, aproveitado como diretor da Secretaria do extinto Tribunal Regional Eleitoral, no Distrito Federal (PG. 819). — O Tribunal recusou registro à despesa, visto não ter sido a diligência cumprida no prazo legal.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Avisos:

N. 3.473, de 10 do corrente, sobre o pagamento de 1:700$ ao oficial administrativo, classe J, Nelson de Paula Freitas Coelho e outros, de gratificações por serviços extraordinários, prestados fora das horas do expediente, nos meses de junho, julho e setembro (PG. 29.306). — O Tribunal ordenou o registro da aludida despesa.

N. 3.397, de 3 do corrente, com a cópia do decreto-lei n. 730, do dia 22 de setembro último, que autoriza o mesmo Ministério a destacar da sub-consignação n. 6, consignação II, da verba 5ª a importância de 100:000$000 para custear os serviços de adaptação do prédio em que deverá ser instalada a agência postal telegráfica n. 7 do Departamento dos Correios e Telégrafos (PG. 22.140). — O Tribunal ordenou que se proceda o destaque.

Relatados pelo Sr. ministro Rubem Rosa:

Ministério da Educação e Saúde:

Ofícios:

N. 524, de 12 do corrente, do Manicômio Judiciário, adiantamento de 4:000$ a Antônio Alves Filho, escriturário do mesmo Manicômio, para atender ao pagamento de despesas a seu cargo (PG. 24.832). — O Tribunal converteu em diligência o julgamento, afim de ser feita pela Comissão Central de Compras, a necessária anulação.

Ministério da Fazenda:

Ofícios:

N. 12.659, de 12 do corrente, da Comissão Central de Compras, pagamento de 56:825$ à Companhia Brasileira de Eletricidade Siemens-Schuckert S. A. e outros, por fornecimentos à Estrada de Ferro Central do Brasil (PG. 24.596). — O Tribunal recusou registro à despesa de acordo com os pareceres.

N. 12.911, de 18 do corrente, da Comissão Central de Compras, sobre o pagamento de 2:724$200 a Calvino Melo & Cia. Ltda. e outros, por fornecimentos ao Departamento Administrativo do Serviço Público (PG. 19.979). — Foi ordenado o registro da aludida despesa.

Processos:

De concessão:

De aposentadoria a Alfredo Antônio da Cunha, operário de 4ª classe das oficinas gerais da Viação Naval e a Jonas Sobral, operário do Quadro I, do Ministério da Marinha (PG. 16.224 e 16.499).

De melhoria de pensão, nos termos do decreto-lei n. 196, de 22 de janeiro último, a Auta de Santiago e outras, filhas do tenente coronel, graduado reformado do Exército, Antônio Augusto Santiago; a Carlota de Albuquerque Portocarreiro, filha de Américo de Albuquerque Portocarreiro, general de Divisão, graduado reformado e a Paulina América Sacramento e outra, irmã do capitão tenente da Armada, Jonas Cândido do Sacramento (PG. 22.571, 9.331 e 10.876);

De montepio e meio soldo a Aida Macieira do Amaral, viuva de Bernardino Antônio do Amaral, general de Divisão, graduado reformado (PG. 24.313). — O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões e, bem assim, o das despesas classificadas.

De pensão especial a Luiza Vitória de Morais de Castro, mãe viuva, do 1º tenente do Exército José de Morais Castro (PG. 28.995). — O Tribunal ordenou o registro da aludida concessão e o da despesa classificada, tendo o Sr. ministro Rubem Rosa ressalvado o seu voto nos seguintes termos:

"A promoção *post mortem* só pode ter lugar nos casos expressos em lei. A expressão "assim forem considerados" torna claro que ha subordinação às causas estatuidas em lei. Tenho votado reiteradamente nesse sentido. O E. Tribunal assim não entende e o reafirmou por maioria em sessão de 21 deste mês. Com ressalva do meu voto, em obediência ao julgamento referido, pelo registro."

De distribuição do crédito de 7:200$ à Delegacia Fiscal em S. Paulo, por conta da verba 1ª — Pessoal — IV — Gratificações etc. 27 — Ajuda de custo, etc. 02) (PG. 24.843).

De pagamento:

De 57:653$ aos herdeiros de Onório Dias Ferreira Sobrinho, nos termos do decreto 23.298, de 27 de outubro de 1933 e de 3:300$ a Atlantic Refining Co. of Brasil de dívidas de exercícios findos (PG. 27.222 e 22.556). — O Tribunal ordenou o registro das aludidas despesas.

Aviso n. 718, de 15 deste mês, solicitando reconsideração à vista das razões que apresenta, da decisão pela qual este Tribunal recusára registro a despesa de 19:145$500 à Cia. Fornecedora de Materiais e a França Almeida & Cia., liquidação feita nos termos do decreto 23.298, de 27 de outubro de 1933 (PG. 22.620). — O Tribunal manteve sua anterior decisão de recusa de registro à despesa, de acordo com o parecer do Sr. procurador, proferido nos seguintes termos:

"Adoto integralmente o parecer de fls. 218, emitido pelo meu antecessor, o atual ministro Eduardo Lopes.

Realmente, como se diz a fls. 222, *fatura* não é requerimento. A apresentação da conta de materiais fornecidos á determinada repartição pública, em rigor, por si só, não pode ser considerada *como um requerimento de pagamento dessa mesma conta.*

Mas, no caso concreto do processo, as contas de março e abril de 1930, excluidas como prescritas, não foram simplesmente apresentadas.

Foram apresentadas, protocoladas e devidamente processadas. Possivelmente, pelo advento da revolução vitoriosa de outubro de 1930, não foram até pagas. Estabelecendo normas, para interromper a prescrição perante a administração pública, o decreto número 5.761, de 25 de junho daquele ano, não revogou o art. 172, n. 5 do Código Civil.

Recebendo e processando as contas, logo que as recebeu, a repartição adquirente dos materiais fornecidos setor da administração pública, ao vosso vêr, *praticou ato inequivoco de reconhecimento da divida.*

Deve, pois, ser incluida na despesa a parte dada como prescrita.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Aviso n. 695, de 8 do corrente, com a cópia do decreto lei n. 770, do dia 6 anterior, que abre o crédito de 90:000$000, suplementar à verba 3ª — Serviços e Encargos — I — Diversos — sub-consignação n. 1 do atual orçamento (PG. 27.020). — Foi ordenado o registro.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

Aviso n. 33, de 19 do corrente, solicitando reconsideração, à vista das razões que apresenta, da decisão pela qual fora recusado registro a despesa de 1:432$000 de diárias concedidas ao oficial administrativo classe H, Eugênia Alves da Silva (PG. 24.830). — O Tribunal reconsiderou sua anterior decisão, para o fim de ordenar o registro da despesa.

Relatados pelo Sr. ministro Bernardino de Sousa:

Ministério da Agricultura:

Ofício n. 4.487, de 11 do corrente, da Diretoria de Contabilidade, solicitando que do crédito de 10:000$ distribuido à Pagadoria do mesmo Ministério à conta da verba 2ª — III — Diversas despesas — sub-consignação 40 — Despesas miudas etc. 03) seja anulada e distribuida à Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, a importância de 2:000$000 (PG. 24.734). — Foi ordenado o registro da aludida despesa, feita a anulação indicada.

Ministério da Educação e Saude:

Ofícios:

N. 431, de 28 de setembro findo, da Faculdade de Odontologia, adiantamento de 2:400$ ao chefe da Portaria Luiz Teixeira Barbosa, para despesas no 4º trimestre do corrente ano (PG. 22.288). — O Tribunal recusou registro à despesa, de acordo com o fundamento da informação.

N. 1.473, de 10 do corrente, da Faculdade Nacional de Medicina, pagamento de 36:801$600 ao professor catedrático, Antônio Benevides Barbosa Viana e outros, de diferença de remuneração nos meses de janeiro a setembro do corrente ano (PG. 24.595). — O Tribunal recusou registro à despesa de acordo com o parecer.

Ns. 4.692 e 4.694, de 13 do corrente, do Departamento de Administração Geral sobre a distribuição de crédito nas importâncias totais de 116:000$ e 55:000$000 ao Tesouro Nacional e à diversas Delegacias Fiscais, à conta da verba 1ª consignações II e V — sub-consignações 1 a 7 e 21 (PG. 22.884 e 22.883). — O Tribunal ordenou o registro das aludidas despesas.

Ministério da Fazenda:

Processos:

De pagamentos:

De 15:092$800 a João Cavalcanti, de dívidas de exercícios findos e de 2:355$000 à Empresa Telefônica Porciunculense nos termos do decreto 23.298, de 27 de outubro de 1933 (PG. 17.157 e 20.500). — O Tribunal ordenou o registro das aludidas despesas.

De 640$000 à Companhia Telefônica Brasileira, nos termos do decreto 23.298, de 27 de outubro de 1933 (PG. 18.792). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, para o fim a que se referem os pareceres.

De concessão:

De aposentadoria a Francisco de Paula Queiroz, carteiro da agência postal telegráfica de Porto Alegre; a Francisco Vitório, patrão classe E, do quadro I do Ministério da Marinha; a Aristides Raimundo da Costa, maquinista marítimo classe F do quadro IV do Ministério da Marinha; a Joaquim Garrido da Silva, servente classe C, do quadro VIII do Ministério da Fazenda e a Domingos Pereira da Rocha, operário de 1ª classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro (PG. 18.363, 16.733, 16.736, 17.555 e 16.738).

De melhoria de pensão nos termos do decreto-lei n. 196, de 22 de janeiro último, a Isabel Torres Magalhães, viuva do general de Divisão graduado, Onofre Moreira de Magalhães (PG. 6.064).

De montepio e meio soldo a Alaide de Bonoso Pires, viuva de João Pires da Silva Filho, major médico do Exército e a Aspásia de Faria Malcher Serzedelo e outras, viuva e filhas do capitão de Fragata da reserva de 1ª. classe José da Gama Malcher Serzedelo (P. G. 24.667 e 24.311).

De montepio civil a Albertina de Oliveira Monteiro e outra, filhas do mestre de linha de 2ª. classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, João Monteiro, como reversão da pensão que percebia sua falecida mãe, Joaquina de Oliveira Monteiro (P. G. 24.423)

Idem, idem a Eulália, Dora e Djalma, filhos de Ciro Valentim de Oliveira, 1º escriturário aposentado do Tesouro Nacional, como reversão da pensão que percebia sua falecida mãe, Eulina de Sousa Oliveira. (P. G. 27.056).

O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões e, bem assim, o das despesas classificadas.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Avisos:

N. 189, de julho último, sobre a distribuição do crédito de réis 1.345:200$000 à Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas, por conta da verba 1ª. — Pessoal — Rúbrica VIII, Pessoal do Território do Acre do vigente orçamento (P. G. 15.906);

N. 1.161, de 18 de agosto último, pagamento de 1:800$000 a Agostinho Marques Fernandes e outros, de aluguel de casa (P. G. 19.757);

N. 1.272, de 27 de agosto último, sobre o pagamento de réis 1:200$000 a Edgar Ferreira Saturnino Braga, de diferença de vencimentos (P. G. 17.377).

N. 1.216, de 18 do corrente, pagamento de 600$000 a Maria Botelho Alves, de ajuda de custo (P. G. 21.033).

O Tribunal mandou que o julgamento dos aludidos processos continuasse em diligência, para o fim de se reiterar as que foram ordenadas anteriormente pelo Sr. ministro semanário.

Relatados pelo Sr. ministro José Américo:

Ministério da Educação e Saude:

Ofício n. 1.123, de 24 do mês findo, do Hospital São Francisco de Assis, adiantamento de 6:250$000 a Danilo Duarte Barreto, escri-

diarista da classe "D" para despesas a seu cargo no 4º trimestre do corrente ano (P. G. 26.872). — Foi ordenado o registro.

N. 1.492, de 17 do corrente, da Faculdade Nacional de Medicina, pagamento de 2:700$000 ao servente de 5ª. classe Aristides Nunes de Morais, de vencimentos no período de janeiro a setembro do corrente ano (P. G. 24.842) — O Tribunal recusou registro à despesa, visto tratar de remuneração de janeiro a setembro, quando a aprovação do Sr. Presidente da República é de 17 de junho deste ano, publicada no "Diário Oficial" do dia 21, de cuja data, segundo a exposição de motivos, deveria começar o abono.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

Ofícios ns. 319 e 593, de 19 de setembro findo e 18 do corrente, do Serviço do Pessoal, pagamento de 3:238$700 a Mariá de Carvalho e outros e de 33:993$400 aos extranumerários mensalistas Antônio Alves da Silva e outros, de gratificações e salários (P. G. 21.796 e 21.878) — Foi ordenado o registro das aludidas despesas.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Ofícios:

N. 2.985, de 15 de agosto último, do Departamento de Aeronáutica Civil, pagamento de 185$000 ao meteorologista da classe II, Francisco Moita Caeiro, de indenização (P. G. 29.317);

N. 3.509, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, de 11 do corrente, pagamento de 550$000 ao assistente técnico de 5ª. classe, Jorge Naach, assistente técnico de 5ª. classe, de diárias em setembro (P. G. 24.753) — O Tribunal ordenou o registro das aludidas despesas.

Aviso n. 3.588 de 17 do corrente, pagamento de 4:580$000 aos oficiais administrativos classe K, Luís Viriato da Fonseca Galvão e outros, de gratificações por serviços extraordinários, em setembro findo (P. G. 24.858) — O Tribunal ordenou o registro da aludida despesa, tendo sido voto vencido o do Sr. ministro Ruben Rosa.

Relatados pelo Sr. ministro Eduardo Lopes:

Ministério da Agricultura:

Ofício n. 4.488, de 11 do corrente, da Diretoria de Expediente e Contabilidade, solicitando anulação na Pagadoria do Ministério e distribuição à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, da importância de 2:000$000, para despesas da Inspetoria Agrícola do Serviço do Fomento da Produção Vegetal, naquele Estado, à conta da verba 2 — Material, do vigente orçamento. (P. G. 24.736) — Foi ordenado o registro da despesa, por distribuição de crédito.

Ministério da Educação e Saude:

Ofícios:

N. 2.969, de 5 do corrente, do Departamento de Administração, Serviço de Contabilidade, pagamento de 229$200 à Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, de fornecimento de gás e luz elétrica em julho ao Instituto Benjamin Constant (P. G. 24.642) — O Tribunal recusou registro à despesa de acordo com o parecer.

N. 4.609 de 8 do corrente, do mesmo Departamento, distribuição do crédito de 4:400$000 às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos diversos Estados à conta do Decreto-Lei n. 619 de 16 de agosto último, suplementar à verba 1ª. — Pessoal, do vigente orçamento. (P. G. 22.446) — Foi ordenado o registro da despesa, por distribuição de crédito.

Ns. 4.753 e 4.930 de 15 e 20 do corrente, do citado Departamento, pagamento de 885:000$000 à Associação Tutelar de Menores e outros e 178:000$000 ao Asilo do Bom Pastor e outros, de subvenções relativas a este ano (P. G. 27.239 e 27.233) — O Tribunal ordenou o registro das aludidas despesas.

Ministério da Fazenda:

Ofícios ns. 12.637 e 12.640, de 12 do corrente, da Comissão Central de Compras, sobre o levantamento das cauções prestadas por Carl Zeiss e Co. Lanston do Brasil S. A. para garantia, respectivamente, dos contratos ns. 72 e 186 deste ano (P. G. 109 e 27.108) — Foi autorizado o levantamento das aludidas cauções.

Processos de concessões:

De meio soldo e montepio a Eulália Mena Barreto Dantas Bastos, viuva do coronel Intendente da Guerra do Exército, Paulo de Araujo Bastos (P. G. 24.310) — Foi ordenado o registro da aludida concessão.

De melhoria de pensão, de acordo com o Decreto-Lei n. 196 de 22 de janeiro último, a Julieta Ponce Leal, viuva do capitão tenente da Armada, Joaquim de Castro Nunes Leal, a Alzira de Albuquerque Sousa, viuva do 2º tenente reformado da Armada, Alfredo de Albuquerque Sousa, a Iara de Arruda Queiroz, viuva do 2º tenente do Exército, Gerson de Gouveia e a Josefina Bitencourt Pena, viuva do tenente coronel do Exército, Manuel Joaquim Pena (P. G. 22.662, 22.659, 24.306 e 24.663) — O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões e o das despesas classificadas.

De aposentadoria a Guilherme José Paz, operários do Arsenal, classe "G" e "E" Quadro I — do Ministério da Marinha (P. G. 16.878 e 18.874). — Foi ordenado o registro das aludidas concessões de aposentadorias.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Avisos:

N. D. C/1ª. S/289 de 14 do corrente, com a cópia do Decreto-Lei n. 751, de 29 de setembro p. findo, que abre o crédito suplementar de 15:000$000, à verba 2ª. — Material, sub-consignação 24-14) — Tribunal de Apelação do Distrito Federal, do vigente orçamento (P. G. 22.498) — Foi ordenado o registro do aludido crédito.

N. DC/2ª. S/439 de 24 de março último, pagamento de 1:300$000 a Rubem Pereira da Costa e outros, constantes da folha de substituições na Secretaria do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, relativa ao mês de fevereiro deste ano. (P. G. 3.276) — O Tribunal recusou registro à despesa visto não ter sido atendida a diligência ordenada em 19 de abril último, mandada reiterar em 15 de julho do corrente ano.

Relatados pelo Sr. ministro José de Castro Nunes:

Ministério da Agricultura:

Ofícios:

N. 4.277, de 27 de setembro p. findo, da Diretoria de Expediente e Contabilidade, adiantamento de 150:000$000, ao prático rural, André Fleuri Curado para despesas a seu cargo nos meses de setembro a novembro deste ano, com as obras na Fazenda Experimental de Criação em Uberaba, no Estado de Minas Gerais (P. G. 24.394) — Foi ordenado o registro da aludida despesa.

N. 4.486, de 11 do corrente, da Diretoria de Expediente e Contabilidade, solicitando anulação na Pagadoria do mesmo Ministério e distribuição à Delegacia Fiscal do Tesouro no Estado do Ceará, do crédito de 2:000$000, à conta das verbas 1ª. e 2ª. do vigente orçamento (P. G. 24.735) — O Tribunal ordenou o registro da distribuição do crédito à Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, conforme foi solicitada, fazendo-se a respectiva anulação.

Ministério da Fazenda:

Ofícios:

N. 9.607, 12.614 e 12.615, de 12 de agosto último e 12 do corrente, da Comissão Central de Compras, pagamento de 599$600 a Alexandre Ribeiro & Cia. Ltda. e outros, 136:640$000 a Hime & Cia. e 197:343$500 a Pireli S. A. (Companhia Nacional Cond. Elétricos) de fornecimentos ao Gabinete do ministro e à Estrada de Ferro Central do Brasil (P. G. 19.100, 22.652 e 22.653) — Foi ordenado o registro das aludidas despesas.

Ns. 12.638, 12.639 e 12.698, de 11, 12 e 13 do corrente, da Comissão Central de Compras, sobre o levantamento das cauções prestadas por Fonseca Almeida & Comp., Ltda., Hime & Comp., e Standard Oil Company of Brasil, para garantia respectivamente dos contratos ns. 339, 217 e 53, deste ano. (PG. 27.111, 27.110 e 27.101) — O Tribunal autorizou o levantamento das aludidas cauções.

Processos de concessões:

De montepio militar, a Josina Teófila dos Santos, viuva do subtenente do Exército, Paulo Leôncio dos Santos e a Jandira Espínola Calhau, viuva do 1º sargento reformado do Exército, Raimundo Vicente Calhau (PG 24.305 e 24.666) — Foi ordenado o registro das aludidas concessões e o das despesas classificadas.

De meio soldo e montepio a Maria Ortiga Tavares de Sousa, viuva do major reformado do Exército, Galdino Tavares de Sousa, (PG. 24.304) — Foi ordenado o registro da aludida concessão.

De reversão de montepio civil a Elza Freitas, da pensão que percebia sua falecida progenitora, Olívia Lima de Freitas, viuva de Carlos José de Freitas, condutor de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil (PG. 24.245) — Foi ordenado o registro da aludida concessão e o da despesa classificada.

De melhoria de pensão, na forma do Decreto n. 196, de 22 de janeiro último, a Ana Pedreira de Sousa Sampaio, viuva do vice-almirante, Herculano Alfredo Sampaio (PG. 24.791) — O Tribunal ordenou o registro da aludida concessão e o da despesa classificada.

De aposentadoria a Ricardo Salermo, operário de Aviação, classe G do Quadro I — Do Ministério da Marinha e a Augusto José Guimarães, carteiro classe G, Quadro IV — Do Ministério da Viação (PG. 16.732 e17.876) — O Tribunal ordenou o registro das aludidas aposentadorias e o das despesas classificadas.

Ministério da Guerra:

Aviso n. 1.202, de 21 do corrente, com o *Diário Oficial* que publicou o Decreto-Lei n. 797, de 20 do atual mês que abre o crédito especial de 800:000$000, para despesas que menciona (PG. 24.927) — O Tribunal ordenou o registro do crédito especial de que se trata e o da sua distribuição à Diretoria de Fundos do Exército.

Pelo Sr. ministro José Américo, foi ainda relatado o processo protocolado sob n. 18.365, relativo à concessão de aposentadoria ao Dr. Jesuino Ubaldo Cardoso de Melo, ministro do Tribunal de Contas, tendo sido recusado registro à aludida concessão de acordo com o voto do Sr. ministro Castro Nunes, proferido nos seguintes termos:

"Estou de acordo com o voto do Sr. relator, ministro José Américo, que reflete a pensar do Tribunal em casos anteriores, quando

dele eu ainda não fazia parte. Por isso mesmo, sendo a primeira vez que me pronuncio sobre a hipótese, sou forçado a fixar nestas linhas o voto oral que proferi em sessão, desenvolvendo-o com as razões então expostas e outras que me acodem para melhor fundamentá-lo, razões que me levam a ficar com o entendimento do Tribunal, em que peze ao voto vencido que, em outro julgamento, proferiu, com a erudição habitual, o nosso brilhante colega, ministro Ruben Rosa, e ao parecer do ilustrado orgão do Ministério Público.

A Constituição atual, repetindo a de 34, dispõe que "aos ministros do Tribunal de Contas são asseguradas as mesmas garantias que aos ministros do Supremo Tribunal" (art. 114). Hão de ser, pois, as "mesmas", e não outras, as garantias asseguradas a essas duas categorias de magistrados. Não poderão ser as garantias asseguradas pela Constituição aos juizes em geral, isto é, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade dos vencimentos nos termos em que possa ser definido, na preceituação geral sobre a função pública, o estatuto judicial; mas essas mesmas garantias fundamentais com as peculiaridades que, com assento nas leis, possa comportar o estatuto dos ministros do Supremo Tribunal.

Si na legislação ordinária a aposentação dos minitros do mais alto Tribunal do país está regulada de modo diverso do que se estatue para os funcionários e juizes em geral, parece obvio que essa prerrogativa se estende aos membros do Tribunal de Contas da República, porque uns e outros ficaram equiparados, quanto às garantias da função, pela cláusula constitucional. É bem de ver que seria outra a linguagem da Constituição se quisesse assegurar aos membros do Tribunal de Contas as garantias da função judicial em geral. Limitar-se-ia a dizer que a tais juizes se estenderiam essas garantias, ou as garantias do art. 91, e teria dito o suficiente para fazer compreender que os ministros do Tribunal de Contas ficavam equiparados aos magistrados em geral, com as garantias, a todos asseguradas, da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Não diria, como diz, que lhes ficam asseguradas *as mesmas* garantias dos ministros do Supremo Tribunal, o que indica que não serão aquelas, ou somente aquelas, mas as que, nos desdobramentos da legislação, couberem a tais ministros.

A cláusula — *garantias dos ministros do Supremo Tribunal* — supõe no pensamento constitucional a existência ou possibilidade de terem eles prerrogativas maiores, em atenção ao relevo da função. E como a distinção não se mostra da própria Constituição, de vez que a vitaliciedade se define no inciso "a" do art. 91 sem distinguir categorias de juizes, forçoso é concluir que, condicionada a perda do cargo às mesmas hipóteses, só da lei ordinária é que poderá advir tratamento diverso, isto é, qualquer distinção no regular a aposentadoria, tempo de serviço a computar, etc.

Serão essas leis que poderão dar conteúdo *às garantias* pressupostas *dos ministros do Supremo Tribunal*. Porque, de outro modo, estaria sem sentido o texto constitucional, tais garantias, com esse traço peculiar, não as encontraria o intérprete no texto constitucional, senão nas leis que, com ele compatíveis, desenvolverem as garantias fundamentais da função judicial para lhes conferir prerrogativas especiais.

É o que traduz a Lei n. 4.837 de 10 de julho de 1924, que, muito anterior à Constituição atual, a esta se ajusta hoje por um fundamento novo, que vem a ser a cláusula do art. 114, quando pressupõe garantias que terão de ser peculiares aos ministros daquele Tribunal.

Daí decorre que a extensão de tais garantias aos ministros do Tribunal de Contas terá de envolver necessariamente o conteúdo "legal" que elas possam ter; ou, por outras palavras — que o afastamento, por aposentação, de um ministro do Tribunal de Contas — terá de obedecer à mesma disciplinação legal aplicável aos do Supremo Tribunal.

A razão de ser da equiparação não precisa ser demonstrada, si a própria Constituição a estabeleceu, sem dúvida por entender que a Côrte de Contas é, na jurisdição financeira, o Tribunal Supremo, instituido entre nós desde os primórdios da República como jurisdição "sui generis", equidistante de ambos os poderes políticos, posto de permeio entre estes para vigiar a ação do Executivo na arrecadação e aplicação dos meios consentidos pela Nação, sem paridade com o de outros paises em que como na França, é orgão subordinado, a certos respeitos, a outra jurisdição, o Conselho do Estado.

Objeta-se que a Lei n. 194 fundou-se em razões que inexistem em se tratando dos ministros do Tribunal de Contas.

Essa lei atendeu, como é sabido, a duas ordens de considerações que, ao meu ver, se ajustam tambem, de certo modo, aos membros deste Tribunal.

Considerou-se, para reduzir a 25 anos o tempo necessário para a aposentadoria com vencimentos integrais e para mandar contar o tempo do serviço nas magistraturas estaduais, que os nomeados para, em geral muito depois dos 35 anos, limite mínimo estabelecido, sendo que muitos deles teriam de vir, e sempre vieram, das Justiças estaduais, o que tornaria difícil a aceitação da investidura si houvessem de perder o tempo de serviço estadual.

A investidura no Tribunal de Contas da República está sujeita ao mesmo limite mínimo de edade, não importando que o tenha feito *a lei e não a Constituição*, se conforme a esta se mostra incontestavelmente a lei.

Com efeito, tanto a Lei n. 156 de 24 de dezembro de 1935 (artigo 3º § 1º) como o Decreto-Lei n. 426 de 12 de maio de 1938 (artigo 3) estabelecem a edade de 35 anos como limite mínimo para o ingresso no Tribunal de Contas.

O limite aparece em ambas essas leis orgânicas do Tribunal como um corolário da equiparação das garantias estabelecidas nas Constituições de 34 e 37.

O legislador terá compreendido que, gozando das *mesmas* garantias, uns e outros teriam ou deveriam ter as mesmas condições de investidura, além da condição já expressa em ambas as Constituições, e que já vinha da de 91, de depender a nomeação, como a dos ministros do Tribunal Supremo, do "Placet" da Câmara Alta do Parlamento, Senado ou Conselho Federal, na técnica atual.

A muito pouco fica reduzido, pois, o argumento fundado na inexistência do preceito constitucional sobre o mínimo da edade, de vez que esse limite se deve entender implícito na cláusula constitucional da equiparação questionada, e assim o entenderam o legislador de 35, na vigência da Const. de 34 e o de 38, sob a Constituição de 37.

Existe, pois, quanto a esse ponto, perfeita paridade entre os dois tribunais. Para ambos se exigem os mesmos limites de idade, o mínimo de 35 anos e o máximo de 58.

Si, no tocante a um, o requisito está "expresso" na Constituição, no tocante ao outro "implícito" está, e por isso mesmo, o legislador o expressou nos mesmissimos termos.

Há que considerar ainda que o Supremo Tribunal e o Tribunal de Contas não são tribunais de acesso. São ambos jurisdições isoladas sem articulação, com qualquer mecanismo da carreira. O juiz nomeado para o Supremo Tribunal não chega a ele por promoção, como erroneamente se supõe. Do mesmo modo o Tribunal de Contas.

Do que resulta que os elementos que entram na sua composição, deixada à livre escolha do Presidente da República, podem não ter serviço público computável para aposentadoria, não sendo raro que os nomeados para um ou outro Tribunal venham da advocacia ou de funções oficiais que não comportam a aposentadoria.

Si foram esses os motivos — e isso parece obvio — que determinaram a redução para 25 anos do tempo necessário para a aposentação, com vencimentos integrais, dos ministros do Supremo, a mesma razão existe, pois, quanto aos do Tribunal de Contas.

A ambos, e a este ainda mais do que àquele, podem ter acesso homens que só então começarão a contar tempo de serviço público ou que só o tenham exíguo.

Foi para atender à circunstância de serem em regra recrutados entre os desembargadores ou juizes do Supremo Tribunal que se lhes mandou contar o tempo de serviço estadual. É bem de ver que o aproveitamento desse tempo obedeceu ao mesmo pensamento já exposto relativo à idade do ingresso. E por isso mesmo que comum a ambos os tribunais esse limite, coincidente nos dois extremos, a mesma razão justifica a disposição a ambos aplicável, si o nomeado para este Tribunal contar tempo de magistratura estadual.

Objeta-se ainda que *aposentadoria* não é propriamente *garantia*, mas *direito* ou *vantagem*.

De fato aposentadoria *pode* não ser *garantia* da função, e não o é em regra. Mas no caso da função judicial o é.

A Constituição, tratando das garantias dos juizes, define a vitaliciedade pelos casos em que se autoriza a perda do cargo: "Salvas as restrições expressas na Constituição, os juizes gosam das *garantias* seguintes:

a) vataliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria, compulsória aos sessenta e oito anos de idade ou em razão de invalidez comprovada, e facultativa nos casos de serviço público prestado por mais de trinta anos, na forma da lei". (Art. 91, *a*).

A "garantia" da vitaliciedade está, pois, definida na Constituição pelas restrições que ela pode comportar. Qualquer delas exprime a perda do cargo: *a*) por sentença condenatória; *b*) por vontade do titular, "exoneração a pedido"; *c*) por aposentação, compulsória ou requerida. A aposentadoria se define pois na Constituição como um dos casos em que o juiz pode perder o cargo, ou melhor dito, a função. A especificação dessas hipóteses é o desdobramento da *garantia*, porque importa em definir a vitaliciedade dos juizes pelas exceções que ela pode comportar, e serão somente essas, e não outras.

A razão de se conceituar a vitaliciedade dos magistrados por essas limitações razoaveis tem um sentido conhecido na história da *inamovibilidade*, que se definia nas antigas constituições como sinônima de perpetuidade. O juiz *nommé à vie* o era por toda a vida. Refere Orban que, dizendo a Constituição belga, que *les juges sont nommés à vie*, entrou-se em dúvida em meiados do século passado sobre a possibilidade de serem afastados por *mise en retraite* (aposentadoria) decorrente de doença ou em razão da idade. Da mesma controversia, em França dão notícia os expositores, como Garsonnet et Cezar Bru, Japiot, etc. Daí a compendiação dos casos em que o juiz vitalício

(inamovivel na exposição teórica do assunto) pode ser afastado da função, conciliando-se assim a segurança funcional do magistrado e o interesse público ligado, em tais hipóteses, ao seu afastamento. Por isso definem Garsonnet et Bru e o repetem todos os outros, franceses e italianos: *Un magistrat peut être legalement privé de son siège dans quatre ans; pas suppression de la cour ou du Tribunal dont il fait partie, ou du siège qu'il y occupe; par mesure disciplinaire; par voie de deplacement, par mise à la retraite, en suivant dans ces trois derniers cas les formes tracées par la loi.* (GARSONNET ET BRU, 3ª ed., I, 135; ORBAN III, n. 624 e segs.; JAPIOT pags. 185; PALMA, II, pag. 600; MATTIROLO, 5ª ed., I, n. 87; PETTINE, Dell'Ord. n. 274).

A Constituição adotou o mesmo critério. Define a aposentadoria como um dos casos do afastamento do juiz por exceção ao princípio da vitaliciedade. A forma a seguir, a disciplinação legal a aplicar é um complemento da garantia. Si em relação a certos juizes (os do Supremo Tribunl) existe uma lei especial compativel com a Constituição, será essa a lei aplicavel. Si a eles outros juizes (os do Tribunal de Contas) foram equiparados pela Constituição para o efeito das garantias da função, não poderá ser outra a lei, senão a mesma, porque do contrário não teria sentido a equiparação. Eis porque voto pela aplicação da lei n. 4.837, de 1924, recusando o registro da concessão nos termos da legislação comum.

O Sr. procurador proferiu o seu parecer nos seguintes termos:

A espécie:

Por decreto de 19 de março de 1937, o Governo "resolveu conceder aposentadoria, nos termos do art. 170, n. 4, da Constituição Federal, ao ministro do Tribunal de Contas, Dr. Jesuino Ubaldo Cardoso de Melo.

Apurados 23 anos, 2 meses e 11 dias de serviço público, aos quais correspondem os vencimentos de 46:3?3$444 anuais, calculados na base de 1/30 por ano sobre 60:000$000 que percebia na atividade, serviço público que, no caso, deveria ser computado, converter o porque ao referido ministro não foi computado todo o tempo de serviço que ele realmente tinha, de acordo com os fundamentos da informação de fls. 21 e parecer de fls. 21 verso e 22, opinei pela recusa do registro à concessão.

Entedeu, porém, o Tribunal, mesmo antes de apurar o tempo de serviço público que, no caso, deveria ser computado, converter o julgamento em diligência, "para o fim de serem juntos ao processo os referentes às aposentadorias dos ministros Agenor de Roure e Alfredo Valadão." (Vide decisão de fls. 22)."

Cumprida essa determinação voltaram-me os autos para novo parecer.

II

Preliminarmente:

Não foi apurado todo o tempo de serviço a que tem direito o beneficiário da concessão. Foram-lhe descontados do tempo absoluto de serviço, no resumo de fls. 17 a 17 verso, 30 dias de licença para tratar de interesses, gozados em 1893, e 90 dias relativos ao período de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1932.

Consoante vezes várias tem resolvido o Tribunal de Contas, computam-se como de serviço tambem as licenças para tratar de interesses ou sem vencimentos, desde que não excedam de 60 dias em cada ano.

Assim, por tal fundamento, deve ser recusado registro à concessão.

De meritis:

Como já afirmamos e se vê do título de fls., nos vencimentos fixados para a inatividade do ex-ministro, Jesuino de Melo, proporcionais ao seu tempo de serviço, fez-se o cálculo na base de 1/30 ao ano sobre 60:000$000, percebiveis no exercício do cargo.

Aliás, não se poderia proceder doutra forma, dados os termos em que foi concedida a aposentadoria, cujo decreto se funda no artigo 170, n. 4, da Constituição de 16 de julho de 1934.

Pelas decisões proferidas nos processos anexos, entende, porém, o Tribunal de Contas que o referido cálculo deveria ser feito de acordo com a lei n. 4.837, de 10 de julho de 1924, reguladora da aposentadoria dos ministros do Supremo Tribunal, aos quais os seus membros estão equiparados por dispositivos constitucionais.

Lamentamos profundamente divergir dessa orientação.

Fazemo-lo pelas considerações que passamos a expor.

De *jure constituto*, não podemos, de qualquer forma, adotar as razões, justificativas dos julgados constantes dos processos anexos, os quais, contra o voto notavel do ministro Ruben Rosa, constituem sua jurisprudência.

De jure constituendo, atendendo às altas funções exercidas pelo Tribunal de Contas, donde decorre a necessidade de cercar os seus membros das mesmas garantias outorgadas aos magistrados, o que já está feito e por dispositivos constitucionais; ponderando mais que, já agora, ou melhor desde a lei n. 156, de 24 de dezembro de 1935, art. 3º, § 1º, repetidos pelo art. 2º, § 4º do decreto-lei n. 426, de 12 de maio de 1938, tambem se exige um limite mínimo de idade para a nomeação de seus membros, entendemos justo que se lhe dê as mesmas *vantagens* concedidas aos ministros do Supremo Tribunal, aos quais em garantias eles já se acham equiparados.

Isto, porém, só se poderá ser feito por lei especial.

O Tribunal de Contas, de que já se cogitava, entre nós, em 1845, teve sua criação pelo decreto n. 966-A, de 7 de novembro de 1890, que não chegou a ser regulamentado, e por isto não teve execução. Foi iniciativa de Rui Barbosa.

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891, a seu respeito, dizia apenas no seu art. 89:

> "É instituido um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade antes de serem prestadas ao Congresso.
>
> Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado, e somente perderão os seus lugares por sentença."

Surgiu com a feição duma *magistratura intermediária à administração e à legislatura*, colocada em posição autônoma, com atribuições de revisão e julgamento, de fiscalizar a fiel execução do orçamento do país. (Rui Barbosa, "Comentários à Constituição Federal", vol. 6, fls. 427.),

Cercando o Tribunal de Contas do maior prestígio e autoridade, a Constituição de 16 de julho de 1934, dedicou-lhe os arts. 99 *usque* 102, em cujo comentário escreveu o professor Antônio Marques dos Reis:

> "Os dispositivos da atual Constituição sobre o Tribunal de Contas representam uma conquista de valor inconfundível, superando em muito a Constituição de 1891, que era de um laconismo lamentável. Sob o ponto de vista da moralidade administrativa do reto emprego dos dinheiros públicos, da fiscalização dos atos da administração, muito se conseguiu com as atuais disposições constitucionais. A definição das atribuições do Tribunal de Contas, as garantias de que são cercadas as suas decisões, as exigências de louvável carater proibitivo impostas ao poder executivo quando a recusa do registro for por falta de saldo ou crédito ou por imputação a crédito impróprio, tudo isso estipulado na rigidez constitucional e coroado de modo como a Constituição situou o Tribunal de Contas no texto da Lei Magna, bem prova o elevado critério que presidiu aos trabalhos da elaboração da nossa atual Constituição, no sentido de impor uma exata aplicação dos dinheiros públicos, refreiando abusos, afastando excessos, imprimindo um nobre e patriótico aspecto de honestidade á marcha da administração"

A Constituição de 10 de novembro de 1937, refere-se o Tribunal de Contas no art. 114 e seu parágrafo único, assim redigidos:

> "Para acompanhar, diretamente ou por delegações organizadas de acordo com a lei, a execução orçamentária, julgar das contas dos responsáveis por dinheiro ou bens públicos e da legalidade dos contratos celebrados pela União é instituido um Tribunal de Contas, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Conselho Federal.
>
> *Aos ministros do Tribunal de Contas são asseguradas as mesmas garantias que aos ministros do Supremo Tribunal Federal.*
>
> Parágrafo único. A organização do Tribunal de Contas será regulada em lei."

A Constituição de 1934 e a de 1937 asseguraram aos ministros do Tribunal de Contas *as mesmas garantias que aos ministros do Supremo Tribunal Federal.*

Equiparados por nossas duas últimas constituições aos ministros do Supremo Tribunal Federal, como eles, têm os membros do Tribunal de Contas as seguintes garantias constitucionais:

> a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido ou aposentadoria, a qual será compulsória, aos 75 anos de idade (agora, com melhor critério já e aos 68), ou por motivo de invalidez comprovada, e facultativa, em razão de serviços públicos prestados por mais de trinta anos e definidos em lei;
>
> b) inamovibilidade, salvo por remoção a pedido, por promoção aceita, ou pelo voto de dois terços dos juizes efetivos do Tribunal superior competente, em virtude de interesse público;
>
> c) irredutibilidade de vencimentos, os quais ficam, todavia, sujeitos aos impostos gerais. (Vide art. 64 da Constituição de 16 de julho de 1934 e 91 da de 10 de novembro de 1937.)

Alem dessas garantias, têm os ministros do Supremo Tribunal e os do Tribunal de Contas a de serem julgados por Tribunal Especial, nos crimes de responsabilidade (Constituição de 16 de julho de 1934, art. 75) e, agora, pelo Conselho Federal (Constituição de 10 de novembro de 1937, art. 10).

Na vigência da Constituição de 16 de julho de 1934, entre as garantias dos ministros do Supremo Tribunal e os do Tribunal de Contas, incluia-se mais a prevista pelo art. 175, par. 4.

O direito à aposentadoria é, realmente, uma *garantia constitucional* de todo o qualquer funcionário público.

Mas, os proventos e as condições da aposentadoria não são propriamente *uma garantia* constitucional, mas, simplesmente vantagens que variam conforme as funções ou cargos públicos e podem ser reguladas por leis ordinárias.

Garantias e vantagens são coisas distintas.

Latu sensu, são funcionários públicos todos aqueles que exercem cargos e funções públicas, seja qual for a forma de pagamento (Vide Constituição de 16 de julho de 1934, art. 170, n. 1).

Entendemos que a Lei n. 4.837, de 10 de julho de 1924, por coincidente com o art. 170, n. 4 da Constituição de 10 de julho de 1934, e art. 156, letra "e", da de 10 de novembro de 1937, está revogada por ambas.

Objetam, porém, os que pensam de modo contrário que ambas essas Constituições admitiram que o prazo da aposentadoria, por invalidez, pode ser, excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar, e, assim, continuam em vigor as leis que já haviam adotado esse critério.

Reconhecemos razoável a objeção.

E, admitindo sem conceder, somente para discutir que a citada lei não esteja revogada, comtudo, não a consideramos aplicável senão aos ministros do Supremo Tribunal porque, excepcionalmente, ela só a eles se refere.

Todas as nossas Constituições de 1891 a 1937, estabeleceram como limite mínimo a idade de 35 anos para a investidura nas altas funções de ministros do Supremo Tribunal. (Vide Constituição de 1891, arts. 30 e 56; de 1934, art. 74; de 1937, art. 98.)

Justificando os objetivos da Lei n. 4.837, de 10 de julho de 1924, diz muito bem em seu parecer o ilustre procurador da Fazenda Pública, de fls. 29 *usque* 32:

> Só podiam entrar para a judicatura mais alta, homens de idade avançada.
>
> Consequentemente, um Ministro que contasse mais de 25 anos de serviço poderia ter já 68, 70 e mais de idade e estar, portanto, incapaz para desempenho satisfatório de suas afanosas e delicadas atribuições. Necessário era que se facultasse a sua aposentadoria nessas condições, embora mediante a prova de invalidez.
>
> Foi o que fez o Decreto 4.837, de 10 de julho de 1924, que permitiu a aposentadoria, naquela hipótese, com vencimentos integrais, como era justo.
>
> Mas, nem a lei ordinária nem a Constituição de 1891 e de 1934, exigem, para a investidura no cargo de Ministro do Tribunal de Contas, os requisitos que uma e outra estabelecem, quanto à idade, para o ingresso na Suprema Corte.
>
> Ora, é bem visto que quem se aposenta com 50 ou 60 anos de idade, porque poude entrar cedo para a vida pública, não estará na mesma situação daquele que, impossibilitado de o fazer, se aposenta com mais de 70 anos de idade, embora um e outro contem mais de 25 anos de serviço.
>
> Ainda que inválido para a função pública, o primeiro não estara talvez para trabalho diverso.
>
> (O parecer é de 12 de dezembro de 1935).
>
> (Processo de aposentadoria do Ministro Alfredo Valadão, fls. 31 e 32, anexo n. 2).

Mais e melhor não se poderia dizer em justificativa da lei que, excepcionalmente, estabeleceu um menor prazo para a aposentadoria, por invalidez, com vencimentos integrais, dos Ministros da nossa alta Corte Judiciária.

Para a nomeação de Ministros do Tribunal de Contas, as nossas Constituições não fixaram um limite mínimo de idade.

Isto foi feito, pela primeira vez, pela Lei n. 156, de 24 de dezembro de 1935 e, agora, pelo Decreto-Lei n. 426, de 12 de maio de 1938.

Uma lei de exceção, como o é por todos os motivos que a ditaram, a Lei n. 4.837, de 10 de julho de 1924, dando *vantagens* e *não garantias* a favor de certos servidores públicos, não pode ser ampliada, aplicavel a outros aos quais ela expressamente não se referiu ou abrangeu em tais concessões.

O Codigo Civil em seu art. 6, Introdução, declara:

"A lei, que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos, que especifica".

É a consagração do canon jurídico — *exceptiones strictissimi juris*.

Escrevendo sobre as leis de exceção, diz o Ministro Carlos Maximiliano: — na "Hermeneutica e Aplicação do Direito", fls. 244, 245 e 246:

> "O Codigo Civil consolidou o preceito classico — *exceptiones sunt strictissimae e interpretationis* — no art. 6 da Introdução assim concebido:
>
> "A lei que abre exceção e regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica".
>
> O princípio entronca nos institutos jurídicos de Roma, que proibem extender disposições excepcionais, e assim denominavam as do *Direito exorbitante*, anormal ou anomalo, isto é, os preceitos estabelecido *contra a razão de direito*; limitava-lhes o alcance, por ser em um mal, embora mal necessário.
>
> As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra normas jurídicas, ou contra o Direito comum; *por isso não se extendem além dos casos e tempos* que designam expressamente".

No Manual do Codigo Civil, vol. 1, pág. 591, diz Paulo de Lacerda:

> Emfim, numa palavra, aquilo que o art. 6, da Introdução ao Codigo Civil quer dizer é, em linguagem tradicionalista, que as leis de exceção e as restritivas se não estendem a outros casos, embora semelhantes, além dos que nelas se contém.
>
> .....
>
> Agora, uma observação de ordem prática. Na aplicação do art. 6 de que me ocupo, cumpre ter sempre em atenção de que se trata de lei que abre exceção a regras gerais, de lei que restringe direitos; de maneira que a cada caso ocorrente, se faz mistér inquerir qual seja, exatamente, o direito comum, isto é, a regra, o direito amplo".

No caso do processo, o direito comum era, na data do ato em exame, aquele que consta do art. 170, n. 4, da Constituição de 16 de julho de 1934, no qual, expressamente, se fundou o decreto do Governo concedendo a aposentadoria objeto do presente parecer.

Se a concessão foi dada em tais termos, os seus proventos foram muito bem calculados na base de 1/30 ao ano sobre os vencimentos da efetividade.

De acordo, pois, com os pareceres de fls. 29 a 32, 34 a 42 e o notavel voto do Ministro Ruben Rosa, todos constantes do processo de aposentadoria do Ministro Alfredo Valadão, concordando com o cálculo feito pelo Tesouro, opinamos, porém, pela recusa do registo à concessão por não ter sido computado o tempo a que nos referimos na nossa preliminar.

Nada mais havendo a tratar o Sr. Ministro Presidente designou o dia 28 do corrente, para a seguinte sessão ordinária, declarando encerrados os trabalhos.

E, para constar lavrou-se a presente ata que vai subscrita e assinada.

ATA N. 70. — SESSÃO ORDINÁRIA EM 28 DE OUTUBRO DE 1938

Presidência do Sr. ministro Ruben Rosa. — Procurador, Dr. Leopoldo Cunha Melo. — Secretário, Eduardo Américo de Faria

Presentes os Srs. ministros Otávio Tarquínio de Souza, José Américo, Bernardino de Souza, Eduardo Lopes e José de Castro Nunes, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Otávio Tarquínio de Souza:

Ministério da Educação e Saude:

Ofícios:

N. 2.764, de 27 de setembro findo, do Serviço de Saude Pública do Distrito Federal, sobre o pagamento de 35:463$400, correspondente à folha de remuneração, no mês citado, aos Drs. Aloísio Pinto da Luz e outros (PG. 26.707).

N. 4.454, de 15 do corrente, do Departamento de Administração Geral, distribuição do crédito de 549:000$000 ao Tesouro Nacional, por conta da verba 3.ª, I — Diversos — 49 — subvenções, etc., 01 (PG. 25.076).

O Tribunal ordenou o registro das aludidas despesas.

Ministério da Agricultura:

Aviso n. 4.423-A, de 5 deste mês, recorrendo da decisão pela qual a Delegação no mesmo Ministério, recusou registro à despesa de 750$000 proveniente de pagamento de diárias ao oficial administrativo classe L, Artur de Carvalho, por serviços prestados fóra da sede no mês de agosto último (PG. 29.328). — O Tribunal deu provimento ao recurso para o fim de ordenar o registro da despesa.

Ministério da Fazenda:

Ofícios:

N. 12.601, de 12 do corrente, da Comissão Central de Compras, sobre o pagamento de 28:328$100 a Alves, Mendes & Cia. e outros, por fornecimentos ao Ministério da Educação (PG. 22.639). — O Tribunal recusou registro à despesa, de acordo com os pareceres.

N. 12. 913, de 18 do corrente, da Comissão Central de Compras, sobre o contrato celebrado sob n. 285, com Carl Zeiss, para fornecimento ao Instituto Osvaldo Cruz (PG. 22.714). — O Tribunal ordenou o registro do aludido contrato.

Processos:

N. 67.166-38, do Ministério da Fazenda, relativo ao termo de contrato assinado com a Companhia Goodyear do Brasil, para gosar dos favores do Decreto Lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938 (PG. 22.525). — O Tribunal ordenou o registro do aludido contrato.

N. 69.395-38, do Ministério da Fazenda, relativo ao termo de contrato assinado com Pirelli S. A., Companhia Nacional de Condutores Elétricos, para gozar de redução de direitos de importação para consumo, na conformidade do Decreto-Lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938 (PG. 22.524). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência de acordo com o parecer do Sr. Procurador.

De distribuição do crédito de 100:000$000 à Delegacia Fiscal na Paraíba, por conta da verba 6.ª (PG. 24.862). — O Tribunal ordenou o registro da aludida despesa.

De pagamento:

De 5:296$400 a J. G. Pereira & Cia., de dívidas de exercícios findos (PG. 24.930). — O Tribunal deixou de tomar conhecimento do pedido de reconsideração, por ter sido formulado fóra do prazo legal.

De concessão:

De aposentadoria a Pedro Bruzzi, coletor federal em Barra do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo (PG. 17.028). — O Tribunal, endo em vista o documento apresentado pela administração, resolveu considerar sua anterior decisão, para o fim de ordenar o registro da concessão de aposentadoria de que se trata, com a apostila feita no respectivo título, bem como o da despesa classificada.

De melhoria de pensão, nos termos do Decreto-Lei n. 196, de 22 de janeiro último, a Virgínia Lages Ferreira, viuva de Carlos Eugênio Ferreira, contra-almirante comissário reformado: a Carmelina Luz Muller e outras, filhas de João José da Luz, marechal reformado; a Adelaide Ferreira Maia, viuva de José de Azevedo Maia, capitão de mar e guerra da reserva de 1ª classe; a Maria Cesar da Cruz, viuva do 1.º tenente, reformado, do Exército Augusto Cesar da Cruz; a Leonor de Lemos Daltro, viuva de José Cerqueira Daltro, capitão de fragata médico; e a Alda Daltro Lemos, filha de Manoel de Lemos, 1.º tenente médico do Exército (PG. 12.927, 25.000, 4.562, 24.777, 24.799 e 24.827). — O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões e bem assim das despesas classificadas.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

Ofício n. 651, de 25 do corrente, sobre o pagamento da folha de gratificações por serviços prestados, fora das horas de expediente, no mês de agosto último, na importância de 3:324$000, por Samuel Henriques Silveira Lobos e outros. (PG. 23.028). — O Tribunal ordenou o registo da aludida despesa.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Aviso n. 3.671, de 21 do corrente, encaminhando o Decreto-Lei n. 708, de 16 de setembro findo, que modifica o enunciado da subconsignação n. 2-02, letra p, da verba 3ª do vigente orçamento. (PG. 24.933). — O Tribunal ordenou que se proceda a devida anotação do ato.

Relatados pelo Sr. Ministro José Américo:

Ministério da Educação e Saude:

Ofícios:

N. 197, de 22 deste mês, do Serviço Geográfico, pagamento da folha do pessoal diarista e tarefeiro, do mês de setembro findo, na importância de 14:012$600. (PG. 22.903). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, afim de que o Ministério informe se a admissão dos extranumerários de que tratam as respectivas folhas foi a partir de 1 de setembro findo.

N. 196-P, de 29 do mês findo, do Hospital Psiquiátrico, adiantamento de 50:000$000 ao contabilista do mesmo hospital Alcides Brown, para despesas a seu cargo no 4º trimestre do corrente ano. (PG. 22.293). — Foi ordenado o registo da aludida despesa.

Ministério da Fazenda:

Ofício n. 12.211, de 4 do corrente, da Comissão Central de Compras, pagamento de 5:700$0 a Fred Figner e outros, por fornecimentos ao Ministério da Fazenda. (PG. 29.194). — O Tribunal determinou que se aguarde as informações solicitadas pelo ofício n. 2.123, de 10 do corrente.

Relatados pelo Sr. Ministro Bernardino de Sousa:

Ministério da Agricultura:

Avisos:

N. 4.584, de 14 do corrente, encaminhando as portarias ns. 6 e 7, que rescidem os contratos celebrados com os Estados de Pernambuco e Paraíba, para execução de serviços públicos relativos ao Fomento da Produção Vegetal. (PG. 22.494). — O Tribunal mandou que se proceda a anotação das aludidas portarias.

Ministério da Educação e Saúde:

Ofícios:

N. 769, de 27 de setembro findo, sôbre o pagamento de gratificações no total de 800$000 aos escriturários Osório Gomes de Araujo e outro, por serviços extraordinários, em setembro findo (PG. 29.275). — O Tribunal ordenou o registro da aludida despesa.

N. 1.488, de 4 do corrente, da Inspetória de Aguas e Esgotos, sobre o pagamento de 15:815$000 à Companhia Telefônica Brasileira, por serviços prestados (PG. 22.890);

N. 4.728, de 14 do corrente, do Departamento de Administração Geral, adiantamento de 332:870$000 ao oficial administrativo classe I, Boanerges Rodrigues dos Santos, para despesas no 4º trimestre do corrente ano (PG. 27.280);

N. 4.993, de 22 deste mês, do Departamento de Administração geral, sobre o pagamento de 2:790$000 a Álvaro Alves de Sá e outros, funcionários do mesmo Ministério, de gratificação por serviços fora das horas do expediente no mês de setembro findo. (PG. 24.928).

O Tribunal ordenou o registro das aludidas despesas.

N. 4.925, de 20 do corrente, do Departamento de Administração Geral, com a cópia do Decreto-Lei n. 784, do dia 13 anterior, que abre o crédito especial de 50:000$000, para atender as despesas iniciais de publicidade (Serviços e Encargos) da VIII Conferência Mundial de Educação, a realizar-se em julho de 1939. (PG. 22.830). — O Tribunal ordenou o registr odo aludido crédito.

Ministério da Fazenda:

Ofícios:

N. 361, de 20 de setembro findo, com processo fichado sob n. 41.576-37, relativo ao aforamento dos terrenos de marinha e acrescidos de marinha denominados por lotes ns. 82, 83 e 84 da quadra 4, desmembrados do de n. 813, da Praia Vermelha, à avenida Pasteur, na 1ª Secção da Urca — Freguezia da Lagôa, nesta Capital. (PG.21.770). — O Tribunal ordenou o registro do aludido têrmo de aforamento.

N. 12.343, de 6 do corrente, da Comissão Central de Compras, sôbre o contrato celebrado sob n. 211 e têrmo aditivo 250, com a firma Fonseca, Almeida & Cia., para fornecimento à Estrada de Ferro Central do Brasil (PG. 12.342). — O Tribunal mandou arquivar o processo, visto nada haver a deliberar.

N. 12.954 de 14 do corrente, da Comissão Central de Compras, sobre o pagamento da importância de 30:485$300 a Byington & Companhia e outros, por fornecimentos (PG. 22.823). — O Tribunal recusou registro à despesa de acordo com os pareceres.

N. 12.864, de 18 do corrente, da Comissão Central de Compras, pagamento de 297:197$000 a Oscar Taves & Comp., por fornecimentos ao Ministério da Viação. — Foi ordenado o registro da aludida despesa.

Processos:

De pagamentos de 7:360$ aos herdeiros de Olindo Desiderá, 2:495$000 à Companhia Segurança Industrial e de 4:350$ aos herdeiros de Fidélis José de Andrade, nos termos do Decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933 (PG. 19.581, 20.176 e 20.212). — Foi ordenado o registro das aludidas despesas.

De melhoria de pensão, nos termos do Decreto-Lei n. 196, de 22 de Janeiro último, a Vanda Nedzusak Cavalcanti e outras, viuva e filhas de Clementino Pereira Passos Cavalcanti, major reformado do Exército; a Inocência Domingues da Rosa, filha viuva de Manuel Inacio Domingues, general de brigada reformado; a Maria Rizo Loureiro, viuva de Rodrigo da Costa Loureiro, 2º tenente reformado da Armada; a Diva de Menezes Jullien e outra, filhas de Francisco Emílio Jullien, general de divisão, graduado reformado; a Carolina Maria de Campos Mota, filha casada de Carlos Augusto de Campos, marechal graduado, reformado; a Rosa Mercedes Borba, viuva de Afrodísio Borba, capitão do Exército e a Ester Ferreira Dutra e outras, filhas de José Maria Ferreira, general de divisão, graduado reformado. (PG. 27.206, 22.989, 8.895, 10.632, 22.740, 24.789 e 24.770). — O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões e, bem assim, das despesas classificadas.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Aviso n. 3.602, de 18 do corrente, sobre o contrato celebrado com Paulo Cordeiro da Cruz Saldanha, para o serviço de navegação nos rios Mamoré e Guaporé, no Estado de Mato Grosso, de acordo com os Decretos ns. 198 e 253, de 25 de janeiro e 7 de fevereiro últimos (PG. 24.829). — O Tribunal ordenou o registro do aludido contrato.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Aviso n. 1.254, de 24 de agosto último, sobre o adiantamento de 3:600$ ao diretor da Escola João Luiz Alves, Sebastião A. de Azevedo, para despesas a seu cargo no período de agosto a outubro do corrente ano (PG. 17.340). — O Tribunal ordenou o registro do aludido adiantamento.

N. 228, de 21 do corrente, encaminhando 164 processos relativos a reformas, na Polícia Militar do Distrito Federal, em 1937 e 1938, acompanhados de demonstração de crédito, cuja distribuição se pede, na importância de 756:488$400. (PG. 22.848). — O Tribunal mandou dar vista do processo ao Sr. Dr. procurador para dizer sobre a reforma dos militares, em face da lei vigente; da expedição de título, encaminhamento do processo e a processualística a ser observada no caso e a distribuição ou não do crédito.

— Relatados pelo Sr. ministro Eduardo Lopes:

Ministério da Agricultura:

Aviso n. 3.923, de 5 de setembro p. findo, anulação na Comissão Central de Compras e distribuição à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio do crédito de 3:000$000, à conta da verba 2 — Material — sub-consignação 1 — quota 03 do vigente orçamento. (PG. 24.876). — O Tribunal ordenou o registro da despesa por distribuição de crédito.

Ofício n. 4.568, de 14 do corrente, da Diretoria do Expediente e Contabilidade de distribuição do crédito de 2:330$000, à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, à conta da verba 3ª, I — Diversos, sub-consignação 26, do vigente orçamento (PG. 22.914). — Foi registrada a despesa por distribuição de crédito.

Ministério da Educação e Saude:

Ofícios:

N. 4.739, de 15 do corrente, do Departamento de Administração Geral — Serviço de Contabilidade, com a cópia do Decreto-Lei número 768, de 5 do atual mês, que abre o crédito suplementar de réis 37:341$200, à conta da verba 1ª, Pessoal — sub-consignação 9 (Colégio Pedro II) do vigente orçamento. (PG. 24.729). — O Tribunal ordenou o registro do aludido crédito.

N. 397 de 23 de agosto último, do Colégio Pedro II — Externato, pamento de 1:494$700 a Companhia Telefônica Brasileira, de serviços prestados. (PG. 20.235). — O Tribunal converteu em diligência o julgamento, para o fim a que se refere o parecer.

Ministério da Fazenda:

Ofícios:

N. 12.815, de 17 do corrente da Comissão Central de Compras, pagamento de 175:813$500 a José Mercadante & Comp. de fornecimento à Estrada de Ferro Central do Brasil. (PG. 22.810). — Foi ordenado o registro da aludida despesa.

N. 420, de 19 do corrente, da Diretoria Geral de Fazenda Nacional com o processo fichado sob n. 42.506-37, sobre o aforamento assinado por Pieriângelo de Biare, concernente aos terrenos ns. 55 e 56 da quadra 4, da Praia Vermelha, à rua Urbano dos Santos, na 1ª Secção da Urca, Freguesia da Lagoa, nesta capital. (P. G. 22.712). — O Tribunal ordenou o registro do aludido termo de aforamento.

N. 12.496, de 10 do corrente, da Comissão Central de Compras, sobre o contrato celebrado sob n. 281, com Dolabela Portela & Comp., para fornecimento à Estrada de Ferro Central do Brasil (P. G. 27.067). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para o fim de serem esclarecidas as dúvidas levantadas pelo Corpo Instrutivo.

Processos:

De pagamentos:

De 1:026$600 a Aliança Comercial Anilinas Ltda., de restituição (P. G. 5.983). — Foi ordenado o registro da aludida despesa.

De 32:802$700 a Ernani do Amaral Peixoto, de dívidas de exercícios findos. (P. G. 27.253). — O Tribunal mandou dar vista do processo ao Dr. procurador para dizer sobre as dúvidas do Corpo Instrutivo e sobre prescrição.

De concessões:

De aposentadoria a Ciro Silva, professor da 7ª Região, padrão G, quadro VII; a José Manuel da Cunha, operário, classe E, do Ministério da Marinha, e a Antônio Luiz de Lima, guarda civil de 1ª classe da Polícia do Distrito Federal. (P. G. 5.623, 16.622 e 8.402).

De melhoria de pensão, nos termos do decreto-lei n. 196, de 27 de janeiro último, a Josefina Lassance de Abreu, filha viuva, de Guilherme Carlos Lassance, general de brigada reformado; a Romana Muniz Foster Vidal, viuva de Fortunato Foster Vidal, almirante graduado reformado e a Dalmaria Monjardim Pereira da Cunha, viuva de José Pedro Bivar Pereira da Cunha, tenente-coronel reformado (27.208, 24.814, 25.085);

De montepio civil, como reversão, a Maria Leontina Licínio Cardoso, filha do Dr. Licínio Atanásio Cardoso, professor catedrático da Escola Politécnica do Rio de Janeiro. (P. G. 22.819).

— O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões e, bem assim, das despesas classificadas.

Relatório do oficial administrativo Eduardo de Oliveira Santos, sobre a tomada das contas da Companhia Cessionária das Docas do Porto da Baía, relava ao 2º semestre de 1933 e seguintes. (P. G. 28.960). — O Tribunal ordenou o arquivamento do processo.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

Aviso n. 1-C-475, de 14 do corrente, distribuição do crédito de 7:000$000, à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Londres, à conta da verba 4 — sub-consignação 1 — do vigente orçamento. (P. G. 22.894). — O Tribunal ordenou o registro da despesa por distribuição de crédito.

Foi voto vencido o do Sr. ministro Otávio Tarquínio.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Avisos:

N. 3.652, de 18 do corrente, com a cópia do termo de contrato celebrado com a Companhia Radiotelegráfica Brasileira, para execução de serviços radiotelegráfico internacional na capital do Estado de São Paulo. (P. G. 24.828). — O Tribunal ordenou o registro do aludido contrato.

N. 3.525, de 13 do corrente, distribuição do crédito especial de 5.000:000$000, à Delegacia Fiscal do Tesouro no Estado de São Paulo, à conta do decreto n. 460, de 2 de junho último. (P. G. 24.938). — O Tribunal ordenou o registro da despesa, por distribuição de crédito.

Relatados pelo Sr. ministro José de Castro Nunes:

Ministério da Agricultura:

Ofício n. 3.717, de 18 de agosto findo, da Diretoria de Expediente e Contabilidade, adiantamento de 4:000$000, ao estatístico da Diretoria de Estatística da Produção, Paulo Luiz Leitão, para despesas a seu cargo nos meses de agosto a outubro deste ano. (P. G. 17.152). — Foi ordenado o registro do aludido adiantamento.

Ministério da Educação e Saude:

Ofícios:

N. 4.418, de 28 de setembro próximo findo, do Serviço do Pessoal, com a cópia do termo de contrato, celebrado com Sigrid Albrecht, para exercer no Centro de Cancerologia, do Departamento Nacional de Saude, o cargo de enfermeira. (P. G. 22.056). — Foi ordenado o registro do aludido contrato.

N. 183, de 24 de setembro próximo findo, do Museu Histórico Nacional, pagamento de 7:500$000 a Francisco Marques dos Santos, de fornecimento de um nicho raríssimo, ao mesmo museu. (P. G. 22.240). — Foi ordenado o registro da aludida despesa.

N. 194, de 3 do corrente, da Casa Ruí Barbosa, adiantamento de 8:300$000, ao zelador, Joaquim da Costa, para despesas a seu cargo nos mêses de outubro a dezembro deste ano (P. G. 22.291). — O Tribunal recusou registro à despesa de adiantamento, pelo motivo indicado na informação.

Ministério da Fazenda:

Aviso n. 729, de 18 do corrente, com a cópia do decreto lei número 789 de 13 anterior, que abre o crédito especial de 13:802$000 para pagamento a Alfredo José dos Santos (P. G. 21.834). — O Tribunal ordenou o registro do aludido crédito especial.

Ofícios:

N. 12.912, de 18 do corrente, da Comissão Central de Compras, com o termo de contrato celebrado com a Casa Lohner S. A., para fornecimento de teodolitos etc., ao Departamento Nacional da Produção Mineral (P. G. 22.713). — Foi ordenado o registro do contrato.

Ns. 7.601 e 12.617 de 12 de julho último e 12 do corrente, da Comissão Central de Compras, pagamento de 1.200$900 e 620:414$000 a Alaxandre Ribeiro & Comp. Ltda., e outros, de fornecimentos em proveito do Ministério da Fazenda e da Viação (P. G. 15.507 e 22.655). — O Tribunal ordenou o registro das aludidas despesas.

N. 12.464, de 10 do corrente, da Comissão Central de Compras pagamento de 528$800, a Companhia Uzinas de Sergipe e outros, de fornecimento em proveito do Ministério da Educação (P. G. 22.576). — O Tribunal mandou dar vista do processo ao Sr. Dr. procurador para dizer sobre os itens n. 2 e 3 da informação do Corpo Instrutivo de fls. 11.

Processos:

De concessão:

De pensão especial, a Olívia Mascarenhas Barroso Coelho (P.G. 24.309).

De melhoria de pensão, de acordo com o Decreto Lei n. 196, de 22 de janeiro último, a Maria da Conceição Magno, viuva de Pedro Rodrigues Barroso 1º tenente reformado do Exército, a Elvira Batista Freury, viúva de André Leon de Pádua Fleury, major reformado do Exército, a Elvira Pinho de Sousa, viuva de Antônio Luiz Fagundes de Sousa, major graduado do Exército, a Júlia Mangell Faria, viuva Acácio Faria Correia, general de brigada reformado, a Horaneida Brasilina da Cunha Costa, viuva de Patrocínio José da Costa, capitão do Exército e a Maria Luiza Amaral Peixoto e outras filhas solteiras de Luiz Pereira Pinto, general de brigada reformado (P. G. 22.669, 22.727, 22.984, 22.990, 24.774 e 25.013). — O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões e o das despesas classificadas.

De aposentadoria a Percílio Feijó de Caldas inspetor de alunos, classe "E" quadro III Ministério da Guerra (P. G. 27.237). — O Tribunal recusou o registro à concessão da aposentadoria de que se trata, de acordo com os pareceres.

Relatório do oficial administrativo, Carlos Augusto Mois, sobre a tomada das contas da Estrada de Ferro Sorocabana, relativa aos exercícios de 1936 e 1937, referente aos ramais Itararé e de Tibagí (P. G. 25.086). — O Tribunal resolveu mandar que se proceda de acordo com o requerido pelo Sr. Procurador, arquivando-se, depois o processo.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Aviso n. 3.701, de 22 do corrente, com copia do Decreto-Lei n. 786, de 13 do atual mês, que abre o crédito suplementar de réis 3.679:000$000, às verbas 2 e 3 do vigente orçamento (24.959). — O Tribunal ordenou o registro do aludido crédito suplementar na forma solicitada, com a exceção da parcela de 30:000$000, da sub-consignação n. 9 — Combustivel, etc. 07, Estrada de Ferro Central do Brasil, cuja importância fica *em ser* no Tribunal.

Aviso n. 3.645, de 19 do corrente, pagamento de 2.191:618$100, à Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, fornecimento de luz elétrica em setembro p. findo (P. G. 23.000). — Foi ordenado o registro da aludida despesa.

Ofício n. 4.511, de 13 do corrente, do Departamento de Aeronautica Civil, pagamento de 100:960$000, a Fichet & Schwortz — Hontmont S. A., de serviços prestados na Estação de hidro-aviões do Aéroporto Santos Dumont (P. G. 27.290). — Foi ordenado o registro da aludida despesa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro Presidente designou o dia 31 do corrente, para a seguinte sessão ordinária, declarando encerrados os trabalhos.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Serviço de Obras

Cópia — Termo de contrato celebrado no Serviço de Obras do Ministério da Educação e Saúde, com a firma Sebastião Oliveira e Silva para a execução de ligeiros reparos nos Centros de Saúde 1, 4, 5, 10 e 12.

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e oito, neste Serviço de Obras, perante o Dr. Eduardo Duarte de Sousa Aguiar, superintendente, autorizado no processo n. S-0.123, de 1938, deste Serviço, em que foi aprovada a concorrência realizada em 4 de novembro de 1938, compareceu a firma Sebastião Oliveira e Silva, estabelecida à rua Frei Caneca n. 241, que neste contrato será denominada contratante-empreiteiro, e declarou que assina o presente termo de contrato resultante da concorrência acima referida para a execução de ligeiros reparos nos Centros de Saúde ns. 1, 4, 5, 10 e 12, comprometendo-se a executar a referida construção de acordo com o edital de concorrência e adstrito às seguintes cláusulas:

Primeira cláusula — O contratante-empreiteiro obriga-se a executar os serviços de ligeiros reparos nos Centros de Saúde 1, 4, 5, 10 e 12, pela importância total de quarenta e três contos e quinhentos mil réis (43:500$000), como propôs, inteiramente de acordo com o projeto fornecido pelo Serviço de Obras e rubricado pelo contratante-empreiteiro e as condições impostas no edital publicado no "Diário Oficial" de 24 de outubro de 1938, documentos estes que ficam fazendo fazendo parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição.

Segunda cláusula — As despesas com a execução do contrato, na importância de quarenta e três contos e quinhentos mil réis (43:500$000) deverão correr por conta da Verba 2ª, sub-consignação 21 — "Ligeiros reparos nos edifícios, etc.", incíso n. 21-A, do orçamento vigente, onde foi empenhada a referida despesa.

Terceira cláusula — O pagamento do preço ajustado para a execução do serviço, a que se refere a primeira cláusula, será calculado de acordo com os trabalhos executados e feito em uma só prestação paga quando estiver a obra inteiramente pronta, limpa e livre de qualquer material ou maquinária.

Quarta cláusula — O contratante-empreiteiro depositou no Tesouro Nacional a quantia de dois contos cento e setenta e cinco mil réis (2:175$000), cujo recibo será remetido ao Tribunal de Contas. Esta quantia responderá por todas as multas impostas ao contratante-empreiteiro. A proporção que as multas forem aplicadas será o valor descontado da quantia depositada, ficando desde logo o contratante-empreiteiro obrigado a repôr importância equivalente a que houver sido descontada de modo que permaneça sempre integralizado o total da caução no referido estabelecimento. No caso de ser verificado que a quantia depositada em garantia não seja bastante para o pagamento integral das multas, a diferença necessária para o pagamento será deduzida da prestação que competir ao contratante-empreiteiro.

Quinta cláusula — O prazo para a terminação dos trabalhos contratados será até 31 de dezembro próximo futuro, a partir da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o governo por qualquer indenização si acaso aquele Tribunal denegar o registro. O contratante-empreiteiro fica sujeito a multa de cem mil réis (100$000) por dia qque exceder a este prazo. Quando o excesso do prazo atingir 30 (trinta) dias consecutivos o contrato poderá ser rescindido administrativamente, independente de ação ou interpelação judicial, perdendo o contratante-empreiteiro a caução mencionada na quarta cláusula, sua idoneidade para contratar com o governo bem como a quantia que for necesária para completar os serviços contratados, os quais serão executados pelo Serviço de Obras, ou quem por ele for designado.

Sexta cláusula — O contratante-empreiteiro se sujeita a multa de 500$000 (quinhentos mil réis) e ao dobro em cada reincidência, pela infração de qualquer cláusula contratual.

Setima cláusula — Todas as multas de que trata o presente contrato serão impostas ou aplicadas pelo superintendente de obras, cabendo recurso, dentro do prazo de 3 (três) dias, para o senhor ministro da Educação e Saúde.

Oitava cláusula — Obriga-se o contratante-empreiteiro a manter as obras no seguro contra o fogo, pelo valor determinado pelo Serviço de Obras e em companhia idônea, a juízo do mesmo Serviço de Obras.

Nona cláusula — A rescisão do contrato, com a consequente perda da caução, terá lugar, de pleno direito independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial, nos seguintes casos: *a*) falência do contratante-empreiteiro; *b*) suspensão dos trabalhos, por prazo superior a 5 (cinco) dias sem motivos justificados; *c*) pela inobservância do projeto, detalhes, especificações, qualidade dos materiais empregados e condições contratuais; *d*) pelo excesso de prazo em entregar a obra contratada, além dos 30 (trinta) dias, na forma da quinta cláusula.

Décima cláusula — O contratante-empreiteiro declara eleger o fôro desta capital como seu domicílio legal.

Décima primeira cláusula — O sêlo proporcional ao valor do presente contrato, na importância de cento e trinta e dois mil réis (132$000) de sêlos federais e de educação é pago pelo contratante-empreiteiro em estampilhas abaixo inutilizadas pelo superintendente de obras.

Décima segunda cláusula — Os serviços que não estiverem perfeitamente de acordo com os desenhos fornecidos pela fiscalização, com os desenhos apresentados pelo contratante-empreiteiro e aprovados pelo Serviço de Obras, com as especificações e com qualquer ordem escrita dada pelo Serviço de Obras, ou de um modo geral, com as regras da arte de construir, serão desmanchados em parte ou no todo, e refeitos pelo contratante-empreiteiro, à sua custa ou diretamente pelo Serviço de Obras, sempre à custa do contratante-empreiteiro.

Décima terceira cláusula — O contratante-empreiteiro manterá no local da obra, um seu representante, com quem a fiscalização possa entender-se.

Décima quarta cláusula — Fica reservado à fiscalização o direito de exigir a dispensa ou retirada de qualquer empregado ou operário que embaraçar a fiscalização ou o regular prosseguimento dos trabalhos ou ainda pelo seu comportamento seja inconveniente mantê-lo no local. — E, por estarem assim acordes, lavrou-se o presente contrato no livro competente do Serviço de Obras, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo superintendente de obras, pelo contratante-empreiteiro, pelas testemunhas abaixo firmadas e por mim, Pedro Pinto, que o lavrei. — Sobre estampilhas federais e uma de educação no valor total de 132$200 (cento e trinta e dois mil e duzentos réis): Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1938. — *Eduardo Duarte de Sousa Aguiar.* — *Sebastião Oliveira e Silva.* — Como testemunhas: *Virgilio Guimarães.* — *Evaristo Juliano de Sá.*

Confere com o original. — *Pedro Pinto,* pelo chefe da 1-S. O.

Visto. — *Ed. Sousa Aguiar,* superintendente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Comissão Central de Compras

Termo de contrato n. 307 — Pedido n. 1 — Requisição número 904.730 — Nota de empenho n. 22.425.

Fornecedor: José Mercadante & Companhia.

Repartição: Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação.

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu diretor, Dr. Manuel Moreira da Fonseca, compareceu a firma José Mercadante & Companhia, estabelecida à rua General Câmara n. 64, 2º andar, inscrita no Registo de Fornecedores do Governo Federal sob n. 84, representada por seu procurador Sr. Evandro Marçal, e por ele foi dito que pela sua constituinte se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância Especificações antigas com exceção das qualidades das madeiras, que serão abaixo mencionadas:

Para a 3ª Divisão:

1.	Dormentes de bitola larga, de 2m,85 x 0m,20 x 0m,14, um	50.000	7$580	379:000$000
2.	Dormentes de bitola estreita, de 1m,85 x 0m,20 x 0m,14, um	50.000	5$280	264:000$000
3.	Dormentes especiais de 4m,00 x 0m,30 x 0m,15, um	1.000	16$800	16:800$000
				659:800$000

(Seiscentos e cincuenta e nove contos e oitocentos mil réis.)

Relação das madeiras para dormentes:

Acapú — Arco de pipa — Aroeira do sertão — Braúna parda — Braúna preta — Cabiúna ou Jacarandá — Cabiúna — Canela

palma — Canela prego — Favoiro de S. Paulo, Guarabú ou Roxinho — Gibatão ou Ubatão vermelho — Ipê roxo — Ipê tabaco — Ipê preto — Ipê una — Jacarandá tan — Jacarandá violeta — Mussitaiba escura ou Orelha de Onça — Fussitaíba roxa — Macacaúba — Muirapiranga — Muparajubá — Mata-matá — Massaranduba — Páu preto do sertão — Páu ferro ou Itú — Páu roxo do Pará — Pequi; peroba — Sapucaia vermelho — Sucupira preta — Sucupira parda — Sucupira roxa — Sucupira amarela.

Os dormentes deverão ser perfeitamente sãos, de quinas vivas e isentos de buracos, fendas ou brocas; retos, de secção retangular e com os topos em esquadria; as faces serradas ou perfeitamente lavradas a machado, salvo a que recebe o trilho, que será sempre serrada.

Cláusula segunda:

A validade deste contrato depende de seu registo pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registo.

Cláusula terceira:

O material começará a ser entregue depois do registo do contrato pelo Tribunal de Contas, devendo estar terminado até 31 de dezembro do corrente ano, nos páteos das estações, ou nas proximidades de casas de turmas, e sempre a juízo dos respectivos inspetores de linha.

Cláusula quarta:

Estão incluídas no preço todas as despesas até a colocação do material, no local determinado na cláusula terceira.

Cláusula quinta:

No mesmo ato foi pelo fornecedor depositada na tesouraria da Comissão Central de Compras a importância de três contos duzentos e noventa e nove mil réis (3:299$000), correspondente a 0,5 % sobre o valor do contrato, importância essa que será depositada pela Comissão no Branco do Brasil, para atender ao disposto na cláusula 10ª (décima) do respectivo edital de concorrência.

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede da Comissão, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2. sub-consignação 4, inciso 03, do orçamento federal do Ministério da Viação para o exercício de 1938, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessária dedução pela nota de empenho n. 22.425.

Cláusula sétima:

E' eleito o fôro federal desta Capital para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula oitava:

Obriga-se o fornecedor a notificar, por escrito, à Secção de Expedição da Comissão, do dia, hora e local da entrega, com a antecedência necessária ao exercício do direito, que a Comissão se reserva, de fiscalizar a qualidade e a quantidade do material.

Cláusula nona:

No mesmo ato, pelo fornecedor são entregues à Comissão os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das cláusulas do presente contrato, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infração de qualquer das cláusulas referidas, o que determinará também a rescisão do contrato, a não ser que a infração seja determinada por motivo de força maior, devidamente contratado: um certificado do Tesouro Nacional n. 392, do depósito de sessenta e seis (66) apólices, ao portador, de 1:000$ cada uma, ns. 457.885-8, do decreto n. 16.252, de 1923, e 1.312.299-317, do de n.' 23.533, de 1933, e 24.233, de 1934, com *coupons* de janeiro de 1939 e seguintes, tomado por termo n. 446 na ata n. 140.

Cláusula décima:

Independentemente da pena contratual, acima estipulada, fica convencionado que, se o fornecedor deixar de efetuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá a Comissão adquirir, de terceiros, material idêntico ou similar, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor cobrável por ação executiva.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 307, às folhas 798-800, do livro 21º do Registo de Contratos da Comissão de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pela Comissão Central de Compras: — *Manoel Moreira da Fonseca*, diretor.

Pelo fornecedor: — Por procuração, *Evandro Marçal*.

Testemunhas: — *David Araujo*. — *R. M. Doria Filho*.

Aprovado por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

MINISTERIO DA GUERRA

Diretoria de Aeronáutica do Exército

Termo de contrato celebrado entre a Diretoria de Aeronáutica do Exército e Cavalcanti Junqueira Sociedade Anônima, para a construção de um Pavilhão de Alojamento das praças, da Escola de Aeronáutica Militar, no Campo dos Afonsos, no Distrito Federal.

Aos cinco (5) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e trinta e oito (1938), nesta cidade do Rio de Janeiro, na Diretoria de Aeronáutica do Exército, Quartel do Exército, sito à Praça da República, perante o senhor General de Brigada Isauro Reguera, diretor da Aeronáutica do Exército e presidente do respectivo Conselho de Administração, que representa neste ato, compareceram os senhores Alberto Cavalcanti e Darcí Botelho Reis, como representantes de "Cavalcanti Junqueira Sociedade Anônima" para o fim de celebrar o presente contrato, que regerá, juntamente com as péças e documentos adiante declarados, as obrigações que a referida Companhia, aliás, Sociedade, dóravante chamada contratante assumiu com a Diretoria de Aeronáutica do Exército, para a contsrução das fundações e demais partes de um pavilhão destinado ao alojamento das praças da Escola de Aeronáutica Militar, conforme discriminação na cláusula XI. O presente contrato é celebrado em virtude da resolução do Conselho de Administração desta Diretoria, em reunião do dia dez (10) de junho de mil novecentos e trinta e oito (1938), relativamente às propostas que a contratante apresentou e que depois de devidamente informadas pelo Serviço de Engenharia desta Diretoria, foram aceitas dentre as demais apresentadas de acordo com o convite feito aos demais licitantes pelo senhor General Presidente do Conselho de Administração em vinte e seis (26) de maio de mil novecentos e trinta e oito (1938), em virtude da dispensa de concorrência concedida pelo excelentíssimo senhor Presidente da República, em despacho exarado em cinco (5) de março de mil novecentos e trinta e oito (1938), no ofício número noventa e cinco — E — dois (95 — E — 2) de vinte e um de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, da Diretoria de Engenharia, conforme fez público o boletim número cento e cinco (105), de nove de maio de mil novecentos e trinta e oito, desta Diretoria de Aeronáutica. Subordina-se este contrato às seguintes cláusulas:

Primeira — A contratante se obriga a construir as fundações e demais partes do pavilhão de alojamento das praças citadas no preâmbulo deste contrato, de acordo com as instruções, especificações e plantas organizadas pelo Serviço de Engenharia desta Diretoria, as quais, depois de aprovadas e autenticadas, juntamente com as propostas da contratante, passam a fazer parte integrante deste contrato.

Segunda — Os trabalhos da construção serão fiscalizados por um oficial designado pelo senhor General Diretor de Aeronáutica do Exército, devendo a contratante manter no recinto das obras uma pessoa de sua inteira confiança, para receber todas as ordens, instruções e reclamações sobre detalhes do serviço.

Terceira — As obras serão dirigidas pela contratante, por pessoa idônea por ela designada, ficando obrigada a dispensar os encarregados do serviço e os operários que o fiscal reconhecer inhabeis ou insubordinados.

Quarta — Antes da execução de qualquer obra, a contratante apresentará ao Serviço de Engenharia desta Diretoria, os cálculos e orçamentos dos serviços a serem feitos bem como as amostras do material a empregar, os quais, si aceitos, ficarão fazendo parte das especificações, até a conclusão das obras.

Quinta — Nenhum serviço poderá ser executado sem prévia aceitação pelo Serviço de Engenharia desta Diretoria, dos detalhes, cálculos e amostras de que trata a cláusula anterior.

Sexta — Todas as ordens, instruções ou reclamações sobre detalhes do serviço entre o engenheiro fiscal e a contratante, serão sempre transmitidas por escrito e só por esta forma produzirão efeito.

Sétima — Os trabalhos serão executados diariamente, nos dias úteis, das sete horas e trinta minutos às dezesseis horas e trinta minutos. Todos os serviços executados fora deste horário e desses dias, ou ainda feitos com material de má qualidade serão desfeitos e demolidos, sem que a contratante tenha direito a qualquer indenização.

Oitava — O senhor General Diretor da Aeronautica do Exército poderá suspender em definitivo a execução das obras nos seguintes casos: a) quando infringidas uma ou mais cláusulas deste contrato; b) no caso de duas ou mais impugnações feitas pelo fiscal das obras; c) no caso de ser cometida alguma faude; d) por motivo de interesse público. A suspensão das obras acarretará a perda da caução de que trata a cláusula XII deste contrato, salvo por motivo da letra "d" desta cláusula.

Nona — Para todos os efeitos legais este contrato entra em vigor na data da sua assinatura, devendo os trabalhos terem início imediatamente após a sua assinatura e estar concluidos em trinta e um (31) de dezembro do corrente ano.

Décima — As despesas com a execução deste contrato, na importância de setecentos e cincoenta contos de réis (750:000$000), correrão à conta da Verba 5ª — Obras, melhoramentos, aparelhamentos e equipamentos — subconsignação n. 2 — do Orçamento da despesa do Ministério da Guerra para o exercício vigente, tendo sido feito o respectivo empenho da despesa.

Décima primeira—O pagamento d ovalor deste contrato deverá ser feito do seguinte modo: dez por cento (10 % quando estiverem prontas as fundações; trinta e cinco por cento (35 %) quando estiver terminada a estrutura de concreto armado do primeiro této e embutidas as canalizações elétricas; trinta e cinco por cento (35 %) quando estiver pronta a estrutura de concreto armado do segundo této e embutidas as canalizações elétricas; dez por cento (10 %) quando estiverem prontas as alvenarias externas, exceto pequenos arremates; dez (10 %) por cento quando estiverem prontas as alvenarias internas, exceto pequenos arremates.

Décima segunda — A contratante caucionará na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, de conforimdade com o decreto n. 19.870, de 15 de abril de 1931, retificado pelo de n 19.987, de 13 de maio de 1931, a importância de quarenta contos de réis (40:000$000) em moeda corrente do País ou em títulos da Dívida Pública, para garantia do implemento das obrigações oriundas deste contrato e na forma por ele estipulada.

Décima terceira — A contratante só poderá se justificar das faltas que cometer com relação a este contrato, alegando e provando por meios habeis e legais, casos de força maior, que serão julgados por esta Diretoria.

Décima quarta — A caução de que trata a clásula XII sómente poderá ser levantada pela contratante cento e oitenta dias (180) após o recebimento das obras, ficando, todavia, pelas mesmas responsavel durante o prazo legal. No caso de recusa da contratante em executar qualquer conserto ou reparação que lhe caiba, em virtude desta cláusula, será o mesmo feito pela Diretoria de Aeronáutica do Exército, respondendo a caução pela respectiva despesa.

Décima quinta — As infrações à cláusula V serão passiveis da multa de duzentos mil réis (200$000) por dia de excesso dos prazos nela consignados, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

Décima sexta — São considerados casos de força maior para os efeitos deste contrato: falência, incendio, chuvas continuadas, naufrágios, avarias, perda de navio, greves, epidemias, revolução e guerra; não se poderá considerar em tais casos o retardamento da entrega por efeito de rejeição de material ou serviço.

Décima sétima — A contratante concorda inteiramente com as "Instruções para o recebimento de obras construidas por empreitada" publicadas no boletim da Diretoria, de dez (10) de novembro de 1934.

Décima oitava — A contratante declara eleger o fôro desta Capital para o ser domicilio legal.

Décima nona — Correrão por conta da contratante todas as despesas decorrentes de selo federal, seguros, multas, transportes, acidentes pessoais, ligação à rêde de iluminação e outras equivalentes, tomadas para a execução das obras, nos termos deste contrato.

Vigésima — A recusa do registro deste ajuste pelo Tribunal de Contas não dará direito a indenização nem acarretará responsabilidade para a União. E por estarem assim acordes eu, primeiro tenente de administração Ovidio Alves Beraldo lavrei o presente termo de contrato que vai assinado pelo senhor General Diretor de Aeronáutica do Exército, pelos representantes da Sociedade contratante e pelas testemunhas abaixo firmadas, sendo inutilizadas, no ato da assinatura, pelo primeiro assinante, estampilhas federais no valor de dois contos duzentos e cincoenta mil réis (2:250$000) e mais duzentos réis ($200) da taxa de educação e saude. Deste termo de contrato serão tirados dois traslados para documentar a contratante e o fiscal das obras. — General *Isauro Reguera*. — Pp. Cavalcanti Junqueira S|A — *Alberto Cavalcanti*. — *Darcy Botelho Reis*. Testemunhas: *Eugenio Iohly de Lemos*. — *Helio de Oliveira Gonçalves*. (Estavam apostas e inutilizadas, de acordo com a Lei, 2:250$000 de estampilhas federais e uma taxa de educação e saude de $200. Trasladado das folhas 3 à 5 do Livro de Ajuste da Diretoria de Aeronáutica do Exercito).

NOTICIARIO

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — DEPARTAMENTO DE AERONÁUTICA CIVIL

Boletim Diário da Divisão de Meteorologia — Sub-Divisão de Meteorologia Aplicada

RIO DE JANEIRO — E. U. DO BRASIL — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1938

Previsões para o período das 18 horas de hoje às 18 horas de amanhã

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Bom, com trovoadas locais. Temperatura: Em elevação. Ventos: Do quadrante norte, com rajadas frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Bom, com trovoadas locais. Temperatura: Em elevação.

Estados do Sul — Tempo: Bom com trovoadas locais até Santa Catarina, e perturbado com chuva no Rio Grande. Temperatura: Elevada, entrando em declinio no Rio Grande. Ventos: Variáveis, com rajadas bastante frescas.

Observações realizadas às 9 horas (12 horas T. C. G.) de ontem

Estações	Ventos		Pressão Mb.	Temperatura	Umidade relativa	Nuvens			A'rea de céu encoberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido — 18 horas de ante-ontem às 9 horas de ontem
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas								
	(DD)	(F)	(PPP)	(TT)	(U)	(CL)	(CM)	(CH)	(N)	(WW)	(V)	(E ou S)	(T_xT_x)	(T_nT_n)	(RR)	(W)
Manaus	NE	2	1010.2	26	85	Cu	Ac	0	8	E	6	Sêco	33	25	0	E
Bôa Vista do R. Branco (X)																
S. Gabriel do R. Negro (X)																
Belem	NE	2	10.3	28	75	Nb	0	0	6	N	7	U'mido	29	22	6	V
Clevelândia	NE	2	17.1	25	92	Cu	0	Ci	3	B	7	Sêco	—	20	0	B
Soure	NE	2	9.9	29	75	Cu	Ac	0	4	N	6	U'mido	32	26	4	V
S. Luiz (X)																
Barra do Corda	C	0	11.0	26	85	Sc	0	0	8	N	6	Calmo	31	20	0	E
Carolina	C	0	—	27	85	—	—	—	—	B	—	—	34	23	0	V
Caxias	SE	2	10.0	29	65	Cu	0	0	4	N	6	Sêco	34	23	0	B
Grajau	C	0	11.1	25	75	0	Ac-as	Cs	5	N	3	Sêco	29	23	0	V
Imperatriz (X)																
Terezina	SE	3	10.2	29	55	Cu-sc	0	0	6	N	7	Sêco	36	22	0	V
Fortaleza (Porangaba)	E	3	10.6	27	98	St	0	0	7	Chvs.	6	Sêco	31	24	0	V
Guaramiranga	E	3	12.2	19	98	—	—	—	—	≡	2	Enchd,	25	18	9	Chuva
Iguatu	SE	3	11.5	27	75	Cu	0	0	8	E	—	Sêco	36	24	0	B
Quixadá	SW	1	—	27	75	Cu	Ac	0	6	N	9	Calmo	36	23	0	B
Quixeramobim	E	5	11.6	28	55	Cu-sc	0	Ci	6	N	9	Sêco	34	25	0	V
Sobral	SE	2	10.8	29	55	Cu	0	0	5	N	7	Sêco	37	24	5	B
Natal	SE	5	13.2	27	75	Cb-sc	0	0	7	Chvs.	5	Agitado	36	25	0	V
João Pessôa	E	2	13.9	27	75	Cb-sc	0	0	4	N	7	U'mido	28	21	10	Chuva
Areia	SE	2	—	20	98	Cb-nb	0	0	8	Chuva	4	U'mido	22	18	9	Chuva ≡
Campina Grande	SE	4	14.2	—	98	St	0	0	8	Chuva	6	U'mido	26	18	3	Chuva
Recife (Olinda)	E	4	13.9	26	75	Cb-nb	Ac-as	0	5	Chuva	6	Agitado	29	23	21	Chuva
Fernando de Noronha	E	5	12.3	27	65	Cu	0	0	6	N	6	C/ondas	29	24	0	V
Guaranhuns	E	2	13.1	20	85	Cb	0	0	5	N	7	Sêco	25	16	0	E
Nazare	C	0	9.1	24	92	Cb	0	0	8	N	9	U'mido	30	20	17	Chuva
Pesqueira	E	2	17.6	24	65	Cu	0	0	4	B	7	Sêco	29	19	0.2	V
Macció	NE	3	14.4	26	85	Cb-sc	0	0	5	N	6	P. agit.	29	22	0.6	Chuva
Agua Branca	SE	3	—	23	75	0	Ac	0	4	N	8	Sêco	27	19	0	V
Coruripe	E	2	14.2	24	98	Nb	0	0	8	Chuva	7	U'mido	23	21	0	Chuva
Pão de Açucar	SE	2	11.8	39	45	Cu	Ac	0	5	N	8	Sêco	34	22	4	V
Pilar	E	2	12.8	28	65	Cb-sc	0	0	5	Chuva	5	U'mido	29	19	0.1	V
Aracaju	E	4	14.6	28	75	Cu	Ac	0	5	N	6	U'mido	28	23	2	Cuhva
Propria	SE	5	13.1	24	98	Nb	0	0	8	E	6	Enchd.	29	21	0	E

Observações realizadas às 9 horas (12 horas T. C. G.) de ontem

Estações	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura	Umidade relativa	Nuvens			Area de céu encoberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido — 18 horas de ante-ontem às 9 horas de hontem
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas								
	(DD)	(F)	(PPP)	(TT)	(U)	(CL)	(CM)	(CH)	(N)	(WW)	(V)	E ou S	(T_1T_2)	(T_nT_n)	(RR)	(W)
São Salvador	S	2	15.4	26	85	Nb	0	0	5	Chvs.	6	Sêco	28	22	0.1	Chvs.
Barra do Rio Grande	E	1	10.3	29	45	St	0	0	3	B	6	Calmo	36	22	0	V
Barreiras (X)																
Caetité	SE	5	13.2	22	75	—	—	—	—	—	6	Sêco	29	17	0	E
Caravelas	NE	2	15.1	27	—	Cu	0	0	4	N	6	Calmo	20	19	0	V
Ilheos	E	2	15.4	28	75	Cb	0	0	4	N	6	Agitado	30	20	0.3	Chuva
Remanso	E	4	—	28	93	—	—	—	—	—	7	Sêco	36	20	0	B
Rio Branco	C	0	11.2	19	45	0	0	Cs	5	B	9	Sêco	36	24	0	B
Belo Horizonte	NE	1	15.3	24	65	Cu	0	Cs	4	N	8	Sêco	30	19	0	B
Araxá	E	2	11.8	25	55	0	0	0	0	N	8	Sêco	30	17	0	B
Cambuquira	ENE	2	13.3	24	65	—	—	—	—	N	—	Sêco	30	17	0	B
Caratinga	NE	1	15.4	22	85	Cu	Ac	0	3	N	6	Sêco	27	18	0	B
Caxambú	C	0	13.5	21	92	—	Ac-as	0	5	N	4	Sêco	30	—	0	B
Diamantina	SE	4	11.0	20	75	0	Ac	Ci	5	N	7	U'mido	26	15	0	B
Fortaleza	S	2	14.6	21	75	Cu	As	Cs	5	N	4	U'mido	—	17	0	B
Januaria	E	4	—	28	85	St	0	0	3	B	9	Sêco	33	24	0	B
Juiz de Fóra	NW	3	14.3	26	65	Cu	0	Cs	5	N	9	Sêco	31	17	0	B
Lavras	E	1	13.5	—	65	Cu	Ac	Ci	4	B	—	Sêco	31	16	0	B
Monte Alegre	NE	3	9.3	28	45	0	Ac	0	4	B	—	Sêco	32	19	0	B
Montes Claros (X)																
Muzambinho	C	0	—	22	85	Cu	0	Cs	5	N	2	Sêco	28	14	0	E
Ouro Fino	E	1	12.1	22	75	Cb	0	0	5	N	7	Sêco	31	18	0	B
Paracatú	NE	4	12.5	25	55	Cu	Ac	Ci	8	N	7	Sêco	31	18	0	B
Pirapora	NE	1	12.7	27	55	0	0	Cs	4	B	9	Sêco	32	17	0	B
Poços de Caldas	NE	1	8.7	21	75	0	Ac	0	8	E	7	Sêco	27	14	0	E
Santos Dumont	NE	1	14.5	24	85	Cu	Ac	0	4	N	6	Sêco	27	15	0	V
S. João del Rei	E	1	13.5	24	65	Cb	As	Ci	4	N	—	Sêco	31	16	0	V
S. Lourenço	C	0	8.7	25	65	Cu	Ac	0	5	N	8	Sêco	—	15	0	V
Teófilo Otoni	NE	2	15 3	26	65	Cu	0	0	4	B	6	Sêco	31	20	0	V
Uberaba	NE	2	8.3	28	65	0	0	Ci	3	N	—	Sêco	32	19	0	E
Viçosa	NW	4	11.7	23	75	0	Ac	Ci	7	N	3	Sêco	28	14	10	E
Goiania	C	0	11.0	26	65	0	0	Ci	3	B	7	Sêco	24	16	0	V
Catalão (X)																
Formosa	NE	2	8.0	24	65	0	0	Ci	3	B	9	Sêco	30	19	0	V
Porto Nacional	SW	1	10.6	24	85	Sc	Ac	Ci	5	N	8	U'mido	—	22	0	Chuva
Pirenopolis	E	1	1011.0	26	65	0	0	Cs	2	B	7	Sêco	33	20	0	V
Santa Luzia	C	0	9.5	24	65	0	0	0	0	L	7	Sêco	31	17	0	E
Cuiaba	C	0	8.8	26	75	0	Ac	Ci	3	B	9	Sêco	31	21	0.1	
Aquidauana	E	2	10.3	27	85	0	0	0	0	L	7	Ench.	37	22	16	Chuva
Bela Vista (X)																
Campo Grande	—	—	10.4	27	93	0	0	0	0	L	8	U'mido	32	18	30	V
Corumba	C	0	8.0	28	65	0	0	Ci	5	N	9	Sêco	30	20	0	V
Presidente Murtinho (Sangradouro)	NE	1	11.2	27	75	0	Ac	Ci	3	B	8	Sêco	—	17	0	V
S. Luiz de Caceres	C	0	8.4	28	75	0	0	0	0	L	7	Sêco	34	22	0	E

Estações	Observações realizadas às 9 horas (12 horas T. C. G.) de ontem															Tempo ocorrido das 18 horas de ante-ontem às 9 horas de ontem
	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura	Umidade relativa	Nuvens			Área de céu encoberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas								
	(DD)	(F)	(PPP)	(TT)	(U)	(CL)	(CM)	(CH)	(N)	(WW)	(V)	(E ou S)	(T$_x$T$_x$)	(T$_n$T$_n$)	(RR)	(W)
Três Lagôas	SE	3	9.0	25	65	St	Ac	Ci	5	N	6	Sêco	36	22	0	B
Utiarti	C	0	9.6	22	92	Nb	0	0	3	N	4	—	29		52	B
Vitoria	NW	4	15.9	27	65	Cu	0	0	4	N	6	Calmo	27	22	1	E
Conceição da Barra	C	0	15.5	26	65	Cu	0	0	3	B	7	Calmo	28	21	0	E
Cachoeiro de Itapemirim	C	0	14.7	27	65	0	0	0	0	L	8	Sêco	32	—	0	B
Rio de Janeiro	ESE	3	14.2	27	75	Cu	0	Cc	4	N	6	Tranq.	33	23	0	B
Angra dos Reis	N	3	8.0	26	75	Cu	As	0	4	N	7	P. agit.	32	23	0	B
Cabo Frio	C	0	12.9	27	85	St	Ac	C	4	N	6	—	37		0	B
Campos	NE	3	14.3	24	65	0	0	C	4	B	9	Sêco	30	20	0	B
Friburgo	NE	2	12.8	24	65	Cu	Ac	C	4	N	7	Sêco	27	13	0	V
Macaé	C	0	14.7	26	85	0	0	C	5	N	6	P. agit.	32	21	0	E
Petrópolis	NE	3	13.2	24	65	0	0	Cs	4	B	9	Sêco	26	17	0	B
Rezende	NE	2	12.4	27	65	Cu	Ac-as	Cs	6	N	7	Sêco	35	19	0	B
Santa Maria Madalena	C	0	13.9	25	65	St	0	Cs	4	N	4	Sêco	23	19	0	V
Teresopolis	NE	1	12.8	25	65	—	—	—	—	N	7	Sêco	28	29	0	B
Vassouras	NE	2	14.2	27	65	0	0	Cs	5	N	7	Sêco	30	19	0	V
S. Paulo	NE	3	12.2	25	—	0	0	0	0	I	7	Sêco	28	19	2	Chvs.
Avaré	E	2	13.2	27	—	0	Ac	Cs	3	B	8	Sêco	33	18	0	V
Campinas	C	0	13.4	25	75	0	As	Cs	8	E	6	U'mido	32	20	9	V
Faxina (X)	SE	1	11.8	25	—	0	0	0	0	L	9	Sêco	33	16	5	Chuva
Jaú	NW	1	6.8	28	—	Cb	Ac-as	0	7	E	—	Sêco	27	13	16	E
Ribeirão Preto	SE	2	9.8	28	—	Cu	As	0	8	E	9	Sêco	34	23	0	V
Santos	E	2	13.2	23	92	Nb	0	0	8	Chvs.	6	Agit.	39	22	1	Chuva
S. Carlos do Pinhal	SE	1	11.4	22	—	Nb	0	0	7	—	6	—	31	23	7	Chuva
São Sebastião	N	0	13.8	26	85	St	As	0	7	N	6	Calmo	29	21	9	E
Sorocaba	NE	1	11.1	28	—	Cu	0	0	5	N	7	—	34	14	0	V
Taubaté	W	1	13.8	25	—	0	Ac-as	0	7	N	—	Sêco	—	29	0	E
Curitiba	E	2	14.4	18	92	Nb	0	0	8	Chvs.	6	U'mido	26	16	19	Chvs.
Castro	E	4	15.4	17	92	St	0	0	8	E	6	Sêco	—	15	0	E
Guarapuava	C	0	15.2	22	75	0	0	Cs	2	B	9	Sêco	25	16	0	B
Ivaí	NNE	1	13.6	21	85	St	0	0	8	E	6	Sêco	29	19	0	V
Jaguariaiva	SE	2	15.4	21	85	Cb-sc	Ac	0	6	N	8	U'mido	27	17	5	E
Palmas	NE	2	14.8	18	85	Cu	0	0	4	B	9	Sêco	23	8	0	V
Paranaguá	S	2	16.7	20	98	Nb	0	0	8	Chvs.	5	P. agit	23	19	20	Chuva
Ponta Grossa	E	2	13.6	20	85	St	0	0	5	N	—	Sêco	29	17	6	Chuva
Rio Negro	SE	2	15.0	17	98	St	0	0	8	Chvs.	5	—	29	14	0	E
Florianópolis	NW	2	16.2	21	75	Cu-sc	0	0	5	N	8	Tranq.	26	19	0	E
Araranguá	E	3	15.4	22	65	0	0	0	0	L	8	Sêco	27	14	0	B
Blumenau (X)																
Camboriu	C	0	16.1	23	75	Cb	0	0	5	N	7	Sêco	27	17	0	E
Campos Novos	NW	2	13.6	20	75	Cu	Ac	0	3	B	6	Sêco	23	20	0	B
Laguna (X)	NE	3	14.7	22	85	0	0	0	0	L	8	Tranq.	25	21	0	B
Lages	NE	2	15.4	17	85	Cu-sc	0	0	0	L	7	Sêco	23	10	0	E
S. Francisco do Sul (X)	SW	1	16.6	21	85	St	0	0	8	E	7	T. aug.	26	20	0	E

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 hs. T. C. G.) de ontem																Tempo ocorrido — 18 horas de ante-ontem ás 9 horas de ontem
	Vetós		Pressão em Mb.	Temperatura	Umidade relativa	Nuvens			A'rea de céu encoberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas									
	(DD)	(F)	(PPP)	(TT)	(U)	CL	CM	(CH)	(N)	(w w)	(V)	(E ou S)	(T$_x$T$_x$)	(TnTn)	(RR)		(W)
Urussanga	C	0	14.6	23	65	0	0	0	0	L	6	Sêco	27	15	0		B
Valões	NE	2	15.8	18	92	St	0	0	8	E	4	Sêco	30	12	0		E
Xanxerê	C	0	12.5	21	75	0	0	0	0	L	7	Sêco	23	6	0		B
Porto Alegre	C	0	1,.6	22	65	0	0	Ci	2	B	6	Sêco	27	15	0		V
Alegrete	NNE	2	13.9	22	65	0	0	0	0	L	8	U'mido	25	13	0		B
Bagé	N	2	12.1	22	75	0	0	0	0	L	9	Sêco	22	13	0		B
Passo Fundo	NE	2	16.4	19	65	0	0	0	0	L	8	U'mido	32	13	0		B
Rio Grande	N	3	11.9	21	75	0	0	0	0	L	8	Tranq.	24	16	0.1		B
Santa Maria	C	0	12.9	22	75	0	0	0	0	L	6	U'mido	28	15	0		B
Uruguaiana	C	0	10.5	20	75	0	Ac	Ci	3	B	6	Ench.	23	12	0		B
São Luiz Gonzaga	N	2	13.0	24	65	Cb-sc	0	0	4	—	—	Sêco	27	13	0		B
Santa Vitória do Palmar	NE	3	15.7	24	65	0	0	0	0	L	5	Sêco	27	15	0		B
Buenos Aires	W	2	12.0	18	75	St	0	0	8	A	6	—	—	—	—		—
Montevidéu	NW	3	12.6	18	85	Nb	As	0	8	Chvs.	7	—	—	—	—		Chvs.
Santiago do Chile (X)																	
Lima (X)																	
Assunção	E	2	14.6	18	—	0	0	0	0	L	—	—	—	—	—		B

Observações — Area de céu encoberto: em decimos, sendo 0, totalmente limpo e 10 totalmente encoberto. Estado do tempo: B — Bom. N — Nublado. E — Encoberto; V Variável; ≡ Nevoeiro. ○○ — Névoa sêca. Chuva — Chuva. Chvs. — Chuviscos. ∴ — Neve. ▽ — Pancadas. ⛈ — Trovoadas com relampagos. ↯ — Relampagos: ∪ — Geada. △ — Orvalho. ≈ — Ventania; ▼ — Granizo. ⌣ — Arco iris. h.s. halo solar. h. l. halo lunar. c.s. coroa solar. c. l. coroa lunar. Estado do mar ou do solo. Estado do mar, estações costeiras. estado do solo, estações do interior. Os indicativos da força do vento referem-se á Escala Beautort. Nuvens: Ci — Cirrus. Cs — Cirrostratus. Cc — Cirrocumulus. Ac — Alfocumulus. As — Alfostratus; Sc — Stratocumulus. Ns — Nimbostratus. Cu — Cumulus. Fb — Fractonimbus. Cb — Cumulonimbus. St — Stratus.

Nota — (X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal, das 9 horas de ontem ás 9 horas de hoje

O tempo decorreu instável com chuvas fracas á noite. A temperatura foi estável. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Feperal, foram: maxima 29.1 e minima 21.2 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorológico, foram: maxima 27.0 e minima 21.4, respetivamente, até 13 horas e ás 3 horas e 53 minutos. Os ventos sopraram de suéste a nordéste, frescos

Sinópse do tempo ocorrido em todo o País das 13 horas de ontem ás 9 horas de hoje

Zona Centro — O tempo nas 24 hora decorreu instável com chuvas no litoral e bom no interior, e assim continuava hoje, ás 9 horas. Os ventos sopraram do quadrante léste, frescos.

Zona Norte — O tempo nas 24 horas decorreu instável com chuvas. A's horas. Os ventos sopraram do quadrante nordéste frescos.

Zona Sul — O tempo na 24 horas decorreu encoberto até Paraná, com chuvas esparsas e bom nublado nos demais Estados, assim continuava ás 9 horas de hoje. Os ventos sopraram de nordéste até Santa Catarina, do de suéste no resto da zona.

Nota — A presente sinópse foi elaborada com os dados da Rêde Meteorológica recebidos até ás 13 horas.

Descrição das Zonas — Zona Norte: Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraiba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Baia — Zona Centro: Minas Gerais, Goiaz, Mato Grosso, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal — Zona Sul: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Dados do Distrito Federal até às 13 horas de hoje

Postos	Máxima	Mínima	Precipitação	Postos	Máxima	Mínima	Precipitação	Postos	Máxima	Mínima	Precipitação
Corcovado	27.8	21.2	—	Jardim Botânico	28.8	21.2	0.0	Taquara da Tijuca	23.5	18.2	—
Pão de Açucar	28.2	19.7	—	Saenz Peña	30.8	22.5	0.3	Santa Cruz	31.1	22.5	0.0
Paquetá	30.2	19.9	0.0	Andaraí	—	—	—	Bangú	29.6	22.4	0.0
Ipanema	26.8	21.0	0.1	Observatório	27.0	21.4	—	Campo dos Afonsos	29.1	21.9	0.0

Nota — As temperaturas são lidas às 13 horas e a chuva às 9 horas.

Sondagens aerológicas realizadas às 12 e 30 minutos (T. C. G.) de ontem

Estações Aerológicas	Altitude em metros sôbre o nível médio do mar																
	200		500		1.000		1.500		2.000		3.000		4.000		5.000		Altura máxima
	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	
São Gabriel (X)																	
Manaus	ENE	20	ENE	29	ENE	40	ENE	36	ENE	25	—	—	—	—	—	—	2.050 ms.
Belém	E	22	E	31	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	900 ms.
São Luiz (X)																	
Quixeramobim	SE	22	ESE	28	E	26	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.200 ms.
Fernando de Noronha	SSE	12	ESE	50	E	37	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.400 ms.
Natal (XX)																	
Olinda	ESE	21	E	31	E	28	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.100 ms.
Maceió	ENE	22	E	38	E	50	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.350 ms.
São Salvador	ESE	10	ESE	10	E	14	E	15	—	—	—	—	—	—	—	—	1.000 ms.
Cuiaba	SSW	3	SE	3	NNE	20	NNE	29	NNE	32	—	—	—	—	—	—	2.600 ms.
Goiânia (X)																	
Caravelas (X)																	
Belo Horizonte	—	—	—	—	ENE	12	NE	9	E	17	SSE	26	—	—	—	—	3.900 ms.
Vitória (XX)																	
Campos	N	25	N	31	NW	11	NNE	12	ENE	35	NNE	8	ESE	22	SSE	15	—
Rio de Janeiro	ESE	7	WNW	4	N	14	NNE	11	ENE	18	ESE	14	—	—	—	—	3.000 ms.
Rio de Janeiro (16 horas T. C. G.)	ESE	18	WSW	7	ESE	4	N	7	NNE	14	—	—	—	—	—	—	2.100 ms.
Santos (XX)																	
Curitiba (XX)																	
Florianópolis	N	14	NNE	18	N	11	NNW	31	—	—	—	—	—	—	—	—	1.650 ms.
Pôrto Alegre	—	—	—	—	—	—	WNW	32	WNW	15	WSW	40	—	—	—	—	3.000 ms.

Nota — (X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(X X) — Indica que não houve sondagem.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores da Bolsa de Fundos Públicos do Rio de Janeiro — Curso de Câmbio e Moeda Metálica

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1938

Praças

	À vista Oficial	À vista Livre
Londres	—	82$887
París	—	$467
Itália	—	$966
Alemanha:		
Reichsmark	—	—
Reisemark	—	3$964
Verrechnungsmark	—	5$980
Unterstutzungsmark	—	3$956
Portugal	—	$900
Bélgica:		
Papel	—	$620
Ouro	—	3$008
Hespanha	—	—
Suiça	—	4$014
Suécia	—	—
Noruega	—	—
Dinamarca	—	—
Tcheco-Slovaquia	—	$630
Nova-York	—	17$705
Montevidéu	—	7$573
Buenos Áres (pêso-papel)	—	4$103
Holanda	—	—
Japão	—	4$889
Rumânia	—	—
Canadá	—	—
Áustria	—	—
Chile	—	—

Moedas

Libra	07$337
Dollar	20$444
Franco	$562
Franco-suiço	4$552
Escudo	$912
Franco-belga	$680
Peso-argentino	4$824
Pêso-uruguáio	7$819
Lira	$735
Florim	10$776
Yen	4$600
Corôa-suéca	4$300
Corôa-dinamarquêsa	4$900
Zloty	3$850

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1938. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, síndico.

Cotações oficiais de títulos

Apólices da União:	
Uniformizadas de 1:000$, 5 %	815$050
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom.	815$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.	810$000
Reajustamento econômico de 1:000$, 5 %, port.	798$000
Obrigações da União:	
Tesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1930)	1:020$000
Apólices Municipais:	
Empréstimo de 7 %, port. (decreto 1.535)	182$000
Empréstimo de 1931, port.	176$500
Apólices Municipais dos Estados:	
Prefeitura de Belo Horizonte, de 1:000$, 7 %, por.	770$000
Pref. de Porto Alegre de 50$, 3 1/2 %, port.	35$000
Letras municipais dos Estados:	
Pref. de São Bernardo de 1:000$, 9 %, port.	960$000
Apólices Estaduais:	
Minas Gerais de 1:000$, 5 %, nom.	600$000
Minas Gerais de 1:000$ 5 %, port. (9.555)	625$000
Minas Gerais de 1:000$, 7 %, nom. (9.716)	735$000
Minas Gerais de 1:000$, 7 %, port. (9.716)	736$000
Minas Gerais de 1:000$, 7 %, port. (10.216)	760$000
Minas Gerais de 200$, 5 %, port. (1934)	144$000
Minas Gerais de 200$, 9 %, port. (1934) 2ª série	169$000
Minas Gerais de 200$, 7%, port. (1934) 3ª Série	170$000
Pernambuco de 100$, 5 %, port.	80$000
São Paulo de 200$, 5 %, port.	188$500
Uniformizadas de São Paulo de 1:000$, 8 %, port.	978$000
Ações de bancos:	
Brasil	400$000
Ações de companhias:	
Docas de Santos, port.	2$000
Debentures:	
Companhia Antártica Paulista	201$000
Banco Hipotecário "Lar Brasileiro" S. A. de Crédito Real	202$000
Vendas judiciais:	
2 apólices uniformizadas de 1:000$, 5 %	810$000
50 apólices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.	810$000

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1938. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, síndico.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

	Comparação da renda Geral	Comparação da renda Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 21 de novembro de 1938		29.171:674$600
Em 11 de novembro de 1938		2.156:237$700
		31.327:912$300
Em igual período de 1937		26.183:336$500
Diferença para mais em 1938		5.144:575$800
Arrecadada de 2 de janeiro a 22 de novembro de 1938		435.944:067$500
Em igual período de 1937		328.700:860$500
Diferença para mais em 1938		107.243:207$000

Recebedoria do Distrito Federal

	Comparação da renda Geral	Comparação da renda Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 22 de novembro de 1938		31.327:912$300
Em 23 de novembro de 1938		2.549:373$900
		33.877:286$200
Em igual período de 1937		27.774:878$000
Diferença para mais em 1938		6.102:408$200
Arrecadada de 3 de janeiro a 23 de novembro de 1938		438.493:441$400
Em igual período de 1937		330.292:402$000
Diferença para mais em 1938		108.201:039$400

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
22 de novembro de 1938	1.948:790$400
22 de novembro de 1937	2.107:307$600
Receita mensal:	
De 1 de novembro a 22 de novembro de 1938	26.799:487$600
De 1 de novembro a 22 de novembro de 1937	34.065:825$300
Diferença da receita arrecadada para menos em 1938	7.266:337$700
Receita global:	
De 2 de janeiro a 22 de novembro de 1938	430.882:203$400
De 2 de janeiro a 22 de novembro de 1937	440.976:541$100
Diferença da receita arrecadada para menos em 1938	10.094:337$700

Alfândega de Pôrto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
12 de novembro de 1938	401:057$000
12 de novembro de 1937	250:520$800
Receita mensal:	
De 1 de novembro a 12 de novembro de 1938	4.443:880$100
De 1 de novembro a 12 de novembro de 1937	3.828:047$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938	615:832$300
Receita global:	
De 3 de janeiro a 12 de novembro de 1938	79.222:345$100
De 3 de janeiro a 12 de novembro de 1937	71.179:424$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938	8.042:921$000

Alfândega de Pôrto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
14 de novembro de 1938	940:683$000
14 de novembro de 1937	Não houve
Receita mensal:	
De 1 de novembro a 14 de novembro de 1938	5.383:563$100
De 1 de novembro a 14 de novembro de 1937	3.941:177$200
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938	1.442:385$900
Receita global:	
De 3 de janeiro a 14 de novembro de 1938	80.163:028$100
De 3 de janeiro a 14 de novembro de 1937	71.292:553$500
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938	8.870:474$600

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Imprensa Nacional

SECÇÃO DE PUBLICAÇÕES

Acham-se nesta Secção, aguardando pagamento:

Decreto n. 3.132, de 6 de outubro de 1938, em que é interessado Lauro de Santana Nelo.

Decreto n. 3.144, de 11 de outubro de 1938 em que é interessado o Círculo de Estudos Bandeirantes.

Decreto n. 3.145, de 11 de outubro de 1938, em que é interessado o Colégio Santo Antônio.

Decreto n. 3.146, de 11 de outubro de 1938, em que é interessado o Ginásio Professor Pinheiro Campos.

Decreto n. 3.148, de 11 de outubro de 1938 em que é interessado o Ginásio S. Salvador.

Decreto n. 3.150, de 11 de outubro de 1938, em que é interessado o Colégio Santo André.

Decreto n. 3.201, de 26 de outubro de 1938, em que é interessado o Banco Popular de Nazaré.

Decreto n. 3.252, de 11 de novembro de 1938, em que é interessado Antônio dos Reis.

Decreto n. 3.253, de 11 de novembro de 1938, em que é interessado Argemiro Ferreira.

Decreto n. 3.254, de 11 de novembro de 1938, em que é interessado Pedro Martins de Morais.

Decreto n. 3.255, de 11 de novembro de 1938, em que é interessado Francisco Gonçalves de Matos.

Decreto n. 3.256, de 11 de novembro de 1938, em que é interessado Antônio de Sousa Santa.

Decreto n. 3.259, de 12 de novembro de 1938, em que é interessada a Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 3.262, de 12 de novembro de 1938, em que é interessada a Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 3.263, de 12 de novembro de 1938, em que é interessada a Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 3.264, de 12 de novembro de 1938, em que é interessada a Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 3.266, de 12 de novembro de 1938, em que é interessada a Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 3.272, de 16 de novembro de 1938, em que é interessado Ginásio Puríssimo Coração de Maria.

Decreto n. 3.276, de 17 de novembro de 1938, em que é interessado Nelson Santos.

Decreto n. 3.278, de 19 de novembro de 1938, em que é interessada a Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 3.281, de 19 de novembro de 1938, em que é interessada a Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 3.282, de 19 de novembro de 1938, em que é interessada a Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 3.283, de 19 de novembro de 1938, em que é interessada a Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 3.284, de 19 de novembro de 1938, em que é interessada a Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 3.285, de 19 de novembro de 1938, em que é interessada a Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1938. — *Jayme de Alencar Araripe*, encarregado da Secção de Publicações.

Escritório de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 11, PARA EXECUÇÃO DA ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO DO EDIFICIO DA IMPRENSA NACIONAL

Pede-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência que saiu publicado no *Diário Oficial* n. 628 de 22 de novembro de 1938 a págs. 23.324 a 23.326.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 23 de novembro de 1938. — *Luiz Hildebrando de Horta Barbosa*, engenheiro-chefe.

Polícia do Distrito Federal

PARA COMPARECIMENTO DO GUARDA DA INSPETORIA DO TRÁFEGO, N. 199, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, Á 3ª DELEGACIA AUXILIAR

Pelo presente edital, para sua ciência e cumprimento, fica chamado a comparecer, a esta 3ª Delegacia Auxiliar, da Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, o guarda n. 199, da Inspetoria do Tráfego desta Capital, Carlos Roberto de Oliveira, afim de, como preceitua o art. 156, letra "C", da Constituição da República, defender-se no inquérito administrativo instaurado por motivo de sua falta ao serviço por mais de 60 dias, sem motivo conhecido, incindindo, assim, no que dispõe o art. 571, *in-fine*, do vigente Regulamento da Polícia Civil do Distrito Federal (Dec. 24.531, de 2 de julho de 1934).

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1938. — O 3º delegado auxiliar, *Linneu Chagas de Almeida Cotta*.

Polícia do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta — Artigo 366

Ônibus:

Viação Penha Ltda., ns. 165, 223, 323, 596, 714, 743, 751, 764, 797, 864, 866 e 998 — Arts. 248 L, 144 e 248 E.

Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs, ns. 226, 227, 243, 380, 636, 806, 828 e 849 — Arts. 248 L e 144.

Independência Auto Ônibus Ltda., ns. 779, 896 e 897 — Art. 248

Viação Central Ltda., ns. 452 e 753 — Arts. 144 e 81.

M. P. Salgado, n. 139 — Art. 248 E.

Martins Jordão & Comp. Ltda., n. 289 — Art. 248 E.

Empresa de Ônibus de Luxo Ltda., n. 397 — Art. 248 L.

Empresa Interestadual Ônibus de Luxo Ltda., n. 646 — Art. 248 L.

João Ferreira & Martins, n. 668 — Art. 151.

Mário Bianchi, n. 873 — Art. 143.

Roberto J. Schmidt, n. 913 — Art. 248 L.

Cruz Filho & Comp., n. 975 — Art. 248 E.

Carga:

José Pereira Lopes, n. 899 — Art. 248 J.

João Morais, n. 7.411 — Arts. 79 e 81.

José Luiz Ribeiro Horta, n. 7.676 — Arts. 248 L e 81.

Francisco de Sousa Nunes Filho, n. 8.403 — Art. 144

Israel Ferreira da Rocha, n. 8.457 — Art. 242 C.

Miguel Carvalho, n. 9.565 — Art. 81.

Antônio Maria Fernandes Ribeiro, n. 38 — Art. 102.

Passeio:

Agenor Dias Carvalho, n. 90 — Art. 82.
Renato Bonaparte Freitas, n. 94 — Art. 102.
Miguel Madeira de Freitas, n. 493 — Art. 102.
Francisco José Barreira, n. 543 — Art. 102.
Manuel Adão Santos, n. 569 — Art. 257.
Carlos Augusto Monteiro Castro, n. 633 — Art. 102.
José Fagundes Neto, n. 736 — Art. 85.
Clementino de Coelho, n. 1.089 — Art. 102.
Moacir Laport Leitão, n. 1.204 — Art. 248 L.
Alfredo Bitencourt, n. 1.425 — Art. 102.
Anselmo Gama, n. 1.467 — Art. 102.
Otávio Miranda, n. 2.458 — Art. 82.
José Pereira Gomes, n. 3.148 — Art. 102.
Anibal José Antunes, n. 3.467 — Art. 102.
Francisco Monteiro Queiroz, n. 3.698 — Art. 102.
Jorge da Cunha Peixoto, n. 4.041 — Art. 102.
Alvaro Ferreira Guimarães, n. 4.171 — Art. 102.
João Tolosa Filho, n. 4.514 — Art. 102.
Genuino Correia Lima, n. 4.560 — Art. 102.
Manuel Posada Salgado, n. 4.693 — Art. 248 L.
Antonio Ramos dos Santos, n. 4.764 — Art. 248 L.
Gustavo de Carvalho Soares, n. 5.094 — Art. 79.
Vicente Carmo, n. 6.439 — Art. 102.
Manuel Fernandes, n. 7.709 — Art. 102.
Antônio Botelho, n. 8.043 — Art. 102.
Rufino Teixeira, n. 8.283 — Art. 81.
Sebastião Ribeiro Gomes, n. 8.446 — Art. 102.
Francisco Rodrigues Marques, n. 8.848 — Art. 102.
Mário dos Santos, n. 9.936 — Art. 248 L.
Atila Nunes de Castro, n. 9.939 — Art. 79.
Avelino Pessoa Cavalcante, n. 10.000 — Art. 102.
José Dias de Figueiredo, n. 10.644 — Art. 102.
Lino José Gonçalves, n. 11.062 — Art. 102.
Domingos dos Santos, n. 11.355 — Art. 248 L.
Augusto Portara, n. 11.547 — Art. 102.
Antônio Manuel da Costa, n. 13.148 — Art. 248 L.
João Monteiro Grau, n. 13.348 — Art. 248 L.
Albertino Augusto Magalhães, n. 14.307 — Art. 102.
Daniel Pereira Gabriel, n. 14.701 — Art. 102.
Lúcio Moreira, n. 14.823 — Art. 248 L.
Manuel Gomes de Medeiros, n. 15.300 — Art. 102.
Orlando Elias, n. 16.206 — Art. 102.
Vitorino Nunes da Silva, n. 16.263 — Art. 102.
Joaquim José Medeiros, n. 16.295 — Art. 248 L.
Manuel Amado, n. 17.947 — Art. 102.
Antônio Pinto Santiago, n. 18.180 — Arts. 257 e 248 L.
Dilermando Berriel Campos, n. 18.778 — Art. 102.
Menotte Russo, n. 19.420 — Arts. 79 e 143.
Artur Alvarenga, n. 20.075 — Art. 100.
José Cortez, n. 21.003 — Art. 102.
Manuel de Jesus, n. 22.056 — Art. 102.
Manuel Tavares Mendes, n. 22.161 — Art. 102.
Luiz Lopes Saraiva, n. 22.706 — Art. 102.
Sebastião Sassi, n. 24.643 — Art. 102.
João Augusto Matos Pimenta, n. 24.984 — Arts. 85 e 257.
Luiz Dante Torre, n. 25.301 — Art. 96.
Ernesto Stampa Berg, n. 25.650 — Art. 102.
José de Melo, n. 25.919 — Art. 92.
Manuel Moreira Mesquita, n. 25.952 — Art. 248 L.
Osvaldo Vieira dos Santos, n. 26.083 — Art. 102.
Albino Marques Oliveira, n. 26.118 — Art. 102.
José Joaquim Campos, n. 26.615 — Art. 102.
Edison Alves Cavalcante, n. 27.048 — Art. 102.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o prevista no artigo 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1938. — **O inspetor.**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Serviço de Obras

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OBRAS NOS LABORATÓRIOS DE QUÍMICA E NA SALA DA SECRETARIA

1 — De ordem do Sr. Ministro, no processo n. 210-38 do Serviço de Obras, faço público e dou ciência aos interessados que fica aberta, nesta data, a concorrerrência para obras nos laboratorios de química e na sala da secretaria de conformidade com as leis em vigôr e principalmente de acôrdo com o Título VII do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

2 — Para increver-se na concorrência deve a firma pretendente requerer ao Superintendente de Obras até à véspera da concorrência, exibindo os seguintes documentos:

a — Recibos de quitação de todos os impostos devidos, municipais e federais, inclusive o Imposto sobre a Renda;

b — Certidão relativa ao decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931 e ao decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933;

c — Documentos comprobatórios da capacidade técnica da firma;

d — Recibo provando ter efetuado o depósito de quinhentos mil réis (500$000), em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública, para garantir a apresentação de proposta na concorrência, cuja guia, para depositar no Tesouro Nacional ou na Caixa Econômica, será passada até a véspera da realização da concorrência. Esta caução só será retirada pela firma contratante e pelos demais concorrentes após a lavratura do contrato;

e — O contrato social, devidamente legalisado.

Parágrafo — Os candidatos serão considerados inscritos quando assinarem de próprio punho ou do representente legalmente habilitado, em livro competente existente no Serviço de Obras.

3 — No dia 9 de dezembro próximo futuro os concorrentes julgados idôneos e por isso inscritos, apresentarão ao Gabinete do Superintendente de Obras, à Avenida Rio Branco, 219-39, 4° andar, suas propostas que serão recebidas até ás 13 horas, pela Comissão que julgar a concorrência e que será presidida pelo Superintendente de Obras.

I — As propostas serão apresentadas em quatro vias, sem emendas, rassuras, entrelinhas ou ressalvas, deverão declarar que o proponente se submete inteiramente a todas as condições dêste edital, contendo ainda: o preço global, por extenso e em algarismos; o prazo, em dias consecutivos, para terminação da obra; a assinatura do proponente e a data, sendo a primeira via estampilhada de acôrdo com a lei.

II — As propostas serão entregues em invólucros fechados e lacrados que deverão conter tambem todos os desenhos fornecidos pelo Serviço de Obras, rubricados, folha a folha, pelo concorrente.

III — Abertos os invólucros cada concorrente presente rubricará as propostas dos demais, lavrando-se a seguir uma ata em que serão mencionados os nomes dos proponentes com os respectivos preços, a classificação provisória dos mesmos e outras ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação.

IV — Nenhuma proposta será aceita desde que exceda a quantia de 25:000$000 (vinte e cinco contos de réis).

4 — Antes de qualquer decisão superior as propostas recebidas serão publicadas integralmente no "Diario Oficial", para conhecimento dos interessados.

5 — No ato de assinar o contrato, o concorrente adjudicado apresentará o recibo do Tesouro Nacional ou da Caixa Econômica provando ter feito o depósito equivalente a 5% sôbre a proposta aceita, depósito que poderá ser realizado em moeda corrente ou em apólices da Dívida Pública ao portador.

I — O depósito que trata o presente artigo responde como garantia da execução das obras e só poderá ser retirado pelo contratante empreiteiro depois de haver sido cumprido integralmente o respectivo contrato.

II — Se dentro do cinco dias úteis, contados da data da publicação do julgamento da concorrência, não comparecer ao Serviço de Obras, o proponente escolhido, para assinar o contrato, perderá a favor da Fazenda Nacional a caução de que trata a letra *d*, do artigo 2. A juízo do Sr. Ministro, serão convidados a assinar o contrato sucessivamente os demais proponentes, na ordem em que tiverem sido classificados, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas para o primeiro.

6 — O contratante empreiteiro ficará sujeito a multa de réis 100$000 (cem mil réis), por dia que exeder o prazo estipulado na sua proposta para terminação da obra.

Paragráfo — Quando o exesso fôr de (30) dias, o contro será rescindido administrativamente, indenpendente de ação ou interpelação judicial, perdendo a firma contratante a caução de que trate o artigo 5 e sua idôneidade para contratar com o Govêrno será cassada, sendo as obras concluidas pelo Serviço de Obras.

7 — O pagamento será efetuado em uma só prestação, a juízo da fiscalização, sendo a última após a aceitação do serviço.

Paragráfo — A despesa correrá por conta da Verba 2ª, subàconsignação 21 "Ligeiros reparos nos edifícios, etc." inciso 05), do orçamento vigente.

8 — Todas as penalidade estabelecidas nêste edital, serão impostas administrativamente pelo Sr. Ministro, por proposta do Superintendente de Obras, independentemente de ação ou interpelação judisial, não cabendo ao contratante empreiteiro direitoa indenização de expécie alguma.

9 — Ao Superintendente de Obras caberá resolver as dúvidas porventura existentes no contrato.

— A firma contratente poderá farmular por escrito e dentro do prazo de 48 horas as suas reclamações sobre qualquer decisão proferida, as quais serão encaminhadas ao Sr. Ministro para resolver.

10 — No Serviço de Obras serão atendidos, diariamente das 14 às 16 horas os canditatos que desejarem esclarecimentos sobre a presente concorrência.

11 — Ficam fazendo parte integrante dêste edital as especificações a seguir publicadas.

Serviço de Obras do Ministério da Educação e Saúde, em 22 de novembro de 1938. — *Ed. Sousa Aguiar*, supesintendente.

Especificações para obras urgentes a serem executadas nos Laboratório de Química do 1º, 2º, 3º e 4º ano e na sala da secretaria da Escola Nacional de Química.

a.) Substituição de toda intalação da rêde de manilhas dos esgotos. Os gerais serão executados com manilhas de diâmetro de 4" e as derivações em manilhas de 3".

Neste serviço está comprêndida a ligação da rêde às caixas da City ou boeiro das aguas fluviais.

b.) Reparo dos telhados constante de substituição do madeiramento estragado e telhas partidas a juízo da fiscalização.

c.) Reparo das esquadrias substituindo-se peças pôdres ou bichadas e ferragens estragadas.

d.) Pintura das paredes com gesso e cola nas peças julgadas necessário pela fiscalização.

Pintura a óleo com 2 demãos de tinta nas peças de madeira que reccberem reparos.

Em, 6 de setembro de 1938. — *Sá Freire Sobrinho*

Visto. — *Ed. Souza Aguiar*, superintendente.

Colégio Pedro II (Internato)

De ordem do Sr. diretor dêste Internato, faço público para conhecimento dos interessados que, de 24 a 30 do corrente, se acha aberta nesta Secretaria, a inscrição para a promoção por média, dos alunos matriculados nas diversas séries, de acôrdo com a legislação em vigor.

Os requerimentos de inscrição deverão ser feitos em fórmulas que se acham à venda, na portaria do Colégio, pelo preço de 100 réis, e só serão aceitos quando acompanhados do recibo do pagamento da taxa de frequência do mês de dezembro.

As taxas são as seguintes:

1ª série, 30$000; 2ª série, 35$000; 3ª série, 60$000; 4ª série, 65$ (mais 5$000 quando o aluno estudar alemão) e 5ª série, 55$000 (mais 5$000 quando o aluno estudar alemão).

Outras informações poderão esr obtidas na Secretaria.

Secretaria do Colégio Pedro II — Internato, 23 de novembro de 1938. — Pelo secretário, *Sylvio Braga.*

Faculdade de Direito de Santa Catarina

ABRE INSCRIÇÃO AO CONCURSO PARA PROFESSORES CATEDRÁTICOS DE DIREITO ROMANO, DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E DIREITO INDUSTRIAL E LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

De ordem do Sr. Dr. diretor, faço público que se acha aberta, na Secretaria desta Faculdade, a inscrição ao concurso para o provimento dos cargos de professores catedráticos das cadeiras de Direito Romano, Direito Internacional Privado e Direito Industrial e Legislação do Trabalho, na forma do edital publicado no "Diário Oficial" do Estado, de 11 de agosto do corrente e no jornal desta Capital "A Gazeta", de 14 do mesmo mês.

O prazo da inscrição corre de 15 de agosto fluente a 15 de dezembro próximo.

Os concursos serão feitos de acordo com a legislação federal vigente.

Os interessados deverão dirigir-se, para mais informações, á Secretaria da Faculdade.

Florianópolis, 17 de agosto de 1938. — *José Rocha Ferreira Bastos*, secretário. — Visto, *João Bayer Filho*, diretor.

(C. 7.761 — 23-11-1938 — 30$600)

Faculdade de Direito de Santa Catarina

Reconhecida pelo Governo Federal

Decreto n. 509, de 22-6-938

CONCURSO PARA PROFESSORES CATEDRÁTICOS DE DIREITO ROMANO, DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E DIREITO INDUSTRIAL E LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

De ordem do senhor doutor diretor, faço público que estarão abertas, na Secretaria desta Faculdade, pelo prazo de quatro meses, a contar de 15 de agosto corrente, e a findar no dia 15 de dezembro próximo, às 17 horas, as inscrições para os concursos de professores catedráticos das cadeiras de Direito Romano, Direito Internacional Privado e Direito Industrial e Legislação do Trabalho.

A inscrição será feita mediante requerimento, com firma reconhecida, dirigido ao diretor da Faculdade, no qual serão indicados o nome, filiação, naturalidade, estado civil, residência, profissão, tempo decorrido de formatura, acompanhado dos documentos exigidos, podendo o requerimento ser feito por procurador com poderes especiais, para esse fim.

O candidato ao cargo de professor catedrático deverá apresentar à Secretaria da Faculdade, *no ato da inscrição*:

I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

II — Atestado de sanidade e idoneidade moral;

III — Prova de estar quite com o serviço militar;

IV — Diploma de bacharel ou doutor em direito, expedido por instituto de ensino, oficial ou oficialmente reconhecido, do país, ou por instituto estrangeiro, neste caso, devidamente revalidados;

V — Documentação de atividade profissional ou científica, que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso;

VI — Cincoenta (50), exemplares impressos, da tese que haja escrito;

VII — Recibo das taxas devidas.

Nos termos da legislação federal em vigor, o provimento no cargo de professor catedrático se fará por concurso de títulos e de provas.

O concurso de títulos, constará de apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

I — Diplomas ou quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas;

II — Exemplares impressos de trabalhos científicos, de obras sobre direito ou de estudos ou pareceres, especialmente, daqueles que assinalem contribuição original ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;

III — Documentação relativa a atividades didáticas exercidas;

IV — Realizações práticas, de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo.

O simples desempenho de funções públicas, a apresentação de trabalhos cuja autoria exclusiva não possa ser autenticada, e a exibição de atestados graciosos não constituem títulos idôneos.

O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e o tirocínio do candidato, bem como os seus predicados didáticos, constará sucessivamente de:

I — Prova escrita;

II — Defesa de tese;

III — Prova didática.

A tese a ser defendida constará de uma dissertação, sobre assunto de livre escolha do candidato, pertinente à disciplina da cadeira em concurso.

A prova escrita versará sobre assunto incluido em um ponto constante de uma lista de 10 a 20 pontos formulados pela Comissão Julgadora, no dia determinado para a realização da prova, sobre o programa de ensino da cadeira.

A defesa de tese será realizada, em sessão pública, perante a Comissão Julgadora, sendo chamados os candidatos pela ordem de inscrição. Caberá a cada um dos membros da Comissão arguir cada tese pelo máximo de 30 minutos e será assegurado, para a respectiva defesa, igual tempo ao concorrente.

A prova didática, a ser realizada perante a Comissão e Congregação, constará de uma dissertação, pelo prazo improrrogável e irredutível de 50 minutos, sobre ponto sorteado, com 24 horas de antecedência de uma lista de 10 a 20 pontos, organizada pela Comissão Julgadora, compreendendo assuntos do programa da cadeira. A ordem de chamada dos candidatos será a de inscrição no concurso.

O julgamento do concurso será realizado por uma comissão constituida de cinco membros, organizada na forma da lei. Caberá à Comissão estudar os títulos apresentados pelos candidatos, acompanhar a realização de todas as provas do concurso, classificar, em parecer fundamentado, os candidatos por ordem de merecimento e indicar o que deva ser provido no cargo.

Aos demais candidatos habilitados conferir-se-á o grau de doutor e o título de docente livre.

Todas as provas e julgamento do concurso serão realizados em sessão pública, excetuada a leitura da prova escrita que será feita perante a Comissão, podendo assistir a essa leitura os demais candidatos e os membros do corpo docente que o queiram.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, faz-se o presente edital, que será publicado, na forma da lei, no "Diário Oficial do Estado", e em diário de grande circulação, nesta Capital, e bem assim, em resumo, com as referências devidas, nas folhas oficiais da União e dos Estados.

Secretaria da Faculdade de Direito de Santa Catarina, em Florianópolis, 9 de agosto de 1938. — *José Rocha Ferreira Bastos*, secretário. Visto — *João Bayer Filho*, diretor.

(C 7.762 — 23-11-38 — 116$800).

Serviço de Febre Amarela

DISTRITO FEDERAL

EDITAL N. 43-38

Pelo presente faço público para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado que a Máquina Amaral Ltda., encontrada à Avenida Florêncio de Abreu n. 27, São Paulo, responsável por uma caldeira depositada no quintal do prédio da rua Paraíba n. 45, está intimada pelo termo de intimação de 9.461 incidente sobre a caldeira acima referida, de acôrdo com o termo de intimação que vai adiante transcrito:

TERMO DE INTIMAÇÃO

De conformidade com o artigo 41 do Regulamento do Serviço de Profinaxia da Febre Amarela no Brasil, aprovado pelo decreto n. 21.434, de 23 de maio de 1932, fica por este instrumento intimado a Máquina Amaral Ltda., responsavel por uma caldeira depositada no quintal do prédio de n. 45 da rua Paraíba e na falta do cumprimento desta intimação, sujeito às penalidades da lei, a executar no prazo de 15 dias o seguinte: Abrigar perfeitamente das chuvas a caldeira em apreço ou remove-la para local onde a mesma fique completamente abrigada.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1938. — Dr. Gabriel Cardoso

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para os editais publicados:

No *Diário Oficial* de 16 do corrente, à página n. 22.841;
No *Diário Oficial* de 18 do corrente, à página n. 23.058;
No *Diário Oficial* de 22 do corrente, à página 23.327.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. diretor, aviso os Srs. proprietários que deverão tomar, dentro do prazo de oito dias, a contar da primeira publicação dêste, as providências abaixo mencionadas.

Se o serviço não fôr executado dentro dêsse prazo, será aplicada a penalidade prevista no decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934:

Apresentar defesa e construir caixa para proteger o hidrômetro:

Auto n. 1.451, avenida Suburbana n. 1.215, artigo 92.
Auto n. 1.452, avenida Suburbana n. 1.183, artigo 92.
Auto n. 1.453, avenida Suburbana n. 1.146, artigo 92.
Auto n. 1.454, avenida Delgado de Carvalho n. 15, artigo 92.
Auto n. 1.455, avenida Delgado de Carvalho n. 59, artigo 92.
Auto n. 1.456, avenida Delgado de Carvalho n. 81, artigo 92.
Auto n. 1.459, avenida Delgado de Carvalho n. 69, artigo 92.
Auto n. 1.460, avenida Delgado de Carvalho n. 71, artigo 92.
Auto n. 1.461, avenida Araújo Pena n. 50, artigo 92.
Auto n. 1.462, avenida Araújo Pena n. 46, artigo 92.

Apresentar defesa e colocar porta na caixa existente:

Auto n. 1.457, rua Delgado de Carvalho n. 66, artigo 92.
Auto n. 1.458, rua Delgado de Carvalho n. 39, artigo 92.

Secção de Expediente, 19 de novembro de 1938. — *Theophilo Gas Ribeiro*, chefe de Secção.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. diretor, faço público que os proprietários dos prédios abaixo mencionados, se acham incursos nas penas do art. 11, parágrafo único do regulamento aprovado pelo decreto n. 24.654, de 11 de julho de 1934, por haverem infringido a disposição do mesmo artigo, que veda o esgotamento das aguas pluviais por intermédio da rêde de esgotos sanitários, nas instalações feitas de conformidade com o sistema separador absoluto.

Aos mesmos proprietários é concedido o prazo de 15 dias para apresentarem contestação ou defesa, em requerimentos ao Sr. diretor dêste Serviço.

Rua Gustavo Sampaio — Prédios ns. 111 — 112 — 114 — 118 — 120 — 123 — 125 — 181 — 219 e 231.

Secção de Expediente, 19 de novembro de 1938. — *Theophilo Gas Ribeiro*, chefe de Secção.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Departamento de Administração

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

De ordem do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, de acôrdo com o § 2.º, letra *b* do art. 738, do Regulamento de Contabilidade Pública, faço público para conhecimento dos interessados, que, no dia 6 de dezembro próximo vindouro, às quatorze (14) horas, serão recebidas na Divisão do Material do Departamento de Administração do Ministério das Relações Exteriores, propostas em pliegos para substituição das cortinas do salão de baile do Palácio Itamarati, obedecendo as condições e especificações abaixo discriminadas:

I — Os interessados, no dia e hora acima indicados, apresentarão à comissão desta concorrência, na Divisão do Material do Departamento de Administração do Ministério das Relações Exteriores, em um envólucro fechado e lacrado, com a declaração exterior do seu conteúdo, todos os documentos que possam constituir prova de idoneidade da firma, companhia ou sociedade, além dos recibos de pagamento dos impostos federais e municipais a que estiverem sujeitos, o talão relativo ao pagamento do imposto sôbre a renda do mesmo exercício e a certidão da lei dos 2/3.

II — Em outro envólucro fechado e lacrado, com a indicação do nome do concorrente e o conteúdo do mesmo, apresentarão os proponentes as suas propostas, em quatro (4) vias, totalmente escritas à máquina ou manuscritas, datadas e assinadas, sendo a primeira via devidamente selada de acôrdo com a lei, mencionando as emendas, razuras ou entrelinhas, os preços em algarismos e por extenso, e demais especificações de acôrdo com o edital. Os preços deverão ser exarados por unidade, isto é, por vão.

III — Os documentos de idoneidade serão julgados antes da abertura das propostas, após o que serão lidas em voz alta, rubricadas pelo senhor presidente da comissão julgadora e pelos proponentes.

As propostas dos concorrentes que não forem julgados idôneos não serão tomadas em consideração.

IV — As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de inteira submissão a todas as cláusulas dêste edital e às disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

As propostas que delas se afastarem ou oferecerem redução de preço sôbre a proposta mais barata, não serão tomadas em consideração.

V — Será escolhida a proposta que oferecer preço mais vantajoso, por mínima que seja a diferença. Caso haja igualdade de preços entre dois ou mais concorrentes, proceder-se-á ao desempate, pela apresentação de novos preços, dentro de vinte e quatro (24) horas, isto é, às quatorze (14) horas do dia 7 de dezembro próximo vindouro, no mesmo local, pelas firmas que tiverem empatado.

VI — O proponente fica responsável peo serviço ou serviços que houver executado durante o prazo de um ano, responsabilizando-se, dentro dêste prazo, a fazer qualquer conserto que se faça necessário.

VII — O proponente deve declarar que se sujeita à fiscalização que lhe fôr imposta, como, também, especificar o prazo de entrega do trabalho pronto e acabado.

VIII — Fica reservado ao senhor ministro de Estado das Relações Exteriores o direito de anular esta concorrência, se assim julgar conveniente, e sem que aos proponentes assista direito algum à reclamação ou indenização sôbre qualquer título invocado.

IX — Os senhores concorrentes deverão empregar na confecção das cortinas tecido igual ao da amostra fornecida por esta Divisão do Material. A confecção das cortinas deverá obedecer, exatamente, a fórma das existentes no salão de baile.

X — As aplicações serão idênticas às existentes, devendo ser aproveitado o "molleton" e as franjas. O forro deverá ser devolvido à arrecadação dêste ministério.

XI — Os documentos comprobatórios de idoneidade dos senhores concorrentes lhes serão devolvidos, imediatamente, após o ato da concorrência.

Salão de baile do Palácio Itamarati

Substituição das cortinas do salão de baile do Palácio Itamaratí:

Cortinas de tecido liso, de côr verde (igual à amostra), de algodão e sêda animal, em partes iguais e com aplicações idênticas às existentes.

Rio de Janeiro, em 23 de novembro de 1938. — *Pedro Neves de Paula Leite*, chefe da Divisão do Material.

Departamento de Administração Geral

CONCORRÊNCIA N. 4

ATA DA CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA A SUBSTITUIÇÃO DAS CORTINAS DO SALÃO DE BAILE DO PALÁCIO ITAMARATÍ, POR OUTRAS DE MATERIAL IDÊNTICO AO DAS EXISTENTES

Aos 21 dias do mês de novembro de 1938, às 14 horas, em uma dependência do Departamento de Administração do Ministério das Relações Exteriores, achando-se presentes o senhor Pedro Neves de Paula Leite, cônsul de primeira classe, chefe da Divisão do Material, como presidente da Comissão designada pelo senhor ministro de Estado das Relações Exteriores, para exame julgamento e demais trâmites, nas concorrências abertas no corrente ano, pelo Ministério das Relações Exteriores, o senhor Paulino Diamico, como contabilista do mesmo ministério, e eu, Mário Wright de Miranda Pacheco, cônsul de terceira classe, servindo como secretário, teve início o ato da concorrência, procedendo-se à leitura do respectivo edital. Compareceram ao ato da concorrência três concorrentes representando as seguintes firmas:

Casa Monteiro;
Casa Leandro Martins S. A.;
F. F. Fernandes & Comp.

Verificados os documentos de idoneidade, foram encontrados incompletos os da firma "Casa Monteiro", por ter deixado de incluir a certidão da lei de dois terços; os documentos de idoneidade relativos às outras firmas, foram, pelo senhor presidente, julgados completos.

Abertas as propostas apresentadas, constatou-se que a da firma "Casa Leandro Martins S. A.", não estava de acordo com os termos do edital da concorrência e a proposta da firma F. F. Fernandes & Comp., embora feita de acordo com os termos do edital, as amostras apresentadas não correspondiam à especificação da proposta.

Isto verificado, pelo senhor presidente, foi declarado que considerava a presente concorrência sem efeito.

Em seguida foi encerrado o ato da concorrência e para constar, eu, Mário Wright de Miranda Pacheco, consul de terceira classe, servindo como secretário, lavrei a presente ata que assino com o senhor Pedro Neves de Paula Leite, consul de primeira classe, chefe da Divisão do Material, como presidente e o senhor Paulino Diamico na qualidade de contabilista deste Ministério das Relações Exteriores. — *Pedro Neves de Paula Leite*. — *Paulino Diamico*. — *Mario Wright de Miranda Pacheco*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Diretoria do Domínio da União

De ordem do Sr. chefe do Serviço Regional, chamo a attenção dos interessados para o aforamento do terreno nacional adjacente ao qual está construido o prédio n. 121 da rua Senador Dantas, requerido por Manuel dos Santos Guelhas, conforme publicação no "Diário Oficial" de 23 de novembro de 1938.

Processo n. 49.353-38. Serviço Regional no Distrito Federal, em 22 de novembro de 1938. — *Arnaldo Fé Pinto*, escrivão

(C. 7.918 — 22-11-1938 — 417$400, 19 vezes).

Diretoria do Domínio da União

De ordem do senhor chefe do Serviço Regional, chamo a attenção dos interessados para o aforamento do lote n. 21/A, desmembrado do de n. 21, sito à rua Primeira, na Fazenda Nacional de Santa Cruz, requerido por Manuel Alexandre de Vasconcelos, conforme publicação feita no "Diário Oficial" de 12 de novembro de 1938 (processo n. 50.413/37).

Serviço Regional no Distrito Federal, em 11 de novembro de 1938. — O escrivão, *Arnaldo Fé Pinto*, escrivão, classe K.

(C 7.396 — 11/11/1938 — 355$000, 29 vezes).

Caixa de Amortização

EDITAL

Faço público, que, tendo-se extraviado treze (13) apólices nominativas "Diversas Emissões", de 1:000$000, ns. 44.365 e 44.369, 154.087 a 154.091 e 448.822 a 448.824, inscritas em nome de José Zoroastro da Silva Vieira, brasileiro, casado, serão expedidos novos títulos, em substituição, se, no prazo de cinco (5) dias, contado da data da publicação deste edital, nenhuma reclamação fôr apresentada.

Em 18 de novembro de 1938. — *Gladstone Rodrigues Flores*, diretor.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 568

Pelo presente, fica intimada a firma Francisco Girnir, estabelecida à rua Marquês de Sapucaí n. 309, desta cidade do Rio de Janeiro, mas aí não encontrada, para, no prazo de 30 dias úteis, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 20, de 17 de agosto de 1938, instaurado na 2ª Coletoria Federal em S. Gonçalo.

Recebedoria, 21 de novembro de 1938. — Pelo subdiretor, *Gomes Ribeiro*.

Comissão Central de Compras

A Comissão Central de Compras do Govêrno Federal leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1º, do decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 28 de novembro de 1938, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da comissão à avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Material

413.345 — Cortadores com as respectivas matrizes.
616.056 — Desengrossadeira.
801.064 — Arquivo de aço.

Rio, 23 de novembro de 1938. — *A. de Faria Filho*, diretor.

Comissão Central de Compras

A Comissão Central de Compras do Govêrno Federal leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1º, do decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 1 de dezembro de 1938, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da comissão à avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Material

103.073 — Material tipográfico.
103.077 — Máquina de somar.
105.245 — Estojo para taxidermia.
105.246 — Câmara clara Leitz.
105.247 — Resistência elétrica.
106.042 — Pneus e câmaras de ar.
106.044 — Arquivo de aço.
106.045 — Máquina de escrever.
107.162-A — Prego de ferro.
107.182 — Lixas.
107.187 — Arquivo de aço.
107.188 — Cubas de vidros, etc.
107.189 — Vidros para drogas, etc.
107.192 — Cadeiras de madeira.
107.193 — Forno Pasteur.
107.197 — Pneus e câmaras de ar.
107.198 — Tela de arame.
107.204 — Medicamentos, drogas, etc.
107.210 — Bastões de vidro.
108.120 — Rollfilm Panchrom.
108.121 — Máquina de somar.
114.139 — Correntes anti-derrapantes.
114.142 — Tintas para pintura.
117.145 — Ferramentas.
114.146/7 — Ferramentas, etc.
114.148 — Alumínio sintético.
116.117 — Ac. para auto-caminhão "Chevrolet".
116.118 — Pneus e câmaras de ar.
117.144 — Forja portátil.
117.146 — Máquina de escrever.
117.147 — Lamínulas.
117.148 — Funis de vidro, etc.
117.149 — Frasco de vidro.
117.153 — Pasta Paulista.
117.154 — Cantil e garrafas térmicas.
117.155 — Estojo de medicamentos.
117.157 — Material fotográfico.
120.070-A — Graxa, óleo, etc.
120.073-A — Material de expediente.
123.045 — Seringa para uso veterinário, etc.
124.052 — Material clínico, etc.
124.053 — Material para laboratório, etc.
125.068 — Grampeador de papeis.
126.085 — Caixilhos de concreto.
126.086 — Material fotográfico.
126.087 — Arquivos, fichários, etc.
126.088 — Material elétrico.
126.089 — Material elétrico.
126.091 — Transformador de corrente.
126.092 — Material de taxidermia.
126.093 — Vidro de relógio.
126.094 — Material de laboratório.
126.099 — Solda Kester.
126.103 — Velumoide para juntas, etc.
126.104 — Cabo de aço.
126.105 — Chapas de latão.
127.088 — Material fotográfico.
127.089 — Material fotográfico.
127.098 — Oleo para limpeza de moveis.
127.101 — Copiador electro "Rectophot".

Rio, 23 de novembro de 1938. — *A. de Faria Filho*, diretor.

Comissão Central de Compras

A Comissão Central de Compras do Govêrno Federal leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1º, do decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 5 de dezembro de 1938, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da comissão à avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Material

812.012 — Arquivo de aço.
808.008 — Arquivo de aço.
805.044 — Arquivo de aço.
804.008 — Arquivo de aço.
802.016 — Arquivo de aço.
801.155 — Arquivo de aço.
801.055 — Arquivo de aço.
801.040 — Arquivo de aço.
801.038 — Arquivo de aço.
811.012 — Arquivo de aço.
802.017 — Arquivo de aço.
810.017 — Arquivo de aço.
801.041 — Arquivo de aço.

Rio, 23 de novembro de 1938. — *A. de Faria Filho*, diretor.

Alfândega do Rio de Janeiro

COM O PRAZO DE 60 DIAS

De ordem do Sr. inspetor e sob pena de cobrança executiva, fica intimado o comandante do vapor nacional "Siqueira Campos", entrado neste porto, procedente de Hamburgo, em 5 de outubro próximo findo, a pagar a importância de 237$300 (duzentos e trinta e sete mil e trezentos réis), dentro do prazo de 60 dias, a contar da publicação deste.

Secretaria da Alfândega do Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 1938. — *J. de Barros Junior*, of. ad., K.

Alfândega do Rio de Janeiro

COM O PRAZO DE 60 DIAS

De ordem do Sr. inspetor e sob pena de cobrança executiva, fica intimado o comandante do vapor nacional "Siqueira Campos", entrado neste porto, procedente de Hamburgo, em 4 de outubro próximo findo, a pagar a importância de 29$500 (vinte e nove mil e quinhentos réis), dentro do prazo de 60 dias, a contar da publicação deste.

Secretaria da Alfândega do Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 1938. — *J. de Barros Junior*, of. ad., *K*.

Alfândega do Rio de Janeiro

COM O PRAZO DE 60 DIAS

De ordem do Sr. inspetor e sob pena de cobrança executiva, fica intimado Pedro Albuquerque, comandante do vapor "Cuiabá", a recolher aos cofres desta Alfândega, no prazo de 60 dias, contados da publicação deste, a importância de 323$300, conforme foi resolvido no processo n. 30.589, de 1938.

Secretaria da Alfândega do Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 1938. — *J. de Barros Junior*, of. ad., *K*.

Alfândega do Rio de Janeiro

COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspetor, convido os donos ou interessados de dois guarda-chuva, para senhora, apreendidos em frente ao armazém de bagagens, do dia 10 de novembro de 1938 (apreensão n. 134, processo n. 48.543, de 1938; 18 camisas de sêda, para homem, e quatro pijamas do mesmo tecido, mercadorias essas apreendidas em frente ao armazém 1 do Cáis do Porto, no dia 10 de novembro de 1938 (apreensão n. 135, processo n. 48.544, de 1938; e dois córtes de casimira, apreendidos no posto fiscal da "Borboleta", no dia 11 de novembro de 1938 (apreensão n. 136, processo n. 48.769|38; a virem alegar o que entenderem, a bem dos seus direitos, dentro do prazo de 30 dias úteis, a contar da publicação deste, sob pena de revelia.

Secretaria da Alfândega do Rio de Janeiro, em 22 de novembro do ano de 1938. — *João Alves de Moura*, escrivão.

Alfândega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspetor, fica intimado o Sr. Augusto Mendes Leite, na qualidade de procurador da Câmara Municipal de Anápolis, a comparecer nesta Alfândega, no dia 28 de novembro corrente, segunda-feira, às 15 horas, afim de depôr num processo de verificação de despachos, com isenção de direito da mesma câmara. (Representação n. 48.359, de 1938).

Secretaria da Alfândega do Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 1938. — *João Barbosa Rodrigues*, oficial administrativo, *J*.

Alfândega do Rio de Janeiro

PRIMEIRA SECÇÃO

Pela Inspetoria desta alfândega se faz público, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com sinais de avaria e de falta, devendo seus donos ou consignatários apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito.

Comunicação de avaria

Armazem n. 1 — Navio *Africa Maru*, atracado em 8 de novembro de 1938.

1 caixa SHC n. 174, pesando 100 quilos, repregada.
1 dita, idem, n. 171, pesando 50 quilos, idem.
1 dita L&C LTDA, n. 169, pesando 186 quilos, idem.

Armazem n. 1 — Navio italiano *Oceania*, atracado em 10 de novembro de 1938.

18 caixas MC, ns. 1/18.
2 ditas PCV, ns. 23.033 1/2.
1 dita, idem, n. 22.090.
4 ditas SJD ns. 1.091/94.
130 ditas SHALON — BROTHERS — JAPONEZA.
150 ditas SHALON BROTHERS — OLC.
99 ditas, SHALON BROTHERS — FERRAZ.
VDR ditas, SHALON BROTHERS — MULIA.
124 ditas, SHALON BROTHERS MORENANDES.
142 ditas, SHALON BROTHERS — CMC.
65 ditas, Sem marca.
24 fardos VBC 309, n. 1.124.
100 sacos V. S. & C. n. 1/100.
3 caixas WH, ns. 1/3.
215 fardos ASPEIA, ns. 4.014/228.
231 ditos, AGD — PIRAHY.
1 caixa BS, n. 10.
10 amarrados de caixas, CV&C° — Imperial ns. 1/20.
427 caixa, idem, ns. 21/447.
250 ditas CV&C°, 1/250.
1 dita DUCATI, n. 716.
2 ditas, EV, ns. 86.299 e 86.083.
1 dita, idem, n. 26.619.
4 ditas, GL, ns. 33.747/50.
12 ditas, GL|A1, ns. 1/12.
4 ditas, GO ns. 1/4.
10 ditas GL|JRC, ns. 1/10.
60 sacos ISLTD — OLSC 45.
190 ditos, ISLTD — ALC — 45.
3 ditos, ISLTD — TROM 111.
2 ditos, ISLTD — MG, ns. 50/51.
4 ditos, ISLTD — FMC49.
200 caixas JDR — PORTUESPA.
25 sacos, JDR — VES.
9 caixas LG, ns. 8.734/368.750/55.
15 ditas, LA, ns. 3.258/72.

Nota — Descarga efetuada com chuva, por conta e risco do agente do navio, conforme termo assinado.

Armazem n. 1 — Navio inglês *Asturias*, atracado em 11 de novembro de 1938.

1 saco ATC, n. 72, pesando 70 quilos, roto.
1 caixa CJ&C, n. 53, pesando 339 quilos, repregada.
1 amarrado de caixas, DA&C n. 34, pesando 30 quilos, idem.
1 caixa FIGUEIRA n. 46, pesando 64 quilos, avariada.
1 amarrado de caixas HEIM, n. 33, pesando 34 quilos, repregada.
1 caixa 117, n. 20, pesando 33 quilos, avariada.
1 dita, PL, n. 251, pesando 125 quilos, repregada.
1 dita WILLS, n. 297, pesando 145 quilos, avariada.

Armazem interno n. 2 — Navio *Western Prince*, atracado em 11 de novembro de 1938.

1 cartão A B DE E n. 1, pesando 60 quilos, roto.
1 caixa, Casa Garcia Ltd., n. 1.016, pesando 98 quilos, repregada.
1 dita, DB and F, n. 4, pesando 60 quilos, idem.
1 cartão G P C — 5.193, n. 7, pesando 6 quilos, roto.
1 dito, G & Cia., n. 62, pesando 30 quilos, idem.
1 caixa HHR & Co. — J B W, n. 1-A, pesando 12 quilos, repregada.
1 cartão GOODYEAH, n. 7.503, pesando 17 quilos, roto.
1 dito, idem, n. 4.274, pesando 14 quilos, idem.
1 dito, J S P, n. 152, pesando 17 quilos, idem.
1 caixa THE C° — T T C, n. 2.931, pesando 48 quilos, repregada.
1 cartão M R L, n. 27, pesando 11 quilos, roto.
1 dito, MGSBLA, n. 1.231, pesando 5 quilos, idem.
1 amarrado de caixas, WX, n. 1.058, pesando 5,00 grams., idem.
1 caixa R — R-34.683, n. 830, pesando 135 quilos, avariada.
1 dita, R — R-34.644, n. 16.604, pesando 1.400 grams., repregada.
1 cartão S G&C, n. 601, pesando 14 quilos, roto.
1 dito, SUDELETRO, n. 15, pesando 24 quilos, roto.
1 caixa, R — R-34.659, n. 601, pesando 6 quilos, repregada.

Armazem n. 3 — Navio "Waterland", atracado em 7 de novembro de 1938:

cartão, Philips, n. 8.059, pesando 22 quilos, avariado.
1 caixa, TMC, n. 227, pesando 47 quilos, repregada.
1 saco, Cravo, n. 47, pesando 58 quilos, roto.
1 dito, idem, n. 19, pesando 57 quilos, idem.
1 dito, C.A.N., s|n, pesando 45 quilos, idem.
1 caixa, D.B.C.L., n. 581.854, pesando 73 quilos, avariada.
1 dita, idem, n. 584.799, pesando 48 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 584.860, pesando 73 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 584.883, pesando 64 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 584.832, pesando 66 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 584.891, pesando 71 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 584.869, pesando 73 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 584.878, pesando 72 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 584.794, pesando 62 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 584.302, pesando 60 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 584.802, pesando 60 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 584.840, pesando 63 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 584.816, pesando 61 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 584.845, pesando 61 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 584.807, pesando 63 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 584.847, pesando 66 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 584.800, pesando 66 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 584.848, pesando 62 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 584.874, pesando 72 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 584.893, pesando 62 quilos, idem.
1 saco, C.A.P.-F.P.C., s|n., pesando 21 quilos, roto.
1 dito, idem, s|n., pesando 32 quilos, idem.
1 dito, idem, s/n., pesando 42 quilos, idem.
1 dito, C.A.P.-F.P.D., s/n., pesando 32 quilos, idem.
1 dito, idem, s/n., pesando 37 quilos, idem.
1 caixa, Demag, n. 144.498, pesando 62 quilos, repregada.
1 tambor, G.H.C.R., n. 40, avariado.
1 dito, idem, n. 42, idem.
1 cartão, G.F., n. 153.072, pesando 5,500 gms., roto.
1 dito, idem, n. 153.073, pesando 5,580 gms., idem.
1 dito, idem, n. 153.080, pesando 7 quilos, avariado.
1 auto, H.L.C.W., n. 8.624, idem.
1 automovel, HK, n. 543.139, idem.
1 lata, I.G., n. 796.309, pesando 28 quilos, idem
1 dita, idem, n. 796.310, pesando 29 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 796.336, pesando 25 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 504.368, pesando 55 quilos, idem.
1 saco, Portuespa, n. 39, pesando 58 quilos, roto.
1 dito, idem, n. 45, pesando 50 quilos, idem.
1 cartão, Philips, n. 29.636, pesando 2 quilos, avariado.
1 dito, idem, n. 153.905, pesando 6,400 gms., roto.
1 dito, ndem, n. 153.907, pesando 6,300 gms., idem.

Armazem n. 5 — Navio "Almirante Alexandrino", atracado em 3 de novembro de 1938:
1 caixa, A.N., n. 1.181, pesando 175 quilos, avariada.
1 dita, idem, n. 1.182, pesando 194 quilos, repregada e avariada.
1 saco, A.B.C., n. 8, pesando 95 quilos, roto.
1 barrica, H., n. 2, pesando 56 quilos, avariada.
1 saco, J.V.&C., n. 15, pesando 101 quilos, roto.
1 barrica, J.C.&E., n. 237, pesando 104 quilos, repregada.
1 dita, idem, n. 297, pesando 112 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 368, pesando 109 quilos, idem.
1 engradado, L.K.&C., n. 4.761, pesando 141 quilos, repregado.
1 amarrado, (1041), n. 6.078, pesando 42 quilos, avariado.
1 dito, idem, n. 6.079, pesando 42 quilos, idem.
1 caixa, Esser, n. 5.157, pesando 105 quilos, repregada.
1 saco, (F—H), s/n., pesando 53 quilos, roto.
1 saco, G.H.C.L., s/n., pesando 89 quilos, idem.
1 tambor, 80/100, s/n., pesando 74 quilos, vazando.

Armazem n. 5 — Navio italiano "Beatrice C", atracado em 4 de novembro de 1938:
1 saco, J.D.R.-Japoneza, pesando 38 quilos, roto.
1 dito, J.R.D.-V.S.C., pesando 47 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 41 quilos, idem.
1 dito, J.D.R.-Saravata, pesando 50 quilos, idem.
1 dito, idem, pesando 48 qkilos, idem.
1 dito, J.D.R.-Vermelho, pesando 45 quilos, idem.
1 engradado, C.I., n. 255, pesando 271 quilos, avariado.
1 saco, J.D.R.-Portuespa, pesando 30 quilos, roto.
1 dito, J.D.R.-V.S.C., pesando 40 quilos, idem.
1 dito, J.D.R.-P.B.G., pesando 48 quilos, idem.
2 engradados, C.-P.B.G., ns. 150 e 130, avariados.
2 ditos, idem, ns. 191 e 124, idem.
2 ditos, idem, ns. 133 e 185, idem.
1 saco, J.D.R.-Portuespa, pesando 48 quilos, roto.
1 dito, J.D.R.-Bencastre, pesando 46 quilos, idem.
1 dito, J.D.R.-Portuespa, pesando 44 quilos, idem
1 dito, J.D.R.-D.A.C., pesando 49 quilos, idem.
1 dito, J.D.R.-Saravata, pesando 40 quilos, idem.
1 dito, J.D.R.-Bencastre, pesando 49 quilos, idem.
1 dito, J.D.R.-Portuespa, pesando 48 quilos, idem.
1 dito, J.D.R.-D.A.C., pesando 41 quilos, idem.

Armazem n. 7 — Navio alemão "Rio de Janeiro", atracado em 5 de novembro de 1938:
1 caixa, Colombo, n. 26, pesando 31 quilos, repregada.
1 dita, E K C., n. 202, pesando 237 quilos, idem.
1 garrafão, F M C., n. 89, pesando 2 quilos, quebrado.
1 caixa, F M & C., n. 5, pesando 27 quilos, avariada.
2 garrafão, J T C., ns. 77 e 66, pesando 2 e 2 quilos, quebrados.
1 dito, idem, n. 178, pesando 2 quilos, idem.
1 dito, O L S C., n. 30, pesando 2 quilos, idem.
1 dito, Matos, n. 151, pesando 2 quilos, idem.
2 ditos, P C., ns. 155 e 166, pesando 2 e 2 quilos, idem.
1 dito, idem, n. 65, pesando 2 quilos, idem.
1 dito, idem, n. 248, pesando 2 quilos, idem.
2 ditos, (Patria), ns. 190 e 75, pesando 2 e 2 quilos, idem.
1 dito, idem, sem número, pesando 2 quilos, idem.
2 ditos, (P L & Ca.), ns. 487 e 558, pesando 2 e 2 quilos, idem.
2 ditos, idem, ns. 562 e 599, pesando 2 e 2 quilos, idem.
2 ditos, (Vermelho), ns. 414 e 482, pesando 2 e 2 quilos, idem.
1 dito, idem, n. 498, pesando 2 quilos, idem.
1 saco, S A I., sem número, pesando 65 quilos, roto.
1 dito, idem, n. 406, pesando 60 quilos, idem.
1 caixa, (Wilson), n. 1.286, pesando 46 quilos, repregada.
6 chapas, Dia, avariadas.
1 barrica, F A C, n. 1.557, pesando 47 quilos, repregada.

Armazem n. 9 — Navio norte-americano "Delmundo", atracado em 8 de novembro de 1938:
1 engradado (C. N. de C. P.), n. 5.374, avariado.
5 amarrados de chapas C. C. C. G. F. (Dia), idem.

Armazem n. 9 — Navio inglês "Avila Star", atracado em 8 de novembro de 1938:
2 garrafões, P. L. & C., ns. 323-826, quebrados.
1 dito, Rio Dão, n. 282, idem.

Armazem n. 9 — Navio inglês "Highland Monarch", atracado em 8 de novembro de 1938:
1 barril, (Adega), n. 85, variado.
1 garrafão, (Maia), n. 75, quebrado.
2 ditos, (Nandes), ns. 306 e 616, idem.
2 ditos, D. A. & C., ns. 186 e 154, idem.
2 ditos, idem, ns. 166 e 136, idem.
2 ditos, idem, ns. 13 e 273, idem.
2 ditos, idem, ns. 129 e 39, idem.
3 ditos, Penafiel, ns. 58, 68 e 174, idem.
2 ditos, Paquito, ns. 63 e 175, idem.
2 ditos, idem, ns. 27 e 76, idem.
3 ditos, idem, ns. 21, 18 e 45, idem.

Armazem n. 9 — Navio alemão "Antônio Delfino", atracado em 11 de novembro de 1938:
2 fardos, Minetti, ns. 3.312 e 3.349, pesando 16 e 14 quilos, rotos.
2 ditos, (S. M. & C.), ns. 2.853 e 3.075, pesando 1 7e 22 quilos idem.
1 dito, idem, n. 3.006, pesando 23 quilos, idem.
1 dito, S. M., sem número, pesando 24 quilos, idem
1 dito, O. L. C., n. 1.917, pesando 24 quilos, idem.
1 dito, P. B. C., n. 782, pesando 39 quilos, idem.
1 dito, C. P., n. 886, pesando 49 quilos, idem.

Armazem n. 9 — Navio italiano "Oceania", atracado em 11 de novembro de 1938:
2 barricas, M. T., ns. 1.740 e 10.713, pesando 130 e 135 quilos, vasando.
1 dita, idem, n. 10.712, pesando 120 quilos, idem.

Armazem n. 10 — Trânsito — Navio inglês "Highland Monarch", atracado em 7 de novembro de 1938:
1 caixa, Ch. Florianópolis, n. 134, pesando 14 quilos, avariada.
1 dita, idem, n. 132, idem, idem.
1 dita, idem, n. 120, idem, idem.
1 dita, idem, n. 121, idem, idem.
1 dita, idem, n. 113, idem, idem.
1 dita, idem, n. 130, idem, idem.
1 dita, idem, n. 111, pesando 10 quilos, repregada.
1 dita, idem, sem número, pesando 13 quilos idem.

Armazem interno n. 10 — Navio alemão "Antônio Delfino", atracado em 9 de novembro de 1938.
1 caixa, GCD 4.799, n. 17, pesando 86 quilos, avariada.

Armazem interno n. 17 — Hiate "Sergipe", atracado em 5 de novembro de 1938.
2 sacos, São João, s|ns., pesando 46 e 46 quilos, rotos.
2 ditos, idem, idem, pesando 41 e 58 quilos, idem.
2 ditos, idem, idem, idem, pesando 28 e 53 quilos, idem.
2 ditos, idem, idem, pesando 51 e 45 quilos, idem.
2 ditos, idem, idem, pesando 43 e 41 quilos, idem.
2 ditos, idem, idem, pesando 56 e 54 quilos, idem.
3 ditos, idem, idem, pesando 51e 46 quilos, idem.

Armazem interno n. 17 — Vapor "Carl Hoepcke", atracado em 5 de novembro de 1938.
3 sacos, CLC, s|ns., pesando 56, 56 e 56 quilos, rotos
2 ditos, C. M., idem, pesando 56 e 56 quilos, idem.
3 ditos, C, idem, pesando 41, 57 e 50 quilos, idem.
3 ditos, idem, idem, pesando 59, 55 e 51 quilos, idem
2 ditos, idem, idem, pesando 50 e 58 quilos, idem.
1 saco, CCC, idem, pesando 52 quilos, idem.
1 caixa, CL & C, idem, pesando 72 quilos, repregada
1 barrica, CF & C, n. 360, pesando 49 quilos, idem.
1 dita, idem, s|n., pesando 65 quilos, idem.
1 caixa, E. S., n. 2.446, pesando 128 quilos, idem.
1 saco, IT, s|n, pesando 50 quilos, roto.
1 dito, ICC, idem, pesando 56 quilos, idem.
1 dito, JAPONEZE, idem, pesando 52 quilos, idem.
2 sacos, NE, idem, pesando 56 e 50 quilos, idem.
2 ditos, idem, idem, pesando 50 e 45 quilos, idem.
1 saco, O & C, idem, pesando 56 quilos, idem.
1 caixa, SB, n. 123, pesando 143 quilos, repregada.

Armazem interno n. 17 — Hiate "O. Penho", atracado em 6 de novembro de 1938.
6 sacos, A. I., s|ns., pesando 60 quilos cada, avariads.
3 ditos, DAIMAR, idem, pesando, 42, 42 e 28 quilos, rotos
2 ditos, idem, idem, pesando 46 e 49 quilos, idem.
22 ditos, idem, idem, pesando 50 quilos cada, avariados.
3 ditos, JAPONÊS, idem, pesando 46, 49 e 56 quilos, rotos.
3 ditos, idem, idem, pesando 50, 50 e 48 quilos, idem.
3 ditos, idem, idem, pesando 53, 45 e 57 quilos, idem.
3 ditos, idem, idem, pesando 50, 48 e 58 quilos, idem
2 ditos, idem, idem, pesando 58 e 59 quilos, idem.
6 ditos, idem, idem, pesando 60 quilos cada, avariados.
1 caixa, L. R., idem, pesando 167 quilos, repregada.
1 dita, idem, n. 2, pesando 128 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 3, pesando 169 quilos, idem.
1 dita, idem, n| 4, pesando 170 quilos, idem.
1 dita, S|MARCA, s|n., pesando 70 quilos, vasando.
4 caixas, PINHO, idem, pesando 70 quilos cada, vasando.
1 Iaca, idem, idem, pesando 50 quilos, avariado.
1 idem, idem, idem, pesando 44 quilos, avariado.
3 sacos, idem, idem, pesando 41, 42 e 52 quilos, rotos
3 ditos, idem, idem, pesando 55, 48 e 54 quilos, idem.
3 ditos, L. P., idem, pesando 46, 43 e 47 quilos, rotos.
3 ditos, idem, idem, pesando 43, 48 e 54 quilos, idem.
3 ditos, idem, idem, pesando 43, 40 e 57 quilos, idem.
3 ditos, idem, idem, pesando 58, 43 e 41, idem.
3 ditos, NI.DIR, idem, pesando 33, 43 e 40 quilos, idem.
7 ditos, NIDA, idem, pesando 50 quilos cada, avariados.
6 ditos, NICE, idem, pesando 50 quilos cada, idem.
11 ditos, VMC, idem, pesando 60 quilos cada, idem
2 ditos, idem, idem, pesando 45 e 59 quilos, rotos.
3 ditos, TMS, idem, pesando 40 e 42 quilos, idem.

Armazem interno n. 17 — Hiate "Franklina", atracado em 11 de novembro de 1938.
3 sacos, FRANCA, s|ns., pesando 30, 32 e 47 quilos, rotos.
3 ditos, idem, idem, pesando 50, 40 e 40 quilos, idem.
2 ditos, idem, idem, pesando 50 e 50 quilos, avariados.
3 ditos, FORMOSA, idem, pesando 45, 50 e 54 quilos, rotos.
3 ditos, idem, idem, pesando 59, 57 e 54 quilos, idem.
2 ditos, DORA, idem, pesando 21 e 34 quilos, idem.
1 saco, idem, idem, pesando 50 quilos avariado.
2 sacos, L. O., idem, pesando 45 e 47 quilos, rotos.
2 ditos, FMF, idem, pesando 58 e 58 quilos, idem.
1 caixa, P. S|A, idem, pesando 48 quilos, repregada.
Primeira Secção, 22 de novembro de 1938. — *Oséas Costa*, chefe.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Diretoria do Ensino Naval

INSTRUÇÕES PARA EXAMES DO PESSOAL DA MARINHA MERCANTE

1. Os exames serão realizados na Escola Naval no mês de janeiro próximo futuro, para os candidatos a capitão de longo curso, primeiro e segundo pilotos, primeiro e segundo maquinistas, primeiro e segundo motoristas e primeiro comissário que requerem a sua inscrição ao diretor geral do Ensino Naval, de 1 a 31 de dezembro do corrente ano.

2. Os requerimentos de inscrição deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) prova de que é cidadão brasileiro e maior de 24 anos para capitão de longo curso, primeiro maquinista, primeiro motorista, primeiro comissário e maior de 18 anos para primeiro e segundos pilotos, segundo maquinista, segundo motorista;

b) prova de que é matriculado na sua categoria em uma das Capitanias de Portos;

c) prova de que tem, na categoria, pelo menos dois anos de embarque, exceto para segundo piloto, cujo tempo de embarque será no mínimo de um ano;

d) última carta, certificado ou título que possuir;

e) carteira de identidade;

f) dois retratos tamanho 3 x 4, para carteira de identidade ou profissional.

3. A prova exigida na alínea *a* do item anterior será dispensada quando constar dos documentos exigidos nas alíneas *a*, *e* e *d*, do mesmo item.

4. Os candidatos a exames pagarão no ato da inscrição a taxa de 10$000 (dez mil réis), e sêlo de Educação, depois de deferimento de sua inscrição pelo diretor geral do Ensino Naval.

a) esta taxa será cobrada, para cada uma carta requerida em estampilha afixada no próprio de inscrição;

b) o candidato que pretender a obtenção de mais de uma carta deverá requerer a sua inscrição para os respectivos exames de cada uma dessas cartas.

5. Os candidatos inscritos deverão ser inspecionados de saúde só podendo ser submetidos a exame aqueles que forem julgados aptos para a vida do mar.

6. Os exames serão prestados perante mesas examinadoras, compostas de três membros do corpo docente da Escola Naval, dos quais o mais antigo será o presidente.

7. Não poderão fazer parte da mesa examinadora, parentes até o segundo gráu civil, por consaguinidade, ou por afinidade, nem tão pouco examinar os seus parentes nêsse mesmo gráu de parentesco.

8. A matéria do programa será dividida em pontos, pelos membros da mesa examinadora na presença do representante da Diretoria do Ensino Naval, momentos antes de ser iniciada prova, não devendo o número de pontos ser inferior a seis (6) nem superior a dez (10) e de modo que em cada ponto conste uma parte do programa:

a) dêsses pontos será sorteado um para a prova escrita, ficando os demais para a prova oral, se houver;

b) o ponto para a prova escrita será sorteado duas horas antes do início da prova, podendo os candidatos, durante êsse tempo, consultar os livros e apontamentos, ficando, entretanto, inteiramente vedado comunicar-se com qualquer pessoa, mesmo da mesa examinadora;

c) esgotado êsse prazo, todos os livros e apontamentos, exceto taboas e almanaques, deverão ser recolhidos e colocados fóra do alcance dos candidatos.

9. As provas escritas constarão de três questões, sorteadas dentre seis, formuladas pela Comissão examinadora, na presença do representante da Diretoria do Ensino Naval, durante o período de duas horas que antecedem a prova.

10. As provas só terão início com a presença de todos os membros da Comissão e do representante da Diretoria do Ensino Naval. As folhas de papel serão rubricadas por todos os membros da Comissão examinadora e pelo representante da Diretoria do Ensino Naval, tendo afixado o retrato do candidato.

As folhas de papel recebidas e as adicionais que forem fornecidas, deverão ser rubricadas como acima, sob pena de invalidar a prova.

As folhas distribuidas a cada candidato, deverão ser restituidas ao concluir a prova, exercendo para isso, a Comissão examinadora especial fiscalização:

a) depois de sorteadas as questões deverão estar sempre presentes no mínimo dois membros da Comissão examinadora;

b) o prazo da prova escrita será de treis horas, findo qual o examinador que estiver como fiscal recolherá as provas dos candidatos e que serão julgadas imediatamente, pela mesa examinadora que, para esse fim, se reunirá em uma sala fechada.

Não sendo possível o julgamento imediato, as provas deverão ser guardadas em envelope lacrado e rubricado pela Comissão e pelo representante da Diretoria do Ensino Naval, em cofre e abertas oportunamente para julgamento, sempre na presença de todos os membros da Comissão:

c) durante o prazo da prova ninguem poderá entrar na sala onde ela se realizar;

d) durante as provas nenhuma pergunta ou contsulta poderá ser feita a quem quer que seja, pelos candidatos, sob pena de invalidar a sua prova e ser considerado inhabilitado;

e) para evitar o acima exposto a Comissão deverá formular as questões com toda clareza.

11. O candidato que fôr encontrado com apontamentos ou notas particulares será retirado da sala e perderá o direito de continuar a prova, sendo desde logo, considerado reprovado.

12. No julgamento das provas cada membro da mesa examinadora, inclusive o presidente, dará uma nota de 0 a 10, e a nota final será a média das treis notas dadas contando-se como uma unidade a fração igual a 0,5 ou superior, despresando-se a fração inferior a 0,5.

13. Serão aprovados, ficando dispensados da prova oral, os candidatos que obtiverem nota final — sete ou superior, na prova escrita:

a) os candidatos que obtiverem na prova escrita nota final quatro, cinco ou seis, serão submetidos a prova oral e serão considerados aprovados quando à média aritmética das notas finais das duas provas (escrita e óral), fôr igual ou superior a cinco, e considerados reprovados no caso contrário;

b) o candidato que na prova escrita obtiver nota final — treis ou inferior, será considerado reprovado;

c) cada examinador poderá arguir o candidato durante 20 minutos no máximo.

14. O resultado dos exames será registrado em livro próprio, sendo lavrada a competente áta pelo secretário designado pelo diretor geral do Ensino Naval, contendo todos os resultados das provas a que foi submetido o candidato e que será assinada por todos os membros da mesa examinadora.

15. Ao candidato que, por motivo de moléstia, comprovada por atestado médico, faltar a alguma prova no dia designado, e requerer dentro de 48 horas, depois de realizada a referida prova será concedida uma segunda chamada.

16. Os candidatos a segundo ou primeiro pilotos e capitão de longo curso, além dos exames e exigências anteriores, deverão apresentar uma derrota individual, nas seguintes condições:

a) para segundo piloto — uma derrota estimada completa com os respectivos cálculos;

b) para primeiro piloto — uma derrota completa, contendo cálculos e pontos observados;

c) para capitão de longo curso — uma derrota completa de viagem de longo curso, contendo cálculos de pontos observados por qualquer astro, e o respectivo registro diário dos cronômetros.

17. Os candidatos a capitão de cabotagem não farão exames, mas apresentarão uma derrota completa de viagem de cabotagem, contendo cálculos de pontos observados, e perante a Comissão examinadora, defenderão a sua derrota, só obtendo a carta se fôr julgada satisfatória.

18. As derrotas, de que tratam os itens anteriores, só serão válidas, quando rubricadas pelo comandante do navio, ou pelo imediato, no seu impedimento e corresponderem à época posterior a 1934.

19. O detalhe dos exames será organizado pela Diretoria do Ensino Naval, que resolverá todos os assuntos e omissões que se apresentarem no decorrer desses exames.

20. Os candidatos a segundo piloto, segundo maquinista, segundo motorista, farão exame de uma parte geral preparatória sôbre as seguintes matérias:

a) português;

b) aritmética, algébra até equações de 1° grau, inclusive;

c) geometria geral, corografia do Brasil, noções de cosmografia, historia do Brasil;

d) geometria plana;
e) física e química;
f) desenho linear.

21. Serão dispensados dos exames do item anterior os candidatos que apresentarem certificados de aprovação em exame final nos cursos dos institutos de ensino secundário oficiais ou equiparados.

22. Os exames técnicos versarão sôbre as matérias constantes dos programas respectivos, organizados pela Diretoria do Ensino Naval.

23. As atas e provas dos exames serão arquivadas na Diretoria do Ensino Naval.

Diretoria do Ensino Naval, em 12 de novembro de 1938. — *Benjamin Constante de Magalhães Serejo*, capitão-tenente, auxiliar da 4ª Divisão da D. Ens. N.

Diretoria de Fazenda

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIA

EDITAL DE REFERÊNCIA E RETIFICAÇÃO

1. De ordem do Exmo. Sr. contra-almirante diretor geral de Fazenda, chamo a atenção dos interessados para o edital que se acha publicado no "Diário Oficial" do dia 18 do mês de novembro de 1938, relativo á concorrência administrativa, que será realizada nesta Diretoria, no dia 28 do corrente, para fornecimento a esto Ministério de "Gasolina para aviação".

2. Previno, outrossim, que no referido edital, devem ser feitas as seguintes retificações:

Onde se lê: Gasolina classe "C", leia-se: Gasolina para aviação classe "A".

Onde se lê: índice de Octana 75: no mínimo, leia-se: índice de Octana 73: no mínimo.

Diretoria de Fazenda, em 23 de novembro de 1938. — *José Sportelli*, 1º tenente contador naval, secretário.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* de 27 do corrente, à página número 21.664.

Fábrica de Cartuchos de Infantaria

De ordem do Sr. coronel presidente do Conselho de Administração desta Fábrica, faço público, para conhecimento dos interessados, que:

1º, o item II, n. 3, das especificações técnicas fornecidas pela F. C. I., de acordo com o item 13 do edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" de 11 de novembro corrente, á página 22.549, deverá ser substituido pelo seguinte:

"II/3 *a*) do quadro geral partirão tantos circuitos (força e luz) quantos forem necessários a cada um dos *grupos de oficinas*, em número de 14 (quatorze), com as respectivas chaves automáticas; *b*) cada um dos circuitos, entretanto, terá no máximo 250 (duzentos e cincoenta) k. w. de carga; *c*) em cada oficina haverá uma chave automática blindada comandando a distribuição interna; *d*) toda a distribuição será em cabo armado, subterraneo; *e*) tanto quanto possivel serão aproveitados os circuitos existentes."

2º, no edital acima mencionado, o item 9 (nove) fica com sua redação substituida pela seguinte:

"9) correrá por conta do fornecedor a *montagem* dos motores (ou motor), dos geradores (ou gerador) e do quadro de distribuição, feita sob sua responsabilidade."

3º, o prazo para apresentação das propostas expirará ás 15 (quinze) horas do próximo dia 30 (trinta) do corrente, de conformidade com o edital já citado.

Em 23 de novembro de 1938. — *Luis Vinicius Moreno Maia*, capitão, secretário da F. C. I.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SECÇÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

Concorrência administrativa para execução de um poço tubular na Escola Nacional de Agronomia

A Comissão designada pelo Sr. ministro da Agricultura para fiscalizar as obras de Construção da Escola Nacional de Agronomia, chama a atenção dos interessados para o edital desta concorrência, publicado, na integra, no *Diário Oficial* de 12 do corrente à página n. 22.628, informando, outrossim, que o prazo mencionado no item II do mesmo edital e referente ao fornecimento de guia para caução terminará a 26 deste mês, às 14 horas.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1938. — *Heitor Vinicius Silveira Grillo*. — *Angelo Alberto Murgel*. — *Roberto de Oliveira Borges*.

Departamento Nacional da Produção Animal

Por ter deixado de se apresentar ao serviço, no têrmo das férias regulamentares em cujo gôzo se achava, e já vir faltando, sem causa justificada, ha mais de 30 dias, é o veterinário, classe I, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, Iris de Abreu Martins, convidado a regularizar, dentro de 30 dias, contados desta data, sua situação na Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Animal, sob pena de demissão por abandono de emprêgo, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1938. — *Mario Telles da Silva*, no impedimento do diretor geral.

Departamento Nacional da Produção Animal

CONCORRENCIA ADMINISTRATIVA PARA A CONTRUÇÃO DE UM GALPÃO DESTINADO A LAVAGEM DE VAGÕES, EM SANTA CRUZ, DO POSTO DE DESINFECÇÃO DE VAGÕES QUE FUNCIONA NAQUELA LOCALIDADE, SOB A DIREÇÃO DO SERVIÇO DE DEFESA SANITARIA ANIMAL, DESTE DEPARTAMENTO.

(Publicado no *Diário Oficial* n. 266, de 19 de novembro de 1938)

Correções a serem feitas:

Página 23.146:

Na 8ª linha, onde está escrito: "datadas e assinadas, mencionado sem emenda", leia-se: "datadas e assinadas, mencionando sem emendas".

Na 20ª linha, onde está escrito: "Aspropostas não poderão conter uma fórmula", leia-se: "As propostas não poderão conter senão uma fórmula".

Na 41ª linha, onde está escrito: "Escavações, alicerces e pisós", leia-se: "Escavações, alicerces e piso".

Na 45ª linha, onde está escrito: "cimento e areia, trço", leia-se: "cimento e areia, traço".

Na 46ª linha, onde esta escrito: "Piso e passeio proteto", leia-se: "Piso e passeio protetor".

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

De ordem do Sr. procurador geral, ficam convidados a comparecer, no prazo de trinta (30) dias, na Procuradoria Geral do Trabalho, sito à Explanada do Castelo, 6º andar, afim de ser observado o que dispõe o art. 1º do decreto n. 24.742, de 1934, os interessados abaixo relacionados:

Alfredo Casaes Ruas, (P. 919-38).
Hermínia A. de Morais, (P. 782-34).
Marina Lemos Pinheiro, (P. 662-35).
Otávio Carlos Antônio, (P. 5.774-37).
Mário Ferreira Pinto, (P. 10.832-37).
Coriolano Cunha, (P. 3.755-36).
Francisco Manuel de Sousa, (P. 8.121-37).
Osvaldo Guimarães, (P. 8.263-37).
Armindo Machado, (P. 6.707-37).
Edú Coelho Badaró, (P. 3.275-37).
Otávio Gomes de Carvalho, (P. 4.931-37).
Emanuel Moura, (P. 2.112-36).
Amaro Leonardo, (P. 2.037-36).
Orestes José Fernandes, (P. 2.295-36).
Benicio da Mata, (P. 469-34).
João José dos Santos, (P. 7.997-37).
Edmundo Tanger Pato Muniz, (P. 3.315-36).
Ceslabo Borawisky, (P. 9.103-37).
Paulino dos Santos, (P. 7.645-37).
Valdemar Cabral de Oliveira, (P. 7.499-37).
Francisco Fróes de Abreu, (P. 8.683-37).

Em 23 de novembro de 1938. — Pelo procurador, (assinatura ilegivel).

Departamento Nacional do Trabalho

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A firma Simas & Bittencourt, estabelecida com negócio de açougue, à avenida 28 de Setembro n. 363, nesta Capital, nos termos do art. 3º do decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia que lhe será fornecida na Secretaria do Serviço de Identificação Profissional, no andar térreo do Palácio do Ministério do Trabalho (Esplanada do Castelo), sob pena de cobrança judicial, a importância de 200$000 (duzentos mil réis), correspondente à multa que lhe foi imposta por se ter recusado a retificar a carteira profissional número 72.666, série 21ª, pertencente ao seu ex-empregado Adolfo Rodrigues de Simas Ferreira, conforme ficou apurado no processo SIP 7.905-38, infringindo assim o disposto no art. 10º do decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932.

Rio, 22 de novembro de 1938. — *Antonio Bento*, intendente em comissão.

Departamento Nacional do Trabalho

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

De acordo com a decisão proferida no processo SIP 14.976/37, foi a firma Rodrigo Pinto da Silva, estabelecida com negócio de Café e Barbearia, à estrada da Taquara, multada em 100$000 (cem mil réis), nos termos do artigo 11 do decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, por haver a mesma inutilizado com anotações indevidas a carteira profissional n. 57.983 da 24.ª serie, pertencente ao seu ex-empregado José Moreira de Oliveira, conforme ficou apurado no aludido processo, do que pelo presente lhe é dado ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, devendo interpor recurso dentro do prazo de dez (10) dias para o diretor do Departamento Nacional do Trabalho.

Em 22 de novembro de 1938. — *Antonio Bento*, intendente em comissão.

Departamento Nacional do Trabalho

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A firma José Coelho & Garrido, estabelecida com construções, à rua Toneleiros n. 250, nesta Capital, nos termos do art. 3º do decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia que lhe será fornecida na Secretaria do Serviço de Identificação Profissional, no andar térreo do Palácio do Ministério do Trabalho (Esplanada do Castelo) sob pena de cobrança judicial, a importância de 200$000 (duzentos mil réis), correspondente à multa que lhe foi imposta por se ter recusado a fazer a devida anotação na carteira profissional número 17.118, da 29.ª serie, pertencente ao seu ex-empregado, Evaristo Francisco de Paula, conforme ficou apurado no processo SIP 13.223, infringindo assim o disposto no art. 10 do decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932.

Rio, 23 de novembro de 1938. — *Antonio Bento*, intendente em comissão.

Departamento Nacional do Trabalho

TERCEIRA SECÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE MULTA

Processo n. 342-J-1931.

Sra. Maximiana Torres.

Fica essa firma notificada de que de acôrdo com a decisão proferida no processo DNT 342-J-1931, e nos termos do artigo 29, do decreto 23.768, de 18 de janeiro de 1934, foi multada em cem mil réis (100$), importancia essa que, acrescida da quantia de cento e setenta e cinco mil réis (175$), correspondente á indenização de férias a que tem direito o reclamante José Pinto de Azevedo, deverá ser recolhida á Recebedoria do Distrito Federal, mediante guias deste Departamento, conforme o estabelecido no decreto número 22.131, de 23 de novembro de 1932.

No caso de interposição de recurso, dentro do prazo que a lei faculta, deverão ser depositadas as importancias acima mencionadas, ainda, mediante guias deste Departamento, o que, não se realizando, importará na inscrição da dívida para cobrança executiva.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1938. — *Laerte Machado*, diretor da secção, interino.

Departamento Nacional do Trabalho

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A firma A. Mendes Dias, estabelecida com fábrica de artefatos de cimento armado, á rua Franco de Almeida n. 72, nesta capital, nos termos do art. 3 do decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher á Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia que lhe será fornecida na Secretaria do Serviço de Identificação Profissional, no andar térreo do Palácio do Ministério do Trabalho (esplanada do Castelo), sob pena de cobrança judicial, a importancia de 200$ (duzentos mil réis), correspondente á multa que lhe foi imposta por se ter recusado a fazer a devida anotação na carteira profissional n. 29.982, série 29ª, pertencente ao seu empregado Antônio de Sousa Reis, conforme ficou apurado no processo SIP 5.688-38, infringindo assim o disposto no art. 10 do decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1938. — *Antônio Bento*, intendente em comissão.

Departamento Nacional do Trabalho

TERCEIRA SECÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE MULTA

Processo n. 83-H-1932.

Sr. proprietário da Casa Nino:

Fica essa firma notificada de que de acôrdo com a decisão proferida no processo 83-H-1932, e nos termos do artigo 29, decreto 23.768, de 18 de janeiro de 1934, foi multada em cem mil réis (100$000), importância essa que, acrescida da quantia de oitenta mil réis (80$000), correspondente à indenização de férias a que tem direito a reclamante Hilda Martins, deverá ser recolhida á Recebedoria do Distrito Federal, mediante guias deste Departamento, conforme o estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932.

No caso de interposição de recurso, dentro do prazo que a lei faculta, deverão ser depositadas as importâncias acima mencionadas, ainda, mediante guias dêste Departamento, o que, também, não se realizando, importará na inscrição da divida para cobrança executiva. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1938. — *Laerte Machado*, diretor da Secção, interino.

Departamento Nacional do Trabalho

TERCEIRA SECÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE MULTA

Sr. Diretor da Companhia Administradora e Construtora Rosário — Nesta:

Processo n. 25.001-1935. — Não tendo essa Companhia interposto recurso da decisão proferida no processo D. N. T. 25.001-1935, que lhe impoz a multa de cem mil réis (100$000), prevista no artigo 29, do decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934, bem como o pagamento da importância de duzentos e vinte e cinco mil réis (225$000), correspondente à indenização de férias a que tem direito o reclamante João Kaulich, fica notificada a recolher as quantias acima discriminadas à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guias deste Departamento, no prazo de dez (10) dias, sob pena de cobrança executiva.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1938. — *Laerte Macrado*, Diretor da Secção, interino.

Departamento Nacional do Trabalho

TERCEIRA SECÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE MULTA

Edital

Processo n. 642-A-1932.

Srs. Augusto Reis & Comp.:

Fica essa firma notificada de que, de acordo com a decisão proferida no processo D. N. T. 642-A-1932, e nos termos do art. 28, do decreto n. 23.768, de 17 de janeiro de 1934, foi multada em cem mil réis (100$000), importância essa que, acrescida da quantia de duzentos e quarenta mil réis (240$000), correspondente à indenização de ferias a que tem direito o reclamante Amadeu Madeira, devera ser recolhida à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guias deste Departamento, conforme o estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932.

No caso de interposição de recurso, dentro do prazo que a lei faculta, deverão ser depositadas as importâncias acima mencionadas, ainda, mediante guias deste Departamento, o que, tambem, não se realizando, importará na inscrição da divida para cobrança executiva

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1938. — *Lacrte Machado*, diretor da secção, interino.

SOCIEDADES ANONIMAS

BHERING & COMP., S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA BHERING, COMPANHIA S. A., REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 1938

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e oito, reunidos às 10 horas da manhã, na sede social da Bhering, Companhia S. A., à rua Sete de Setembro n. 113, 1º andar, os acionistas abaixo assinados em número legal, o seu diretor-gerente, senhor Darke Bhering de Oliveira Matos Júnior, assume a direção da reunião, para hoje convocada pelas convocações feitas e cientifica aos senhores acionistas que o fim da mesma é tomarem conhecimento da proposta da diretoria, com parecer favoravel do conselho fiscal, relativamente à eleição de mais um diretor. Exposto o fim da reunião, pediu ele à assembléia geral indicasse um dos seus componentes para presidí-la. Por indicação do senhor José Antônio Ferreira de Araújo, foi aclamado o nome do Dr. Bento de Barros Pimentel, que, assumindo a presidência, agradece a distinção e convida para secretários os senhores Manuel Jorge Lopes e Ismael Bittencourt. Assim constituida a mesa, pediu, então o senhor presidente que o primeiro secretário lêsse a proposta da diretoria, cujo teôr é o seguinte: "Na qualidade de diretores de Bhering, Companhia S. A., com sede nesta capital à rua Sete de Setembro n. 113, verificamos que, em vista do desenvolvimento de seus negócios comerciais, sobretudo depois da completa instalação da nova fábrica da Gambôa e da Baía, torna-se necessária a eleição de mais um diretor. Assim a propomos por prazo a terminar com o dos demais diretores, sendo os seus honorários mensais de 4:000$000 (quatro contos de réis). O artigo VII — Capítulo III dos estatutos autoriza a eleição. O conselho fiscal, previamente ouvido, manifestou-se favoravelmente, em parecer à parte e com o qual será submetido à assembléia geral, convocada para 22 do corrente mês. — Darke Bhering de Oliveira Matos Júnior. — Jorge Bhering de Oliveira Matos. — José Antônio Ferreira de Araújo". Finda a leitura desta proposta, o senhor presidente, pediu ainda ao senhor secretário que lêsse o respectivo parecer do

gislativas e regulamentares sobre sociedade anônimas e mais disposições aplicáveis. Capítulo VII. Artigo décimo nono. — A primeira diretoria será constituida do seguinte modo e funcionará até o seguinte trimestre de mil novecentos e quarenta e quatro. Diretor-gerente, Fernando Leite, diretor-técnico, Affonso Pinheiro. Parágrafo primeiro. — O primeiro Conselho Fiscal se comporá: Primeiro) membros efetivos: Eduardo Alberto Simões, Mario Maciel Neves e Milton Jansen Ferreira; segundo) suplentes: doutor Meton da Cunha Melo, doutor Emanuel Sampaio Costa e Reginaldo Pais de Andrade. — Rio de Janeiro, dezoito de julho de mil novecentos e trinta e oito. — *Fernando Leite.* — *Guilhermina Fernandes Ribeiro Leite.* — *Meton da Cunha Mello.* — *Milton Jansen Ferreira.* — *Mario Maciel Neves.* — *Emmanuel Sampaio Costa.* — *Afonso Pinheiro.* — *Reginaldo Paes de Andrade.* — *José Braga.* — *Eduardo Alberto Simões.* Reconheço as firmas Fernando Leite, Guilhermina Fernandes Ribeiro Leite, Meton da Cunha Mello, Milton Jansen Ferreira, Mario Maciel Neves, Emmanuel Sampaio Costa, Affonso Pinheiro, Reginaldo Paes de Andrade, José Braga e Eduardo Alberto Simões. Rio de Janeiro, dezoito de julho de mil novecentos e trinta e oito. Em testemunho (sinal público) da verdade, *Raul Borges.* Estava o carimbo deste cartório. Disseram mais que em virtude do que dispõe a parte final do artigo quatro dos estatutos acima transcritas e em obdiência às disposições legais que regem a matéria ficará adiada a constituição definitiva da sociedade até que fôsse apresentada e legalmente aprovada por assembléia geral de subscritores, a avaliação dos bens móveis, semovente se imóveis com que Fernando Leite e sua mulher dona Guilhermina Fernandes Ribeiro Leite entram para a sociedade, e assim, pela presente marcam o dia vinte do corrente mês, às trêse horas, na sede provisória da sociedade à Praça Quinze de Novembro número vinte, ser andar, para que se realizará a assembléia dos subscritores, afim de escolherem os louvados que procedam a avaliação dos ditos bens, ficando para tal desde já convidados todos os subscritores. E de como assim disseram do que dou fé, me pediram lavrasse nestas notas a presente escritura que fiz escrever pelo meu ajudante Raul Borges; ressalvo as entrelinhas "Fernandes" — "Paes de" — "Eduardo" — "Empreza", "digo a Sociedade" — "não" — "com exclusão das funções estabelecidas na letra I do artigo nono destes estatutos" — "digo Capítulo VII" — "que" — "digo número dois mil" — e sendo lida por mim aos contratantes na presença das testemunhas Moacír Nascimento e Hugo Silva, aceitaram e assinam com as mesmas testemunhas perante mim Francisco Antônio Machado, tabelião que subscrevi. Desta cincoenta mil réis. — *Fernando Leite.* — *José Braga.* — *Regynaldo Paes de Andrade.* — *Guilhermina Fernandes Ribeiro Leite.* — *Meton da Cunha Mello.* — *Mliton Jansen Ferreira.* — *Affonso Pinheiro.* — *Mario Maciel Neves.* — *Eduardo Alberto Simões.* — *Emmanuel Sampaio Costa.* — *Moacyr Nascimento.* — *Hugo Silva.* Nada mais se continha nem deciarava em a escritura acima transcrita, da qual fiz extrair a presente certidão, que sendo conferida e em tudo achada conforme, a subscrevo e assino, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quatorze de outubro de mil novecentos e trinta e oito. E eu, Francisco Antônio Machado, tabelião, subscrevi e assino. — *Francisco Antônio Machado,* sôbre estampilhas federais no valor total de mil e oitocentos réis e um sêlo de educação e saúde pública de duzentos réis.

Certifico que revendo em meu poder e cartório o livro de notas atual número duzentos e setenta e sete, nele às folhas setenta, se acha lavrada a escritura sob número quatro mil duzentos e setenta e oito, que me foi pedida por certidão, a qual é do teor seguinte:

Escritura de constituição definitiva da Sociedade Anônima Emprêsa Granja Paraizo.

Saibam quantos este público instrumento de constituição definitiva de Sociedade Anônima virem que no ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristode mil novecentos e trinta e oito, aos quatro dias do mês de outubro, nesta cidade do Rio de Janeiro, em meu cartório à rua do Rosário número cento e três, e perante mim Francisco Antônio Machado, Tabelião do Sexto Ofício, compareceram Fernando Leite e sua mulher dona Guilhermina Fernandes Ribeiro Leite, proprietários, doutor Meton da Cunha Melo, solteiro, maior, comerciante, Milton Jansen Ferreira, casado, comerciante, doutor Mario Maciel Neves, casado, funcionário público, doutor Emmanuel Sampaio Costa, solteiro, maior, funcionário público, Afonso Pinheiro, casado, comerciante, Reginaldo Paes de Andrade, casado, comerciário, José Braga, casado, comerciário e Eduardo Alberto Simões, casado, comerciante, português, todos domiciliados e residentes nesta cidade, reconhecidos como os próprios pelas testemunhas adiante nomeadas e assinadas e estas por mim tabelião, do que dou fé, bem como de me haver sido distribuida esta escritura pelo bilhete que fica arquivado. E por eles me foi dito em presença das testemunhas adiante nomeadas e assinadas que por escritura pública de dezenove de julho do corrente ano, lavrada nas notas deste cartório, haviam resolvido, ajustado e contratado fundar uma sociedade anônima sob a denominação de Empresa Granja Paraiso, com o capital de quinhentos contos de réis, dividido em quinhentas ações de um conto de réis, cada uma, destinada a exploração agrícola e industrial da propriedd rurel sita na Estrada de Guaratiba, sob número dois mil e sessenta e cinco, na freguesia de Jacarépaguá, desta cidade, com sede e fôro jurídico nesta Capital Federal, regendo-se pelos estatutos que foram discutidos, aprovados e assinados por todos eles subscritores acionistas e transcritos na íntrega em a aludida escritura pública de dezenove de julho de mil novecentos e trinta e oito, lavrada em notas deste cartório, que fica fazendo parte integrante deste instrumento; que consistindo, porém, as entradas de alguns subscritores acionistas com bens móveis, semoventes e imóveis, ficou adiada a constituição definitiva da mesma sociedade anônima até que fossem, na forma da lei e dos mencionados estatutos avaliados ditos bens, por peritos escolhidos em assembléia geral de subscritores e aprovados tambem por assembléia geral dita avaliação; que, assim sendo, eles subscritores após prévia convocação realizaram duas assembléias gerais a que compareceram todos os acionistas da emprêsa, a primeira em vinte de julho de mil novecentos e trinta e oito, para a escolha dos peritos necessários à mencionada avaliação e a segunda a vinte e três de julho de mil novecentos e trinta e oito, para tomar conhecimento do respectivo laudo, que submetido à discussão e votação foi pela mesma unanimemente aprovado, tudo conforme se vê das atas respectivas lavradas em livro competente da Emprêsa, aberto para esse fim, atas que são do teor seguinte: "Ata da primeira Assembléia Geral de Subscritores da Emprêsa Granja Paraizo, S. A. — Aos vinte dias do mês de julho de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, no prédio sito à Praça Quinze de Novembro, número vinte, sexto andar, sala seiscentos e um, sede provisória da Emprêsa Granja Paraizo Sociedade Anônima, às treze horas, presentes em assembléia geral todos os acionistas subscritores da mesma Emprêsa, senhores Fernando Leite, português e sua mulher dona Guilhermina Fernandes Ribeiro Leite, brasileira, doutor Meton da Cunha Melo, brasileiro, Milton Jansen Ferreira, brasileiro, doutor Emanuel Sampaio Costa, brasileiro, doutor Mario Maciel Neves, brasileiro, Eduardo Alberto Simões, português, Afonso Pinheiro, brasileiro, José Braga, português e Reginaldo Pais de Andrade, brasileiro, assumiu a presidência por aclamação geral o senhor doutor Meton da Cunha Melo, que declarando aberta a sessão e convidando-me para secretário disse que, como do conhecimento de todos a presente assembléia geral, legalmente convocada de acôrdo com a escritura pública inicial de constituição lavrada ontem dezenove de julho corrente, nas notas do Tabelião Machado, Sexto Ofício, tinha por fim escolher três louvados ou peritos para procederem à avaliação dos bens imóveis, móveis e semoventes, pertencentes aos subscritores Fernando Leite e sua mulher dona Guilhermina Fernandes Ribeiro Leite, bens esses que constituem a entrada dos mesmos e passam a pertencer a Empreza. Por indicação do subscritor doutor Mario Maciel Neves e aprovação unanime da assembléia foram escolhidos, eleitos e nomeados louvados ou peritos os senhores subscritores Eduardo Alberto Simões, Afonso Pinheiro e José Braga, que, presentes, aceitam e agradecem a incumbência e pediram o prazo de dois dias, para apresentarem o seu laudo o que lhes foi concedido. E para melhor ordem e prosseguimento regular, ficou logo indicado pela assembléia geral, com ciência de todos os subscritores que se deram por convocados o dia vinte e três do mês corrente, às treze horas, neste mesmo local, para haver lugar a segunda assembléia geral em que se conhecerá do referido laudo que será submetido à discussão e aprovação. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente encerrou os trabalhos e suspendeu a sessão para ser lavrada a respectiva ata, feito o que, reaberta a sessão e depois de lida e achada conforme, foi unanimemente aprovada. Eu, Reginaldo Pais de Andrade, secretário da Assembléia Geral, lavrei a presente ata, em duplicata, sendo uma neste livro e outra em separado para que tenha o destino legal, as quais vão por mim assinadas, conjuntamente com todos os acionistas subscritores da Empreza, inclusive o senhor presidente. Rio de Janeiro, vinte de julho de mil novecentos e trinta e oito. — *Reginaldo Paes de Andrade.* — *Meton da Cunha Mello.* — *Fernando Leite.* — *Milton Jansen Ferreira.* — *Guilhermina Fernandes Ribeiro Leite.* — *Mario M. Neves.* — *Emmanuel Sampaio Costa.* — *Eduardo Alberto Simões.* — *Affonso Pinheiro.* — *José Braga.* Estão coladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federais no valor total de mil e duzentos reis, sendo uma de duzentos reis da taxa de educação e saúde pública. — Ata da Segunda Assembléia Geral de subscritores. — Constitutiva da Empreza Granja Paraiso, S. A. — Aos vinte e três dias do mês de julho de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, no prédio sito à Praça Quinze de Novembro, número vinte, sexto andar, sala seiscentos e um, sede provisória da Empreza Granja Paraiso, S. A., às treze horas, presentes todos os subscritores acionistas da mesma empreza, senhores Fernando Leite e sua mulher dona Guilhermina Fernandes Ribeiro Leite, doutor Meton da Cunha Melo, Milton Jansen Ferreira, doutor Emmanuel Sampaio Costa, doutor Mario Maciel Neves, Eduardo Alberto Simões, Afonso Pinheiro, José Braga, e Reginaldo Pais de Andrade, assumiu a presidência por aclamação geral o doutor Meton da Cunha Melo, que, declarando aberta a sessão e convidando-me para secretariá-la, disse que, como de conhecimento de todos, a presenté assembléia geral, legalmente convocada tinha por fim tomar conhecimento e discutir o laudo apresentado pelos senhores louvados, eleitos e nomeados pela primeira assembléia geral de subscritores realizada a vinte do corrente mês, para procederem a avaliação dos bens que constituem a entrada dos subscritores acionistas Fernando Leite e sua mulher dona Guilhermina Fernandes Ribeiro Leite, e como o mesmo laudo se encontrasse sobre a mesa, mandou que fosse lido e mvoz alta por mim secretário, o que fiz sendo o mesmo do teor seguinte: Laudo de avaliação. — Os abaixo assinados, peritos eleitos e nomeados na asembléia geral de vinte do corrente mês da Emprêsa Granja Paraizo, S. A. para avaliarem os bens móveis, digo bens imóveis, móveis e semoventes, pertencentes aos subscritores Fernando Leite e sua mulher dona Guilhermina Fernandes Ribeiro Leite, e com os quais os mesmos entram para a aludida Emprêsa, vêm desempenhar-se de sua missão e mandato, apresentando esta

laudo. A comissão infra assinada, uma vez investida de suas funções, se dirigiu ao local em que se encontram os referidos bens e após demorado exame e consultas recíprocas, chegaram a conclusão unanime de que os mesmos bens imóveis, móveis e semoventes podem e devem ser aceitos pela quantia total em que a comissão unanimemente avalia de duzentos e setenta e quatro contos de réis, pagos em duzentos e setenta e quatro ações da mesma emprêsa, do valor de um conto de réis, cada uma, e egualmente divididas pelo casal, isto é, cento e trinta e sete ações para cada conjuge, subscritor. Declaram outrossim, que a avaliação supra é a total de todos os bens, tendo sido feita a avaliação parcial do seguinte modo: Bens móveis constantes de maquinismos e utensílios agrários, carros de transporte na importancia de cincoenta e oito contos de réis, bens semoventes constantes de gado vacum, cavalar, lanígero, suino e aves de raça na importancia de sessenta e seis contos de réis; bens imóveis consistentes na propriedade rural, sita na Estrada de Guaratiba, sob número dois mil e sessenta e cinco, freguesia de Jacarépaguá, Distrito Federal, com casa de vivenda de tijolo, e cal, com um só pavimento, galinheiros, cocheira de pedra e cal e outras pequenas dependências, tudo livre e desembaraçado de quaisquer onus, tendo a propriedade as seguintes dimensões e caracteristicos, conforme se vê da escritura pública lavrada aos dezesseis dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta, nas notas do Tabelião Machado, quatrocentos e dezessete metros e cincoenta centímetros de frente pela Estrada de Guaratiba, à contar do caminho do Encanamento até encontrar uma rua projetada que o separa dos terrenos da Companhia Rádio Telegráfica Brasileira; seiscentos e trinta e sete metros de comprimento pelo lado esquerdo à margem dessa rua projetada à partir da Estrada de Guaratiba até o rio; quatrocentos e doze metros de comprimento pelo lado direito, à margem do caminho do Encanamento, à partir da Estrada de Guaratiba até encontrar o rio e setecentos e trinta metros nos fundos que confinam sempre com o rio pela sua margem direita, contados à partir do ponto de interseção da Estrada do Encanamento com o rio até encontrar o ponto de interseção do mesmo rio com a referida rua projetada, no valor total de cento e cincoenta contos de réis. E por que assim avaliamos e procedemos, apresentamos o seguinte laudo que vai por todos nós assinado, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e dois dias do mês de julho de mil novecentos e trinta e oito. — *Eduardo Alberto Simões.* — *Afonso Pinheiro.* — *José Braga.* Terminada a leitura do laudo, foi o mesmo posto em discussão e unanimemente aprovado, tendo os subscritores Fernando Leite e dona Guilhermina Fernandes Ribeiro Leite se abstido de votar por constituirem suas entradas na Emprêsa os bens avaliados no dito laudo. Ato contínuo, o presidente mandou que fosse lida a lista dos acionistas subscritores de ações da emprêsa, a qual tambem se encontrava sobre a mesa, em duplicata, sendo discutida, e aprovada unanimemente, lista que é do teor seguinte: — Lista dos subscritores de ações da Emprêsa Granja Paraizo, S. A., instalada nesta cidade do Rio de Janeiro, com o capital de quinhentos contos de réis, dividido em quinhentas ações de um conto de réis, cada uma, conforme estatutos. Primeiro — Fernando Leite, português, casado, proprietário, cento e trinta e sete ações, cento e trinta e sete contos de reis. Segundo — Guilhermina Fernandes Ribeiro Leite, brasileira, casada, proprietária, cento e trinta e sete ações, cento e trinta e sete contos de réis. Terceiro — Dr. Meton da Cunha Melo, brasileiro, solteiro, maior, industrial, trinta ações, trinta contos de réis. Quarto — Milton Jansen Ferreira, brasileiro, casado, industrial, trinta ações, trinta contos de réis. Quinto — Dr. Mário Maciel Neves, brasileiro, casado, funcionário público, trinta ações, trinta contos de réis. Sexto — Doutor Emmanuel Sampaio Costa, brasileiro, solteiro, maior, funcionário público, trinta ações, trinta contos de réis. Sétimo — Afonso Pinheiro, brasileiro, casado, comerciante, trinta ações, trinta contos de réis. Oitavo — Reginaldo Páis de Andrade, brasileiro, casado, industriário, trinta ações, trinta contos de réis. Nono — José Braga, português, casado, comerciário, dezesseis ações, dezesseis contos de réis. Décimo — Eduardo Alberto Simões, português, casado, comerciante, trinta ações, trinta contos de réis. Total de quinhentas ações, quinhentos contos de réis. Rio de Janeiro, dezoito de julho de mil novecentos e trinta e oito. — *Fernando Leite.* — *Guilhermina Fernandes Ribeiro Leite.* — *Doutor Meton da Cunha Melo.* — *Milton Jansen Ferreira.* — *Doutor Mario Maciel Neves.* — *Doutor Emmanuel Sampaio Costa.* — *Affonso Pinheiro.* — *Reginaldo Paes de Andrade.* — *José Braga.* — *Eduardo Alberto Simões.* Declarou em seguida o presidente que estando por esta forma preenchidas as formalidades preliminares e indispensáveis, convocava e convidava desde já todos os subscritores acionistas da emprêsa, para assistirem e promoverem a sua constituição definitiva, que se realizaria por escritura pública, lavrada nas notas do Tabelião Machado, em aditamento a escritura já lavrada nas notas do mesmo Tabelião aos dezenove do mês corrente, em dia que seria do conhecimento de todos. E, nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou os trabalhos e suspendeu a sessão, para ser lavrada a respectiva ata, feito o que, reaberta a sessão, foi depois de lida e achada conforme, unanimemente aprovada. Eu, Reginaldo Pais de Andrade, secretário desta Assembléia, lavrei a presente em duplicata, sendo uma neste livro e outra em separado para que tenha o destino legal, as quais vão por mim assinadas, conjuntamente com todos os acionistas subscritores da emprêsa, inclusive o senhor presidente. Esta cópia é igual ao original no livro de atas. Rio de Janeiro, vinte e três de julho de mil novecentos e trinta e oito. — *Reginaldo Paes de Andrade. Meton da Cunha Mello.* — *Fernando Leite.* — *Milton Jansen Ferreira.* — *Mario M. Neves.* — *Emmanuel Sampaio Costa.* — *Eduardo Alberto Simões.* — *Affonso Pinheiro.* — *Guilhermina Fernandes Ribeiro Leite.* — *José Braga.* (Estão coladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas no valor total de mil e duzentos réis, sendo uma de duzentos réis da taxa de educação e saúde. Disseram mais na presença das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas o seguinte: que a Emprêsa de acôrdo com o deliberado em assembléia, incorporando os bens móveis, imóveis e semoventes que pertenciam a Fernando Leite, e sua mulher dona Guilhermina Fernandes Ribeiro Leite, ficou investida de todo o direito, domínio, posse e ação sobre os referidos bens com a clausula de procuração em causa própria, recebendo os sócios Fernando Leite e sua mulher dona Guilhermina Fernandes Ribeiro Leite o seu pagamento em ações da Emprêsa, conforme o laudo aprovado, que apresentando, como apresentam o certificado abaixo transcrito pelo qual se verifica estar depositado no Banco do Brasil, desta cidade, a quantia de vinte e dois contos e seiscentos mil réis, correspondente a décima parte sobre duzentos e vinte e seis contos de reis do capital realizado em dinheiro, eles fundadores acionistas, declaravam e davam desde já por legal, jurídica e definitivamente constituida a referida emprêsa, em sociedade anônima Emprêsa Granja Paraizo, afim de que feito o registro possa encetar as suas operações; e que, finalmente de conformidade com as disposições estatutárias, já aprovadas, a primeira diretoria e o primeiro conselho fiscal, ficou assim constituida: Diretor-gerente, Fernando Leite. Diretor-técnico — Afonso Pinheiro. Conselho Fiscal: membros efetivos: Eduardo Alberto Simões, doutor Mario Maciel Neves e Milton Jansen Ferreira; suplentes: doutor Meton da Cunha Melo, doutor Emanuel Sampaio Costa e Reginaldo Pais de Andrade, os quais diretores e Conselho Fiscal são dados e considerados empossados, desde já nos respectivos cargos, aprovando tambem eles subscritores todos os atos e providências tomadas pelos fundadores para a constituição definitiva da sociedade. Disseram mais que a propriedade rural acima referida foi adquirida por Fernando Leite e sua mulher, as benfeitorias por construção própria e nada devem e o terreno por compra feita a dona Leopoldina Francisca de Andrade (Baroneza da Taquara) por escritura de dezesseis de setembro de mil novecentos e trinta, lavrada em notas deste cartório, devidamente transcrita no Registro de Imóveis do Quinto Ofício, sob o número de ordem dois mil novecentos e cincoenta e dois, a folhas duzentos e sessenta e nove do livro três J. — Banco do Brasil, réis, vinte e dois contos e seiscentos mil réis. Recebemos do Sr. Fernando Leite, que se diz diretor-presidente da Empresa Granja Paraizo, Sociedade Anônima, a importancia de vinte e dois contos e seiscentos mil réis, que diz ser correspondente a dez por cento sobre a quantia de duzentos e vinte e seis contos de réis, capital em dinheiro, realizado na constituição da mesma emprêsa. Firmamos o presente em uma via. Selado com vinte mil e duzentos réis. Pelo Banco do Brasil, duas assinaturas ilegíveis. (Estão coladas e devidamente inutilizadas com o Banco em data de vinte e oito de setembro de mil novecentos e trinta e oito, duas estampilhas federais no valor total de vinte mil e duzentos reis, sendo uma de duzentos reis da taxa de educação e saúde). — Número vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e sete. Prefeitura do Distrito Federal. — Imposto de transmissão de propriedade. Exercício de mil novecentos e trinta e oito. Imposto dez contos e quinhentos mil réis. Adicional, um conto e duzentos mil réis. Averbação, trinta mil réis. Registro, um conto e quinhentos mil réis. Treze contos duzentos e trinta mil réis. Certifico que a Emprêsa Granja Paraizo, S. A. deve a quantia de treze contos duzentos e trinta mil réis, correspondente ao imposto sobre cento e cincoenta contos de réis, por quanto Fernando Leite e sua mulher entram para a constituição da emprêsa supra referida com a propriedade constante do terreno à Estrada de Guaratiba, número dois mil e sessenta e cinco, na freguesia de Jacarépaguá. Não é foreiro, medindo quatrocentos e dezessete metros e cincoenta centímetros de frente, setecentos e trinta metros de fundos, seiscentos e trinta e sete metros, quatrocentos e doze metros. Distrito Federal, dezenove de setembro de mil novecentos e trinta e oito. O escriturário, *Paulo.* — Recebi, em dezenove de setembro de mil novecentos e trinta e oito. O recebedor — *Albuquerque;* consta mais no conhecimento o seguinte: Em tempo: Fernando Leite e sua mulher entram para a constituição da Emprêsa supra com a propriedade rural sito à Estrada de Guaratiba, sob número dois mil sessenta e cinco. Rio, dezenove, nove, trinta e oito. — *Paulo.* — Da guia dágua consta o seguinte: Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal. O prédio à Estrada de Guaratiba, número dois mil e sessenta e cinco, inscrito em nome de Fernando Leite, está quite com a taxa de consumo dagua por hidrômetro dos exercícios de mil novecentos e trinta e cinco e mil novecentos e trinta e seis. Taxa de saneamento, não é esgotado. Secção de Lançamento, cinco de setembro de mil novecentos e trinta e oito. — *Alfredo Claro de Bôa Morte,* oficial. Visto, *B. Pessoa,* chefe de Secção — Dos róis de devedores das taxas de consumo dagua por hidrômetro de mil novecentos e seis até mil novecentos e trinta e quatro não consta dívida pelo prédio número dois mil e sessenta e cinco da Estrada de Guaratiba. Procuradoria Geral da Fazenda Pública, oito, nove, mil novecentos e trinta e oito. — *Luiz Oliveira Couto.* Visto, vinte e um, nove, mil novecentos e trinta e oito. O adjunto do Procurador, *Sá Filho.* Estão coladas e devidamente inutilizadas quatro estampilhas federais no valor total de trinta e um mil e duzentos réis, sendo uma de duzentos réis da taxa de educação e saúde. Pelos outorgantes Fernando Leite e sua mulher foram apresentadas as certidões dos competentes ofícios de Distribuidores da Justiça Local do Distrito Federal, que ficam arquivados neste cartório, provando não existir no Juizo dos Feitos da Fazenda Pública, criado pelo Decreto lei número

seis, de dezesseis de novembro de mil novecentos e trinta e sete, a distribuição de qualquer ação ou executivo fiscal da Fazenda Nacional ou Fazenda Municipal contra o nome dos mesmos outorgantes e referente ao imóvel constante desta escritura. Paga de sêlo federal um conto e oitocentos mil réis e mais duzentos réis da taxa de educação e saúde. E assim contratados me pediram lavrasse nestas notas a presente escritura que fiz escrever pelo meu ajudante Raul Borges. A taxa do consumo dagua por hidrômetro relativa ao exercício de mil novecentos e trinta e seis, foi paga pelo talão número mil cento e vinte e dois. O imposto territorial do exercício passado foi pago pelo talão vinte e quatro mil e noventa e dois; ressalvo a entrelinha que diz "casado, negociante, digo, casado, comerciante, português", e sendo lida por mim aos contratantes na presença das testemunhas Moacir Nascimento e Hugo Silva, aceitaram e assinam com as mesmas testemunhas perante mim Francisco Antônio Machado, Tabelião que subscrevi. Desta seiscentos e sessenta mil réis. Rio de Janeiro, quatro de outubro de mil novecentos e trinta e oito. — *Fernando Leite.* — Fernando Leite. Rio de Janeiro, quatro de outubro de mil novecentos e trinta e oito. — *Fernando Leite.* — *Fernando Leite.* — *Guilhermina Fernandes Ribeiro Leite.* — *Meton da Cunha Mello.* — *Milton Jansen Ferreira.* — *Mario Maciel Neves.* — *Emmanuel Sampaio Costa.* — *Affonso Pinheiro.* — *Reginaldo Paes de Andrade.* — *José Braga.* — *Eduardo Alberto Simões.* — *Moacyr Nascimento.* — *Hugo Silva.* (Estavam coladas e devidamente inutilizadas dezoito estampilhas federais representando o valor total de um conto e oitocentos mil réis e uma da taxa de educação e saude de duzentos réis). Nada mais se continha nem declarava em a escritura acima transcrita, da qual bem e fielmente a pedido da parte interessada mandei extrair a presente certidão, que sendo conferida e em tudo achada conforme ao original em meu poder e cartório, vai por mim subscrita e assinada, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, aos treze dias do mês de outubro de mil novecentos e trinta e oito. E eu, Francisco Antônio Machado, tabelião, subscrevi e assino. — *Francisco Antonio Machado.* Estavam coladas e devidamente inutilizadas, quatro estampilhas federais no valor total de três mil e seiscentos réis e mais um sêlo da taxa de educação e saúde pública do valor de duzentos réis.

ATA DA 1ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA "EMPRESA GRANJA PARAIZO, S. A.

Aos quatorze dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade do Rio de Janeiro, capital da República dos Estados Unidos do Brasil, no prédio sito à Praça Quinze de novembro, número vinte, sexto andar, sala seiscentos e um, sede provisória da Empresa Granja Paraizo, Sociedade Anônima, às treze horas, presentes em assembléia geral extraordinária os acionistas da mesma empresa, Senhores Fernando Leite, possuidor de cento e trinta e sete ações, Doutor Meton da Cunha Melo, trinta ações, Milton Jansen Ferreira, trinta ações, Doutor Mário Maciel Neves, trinta ações, Doutor Emanuel Sampaio Costa, trinta ações, Afonso Pinheiro, trinta ações, Reginaldo Pais de Andrade, trinta ações, José Braga, dezesseis ações e Eduardo Alberto Simões, trinta ações, no total de trezentas e sessenta e tres ações, representando mais de dois terços do capital social, assumiu a presidência o Senhor Fernando Leite, diretor-gerente, que convidando-me para secretariá-lo, abriu a sessão e disse que a presente assembléia geral extraordinária, legalmente convocada, tinha por fim retificar o artigo segundo do Capítulo primeiro dos Estatutos, o qual, por equívoco, tinha incluido no objetivo da sociedade também a exploração de produtos laticínios, etc., quando o fim ou objetivo da mesma é apenas a exploração da propriedade rural Granja Paraizo, compreendendo a cultura de terras e criação de aves e animais; que, nestas condições e na conformidade do anúncio de convocação, publicado no "Diário Oficial" dos dias sete, oito e nove de novembro corrente, propunha que se fizesse a referida modificação ou retificação da seguinte forma: — O artigo segundo do capítulo primeiro dos estatutos passará a ter a seguinte redação: "O objetivo da sociedade é a exploração da propriedade rural situada à Estrada de Guaratiba número dois mil e sessenta e cinco, em Jacarépaguá, Distrito Federal, compreendendo nessa exploração, não só a cultura de terra como a criação de aves e animais".

Submetida a proposta à discussão e votação, foi a mesma aprovada unanimemente, ficando o referido artigo segundo do capítulo primeiro dos estatutos assim retificado: "*Capítulo primeiro — Artigo segundo — "O objeto da sociedade é a exploração da propriedade rural situada à estrada de Guaratiba número dois mil e sessenta e cinco, em Jacarépaguá, no Distrito Federal, compreendendo nessa exploração, não só a cultura de terra como a criação de aves e animais".*

Nada mais havendo a tratar, suspendeu o Senhor presidente a sessão para lavratura desta, feito o que, reaberta a sessão, foi depois de lida e achada conforme, unanimemente aprovada e assinada. Eu, Reginaldo Pais de Andrade, secretário desta assembléia, lavrei a presente em duplicata, sendo uma neste livro e outra em separado, para que tenha o destino legal, as quais vão por mim assinadas, conjuntamente com todos os acionistas presentes, inclusive o Senhor presidente.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1938. — *Reginaldo Paes de Andrade.* — *Fernando Leite.* — *Meton da Cunha Mello.* — *Milton Jansen Ferreira.* — *Mario Maciel Neves.* — *Emmanuel Sampaio Costa.* — *Affonso Pinheiro.* — *José Braga.* — *Eduardo Alberto Simões.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

Certidão — Em cumprimento ao despacho exarado pelo senhor diretor geral, no requerimento da Emprêsa Granja Paraizo S. A., em 21 de novembro de 1938, certifico que foram arquivados, nesta repartição, sob o n. 14.048, os seguintes documentos: *a*) a escritura de constituição preliminar lavrada no Cartório do Sexto Ofício desta Capital, em 19 de julho de 1938, contendo a transcrição dos estatutos com a constituição da diretoria, conselho fiscal e suplentes; *b*) escritura de constituição definitiva lavrada no mesmo Cartório, em 4 de outubro de 1938, contendo a transcrição da ata da primeira assembléia geral de subscritores, realizada em 20 de julho de 1938, que nomeou louvados; da ata da segunda assembléia geral de subscritores, realizada em 23 de julho de 1938, que aprovou o laudo de avaliação; da lista de subscriotres do capital; do recibo do depósito feito no Banco do Brasil, da décima parte do capital subscrito em dinheiro e da declaração do pagamento do sêlo proporcional ao capital pago na mesma escritura; *c*) ata da primeira assembléia geral extraordinária realizada em 14 de novembro de 1938, que aprovou a modificação do artigo segundo dos estatutos sociais contidos na escritura preliminar de constituição.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio — Primeira Secção. Eu, Luiz Walter Barbosa, escriturário da classe E, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1938. Assinado Luiz Walter Barbosa sobre duas estampilhas federais no valor total de cem mil réis e mais um sêlo de Educação e Saúde, de duzentos réis. Visto. Assinado Mário Soares Pinto, oficial administrativo da classe K, no impedimento do diretor da Secção. Carimbo do Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Visto. — *Mario Soares Pinto,* oficial administrativo, K, no impedimento do diretor da Secção.

(C 7.682 — 23-11-38 — 797$700)

UNIÃO DOS OPERÁRIOS MUNICIPAIS

Henrique Paulo de Frontin, bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Oficial do 4º Ofício do Registro Especial de Títulos e Documentos, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

.. Certifico que do livro B n. 3 do Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis deste Cartório, sob o número de ordem 4.507, consta o registro de um termo de posse de diretoria, apresentado por C. Roquete, segundo o bilhete de distribuição aqui arquivado e apontado sob o número de ordem 6.986 do Protocolo, em 23 de novembro de 1938, do teor seguinte:

Termo de posse da diretoria eleita para o biênio de novembro de 1938 a julho de 1940 — Aos 21 de novembro de 1938, em assembléia geral extraordinária, realizada na sede da União dos Operários Municipais, de acordo com o edital de convocação, o presidente da Junta Governativa, Sr. Severino Lins de Carvalho, de acordo com a apuração feita na presença de todos os associados, declarou eleita e neste ato empossada, a seguinte diretoria, os quais passam a assinar na ordem que se segue: Presidente, Antônio Leite; secretário, vice-presidente, Manuel Carneiro; 1º secretário, Miguel Fernandes Gentil; 2º secretário, Roberto Gomes; 1º tesoureiro, Abílio da Fonseca; 2º tesoureiro, Belmiro Amaro; 1º procurador, Adelino de Araújo; 2º procurador, José Gomes Felipe; bibliotecário, Afonso Gomes.

E, para constar, eu, Sílvio Alves Barbosa, secretário da Junta Governativa, lavrei o referido termo, para que produza os devidos e legais efeitos, assinando para validade deste os membros da Junta Governativa eleita em assembléia realizada em 5 de novembro de 1938.

Junta Governativa — Presidente, *Severino Lins de Carvalho.* — Secretário, *Sylvio Alves Barbosa.* — Tesoureiro, *Manuel Botelho Justino.*

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1938. Reconheço a firma Severino Lins de Carvalho, Manuel Botelho Justino e Sílvio Alves Barbosa.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1938. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Dioclecio Duarte.*

Reconheço as firmas Antônio Leite, Manuel Carneiro, Miguel Fernandes Gentil, Roberto Gomes, Abílio da Fonseca, Belmiro Amaro, Adelino de Araújo, José Gomes Felipe e Afonso Gomes.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1938. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Dioclecio Duarte.*

Carimbos respectivos. Termo manuscrito a folhas 122 do Livro de Atas da União dos Operários Municipais. É o que registrei na data mencionada. Eu, Aureliano Augusto Figueira, sub-oficial, o escrevi. Eu, oficial, dou fé, subscrevo e assino. — *Henrique Paulo de Frontin.* É o que consta do registro mencionado, ao qual me reportei, e, a pedido, mandei passar a presente certidão, nesta cidade do Rio de Janeiro, em 23 de novembro de 1938. Eu, oficial, subscrevo e assino. — *Henrique Paulo de Frontin.*

(C 7.687 — 23-11-38 — 59$200)

SOCIEDADE ANÔNIMA AGÊNCIA AMERICANA

RELATÓRIO A SER APRESENTADO Á ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1938

Srs. acionistas:

Em obediência ao que preceituam os nossos Estatutos, vimos apresentar-vos com êste relatório, o balanço de nossa sociedade, encerrado a 31 de outubro próximo passado, a demonstração da conta de lucros e perdas e o parecer do Conselho Fiscal, o que tudo submetemos à vossa aprovação.

Aprovou nossa última assembléia geral, realizada a 26 de junho de 1937, as contas da diretoria até essa data. Persistia nossa situação, exposta na assembléia geral de 4 de maio do mesmo ano: continuavamos sem função, por não ter sido restaurada ainda nossa concessão anulada por decreto do Govêrno Provisório de 10 de abril de 1931. Prosseguiu a diretoria sua tarefa: pleitear perante o governo essa restauração. Assim terminou o ano de 1937.

Limitou-se o movimento de nossa contabilidade, desde então, à execução dos pagamentos por vós autorizados na última assembléia geral, e dele já vos demos conhecimento, quando supristes as quantias que faltaram, para fazer as liquidações.

Durante o ano corrente, persistimos no cumprimento do dever a nós imposto por vossa confiança, até que, a 5 de outubro próximo passado, publicou o "Diário Oficial" a Exposição de Motivos apresentada pelo Sr. Ministro da Viação ao Sr. Presidente da República, por S. Excia. aprovada.

Julgou, então, a diretoria, de sua obrigação, convocar esta assembléia para vos apresentar as contas da sociedade até 31 do mês findo e vos submeter os demais fins desta convocação de acôrdo com o anúncio publicado pelo "Diário Oficial" de hoje.

Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1938. — *Tude Neiva de Lima Rocha*, diretor-gerente. — *Iberê Falcão Pfaltzgraff*, diretor.

BALANÇO GERAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA AGÊNCIA AMERICANA, A 31 DE OUTUBRO DE 1938

Ativo

Móveis e utensílios	2:775$700	
Depósitos	15$000	
Lucros e Perdas	497:209$300	500:000$000

Passivo

Capital	500:000$000

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1938. — *Iberê Falcão Pfaltzgroff*, guarda-livros. — *Tude Neiva de Lima Rocha*. — *Iberê Falcão Pfaltzgraff*, diretores.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Sociedade Anônima Agência Americana, tendo examinado a escrita da mesma sociedade até trinta e um de outubro próximo passado e a encontrado em perfeita ordem, são de parecer que podem ser aprovadas as contas da diretoria.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1938. — *Manoel de Araujo Porto Alegre*. — *Pio de Carvalho Azevedo*. — *João Lucas de Azevedo*.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 8 DE NOVEMBRO DE 1938

Ás quinze horas do dia oito de novembro de 1938, presentes, em uma sala do primeiro andar do edifício sito à rua 13 de Maio n. 13, os acionistas, constantes do livro de presença, representando todo o capital social, o diretor-gerente, Dr. Tude Neiva de Lima Rocha, declara aberta a sessão e convida os acionistas a escolherem o presidente para dirigir os trabalhos da assembléia. Aclamado o Sr. Oscar de Carvalho Azevedo, convida êste para secretário o Dr. Pio Sá de Carvalho Azevedo, ficando assim constituida a mesa.

O Sr. presidente informa que, de acôrdo com o anúncio de convocação, publicado pelo "Diário Oficial", que se acha sobre a mesa, deve a presente assembléia tomar conhecimento da última resolução do govêrno, pronunciar-se sobre o parecer do Conselho Fiscal e contas da diretoria, proceder a eleição do Conselho Fiscal e seus suplentes e eleger um diretor.

O presidente da assembléia manda proceder à leitura da Exposição de Motivos, publicada no "Diário Oficial" de 5 de outubro do corrente ano, do parecer do Conselho Fiscal, da demonstração da conta de Lucros e Perdas, e do balanço encerrado a 31 do mês próximo passado.

Submetidos à discussão, o parecer do Conselho Fiscal, a demonstração da conta de Lucros e Perdas e o balanço, acima referidos, e ninguém pedindo a palavra, o presidente da assembléia submete a votos o parecer do Conselho Fiscal e as contas da diretoria, que são unanimemente aprovadas.

Convida o presidente da assembléia os Srs. acionistas a se mu nirem de cédulas para eleição do Conselho Fiscal e respectivos suplentes por ter expirado o mandato dos atuais e à eleição de um diretor por motivo de falecimento do Sr. Armindo Pfaltzgraff.

Suspensa a assembléia por algum tempo, o secretério da mesma reuniu as cédulas e procedeu ao escritínio, em virtude do qual foram eleitos para membros do Conselho Fiscal, os Srs. Pio de Carvalho Azevedo, Manuel de Araujo Porto Alegre e João Lucas de Azevedo; para suplentes do mesmo conselho, os Srs. Frederico Ferreira Lima, José Matoso Maia Forte e Dr. Francisco de Carvalho Azevedo; para diretor o Dr. Pio Sá de Carvalho Azevedo.

Empossados os membros do Conselho Fiscal, os respectivos suplentes e o diretor eleito, o presidente da assembléia apresentou o seguinte voto de pesar:

"Armindo Pfaltzgraff, o incomparável companheiro que a morte nos levou, deixa nesta casa um vacuo impreenchível e em nossos corações uma saudade perene. Durou vinte anos o convivio e, nas horas más como nas boas, foi sempre o mesmo. Sua bondade nos foi lenitivo; sua amizade, amparo; sua experiência, conselheira; seu zelo, estímulo; sua retidão, exemplo; sua dedicação, desvanecimento.

A vós, que o conhecestes, não precisava dizer o que foi Armindo Pfaltzgraff, mas, na hora em que escolhemos seu substituto, não poderia cumprir o penoso dever de declarar vago seu lugar, sem expressar o sentimento de nós todos pela perda irreparável que atingiu, não só a Agência Americana, como aqueles que sem exceção, durante quatro lustros, se habituaram a querer ao admirável companheiro, porquo êle a todos envolvia no mesmo afeto; grandes, como pequenos colegas, como subordinados. Em nome deles e no meu submeto à vossa aprovação um voto de profundíssimo pesar pelo falecimento de Armindo Pfaltzgraff".

Aprovado por unanimidade o voto de profundíssimo pesar pelo falecimento do ex-diretor, Sr. Armindo Pfaltzgraff, pediu a palavra o Dr. Tude Neiva de Lima Rocha, para declarar que, enquanto perdurar a atual situação da Agência Americana, abrirá mão de seus vencimentos de diretor-gerente, e comunica que seus colegas o incumbiram de fazer idêntica declaração.

O presidente agradece, em nome dos Srs. acionistas, a prova de desinteresso da Diretoria da empresa e, nada mais havendo a tratar suspende a sessão para mandar lavrar a presente ata que, depois de aprovada, é assinada pelos presentes. — *Oscar de Carvalho Azevedo*, presidente. — *Pio Sá de Carvalho Azevedo*, secretário. — *Germaine de Carvalho Azevedo*. — P. p. Mario de Lima Rocha, *José de Souza Lima Rocha*. — *Tude Neiva de Lima Rocha*. — *Pio de Carvalho Azevedo*. — *Job de Carvalho Azevedo*. — *Francisco de Carvalho Azevedo*.

BALANÇO GERAL DA AGÊNCIA AMERICANA DE INFORMAÇÕES JORNALÍSTICAS, SOCIEDADE ANÔNIMA, A 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Ativo

Título da Agência Americana de Informações Jornalísticas, Sociedade Anônima	2.000:000$000
Imóveis.	22:191$500
	2.022:191$500

Passivo

Capital	2.000:000$000
Lucros e perdas	22:191$500
	2.022:191$500

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1937. — *Iberê Falcão Pfaltzgraff*, guarda-livros. — *Pio de Carvalho Azevedo*. — *Pio Sá de Carvalho Azevedo*, diretores.

(C. 7.686 — 23-11-38 — 227$500.)

INDÚSTRIAS RÁDIO ELÉTRICAS

ATA DA SEGUNDA ASSEMBLÉIA DE CONSTITUIÇÃO

Aos 31 (trinta e um) de outubro de 1938 (mil novecentos e trinta e oito) no prédio à rua dos Inválidos número 143 (cento e quarenta e três), nesta Capital, às 15 (quinze) horas, presentes os subscritores das ações da "Indústrias Rádio Elétricas S. A.", representando a totalidade do Capital Social, conforme se verifica da inscrição de seus nomes no ilvro de presença, assumiu a presidência o Sr. Crisóstomo Diaz Castellanos, incorporador que declarou aberta a sessão pedindo em seguida aos subscritores que elegessem um dentre eles que deveria presidir os trabalhos da Assembléia. Foi eleito por unanimidade o Sr. Crisóstomo Diaz Castellanos que aceitando e agradecendo a indicação de seu nome, convidou respectivamente para primeiro e segundo secretários os Srs. Antônio Galluzzi e Dr. Nelson Feitosa. Assim constituida a mesa, o presidente, Sr. Crisóstomo Diaz Castellanos, declarou que conforme ficara assentado na assembléia de 25 de outubro último, os louvados eleitos para avaliar os bens que pertenciam ao Sr. Pedro Santiago, deveriam apresentar o seu relatório à assembléia. Solicitou nesse sentido, a palavra o Sr. Oscar Nápoles que pediu licença para ler o seguinte documento: Relatório dos louvados — Srs. Subscritores: Honrados pela vossa confiança para procedermos à avaliação dos bens pertencentes ao Sr. Pedro Santiago, bens esses que entrarão para o capital social como parte da quóta do referido Sr. procuramos desincumbir-nos da nossa missão da melhor maneira, e eis o resultado a que chegamos. Os bens em questão são os seguintes: Maquinaria: — 1 Condensador variável — 2.400 cm. — 100$000; 1 condensador Campião — 2.400 cm. —

100$000; 1 retificador Metrotone — 100$000; 1 daquímetro — réis 400$000; 1 provador de condensador eletrolítico — 110$000; 1 Micro-amperímetro — 220$000; 1 máquina de dobrar chapa — réis 1:500$000; 1 máquina de rebitar — 2:500$000; 2 dornas de mecânica — 350$000; 4 máquinas de rebitar (sapatos) 80$000; 1 bigorna — 30$000; 1 máquina de furar com motor — 600$000; 1 máquina de soldar elétrica — 100$000; 1 máquina de pinçar — 600$000; 1 máquina para cortar tubo com motor — 300$000; 1 armário com ferramenta da mecânica — 500$000; 1 fogareiro — 50$000; 2 suportes para carreteis — 40$000; 1 máquina bobinadora para resistência — 300$000; 3 máquinas de bobinar "Progresso" 5:000$000; 2 motores "Marelli" — 650$000; 2 máquinas de bobinar Argentinas — réis 1:500$000; 1 máquina de bobinar filamentos — 250$000; 1 guilhotina "Gestetner" 300$000; 1 instrumento de medição de bobinas — réis 1:200$000; 1 voltaperímetro Inglês para transformadores — réis 800$000; 1 oxilador Western — Electric — 400$000; 1 Oxilador General Rádio T 605 A com antputmeter — 9:000$000; 1 Oxilador Standar Signal 601-A com autputmeter — 1:500$000; — 1 Oxilador Hickeck — 1:000$000; 1 — ondametro — 300$000; o Forno "Duco" — 100$000; 1 máquina compressor para Duco — 2:100$000; 1 pistola grande — 500$000; 1 dupia Raiman — 2:500$000; 1 Tico-Tico Metrotone — 300$000; 2 motores de 3 H.P. 1.200$000; 1 Desempenadeira Raiman — 2:000$000; 1 Serra circular — 1:200$000; 1 dupia Universal Danckaert 7:410$000; 1 medidor de linha — réis 9:690$000. — Total de 56:880$000. Móveis — 1 mesa laboratório — 400$000; 1 mesa de desenho — 60$000; 1 secretária e cadeira — Sr. Sansoldo) — 700$000; 1 estante — 40$000; 2 mesas eletrificadas — 840$000; 1 mesa para mecânica 250$000; 2 mesas electrificadas (linha) — 840$000; 1 mesa grande — 100$000; 2 prateleiras com armário 500$000; 1 mesa para máquinas — 200$000; 1 mesa para transformadores — 200$000; 1 mesa (Lauteir) 300$000; 2 prateleiras (Lauteir) — 200$000; 1 prateleira caixa 150$000; 1 mesa — 150$000; 1 secretária Santo — 300$000; 1 secretária Lauteri — réis 300$000; 1 prateleira grande (mecânica) — 300$000; 1 prateleira pequena (mecânica) — 100$000 ;18 bancas para marceneiros — réis 1:080$000; Total de 7:010$000. Matéria prima — 1.100 — Alto falantes — 38:500$000; 1.550 bobinas 13:175$000; 1.250 Blindagem para válvulas — 1:000$000; 3.600 — blindagem para bobinas — 2:160$000; 1.000 condensadores variáveis — 27:000$000; 230 chaves de onda 2:300$000; 1.450 controles — 6:525$000; 600 Diáles — 4:800$000; 1.300 condensadores eletrolíticos — 9:100$000; 300 metros de fazendas para alto falantes — 3:900$000; 2.000 metros de fio cabinho e de tomada — 1:200$000; 950 quilos de fio esmaltado — 19:000$000; 3.450 válvulas — 37:950$000; 18 motores — 2:340$000; 17 — Pick — ups — 850$000; 500 metros papel isolante, 500$000; 500 transformadores — 10:000$000; 150 metros tubo de baquelite — 950$000; 13.000 condensadores — 11:700$000; 3.600 — resistências — 1:440$000; 4.000 — Zocalos — 2:800$000; Um lote de parafusos, porcas, rebites — 910$000. — Total 198:600$000. Rádios — 16 aparelhos modelo 53 — 7:200$000; 14 aparelhos modelo 54 — réis 5:600$000; 47 aparelhos modelo 57 — 22:090$000; 142 — aparelhos modelo 253 — 65:320$000; 105 aparelhos modelo 259 — 51:450$000; 8 aparelhos modelo 259 — Vitrola — 6:240$000; 40 aparelhos modelo 272 — 34:400$000; 75 aparelhos modelo 513 — 21:000$000; 45 aparelhos modelo Intercomunicadores 11:250$000; 81 aparelhos modelo 263 — 55:890$000; 52 aparelhos modelo 273 — 37:400$000, 4 aparelhos modelo 273 — Consolo — 4:280$000; 158 aparelhos modelo 52 "B" — 52:140$000; 980 aparelhos modelo 52 "C" — 338:100$000; 3 aparelhos modelo 281 — 2:250$000; 1 aparelho modelo bominado Meismer — 3:500$000. Total de 980:000$000. Um cuidadoso exame das faturas e dos objetos que acabamos de inventariar e que se encontram completamente novos e aptos a serem incontinenti utilizados, fez com que chegassemos a conclusão de que esses bens podem ser avaliados em 980:000$000 (novecentos e oitenta contos de réis), no cômputo do acerco social, da "Indústrias Rádio Electricas S. A.". Era o que nos competia declarar. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1938. — *Oscar Nápoles.* — *Antonio Pancada.* — *Christiano Gomes.* Terminada a leitura desse documento, o presidente pô-lo em discussão, tendo sido a avaliação dos louvados supra referida, depois de examinada e discutida, aprovada por unanimidade pelos senhores subscritores. Declarou então o Sr. presidente que estavam em discussão os "Estatutos Sociais", que foram lidos em voz alta pelo primeiro secretário, Sr. Antônio Galluzzi, tendo sido aprovados, unanimemente, os seguintes dispositivos:

Estatutos da "Indústrias Elétricas S. A."

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SÉDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica constituida a sociedade anônima, Indústrias Rádio Elétricas S. A., regida pelos presente estatutos.

Art. 2.º A sua séde e o seu fôro jurídico são na cidade do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brasil, podendo, por deliberação da Assembléia Geral, ser transferida para outro qualquer ponto do território nacional. A sociedade será por tempo indeterminado.

Art. 3.º A sociedade tem por objeto a exploração do comércio de fabricação e venda de aparelhos de rádio, e congêneres, podendo a critério da Diretoria, extender suas atividades a outros artigos e mercadorias.

CAPITULO II

DO CAPITAL, SOCIAL, AÇÕES E DIVIDENDOS

Art. 4.º O capital desta Sociedade é fixado em mil contos de réis (1.000:000$000), divididos em 5.000 (cinco mil) ações de réis 200$000 (duzentos mil réis) cada uma, desde já integralizadas, podendo ser emitidos títulos vários de uma ou mais ações.

Art. 5.º Todas as ações, depois de integralizadas serão ao portador e poderão ser transferidas nos termos legais. A diretoria fixará as condições de emissão, subscrições e pagamento das ações, sucessivamente emitidas, bem como a penalidade a serem impostas por dilação no pagamento, e que serão aplicadas sem distinção nem preferencias a todos os acionistas que se encontrem nas mesmas condições. Para os efeitos de cobrança ou de qualquer ação judicial contra os acionistas, fica escolhido o fôro ordinário dos tribunais da Capital Federal com exclusão de qualquer outro fôro ou jurisdição. Nos termos do artigo 29 do decreto número 434, de 4 de julho de 1891, é proíbida a transferência de certificados, promessa ou cautelas de pagamentos parciais do capital das ações. Não se compreende nesta proíbição a transmissão por legado, sucessão universal, doação, arrematação, adjudicação, venda em leilão público por ordem do juiz.

Art. 6.º Validade destes estatutos.

A subscrição, ou a aquisição ainda que seja de uma só ação, implica o conhecimento e a accitação dos presentes estatutos, dos atos constitutivos da sociedade, do pacto social e de todas as reformas legalmente introduzidas na mesma, não cabendo, portanto, reclamação alguma posterior em contrário.

Art. 7.º — *Emissão de ações e indivisibilidade das mesmas.*

As ações serão emitidas em títulos de uma ou mais ações, devidamente numeradas e assinadas, pelo menos, por dois administradores. As ações serão indivisíveis, de tal sorte que, no caso de haver vários proprietários de uma só ação, deverão eles designar um representante comum.

Art. 8.º *Aumento de capital.*

Todo aumento do capital deverá emanar de resolução da assembléia geral extraordinária convocada para esse fim, e com observancia das prescrições legais.

Art. 9.º No caso de aumento do capital, terão preferência para subscreverem as novas ações os acionistas, na proporção das ações que possuirem. Esta opção durará quinze dias, transcorridos os quais a distribuição se fará de acordo com o criterio para cada caso estabelecido pela diretoria. Só poderá ser anunciado como capital o que realmente for emitido.

DOS ACIONISTAS

Art. 10. O carater de acionistas, com os direitos a ele inerentes, só ficará fixado, de fato, e de direito, uma vez que a diretoria haja resolvido sobre a sua aceitação, como tal, e inscrito o seu nome no livro de Acionistas.

Art. 11. — *Emissão e Obrigações.*

Esta sociedade poderá, por decisão, de sua diretoria, emitir obrigações, dentro e fóra do país, nas condições e na forma que a diretoria aprovar e de acordo com as prescrições das leis e decretos em vigor. No caso em que tenham sido emitidas debentures, não poderá ser abonado aos acionistas um dividendo superior a 10% (dez por cento), emquanto não tenham sido totalmente resgatadas as debentures emitidas.

Art. 12. — *Dos dividendos.*

Os lucros líquidos verificados em cada exercício se destinarão:

a) 10% (dez por cento) para fundo de reserva, até alcançar 50% (cincoenta por cento) do capital social;

b) Até 10 % (dez por conto) para serem, a critério exclusivo da Diretoria, repartidos entre os auxiliares da sociedade que se distinguirem pelos relevantes serviços que prestarem à sociedade.

c) o remanescentes dos lucros líquidos será distribuido entre os acionistas, mediante proposta da diretoria, submetida à assembléia geral.

Art. 13. — Uma vez aprovada pela assembléia geral a percentagem dos dividendos a serem distribuidos entre os acionistas, serão estes pagos dentro de 30 (trinta) dias de sua aprovação pela assembléia. Caducam a prescrevem em favor da sociedade os dividendos não reclamados após 2 (dois) anos da aprovação da distribuição pela assembléia geral, sendo o respectivo importe levado a fundo de reserva da sociedade.

CAPÍTULO III

Art. 14. — As assembléias gerais serão ordinárias ou extraordinárias e serão realizadas na cidade do Rio de Janeiro, em local, dia e hora indicados nos convites ou avisos publicados.

§ 1.º A assembléia geral ordinária de acionistas reunir-se-á uma vez por ano, dentro dos trinta (30) dias que se sigam ao encerramento de cada exercício financeiro da sociedade.

§ 2.º As assembléias gerais ordinárias deliberarão sobre as contas da administração, parecer do conselho e eleição dos diretores, fiscais e suplentes.

§ 3.º As assembléias gerais extraordinárias serão sempre motivadas, não sendo permitido tratar-se nas mesmas de assunto estranho à sua convocação.

Art. 15. Cada ação comum, dará direito a um voto, deliberando a assembléia por maioria de votos presentes, respeitadas as disposições da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os acionistas, para terem direito a voto, deverão depositar as suas ações nos escritórios da sociedade, com 5 (cinco) dias úteis, de antecipação de cada assembléia, recebendo em troca as cédulas em que serão mencionadas o número de votos que correspondam a cada acionista.

A diretoria ou pessoa, por êla designada, poderá aceitar ou não, em substituição as ações, um recibo das mesmas, devidamente, autenticado, e passado por instituição bancária.

Art. 16. A convocação para as assembléias, sejam ordinárias ou extraordinárias, se fará por meio de avisos publicados 3 (três) vezes começando a primeira publicação com a antecedência de, pelo menos, dez (10) dias úteis, no "Diário Official", devendo mencionar-se em tais avisos o obejeto da convocação. Para a segunda convocação, serão os referidos avisos publicados (três) 3 vezes, começando com a antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis, sobre a data fixada. A data para a segunda convocação será fixada dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem a data da primeira, Meia hora depois da fixada na segunda convocação, a assembléia será considerada legalmente constituida, com o número de presentes e as suas resoluções serão válidas se contarem com a maioria de, pelo menos, metade mais um dos votos presentes.

Parágrafo único. A reforma de estatutos só poderá ser realizada, nos termos legais, com a presença de acionistas que representem duas terças partes das ações subscritas e o voto favoravel de acionistas presentes, que representem a metade e mais uma, pelo menos, das mesmas ações. Não sendo conseguido esse quorum em primeira convocação, será feita a segunda chamada, mediante as formalidades prescritas no artigo 14 (quatorze) convocando-se assim nova assembléia, que se realizará dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes, e, se nessa segunda reunião ainda não estiverem representadas duas terças partes das ações será a Assembléia dada como instalada meia hora depois da marcada para seu início com os acionistas que estiverem presentes, e as resoluções serão válidas se contarem com o voto favoravel da metade e mais um dos votos presentes.

Artigo 17 Os acionistas, que representarem outros nas assembléias gerais, exibirão à mesma seus respectivos mandatos.

Art. 18. As assembléias gerais ficarão investidas dos poderes previstos pela legislação em vigor, para resolver sobre todos os negócios da sociedade, tomar quaisquer decisões, deliberar, aprovar e ratificar todos os atos que julgarem de interesse para a sociedade, inclusive alterar os estatutos na forma da lei; alienar, gravar, por qualquer forma admitida em direito, os imóveis da sociedade.

Art. 19. As assembléias gerais serão presididas por um acionista eleito na ocasião, pela maioria dos presentes.

CAPITULO IV

ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 20. *Composição da diretoria* — A sociedade será regida por uma diretoria, composta de cinco (5) diretores titulares eleitos por três (3) anos podendo todos ser reeleitos, sem limitação; haverá três (3) suplentes de diretores nomeados por um ano, e tambem reeleg.veis sem limitação.

Art. 21. *Provisão de cargos* — A diretoria compor-se-á do diretor-presidente, diretor, vice-presidente, diretor gerente geral, diretor técnico e diretor comércial, e na sua primeira reunião, designará os seus membros, que deverão administrar a sociedade distribuindo-se todos os cargos, inclusive o de presidente por votação de simples maioria. Os cargos de tesoureiro e secretário, serão designados pela diretoria, podendo ser desempenhados por pessoas estranhas à mesma. As pessoas que os desempenhem poderão ser substituidas sem mais formalidades, quando a diretoria o julgue necessário.

Art. 22. *Requisitos para ingressar na diretoria* — Para ingressar na diretoria é necessário caucionar vinte (20) ações da sociedade pelo menos, as quais serão depositadas contra recibo na Caixa Social, sem que possam ser retiradas, vendidas, nem de qualquer forma comprometidas, até que sejam examinadas e aprovadas pela assembléia geral de acionistas, as contas e relatórios do ano em que se verifique a saída do diretor.

Art. 23. *Renuncia ou falecimento de diretores* — Em caso de renuncia ou falecimento de um ou mais diretores, serão os cargos vagos ocupados pelos suplentes e si o número destes não for suficiente para substituir o número de falecidos ou ranunciantes, será convocada uma assembléia geral de acionistas, dentro os trinta dias que se seguirem à vacância dos cargos. A Assembléia, elegerá os substitutos.

Art. 24. *Reuniões ou quorum* — A diretoria reunir-se-à uma vez por mês, pelo menos, e em qualquer ocasião que para tanto a convoque o seu presidente, ou qualquer dos diretores: o quorum será dado por três de seus membros. As resoluções serão válidas si contarem com a aprovação de uma simples maioria de votos dos diretores presentes; das sessões serão lavradas atas no respectivo livro, assinadas as mesmas pelo presidente e pelos diretores presentes.

Art. 25. *Deveres e atribuições da diretoria* — Os deveres e atribuições da diretoria são os seguintes:

a) exercer a representação legal da sociedade em todos os assuntos administrativos, judiciais e extra-judiciais, por intermédio de seu presidente ou pessoa designada pela diretoria;

b) dirigir e administrar todos os negócios da sociedade com os mais amplos poderes gerais e especiais para realizar qualquer operação relacionada com os objetivos da sociedade, determinados no artigo terceiro destes estatutos, inclusive, o uso e a concessão de crédito para descontos de títulos comerciais, promissórias ou contas correntes a descoberto, ou de outro qualquer modo e na forma que julgue conveniente e sempre que a operação tenha por objeto a realização dos objetivos sociais;

c) usar e dispor da firma social, por intermédio de pessoas ou pessoas que façam parte da sociedade ou encarregando e autorizando terceiras pessoas dependentes ou não da sociedade, na forma que julgue mais conveniente e sob a sua responsabilidade;

d) outorgar qualquer contrato, escritura, mandato, poderes especiais ou gerais e demais instrumentos públicos e privados que sejam necessários devendo todos instrumentos públicos ou particulares serem assinados por dois (2) diretores;

e) crear os empregos que julgue conveniente, nomear despedir e repor o pessoal; fixar remuneração e salários pelos prazos que julgue necessário;

f) em cada exercício poderá propor à assembléia destinar uma soma para reembolso de despesas de gastos de representação, e prêmios e gratificações aos colaboradores;

g) convocar os acionistas para assembléia ordinária e extraordinária, e apresentar anualmente à assembléia geral, um relatório sobre a marcha da sociedade e o balanço geral das operações efetuadas, e propor o dividendo a distribuir;

h) emitir debentures, de acôrdo com o disposto nestes estatutos, fixar condições de preço, juros, amortização, data de emissão e vencimento das debentures e assinar os respectivos contratos e atas;

i) ditar, aprovar e modificar os regulamentos internos e tornar efetivo o cumprimento destes estatutos;

j) praticar qualquer outro ato de administração ou de alienação direta ou indiretamente relacionado com objetivo principal da sociedade, por que a enumeração que antecede é explicativa e não restritiva, e a sociedade pode, portanto, praticar todos os atos referidos por conta própria ou de terceiros e em seu próprio nome;

k) a diretoria tem atribuições suficientemente amplas para resolver todos os casos não previstos nestes estatutos, e autorizar qualquer ato ou operação ainda não expressamente determinado nestes estatutos, sempre que os mesmos se relacionem com os objetivos sociais;

l) aceitar doações, adquirir e vender propriedades, constituir hipotecas sobre as mesmas, e sobre o que atualmente a sociedade possue e cancelá-las.

DO PRESIDENTE

Art. 26. Funções do presidente — O presidente é o representante oficial e legal da sociedade, sendo as suas atribuições as seguintes:

a) presidir as reuniões da diretoria, tornando efetivas as decisões das mesmas, e terá voto e voz. Quanto a voz dela se servirá apenas para encaminhar as deliberações;

b) constituir mandatários e advogados em nome da sociedade;

c) exercer, em conjunto com os demais membros da diretoria, as funções determinadas nas alíneas *a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l,* do artigo 25º dos presentes estatutos;

d) servir de árbitro, decidindo as controversias que acaso surgirem entre os diretores, gerente, geral, diretor técnico e diretor comercial.

DO VICE-PRESIDENTE

Artigo 27. Ao diretor — Vice-presidente compe na ausência, ou impedimento, do presidente substituí-lo em todos os seus atos e funções.

DO DIRETOR-GERENTE GERAL

Artigo 28. Ao diretor-gerente geral, compete:

a) exercer em conjunto com os demais membros da Diretoria as funções determinadas nas alíneas *a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l,* do artigo 25, dos presentes estatutos;

b) dirigir as secções de vendas ao interior;

c) controlar a contabilidade e a caixa social;

DO DIRETOR TÉCNICO

Artigo 29. Ao diretor técnico, compete:

a) exercer em conjunto com os demais membros da Diretoria as funções determinadas nas alíneas *a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l,* do artigo 25, dos presentes estatutos;

b) dirigir e controlar a fábrica e respectivo pessoal idealizar, desenhar e determinar os diversos tipos de rádios e demais objetos a serem fabricados.

DO DIRETOR COMERCIAL

Artigo 30. Ao diretor — Comercial, compete:

a) exercer em conjunto com os demais membros da Diretoria as funções determinadas nas alíneas *a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l,* do artigo 25, dos presentes estatutos;

b) dirigir e controlar toda a secção de vendas na Capital Federal, e nas cidades de Niteroí e Petrópolis, do Estado do Rio determinando as condições, prazos e métodos de vendas.

Artigo 31. Os diretores gerente-geral, diretor técnico e diretor comercial tem completa autonomia em suas respectivas secções

praticando todos os atos que estão a seu cargo nas secções que dirigem sob sua exclusiva responsabilidade devendo porem nas reuniões da Diretoria, apresentar relatório das resoluções que assumirem para posterior apreciação pelas Assembléias Gerais de Acionistas. Nas dúvidas ou divergências surgidas ocasionalmente entre esses diretores, servirá de árbitro o diretor-presidente, cujas resoluções só pela Assembléia Geral de Acionistas poderão ser modificadas.

Artigo 32. O presidente poderá delegar a qualquer dos outros membros da diretoria algumas das suas atribuições de acordo com os interesses da sociedade.

CAPITULO V

DOS FISCAIS

Artigo 33. A assembléia geral ordinária, nomeará anualmente tres fiscais que poderão ser acionistas ou não e cujas atribuições são definidas por lei, e tres suplentes, percebendo os fiscais e suplentes a importância de 50$000 (cincoenta mil réis) por sessão e a que forem convocados e compareçam efetivamente.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS GERAIS

Artigo 34. O ano social se iniciará em 1 de novembro e terminará em 31 de outubro de cada ano civil.

Artigo 35. Liquidação — A liquidação da Sociedade nos casos previstos pela lei será feita pela diretoria, de acordo com o Conselho Fiscal; a liquidação por venda total ou parcial antes do termo deve ser autorizada pela assembléia extraordinária.

Artigo 36. Extravio de ações — No caso de perda de ações, a diretoria promoverá a sua substituição, observando sempre os requisitos legais.

Artigo 37. Remuneração dos liquidadores — Em caso de liquidação a assembléia fixará a remuneração dos serviços dos liquidadores antes que estes iniciem a sua gestão como tais.

Artigo 38. Todo o caso não previsto nestes estatutos, será resolvido de acordo com as prescrições do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, e leis em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1938. — *Antonio Galluzi.* — *Crisostomo Diaz Castellanos.* — *Nelson Feitosa.* — P. P. *Pedro Santiago.* — *C. Diaz Castellanos.* — *Oscar Napoles.* — *Antonio Pancada.* — *Christiano Gomes.* — *Alix Ribeiro Móss.* — *Alberto Aldana.* — *Carlos Sansoldo.*

Seguiu-se a leitura da lista nominativa dos subscritores, que foi feita, na seguinte ordem: "Lista dos Subscritores — N. 1 — Pedro Santiago, norte-americano, casado, industrial, domiciliado na República Argentina 4.900 ações. N. 2 — Crisóstomo Diaz Castelanos, hespanhol do comércio, casado, domiciliado no Rio de Janeiro, à Avenida Atlântica n. 466 "A" — 20 ações. N. 3 — Alberto Aldana, argentino, do comércio, residente à rua João Luiz Alves n. 48, nesta Capital, 20 ações; Carlos Sansoldo, italiano, do comércio, residente à Avenida São Sebastião n. 272 — 20 ações. N. 4 — Nelson Feitosa, brasileiro, advogado domiciliado no Rio de Janeiro, à rua Buenos Aires, n. 81, 4º andar — 20 ações. N. 5 — Oscar Napoles, cubano, contador, domiciliado no Rio de Janeiro à Avenida Rainha Elizabet n. 69 — 16 ações. N. 6 Antônio Pancada, português, casado, contador, domiciliado no Rio de Janeiro, à rua Mauá n. 121 — 1 ação. N. 7 — Cristiano Gomes, brasileiro, casado, do comércio, domiciliado no Rio de Janeiro, à Avenida Augusto Severo, n. 88, ap.61 — 1 ação. N. 8 Antônio Galluzzi, brasileiro, casado, do comércio, domiciliado no Rio de Janeiro à Rua Ipiabina n. 229, casa n. 2 — 1 ação. N. 9 — Alix Ribeiro Móss, brasileiro, casado, advogado, domiciliado no Rio de Janeiro, à rua Dr. Ferrari, n. 25, Meyer — 1 ação.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1938. — *Antonio Galluzzi.* — *Chrisostomo Diaz Castellanos.* — *Nelson Feitosa.* — *P. P. Pedro Santiago.* — *C. Diaz Castellanos.* — *Oscar Napoles.* — *Antonio Pancada.* — *Christiano Gomes.* — *Alix Ribeiro Móss.* — *Alberto Aldana.* — *Carlos Sansoldo.*

Declarou a seguir o presidente que ia suspender a sessão por uma hora afim de que fosse efetuado o depósito de 10 % (dez por cento) em dinheiro do Capital Social, depósito esse que seria de 2:000$000 (dois contos de réis), pois que tendo sido avaliados em 980:000$000 (novecentos e oitenta contos de réis) os bens que entrarão no computo do capital social de 1.000:000$000 (mil contos de réis), o depósito seria de acordo com o artigo 65 do Decreto n. 434 de 1891, de 10 % (dez por cento) sobre a quantia de 20:000$ (vinte contos de réis), realizado em dinheiro. Reiniciados os trabalhos uma hora depois, leu o primeiro secretário, senhor Antônio Galluzzi, a pedido do presidente, o seguinte recibo de depósito: Banco Boavista — Rua 1º de março, n. 47 — Rio de Janeiro — 2:000$000 — Recebemos do Sr. Crisostomo Diaz Castellanos, incorporador, a importância de 2:000$000 (dois contos de réis) correspondente á 10 % (dez por cento) do capital em dinheiro com que se constitue a Soc. Anon. Indústrias Rádio Elétricas S/A. Para clareza firmamos o presente em duplicata, para um só efeito. Rio de Janeiro 31 de outubro de 1938. Banco Boavista. Selado com 20$200 (vinte mil e duzentos réis), sendo inutilizados com as assinaturas: Ulisses Carneiro da Rocha e Américo Rodrigues Nelo".

Ninguem mais pedindo a palavra, o presidente declarou que competia à assembléia, eleger os diretores, e membros do Conselho Fiscal, para o primeiro exercício social, e para esse fim pede aos senhores subscritores que se munissem das respectivas cédulas, declarando que, de acordo com o artigo vigésimo dos estatutos, deveriam ser eleitos 5 (cinco) diretores titulares pelo período de 3 (tres) anos e 3 (tres) diretores suplentes pelo prazo de 1 (um) ano, sendo o Conselho Fiscal eleito tambem por 1 (um) ano nos termos do artigo 33 dos estatutos, constituindo-se com 3 (tres) membros efetivos e 3 (tres) membros suplentes. Procedida a eleição, o primeiro secretário apurou o seguinte resultado: *diretores titulares*: Pedro Santiago, Crisóstomo Diaz Castellanos, Carlos Sansoldo, Alberto Aldana, Dr. Nelson Feitosa, eleitos para o período de 1 de novembro de 1938 a 31 de outubro de 1941. *Diretores suplentes*: Oscar Napoles, Cristiano Gomes, Antônio Galluzzi, eleitos para o período de 1 de novembro de 1938 a 31 de outubro de 1939. *Conselho Fiscal*: Dr. João Vigier Filho, Antônio Emílio Pancada, Dr. Epaminondas de Barros Rodrigues. Em seguida o senhor presidente deu os diretores eleitos e Conselho Fiscal como empossados e como niguem solicitasse a palavra e nada mais houvesse tratar, encerrou a Assembléia, depois de lavrada e lida e aprovada a presente ata que vae assinada pela meza e todos os presentes. Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1938. — *Antonio Galluzzi.* — *P. P. Pedro Santiago.* — *Crisostomo Diaz Castellanos.* — *Nelson Feitosa.* — *Crisostomo Diaz Castellanos.* — *Oscar Napoles.* — *Antonio Pancada.* — *Christiano Gomes.* — *Alix Ribeiro Móss.* — *Alberto Aldana.* — *Carlos Sansoldo.*

Esta é a cópia fiel da ata da Assembléia de Constituição da "Indústrias Rádio Elétricas S/A", realizada em 31 de outubro de 1938. — *Antonio Galluzzi,* 1º secretário da assembléia.

(C — 7.922 — 22-11-938 — 724$200).

BANCO PORTUGUES DO BRASIL

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO BANCO PORTUGUÊS DO BRASIL, REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 1938

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade do Rio de Janeiro, à rua da Candelária n. 24, 1.º andar, às 16 horas, reuniram-se os acionistas do Banco Português do Brasil constantes do livro de presença, representando 50.083 ações, convidados regularmente em terceira e última convocação. Tomando a palavra o diretor Carlos Frederico da Costa, disse que a assembléia se reunia para os fins declarados nos editais de convocação, publicados no "Diário Oficial" dos dias 24/9, 4/10 e 20/10/38 e no "Jornal do Comércio" dos mesmos dias, cuja leitura fez e eram do teor seguinte: *Banco Português do Brasil.* Asembléia geral extraordinária. Terceira convocação. São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 28 de outubro próximo futuro, às 16 horas, na sede social, à rua da Candelária n. 24, afim de discutirem e deliberarem a respeito de uma proposta da diretoria, de alteração dos estatutos sociais, e, como na mesma se envolva modificação do quadro administrativo, sendo aprovada, procedam mais às eleições consequentes. Tratando-se de terceira e última convocação, a assembléia se constituirá com qualquer número de acionistas presentes. Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1938. — A diretoria. Declarou o referido diretor que nos termos dos estatutos vigentes, cumpria aos senhores acionistas aclamarem um presidente para dirigir os trabalhos da assembléia, sugerindo que esta função fosse dada ao acionista Dr. Temistocles Marcondes Ferreira. Acolhida esta indicação, sob uma salva de palmas, assumiu a presidência da assembléia este acionista, que agradeceu a indicação e convidou para secretários os acionistas Dr. Antônio Leite Garcia e Dr. José Cortez. Assim formada a mesa, iniciaram-se os trabalhos, determinando o presidente da assembléia que o secretário Dr. José Cortez lesse à assembléia a proposta da diretoria de reforma dos estatutos, concebida nos termos seguintes: Proposta: Senhores acionistas. Como é do vosso conhecimento, o quadro dos acionistas do banco vem de sofrer grandes modificações, passando apreciavel número das suas ações a um grupo de destaque nos meios financeiros, industriais e comerciais, e que nos manifestou os seus propositos de cooperação no maior desenvolvimento dos negócios sociais. Para tornar efetiva essa colaboração, com a admissão do novo grupo à direção da sociedade, mister se fazem modificações nos estatutos. Formulamos, pois, de acordo com as sugestões que recebemos, o projeto junto de reforma dos estatutos, que temos a honra de submeter à vossa aprovação. Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1938. — Carlos Frederico da Costa. — Djalma Pinheiro Chagas. — Genésio Pires. Acabada a leitura da proposta da diretoria e do projeto dos estatutos, pediu a palavra o acionista Manuel Gomes Moreira, que fez diversas observações sobre a redação destes, nos artigos 1.º, 6.º, 9.º, 11, 13 e 29 e propôs que a discussão respectiva fosse feita por capítulos. Explicada pelo presidente da assembléia a redação dos citados dispositivos e ponderados pelo mesmo os inconvenientes da discussão do projeto por capítulos, não só pela demora que ocasionaria, como ainda pelo risco que essa forma poderia trazer à harmonia que devia ser guardada entre vários dispositivos, manifestou-se o mesmo acionista satisfeito com as explicações recebidas, retirando a sua proposta. A seguir veiu à mesa uma proposta da acionista S. A. Mercantil e Imobiliária de emenda ao artigo 10 do projeto, que foi lida aos

presentes. Declaram os diretores do Banco, proponentes da reforma dos estatutos, que aceitavam a emenda proposta incorporando-a tambem como sua, ao projeto em discussão. Disse então o presidente da assembléia que abria discussão plena sobre a mesma, com a emenda acolhida. Ninguem pediu a palavra, pelo que o presidente da assembléia encerrou a discussão e anunciou a votação. Procedida esta, verificou-se que a proposta da diretoria foi unanimemente aprovada, ficando assim os estatutos sociais redigidos da forma seguinte:

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO, OBJETO E CAPITAL

Artigo 1.º

O Banco Português do Brasil é uma sociedade anônima, fundada em 18 de março de 1918, regida pelos presentes estatutos, e, nos casos omissos, pela legislação vigente.

Artigo 2.º

A sua sede e foro jurídico é na cidade do Rio de Janeiro, podendo, no entanto, criar agências ou filiais, a juizo do Conselho Administrativo.

Artigo 3.º

O prazo da sua duração é indeterminado.

Artigo 4.º

Constituem objeto da sociedade as operações em geral facultadas aos bancos pelas leis em vigor, podendo mais adquirir e vender imoveis, interferir no lançamento de empréstimos a pessoas juridicas de direito público ou de direito privado e ainda incumbir-se da administração, gestão ou liquidação de interesses ou bens alheios.

Artigo 5.º

O capital social é de 20.000:000$000 (vinte mil contos de réis), dividido em 100.000 (cem mil) ações integralizadas, do valor nominal de 200$000 (duzentos mil réis), cada uma.

Parágrafo único — As ações poderão ser nominativas e ao portador, limitadas estas, porem, a um terço do capital social.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 6.º

O Banco será dirigido por um Conselho Administrativo, composto de sete diretores, eleitos trienalmente e com a faculdade de reeleição, os quais, entre si, indicarão um presidente.

Parágrafo único — Será facultado ao Conselho designar diretores, para exercerem cumulativamente a gerência geral da matriz e filiais, marcando-lhes o respectivo "pro-labore".

Artigo 7.º

Os diretores, antes de entrarem em exercicio, caucionarão a responsabilidade da sua gestão com 200 (duzentas) ações cada um.

Artigo 8.º

Não poderão servir conjuntamente como diretores e fiscais os ascendentes e descendente, irmãos e colaterais e seus afins até ao 4.º grau, bem como os sócios da mesma firma.

Artigo 9.º

A substituição do diretor será feita por um acionista indicado em reunião de diretores e fiscais, sendo que, em caso de vaga, o substituto servirá somente até a primeira assembléia que se realizar.

Artigo 10

Os honorários dos diretores serão fixados em reunião do Conselho Administrativo com os fiscais e ratificados pela assembléia geral.

Artigo 11

O Conselho Administrativo gozará dos mais amplos poderes de administração, inclusive os especiais para praticar os atos mencionados no artigo 102 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Parágrafo único — Os atos que envolvam responsabilidade direta ou indireta da sociedade, para sua validade, serão obrigatoriamente firmados por dois diretores, ou por mandatários constituidos com observância desta formalidade.

Artigo 12

O Conselho Administrativo se reunirá semanalmente, com os diretores presentes na séde social, lavrando-se ata dos assuntos tratados na sessão.

Parágrafo único — O Conselho Administrativo se reunirá tambem com os fiscais mediante convocação daquele, sempre que julgar necessário.

CAPÍTULO III

DOS FISCAIS

Artigo 13

A sociedade mantera um Conselho Fiscal, composto de 3 membros efetivos e outros tantos suplentes, nomeados anualmente pela sua assembléia geral ordinária.

Artigo 14

Aos fiscais compete o desempenho das suas atribuições legais, prestando ao Conselho Administrativo os seus pareceres, quando solicitados.

Artigo 15

Os fiscais se reunirão com o Conselho Administrativo quando este os convocar e em sessão própria, pelo menos uma vez por mês, lavrando-se ata das suas deliberações e das suas observações sobre os negócios sociais.

Artigo 16

A remuneração mensal dos fiscais em exercicio será de 300$000 (trezentos mil réis) para cada um.

CAPÍTULO IV

DA ASSEMBLÉIA GERA

Artigo 17

A Assembléia Geral, que é o orgão soberano da sociedade, se reunira ordinariamente dentro do primeiro trimestre do ano social para os fins constantes do artigo seguinte e ainda, extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias, por convocação do Conselho Administrativo ou dos fiscais e ainda dos acionistas, nos casos permitidos em lei.

Artigo 18

Compete à Assembléia Geral ordinária apreciar e julgar os relatórios e contas anuais do Conselho Administrativo com o parecer dos fiscais e eleger os diretores e os fiscais.

Parágrafo único — A sua constituição será legítima quando reunidos, pelo menos acionistas que representem um quarto do capital em ações.

Artigo 19

A assembléia geral extraordinária compete discutir e deliberar sobre todos os assuntos que lhe forem propostos e especialmente sobre aqueles que não estejam cometidos pelos presentes estatutos ao Conselho Administrativo ou aos fiscais.

Parágrafo único — Esta assembléia será anunciada com expressa menção dos seus motivos ou objetivos, não se podendo nela discutir ou deliberar sobre matéria estranha à convocação.

Artigo 20

A convocação das assembléias será feita por anúncios publicados, ao menos por três vezes, em jornal oficial e em outro jornal da imprensa local, observada a antecedência mínima de 15 dias para a primeira convocação.

Artigo 21

Só serão admitidos a votar os acionistas titulares de ações nominativas, cujos nomes estejam inscritos no registo social até ao 8º dia anterior à data da assembléia, bem como os que, possuindo ações ao portador, hajam feito o depósito destas, com 3 dias de antecedência, na caixa do Banco.

Artigo 22

A assembléia geral será dirigida pelo acionista que fôr aclamado seu presidente, o qual escolherá para secretários dois outros acionistas.

Artigo 23

Cada grupo de 20 ações dará direito a um voto. O titular de ações em número inferior, conquanto possa intervir nas discussões que ocorrerem, não poderá votar.

Artigo 24

A validade da constituição e das deliberações das assembléias, será tomada de acordo com os presentes estatutos e a legislação vigorante.

CAPÍTULO V

ANO FINANCEIRO, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Artigo 25

O ano financeiro coincidirá com o ano civil.

Artigo 26

Em cada semestre vencido será levantado o inventário de todas as operações, bens, ativo e passivo do Banco, cujos dados servirão de base aos balanços.

Artigo 27

O Banco formará um fundo de reserva social, pelo menos com 10 % (dez por cento) dos lucros auferidos em cada exercício.

Artigo 28

Satisfeito o fundo de reserva social, o remanescente dos lucros será dividido e terá, conforme resolução da assembléia geral, a seguinte aplicação:

a) em dividendos aos acionistas;

b) em gratificação ao Conselho Administrativo;

c) em gratificação aos funcionários, a critério do Conselho Administrativo;

d) na constituição de outras reservas que sejam julgadas convenientes aos interêsses do Banco.

Parágrafo único — Os dividendos não vencerão juros e os que não forem reclamados dentro de cinco anos, contados da data que fôr fixada para o início do seu pagamento, serão havidos como renunciados, incorporando-se ao fundo de reserva do Banco.

Em seguida, o presidente da assembléia disse que, nos termos da convocação, os Srs. acionistas deviam proceder às eleições conseqüentes a reforma dos estatutos. Pediu a palavra o diretor Carlos Frederico da Costa e disse que ele e os seus colegas presentes, Dr. Djalma Pinheiro Chagas e Genésio Pires renunciavam os seus cargos de diretores do Banco, afim de deixar à assembléia a maior liberdade para escolher os diretores que deveriam conduzir os negócios sociais, na fase que se inaugurava com a reforma dos estatutos feita nesta assembléia. Anunciou, por isso, o presidente da assembléia que esta, à vista da renúncia da diretoria, devia eleger sete diretores para preencher o quadro do Conselho Administrativo do Banco e que ia suspender os trabalhos por 10 minutos, afim dos Srs. acionistas se munirem das cédulas para a votação. Suspensos os trabalhos por esse espaço de tempo e depois reabertos, informou o presidente da assembléia que a chamada para a votação seria feita pelo livro de presença e convidou os acionistas Dr. Augusto Soares de Souza Batista e Gustavo de Carvalho para como escrutinadores auxiliarem a apuração e os quais tomaram assento à mesa. Procedida a chamada e recolhidas as cédulas de votação de todos os acionistas com direito a votos, foram as mesmas contadas, conferidas e apuradas, verificando-se o seguinte resultado: Para diretores, Ernesto Gerside Fontes, Antônio Leite Garcia, Raimundo O. de Castro Maia, Antônio de Almeida Braga e Genésio Pires, 2.416 votos cada um; Evaristo Maria de Novais, 2.415 votos; Rui Lowndes, 2.260 votos; Carlos Frederico da Costa, 157 votos. Ante esta apuração, o presidente da asembléia proclamou eleitos diretores componentes do Conselho Administrativo do Banco, Ernesto Gerside Fontes, Antônio Leite Garcia, Raimundo O. de Castro Maia, Antônio de Almeida Braga, Genésio Pires, Evaristo Maria de Novais e Rui Lowndes, declaração que foi recebida sob palmas, empossando-se os diretores eleitos e presentes na assembléia. Disse o Sr. presidente que estavam satisfeitos os fins da assembléia, mas que concedia a palavra a quem dela quizesse fazer uso. Pediu a palavra, o acionista Manuel Gomes Moreira e propôs que a assembléia aprovasse e consignasse em ata, um voto de agradecimento ao Dr. Djalma Pinheiro Chagas e Carlos Frederico da Costa pelo grande e leal concurso que haviam dado para tornar-se efetiva a remodelação que acabava de ser feita na vida da sociedade. Submetida a proposta à discussão, pediu a palavra o acionista Alexandre Dale e disse que o mesmo voto devia ser extensivo ao diretor Genésio Pires, explicando o acionista Manuel Gomes Moreira que não o tinha indicado na sua proposta porque este permanecia na direção da sociedade e naturalmente só quizera deixar sentido o agradecimento dos acionistas áqueles que se retiravam. Solicitou a palavra o acionista Dr. Augusto Soares de Sousa Batista, que recomenda à assembléia a aprovação do voto proposto, enaltecendo as grandes virtudes do ex-diretor Carlos Frederico da Costa que, com o maior devotamento, vinha ha muitos anos conduzindo o Banco e sob o peso das maiores responsabilidades. Por sua vez pediu a palavra o acionista Dr. Antônio de Almeida Braga que reafirmou as grandes qualidades daquele ex-diretor e ainda também do ex-diretor Dr. Djalma Pinheiro Chagas que desde muito manifestara o propósito de retirar-se da Administração do Banco e neste permanecêu, com sacrifícios, afim de dar-lhe o seu apoio e coadjuvar nos trabalhos, cujo desfecho auspicioso era verificado, nesta assembléia. Ninguem mais pedindo a palavra, foi encerrada a discussão. Passando a proposta à votação, aprovou a assembléia, unanimemente, o voto de agradecimento proposto pelo acionista Manuel Gomes Moreira. A seguir, tomou a palavra o acionista Dr. Djalma Pinheiro Chagas que agradeceu o voto da assembléia. Igualmente falou o acionista Carlos Frederico da Costa que prometeu oportunamente trazer à assembléia informações sobre a atuação que tivera na administração, à qual, se dedicara com todo o devotamento. Anunciando o presidente da assembléia que nada mais havia a tratar e que os acionistas deviam permanecer no recinto para assinarem a ata dos trabalhos, pediu a palavra o acionista Gustavo de Carvalho e propôs que os presentes outorgassem poderes à mesa para assinar a mesma ata. Posta em discussão esta proposta, e como ninguém pedisse a palavra, passou à votação, sendo unanimemente aprovada. O acionista Antônio de Almeida Braga propôs um voto de louvor à mesa, pela fórma com que conduziu os trabalhos, voto que foi aprovado. Agradeceu o presidente da assembléia esse voto, declarando que a boa ordem dos trabalhos se devia a todos os presentes, pela elevação com que discutirum e resolveram os casos submetidos à assembléia. Encerrada a sessão, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pela mesa, na fórma da autorização, que lhe foi dada.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1938. — *T. Marcondes Ferreira*, presidente da assembléia. — *A. Leite Garcia*, secretário. — *José Cortez*, secretário.

(C. 7.906 — 22-11-1938 — 408$000).

SOCIEDADES CIVIS

SANTA CRUZ FOOTBALL CLUB

(EXTRATO DE ESTATUTOS)

Fundado nesta Capital, sua sede e fôro, em 9-2-38, de duração indeterminada e o patrimônio a se constituir, não respondendo seus sócios, subsidiariamente, pelas obrigações sociais, são fins do Santa Cruz F. C., promover o desenvolvimento físico de seus sócios pela prática dos esportes, assim como proporcionar aos mesmos, reuniões dansantes, etc. É administrado por uma diretoria composta de: presidente (que é o seu representante em Juízo e fora dele), vice-presidente, 1° e 2° secretarios, 1° e 2° tesoureiros, procurador e diretor de Esportes e Comissão de Sindicância. O presentes Estatutos aprovados em 3-?-38, só poderão ser reformados decorridos dois anos desta data, em Assembléia Geral Extraordinária, convocada para esse fim, pelo voto de 2|3 de sócios quites. O Clube só poderá ser dissolvido caso não preencha suas finalidades, em Assembléia Geral Extraordinária, convocada para esse fim, pelo voto de 2|3 de sócios quites, presentes, caso em que o seu patrimônio será doado a uma Casa de Caridade do Rio de Janeiro, a juízo da mesma assembléia. A diretoria atual consta dos Estatutos. — *A Diretoria*.

(C 7 764 — 23-11-38 — 25$500).

ANUNCIOS

Companhia de Madeiras Nacionais Rio Doce

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira e última convocação

Não se tendo reunido número legal na segunda convocação, são novamente convidados os senhores acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 29 do corrente mês, às 15 horas, na sede da companhia, à rua Santa Luzia n. 590-A (antigo 196), afim de tomarem conhecimento da renúncia da diretoria e dos membros do conselho fiscal e seus suplentes, elegerem os seus substitutos e deliberarem sôbre assuntos de interêsse da companhia.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1938. — *A directoria*.

(C 7.680 — 23-11-1938 — 18$400)

Construções Aeronáuticas S. A.

São convidados os senhores acionistas para se reunirem em assembléia geral ordinária, às 15 horas do dia 7 de dezembro, afim de tomar conhecimento do balanço do exercício findo e eleger os membros do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1938. — *A directoria*.

(C 7.681 — 23-11-1938 — 16$300 — 2 vezes)

Centro Hípico Brasileiro e Clube Esportivo de Equitação

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Centro Hípico Brasileiro e o Clube Esportivo de Equitação, respectivamente representados pelos seus presidentes infra assinados, convidam os seus associados para comparecerem na sexta-feira, dia 25 do corrente, às 4 1/2 horas da tarde, na sede do Automóvel Club do Brasil, à rua do Passeio n. 90, afim de tomar parte na assembléia geral extraordinária, que deliberará sôbre a fundação e constituição da Sociedade Hípica Brasileira, resultante da fusão das duas sociedades acima mencionadas, discussão, votação, aprovação dos estatutos e eleição da primeira diretoria.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1938. — *Luiz Hermanny Filho*. — *Carlos da Silva Costa*.

(C 7.758 — 23-11-1938 — 40$800 — 2 vezes)

Centro da Comunidade Israelita do Rio de Janeiro

De ordem do senhor presidente, convido os senhores associados para tomarem parte na reunião da assembléia geral extraordinária, a realizar-se sábado, 26 do corrente, às 21 horas, em nossa sede social, à avenida Henrique Valadares esquina da rua Tenente Possólo, para o fim de reforma dos estatutos, afim de ficarem autorizados o presidente, secretário e mais um membro da diretoria, a efetuar a venda definitiva de um terreno à rua Tenente Possólo, desmembrado do Templo.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1938. — O secretário, *Hyman Binder*.

(C 7.759 — 23-11-1938 — 17$800)

Coty S. A. B.

SOCIEDADE ANONIMA BRASILEIRA

São convidados os senhores acionistas originários da sociedade a exercer, dentro do prazo de oito dias, a preferência que lhes assegura o art. 8º dos estatutos sociais, para a subscrição do aumento do capital autorizado pela assembléia geral extraordinária de 21 de novembro de 1938.

A respectiva lista acha-se à sua disposição, na sede social, à rua Figueira de Melo n. 301.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1938. — *A diretoria.*

(C 7.760 — 23-11-1938 — 14$300)

"Discípulos de Jesús", Centro de Caridade e Propaganda Espírita

Na forma do art. 35 dos estatutos, comunico aos senhores associados que a assembléia geral ordinária que vai tomar conhecimento dos negócios sociais e dar aprovação ao que determinam os estatutos, no seu art. 38, ns. IV e V, terá lugar, em primeira convocação, às 20 horas do dia 10 de dezembro próximo futuro, na sede social, a rua Felix da Cunha n. 64.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1938. — *Oscar Soares da Silva,* secretário.

(C 7.763 — 23-11-1938 — 14$300)

Vendas judiciais

O corretor Alfredo Gastão de Vilemor Amaral Filho, autorizado por alvará do Dr. juiz de direito da 2ª Vara da Comarca de Niterói (Estado do Rio de Janeiro), venderá em leilão, na Bolsa do dia 26 do corrente, 10 apólices uniformizadas de 1:000$000, 5 %, pertencentes à Associação Beneficente Campos Sales.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1938. — *Juvenal de Queiroz Vieira,* síndico.

(C 7.766 — 23-11-1938 — 12$200)

Light Atlético Club

No aviso publicado no *Diário Oficial* de 22 do corrente, à página 23.336, onde se lê:

"Votada a 22 de outubro de 1938",

leia-se:

"...votada a 22 de outubro de 1937.".

A Praça

O abaixo assinado, José de Andrade Santos, sócio gerente e remanescente da firma Andrade & Comp., de capital e industria, ora em liquidação, na praça de Santa Vitória, município de Ituiutaba, Minas Gerais, comunica que, por motivo de doença e para tratar de negócios particulares, transferiu sua residência para São Paulo, rua Capitão Macedo n. 214, sendo seu procurador na comarca de Ituiutaba o senhor Dr. Gustavo Maia de Mciezes, encarregado da liquidação dos seus negócios.

São Paulo, 8 de novembro de 1938. — *José de Andrade Santos.*

Reconheço a firma supra José de Andrade Santos.

São Paulo — Tabelionato Veiga, 18 de novembro de 1938. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Luiz Mendes Rodrigues,* escrevente autorizado.

Reconheço a firma e sinal retro Luiz Mendes Rodrigues.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1938. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Plinio Carneiro de Mendonça,* tabelião substituto.

(C 7.670 — 21-11-1938 — 56$100 — 3 vezes)

Sociedade Industrial de Ladrilhos S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira e última convocação

São convidados os senhores acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 10 de dezembro próximo, às 14 horas, na sede da sociedade, à rua Conde de Leopoldina n. 702, afim de deliberarem sôbre a prorrogação do prazo da existência da sociedade e alterações nos estatutos.

De acôrdo com a lei, sendo esta a terceira e última convocação, a assembléia deliberará com qualquer número.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1938. — Pela Sociedade Industrial de Ladrilhos S. A., *Guilherme G. Montes.*

(C 7.674 — 21-11-1938 — 53$100 — 3 vezes)

Companhia de Seguros "Sagres"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocação

São convocados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 24 de novembro próximo futuro, às 16 horas, na sede social, no "Edifício Esplanada", à rua México ns. 90 e 90-A, loja, afim de resolverem sôbre uma proposta dos diretores sôbre as condições de cessão do uso do seu nome "Ságres" a uma sociedade anônima em formação, com o objetivo de operar em seguros de acidentes do trabalho.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1938. — *A diretoria.*

(C 7 521 — 31-10-1938 — 52$000 — 3 vezes)

S. A. Fábrica "Vitória Régia"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas para uma assembléia geral extraordinária, que se realizará no dia 3 de dezembro próximo, às 10 horas, na sede social, para o fim de:

a) tomar conhecimento da renúncia do senhor presidente, deliberando a respeito e si necessário, eleger substituto;

b) autorizar a diretoria a prestar o aval da sociedade em títulos de natureza cambial e até o valor de 150:000$000 (cento e cincoenta contos de réis);

c) autorizar a conversão de certas contas em títulos de natureza cambial.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1938. — *A diretoria.*

(C 7.855 — 22-11-1938 — 58$100 — 3 vezes)

Indústrias Beijaflôr S. A.

EX-COMPANHIA DE PERFUMARIAS BEIJAFLÔR

RUA SÃO JANUÁRIO N. 131

São convidados os senhores acionistas a virem receber o 18º dividendo, na sede da sociedade, todos os dias úteis, das 14 às 16 horas, exceptuando-se os sábados.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1938. — *A diretoria.*

(C 7.919 — 22-1-1938 — 36$700 — 3 vezes)

Elevadores Schindler do Brasil S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convocados os senhores acionistas para uma assembléia geral extraordinária, que se realizará no dia 6 de dezembro, às 15 horas, no escritório desta sociedade, à avenida Rio Branco n. 128-A, 7º andar, sala 106, com a seguinte

Ordem do dia

1º, conhecimento da renúncia do diretor-gerente e eleição de seu substituto;

2º, aumento do capital até a quantia de mil contos de réis (1.000:0000$000).

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1938. — *Adolpho Konder,* presidente.

(C 7.849 — 22-11-1938 — 50$000 — 3 vezes)

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Novembro de 938 | PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMÉRCIO | Boletim n. 265

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do diretor geral

Dia 22 de novembro de 1938

Registro de marcas

(*) Luiz Dias da Silva Junior — BERYLLUS — classe 55 (termo 55.435). — Renove-se o registro.

Transferência de marcas

J. M. Vidal (5.560-38 — transferência para o seu nome da marca "Vanadocal" (n. 46.546), S. A. Fábrica de Tecidos Werner (24.818-38 — transferência para o seu nome da marca "Tecido Werner" (n. 52.465), José dos Santos da Silva Eira (24.202-38 — transferência para o seu nome da marca "Sabonete Vencedor" (número 59.813), Farmacia e Laboratório Paulista de Homeopatia doutor Alberto Seabra (24.014-37 — transferência para o seu nome da marca "Gripina" (n. 45.279), Carter Products, Inc. (7.430, 7.432 e 7.431-38 — transferência para o seu nome das marcas "L" (n. 47.070), "Carter's Little Iron Pills (55.391), e "Carter's" (n. 51.277), RCA Manufacturing Company, Inc. (7.150-38 — transferência para o seu nome da marca "Radiola" (n. 9.177), Julio Eduardo da Silva Araujo (11.702-34 — transferência para o seu nome da marca "Petozan" (n. 37.842), S. Capelossi & Cia. (24.572-38 — transferência para o seu nome da marca "Primus" (n. 52.940), Romeu Rodrigues (24.943-38 — transferência para o seu nome da marca "Pilão" (n. 46.654), Farias & Pimentel Ltda. (24.497-38 — transferência para o seu nome da marca "Oscalcio" (n. 51.756), Avelino Rodrigues dos Santos (24.742-38 — transferência para o seu nome da marca "Commercio e Lavoura" (n. 56.195), Lacticínio Paz Limitada (24.597-38 — transferência para o seu nome da marca "Leiteria Paz" (n. 36.940), Antônio Schoueri (16.125-38 — transferência para o seu nome da marca "Marte" (n. 47.817) e Laboratório Paulista de Medicamentos Ltda. (25.437)-38 — transferência para o seu nome da marca "Adrenan" (n. 53.749). — Anotem-se as transferências.

Alterações de nome

Alvim & Freitas Ltda. (23.006-38 — pedem para ser anotada na marca "Creme Brilhante" (n. 57.187) a alteração do nome), Viúva Vitorino Serões (23.072-38 — pede para ser anotado na marca "Mate Perola" (n. 32.838) a alteração do nome da titular), Júlio Berto Cirio & Comp., (18.594-38 — pede para ser anotado na marca "Ibis" (n. 20.644) a alteração do nome da titular), Sociedade Anônima Nardeli (24.672-38 — pede para ser anotado na marca "Brazil" (n. 7.162 de S. Paulo), a alteração do nome da titular), Underwood" Elliott Fisher Company (16.093-38 — pede para ser anotado na marca "Underwood" (n. 9.531), a lateração do nome da titular), Zaroni & Comp., (18.638. 18.644. 18.645, 18.646, 18.642, 18.639, 18.640 18.641, e 18.643-38 — pedem para ser anotado nas marcas "Tacape" (n. 23.229), "Vingador" (n. 41.058), "Corina" (n. 41.180), "Marlense" (n. 11.826), "Nellí" (n. 28.815), "Genuino" (n. 23.230), "Itamonte" (n. 23.231), "Camponez" (n. 23.232) e "Vingador" (número 29.134), a alteração do nome da titular Alvim & Freitas Ltd., (n. 23.008 e 23.007/38 — pedem para ser anotado nas marcas "Perfumaria Brilhante" (n. 57.186) e "Xarope São João" (n. 56.395) a alteração do nome da titular). — Anotem-se as alterações dos nomes das titulares das marcas.

Caducidade de marca

Silva Liberato & Comp. (13.513/37 — requerem a caducidade da marca "Potentol" n. 38.048 de Berne). — Anote-se a caducidade do registro da marca internacional "Potentol" depositada no "Bureau" de Berna, em nome de J. Picot Laboratiries Inc., de Wilmington Delaware — Estados Unidos, sob n. 38.048, de acordo com o art. 115, do decreto n. 16.264, de 1923, tendo em vista a certidão de fls. 3, expedida pela Secção de Fiscalização do Exercício Profissional, da Saude Pública, provando não constar qualquer licenciamento em favor do titular da marca, com a aludida denominação.

Transferência de patentes

Standard Elétrica S/A (26.194, 26.195, 26.178, 26.182, 26.185 e 26.177/38 — transferência para o seu nome das patentes ns. 20.748, 20.749, 15.285, 17.312, 19.115 e 15.282, depois de anotada a mudança do nome da International Western Electric Company Incorporated para International Standard Electric Corporation). — Anotem-se a modificação do nome da titular primitiva e transferência, de acordo co mos pareceres, dando-se a respectiva certidão.

Exigência

Laticínio Paz Limitada (24.598/38 junto a marca 36.939). — Retifique o documento de cessão quanto ao nome da marca.

Expediente do Diretor da Secção de Privilégios de Invenção

Dia 22 de novembro de 1938

Exigências

Eugênio Borges de Sousa (termo n. 21.902). — Cumpra as exigências da Secção.

Lívio Godói de Vasconcelos (termo n. 21.905). — Apresente segunda via do desenho.

Joe Viniskofske (termo n. 21.892). — Apresente desenho de acordo com o regulamento.

Procural Ltd. (25.350/38), Florinaldo Gomes (termo n. 21.377). — Cumpram a exigência do técnico.

Diversos

Pedro de Paula (termo n. 21.899), Abel Vilela (termo numero 21.898), Arquias Luiz Ratjens Lage (termo n. 21.897), Oscar Henel (termo n. 21.896), Nobutaro Omori e Zenguma Daio (termo número 21.895). — Concedo o prazo.

Stozembach & Co. sucessores de Leclerc & Co. (27.079/099 de 1938), Juergen Burmeister |26.059 e 26.060-38), Momsen & Harris (24.232, 25.121, 25.132, 25.134, 25.492, 25.878; 26.052; 26.156; 26.272, 26.273, 26.675|684, 26.686|693, 26.797, 26.919 e 26.920-38) J. Rademaker (26.853 e 26.854-38), C. Buschmann (24.828. 26.120|144, 26.488|490, 26.500|503, 26.510, 26.726|729 de 1938). Eduardo Dannemann (23.993, 24.952, 26.369, 26.764 e 27.035 de 1938), Laura Gama Shalders (26.765-38), Romeu Rodrigues (26.220, 26.353, 26.440, 26.445, 26.518, 26.655, 26.660; 26.704; 26.991 de 1938); Brasil Patentes Inc. S. A. (26.464-A de 1938), Gualter Castelo Branco (26.162 e 26.163 de 1938), Henrique Campi (26.742-38), Isaac Izecksohn (27.021-38), Charles T. Javes (26.423-38), Rafael Salim José Pedro e outro (25.587-38), Licurgo Cruz (26.077-38). Eduardo Casarotti (26.962-38), Aureliano Ramos de Oliveira (26.986-38), Pedro Pitta Filho (26.512-38), Procural Ltda. (26.777 e 26.778-38), Lincoln Castelo Branco (24.795-38), Dr. Augusto Linhares (26.593-38), Aureliano Ramos de Oliveira (26.987-38). e Rubem José Bermaton Vieira (27.033-38). — Deferidos.

Walter de Campos Birnfeld (25.975-38), Bates Valve Bag Corporation of Brazil e Bates International Bag Company (26.914-38), Walter de Campos Birnfeld (25.976-38). — Juntem-se aos processos.

Associated Electric Laboratories Inc., (27.110-38). — Junte-se ao processo e encaminhe-se ao técnico.

José Pasqualucci Sobrinho e Vicente Pasqualucci (27.072-38), Carlos Zagoni (27.202-38), Denis Robert Sydney Becker (27.272-38), Rádio Corporation of America (27.269-38), "Montecatini" Società Generale per l'Industria Mineraria de Agricola (27.273-38). — Juntem-se e encaminhem-se.

Máquinas Rerer Ltda. (27.027-38). — Junte-se e volte ao técnico.

Knorr-Bremse Aktiengesellschaft (27.252-38), Carp's Handelsbureau Voor Aviatiek N. V., (27.206-38), August Grouert (27.253-38), A. Robert Wieland (27.037-38), Schering A. G. (27.251-38). — Junte-se e ouça-se o técnico.

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft (26.984-38). — Junte-se, encaminhe-se e retifique-se o título, oportunamente.

Expediente do diretor da Secção de Marcas

Dia 22 de novembro de 1938

Exigências

João Valentim da Mota (termo 57.704). — Apresente novas descrições na forma regulamentar.

Irmãos Surerus (termo 53.274). — Apresentem novas descrições excluindo a classe 34.

Laboratório Vitex Limitada (24.441-38) junto a notificação n. 1.824) e A. A. Mazza & Comp. Ltda. (26.827-38 junto a notificação n. 1.762). — Apresentem procuração.

NOTICIÁRIO

RETIFICAÇÃO

A marca ENCYSTOL, cujo "cliché" sauiu publicado no *Diário Oficial* de 12-11-38, foi depositada pelo Laboratório Químico Limitada. e não como saiu publicado. (Termo n. 63.314.)

NOTIFICAÇÕES

São convidados os requerentes abaixo mencionados a comparecer a este Departamento, afim de efetuarem, dentro do prazo de 30 dias, o pagamento da taxa para a expedição do certificado das seguintes marcas:

Artur Tavares de Moura (termo n. 56.522 — "Folha da Manhã") e Ubaldo Massara & Cia. Ltda. (termo n. 56.677 — "Panvitamin").

— São convidados os requerentes abaixo mencionados a comparecer a este Departamento, afim de efetuarem o pagamento da taxa de modificação do nome dos titulares das marcas:

Jacob Voloch & Cia. (20.327|38 — "A Renascença") e Química "Bayer" Ltda. (23.238|38 — "Atebrina").

— São convidados os requerentes abaixo mencionados a comparecer a este Departamento, afim de efetuarem os pagamento da taxa de transferência das seguintes marcas:

Amador de Barros (7.889|38 — "Lacegan"), Química Industrial Brasileira Ltda. (12.605|38 — "Perltex"), Ernst Heitmann (15.623|38 — "Penetril"), Pedro Fongaro & Irmão (16.460|36 — "Ave Maria"), A. A. Mazza & Cia. Ltda. (19.757|37 — "Stomachin"), Andréa Rádio Corpo. (17.094|38 — "Andréa Rádio), Produtos Virtus do Brasil Limitada (16.949|38 — "Quinoton"), Laboratório Capivarol Limitada (4.552|38 — "Tropocálcio"), Química Industrial Brasileira Limitada (12.603|38 — "Perl-It"), Amador de Barros (7.888|38—"Stylonase"), Laboratório Paulista de Medicamentos Ltda. (13.346, 13.344, 13.348, 13.347, 13.343 e 13.345|38 — "Espirilan" (24.333), "Helminthan" (27.469), "Yantol" (27.943), "Yambi" (40.086), "Lipophenol (38.573), "Hamamelina Iodada Nova Gomes (35.671); Irmãos Daud & Cia. Limitada (9.515|36 —"Grande Fábrica de Artefatos de Borracha Reforde") e Prod. Pharm. Krinos Ltda. (32.017|37 — "Crinocal").

RESTAURAÇÃO DE PRIVILÉGIO

Foi requerida a restauração do pedido de privilégio referente a "aperfeiçoamentos em ou relativos a fogareiros", termo n. 17.770, de Alejandro Camertoni e Lucília Machuco de Garcia.

RECURSOS (*)

Hormo-Pharma G. m. b. H. (27.687, de 16 de novembro de 1938), recorreu do despacho que negou arquivamento a marca internacional "Okamen", n. 84.136.

William Mazzocco (27.415, de 12 d enovembro de 1938), recorreu do despacho que indeferiu o privilégio depositado sob o n. 20.457.

Zeus Corporatino (27.391, de 12 de novembro de 1938), recorreu do despacho que indeferiu o privilégio depositado sob o n. 20.915.

Drago M. José (27.566, de 14 de novembro de 1938), recorreu do despacho que indeferiu o modêlo de utilidade depositado sob o número 20.714.

Jorge Ramos Coimbra (27.525, de 14 de novembro de 1938) recorreu do despacho que negou o modêlo de utilidade pública depositado sob o n. 20.707.

Standard Oil Company of Brazil (27.593, de 16 de novembro de 1938), recorreu do despacho que indeferiu a marca "Cambor", termo 55.949.

Romeu Rodrigues (27.768, de 17 de novembro de 1938), recorreu do despacho que indeferiu a marca "Metalamina" ,termo 56.949.

Bieberwerk G. m. b. H. (27.800, de 17 de novembro de 1938), recorreu do despacho que indeferiu a marca "Aquastop" (termo 57.025.

Manuel Coval Argibay (27.962, de 18 de novembro de 1938), recorreu do despacho que indeferiu a marca "Camões", termo 57.381.

Westinghouse Electric & Manufacturing Company (27.835, de 17 de novembro de 1938), recorreu do despacho que mandou registrar a marca depositada sob o n. 48.643 — LPW.

Romeu Rodrigues (27.888, de 11 de novembro de 1938), apresentou réplica ao recurso referente ao deferimento da marca "Arpheno Caleina Iodada", termo 54.298.

(*Reproduzidos por terem saído com incorrecões

CERTIFICADOS EXPEDIDOS

São convidados a comparecer à Secção de Marcas, afim de receberem os seus certificados de registros de marcas, de títulos de estabelecimentos e de nomes comerciais, os titulados abaixo mencionados:

N. 57.863 — The L. D. Caulk Co., marca "Tenacin" (termo 45.837).

N. 57.864 — Almeida Land & Comp. Ltda., marca emblemática (termo 51.371).

N. 57.865 — O. Cardoso, marca "Thelite" (termo 52.997).

N. 57.866 — Manuel Augusto da Silva, marca "Morrhuol" (termo 53.213).

N. 57.867 — Estabelecimento Nacional Indústria de Anilina Ltda., marca "Eniacromo" (termo 53.924).

N. 57.868 — Granado & Comp., marca "Chá Carioca" (termo 53.978).

N. 57.869 — Sabbado D'Angelo, marca "Onze de Agosto" (termo 54.227).

N. 57.870 — Fortunato Carcagni, marca "Termalcol" (termo 54.467).

N. 57.871 — Hans Kobppe, marca "Vac Prod" (termo 54.827).

N. 57.872 — Matth Hohner Aktiengesellschaft, marca "Anduriuha" (termo 55.069).

N. 57.873 — Joáquim Duarte Barbosa, marca "Contusol" (termo 55.309).

N. 57.874 — Farias & Pimentel Ltda., marca "Iodastenil" (termo 55.328).

N. 57.875 — Hernandes & Comp., marca "Vencedora" (termo 55.529).

N. 57.876 — Alberto Tournier, marca "Hidrofugal" (termo 55.730).

N. 57.877 — Belli, Pardini & Comp. Ltda., marca "Belpar" (termo 55.762).

N. 57.878 — Raimundo & Sousa, título "Ao Quejeiro" (termo 55.851).

N. 57.879 — Quimica "Bayer" Ltda., marca "Nicoprena" (termo 56.114).

N. 57.880 — Busi & Comp., título "Fábrica Busi de Luxo" (termo 56.126).

N. 57.881 — Emilio Kraemer & Comp., marca "Flecha" (termo 56.339).

N. 57.882 — Suerdieck & Comp., marca "A Argolla" (termo 56.468).

N. 57.883 — Suerdieck & Comp. "Plantação de fumo selecionado Suerdieck, especialidade de Cruz das Almas" (termo 56.470).

N. 57.884 — The Birmingham Small Arms Co. Limited. marca emblemática (termo 57.933).

N. 57.885 — The Birmingham Small Arms Co. Limited, marca emblemática (termo 57.934).

N. 57.886 — Reckitt & Sons Ltd., marca "Reckitt" (termo 60.355).

N. 57.887 — Seabra & Comp., marca "Salvação" (termo 62.142).

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

TERMO DE CONTRATO

Publicação feita de acordo com o art. 41 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o praso para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial, aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo n. 21.891, de 12-11-38.

General Electric S. A., Avenida Almirante Barroso n. 91, Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "aparelhos de alta tensão" (patente de invenção).

7. Uma lâmpada-magnésio compreendendo um envóluero selado, uma atmosfera que permite combustão no dito envóluero, e uma quantidade de material combustível no dito envóluero, consistindo o dito material combustível em uma pluralidade de folhas metálicas de diferentes espessuras e dispostas dentro do envóluero de modo a produzir os característicos desejados de clarão na combustão.

2. Uma lâmpada-magnésio compreendendo um envóluero selado, uma atmosfera que permite combustão no dito envóluero, e uma quantidade de material combustível no dito envóluero, consistindo o dito material combustível em uma pluralidade de folhas metálicas relativamente finas e uma folha metálica relativamente pesada dispostas dentro do envóluero de modo a produzir os desejados característicos de clarão na combustão.

3. Uma lâmpada-magnésio compreendendo um envóluero selado, uma atmosfera que permite combustão no dito envóluero, e uma quantidade de material combustível no dito envóluero, consis-

tindo o dito material combustível em uma pluralidade de folhas metálicas relativamente pesadas e uma folha metálica relativamente fina dispostas no envólucro de modo a produzir os desejados característicos de clarão na combustão.

4. Uma lâmpada-magnésio compreendendo um envólucro selado, uma atmosfera que permite combustão no dito envólucro, e uma quantidade de material combustível no dito envólucro, consistindo o dito material combustível em uma pluralidade de folhas metálicas relativamente finas e de uma pluralidade de folhas metálicas relativamente pesadas dispostas em camadas alternadas dentro do envólucro, afim de produzir os desejados característicos de clarão na combustão.

Finalmente, reclamamos os favores da Convenção Internacional, visto ter sido o presente pedido de privilégio depositado na Repartição Oficial de Patentes dos Estados Unidos da América do Norte, em 13 de novembro de 1937.

Termo n. 21.892, de 12-11-38.

Joe Viniskofske — Rio.

Pontos caracteristicos da invenção de "aparelho para remalhar meias". Privilégio de Invenção.

Reivindicações:

1. O título do invento do aparelho denominado "Remalhador Rubens" com o primeiro característico de ser um aparelho de exercício manual.

2. O título do invento do aparelho "Remalhador Rubens" com o segundo característico de ser acionado por meio de ar comprimido.

3. O título do aparelho "Remalhador Rubens" com o terceiro característico de a ele poder se adaptar qualquer sistema de agulha de remalhar meias, das existentes no mercado.

Termo n. 21.893, de 12-11-38.

Chinoin gyógyszer és vegyészeti termekék gyára r.t. (Dr. Keresztv & Dr. Wolf) — Hungria.

Pontos característicos da invenção de "processo para a fabricação de aminas aromáticas ou de seus derivados, substituidos nos núcleos aromáticos por grupos sulfonamidas". Privilégio de Invenção.

1° — Processo para a fabricação de aminas aromáticas ou de seus derivados, substituidos no núcleo benzênico por grupos sulfonamidas, caracterizado pelo fato das aminas aromáticas serem submetidas — em presença dos catalizadores geralmente utilizados na reação de Friedl-Crafts — á ação dos halogenetos de ácido sulfamídico disubstituido, como sejam cloretos de ácido sulfamídico.

2° — Variante do processo segundo 1, caracterizado pelo fato de se utilizar as aminas aromáticas sob a forma dos seus derivados acilados ou dos seus sais.

3° — Variante do processo segundo 1-2, caracterizada pelo fato de se utilizar arilsulfo-anilidas ou amino-arilsulfo-anilidas, ou acil-amino-aril-sulfo-anilidas, na qualidade de derivados acilados de aminas aromáticas.

4° — Variante do processo segundo 1-3, caracterizada pelo fato de se utilizar a 4'-amino-benzenosulfo-anilida, ou o seu cloridrato, ou o seu derivado acetilado, na qualidade de amino-arilsulfo-anilida.

5° — Variante do processo segundo 1-4, caracterizada pelo fato de se utilizar cloretos de ácido dialcoilsulfamídico — como seja o cloreto de ácido dimetil-sulfamídico — na qualidade de um halogeneto de ácido sulfamídico disubstituido.

6° — Os produtos suscetíveis de se obter de acordo com o processo supra.

Termo n. 21.894, de 12-11-38.

Pontos característicos da invenção de "novo processo de (brincando) aprender a escrever corretamente e com a respectiva pontuação". Privilégio de Invenção.

1ª — O novo processo de (brincando) aprender a escrever corretamente e com a respectiva pontuação, tem por base um ou mais agrupamentos de cartões de configuração igual á das cartas de jogar contendo em si as letras do alfabeto e vogais com duplicado, triplicado ou quadruplicado com os sete sinais ortográficos, e ainda um outro cartão com uma figura especial, que poderá ter o valor de qualquer letra, e que dará ao seu possuidor o direito de iniciar a construção da palavra ou grupo de palavras que se pretenda compor, e que os cartões em sua posse lhe possam permitir formar, seguindo na ordem da escrita os parceiros da direita, até que um esgote os cartões em seu poder, o que dará aso a ganhar a partida, tendo a grande vantagem de constituir um passatempo muito agradável, mesmo para letrados e não letrados, e até para as crianças, que assim aprenderão a ler e a escrever sem esfôrço, e com tanto maior interesse quanto maior for o número dos parceiros, e isto pela animação e interesse que esta espécie de jôgo lhes desperta, tornando-as argutas, ponderadas e conhecedoras da lingua e até de todos os ramos da instrução.

De acordo com a Convenção Internacional e o art. 38, do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, os requerentes reivindicam a prioridade do correspondente pedido de privilégio, que foi depositado na Repartição Oficial de Patentes de Portugal, em 27 de novembro de 1937, e para o qual foi concedido a patente de invenção n. 19.303, em 19 de abril de 1938.

Termo n. 21.895, de 12-11-38

Nobutaro Omori e Zenguma Daio — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "um batedor-limpador econômico de algodão, acionado a pedal". Privilégio de Invenção.

1. Um batedor-limpador econômico de algodão, acionado a pedal, caracterizado por uma armação de madeira, baixa, suportando um tambor que é acionado a pedal e disposto com uma rêde metálica de malha conveniente entre os quais desce o algodão sujeito á limpeza.

2. O limpador reivindicado em 1, caracterizado por um tambor de madeira, cujo corpo horizontal é feito de sarrafos paralelos, ligeiramente espaçados para facilidade construtiva do limpador e substituição das peças eventualmente gastas com o uso.

3. O limpador reivindicado até 2, caracterizado por serem os dentes na superfície externa do tambor feitos de fio metálico, dobrados em ângulo agudo com o vértice para cima e fixados pelas extremidades aos referidos sarrafos.

4. Batedor-limpador econômico de algodão, acionado a pedal, como reivindicado até 3, tudo como substancialmente descrito e representado nos desenhos juntos.

Termo n. 21.896, de 12-11-38.

Oscar Henel — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "um fixador do cordel para fêcho de sacos de tecido". Privilégio de Invenção.

1. Fixador do cordel para fêcho de sacos de tecido, caracterizado por dois pratinhos de metal ou outro material adequado, de forma circular ou outra, com perfuração no centro, os quais são ajustados sobrepostos um de cada lado de uma das faces do saco, em ponto adequado do mesmo ou próximo a um dos bordos ou costura e aí fixados por meio de um fio de arame, cujos ramos, após descreverem um círculo para a prisão do cordel, se unem paralelamente e terminam em ponta, a qual, uma vez introduzida no orifício do pratinho exterior ao saco, perfura o tecido nesse ponto e penetra no orifício correspondente do pratinho interior oposto, sendo aí os dois ramos abertos e dobrados sobre este.

2. O fixador do cordel para fêcho de sacos de tecido, como reivindicado em 1, caracterizado por serem os referidos pratinhos dispostos com um bordo afim de ocultarem — o que fica internamente ao saco — as pontas do fio de arame dobradas sobre o mesmo, e de evitarem ambos, graças a esse bordo, o córte do tecido quando cheio o saco ou no transporte do mesmo.

3. O fixador do cordel para fêcho de sacos de tecido, como reivindicado até 2, caracterizado mais pelo fato do cordel ser preso á cabeça formada pelo fio de arame externamente ao saco, antes ou depois de aplicado o fixador, ou mesmo antes de fechar o fio de arame.

4. Fixador do cordel para fêcho de sacos de tecido, como reivindicado até 3, substancialmente como descrito e representado nos desenhos e amostras juntos.

Termo n. 21.897, de 12-11-38.

Arquias Luiz Ratjens Lage — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos em ladrilhos para pisos de "parquet" e revestimentos em geral". Privilégio de Invenção.

1. Aperfeiçoamento em ladrilhos para pisos de "parquet" e revestimentos em geral, caracterizado pelo fato de compreender o ladrilho: uma base de material moldado, uma camada média asfáltica impermeabilizante e uma camada superior de "parquet";

2. Aperfeiçoamento em ladrilhos para pisos de "parquet" e revestimentos em geral, como reivindicado em 1, caracterizado pelo fato da camada inferior, de material moldado ser de dimensões — largura e comprimento — menor que as camadas asfáltica e de "parquet", superiores, afim de formarem, quando juxtapostos os ladrilhos, um canal de ventilação em toda a volta do ladrilho, abaixo das duas camadas superiores, e podendo ainda a mesma camada de material moldado ter um ou mais canais para aumentar a ventilação do ladrilho;

3. Aperfeiçoamentos em ladrilhos para pisos de "parquet" e revestimentos em geral, reivindicado até 2, substancialmente como descrito e representado nos desenhos e amostras juntos.

Termo n. 21.898, de 12-11-38.

Abel Vilela — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamento no sistema de encaixe em telhas coloniais". Privilégio de Invenção.

1. Aperfeiçoamento no sistema de encaixe em telhas coloniais, caracterizado por uma dupla reentrancia em cada aba da telha canal, correspondentes bi-lateralmente, e por uma parede transversal na telha capa, afim de encaixar as paredes da telha capa em cada duas das reentrancias correspondentes na telha canal, formando perfeita ligação e estabilidade entre tais telhas, e dispostas ainda as paredes da telha capa com um orifício para uma eventual dupla amarração desta telha ao ripamento;

2. Aperfeiçoamento no sistema de encaixe em telhas coloniais, como descrito e representado nos desenhos juntos.

Termo n. 21.899, de 12-11-38.

Pedro de Paula — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "aparelho destinado a fixar os blocos de carne e ossos sobre os cêpos ou suportes semelhantes, dos açougues, no ato de serem cortados ou serrados". Privilégio de Invenção.

1. Aparelho destinado a fixar os blocos de carne e ossos sobre os cêpos ou suportes semelhantes, dos çougues, no ato de serem cortados ou serrados, caracterizado por ser construido de um suporte e um tirante dispostos verticais e paralelos, aquele fixado ao cêpo e suportando inferiormente uma alavanca pedal compensada por mola, e superiormente um braço provido em seu extremo de uma sapata articulada, retentora do bloco de carne ou osso a serrar ou cortar, e este disposto livre a articulado, movido pelo dito pedal e por sua vez movimentando o dito braço, firmando ou largando por meio da respectiva sapata nos movimentos descendentes ou ascendentes dêste, o bloco a cortar ou serrar;

2. Aparelho destinado a fixar os blocos de carne e ossos sobre os cêpos ou suportes semelhantes, dos açougues, no ato de serem cortados ou serrados, como reivindicado em 1, substancialmente como descrito e representado nos desenhos juntos.

Termo n. 21.900, de 12-11-38.

Manuel Alves Correia — Rio.

Pontos característicos da invenção de "uma massa pastosa preparada á base de água de ceras de carnaúba e abelha". Privilégio de Invenção.

Massa pastosa preparada de cêras de carnaúba e abelha á base de água, composta de uma mistura indicada pela experiência de cêra de carnaúba, cêra de abelha e a solução de cêras.

As cêras são diretamente dissolvidas ao calor até o ponto de lhes ser injetada a solução que as torna caldeáveis com a água.

O líquido resultante será acondicionado em latas, vidros ou outro qualquer recipiente adequado.

Termo n. 21.901, de 12-11-38.

Manoel Alves Correia — Rio.

Pontos característicos da invenção de "cêra líquida á base de água". Privilégio de Invenção.

Cêra líquida á base de água composta de uma mistura em proporções indicadas pela experiência de cêras de carnaúba e abelha, as quais são diretamente dissolvidas com o calor de gás, carvão ou lenha até o ponto de ser injetada a solução, que então as torna caldeáveis com água e ser o líquido resultante acondicionado em latas ou vidros.

Termo n. 21.903, de 14-11-38.

Simas & Leuzinger Ltda. — Rio.

Pontos característicos da invenção de: "Prendedor articulado de gravata". Privilégio de Invenção.

Em resumo, reivindicamos como pontos característicos da invenção:

1.° Um "prendedor articulado de gravata", realizando a fixação da gravata ao colarinho por meio de um sistema de chapas metálicas, ou de outro material elástico qualquer, sistema esse constituido por uma chapa de base a que se vem ligar uma chapa central, reforçada ou não, nas extremidades da qual, por sua vez, estão articuladas duas outras chapas formando efeito de mola.

2.° Um "pensador articulado de gravata", no qual o efeito de mola, referido no item 1, é produzido pelas extremidades curvas ou dobradas das duas chapas articuladas, tendo estas um movimento de rotação e fixando-se ao conjunto de modo tal que, em uma das suas posições extremas, exerçam as suas outras extremidades uma pressão sobre o conjunto.

3.° Um "prendedor articulado de gravata" que realiza a fixação da gravata ao colarinho pela pressão produzida por duas chapas articuladas formando mola, análogo ao descrito nos itens 1° e 2°, mas diferindo dele por ser constituido de duas partes independentes destinadas a fixar separadamente no colarinho cada uma dos dois lados da gravata.

Termo n. 21.904, de 14-11-938.

Sebastião da Silva Campos — Rio.

Pontos característicos da invenção de: "Processo de obtenção de substancias contidas nos glóbulos de sangue". (Privilégio de Invenção):

I — Processo de obtenção de substancias contidas nos glóbulos de sangue, em que se extraem os lipoides dos glóbulos, ou os de todo o sangue, pelo alcool, ou eter, ou acetona, ou por estes três dissolventes que são, em seguida, eliminados, tratando-se o resíduo por alcool, aquecendo-se em banho-Maria durante algum tempo, saponificando-se, completamente, com solução de soda, potassa ou cal, eliminando-se o alcool, dissolvendo-se os sabões em água, agitando-se, energicamente, com eter, que é, em seguida, separado, juntamente, ou não, com a camada que se apresenta acima dos sabões, evaporando-se o eter, dissolvendo-se o resíduo em alcool (dispensavel), juntando-se água ao alcool quente, aquecendo-se em banho-Maria, filtrando-se a quente, ou depois de frio, ou não se filtrando, adicionando-se ácido acético puro, ou em solução concentrada, aquecendo-se em banho-Maria, eliminando-se o alcool, caso tenha sido empregado, deixando-se cristalizar as substancias, que estão misturadas, que são isoladas por um dos seguintes modos: *a*) pela adsorção cromatográfica duma solução etérea, ou benzênica das substancias, numa coluna de carbonato de cálcio, ou de óxido de alumínio, fazendo-se a extração de cada fração separada, pelo eter metanolado, ou alcool amílico, que são depois eliminados, obtendo-se, assim, as substancias separadas; *b*) tratando-se a mistura de substancias cristalizadas, por substancia, ou mistura de substancias, que solubilise, ou insolubilize uma só; *c*) pela sublimação, elevando-se a temperatura à proporção que cada uma termina de ser sublimada e separada, sendo a sublimação feita no vácuo, ou não, obtendo-se a substancia cristalizada, tratando-a por solução de ácido acético, aquecendo-se durante algum tempo em banho-Maria, ou não se aquecendo, deixando-se cristalizar, eliminando-se as substancias que a estejam impurificando.

II — Processo de obtenção de substancias contidas nos glóbulos de sangue, como reivindicado em I, em que a separação das substancias é feita, tambem, extraindo-se os lipoides e saponificando-se do mesmo modo que em I, agitando-se, energicamente, a solução de sabões em eter, ou benzina, separando-se a camada etérea, ou benzênica, juntamente, ou não, com a camada que se apresenta acima dos sabões, fazendo-se a adsorção cromatográfica numa coluna de carbonato de cálcio, ou de óxido de alumínio, fazendo-se a extração de cada fração separada, por eter metanolado, ou alcool amílico, eliminando-se o eter metanolado, ou o alcool amílico, tratando-se o resíduo por água, aquecendo-se em banho-Maria, ou não, se aquecendo, filtrando-se a quente, ou depois de frio, separando-se a substancia com aspecto de gordura, que é insaponificavel, tratando-se a parte soluvel por ácido acético puro, ou em solução concentrada, aquecendo-se em banho-Maria durante algum tempo, ou não se aquecendo, deixando-se cristalizar a substancia opoterápica, eliminando-se as substancias que a estejam impurificando.

III — Processo de obtenção de substancias contidas nos glóbulos de sangue, como reivindicado em I e II, em que a separação das substancias cristalizaveis, das demais, é feita pela dialise, dissolvendo-se, para este fim, em água ou água acidificada, o resíduo obtido com a evaporação do eter após a saponificação, em I e II, ou depois da separação cromatográfica, sendo o isolamento de cada substancia cristalizavel feito como foi dito em I e II.

IV — Processo de obtenção de substancias contidas nos glóbulos de sangue, como reivindicado de I a III, em que se suprime a saponificação.

V — Processo de obtenção de substancias contidas nos glóbulos de sangue, como reivindicado de I a IV, em que a substancia opoterápica cristalizada, ou precipitada na solução ácida, é tratada por solução de soda, ou potassa, ou cal, aquecendo-se em banho-Maria, ou não se aquecendo, agitando-se, energicamente, com eter, ou benzina, evaporando-se o eter, ou benzina.

VI — Processo de obtenção de substancias contidas nos glóbulos de sangue, como reivindicado de I a V, em que o ácido acético é substituido por qualquer ácido.

VII — Processo de obtenção de substancias contidas nos glóbulos de sangue, como reivindicado de I a VI, em que a substancia com aspecto de gordura, soluvel na solução ácida, é separada desta solução, ou pela sublimação, no resíduo obtido em I e II, antes ou depois da adsorção cromatográfica.

VIII — Processo de obtenção de substancias contidas nos glóbulos de sangue, como reivindicado de I a VII, em que as substancias que não se cristalizam, mas são precipitadas na solução ácida, são separadas, tambem, e quando ficam misturadas a substancias cristalizadas, são separadas como em I e II.

IX Processo de obtenção de substancias contidas nos glóbulos de sangue, como reivindicado de I a VIII, em que são obtidos derivados dos hormônios globulares, empregando-se processo de obtenção de qualquer derivado de hormônios, que são substituidos pelo hormônio globular, do que se quer obter o derivado.

X — Processo de obtenção de substancias contidas nos glóbulos de sangue, como reivindicado de I a IX, em que as substancias opoterápicas dos glóbulos são retiradas dos orgãos hematopoéticos, extraindo-se os lipoides destes orgãos, prosseguindo-se como foi dito para os do sangue.

XI — Processo de obtenção de substancias contidas nos glóbulos de sangue, como reivindicado de I a X, em que o animal que vai fornecer o sangue, ou orgão hematopoético, é previamente sangrado uma ou mais vezes, ou recebe injeções de hormônios globulares, extraindo-se o material em plena regeneração sanguínea.

XII — Processo de obtenção de substancias contidas nos glóbulos de sangue, como reivindicado de I a XI, em que as substancias que têm aspecto de gordura são submetidas à análise cromatográfica, depois da separação das substancias cristalizaveis, sendo dissolvidas em eter, ou benzina, fazendo-as passar numa coluna de carbonato de cálcio ou de óxido de alumínio, sendo a extração da substancia de cada fração separada, feita com eter metanolado.

XIII — Processo de obtenção de substancias contidas nos glóbulos de sangue, como reivindicado de I a XII, em que todo o processo é realizado sem a intervenção do calor.

XIV — Processo de obtenção de substancias contidas nos glóbulos de sangue, como reivindicado de I a XIII, em que as substancias são submetidas a muitas cristalizações em solução ácida, a quente, ou na temperatura ordinária.

XV — Processo de obtenção de substancias contidas nos glóbulos de sangue, como reivindicado de I a XIV, em que os cristais são lavados em solução ácida.

XVI — Processo de obtenção de substancias contidas nos glóbulos de sangue, como reivindicado de I a XV, como na parte descritiva.

Termo n. 21.905, de 14-11-938.

Lívio Godoy de Vasconcellos — Rio.

Pontos característicos da invenção de: "Um aparelho para engraxar sapatos, perneiras e semelhantes". (Privilégio de Invenção):

1) — "Um aparelho para engraxar sapatos, perneiras e semelhantes", constituido por uma caixa, contendo no interior suportes com mancais, nos quais trabalham três eixos em paralelos, sendo que em uma das extremidades do eixo "B" se adaptam o eixo de um gerador que transmite seus movimentos, fazendo girar um eixo secundário que tambem tem preso na extremidade uma mola aspiral de aço que gira no interior de um conduite de borracha; em cuja extremidade contém uma boneca apropriada que gira com a mola e serve para lustrar. Em cada eixo contém uma polia que por intermédio de uma correia recebe os movimentos do eixo "B".

Em continuação dos mesmos, está um eixo secundário que por intermédio de alavancas apropriadas que ficam encaixadas em rebaixos contidos nos mesmos movimentos para engrenar ou embrear, contendo tambem cada alavanca uma mola aspiral que retem os eixos sempre engrenados.

Em cada eixo contém uma mola aspiral de aço que gira no interior de um tubo de borracha. Na extremidade de cada mola contém uma peça que gira com a mesma, sendo uma em feitio de pequena boneca e que serve para espalhar a graxa. Outra no mesmo feitio, porém maior e que serve para lustrar e finalmente outra contendo uma escova para escovar; para permanecer parado (embreado), qualquer um dos eixos, basta puchar as alavancas que ficam presas em uma peça apropriada, ficando assim os eixos secundários isolados dos eixos motores, assim funcionando cada um de per si. Tudo como descrito e conforme desenhos anexos, podendo ser construido com materiais adequados e nas dimensões convenientes.

Termo n. 21.906, de 16-11-938.

Armando Pinto Ferreira — Rio.

Pontos característicos da invenção de: "Aperfeiçoamentos em torneiras de pressão por meio de mola". (Privilégio de Invenção):

1 — Aperfeiçoamentos em torneiras isentas de roscas ou vedações de macho.

2 — Aperfeiçoamentos em torneiras como em 1, que se caracterizam por abrirem-se ou fecharem-se por simples pressão.

3 — Aperfeiçoamentos em torneiras como em 1 e 2, caracterizadas por terem dois pistões perpendiculares que se atravessam.

4 — Aperfeiçoamentos em torneiras como 1, 2 e 3, caracterizadas pelo funcionamento dos pistões perpendiculares, que regulam a passagem dágua com maior ou menor intensidade, abrindo ou fechando a torneira. Tudo como descrito e desenhado.

Termo n. 21.907, de 16-11-938.

Deustche Eisenwerke Aktiengesellschaft — Alemanha.

Pontos característicos da invenção de: "Processo para a fabricação de peças fundidas centrifugadas". (Privilégio de Invenção):

1 — Processo para a fabricação de peças fundidas centrifugadas — tais como tubos fundidos centrifugados em particular — em fôrmas providas de um revestimento de materiais arenosos distribuido por ação centrífuga, caracterizado pelo fato dos componentes granulosos do molde — introduzidos na fôrma em estado incoerente e seco — ficarem assegurados nas suas posições recíprocas unicamente pela adoção de um número de rotações bastante elevado para que eles ofereçam a necessária resistência à ação de lavagem do metal ingressante, e pelo fato do corpo fundido ser formado mediante a manutenção da rotação necessária à firme coesão dos materiais granulosos.

2 — Processo de acordo com o ponto 1, caracterizado pelo fato de principalmente no caso da fundição de metais e ligas metálicas que muito se contraiam pela solidificação, como o aço por exemplo — se reduzir o número de rotações ao começar a solidificação, de modo que o afrouxamento assim produzido na coesão recíproca, da camada granulosa do molde torne possivel uma livre contração da peça fundida nos sentidos axial e radial.

3 — Processo de acordo com o ponto 1, caracterizado pelo fato de — na fundição de metais e ligas metálicas cujas estruturas sejam melhoradas pela aceleração do resfriamento durante a solidificação, como o ferro fundido por exemplo — se adotar uma espessura tão pequena para a camada de molde possuidora de uma certa permeabilidade aos gazes, que sobre o metal vasado só se exerça a ação de resfriamento da caixa da fôrma centrífuga, e não uma influência prejudicial.

4 — Processo de acordo com o ponto 1, caracterizado pelo fato de — na fundição de metais e ligas metálicas de elevado ponto de fusão, e de intervalo de solidificação relativamente pequeno, como o aço por exemplo — ser o material granuloso de molde pre-aquecido, ou introduzido quente nas fôrmas.

5 — Processo de acordo com os pontos 1 a 4, caracterizado pelo fato de se empregar como material de molde misturas de materiais de boa e de má condutibilidade calorífica, e|ou de pesos específicos diferentes.

6 — Processo de acordo com os pontos 1 a 5, caracterizado pelo fato de, no intuito de se reduzir a rotação crítica — para a qual se dá uma ação de lavagem do material ingressante sobre o molde da fôrma — se fortalecer a coesão de pelo menos a camada dos materiais granulosos do molde — e que entra em contato direto com a peça fundida —, por meio do acréscimo ou da interposição de materiais ou corpos granulosos, especificamente mais pesados, ou de agentes que realizem um reforço suplementar da união ou uma condensação da camada interna.

7 — Processo de acordo com o ponto 6 — realizado com o emprego de aglutinantes que não se gazeifiquem durante a fundição e que não reduzam a permeabilidade da fôrma aos gazes.

8 — Processo de acordo com os pontos 6 ou 7, caracterizado pelo fato da coesão da camada interna do molde da fôrma ser aumentada pelo emprego de calor e|ou de pressão.

9 — Processo de acordo com os pontos 6 a 8, caracterizado pelo fato dos materiais do molde — empregados de mistura com aglutinantes — serem aplicados quentes sobre os materiais do molde desprovidos de aglutinantes.

10 — Processo de acordo com os pontos 6 a 9, caracterizado pelo fato do aquecimento da camada interna do molde da fôrma, materiais se fazer pela parte interna.

11 — Processo de acordo com os pontos 6 a 10, caracterizado pelo fato de se aplicar sobre a camada interna do molde da fôrma materiais de natureza diferente, em estado seco ou húmido e com ou sem o acréscimo de um agente aglutinante, como se fosse um acabamento.

12 — Processo de acordo com os pontos 6 a 11, caracterizado pelo fato da camada interna do molde da fôrma, ser feita de — ou conter — um material que melhore a superfície exposta da peça fundida — do ponto de vista da sua resistência à corrosão ou no tocante às outras propriedades —, ou que sobre ela constitua um revestimento à moda de um esmalte.

13 — Processo de acordo com os pontos 6 a 12, caracterizado pelo fato de se aplicar ou se encaixar na camada interna do molde da fôrma um trançado de fio ou elemento semelhante.

14 — Processo de acordo com os pontos 1 a 13, caracterizado pelo fato de se encaixar, nos pontos da fôrma em que as variações da secção transversal da peça fundida requeiram uma mais forte condutibilidade calorífica — como por exemplo, na parte da bolsa dos tubos — materiais ou misturas de materiais de uma maior condutibilidade calorífica, mantendo-se todavia uma espessura uniforme da camada

15 — Processo de acordo com os pontos 1 a 14, caracterizado pelo fato de se encaixar nas partes arqueadas da caixa da fôrma uma peça adicional feita de material condutor do calor — areia untuosa calcinada, argila refratária ou material semelhante —, peça essa de espessura igual à da camada restante do molde.

16 — Processo de acordo com os pontos 1 a 15 — realizado com o emprego de uma canaleta de báscula totalmente cheia para a introdução dos materiais do molde — caracterizado pelo emprego de uma canaleta de báscula provida de inserções substituiveis de secções transversais iguais ou diferentes.

17 — Processo de acordo com os pontos 1 a 16, destinado à fabricação de corpos tubulares por meio do vasamento do metal a partir da canaleta fixa de descarga, situada mais alto e de preferência curta, caracterizado pelo emprego de um anel de acesso — feito de areia untuosa calcinada, de argila refratária, de metal, ou de material semelhante — destinado à recepção e ao encaminhamento do metal ingressante na extremidade de enchimento da fôrma, anel esse cujo diâmetro livre corresponde ao da camada restante do molde.

18 — Fôrma de fundição centrífuga, para a realização do processo de acordo com os pontos 1 a 17, caracterizada pelo fato de existirem na caixa da fôrma centrífuga sulcos ou canelluras longitudinais corridas — ou anomalias semelhantes — para o fim da eliminação dos gazes.

A requerente reivindica de acordo com a Convenção Internacional e o art. 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade dos correspondentes pedidos, depositados na Repartição de Patentes da Alemanha, em 20 de novembro de 1937, sob o n. P 76 278 VI|31c e em 3 de fevereiro de 1938, sob o n. P 76 712 VI|31c.

Termo n. 21.908 de 16/11/38.

Stefano Sordelli — Italia.

Pontos característicos da invenção do :"Processo e dispositivo para a fabricação de materiais fibrosos artificiais". Privilégio de invenção.

1 — Processo para a fabricação de materiais fibrosos artificiais, com propriedades mecânicas melhoradas, caracterizado pelo fato de compreender a operação de fiação, entre a fieira e o orgão coletor (bobina, pote ou caixa centrifuga, fita de transporte ou similares), e submeter os filamentos a um estiramento gradual e continuo, pos-

efeito sobre uma extensão relativamente muito grande, por exemplo, de 12 metros, ou mais, e distribuido sobre todo esse comprimento, substancialmente durante todo o período de tempo necessário para a completa coagulação e assentamento dos mesmos, efetuando-se tal coagulação e assentamento ou estabailização, sob qualquer outro ponto de vista, nas mesmas condições normais, nas quais são produzidas nas usuais operações de fiação.

2 — O processo de acordo com o ponto característico 1, em que o valor total de estiramente é regulado de maneira a variar a resistência tensil e o correlativo alongamento do material de conformidade com as necessidades da aplicação industrial a que se destinam os produtos acabados.

3 — O processo de acordo com os pontos característicos 1 e 2, aplicavel à viscose, em que a operação de estiramento gradual dura de 15 a 60 segundos, correspondendo a um comprimento do fio, submetido ao estiramento, compreendido entre cerca de 12 e 50 metros.

4 — O processo de acordo com os pontos característicos 1, 2 ou 3, aplicavel à viscose, em que o valor total de estiramento gradual está compreendido entre 40% e 80%.

5 — Um dispositivo para executar o processo reivindicado nos pontos característicos anteriores, compreendendo um sistema de rolos, montados num suporte rotatório, de modo tal que seus eixos sejam obliquos em relação ao eixo de rotação deste e fiquem em planos tangentes a um cilindro construido idealmente sobre o mesmo eixo de rotação, de modo que o grupo de rolos forma um suporte para o fio à maneira de uma armação de enrolamento ou dobadouro, de feitio aproximadamente tronco-cônico, que é obrigada a girar em torno do mesmo eixo enquanto que cada rolo é obrigado a girar em torno de seu próprio eixo.

6 — O dispositivo de acordo com o ponto característico 5 em que os rolos são cilíndricos ou cônicos ou têm perfil curvo adequado para permitir que se varie a velocidade de distensão de modo linear ou de qualquer outra maneira adequada.

7 — O dispositivo destinado á fabricação de produtos fibrosos, de acordo com os pontos característicos supra, substancialmente como descrito e ilustrado.

8 — O processo de fabricação de produtos fibrosos artificiais, de acordo com os pontos característicos supra, substancialmente como descrito.

O Requerente reivindica, de acordo com a Convenção Internacional e o art. 38 do Regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes da Itália, em 23 de novembro de 1935.

Termo n. 21.909 de 16/11/38.

Juan Camani — Argentina.

Pontos característicos da invenção de: "Um produto para destruição de insetos e animais daninhos". Privilégio de invenção.

1 — Um produto para destruição de insetos e animais daninhos, que se caracteriza por ser composto das substâncias e nas proporções que se indicam: — anhidrido arsenioso, 56%; oxido de cálcio, 35%; ácido esteárico ou outra matéria graxa ou oleaginosa, 5%; negro de resina ou outra matéria inerte, 4%; e água na quantidade suficiente.

2 — Um produto para destruição de insetos e animais daninhos, preparado como substancialmente se descreveu e para os fins especificados.

Termo n. 21.910 de 16/11/38.

Les Usines do Melle, Soc. An. França.

Pontos característicos da invenção de :"Processo de hidratação das olefinas". Privilégio de invenção.

1 — Processo de hidratação de olefinas puras ou de mistura com gazes inertes, caracterizado pelo fato de que se emulsiona o mais finamente possivel o gás e tratar na solução hidratante, de preferência de uma maneira metódica por uma série de operações de emulsão sucessivas, que se regula a velocidade da passagem do banho hidratante de sorte que a proporção de álcool formado na dita solução não exceda de 5% e que se separa o álcool imediatamente após o tratamento de absorção, de preferência por arrastamento com o auxílio de um gás inerte leve e pouco soluvel em agua, notadamente o hidrogênio, sob condições de temperatura e pressão tais que a dita solução não seja levada à ebulição.

2 — Processo de acordo com o ponto característico 1, caracterizado pelo fato de que se efetua a absorção numa bateria de cubas dispostas à moda de relais e encerrando cada uma uma turbina ou máquina de ação analoga que serve para emulsionar finamente o gás no líquido e que se pode tambem provocar ou facilitar a transferência do líquido de uma cuba para outra.

3 — Processo de acordo com qualquer dos pontos característicos, caracterizado pelo fato de que se separa do álcool a água carregada ou arrastada simultaneamente pelo gás inerte e que ela se utiliza em parte para restabelecer a solução hidratante à sua concentração primitiva, visando a sua re-utilização para a absorção de novas quantidades de olefinas.

4 — Processo de acordo com qualquer dos pontos característicos precedentes, caracterizado pelo fato de que após a separação do álcool e da agua arrastada o gás inerte é retomado, reaquecido e de preferência acréscido de uma quantidade conveniente de vapor dagua afim de torna-lo apto para o transporte de novas quantidades de álcool.

5 — Processo de acordo com qualquer dos pontos característicos precentes, caracterizado pelo fato de que, como solução hidratante utilizam-se soluções sulfúricas aquosas, acrescentadas de sais muito soluveis, tais como os sulfatos ou os bisulfatos.

6 — Processo de acordo com qualquer dos pontos característicos precedentes, caracterizado pelo fato de que se executam as operações total ou pracialmente a uma pressão moderada, não excedendo sensivelmente de 25 quilos por centímetro quadrado.

A Requerente reivindica, de acordo com a Convenção Internacional e o art. 38 do regulamento a que se refere o decreto número 16.264, de 19 de dezembro de 1923, o correspondente pedido de prioridade depositado na Repartição de Patentes da França, em 17 de novembro de 1937, sob o n. 422.322.

Termo n. 21.911 de 16/11/38.

Hannoversche Maschinenbau — Action — Gesellschaft vormals Georg Egostorff (Hanomag) — Alemanha.

Pontos característicos da invenção de: "Processo para a adução de combustiveis à máquinas de combustão interna". Privilégio de invenção.

1 — Processo para a adução de combustivel — e de uma mistura pó combustivel, em particular — a uma câmara fechada em relação à câmara de trabalho do motor por meio de uma válvula comandada, caracterizado pelo fato do combustivel ser introduzido na câmara por intermédio de uma porção desviada do ar de combustão comprimido do cilindro.

2 — Maquina de combustão interna para a realização do processo de acordo com o ponto 1, provida de um acâmara de mistura para a mesclagem do pó combustivel e do ar e de uma câmara de carga fechada em relação à câmara de trabalho do motor por meio de uma válvula comandada caracterizada pelo fato da câmara de mistura se achar em comunicação com um injetor orientado no sentido da válvula que conduz à câmara de carga, injetor esse cujo canal de fornecimento de ar se acha em comunicação com um canal fechado no sentido da câmara de trabalho do motor por meio de uma válvula racterizado pelo fato da câmara de mistura ser fechada, no sentido da câmara de trabalho do motor por meio de uma válvula comandada.

3 — Motor de combustão interna de acordo com o ponto 2, caracterizado pelo fato da câmara de mistura ser fechada, no sentido de injetor, por uma válvula comandada.

4 — Máquina de combustão interna de acordo com os pontos 2 e 3, caracterizada pelo fato da válvula (p) — situada entre o injetor e a câmara de carga (q) —, a válvula (c) — destinada a interceptar o canal de fornecimento de ar do injetor em relação à câmara de trabalho do motor —, e a válvula (n) — situada entre a câmara de mistura (m) e o injetor — serem comandadas em comum, e na dependência umas das outras, de modo a se abrirem segundo a referida sequência e a se fecharem na ordem inversa.

5 — Máquina de combustão interna de acordo com os pontos 2 a 4, caracterizada pelo fato de se prevêr — para o comando das válvulas (p, n, c) — uma alavanca de braço duplo, articulada, (g), a um de cujos braços se prende uma haste de empuxo (f) e cujo outro braço atua sobre as hastes de válvula (v, w, d).

A requerente reivindica de acordo com a Convenção Internacional e o art. 38 do regulamento a que se refere o decreto número 16.264 de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido, depositado na Repartição de Patentes da Alemanha, em 29 de novembro de 1937, sob o n. H-153 789 I-46 a 3.

Termo 21.912, de 16-11-38.

Société D'Exploitation Des Brevets Moineau — Luxemburgo.

Pontos característicos da invenção de: "Processo e máquina para fabricação de peças torneadas helicoidalmente e peças resultantes" Priv. Inv.

1. Um processo para fabricação de peças torneadas helicoidalmente, que consiste: em fazer girar a peça a tornear em volta do seu próprio eixo, sendo por sua vez este eixo animado de movimento de rotação em volta de um segundo eixo que é excentrado em relação ao eixo da peça a tornear, e sendo o número de giros feitos pela peça em torneamento, em volta do seu eixo, ligeiramente diferente do número de giros feitos por este eixo em volta do segundo eixo, excentrado; e em deslocar uma ferramenta de corte paralelamente ao eixo da peça em torneamento.

2. Um torno para execução do processo de acordo com o ponto 1, que se caracteriza por compreender os meios precisos para fazer girar a peça a tornear em volta do seu eixo, sendo este eixo por sua vez animado de rotação em volta do segundo eixo, excentrado em relação ao primeiro, e sendo o número de giros feitos pela peça em torneamento em volta do seu eixo próprio e o número de giros feitos pelo segundo eixo, à volta do qual gira o da peça em torneamento, diferentes na razão de $\frac{n-1}{n}$, medindo n o número de giros correspondente a um avanço, da ferramenta de corte, igual ao passo helicoidal da peça a tornear.

3. [illegible] de acordo com o ponto 2 em que a peça a tornear se [illegible] roca, num mandril excentrado em relação ao eixo do [illegible]

no em volta do qual o mesmo mandril gira; e em que a peça a tornear é obrigada a girar em volta do mandril de modo a fazer uma rotação, relativamente ao mandril, correspondente ao avanço que a ferramenta de corte realiza para cada passo helicoidal da peça em torneamento.

4. O torno de acordo com o ponto 2, que se caracteriza por ser a peça a tornear montada entre duas pontes que são excentricas em relação ao eixo do torno em volta do qual as mesmas pontas giram; e em ser a peça em torneamento obrigada a girar em volta dessas pontas de modo a realizar uma rotação, relativamente às pontas, por cada avanço da ferramenta de corte correspondente a um passo de helice da peça em torneamento.

5. O torno de acordo com os pontos 3 ou 4, em que a peça a tornear é obrigada a girar em volta do seu eixo por uma roda de engrenagem coaxial com o eixo excentrado e ligada à peça em torneamento por um sistema de acoplamento homocinetico.

6. As peças torneadas helicoidalmente, e em especial os elementos internos de sistemas de engrenagens helicoidais, fabricadas pelo processo reivindicado no ponto 1.

A requerente reivindica, de acordo com a Convenção Internacional e com o art. 38 do Regulamento n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes da Suiça em 24 de novembro de 1937, sob número 37.950.

Termo 21.913, de 16-11-38.

Ferreira da Costa — S. Paulo.

Pontos característicos da invenção de: "Aperfeiçoamento na fabricação de bolas de borracha" Priv. Inv.

Reivindicação

"Aperfeiçoamento na fabricação de bolas de borracha, caracterizado por um enchimento de borracha esponjosa contendo esparsos em seu interior um ou mais nucleos de borracha massiça ou outro material adequado de preferência esféricos, resultando uma bola de borracha mais leve e de maior elasticidade que as de borracha massiças, substancialmente como descrito e representado nos desenhos juntos."

Termo 21.914, de 16-11-38.

Max Hoehn — Rio.

Pontos característicos da invenção de: "Um novo material à base de borracha para fabricação de solas, calços, bandas de rodagem e similares anti-derrapantes" Priv. Inv.

Reivindicações:

1. Emprego de substâncias duras em granulos maiores de 1 mm, de diâmetro naturais ou artificiais em artefatos total ou parcialmente constituidos de borracha, que sejam sujeitos a trabalho contra superfícies lisas e duras, tais como pavimentações de cimento, asfalto, ladrilho, pedra, etc., com o fim de evitar o deslisamento ou derrapagem sobre essas superfícies especialmente quando molhadas.

2. Emprego de substâncias sólidas naturais ou artificiais e especialmente metais, conforme reivindicado em 1, com forma e constituição apropriada, com o fim de garantir aderência entre as superfícies em contacto ao mesmo tempo que uma uniformidade de desgaste ou da superfície desgastada.

3. Emprego de artefatos de borracha caracterizados pela propriedade anti-derrapantes conseguidas pelo uso de anti-derrapantes constituidos de substâncias sólidas conforme reivindicado em 1 e 2.

Termo n. 21.915, de 16 de novembro de 1938.

Jean Humblet e Maurice Teyssier — Belgica.

Pontos característicos da invenção de: "Processo para a produção de uma substância util para nutrição de organismos viventes e o produto por ele obtido". (Patente de invenção).

1°) Processo para a produção de uma substância util para a nutrição de organismos viventes caracterizado pelo fato de submeter um ovo fecundado à ação de calor durante um período limitado à formação do embrião para o fim de trazer as substâncias e princípios úteis contidos no ovo em um estado no qual possuam em proporções e qualidades ótimas o carater nutritivo util.

2°) Processo como reivindicado em 1, caracterizado pelo fato de que um ovo fecundado é submetido à incumbação durante um período compreendido entre 1|3 e 1|2 do período normal para o chocamento completo do ovo.

3°) O produto obtido segundo o processo reivindicado em 1 e 2.

4°) Uma substância alimentícia ou uma substância para o tratamento da pele produzida segundo o processo reivindicado em 1 e 2.

Finalmente, reivindica os benefícios da Convenção Internacional visto ter sido o mesmo pedido depositado na Repartição de Patentes da Belgica em 16 de novembro de 1937, hoje Patente Belga número 424.644.

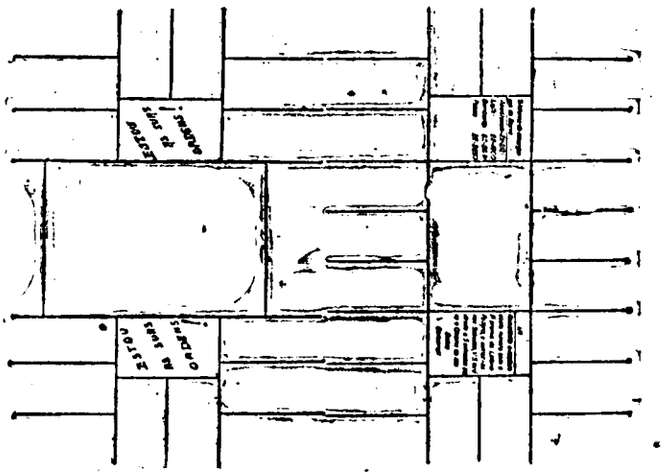
Termo 21.917, de 16-11-38.

Instituto Técnico de Propaganda e Contrôle S. A. — Rio.

Pontos característicos da invenção de: "Um novo modelo de indicador telefônico" Mod. Industrial.

Reivindicações

1. Um indicador telefônico caracterizado em consistir em uma cartolina no formato retangular, dobrada, apresentando três secções, sendo dividida em vários retângulos, tanto de um lado como do outro, os quais são destinados a anúncios e outros dizeres; em que a



mesma é acondicionada em um envelope onde são impressas, a figura de um telefone, dizeres e folhinhas correspondentes aos meses em que eles forem distribuidos para ser pendurados ao lado dos telefones.

2. Como um artigo de manufatura, um indicador telefônico, cortado, dobrado e impresso, tudo substancialmente como aqui descrito, para o fim especificado e de acordo com as amostras juntas.

Termo 21.918 de 17-11-938.

Companhia Gessy S. A. — São Paulo.

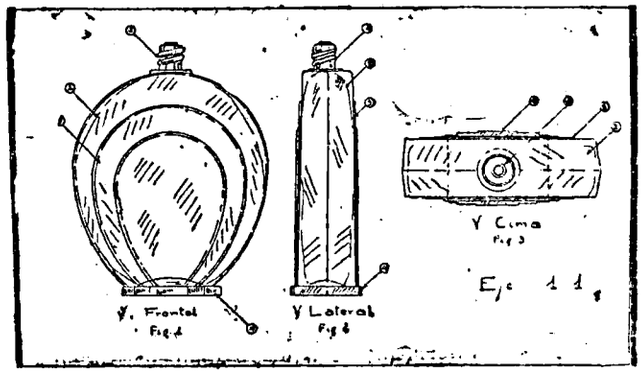
Pontos característicos da invenção de: "Um recipiente para liquidos."

Modelo Industrial.

Em resumo, como pontos característicos essenciais da patente de Modelo Industrial de "Um recipiente para liquidos", reivindica-se: —

a) a configuração ogival do frasco, em cujas faces existem saliências, tambem ogivais — saliências essas que semelham dois halos concêntricos;

b) o frasco, que além da configuração descrita na letra anterior, possue, em ambos os lados, uma linha divisória central, de feitio de



uma nervura, que dá a impressão de o vidro ter sido feito em duas metades, e estas, ao depois, ligadas;

c) o frasco parcialmente descrito nas letras "a" e "b", em cima do qual, bem no centro, existe um gargalo "rosqueado", no qual se fixará a tampa;

d) o frasco a que se refere as letras "a", "b" e "c", cuja base ou pedestal, completando-lhe a originalidade, tem a forma de uma linha quebrada, a qual serve de remate às extremidades das saliências ogivais;

e) o frasco conforme substancialmente descrito nas letras "a", "b", "c" e "d" e nas fotografias e desenhos anexos, o qual poderá variar de cor e dimensões.

Termo 21.919 de 17-11-938.

Oscar Rosemberg — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de: "Embalagem para doces e produtos comestíveis por processo adequado". Priv. inv.

Em resumo reivindica como pontos característicos essenciais da patente de invenção de "Embalagem para doces cobertos e produtos comestíveis por processo adequado" o seguinte:

1.° — Consiste em embalar os produtos comestíveis sensiveis aos influxos atmosféricos, mediante uma camada que logo após a sua aplicação é submergida durante um breve tempo num banho de parafina, cera ou outro corpo vegetal gorduroso, mineral ou animal, caracterizado pelo fato de que o produto assim embalado, depois de retirado do banho com caloria adequada, resfria-se logo num segundo banho que poderá ser de água refrigerada;

2.° — O produto a ser embalado conforme reivindicação 1.ª, recebe um revestimento formado de papel prateado ou alumínio a aplicação do banho de cera e parafina;

3.° — O produto de acordo com as reivindicações 1.ª e 2.ª, caracterizado pelo fato de que o revestimento de cera e parafina, depois de consistente pelo resfriamento, recebe uma mão de pintura e por cima desta, outra camada de material transparente protetor da pintura, tudo conforme substancialmente descrito e reivindicado nos itens acima.

Termo 21.920 de 17-11-938.

João Ferraz de Camargo — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de: "Vidro com dispositivo conta-gotas". Priv. Inv.

Em resumo reivindico como ponto característico essencial da patente de invenção de "Vidro com dispositivo canta gotas" o seguinte: — Consiste em um vidro de qualquer formato e no qual uma das extremidades é afunilada e com a tampa enroscada para tapar o orifício de saída do líquido; a outra extremidade que possue forma de gargalo, serve para a introdução do líquido e está obturada por meio de uma tampa de borracha, a qual é oca internamente e externamente, possuindo no centro uma saliência que servirá para comprimir para baixo a superfície da tampa de forma a comprimir o ar contido no seu interior e consequentemente expulsar gota à gota o líquido contido no interior do vidro, tudo de acordo com a descrição, reivindicação e desenhos apresentados.

Termo 21.921 de 17-11-938.

Sociedade Mecânica para indústria e lavoura Ltda. — Rio.

correias de transmissão". Priv. Inv.

Reinvidicação:

1. — Aperfeiçoamentos em correias de transmissão caracterizados pela inserção de um tecido de menor número de fios por centímetro quadrado, quer na trama quer na urdidura entre as lonas que constituem as correias propriamentes ditas.

Termo n. 21.922, de 17 de novembro de 1938.

Crovatin & Irmãos — S. Paulo.

Pontos característicos da invenção de: "Melhoramentos introduzidos na Invenção de uma torneira á pressão que faz objeto da patente n. 24.460. — Pat. Melhoramento.

Reivindicações

1. Aperfeiçoamentos introduzidos na invenção de uma torneira á pressão, que faz objeto da patente n. 24.460, de 28 de abril de 1937, caracterizados pela supressão do crivo ou tela de filtragem, assim como das saliências de apoio respectivas, que existiam acima do anel elástico cônico do obturador, e colocação de uma mola de distensão, presa superiormente a um pino localizado antes da curva do tubo da torneira, internamente, na direção do eixo vertical do tubo interno, e presa inferiormente a outro pino, localizado no centro da face escavada do obturador quasi esférico, como prolongamento da haste do referido obturador, servindo dita mola para promover o fecho hermético, pela compressão do obturador contra a face interna do anel elástico e cônico, quando a pressão da agua na canalização não for suficiente, por falta de líquido, de promover a [illegible].

2. Aperfeiçoamentos introduzidos na invenção de uma torneira á pressão, que faz objeto da patente n. 24.460, de 28 de abril de 1937, como reivindicado sob n. 1, caracterizado pela existência de uma dilatação anular externa do tubo da torneira, dispondo, internamente, de uma fenda vertical aberta, tambem anular, que recebe a parte superior da peça envolvente, cilindro-cônica, com alavanca, formando o bordo inferior externo da referida dilação como que uma aba ou saia, e pela existência de um rasgo inferior verticalcavado internamente em um dos lados da ponta do tubo interno, atravessando esse rasgo a rosca interna do referido tubo, servindo esse rasgo para permitir o gotejamento do líquido que, mercê da pressão, tente subir pelas juntas e encaixes e sair pela fenda da aba ou saia.

3. Aperfeiçoamentos introduzidos na invenção de uma torneira á pressão, que faz objeto da patente n. 24.460, de 28 de abril de 1937, como reivindicado sob ns. 1 e 2, caracterizados pela existência de um quebra jato, formado por uma lâmina metálica dobrada, de sorte a constituir sua secção transversal como que uma cruzeta, que fica localizado na ponta inferior do tubo interno e afmetido por simples pressão.

4. Aperfeiçoamentos introduzidos na invenção de uma torneira á pressão, que faz objeto da patente n. 24.460, de 28 de abril de 1937, substancialmente como descrito, reivindicado e representado nos desenhos anexos.

Termo n. 21.925, de 17 de novembro de 1938.

Estado de S. Paulo.

Novo aparelho para lavagem higiênica e desinfecção dos olhos, Tosihiko Kodama — Privilégio de Invenção.

Reivindicações

1. Novo aparelho para lavagem higiênica e desinfecção dos olhos, caracterizado por constituir-se de um copo, de boca em linha curva para perfeita adaptação ao olho, e fundo aberto no centro, de fórma cilíndrica, com rebordo em círculo para fora, á guiza de assento, sendo essa abertura central do fundo provida internamente de uma bucha de borracha, ou outro material adequado, sendo parte do aparelho ainda um tubo, com feitio de conta-gotas, com o diâmetro interno do orifício do fundo do copo, possuindo o tubo uma dilatação média para limite de penetração na abertura com bucha, outra dilatação extrema, externa ao copo, para receber a pera de borracha, um bico, interno ao copo, para sucção e jato.

2. Novo aparelho para lavagem higiênica e desinfecção dos olhos, como reivindicado sob n. 1, caracterizado por ser o tubo de sucção e jato introduzido, até o limite da dilatação média, pela abertura central do fundo do copo, sendo aí mantido pela compressão envolvente da bucha elástica, tudo como substancialmente descrito e representado nos desenhos anexos.

TERMO ANTERIOR

Termo 21.835, de 31-10-1938.

Chemische Fabrik Promonta G. m. b. H.

Pontos característicos da invenção de "processo para a purificação de extratos que contem o hormônio de Cortx das cápsulas supra-renais" (priv. invenção).

1 — Processo para a separação das substâncias acessórias de natureza lipóidica e da adrenalina do hormônio de cortex das cápsulas supra-renais, caracterizado pelo fato de se produzir nos extratos aquosos que contêm o hormônio de cortex das supra-renais, o precipitado de um composto ferroso, com por exemplo, o de hidroxido ferroso, carbonato ferroso, fosfato ferroso ou sulfeto ferroso e de se separarem as substancias acessórias adsorvidas neste precipitado.

2 — Processo para a purificação dos preparados de hormônio de cortex de cápsulas supra-renais, obtido de acordo com o ponto característico 1, caracterizado pelo fato de se extrair o hormônio, eventualmente após concentração ou enriquecimento prévio, por meio de solventes orgânicos não miscíveis com água.

Finalmente, a requerente reivindica, de acordo com a Convenção Internacional e com o artigo 38 do Regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido, depositado na repartição de Patentes da Alemanha, em 4 de novembro de 1937, sob o n. C 53.339, IV a|30 b.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (Dec. n. 16.264, de 1923
Parágrafo unico. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido
Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial
aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Têrmo n. 63.518 de 21-11-38 (depósito n. 41 do Rio Grande do Sul de 16-9-38)

José Kopetzky — Porto Alegre — Rio Grande do Sul

PRESA



Classe 2 — Produto da classe

Têrmo n. 63.519 de 21-11-38 (depósito n. 5.331 de S. Paulo de 14-10-38

Perfumaria "Flamour" Ltda. — São Paulo



Classe 48 — Pó de arroz (Renovação)

Têrmo n. 63.520 de 21-11-38 (depósito n. 5.332 de São Paulo de 17-10-38)

Romeu Rodrigues — São Paulo

FARMAPAN

ROMEU RODRIGUES
SÃO PAULO

Classe 3 — Produtos da classe (marca genérica)

Têrmo n. 63.521 de 21-11-38 (depósito n. 5.333 de São Paulo de 17-10-38)

Romeu Rodrigues — São Paulo

HORA DOS REMEDIOS

Classe 60 — Boletim de informações e irradiações

Têrmo n. 63.523 de 21-11-38 (depósito n. 5.835 de São Paulo de 24-10-38)

Produfarma Ltda. — São Paulo

VIRMONA

PRODUFARMA LTDA

SÃO PAUL

Classe 3 — Preparados farmacêuticos

Termo n. 63.524 de 21-11-38 (depósito n. 5.336 de São Paulo de 24-10-38)

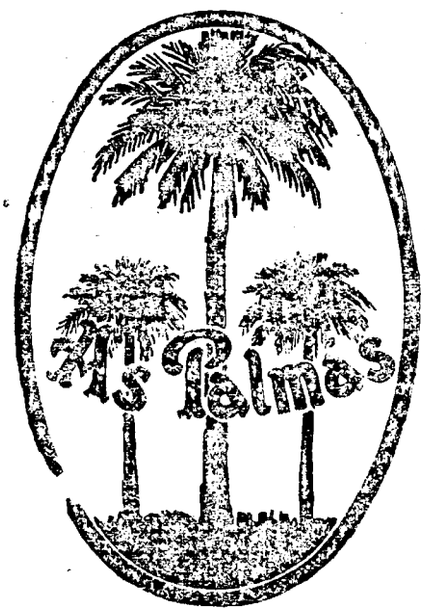
Produfarma Ltda. — São Paulo



Classe 3 — Produtos da classe (marca genérica)

Têrmos ns. 63.525, 63.526 e 63.527 de 21-11-38 (depósitos ns. 5.337, 5.338 e 5.339 de 26-10-38 de S. Paulo)

Sociedade Anônima Frigorifico Anglo — São Paulo



Classe 4 — Cola e glicerina.
Classe 41 — Gelatina e gordura
Classe 46 — Sabão

Têrmo n. 63.528 de 21-11-38 (depósito n. 5.340 de São Paulo de 27-10-38)

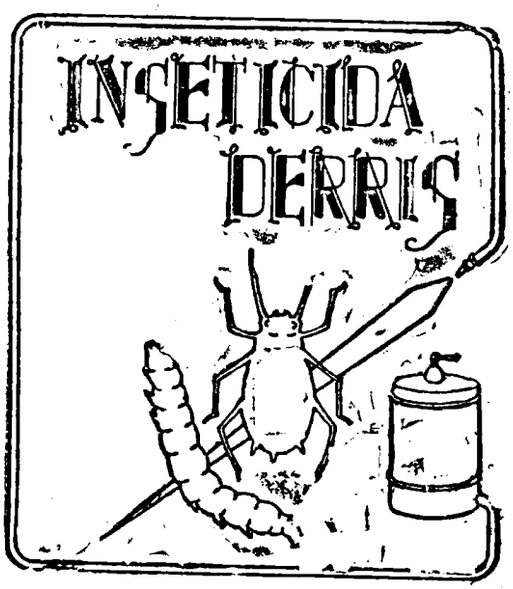
Sotero Arruda Campos Filho — São Paulo

MARCENEIRO

Classe 17 — Almofadas para carimbos e para tinta, abridores de cartas, borrachas, arquivos, berços para mata-borrão, brochas para cola ou desenhos, canetas, canetas-tinteiro, canetas para desenhos, cortadores de papel, carbonos, carimbos, carimbadores, crayons, cola para papel, coladores, cestas para correspondências, desenhadores, datadores, estojos para desenhos, estojos para lapis, estojos com minas, estojos para canetas, esquadros, lapis em geral, lapiseiras, lacres, grafites para lapiseiras, tinta para escrever, tinta para desenhar, tinta para marcar, goma arabica para colar papeis, furadores, máquinas e apetrechos para apontar lapis, minas para grafites, minas para penas, tinteiros, porta-tinteiros, porta carimbos, porta lapis, porta canetas, descanço para lapis e canetas, raspadeiras de borrões, reguas, porta-cartas, porta-blocos, pinceis para desenhos, pasteis de tintas para desenhos, prensas, prendedores de papeis, ganchos e estiletes para papeis, percevejos para papeis, fitas para máquinas de escrever, molhadores e compassos.

Têrmo n. 63.529 de 21-11-38 (depósito n. 5.341 de São Paulo de 28-10-38)

Kintaro Fugiy — São Paulo



Classe 2 — Inseticida

Têrmo n. 63.531 de 21-11-38

Laboratório Klaoberge Limitada — Capital Federal

"KLAOBERGE"
LABORATORIO KLAOBERGE LIMITADA
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Produtos farmacêuticos

Têrmo n. 63.533 de 21-11-38

A. Guidi Buffarini S. A. — Capital Federal

STERIDROLO

INSTITUTO BIOLOGICO
A. GUIDI BUFFARINI S. A.
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Produtos farmacêuticos

Têrmo n. 63.534 de 21-11-38

Laboratório Vita S. A. — Capital Federal

CALCIO VITAMINADO
LABORATORIO VITA S. A.
Rio de Janeiro

Classe 3 — Produtos farmacêuticos

Têrmo n. 63.535 de 21-11-38

Laboratório Vita S. A. — Capital Federal

CALCIO VITA
LABORATORIO VITA S. A.
Rio de Janeiro

Classe 3 — Produto farmacêutico

Têrmo n. 63.536 de 21-11-38

De Faria & Comp. — Capital Federal

Arsenico Iodado Composto

DE FARIA & CIA.

Rua de São José, 74

RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Preparado farmacêutico

Têrmo n. 63.537 de 21-11-38

De Faria & Comp. — Capital Federal

GRANDE LABORATORIO HOMŒOPATHICO
DE FARIA & C.

POMADA ALPHA

Efficaz no tratamento das feridas, tumores, espinhas, anthrazes
Para applicações locaes
Um pote de 30 grs. 2$500

Rua de S. Jose, 84 — Rio de Janeiro

Classe 3 — Preparado farmaceutico (Renovação)

Têrmo n. 63.538 de 21-11-38

De Faria & Comp. — Capital Federal

POMADA DELTA

Cura sarna, comichões, pruridos
Para applicações locaes
Um pote de 30 grs. 2$500

Rua de S. Jose, 84 — Rio de Janeiro

GRANDE LABORATORIO HOMŒOPATHICO
DE FARIA & C.

Classe 3 — Preparado farmacêutico (Renovação)

Termo n. 63.539 de 21-11-38

Jacinto Vieira do Carmo e Felipe Alberto de Luca — S. Paulo



Classe 48 — Almíscar, carmin, rouge, crayons, batons, lápis para maquilage, óleos perfumados, óleo de babosa, óleos para o cabelo, pó de arroz, talco, sabões e sabonetes perfumados, em massa, em barra, em bastões, em tubo, em pó, em líquido, em flocos, em escamas e em creme; amônia líquida, em pó ou em pedra, para banhos; dentifrícios, em pasta, em sabão, em creme, líquido, elixir e em pó; cremes e pomadas para o embelezamento e maquilagem; essências, extratos, lança-perfumes, sachetes, tabletes, vinagres aromáticos e carminosos; sais perfumados; extratos, perfumes, essências, cheiros em pastilhas, em tabletes, em lentilhas, em trosciscos e em pílulas; papéis carminados, perfumados ou com pó de arroz; agua para beleza, agua de quina, água de rosas, água de alfazema, água de colônia, água para maquilagem, glicerina perfumada para uso do toucador; pomadas, tinturas, petróleo, loções, brilhantinas, bandolinas, cosméticos, e fixadores para o cabelo, pestanas, cílios e bigodes; depilatórios, desodorantes, vernizes, esmaltes, pastas, tijolos e pós para unhas; creme para a pele, arminhos, "pons-pons", pentes, escovas para dentes, cabelos, pestanas, sobrancelhas, cílios e unhas.

Termo n. 63.540 de 21-11-38

Raul Roviralta Y Astoul e Fernando A. Rúbio Y Tuduri — São Paulo

LECIBIS

ANDRÓMACO

LABORATORIOS ANDRÓMACO

São Paulo

Classe 3 — Preparado farmacêutico

Termo n. 63.542 de 21-11-38

Antônio de Sampaio Pires Rebelo — Capital Federal

BFLOCIL

Classe 48 — Produto higiênico e de toucador

Termo n. 63.543 de 21-11-38

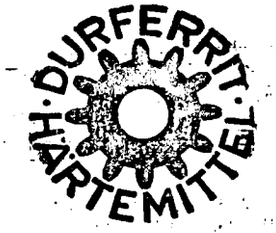
Israel H. Alert — Estados Unidos da América

INDIA

Classe 39 — Artigos da classe (remissão)

Termos ns. 63.544, 63.545, 63.546 e 63.547 de 21-11-38

Deutsche Gold-Und Silber-Scheideanstal Vormals Roessler — Frankfort am Main, Alemanha



Classe 1 — Produtos químicos para fins industriais, endurecedores e têmperas

Classe 12 — Ferramentas não cortantes ou perfurantes, cadinhos e cubas

Classe 8 — Aparelhos e instrumentos de calefação, refrigeração e secagem

Classe 11 — Ferramentas cortantes e perfurantes

Termo n. 63.548 de 21-11-38

João Carlos de Sousa — Faria Lemos — Estado de Minas

"HELMINTUROL"

Pastilhas Mineiras
para o
Tratamento da Opilação
FABRICANTE:
JOÃO CARLOS DE SOUZA
Faria Lemos - Minas Gerais

Classe 3 — Preparado farmacêutico

Termo n. 63.549 de 21-11-38

Aldino Bartolo — São Paulo



Classe 41 — Queijo, leite, manteiga, creme de leite, requeijão, doces de leite e de frutas, ovos, conservas de legumes, de carnes, de frutas e de leite, biscoitos, balas, bonbons, caramelos, geléjas, confeitos, massas e farinhas alimentícias, fermentos, banha, sal, vinagre, açúcar, cereais, alho, carnes frescas, sêcas e salgadas, salchichas, salames, mortadelas e toucinho, linguas, presuntos, linguiças, paios, margarina, chá, herva-mate, cacau, milho, amendoim, côcos, azeitonas, bacalháus, coalhos, canela e pimenta

Termo n. 63.551 de 21-11-38

Daudt, Oliveira & Comp. — Capital Federal

VICTRIX

Classe 48 — Escovas de dentes

Termo n. 63.550 de 21-11-38

N. Cotias & Azevedo — Capital Federal

IZILDA

Classe 48 — Extratos, essências, loções, sabonetes, sabões perfumados, em massa, líquido e em flocos, talco perfumado, óleo perfumado, dentifrícios em pasta, em pó, em líquido ou em elixir, preparados para o embelezamento da cutis, em massas, creme, líquido e em tabletes, agua de colônia, agua de quina, petróleo perfumado para o cabelo, pó de arroz, rouge, baton, carmin, lapis para maquilage, sais aromáticos para banhos, cosméticos, fixador para o cabelo, brilhantina, tintura para o cabelo, depilatório e desodorante do suor, lança-perfumes, vernizes, esmaltes, pastas, tijolos e pós para o tratamento das unhas, pentes, escovas para dentes, cabelos, pestanas, sobrancelhas, cílios e unhas

Termo n. 63.552 de 21-11-38

Companhia Nitro-Química Brasileira — Sede nesta Capital e Fabrica em S. Miguel — Estado de S. Paulo.



Classe 1 — Éter sulfúrico

Termo n. 63.553 de 21-11-38

Barros, Hollnagel & Comp. — São Paulo

PERVITIN

Barros, Hollnagel & Cia.
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado farmacêutico

Termo n. 63.554, de 21-11-38

Barros, Hollinagel & Comp. — São Paulo

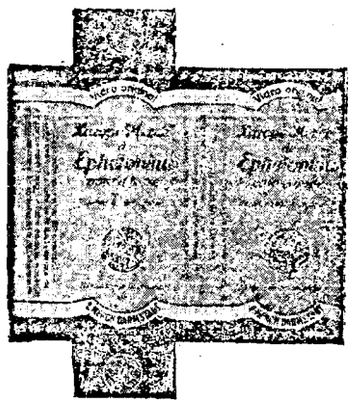
PANCURMEN

Barros, Hollnagel & Cia.
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado farmaceutico

Termo n. 63.555, de 21-11-38

E. Merck — Darmsdadt — Alemanha



Classe 3 — Preparado farmaceutico

Termo n. 63.556, de 21-11-38

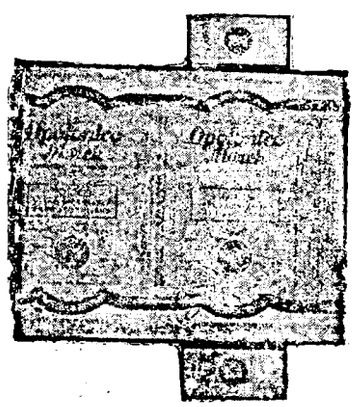
E. Merck — Darmsdadt — Alemanha



Classe 3 — Preparado farmaceutico

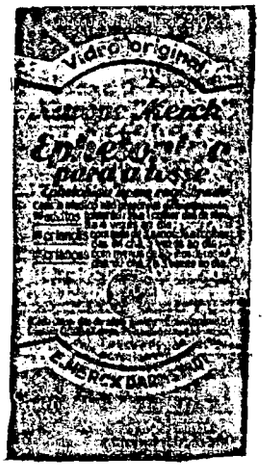
Termo n. 63.558, de 21-11-38

E. Merck — Darmsdadt — Alemanha



Classe 3 — Preparado farmaceutico

Termo n. 63.557, de 21-11-38
E. Merck — Darmsdadt — Alemanha



Classe 3 — Preparado farmaceutico

Termo n. 63.561, de 21-11-38
R. A. Rangel & Comp. — Capital Federal

ALGIONEURIN
R. A. Rangel & Cia.
Rio de Janeiro.

Classe 3 — Produto farmaceutico medicinal

Termo n. 63.562, de 21-11- 38
R. A. Rangel & Comp. — Capital Federal

ALVIDERMINA
R. A. Rangel & Cia.
Rio de Janeiro.

Classe 3 — Produtos da classe

Termo n. 63.563, de 21-11-38
R. A. Rangel & Comp. — Capital Federal

BUCOIODINA
R. A. Rangel & Cia.
Rio de Janeiro.

Classe 3 — Produto farmaceutico medicinal

Termo n. 63.564, de 21-11-38
R. A. Rangel & Comp. — Capital Federal

CALCIOCOLIN
R. A. Rangel & Cia.
Rio de Janeiro.

Classe 3 — Produto farmaceutico medicinal

Termo n. 63.565, de 21-11-38
R. A. Rangel & Comp. — Capital Federal

COLOIDOCALCIO
R. A. Rangel & Cia.
Rio de Janeiro.

Classe 3 — Produto farmaceutico medicinal

Termo n. 63.566, de 21-11-38
R. A. Rangel & Comp. — Capital Federal

EUMIGRAN
R. A. Rangel & Cia.
Rio de Janeiro.

Classe 3 — Produto farmaceutico medicinal

Termo n. 63.567, de 21-11-38
R. A. Rangel & Comp. — Capital Federal

GRIPALEN
R.A. RANGEL & Cia.
Rio de Janeiro

Classe 3 — Produto farmaceutico medicinal

Termo n. 63.568, de 21-11-38
R. A. Rangel & Comp. — Capital Federal

MULTIGON
R.A. RANGEL & Cia.
Rio de Janeiro

Classe 3 — Produto farmaceutico medicinal

Termo n. 63.569, de 21-11-38
R. A. Rangel & Comp. — Capital Federal

PURGOPAN
R. A. Rangel & Cia.
Rio de Janeiro.

Classe 3 — Produto farmaceutico medicinal

Termo n. 63.570, de 21-11-38
R. A. Rangel & Comp. — Capital Federal

PETYCAU
R. A. Rangel & Cia.
Rio de Janeiro.

Classe 3 — Produto farmaceutico medicinal

Termo n. 63.571, de 21-11-38
R. A. Rangel & Comp. — Capital Federal

TENSIODINA

R. A. Rangel & Cia.
Rio de Janeiro

Classe 3 — Produto farmaceutico medicinal

Termo n. 63.572, de 21-11-38
R. A. Rangel & Comp. — Capital Federal

UNIGON

R.A. RANGEL & Cia.
Rio de Janeiro

Classe 3 — Produto farmaceutico medicinal

Termo n. 63.573, de 21-11-38
R. A. Rangel & Comp. — Capital Federal

ZIMOLACTIL

R. A. Rangel & Cia.
Rio de Janeiro

Classe 3 — Produto farmaceutico medicinal

Termo n. 63.574, de 21-11-38
R. Altenburg & Comp. Ltda. — Niteroi — Estado do Rio

INAGYN

R. Altenburg & C.ia Ltda.
Nictheroy

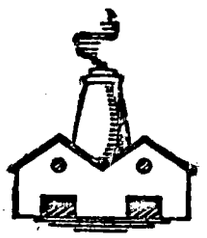
Classe 3 — Produto farmacêutico medicinal

Termo n. 63.575, de 21-11-38
Sociedade Anônima "A. F. B." — Agra Film do Brasil (em incorporação) — C. Federal

SOCIEDADE ANONYMA
"A.F.B." - AGRA FILM DO BRASIL
(EM INCORPORAÇÃO)

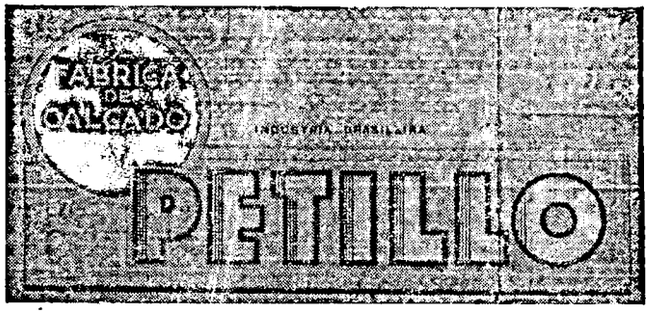
Classe 60 — Produção e distribuição de filmes cinematográficos em geral

Termo n. 63.576, de 21-11-38
Chance Brothers & Company, Limited — West Smethwick, Condado de Stafford, Inglaterra



Classe 14 — Vidro (renovação)

Termo n. 63.577, de 21-11-38
Nicola Petillo — Capital Federal



Classe 36 — Calçados, chinelos, sapatos

TITULO DE ESTABELECIMENTO, INSIGNIA DE COMÉRCIO E NOME COMERCIAL

Termo n. 3.517, de 21-11-38 (depósito n. 40, de Porto Alegre, de 25-8-38)
Isaac Siminovich — Porto Alegre — Rio Grande do Sul

Escritório de Comércio e Advocacia

Nome comercial

Termo n. 63.522, de 21-11-38 (depósito n. 5.334, de S. Paulo, de 18-10-38)
Perfumaria Flamour Ltda. — São Paulo

Perfumaria Flamour Ltda.

Nome comercial

Termo n. 63.530, de 21-11-38 (depósito n. 5.342, de S. Paulo, de 28-10-38)
Ferrando, Sydow & Comp. — São Paulo

Radiolandia

Classes 8, 13, 16 e 60 — Titulo

Preço do número de hoje 1$800

IMPRENSA NACIONAL — INDUSTRIA DO JORNAL
PRAÇA MARECHAL ANCONA — PONTA DO CALABOUÇO